



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2012 – São Paulo, terça-feira, 04 de setembro de 2012

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

#### PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo  
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000076/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de setembro de 2012, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 1º andar, Sala 11.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada no 11º andar deste prédio. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, nº 1.345. **Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição poderá ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto na Portaria n.º 36, de 16 de julho de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 19 de julho de 2012.**

0001 PROCESSO: 0000043-44.2012.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS DIVINO DA SILVA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000123-97.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: EDUARDO ALESSANDRO DE CARVALHO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000132-67.2012.4.03.6321

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIO DA SILVA OLIVEIRA  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000165-17.2012.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARILZA ELIAS REZENDES  
ADV. SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000248-83.2010.4.03.6308  
RECTE: WEVERTON ROGER BENTO ROCHA  
ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI e ADV. SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI  
RECTE: WELLINGTON RODRIGO BENTO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RECTE: WELLINGTON RODRIGO BENTO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP289820-LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI  
RECTE: WILLIAM RAFAEL BENTO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RECTE: WILLIAM RAFAEL BENTO ROCHA  
ADVOGADO(A): SP289820-LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000251-40.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JESSICA CARVALHO  
ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ e ADV. SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000276-72.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DENIS APARECIDO DA SILVA FILHO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000284-70.2012.4.03.6142  
RECTE: ELENA PEREIRA NITTA  
ADV. SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA e ADV. SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI e ADV. SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000302-96.2012.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: DULCE HELENA BARBIN  
ADV. SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000311-61.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENATA APARECIDA DE ASSIS  
ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000312-65.2011.4.03.6306  
RECTE: CAETANO FERREIRA LIMA  
ADV. SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS e ADV. SP288830 - NAIANE PINHEIRO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000316-66.2011.4.03.6318  
RECTE: STEPHANE APARECIDA TELINI  
ADV. SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000344-30.2012.4.03.6308  
RECTE: DIRCEU NOGUEIRA  
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000347-55.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SHIRLEY DE FATIMA FIORIN  
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000353-59.2012.4.03.6318  
RECTE: FABIANA CRISTINA MARTINS ALMEIDA  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000362-51.2012.4.03.6308  
RECTE: MARIA RITA MIRANDA DE MELO  
ADV. SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO e ADV. SP303339 - FERNANDA KATSUMATA  
NEGRAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000406-31.2012.4.03.6321  
RECTE: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000447-74.2007.4.03.6320  
RECTE: ROQUE WILLIAN COUTINHO PACHECO  
ADV. SP135909 - ALVARO JETHER CYRINO SOARES DE GOUVEA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0000463-89.2011.4.03.6319  
RECTE: IZABEL CHIARAMONTE  
ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA e ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES  
VIOLATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0000469-65.2012.4.03.6318  
RECTE: EFRAIM ZACARIAS DE ALMEIDA  
ADV. SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0000479-48.2012.4.03.6306  
RECTE: CELENE APARECIDA ROSSI  
ADV. SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0000619-49.2012.4.03.6317  
RECTE: CICERO APARECIDO FERREIRA DE SANTANA  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0000624-53.2011.4.03.6302

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CATIA DE AGUIAR DA SILVA SILVERIO

ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO

CABRAL DE OLIVEIRA

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 0000645-44.2012.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARCOS ANTONIO CINTRA

ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0000653-54.2012.4.03.6307

RECTE: DOMINGOS DE JESUS SOUZA

ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0000693-91.2007.4.03.6313

RECTE: WALDIR NATALINO MANZ

ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 24/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0000703-81.2011.4.03.6318

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: APARECIDA DAS DORES SANTOS

ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0000781-97.2005.4.03.6314

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADV. SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA GARCIA

RECDO: VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS

ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0000816-25.2007.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUIZ CARLOS BISARRIA

ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN

FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0000825-60.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO MAXIMO  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0000856-39.2009.4.03.6301  
RECTE: VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0000872-82.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DORACIL ANTUNES DE LIMA  
ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0000887-59.2005.4.03.6314  
RECTE: ANA REGINA PIMENTA  
ADV. SP125156 - MARCO ANTONIO LEAO SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0000893-10.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE NEY BERGAMO  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0000931-04.2007.4.03.6316  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
RECDO: BENEDITO CAETANO NAVARRO  
ADV. SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0000947-09.2012.4.03.6307  
RECTE: ADELICIO LOPES CARDOSO  
ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0000956-53.2007.4.03.6304  
RECTE: ARLINDO BATISTA DA SILVA  
ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0000992-77.2012.4.03.6318  
RECTE: LIDIA DO CARMO DE SOUZA POUSA  
ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001014-86.2012.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: FERNANDA DA SILVA MACHADO  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0001080-88.2007.4.03.6319  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: RENATO CESTARI  
ADV. SP153489 - ANGÉLICA TOLEDO ALCÂNTARA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0001094-05.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0001122-79.2012.4.03.6314  
RECTE: CLAUDIMIR APARECIDO PRESENTE  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0001203-71.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELCIO LUIS SANTOS  
ADV. SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0001324-44.2012.4.03.6318

RECTE: VILMA APARECIDA DA SILVA  
ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP305419 - ELAINE DE MOURA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0001436-95.2011.4.03.6302  
RECTE: LUCAS HYAN RODRIGUES DE SOUZA  
ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0046 PROCESSO: 0001441-38.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AILTON ANACLETO PRATES  
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0001446-40.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: LUCIANO MOJICA BATISTA DE MORAIS  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0001476-28.2012.4.03.6307  
RECTE: DIRCEU LAUS  
ADV. SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0001511-86.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE BENEDITO DE BRITO  
ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON e ADV. SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA e ADV. SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES e ADV. SP211777 - GERSON LUIZ ALVES  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0001535-80.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RODOLFO OLIVEIRA SILVERIO  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0001584-33.2012.4.03.6315  
RECTE: EDSON SEVERINO RAMOS  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0001594-77.2012.4.03.6315  
RECTE: JOSÉ ROBERTO  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0001608-61.2012.4.03.6315  
RECTE: BALBINA JUSTINO SANCHES  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0001608-71.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATALIA FERNANDA DA SILVA ROCHA E OUTRO  
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e ADV. SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA  
TAMIAO DE QUEIROZ  
RECDO: CAUAN FELIPE DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO(A): SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0055 PROCESSO: 0001675-42.2006.4.03.6313  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: PAULO MARCOS DE FRANCA PEREIRA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0001698-51.2007.4.03.6313  
RECTE: MARIA FRANCISCA MONTEIRO RIBEIRO  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 0001698-91.2006.4.03.6311  
RECTE: SALVADOR JOAO CUCUMAZZO  
ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0001741-97.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0001757-63.2007.4.03.6305  
RECTE: VALDECI GUIMARÃES  
ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
RECTE: ELIANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP143176-ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0001761-22.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EVERSON MIRANDA DA COSTA  
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0001779-42.2012.4.03.6307  
RECTE: RUBENS BENEDITO PINTO  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0001792-41.2012.4.03.6307  
RECTE: MICHELI CRISTINA FUZINELLI  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECTE: FRANCIELI FERNANDA FUZINELLI  
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECTE: PAMELA DAIANA FUZINELLI  
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECTE: MARIA DE LOURDES DIONIZIO  
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 0001903-29.2011.4.03.6317  
RECTE: DAVID DE VASCONCELOS  
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 09/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0001938-13.2011.4.03.6309  
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS BARRANCO CARO  
ADV. SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0001997-37.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FERNANDO KAUBAZ  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002072-79.2012.4.03.6317  
RECTE: MURILO FERREIRA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002079-51.2005.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALAN DUQUE DOS SANTOS  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002106-54.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANDRA LUCIA BALBINA DA SILVA  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002180-08.2012.4.03.6318  
RECTE: PALOMA DE SOUZA RAMOS (COM REPRESENTANTE)  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECTE: PAULO FERNANDO DE SOUZA RAMOS (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002182-75.2012.4.03.6318  
RECTE: VERA MUNIZ DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECTE: MILENI GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 0002220-11.2012.4.03.6311  
RECTE: RODRIGO DI LUCCIA SALLES  
ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0002237-29.2012.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RODRIGO GOMES DA SILVA  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 0002237-82.2005.4.03.6314  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LACROES  
ADV. SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA e ADV. SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI  
RECTE: TEREZINHA DE CASSIA DE SOUZA LACROES  
ADVOGADO(A): SP243441-ELIETE DA SILVA LIMA  
RECTE: TEREZINHA DE CASSIA DE SOUZA LACROES  
ADVOGADO(A): SP227046-RAFAEL CABRERA DESTEFANI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RECDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
ADVOGADO(A): SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0002269-91.2008.4.03.6311  
RECTE: CLAUDIO BASSANI CORREIA  
ADV. SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0002330-89.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RITA DE CASSIA RUSTICCI MALAVAZE  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0002357-06.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PATROCINIA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0002403-13.2006.4.03.6304  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADAIR FERREIRA  
ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0002408-50.2011.4.03.6307  
RECTE: CAUAN VITOR APARECIDO FABER  
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 28/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0079 PROCESSO: 0002424-37.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIVA ATAIDE DA SILVA  
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0002431-64.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIMONE DOS SANTOS MARTINS E OUTROS  
ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS  
RECDO: MATHEUS DOS SANTOS MARTINS GERALDO  
ADVOGADO(A): SP021350-ODENEY KLEFENS  
RECDO: FABRICIA DOS SANTOS MARTINS GERALDO  
ADVOGADO(A): SP021350-ODENEY KLEFENS  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0002464-76.2008.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALVARO PERES MESSAS  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0002589-88.2010.4.03.6306  
RECTE: MARIA DE FATIMA SOUZA SILVA  
ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP242848 - MARITINÉZIO COLAÇO COSTA  
RECTE: JHONATAN JOSE MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO  
RECTE: JHONATAN JOSE MARQUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP242848-MARITINÉZIO COLAÇO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 0002594-06.2012.4.03.6318  
RECTE: ADAIR CARLOS CARLONI  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0002634-15.2007.4.03.6301  
RECTE: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV. SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0002637-43.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EMILIA CASTANHA DA SILVEIRA (HABILITADA)  
ADV. SP067806 - ELI AGUADO PRADO e ADV. SP255118 - ELIANA AGUADO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0002676-95.2006.4.03.6302  
RECTE: MARIA LUIZA GIMENES VITTORE  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0002713-44.2005.4.03.6307  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO  
ADV. SP239090 - IRUSKA CAROLINA TOANI  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0002749-43.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA HIPOLITO  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0002872-11.2010.4.03.6307  
RECTE: AUREA JARDIM VIOTTO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0002886-86.2010.4.03.6309  
RECTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS  
ADV. SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0091 PROCESSO: 0002957-27.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JARBAS PEDRO DA SILVA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0002966-89.2011.4.03.6317  
RECTE: ALEXANDRE DONIZETE LIMA DE PAULA  
ADV. SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003009-23.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOMINGOS CASSIMIRO DO NASCIMENTO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003029-90.2010.4.03.6304  
RECTE: MATHEUS DA SILVA RODRIGUES  
ADV. SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0095 PROCESSO: 0003048-59.2007.4.03.6318  
RECTE: MARA LUCIA BERTELLI  
ADV. SP199706 - ELIANA INÁCIA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0003109-87.2011.4.03.6314  
RECTE: ZACARIAS SILVA BRITO  
ADV. SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0003155-73.2006.4.03.6307  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CELIA CABALEROS  
ADV. SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0003231-24.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORLANDO MOREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP256201 - LILIAN DIAS  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0003258-74.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: KAUAN DOUGLAS MARTAURO DA SILVA E OUTRO  
ADV. SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR

RECDO: KAMILLY LARISSA MARTAURO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP271819-PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 0003299-55.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSINETE DIAS DA SILVA SANTOS  
ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS e ADV. SP125434 - ADRIANA APARECIDA  
BONAGURIO PARESCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0003331-67.2011.4.03.6310  
RECTE: MARIA APARECIDA SALMAZI MILAN  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0003357-50.2006.4.03.6307  
RECTE: LUIZ CARLOS EVANGELISTA  
ADV. SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0003399-11.2006.4.03.6304  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: GERALDO FRANCISCO PIMENTEL  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 12/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0003399-90.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON DE OLIVEIRA  
ADV. SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO e ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS  
SANTOS e ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS  
VIEIRA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0003460-84.2011.4.03.6306  
RECTE: ROSA SANCHES GILA  
ADV. SP118919 - LEÔNICIO GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0003466-55.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MAURICIO DOURADO  
ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 0003553-14.2010.4.03.6102  
RECTE: APARECIDO MUNIZ ROZA  
ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0003578-67.2005.4.03.6307  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECDO: OLAVO CORREIA JUNIOR  
ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0003582-22.2005.4.03.6302  
RECTE: DEVANIR TRINDADE  
ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0003664-92.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO GENARIO DA SILVA  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0111 PROCESSO: 0003696-14.2012.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: MARIA LUZIA ALFREDO  
ADV. SP132706 - CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0003785-69.2010.4.03.6314  
RECTE: JOSE LINO DA CRUZ  
ADV. SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 0003804-53.2011.4.03.6310  
RECTE: EDSON FRANCISCO SANTIAGO

ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0003835-95.2010.4.03.6314  
RECTE: CAMALHER AMOROSO  
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0003914-13.2006.4.03.6315  
RECTE: RODOLFO FEDELI  
ADV. SP138268 - VALERIA CRUZ  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADV. SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0003925-47.2007.4.03.6302  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADV. SP109637 - SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO e ADV. SP154738 - ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA  
RECTE: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
RECDO: EVA MARIA DE SOUZA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0003931-88.2011.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE ANTONIO BARRERA  
ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0004040-14.2011.4.03.6307  
RECTE: SEBASTIAO DA SILVA ADORNO  
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0004049-40.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVANILDE FERNANDES FELIX  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0004114-38.2011.4.03.6317  
RECTE: MARIA INEZ SOARES BATISTA

ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 07/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0004119-57.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL HENRIQUE CAMPOS DE SOUZA (COM REPRESENTANTE) E OUTRO  
RECDO: JULIO CRISTHIAN CAMPOS DE SOUZA (COM REPRESENTANTE)  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0122 PROCESSO: 0004170-71.2011.4.03.6317  
RECTE: IVO CORDEIRO  
ADV. SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 10/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0004203-85.2011.4.03.6309  
RECTE: YUTAKA ASANO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 05/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 0004287-92.2011.4.03.6307  
RECTE: APARICIO APARECIDO DE LIMA BOTELHO  
ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0004297-19.2009.4.03.6304  
RECTE: CRISTINA GOMES DE LIMA  
ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0004400-37.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JORGE TSUJI  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0004445-81.2010.4.03.6308  
RECTE: ANTONIO BIANCHI  
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV.  
SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0004448-36.2010.4.03.6308  
RECTE: PAULO TAVARES  
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV.  
SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0004479-53.2010.4.03.6309  
RECTE: CRISTIANE GOMES JACOME  
ADV. SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM e ADV. SP291404 - EDUARDO MOUREIRA  
GONCALVES  
RECTE: EMILLY SOFIA JACOME RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP215398-MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM  
RECTE: EMILLY SOFIA JACOME RIBEIRO  
ADVOGADO(A): SP291404-EDUARDO MOUREIRA GONCALVES  
RECTE: RAYANE GOMES JACOME  
ADVOGADO(A): SP215398-MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM  
RECTE: RAYANE GOMES JACOME  
ADVOGADO(A): SP291404-EDUARDO MOUREIRA GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0130 PROCESSO: 0004508-90.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCELA FERNANDA DA SILVA AMORIM  
ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 0004561-71.2011.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DO CARMO DE SOUZA  
ADV. SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0004611-52.2011.4.03.6317  
RECTE: GERSON COSME DE MOURA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0004647-62.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DARIA VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
ADV. SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA  
RECDO: DAVID CANTON SILVA MARQUES  
ADVOGADO(A): SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA  
RECDO: DENIEL PEDRO SILVA MARQUES  
ADVOGADO(A): SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA  
RECDO: DARON RODOLFO DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO(A): SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 16/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0134 PROCESSO: 0004710-52.2011.4.03.6307  
RECTE: BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0004716-05.2010.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDILAINÉ CRISTINA DA SILVA E OUTROS  
ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR  
RECDO: GABRIELLY CRISTINA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR  
RECDO: FELYPE SILVA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(A): SP165037-NADIA MARIA ROZON AGUIAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0136 PROCESSO: 0005053-05.2007.4.03.6302  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: WALDEMAR MARIGHETTI  
ADV. SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0005089-81.2006.4.03.6302  
RECTE: CASSIO DE SOUZA FREITAS  
ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0005113-88.2011.4.03.6317  
RECTE: ELOI LEAO BEZERRA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0005175-62.2010.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA ALICE SOUZA DE MELO (COM REPRESENTANTE) E OUTRO  
RECDO: ANA LIVIA SOUZA DE MELO (COM REPRESENTANTE)  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0140 PROCESSO: 0005332-25.2011.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: AGUINALDO CARLOS  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0005339-10.2011.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAQUIM SILVINO VIDAL  
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0005403-73.2010.4.03.6306  
RECTE: MARIA AUXILIADORA ARAUJO  
ADV. SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EUNICE ANTONIA DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP243750-OSWALDO ALFREDO FILHO  
RECDO: EUNICE ANTONIA DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP207336-RAQUEL APARECIDA MARTINS  
RECDO: EUNICE ANTONIA DE ASSIS  
ADVOGADO(A): SP280243-ADRIANO MUNIZ  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0005451-47.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA SALETE CHAMELETE  
ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0005512-10.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 23/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0005611-23.2011.4.03.6306  
RECTE: PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI  
ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0005616-33.2011.4.03.6310  
RECTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0005675-61.2010.4.03.6308  
RECTE: MARIA DORAIDE SABINO  
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0005728-76.2009.4.03.6308  
RECTE: BENEDITO VICENTE  
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0005805-04.2012.4.03.6301  
RECTE: LEONOR APARECIDA GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0150 PROCESSO: 0005823-25.2012.4.03.6301  
RECTE: ISMAEL NUNES  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0005892-64.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0005951-86.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCILIA ARTONI  
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0006068-43.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAZARA BERNADETE PENTEADO HELLMEISTER  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0006175-87.2011.4.03.6310  
RECTE: TAINA CRISTINA SARDINHA SAMPAIO  
ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0155 PROCESSO: 0006370-85.2010.4.03.6317  
RECTE: JOSÉ DE AQUINO CORREIA  
ADV. SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 06/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0006378-49.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AGNALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO  
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 0006379-27.2012.4.03.6301  
RECTE: MATHEUS BELARMINO DE OLIVEIRA  
ADV. SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0006400-10.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JANIA CELIA CAMPOS MOREIRA  
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0006424-62.2011.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MILTON BUENO DE CAMARGO  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0006468-25.2009.4.03.6311

RECTE: RIVALDO BISPO DOS SANTOS  
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0006473-47.2009.4.03.6311  
RECTE: PAULO NICOLAU LATORRE  
ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0006502-32.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CICERO ALVES PEREIRA  
ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0006551-73.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DIEGO ROBERTO PASSUELO  
ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0006553-77.2010.4.03.6310  
RECTE: PEDRO FACCIO  
ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 0006561-66.2010.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL SILVA FONSECA E OUTRO  
RECDO: BRUNA SILVA FONSECA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 0006663-42.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODETE STENICO  
ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0006834-60.2010.4.03.6301  
RECTE: ANA LIMA SOUZA BUENO  
ADV. SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0006882-43.2006.4.03.6306  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV. SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
RECDO: LEONARDO VITOR LARA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0006926-74.2011.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ANA CRISTINA GEMEO  
ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0007017-70.2011.4.03.6309  
RECTE: IVALDO FELICIANO DA SILVA  
ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0007117-62.2010.4.03.6308  
RECTE: LUIZ ARY BERNA  
ADV. SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO e ADV. SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI e ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0007171-88.2011.4.03.6309  
RECTE: JOAO AFONSO CRISPIM  
ADV. SP228083 - IVONE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0007247-24.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA MARIA DA SILVA  
ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA e ADV. SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO e ADV. SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0007444-96.2008.4.03.6301  
RECTE: MARIA WANY NETTO LOUZADA  
ADV. SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI  
RECTE: MARIA WANY LOUZADA  
ADVOGADO(A): SP237609-MAÍLA DURAZZO NEGRISOLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0007508-53.2011.4.03.6317  
RECTE: CARLOS ALBERTO MOTTOLA  
ADV. SP114783 - DEOLINDO LIMA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0007579-06.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RICARDO NIGRA FISCHETTI  
ADV. SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0007735-88.2011.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDENICE LOPES  
ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0007834-58.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARTHUR RODRIGUES  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0179 PROCESSO: 0008336-49.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIEL PEREIRA MATOS  
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0008455-24.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA DE ASSIS  
ADV. SP169985 - PEDRO ROBERTO DAS GRACAS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0008730-04.2011.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: DIRCEU LOPES BATISTA  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0009022-83.2011.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSÉ BEZERRIL  
ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA e ADV. SP249378 - KARINA DELLA BARBA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0009037-24.2012.4.03.6301  
RECTE: WILSON OLIVEIRA ALVES  
ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e ADV. SP279029 - VIVIANE GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0009433-61.2009.4.03.6315  
RECTE: ARISTIDES GOMES DA SILVA  
ADV. SP168820 - CLÁUDIA GODOY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0009593-91.2010.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCELA NICOLE ARAUJO GARI  
ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Sim DPU: Não

0186 PROCESSO: 0009675-20.2009.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARLETE MAYMONI FLORA E OUTRO  
ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO  
RECDO: ADRIAN MAYMONI CARDOSO  
ADVOGADO(A): SP166111-RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0187 PROCESSO: 0010256-43.2010.4.03.6301  
RECTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA NASCIMENTO  
ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0010332-27.2011.4.03.6303  
RECTE: SIDNEI SOARES DA SILVA  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0010408-23.2012.4.03.6301  
RECTE: RITA MARIA PIMENTEL MENDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0190 PROCESSO: 0010773-23.2007.4.03.6311  
RECTE: VICTOR HENRIQUE PEZZUTO DAMACENO PITA 9MENOR, REPR.P/)  
ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Sim DPU: Não

0191 PROCESSO: 0010794-53.2012.4.03.6301  
RECTE: EDILEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0010906-87.2006.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO HENRIQUE GOMES  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0010919-62.2005.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: WILLIAM TADEU FERNANDES  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 11/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0011129-13.2005.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROSALINA APARECIDA DE ABREU  
ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0011549-14.2010.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITO CESAR NUNES DE AQUINO  
ADV. SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0012608-03.2012.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA FORTUNATO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0012631-14.2010.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: EVA DAS GRACAS JESUS  
ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0013414-43.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CICERO JOSE DE LIMA  
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN e ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0013818-60.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE MATOS ROCHA  
ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0013915-89.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0014773-28.2009.4.03.6301  
RECTE: ORLANDO PIRES  
ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0014813-05.2012.4.03.6301  
RECTE: GERSON GONCALVES VIANA  
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0015020-04.2012.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS MASETTO  
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0015157-83.2012.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0015408-04.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSEPH VICTOR ALPHANDARY  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0015650-02.2008.4.03.6301  
RECTE: SILVINO BENTO DOS SANTOS FILHO  
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI e ADV. SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0016299-25.2012.4.03.6301  
RECTE: ELISANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0016778-18.2012.4.03.6301  
RECTE: MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0017060-53.2007.4.03.6100  
RECTE: MARINA CAMARGO DE OLIVEIRA  
ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0017685-90.2012.4.03.6301  
RECTE: EDNA CUSTODIO  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0018585-10.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO VALENTIM  
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0018594-69.2011.4.03.6301  
RECTE: GENTIL VIEIRA DE MORAIS  
ADV. SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0019113-10.2012.4.03.6301  
RECTE: CELIA CRISTINA RODRIGUES DE CARVALHO  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0021454-43.2011.4.03.6301  
RECTE: SIRLEI ROSA DE MORAES  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0022279-50.2012.4.03.6301  
RECTE: ARMANDO KIYOCIQUE GUENKA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0023037-63.2011.4.03.6301  
RECTE: VICTOR PREGELJ  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0023257-32.2009.4.03.6301  
RECTE: NOEMIA FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0023289-32.2012.4.03.6301  
RECTE: MARTINS LUIZ DE LIMA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0023363-78.2010.4.03.6100  
RECTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0023598-53.2012.4.03.6301  
RECTE: VALDIVIO FERREIRA PAIVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0023692-98.2012.4.03.6301  
RECTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0024353-77.2012.4.03.6301  
RECTE: ATILIO MARTINS ANDRADE  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0024572-90.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WILLIAM NUNES BIGARATO  
ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0024894-47.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE ANTONIO DE LIMA  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0025461-15.2010.4.03.6301  
RECTE: INACIO EUGENIO LEITE  
ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO e ADV. SP147335 - EDIMAR ELIAS DUMONT e ADV. SP185308 - MARCELO JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0025836-79.2011.4.03.6301  
RECTE: CARLOS PRESTES MIRAMONTES NETO  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0026120-53.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARLINDO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0028311-42.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: THERESINHA APPARECIDA LOPES  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0028321-86.2010.4.03.6301  
RECTE: RAYSSA VITORIA ANDRADE SILVA  
ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI  
RECTE: JOAO VICTOR ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP300766-DANIEL FELIPELLI  
RECTE: DAMIANA RAQUEL DE ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP300766-DANIEL FELIPELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 0028842-94.2011.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO IZIDIO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0029627-56.2011.4.03.6301  
RECTE: RUY DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0031492-17.2011.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO ROMAO DAS NEVES  
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0031695-76.2011.4.03.6301  
RECTE: FERNANDO NATALE RIZZO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0032319-62.2010.4.03.6301  
RECTE: TSURO MURAGUTI AIBA  
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0033905-37.2010.4.03.6301  
RECTE: EDSON RAMOS DA SILVA  
ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
RECTE: LIONESIA RIBEIRO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0034048-31.2007.4.03.6301  
RECTE: ELIO FERNANDEZ GONZALEZ  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0034275-16.2010.4.03.6301

RECTE: GILDASIO MOREIRA SILVA  
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0039084-15.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE ANTONIO FELIZARDO SANTANA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0039216-72.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALVARO DE JESUS SENA  
ADV. SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0039773-93.2010.4.03.6301  
RECTE: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES  
ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO  
RECTE: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP242213-LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO  
RECTE: ADRIANI RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP242213-LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0040146-95.2008.4.03.6301  
RECTE: GERALDO FERREIRA DE LIMA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0040774-79.2011.4.03.6301  
RECTE: IDALINA OTELAC  
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0043546-15.2011.4.03.6301  
RECTE: ILMA FATIMA DE CARVALHO  
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS  
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0045378-83.2011.4.03.6301  
RECTE: GUILHERME FERREIRA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0245 PROCESSO: 0046129-07.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TOSHIKO HAMA  
ADV. SP256433 -SILAS GERALDO DA SILVA INACIO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0046687-76.2010.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO XAVIER AMBIEL  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0048885-86.2010.4.03.6301  
RECTE: ILSON ROBERTO PICCINI  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0048959-43.2010.4.03.6301  
RECTE: MAISA TELES DA SILVA  
ADV. SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0049273-23.2009.4.03.6301  
RECTE: DEBORA ABIGAIL DA SILVA FRANCO CAMPOS  
ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA  
RECTE: GILMAR FRANCO CAMPOS  
RECTE: GISELA FRANCO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0049304-43.2009.4.03.6301  
RECTE: MARGARET BEATRIZ DA SILVA  
ADV. SP158755 - ANA SUELI PIRES CAVALCANTE  
RECTE: WASHINGTON DA SILVA PAULINO  
RECTE: CAROLINY DA SILVA PAULINO  
RECTE: WELINGTON DA SILVA PAULINO  
RECTE: DAYANE DA SILVA PAULINO

RECTE: WESLEY DA SILVA PAULINO  
RECTE: WEVERTON DA SILVA PAULINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0251 PROCESSO: 0050134-38.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CRISTINA ROSA PAULINO  
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0052642-54.2011.4.03.6301  
RECTE: MARLENE BARBOSA DE MORAIS RIBEIRO  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0054471-70.2011.4.03.6301  
RECTE: CLEIDE VILLAFRANCA DE TOLEDO  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0054778-24.2011.4.03.6301  
RECTE: ZENILDE BARBOSA CALISTO  
ADV. SP152694 - JARI FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0055061-52.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLOS BARRANCO  
ADV. SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0056431-32.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SILMARA MARIA DA SILVA E OUTRO  
ADV. SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS  
RECDO: MATHEUS VICTOR DE SOUZA DA SILVA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0257 PROCESSO: 0058018-26.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIRENES SILVA DOS SANTOS  
ADV. SP135525 - NELSON AMERICO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0059946-75.2009.4.03.6301  
RECTE: NEUSA MARIA DE ARAUJO COSTABILE  
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0064128-07.2009.4.03.6301  
RECTE: EDMUNDO DE SOUZA  
ADV. SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0074741-91.2006.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO PASIAN  
ADV. PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0077806-60.2007.4.03.6301  
RECTE: LUIZ HENRIQUE ARAUJO  
ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0350511-43.2005.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RECDO: JOSE LOPES DOS SANTOS  
ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA  
RELATOR(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0000007-56.2012.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIANO FRANCISCO DOS SANTOS  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0264 PROCESSO: 0000009-81.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABIANA LIMA DA SILVA DIAS  
ADV. SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0000056-77.2011.4.03.6321  
RECTE: HUMBERTO SOUZA DA CRUZ  
ADV. SP258656 - CAROLINA DUTRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0000098-31.2012.4.03.6309  
RECTE: MANOEL MARTINS DE SOUZA  
ADV. SP265002 - MONICA DA SILVA VIGANTZKY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0000102-89.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCA PAULA DA SILVA  
ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ e ADV. SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0000141-41.2012.4.03.6317  
RECTE: ANTONIO PORCEDA  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0000218-74.2012.4.03.6309  
RECTE: JAIR CALDEIRA  
ADV. SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0000265-21.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRIS SIRLEY FERREIRA  
ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0000271-31.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENEIDA CELESTINO DUARTE DOS REIS  
ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE e ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0000277-05.2007.4.03.6320  
RECTE: RENATO CORREIA  
ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0000285-37.2006.4.03.6313  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GETULIO BARBOSA ACAYABA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0000317-69.2006.4.03.6304  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOACIR BENTO DA SILVA  
ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS e ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0000319-87.2012.4.03.6317  
RECTE: MARCIA MOREIRA DA SILVA  
ADV. SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0000390-74.2012.4.03.6322  
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP269873 - FERNANDO DANIEL e ADV. SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0000398-84.2012.4.03.6311  
RECTE: FRANCALINO ADAO RODRIGUES  
ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES e ADV. SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0000403-12.2012.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE LOURDES NATARIO ROVERE  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0000415-87.2012.4.03.6322  
RECTE: MARINALVA DA CONCEICAO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0000440-42.2012.4.03.6309  
RECTE: ROSANGELA FEITOSA  
ADV. SP212046 - PRISCILA SIMAO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0000449-20.2006.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA HELENA SBEGUI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0000488-41.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
ADV. SP255108 - DENILSON ROMÃO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0000647-14.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR AZARIAS DE OLIVEIRA  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0000648-38.2012.4.03.6305  
RECTE: MANOEL GALDINO DA SILVA  
ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0000703-98.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDO GERMANO FRANCISCO  
ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0000803-90.2012.4.03.6321  
RECTE: MARCIO JOSE ZIM

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0000833-37.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA INACIA DE ANDRADE FREITAS  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0000841-14.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RENATO GONCALVES DA SILVA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0000844-20.2012.4.03.6301  
RECTE: NAZIR FRANCISCA DE MOURA SILVA  
ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0000911-31.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO JOSE SIMINI  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0000931-25.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARMANDO VIANA DE SOUZA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0000941-66.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEILA CRIZOL SILVA  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0000996-51.2011.4.03.6318  
RECTE: MARIA APARECIDA PEREIRA INACIO  
ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0001108-06.2009.4.03.6313  
RECTE: LYRES ROSA GODOY DE PINHO  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0001109-59.2012.4.03.6321  
RECTE: CLAUDIONOR FERNANDES CANELA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0001132-05.2012.4.03.6321  
RECTE: LOURIVAL FERREIRA DA PAIXAO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0001175-70.2006.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RECDO: HELENA MARIA ROCHA  
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0001201-10.2011.4.03.6309  
RECTE: VANILDA DE SOUZA MEDEIROS  
ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0001220-95.2006.4.03.6307  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA VILMA GOMES DA SILVA  
ADV. SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO e ADV. SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0001237-49.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARLENI CESTILIA RODRIGUES NICOLAU  
ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0001288-66.2011.4.03.6308  
RECTE: PRISCILA MAURISA SILVA NUNES  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0001289-21.2011.4.03.6318  
RECTE: FLORISVAL DE SOUZA  
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0303 PROCESSO: 0001356-32.2010.4.03.6314  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: JAIR ANTONIO BARBOZA  
ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0304 PROCESSO: 0001362-26.2011.4.03.6307  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NELSON APARECIDO CAMARGO  
ADV. SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0001429-25.2010.4.03.6307  
RECTE: JOAO PAULINO DE CARVALHO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0001490-06.2007.4.03.6301  
RECTE: JOAO ANTONIO DE CAMARGO  
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0001557-05.2011.4.03.6309  
RECTE: JOSE DIONISIO DE JESUS  
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0001570-43.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ROBERTO MARTINEZ  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0001580-75.2012.4.03.6321  
RECTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0001591-25.2012.4.03.6315  
RECTE: OLGA DE OLIVEIRA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0001610-31.2012.4.03.6315  
RECTE: VALDIRENE DA SILVA CAMARGO  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0001712-47.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE AILTON PEREIRA DE NEGREIRO  
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0001720-69.2012.4.03.6302  
RECTE: APARECIDO SPOSITO  
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 10/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0001739-85.2011.4.03.6310  
RCTE/RCD: ADOLPHO PASTORELLO JUNIOR  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0001750-47.2012.4.03.6321  
RECTE: BENEDITO DO CARMO NASCIMENTO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0001755-81.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUSANA PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0001790-71.2012.4.03.6307  
RECTE: ROSEMARY DE NOVAIS OLIVEIRA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECTE: EDUARDO NOVAIS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECTE: MARCOS NOVAIS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0318 PROCESSO: 0001798-48.2012.4.03.6307  
RECTE: MARIA DE FATIMA PIRES BARBOSA CAMARGO  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0001893-06.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FABIANE BATISTA  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0001922-43.2012.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO LUCIO MARTINEZ  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0001979-50.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILSON RODRIGUES PEREIRA  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0001981-86.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDMILSON GUILHERME DA SILVA  
ADV. SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI e ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE e ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0001987-90.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA FERRARI FERREIRA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0002081-02.2011.4.03.6309  
RECTE: ANTONIO PORFIRIO DE FARIA  
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0002171-07.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE FATIMA ALVES MESSIAS  
ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0002175-31.2012.4.03.6303  
RECTE: JULIO DE ASSIS GONÇALVES  
ADV. SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES e ADV. SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0002176-17.2006.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOAQUIM PADILHA DA SILVA  
ADV. SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0002273-34.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ROBERTO MATIOLI  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0002312-35.2011.4.03.6307  
RECTE: LARTE CLEMENTINO PINTO

ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0002318-94.2010.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO RAPOSO MACHADO  
ADV. SP256433 -SILAS GERALDO DA SILVA INACIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0002333-02.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CELIA FERREIRA DE MOURA  
ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0002360-52.2006.4.03.6312  
RECTE: VERA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS LUDWIG  
ADV. SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0002374-11.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO ALVES  
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 0002406-89.2007.4.03.6317  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO ANGELO SANTIM  
ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO e ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0002413-14.2012.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: GETULIO SEBASTIAO DA SILVA  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0002476-88.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAQUEL CRISTINA NUNES  
ADV. SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0002488-78.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DA CONCEICAO  
ADV. SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO e ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA e ADV. SP144417 - JOSE ANTONIO DE CASTRO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0002508-90.2006.4.03.6303  
RECTE: LOURIVAL DOMINGOS DE MORAIS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV./PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0339 PROCESSO: 0002515-16.2010.4.03.6312  
RECTE: EUNICE MENZANI DE OLIVEIRA  
ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0002527-68.2007.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO ORTEGA ESPINOSA  
ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0002570-36.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA MEIRELES FERNANDES  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0002583-38.2011.4.03.6309  
RECTE: KUWAO OJIMA  
ADV. SP082643 - PAULO MIOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0002874-78.2010.4.03.6307  
RECTE: BENEDITO PEDROSO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0002915-02.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ILZA DE FATIMA ROMERA  
ADV. SP253308 - JANAINA SANCHES GALDINO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0002915-87.2006.4.03.6306  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECDO: JAILSON JESSE DE MORAES ALVES  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0002934-50.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS LIMA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0002965-04.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CIRLEI DA PENHA SOUSA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0002966-98.2011.4.03.6314  
RECTE: WALTER BUNIAK PINTO  
ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0003007-53.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MOISES FERREIRA DE SOUSA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0003129-96.2011.4.03.6308  
RECTE: APARECIDO GOMES BARBOSA  
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 0003164-38.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: EDEVALDO ROCHA BRAGA  
ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0003189-39.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ ANTONIO CANDIDO DE PAIVA  
ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 0003211-66.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VILMA OLIVEIRA MUNHOZ SOLER  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0003236-79.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AILTON SENA DOS SANTOS  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0003241-10.2012.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: CARLOS ROBERTO NARDI  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0003285-71.2012.4.03.6301  
RECTE: WILHELM HEYING  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0003370-29.2009.4.03.6312  
RECTE: MARIA CLAUDIA DA SILVA  
ADV. SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0003382-25.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIA ANDREA SIMEAO E OUTROS

ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RECDO: ANGELA MARIA SIMEAO  
ADVOGADO(A): SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RECDO: GISELE CRISTINA SIMIAO FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RECDO: HELOISA GEOVANA FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RECDO: TACIANA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO(A): SP079750-TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0003402-06.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE SEBASTIAO AMANCIO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0003410-22.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ARIZELIA LOPES GUIMARAES CARDOSO  
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0003507-94.2012.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: ANTONIO CARLOS STROMBECK  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0003533-92.2012.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JUSTINIANO PEREIRA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0003539-44.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLEIDE BORGES DOS SANTOS  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0003566-77.2010.4.03.6307  
RECTE: HELENA MIRANDA GOMES  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 0003570-64.2012.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA DE MELO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECTE: FRANCIELE FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECTE: FELIPE FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECTE: FABIO FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0366 PROCESSO: 0003605-40.2011.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA INES ANTONIO  
ADV. SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0003616-70.2010.4.03.6318  
RECTE: VALDEVINO TOME DA SILVA  
ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0003689-54.2010.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: CICERO TIMOTEO DA COSTA  
ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0003725-92.2011.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZA MELATO DA SILVA  
ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0003753-45.2011.4.03.6309  
RECTE: MARIA HELENA NETO SILVEIRA  
ADV. SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0003781-95.2011.4.03.6314  
RECTE: ADROALDO AMARAL SANTOS  
ADV. SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0003962-35.2011.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ONESIO EUSTAQUIO SOARES  
ADV. SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

#### PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo  
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

#### PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000076/2012.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de setembro de 2012, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, nº 1.912, 1º andar, Sala 11.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada no 11º andar deste prédio. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345. **Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição poderá ser efetuada através do correio eletrônico SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR, conforme disposto na Portaria n.º 36, de 16 de julho de 2012, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 19 de julho de 2012.**

0373 PROCESSO: 0003989-88.2011.4.03.6311  
RECTE: MARINEZ ALMEIDA RAMOS  
ADV. SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0004038-32.2006.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OSWALDO LOPES DA CONCEIÇÃO  
ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0004130-46.2007.4.03.6312  
RECTE: ADEMIR DECARLI  
ADV. SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0004133-68.2011.4.03.6309  
RECTE: TSURUKO NAMİYAMA  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0004156-69.2006.4.03.6315  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MOPIR MARQUES  
ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA e ADV. SP111575 - LEA LOPES  
ANTUNES e ADV. SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFETI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0004222-12.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE JESUS SOUSA  
ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0004232-53.2011.4.03.6304  
RECTE: JOAO BATISTA COSTA  
ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0004389-17.2011.4.03.6307  
RECTE: APARECIDA VICENTINA GIORGETO CALIENTE  
ADV. SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0004437-88.2011.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO MARCOS CASSIANO  
ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA e ADV. SP147825 - MARCELO CHAVES JARA e ADV.  
SP189320 - PAULA FERRARI MICALI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0004532-21.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO LIMA  
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0004570-09.2011.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JULITA COSTA BARREIROS DE JESUS  
ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI e ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE  
ALEXANDRE HEBBER FURLAN  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0004584-05.2011.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE VIANA FILHO  
ADV. SP254408 - ROSANGELA PEREIRA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0004639-02.2006.4.03.6315  
RECTE: ANTONIO ZAVAREZZI  
ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0004650-67.2006.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZACARIAS PLINIO BADARO  
ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0004720-87.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EMILIA GONSALES TORINO SILVA  
ADV. SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0004786-13.2010.4.03.6307  
RECTE: OTAVIO FELICIO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0004820-97.2010.4.03.6303  
RECTE: NYLSEA COSTA DE PAULA  
ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0004848-34.2011.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: ANGELO BALDO NETO  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA e ADV. SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0004908-80.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WILSON LUIS FERNANDES  
ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0005114-49.2010.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDISON ROBERTO CAGNIN  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0005363-09.2010.4.03.6301  
RECTE: FATIMA FERNANDA DUARTE  
ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0005561-82.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA CLARA HERRERIA DE MELO E OUTRO  
ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES e ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP117037 - JORGE LAMBSTEIN  
RECDO: CASSIA CRISTINA HERRERIA  
ADVOGADO(A): SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: CASSIA CRISTINA HERRERIA  
ADVOGADO(A): SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RECDO: CASSIA CRISTINA HERRERIA  
ADVOGADO(A): SP117037-JORGE LAMBSTEIN  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0395 PROCESSO: 0005598-93.2008.4.03.6317  
RECTE: JOSENALDO ALVES PEREIRA  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0005662-15.2011.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIO DOMINGUES  
ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO e ADV. SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0005676-06.2006.4.03.6302  
RECTE: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA FILHO  
ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0005716-93.2008.4.03.6309  
RECTE: ANTONIO FRANCO DE ARAUJO  
ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0005742-80.2011.4.03.6311  
RECTE: SILVIO BOTAN LUIZ  
ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e ADV. SP251276 -  
FERNANDA PARRINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 17/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0005772-19.2009.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ALBERTO MARQUES CASTRO  
ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0005788-96.2011.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: JOSE MOUZARTE PEREIRA  
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0005910-39.2007.4.03.6306  
RECTE: ROMILDO TECH  
ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0005984-21.2011.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP086599 - GLAUCIA SUDATTI e ADV. SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0006036-72.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: APARECIDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0006077-65.2007.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENY PASSINI MORENO  
ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0006095-26.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO MOACIR SPADOTI  
ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0006229-56.2011.4.03.6309  
RECTE: SIDNEY GRIGORIO  
ADV. SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0006399-25.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DIAS DE ANDRADE  
ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0006615-66.2009.4.03.6306  
RECTE: JURIMAR SILVA OLIVEIRA

ADV. SP269227 - KELLY CRISTINA MORY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Sim DPU: Não

0410 PROCESSO: 0006646-06.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SEBASTIAO ARISTIDES DE ANDRADE  
ADV. SP087750 - NORBERTO FRANCISCO SERVO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0006839-87.2007.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO  
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA e ADV. SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA e ADV. SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0006940-87.2008.4.03.6302  
RECTE: AGUINALDO VIEIRA DA SILVA  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK e ADV. SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0006970-96.2011.4.03.6309  
RECTE: EXPEDITO DAS GRACAS DE OLIVEIRA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0007170-27.2011.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HELOISA HELENA FELIPE PEREIRA  
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0007195-19.2011.4.03.6309  
RECTE: JASON LEANDRO DOS SANTOS  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0007280-05.2011.4.03.6309

RECTE: FRANCISCO FAUSTINO  
ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO e ADV. SP185308 - MARCELO JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0007492-54.2010.4.03.6311  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0007520-67.2011.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE HUMBERTO FERRARI  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 0007752-27.2011.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELEMIRA NUNES DA SILVA DOS SANTOS  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0007763-17.2011.4.03.6315  
RECTE: DELMINO ALEXANDRINO PIRES  
ADV. SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0007847-57.2011.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: DALILA APARECIDA GUIDINI  
ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES e  
ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL e ADV. SP233073 - DANIEL MARCON PARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0008083-79.2006.4.03.6303  
RECTE: MARIA IZABEL GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 06/11/2008 MPF: Não DPU: Sim

0423 PROCESSO: 0008506-66.2011.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUSA  
ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0008683-67.2010.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MAURO MARIO D AGOSTO  
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0008857-70.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS DRAPELA  
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0008870-35.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: UMBERTO FERREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0427 PROCESSO: 0010116-38.2011.4.03.6183  
RECTE: ELZA MARTILIANO SANTOS  
ADV. SP268435 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN e ADV. SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0010280-97.2008.4.03.6315  
RECTE: GERALDO MESSIAS  
ADV. SP204334 - MARCELO BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0010694-37.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDE DA CONCEIÇÃO SOUZA  
ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0010919-28.2006.4.03.6302

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0011174-86.2006.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ALBERTO CANETE  
ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0011313-35.2006.4.03.6302  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: EVA MARIA DE SOUZA  
ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0011599-08.2009.4.03.6302  
RECTE: JOSE FRANCISCO NETTO  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0011639-95.2006.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARIA ELENA MARCELINO  
ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0011661-26.2006.4.03.6311  
RECTE: ANTONIO JOSE SIMOES  
ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0011948-42.2008.4.03.6303  
RECTE: JOAO VICENTE DA SILVA SOBRINHO  
ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0012322-93.2010.4.03.6301

RECTE: JOAO LUIZ ALVES FRANCO  
ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0012755-34.2009.4.03.6301  
RECTE: CORALIA BEZERRA DE LIMA PRADO  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0013942-72.2012.4.03.6301  
RECTE: MIRIAN ARAUJO MILHOMENS  
ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0014235-47.2009.4.03.6301  
RECTE: GILDASIO SOARES DA ROCHA  
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0014294-06.2007.4.03.6301  
RECTE: NELSON MARTINS GAMA  
ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO e ADV. SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA e ADV. SP208008 - PAULA NICOLETTI CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0014654-03.2005.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA PENHA FONSECA DE JESUS  
ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 11/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0014952-54.2012.4.03.6301  
RECTE: ANA LUCIA DO NASCIMENTO CARVALHO  
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0015620-64.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO MANUEL DA SILVA  
ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 09/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0015717-25.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE ALFREDO FERREIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0016177-46.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DEBORA DE SOUZA SANTOS  
ADV. SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0016974-56.2010.4.03.6301  
RECTE: ELISABETE MARIA FELIX MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Sim

0448 PROCESSO: 0017512-66.2012.4.03.6301  
RECTE: EDISON LUIZ ALVES FERREIRA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 0017919-82.2006.4.03.6301  
RECTE: RICARDO ANTONIO DA PAIXAO SANTOS  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0017950-92.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE MARCIO MANOEL  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0018112-97.2006.4.03.6301  
RECTE: JORGE DIAS DE ALMEIDA  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0018116-37.2006.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: PAULO VICENTE DA SILVA  
ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0018730-03.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERA LUCIA GONCALVES  
ADV. SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0020758-70.2012.4.03.6301  
RECTE: RUBENS SOUZA AGUILAR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0455 PROCESSO: 0021627-67.2011.4.03.6301  
RECTE: JOAO ELIAS GONCALVES  
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 17/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0022099-39.2009.4.03.6301  
RECTE: CLAUDIO MATTEUCCI  
ADV. SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0022257-89.2012.4.03.6301  
RECTE: EDITH DO NASCIMENTO MACHADO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0023100-54.2012.4.03.6301  
RECTE: ROSEMEIRE PASSARELLI  
ADV. SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0023765-70.2012.4.03.6301  
RECTE: LAUREANO PEREIRA DA SILVA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0024191-82.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DONIZETI JOSE PULHEZE  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0024409-47.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ESERALDO MORALES  
ADV. SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0025824-02.2010.4.03.6301  
RECTE: CLAUDIO MARTINS SANTANA  
ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0026292-63.2010.4.03.6301  
RECTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0026979-06.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERCINO MENDES DOS SANTOS  
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 08/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0028971-02.2011.4.03.6301  
RECTE: JOAO MATEUS DE OLIVEIRA  
ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0029955-54.2009.4.03.6301

RECTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA  
ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0029976-59.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PABLO DIGMANESE  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0030625-24.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ARNALDO TONON  
ADV. SP132647 - DEISE SOARES  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0031147-85.2010.4.03.6301  
RECTE: CARLOS DA SILVA MELO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 10/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0032320-47.2010.4.03.6301  
RECTE: VALERIA MENDES  
ADV. SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA e ADV. SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO  
DAMOULIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0032551-40.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO ROQUE  
ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0034576-26.2011.4.03.6301  
RECTE: CARLOS ALBERTO DE AGUIAR  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0035811-28.2011.4.03.6301  
RECTE: TADAYOSI WADA

ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0036247-26.2007.4.03.6301  
RECTE: DJALMA NEVES  
ADV. SP182615 - RACHEL GARCIA e ADV. SP253572 - BRUNO CESAR BARDELLA ZAMBOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0475PROCESSO: 0037599-14.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA VERONICA DA SILVA  
ADV. SP176468 - ELAINE RUMAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0037864-55.2006.4.03.6301  
RECTE: GABRIEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0038877-16.2011.4.03.6301  
RCTE/RCD: ANTONIO FLORES SANCHES  
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0038990-67.2011.4.03.6301  
RECTE: ROSELI ANDRADE GOMES  
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0040283-72.2011.4.03.6301  
RECTE: MAURÍCIO RAIMUNDO DA SILVA  
ADV. SP273050 - ÁGATA SILVA LACERDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0040322-69.2011.4.03.6301  
RECTE: LIA PINTO LIMA  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE  
VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0040560-59.2009.4.03.6301  
RECTE: AMADOR JOSE FERNANDES  
ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0042349-59.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE CICERO FERREIRA  
ADV. SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0042571-90.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MAURINA LIMA DE BRITO  
ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0042572-75.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACKSON SONTELO ALVES DE SOUZA  
ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0042908-16.2010.4.03.6301  
RECTE: WANIA DANTAS DE MELLO  
ADV. SP054348 - PAULINO DONAIRE FILHO e ADV. SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0043504-34.2009.4.03.6301  
RECTE: NEUZA GOMES SOUZA  
ADV. SP170582 - ALEXANDRE RICORDI e ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0043637-42.2010.4.03.6301  
RECTE: REGINA LUCIA FISCHER  
ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0043751-78.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: COSME ANTONIO SEBASTIAO RIMOLLI  
ADV. SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0044163-09.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JESSICA COSTA DE MELO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0044566-41.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELSO DO AMARAL  
ADV. SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0046016-58.2007.4.03.6301  
RECTE: GENTIL JORGE ALVES  
ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0046342-76.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE RODRIGUES LOPES  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0046706-48.2011.4.03.6301  
RECTE: SEVERINA ANALIA VIEIRA DE MENDONÇA  
ADV. SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0046717-77.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE CARLOS DEL NEGRI  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 0047315-31.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA CRUZ  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0047830-71.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0047858-34.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADALBERTO DE SOUSA PEREIRA  
ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0049062-16.2011.4.03.6301  
RECTE: NEIDE APARECIDA SCHIAVON MENONI  
ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 0049530-77.2011.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FERNANDO GOMES FIRMINO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0500 PROCESSO: 0049618-86.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARTA ORLANDA CAVALCANTE  
ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0050011-45.2008.4.03.6301  
RECTE: LAURINDO DA CRUZ SOUZA  
ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0050476-49.2011.4.03.6301

RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA  
ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0050932-96.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA JOSE LINS  
ADV. SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0051554-15.2010.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DELMA LUCIA ARRUDA  
ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA e ADV. SP279014 - SHERLE DOS SANTOS LIMA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 0052576-74.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA MORALES DO NASCIMENTO  
ADV. SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0054323-59.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VICENTE LOPES MUNIZ  
ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0055473-51.2006.4.03.6301  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RCDO/RCT: MARIA MADALENA SALLES  
ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0055515-61.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANOEL TADEU BRANCO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0055924-71.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSE DONIZETE DA SILVEIRA  
ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0058614-78.2006.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARLETE ALVES CAMPOS  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0059952-87.2006.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ROBERTO HESPAGNOLA  
ADV. SP203764 - NELSON LABONIA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0061682-36.2006.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE JOAQUIM DE ARAUJO.  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0062327-56.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WAGNER ZAPPAROLI  
ADV. SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0062377-53.2007.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO HELIO FONZAR  
ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0063166-81.2009.4.03.6301  
RECTE: ANEZIO AURELIO  
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0063490-76.2006.4.03.6301  
RECTE: JOSE ANGELO TADINI RAMOS  
ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0063694-23.2006.4.03.6301

RECTE: ALBERTINO MANOEL DA SILVA  
ADV. SP038236 - VALDEMIR GALVAO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0068199-57.2006.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES CONCEIÇÃO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0068971-83.2007.4.03.6301  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: JOÃO DE SOUZA  
ADV. SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 0069576-63.2006.4.03.6301  
RECTE: MARIA THEREZA DE QUEIROZ MARGARIDO DOS SANTOS  
ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0071461-78.2007.4.03.6301  
RECTE: VICENTE REGANATTI  
ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0078370-73.2006.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: VANDERLEI LOURENCO RAUL  
ADV. SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0080690-96.2006.4.03.6301  
RECTE: JAIR BELLUM FONTES  
ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 0081273-47.2007.4.03.6301  
RECTE: LUCIA DE GOES  
ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO e ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES

DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 0083959-46.2006.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: DEONIZIO SANTICIOLI  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0092806-03.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RODOLFO RODRIGUES VIEIRA  
ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA  
RELATOR(A): FERNANDO MARCELO MENDES  
DATA DISTRIB: 31/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0000065-71.2008.4.03.6312  
RECTE: ANTONIO CAMARINHO DE OLIVEIRA  
ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0000184-76.2010.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DEJANIRA NUNES SOARES E OUTROS  
ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: JAQUELINE DO NASCIMENTO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: MAIARA PATRICIA DO NASCIMENTO RODRIGUES  
ADVOGADO(A): SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Sim DPU: Não

0529 PROCESSO: 0000194-67.2008.4.03.6315  
RECTE: TANIA APARECIDA PEREIRA  
ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI  
RECTE: JORDI ANDREUS PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO(A): SP189362-TELMO TARCITANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0530 PROCESSO: 0000269-46.2012.4.03.6322  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIS GUSTAVO SIMAO E OUTRO  
RECDO: JOAO VITOR HENRIQUE SIMAO  
ADVOGADO(A): SP293068-GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0531 PROCESSO: 0000272-04.2007.4.03.6313  
RECTE: NELSON RODRIGUES  
ADV. SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0000402-71.2010.4.03.6318  
RECTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS  
ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV. SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0000421-27.2012.4.03.6312  
RECTE: MURILO EDUARDO CASTEROBA BENTO  
ADV. SP142479 - ALESSANDRA GAINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0000462-16.2011.4.03.6316  
RECTE: MICHAEL APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS e ADV. SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Não

0535 PROCESSO: 0000523-34.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0000596-88.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: VALDIR ANTONIO DE MORAES  
ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0000632-48.2012.4.03.6317  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADELIA NASCIMENTO DE FREITAS  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL e ADV. SP319958A - TANIA MARIA PRETTI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0000634-18.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE CARLOS CARRINHO  
ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL e ADV. SP319958A - TANIA MARIA PRETTI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0000641-07.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AGOSTINHA EURIPA DE MELO GERMANO  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0000671-03.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FRANCISCO IVANI QUIZI  
ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0000731-03.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: RENATO TADEU TRAMA  
ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0000764-05.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA DA CRUZ SILVA PERCILIANO  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0000764-21.2010.4.03.6303  
RECTE: MANOEL CRISTIANO TOME  
ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0000827-33.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IGOR DOS SANTOS SILVA E OUTRO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: ANDERSEN DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0545 PROCESSO: 0000839-35.2012.4.03.6321  
RECTE: JOÃO ALEXANDRE DOS SANTOS  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0000891-16.2007.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELO FASCIOLLI  
ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0547 PROCESSO: 0000896-62.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SAMMER REGIS OLIVEIRA  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 0000898-32.2012.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV. SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 0000920-41.2012.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: CICERA MARIA DA SILVA  
ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA e ADV. SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA e  
ADV. SP297740 - DANIEL DE SOUZA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0000936-90.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: OLGA GOMES PINTO  
ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0551 PROCESSO: 0001058-27.2011.4.03.6307  
RECTE: LUIZ ANTÔNIO FERNANDES  
ADV. SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0001147-71.2012.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ALEXANDRE LEITE FALCÃO  
ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 0001163-79.2012.4.03.6303  
RECTE: EODESIO DIONISIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA e ADV. SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0001297-22.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATALICE CERVANTES ALONSO  
ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0555 PROCESSO: 0001416-25.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SIMONE GOMES CARDOSO  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0001444-91.2010.4.03.6307  
RECTE: SEVERINO BERTOLDO DA SILVA  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0001459-35.2007.4.03.6317  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: FLAVIO MAZZONCINI  
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0558 PROCESSO: 0001462-73.2005.4.03.6312  
RECTE: MARIA ANTONIETA FIORENTINO NAPOLITANO  
ADV. SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES e ADV. SP259228 - MARINA HELENA CURTOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0001467-54.2012.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JUVENAL VITALINO DA SILVA  
ADV. SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0001479-73.2009.4.03.6311  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCTE/RCD: OLGA FAGNAN DA CUNHA  
RCDO/RCT: ANTONIA CRISTINA DIAS MARINHO  
ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ e ADV. SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Sim

0561 PROCESSO: 0001496-44.2011.4.03.6310  
RECTE: JOAO FERRO  
ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0001526-75.2008.4.03.6313  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSANA MARTINEZ DIAS  
ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e ADV. SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0001548-82.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE MIGUEL VIEIRA DE SA  
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0001583-48.2012.4.03.6315  
RECTE: JOSE CARLOS CORREA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0001585-57.2012.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: ERICA APARECIDA ALVES  
ADV. SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO e ADV. SP294084 - MARILIA CONSTANTINO VACCARI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 08/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0001598-17.2012.4.03.6315  
RECTE: JOAQUIM LEME DE ALMEIDA  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0001635-26.2012.4.03.6321  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE HENRIQUE NETO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0001684-79.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON CARDOZO BASTOS  
ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0001747-07.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IVAN LOPES ZARANTONELI  
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0001750-59.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO SANTANA DA SILVA  
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0571 PROCESSO: 0001757-22.2010.4.03.6317  
RECTE: JOAO CANAVERO  
ADV. SP070417 - EUGENIO BELMONTE e ADV. SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO  
BELMONTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0001782-94.2012.4.03.6307  
RECTE: CLAUDIO APARECIDO DIONIZIO  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0001797-18.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CELSO DE JESUS BARBOSA

ADV. SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA e ADV. SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA e ADV. SP304028 - THIAGO GERAIDINE BONATO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0001817-24.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARISA FERREIRA ALVES  
ADV. SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ e ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0001906-47.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DOMINGOS LUCIANO VOLTOLIN  
ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0001937-46.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO KUGEL  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0001989-63.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDILSON CABRAL DE MELO  
ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0578 PROCESSO: 0002061-98.2012.4.03.6301  
RECTE: OMAR FILARDI ALVES  
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0002087-93.2012.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA HELENA DOS SANTOS  
ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA e ADV. SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0002151-09.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS NEVES DE MELO SILVA  
ADV. SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0002185-30.2012.4.03.6318  
RECTE: TATIANA CRISTINA MOREIRA  
ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECTE: MARIA FERNANDA GONCALVES (COM REPRESENTANTE)  
ADVOGADO(A): SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0582 PROCESSO: 0002187-37.2011.4.03.6317  
RECTE: LAZARO FORATO  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0002244-15.2011.4.03.6104  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: FATIMA APARECIDA DA SILVA FELIX  
ADV. SP100103 - EDNA TOMIKO NAKAURA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 25/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0002276-26.2012.4.03.6317  
RECTE: JOAO ALEXANDRE DO NASCIMENTO  
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0002361-54.2012.4.03.6303  
RECTE: MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA  
ADV. SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES e ADV. SP201469 - NILCE APARECIDA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0002463-34.2012.4.03.6317  
RECTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO  
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0002481-31.2011.4.03.6304  
RECTE: JOAO PAULO MARTINS RAMOS GARCIA  
ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0588 PROCESSO: 0002503-64.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA CASEMIRA BENEDITO  
ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 01/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0002557-79.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROZEMEIRE RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0002622-98.2012.4.03.6309  
RECTE: ANTONIO BERNARDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0002685-03.2010.4.03.6307  
RECTE: VERA LUCIA ROSA BENEDICTO  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0002715-70.2012.4.03.6306  
RECTE: JOSE EDUARDO VENANCIO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e ADV. SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0002746-57.2012.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDNON DIAS LIMA FILHO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0002821-68.2008.4.03.6307  
RECTE: MARIA DO CARMO RODRIGUES GONCALVES  
ADV. SP301707 - MISLA PASCHOAL FABRICIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 27/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0002847-96.2009.4.03.6318  
RECTE: GERALDO ALVES DE ANDRADE  
ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0596 PROCESSO: 0002985-92.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: IRANI RAIMUNDO LEONEL  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0003033-84.2011.4.03.6307  
RECTE: ANNA ASSUMPTA ROSSETTO BAPTISTA  
ADV. SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0003037-88.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO SATURNINO SOBRINHO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0003069-93.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANA PAULA FERREIRA FRANCA E OUTRO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: MARCOS VINICIUS FERREIRA FRANCA  
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0003102-36.2008.4.03.6303  
RECTE: NELIA ARANDA ORTIZ ESTEVES  
ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0003130-81.2011.4.03.6308  
RECTE: EDUARDO DIAS  
ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0003237-70.2012.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: CELIA OSCARLINA CEREDA MORAES  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECTE: GABRIELA CRISTINA MORAES  
ADVOGADO(A): SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECTE: KATIA CRISTINA MORAES  
ADVOGADO(A): SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0003273-61.2011.4.03.6311  
RECTE: GREICENIL DELFINO  
ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA e  
ADV. SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALKIRIA CONCEICAO FELICIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): SP271156-RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0003326-21.2011.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: REGINA MARQUES DA COSTA E OUTROS  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: MARIA EDUARDA COSTA  
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: CAIO CESAR COSTA  
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0605 PROCESSO: 0003414-10.2011.4.03.6302  
RECTE: LAZARO SOARES DE SOUZA  
ADV. SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0003502-09.2011.4.03.6315  
RECTE: JOSE MIGUEL ATHAYDES  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0003508-79.2012.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0003529-55.2012.4.03.6315  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: GUSTAVO FELIPPE  
ADV. SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0003572-84.2010.4.03.6307  
RECTE: JOSE LUIS MARQUES  
ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0003679-77.2009.4.03.6303  
RECTE: FERDINANDO JOSE FORTUNA  
ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0611 PROCESSO: 0003716-56.2009.4.03.6319  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANDRÉ WASILEWSKI DUSZCZAK  
RECTE: RUBENS ZAMARIOLLI  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL e ADV. SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. MS011469 - TIAGO BRIGITE  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0003764-56.2011.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ROSELI AEKO ITANO HORITA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0003767-35.2011.4.03.6307  
RECTE: JOAQUIM ROBERTO DA SILVA  
ADV. SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0614 PROCESSO: 0004172-43.2008.4.03.6318  
RECTE: WALACE DE BRITO  
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0004275-96.2007.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ADILOR CRISTINO MAZER  
ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 28/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0004489-50.2012.4.03.6302  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDA CARONE SBORGIA  
RECTE: CARLA APARECIDA DE VITTO  
ADV. SP178622 - MARCEL BRITTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0004510-21.2011.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA  
ADV. SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 11/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0004573-97.2007.4.03.6311  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE CIPRIANO DE ARAUJO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0004624-02.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PEDRO ALCANTARA DA SILVA JUNIOR  
ADV. SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0004670-64.2011.4.03.6309  
RECTE: AURORA RODRIGUES RIBEIRO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0004675-66.2009.4.03.6306  
RECTE: VALERIA XAVIER DA SILVA  
ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e ADV. SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA e  
ADV. SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO e ADV. SP296585 - WILSON ROBERTO DO  
CARMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GRAZIELE HELENA DE OLIVEIRA PREKA

RECDO: DEBORA APARECIDA DA SILVA PREKA  
RECDO: APARECIDA BATISTA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 13/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0622 PROCESSO: 0004743-55.2010.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: DORALICE ROQUE FRANCELINO  
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES e ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0623 PROCESSO: 0004921-76.2006.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE DA SILVA  
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0004988-47.2011.4.03.6309  
RECTE: DANIEL DOS REIS  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0005246-03.2010.4.03.6306  
RECTE: MARIA DE LOURDES GUEDES SILVA  
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0005268-15.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL BARBOSA DE SOUZA  
ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0627 PROCESSO: 0005295-19.2011.4.03.6303  
RECTE: GILBERTO JORGE CRUZ  
ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0005438-10.2008.4.03.6304  
RECTE: JOSEFINA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADV. SP251563 - ESTÉR ANARELLI DE MIRANDA e ADV. SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 03/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0005541-40.2010.4.03.6306  
RECTE: VENISIA DA SILVA NASCIMENTO  
ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES e ADV. SP234125 - CINTHIA MACHADO MONTEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 02/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0005673-69.2011.4.03.6304  
RECTE: UGO BERTTI  
ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0005821-30.2009.4.03.6311  
RECTE: SILVIO DE FREITAS  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0005824-72.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATHEUS MARQUES LEME  
ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0633 PROCESSO: 0005831-14.2008.4.03.6310  
RECTE: VALENTINA DE CRELIA MARANGONI  
ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0006001-57.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALAIR MONTEIRO GALIASSI  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0006256-88.2010.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSEFA MARIA DA SILVA  
ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0636 PROCESSO: 0006268-35.2011.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: NEIZA DO CARMO HERNANDES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0006397-52.2011.4.03.6311  
RECTE: SUZANA EZEQUIEL DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0638 PROCESSO: 0006415-55.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DILCINEIA DE OLIVEIRA PINHO  
ADV. SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA e ADV. SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0006533-20.2009.4.03.6311  
RECTE: ANTONIO JOSE COSTA NETO  
ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA e ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0006599-35.2011.4.03.6309  
RECTE: HARUTO NAKAYAMA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0006661-21.2010.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZELIA APARECIDA FUMES PARAJO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0006716-23.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MIGUEL ROBERTO FERREIRA  
ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0007175-91.2007.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ADAO ALVES CORREIA  
ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0007213-50.2005.4.03.6309  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: APARECIDA DE LOURDES MOREIRA GOMES FREITAS  
ADV. SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0007283-30.2006.4.03.6310  
RECTE: VALDETE DE FATIMA OLEGARIO GIMENES  
ADV. SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0646 PROCESSO: 0007342-47.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO  
ADV. SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0007353-74.2011.4.03.6309  
RECTE: HARUTO NAKAYAMA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0007992-47.2010.4.03.6303  
RECTE: RENATA MARIA BRANDAO  
ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0649 PROCESSO: 0008073-40.2008.4.03.6311  
RECTE: ROSICLER CHAVES GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ISADORA FERREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO(A): SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0650 PROCESSO: 0008078-28.2009.4.03.6311  
RECTE: WILSON PACHECO FILHO  
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e ADV. SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE

MOURA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0651 PROCESSO: 0008124-70.2011.4.03.6303  
RECTE: MARIA APARECIDA MUNDINI  
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 26/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0008192-89.2012.4.03.6301  
RECTE: SIZU MURAMATU TAHI  
ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0008222-27.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE GERMANO SOBRINHO  
ADV. SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0008486-44.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA EDITE DOS SANTOS  
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0655 PROCESSO: 0008573-31.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELY RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP153931 - CLAUDIO LOTUFO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0008645-70.2011.4.03.6317  
RECTE: KAANDA SUSAN MENDES  
ADV. SP272156 - MARCO AURÉLIO CAPUA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0008703-86.2009.4.03.6303  
RECTE: SUZANA MARIA AMBIEL  
ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0008790-92.2007.4.03.6309  
RECTE: MOISES FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0008982-04.2011.4.03.6303  
RECTE: CARLOS BLANDER  
ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0009568-41.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSUE DOS SANTOS COSTA  
ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 26/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0661 PROCESSO: 0009713-69.2012.4.03.6301  
RECTE: CESAR BENEDETTE  
ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0010570-18.2012.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALICE PEREIRA DE SOUZA  
ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0010698-62.2008.4.03.6306  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ELZA GOMES DA COSTA  
ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. PR041133 - TUHUANA ODILA MACEDO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0010865-55.2012.4.03.6301  
RECTE: ZACARIAS COSTA  
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0010918-96.2009.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSEMEIRE ALVES DA SILVA  
ADV. SP082954 - SILAS SANTOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 10/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0011122-48.2010.4.03.6302  
RECTE: LUDNEI DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV. SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DANIELA BORGES JUNQUEIRA  
ADVOGADO(A): T0003954-OCIMAR CARNEIRO DE CAMPOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0012570-27.2008.4.03.6302  
RECTE: MARIO MESSIAS MARQUES  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 29/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0012840-15.2012.4.03.6301  
RECTE: ISAURA DA COSTA MARCONDES  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0013318-23.2012.4.03.6301  
RECTE: CLOVIS SHIGUEYUKI FUJITA  
ADV. SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0013859-92.2008.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO CEVIGLIERI  
ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0013950-87.2005.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSÉ ROBERTO ALBERTO  
ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0015957-14.2012.4.03.6301  
RECTE: MIRIAM DE STEFANI FRANK  
ADV. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0016320-98.2012.4.03.6301  
RECTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA TUMIERO  
ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0017490-08.2012.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0017581-98.2012.4.03.6301  
RECTE: JOSE LOPES DUDU  
ADV. SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0018510-34.2012.4.03.6301  
RECTE: PALMIRA SILVA DE MORAES  
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0018555-72.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE VITORIO LIMA ROCHA  
ADV. SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA e ADV. SP101977 - LUCAS DE CAMARGO e ADV. SP275414 - ALBERTO MACHADO SILVA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 23/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0019014-45.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZENAIDE FERNANDES DOS SANTOS  
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0019963-35.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ATAIDE REINALDO

ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 30/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0020191-39.2012.4.03.6301

RECTE: CRISTIANA CORREIA DE ANDRADE MASCON

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0020985-60.2012.4.03.6301

RECTE: DIVACI CORREIA DO NASCIMENTO

ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0021550-24.2012.4.03.6301

RECTE: ALFREDO BISPO DE SOUZA

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 15/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0021575-37.2012.4.03.6301

RECTE: PAULA CRISTINA BUDEANU

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0022110-63.2012.4.03.6301

RECTE: ALMIRO PEREIRA DOS SANTOS

ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 10/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0685 PROCESSO: 0022395-56.2012.4.03.6301

RECTE: VALDECY ARAUJO DE BARROS

ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE e ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0022629-38.2012.4.03.6301  
RECTE: ANALHA CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV. SP311687 - GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 13/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0022780-43.2008.4.03.6301  
RECTE: ANIBAL ANTONIO TITANERO  
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0022823-77.2008.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO MILNER  
ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0023305-54.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZINHA SOARES BENVINDO  
ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM e ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 16/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0023334-07.2010.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: EDNALDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM e ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 20/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0023444-35.2012.4.03.6301  
RECTE: YUDUR KIMURA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0023633-13.2012.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO HERMANO RIBEIRO  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0023634-95.2012.4.03.6301  
RECTE: IZABEL DE OLIVEIRA  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0023831-50.2012.4.03.6301  
RECTE: MARIA IZABEL COSTA GIRARDI  
ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0024922-49.2010.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA DOS SANTOS  
ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0025964-02.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECTE: JESSICA SANTOS DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECTE: VINICIUS SANTOS DE MORAIS  
ADVOGADO(A): SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 29/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0026616-19.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO BISPO DA SILVA  
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 29/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0698 PROCESSO: 0027918-83.2011.4.03.6301  
RECTE: IZILDINHA SOARES GARCIA BARBOSA  
ADV. SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LIVIA NICOLAS GARCIA  
ADVOGADO(A): SP232492-ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 19/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0028119-12.2010.4.03.6301  
RECTE: HONOROSA CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR e ADV. SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE

OLIVEIRA e ADV. SP287968 - DEZIDERIO MACHADO LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NATALIA CARDOSO BONFIM  
RECDO: ALEX CARDOSO BARBOSA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0700 PROCESSO: 0028585-40.2009.4.03.6301  
RECTE: SILVANA LIMA DE SOUZA  
ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 01/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0030516-78.2009.4.03.6301  
RECTE: FERNANDA ANGELINA DOMINGOS DA SILVA  
ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAFAEL DA SILVA MEDEIROS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0702 PROCESSO: 0031887-77.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELA COSTA SANTOS E OUTRO  
RECDO: PAULO HENRIQUE COSTA SANTOS  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0703 PROCESSO: 0031955-27.2009.4.03.6301  
RECTE: NEIDE MARIA BARIONI  
ADV. SP073664 - LUIZ PINTO e ADV. SP187119 - EDNA MÁRCIA DA CUNHA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: OSWALDINA EISPARRADAN LOUZADA  
ADVOGADO(A): SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 07/05/2012 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0033463-37.2011.4.03.6301  
RECTE: RUBENS ANTONIO DE MENDONCA  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 16/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0705 PROCESSO: 0033758-11.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO GONCALVES DA CRUZ  
ADV. SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA e ADV. SP282724 - SUIANE APARECIDA  
COELHO PINTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0035583-87.2010.4.03.6301  
RECTE: APARECIDA NICOLETTI DE MACEDO  
ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA  
RECTE: RAFAEL SEVERIANO DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP168584-SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA  
RECTE: ROSEMARY NICOLETTI DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP168584-SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA  
RECTE: MARIA ROSA DE MACEDO ANTONIASSI  
ADVOGADO(A): SP168584-SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA  
RECTE: NECY NICOLETTI DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP168584-SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA  
RECTE: DELMINA CRISTINA DE MACEDO  
ADVOGADO(A): SP168584-SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 06/08/2012 MPF: Sim DPU: Não

0707 PROCESSO: 0036655-12.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA TEREZA DA CONCEICAO MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Sim

0708 PROCESSO: 0037510-54.2011.4.03.6301  
RECTE: JOSE ALBERTO FRANCHI  
ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO e ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0039445-32.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS GRACAS NUNES DA SILVA  
ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0710 PROCESSO: 0041288-32.2011.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM APARECIDO VIEIRA  
ADV. SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/04/2012 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0043631-98.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENI ALVES MISAEL  
ADV. SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0044404-46.2011.4.03.6301  
RECTE: BIANCA MARIA DA SILVA  
ADV. SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO  
RECTE: MARIA ALDECI DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP188395-ROGÉRIO CEZÁRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Sim DPU: Não

0713 PROCESSO: 0044410-92.2007.4.03.6301  
RECTE: MARIA APARECIDA FONSECA  
ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0045665-80.2010.4.03.6301  
RECTE: FAUSTINO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 27/07/2012 MPF: Não DPU: Sim

0715 PROCESSO: 0045743-40.2011.4.03.6301  
RECTE: MIGUEL CUNHA  
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV. SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0047756-46.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO  
ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 14/03/2012 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0048038-84.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LAURINDO ALVES DE MORAIS  
ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0048074-29.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ZENILDA MARIA DA SILVA  
ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM e ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 01/02/2012 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0048079-51.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SUSANA VELASCO SOUZA  
ADV. SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0048581-87.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO  
MASCHIETTO BORGES  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 02/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0048781-94.2010.4.03.6301  
RECTE: ROSA MARIA DE CAMARGO  
ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELAINE APARECIDA LACRETA DE TOLEDO  
ADVOGADO(A): SP166172-JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0051105-23.2011.4.03.6301  
RECTE: LILIANE TORRES LIBERATO DE FREITAS  
ADV. SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 28/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0055026-24.2010.4.03.6301  
RECTE: RAQUEL DE SOUZA MAIA  
ADV. SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES e ADV. SP311593 - NAYARA GHALIE CURY  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 06/07/2012 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0055879-33.2010.4.03.6301  
RECTE: CLARO MADEIRA DA SILVA  
ADV. SP095566 - JOAO LUIZ ALVES MANTOVANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 18/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0056549-37.2011.4.03.6301  
RECTE: YAMATO MIYANISHI  
ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA e ADV. SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO e ADV.  
SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 22/08/2012 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0059024-34.2009.4.03.6301  
RECTE: ILDA FERREIRA CARDOSO  
ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 01/06/2012 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0064916-89.2007.4.03.6301  
RECTE: LUIZ CARLOS BRAGANTE  
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0073354-41.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO HILARIO TOMELERI GONÇALVES  
ADV. SP184287 - ÂNGELA DEBONI  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0729 PROCESSO: 0073924-27.2006.4.03.6301  
RECTE: SHEILA DE SOUZA OTAVIO  
ADV. SP164049 - MERY ELLEN BOLI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0111279-08.2005.4.03.6301  
RECTE: JOVAN TAMACH BOCHKOVITCH  
ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0113552-57.2005.4.03.6301  
RECTE: DAMIAO FERREIRA BONIFACIO  
ADV. SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0193450-22.2005.4.03.6301  
RECTE: ANGELIN APARECIDO SANTURBANO  
ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0271213-02.2005.4.03.6301

RECTE: SANTO FESSORE

ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0313511-09.2005.4.03.6301

RECTE: OTAVIO DE ARAUJO

ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0346555-19.2005.4.03.6301

RECTE: LUIZ GONZAGA STEFANO

ADV. SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0561718-89.2004.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECD: IRÃ BEZERRA DA SILVA, REP POR ROSILENE A.P.DA SILVA

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0585607-72.2004.4.03.6301

RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECD: DEJALMA FERREIRA LOPES

RELATOR(A): FLAVIA PELLEGRINO SOARES

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

JUIZ FEDERAL FERNANDO MARCELO MENDES

Presidente em exercício da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios,

receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/08/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0035417-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMAR DE CASTRO

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035419-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE ZARU DA SILVA

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035421-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGUINALDO CAMILLO

ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035424-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODAIR NOVELLI

ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035427-31.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILTON DA COSTA FILHO

ADVOGADO: SP216722-CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035428-16.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0035431-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GRATON  
ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0035432-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO AMORIM CASTRO  
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0035433-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO VICENTE PEREIRA  
ADVOGADO: SP216722-CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035434-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVEIRA  
ADVOGADO: SP286773-SUSANA IVONETE GERKE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035435-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGIS MALAZART ALVES  
ADVOGADO: SP194562-MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035437-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BELMIRA MERCEDES PORFIRIO  
ADVOGADO: SP182190-GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035439-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035440-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035441-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MENDES SANTOS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035442-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035444-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA FRANCO  
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035445-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARA RUBIA RIBEIRO SANTOS  
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035446-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE LIMA DE ARAGAO SILVA  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035449-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PINTO NETO  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035450-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANES TEIXEIRA LINO  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035452-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE PEREIRA DUTRA  
ADVOGADO: SP222168-LILIAN VANESSA BETINE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035453-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU GRAMASCO  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035454-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SELMA SOUSA  
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035455-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON MARTINS CAMPOS  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035456-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILAS DINIZ  
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035457-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIDELINA ROSA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035458-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE TUROLLA  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035459-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SEGATELLI  
ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035460-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERMINIA BORDIGONI DALBERTO  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035461-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE CANDEIAS  
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035463-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOSE MICHELETTI  
ADVOGADO: SP270789-EDUARDO DANIEL ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035464-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILSON LOPES DE LIMA  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035465-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA COUTO  
ADVOGADO: SP108942-SERGIO ROBERTO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035466-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRAGANTE  
ADVOGADO: SP211416-MARCIA PISCIOLARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035467-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035468-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035469-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA REGINA RAMOS MERIS  
ADVOGADO: SP309598-AIRTON LIBERATO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035470-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EGIDIA DA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP295325-LAURA SALGUEIRO DA CONCEICAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035471-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELIPE AUGUSTO BORGES BARLETTA  
ADVOGADO: SP294582-JOÃO SARAIVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035472-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOMIE TANIGUCHI FERNANDES  
ADVOGADO: SP061946-EDGARD MENDES BENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035473-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ENOINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035474-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BALBINA JOSEFA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035475-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRANI BATISTA ROCHA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035481-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO AMPARO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP125644-CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 03/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035485-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP221798-PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035486-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP030125-ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035487-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BETANIA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0035489-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035490-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HORACIO DE JESUS SOUSA RODRIGUES

ADVOGADO: SP073296-VANILDA CAMPOS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035491-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RECIMEA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215968-JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035492-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035494-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035495-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035496-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ APARECIDO PINTO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035497-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA REGINA GUINLE LIMA

ADVOGADO: SP312036-DENIS FALCIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035498-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINEIDE DE LIMA CARNEIRO

ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035499-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAILVA PEREIRA GOMES

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA

PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035501-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURA ROCHA CANDIDO

ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035502-70.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA MELO

ADVOGADO: SP174859-ERIVELTO NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035503-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DO CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035504-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035506-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: SP277346-RODRIGO TURRI NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035507-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON LEANDRO ALVES DETINA

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035508-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON NUNES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035509-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA FERNANDES

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 05/10/2012 08:00 no seguinte endereço:

ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP - CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035513-02.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BERNARDO

ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035516-54.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIDIAN ESTER ROJAS FRANCO

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035518-24.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO FILHO

ADVOGADO: SP273534-GILBERTO GAGLIARDI NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035519-09.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAGMAR GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO: SP249245-LILIAN ROCHA PERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035520-91.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODETT DE ARAUJO

ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035521-76.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GINUVEVA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035522-61.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JONAS DANIEL ROSA

ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035523-46.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON LUIZ GOMES

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035524-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ZAMBO  
ADVOGADO: SP191601-MARILU RIBEIRO DE CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035532-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035533-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERVILHO APARECIDO MAZO  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035534-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA LEITE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP172541-DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035535-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON DIAS FIGUEREDO  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035537-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONIO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP245032-DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035543-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA MATIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP199812-FLAVIO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035546-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETRONILIO VALENTIN DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035547-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA MARIA GOMES  
ADVOGADO: SP013630-DARMY MENDONCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035548-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035549-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NOILDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035550-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP302688-ROBERTO MONTEIRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2013 15:00:00

PROCESSO: 0035551-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035552-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JULLYA DE OLIVEIRA DOS REIS

REPRESENTADO POR: MARA CRISTINA FERREIRA

ADVOGADO: SP237302-CÍCERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 16:00:00

PROCESSO: 0035553-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS PINHEIRO VITORINO

ADVOGADO: SP219751-VAGNER LUIZ ESPERANDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035554-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA IVANIR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035555-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRUZ MARCELINO CARDOSO

ADVOGADO: SP138847-VAGNER ANDRIETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA,

1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035557-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANEIDE LOPES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP144514-WAGNER STABELINI  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2013 15:00:00

PROCESSO: 0035558-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELE ISIDIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035559-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILDES ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035560-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0035561-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO CAVALHEIRO MOTTA  
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035562-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA AMADO  
ADVOGADO: SP206304-SORAIA DIAS DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035563-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA AMADO  
ADVOGADO: SP206304-SORAIA DIAS DE SOUZA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035564-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO SELLES  
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035565-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0035566-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEILDO SILVA TIMOTEO  
ADVOGADO: SP285912-CLEBER DE MOURA PERES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0035567-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES LIMA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0035568-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLACY SALLES OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035569-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONEI VIEIRA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP185574-JOSE EDMUNDO DE SANTANA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0035570-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035571-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA MOREIRA DE LIMA  
ADVOGADO: SP258410-ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0035572-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ BARROS FERREIRA  
ADVOGADO: SP256593-MARCOS NUNES DA COSTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0035573-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO DE SOUZA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP273772-APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035574-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP270864-FÁBIO SANTANA SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035577-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035578-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERCI DE SA BIANCHO

ADVOGADO: SP147941-JAQUES MARCO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035579-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA XAVIER

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035580-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER DIAS

ADVOGADO: SP122943-EDUVARDO JUVENCIO FELISBINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035581-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVAIR DE MELO CINTRA

ADVOGADO: SP112805-JOSE FERREIRA MANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035582-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP267168-JOAO PAULO CUBATELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/08/2013 16:00:00

PROCESSO: 0035583-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP320421-DEOSDEDIT RANGEL MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035584-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TADEU DA SILVA LARA

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035585-86.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA FERREIRA

ADVOGADO: SP112805-JOSE FERREIRA MANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035586-71.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035587-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO DE MENDONCA GONCALVES

ADVOGADO: SP242331-FERNANDO DONISETI DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035588-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR LEAO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 02/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035589-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID ALVES BEZERRA

ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035590-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REYNALDO CARPINETTI NETO

ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/11/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0035592-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035593-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIVAL HENRIQUE ARAUJO

REPRESENTADO POR: DENIVALDA DE SOUZA BASTOS

ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035593-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIVAL HENRIQUE ARAUJO

REPRESENTADO POR: DENIVALDA DE SOUZA BASTOS

ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035594-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDA CAVALCANTE MOTA  
ADVOGADO: SP261204-WILLIAN ANBAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035595-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENA MARINI DOMINGUES  
ADVOGADO: SP264166-DARIO LEANDRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035596-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE MUNIZ ROSA  
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035597-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEO FARIAS  
ADVOGADO: SP247303-LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0035598-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCIMAR NERI PERES  
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
3) Outros Juízos:  
PROCESSO: 0004187-87.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP320359-VIVIANE DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008192-89.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008196-29.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFFONSO D ANNIBALE NETTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008441-40.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP225564-ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008594-73.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA RITA CAMARGO SILVESTRE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008595-58.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008703-87.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008891-04.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES VALENTE  
ADVOGADO: SP106581-JOSE ARI CAMARGO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0008939-60.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON SILVESTRE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196992-EDUARDO AUGUSTO RAFAEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009126-47.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENALDO BARBOSA ALVES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009127-32.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI  
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009168-96.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEDA MARIA PLACIDO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009465-06.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP018365-YASUHIRO TAKAMUNE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0009484-12.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO LEAL  
ADVOGADO: SP144518-ANTONIO CARLOS DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010431-66.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA  
ADVOGADO: SP249734-JOSÉ VALÉRIO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010586-69.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LENY PEREIRA (ESPOLIO)  
REPRESENTADO POR: HERIKA VAITKEVICIUS  
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0010824-88.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP127375-SIDNEY RICARDO GRILLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012651-58.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALICIA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP147812-JONAS PEREIRA ALVES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0012827-37.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEOREMA ARTES IMPRESSAS LTDA  
ADVOGADO: SP033927-WILTON MAURELIO  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0012927-89.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BELO HONRADO  
ADVOGADO: SP228903-MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0012984-10.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ROBERTO CAETANO  
ADVOGADO: SP165095-JOSELITO MACEDO SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0013293-31.2012.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL M BOI MIRIM  
ADVOGADO: SP115484-JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2013 15:00:00  
4) Redistribuídos:  
PROCESSO: 0000009-81.2002.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP098501-RAUL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2002 13:00:00  
PROCESSO: 0003169-36.2010.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ATANAZIO

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005670-55.2012.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAUTO ALVES DOS REIS  
ADVOGADO: SP201981-RAYNER DA SILVA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0019597-64.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORILDO LIBERALESSO  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0020932-26.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL JOAO SANTOS  
ADVOGADO: SP214152-MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0028542-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP235149-RENATO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0029350-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONETE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP249838-CLARICE GOMES SOUZA HESSEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/05/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0032149-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX BORGES  
ADVOGADO: SP196694-DONIZETE FERREIRA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2013 16:00:00  
PROCESSO: 0032256-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO AURELIO SARTORI  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0047347-12.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA MARIA JUAREZ  
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCZIK  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0059571-45.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BONFIM DUARTE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP247022-VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0065050-82.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANILTA MARIA DOS SANTOS GOMES  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 17:00:00  
PROCESSO: 0068394-47.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSÉ LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP053483-JOAO GUEDES MANSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/12/2003 10:00:00  
PROCESSO: 0174673-23.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE OLIVEIRA ESTEVAM  
ADVOGADO: SP191951-ALDO MIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/01/2005 14:00:00  
PROCESSO: 0327389-98.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO: SP186486-KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/03/2008 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 131  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 22  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 15  
TOTAL DE PROCESSOS: 168

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000289  
LOTE Nº 91180/2012**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

0013485-61.2012.4.03.6100 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076458 - MARISA APARECIDA CIPRIANO (SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS)  
0032375-27.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076455 - FRANÇOIS JEAN MARIE FRETIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)  
0031663-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076457 - HERCILIO APARECIDO DA

ROSA (SP285300 - REGIS ALVES BARRETO)  
FIM.

0031983-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076456 - JOYCE MARIA DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade fica a parte autora intimada para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação bem como para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide.

0062443-33.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076404 - DAMIAO TRAJANO DE ALMEIDA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto à Banco do Brasil, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.**

0048615-62.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076073 - HELIO DUARTE FARIA (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0317904-74.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076078 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023665-23.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076066 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025755-38.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076068 - FRANCISCO JOSE SOARES (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035593-68.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076070 - ADELI REIS DOS SANTOS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029026-50.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076069 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0536551-70.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076080 - ADRIANA GOMES CRUZ (SP161129 - JANER MALAGÓ) JULIO CERQUEIRA DE JESUS (SP161129 - JANER MALAGÓ) APARECIDA DAS GRACAS GOMES CRUZ NUNES (SP161129 - JANER MALAGÓ) ERIVELTO GOMES CRUZ (SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0548018-46.2004.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076081 - CLARICE TELES RIZANTI (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057392-70.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076074 - JOSE ADEMILTON DE JESUS EVANGELISTA (SP186632 - MARCIA VALERIA GIBBINI DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043660-85.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076071 - OSWALDO EVARISTO  
(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024098-27.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076067 - NATALICE MARQUES PEREIRA  
(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043716-55.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076072 - RAFFAELE MARINO (SP162864  
- LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0492024-33.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076079 - ESMERALDA CORRADINO  
(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023626-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076065 - IRENE DE FATIMA DA COSTA  
OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0083049-82.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076076 - ULYSSES JOSE  
BITTENCOURT (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO  
FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0314151-46.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076077 - EDISON JANUARIO STURION  
(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto à Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.**

0036079-53.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076173 - ISABEL OLIVEIRA DA SILVA  
(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0305351-92.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076391 - BENEDITO AMARO DA SILVA  
(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0355368-35.2005.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076398 - ANTONIO CARLOS  
VICTORINO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039039-11.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076196 - FABIO DE FEBBA SOUZA  
(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0024632-39.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076147 - SONIA MARIA ADAO DOS  
SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001177-11.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076092 - JOSE GARCIA DE MIRANDA  
(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002670-81.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076102 - DILCE OLIVEIRA SILVA  
(SP122627 - CLEUVIA MALTA BRANDAO) X ARLINDA BRAZ DE PAULA INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036358-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076176 - LEONIDAS FERREIRA DA  
SILVA (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0014204-56.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076127 - ELIZABETH LUCIA FERRAZ  
(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014822-40.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076129 - IVO SANCHES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0413514-06.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076399 - JOSE GOYA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039497-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076201 - CLAUDENIZE ALBUQUERQUE PEREIRA (SP093103 - LUCINETE FARIA, SP284766 - BEATRIZ SILVA RODRIGUEZ MARQUES, SP186441 - CICERA BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044142-96.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076230 - MARINALVA ALVES (SP179210 - ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002145-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076444 - DOMINGOS SAMPAIO MEDRADO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032537-03.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076160 - VAGNER ROBERTO MARQUES TEIXEIRA (SP054222 - NEWTON MONTAGNINI, SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038708-29.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076193 - MARIA LUIZA SALES ALVES (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI, SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046687-42.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076257 - SANDRA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049053-54.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076285 - LUCIA CRISTINA SANTOS REIS (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037099-11.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076182 - MANOEL MESSIAS DE JESUS CRUZ (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045331-12.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076243 - ELIZETE OLIVEIRA SANTOS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016421-77.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076135 - SERGIO BENTO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA, SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044262-76.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076231 - KARPIENKO TERESA IWANOW (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035895-29.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076170 - RUBENS MARTINS DOS SANTOS (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045351-76.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076244 - RENATO ALVARO EUGENIO SERVOS (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021119-63.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076140 - LUZINETE SOBRAL DA SILVA REIS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002809-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076447 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045145-86.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076239 - VANDERLEI PEREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029315-22.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076156 - JOSE ALVES CAVALCANTE (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057833-51.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076351 - ISAURA DE JESUS PAES (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) JOILDA SILVA LOURENÇO (RJ060667 - JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO, RJ079806 - BETANIA DOS SANTOS MACHADO, RJ089781 - MARCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA, RJ096783 - MARCOS GOUVEIA DE ALMEIDA) 0016415-02.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076134 - DAGMAR FERREIRA DE SOUZA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048471-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076280 - PAULO SERGIO SANTOS SILVA (SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043328-26.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076224 - LINDOLFO BATISTA LEAL (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037338-15.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076187 - LUCIA MARIA DE JESUS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059297-18.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076353 - AIRTON AVELINO DE OLIVEIRA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056229-84.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076343 - MARIA HELENA MARQUES DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049058-76.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076286 - PAULO CAVALCANTE NUNES (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047800-31.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076274 - PEDRO DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES, SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022998-08.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076143 - GILBERTO HEIJI HARADA (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) ANDREA CRISTINA SPINASCO HARADA (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) JULIANA MAYUMI HARADA (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) GABRIELA EMI HARADA (SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025339-07.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076150 - JOSE XANCHO DA SILVA PEREIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062046-76.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076356 - NELSON ESPRICIGO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0071068-90.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076367 - ANTENOGINES ANTONIO LEMOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044603-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076234 - JOSE ERIBALDO TAVARES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002816-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076448 - RENATO DOS ANJOS PAIS (SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047129-08.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076265 - MARIA DA GLORIA BARBOZA DE CASTRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046690-94.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076258 - PAULO CARVALHO PEREIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035133-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076165 - JAIR BORO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036934-61.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076181 - OLGA COELHO (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040391-04.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076207 - EDMILSON MARIANO DO SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040931-52.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076211 - ZILDO RODRIGUES LIMA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035704-81.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076168 - ARLINDO ALVES PEREIRA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043920-31.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076228 - VILMA VIEIRA DA SILVA GONÇALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040492-41.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076208 - JOAO NILSON ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0074166-83.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076373 - IVONE ROSA DA SILVA (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037195-26.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076184 - EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002359-90.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076445 - DAILA CANDIDO DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001923-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076442 - LUIZ CARLOS FONSECA ARAUJO (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001683-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076441 - DINAURA GUEDES DE PAIVA (SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO, SP264805 - VALERIA DE ANDRADE OLIVEIRA TONANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038723-66.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076430 - SERGIO PEREIRA DE LIMA (SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA)  
0055907-64.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076341 - MARCELO BRAGA CARDOSO DE ARRUDA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054122-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076320 - JOELMA ALVES DOS SANTOS (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001603-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076095 - NELSA SILVA LIMA KIILLER (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054644-94.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076323 - ONIAS RIBEIRO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004721-65.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076115 - LOURDES DAS GRACAS BRAS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046676-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076256 - ARLETE DA FONSECA (SP109974 - FLORISVAL BUENO, SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038654-63.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076192 - ERONICE DE OLIVEIRA SANTOS (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046928-16.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076261 - ADA APARECIDA COVRE

(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038448-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076191 - CELSO DE LIMA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047383-78.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076269 - FRANCISCO JOSE VIANA SOARES (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015167-06.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076130 - JOSEFA OLIVEIRA FELIX (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035654-55.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076167 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO FROSSARD (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045303-44.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076242 - MARIA ZENEIDE TEMOTEO DE SA (SP132797 - MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0091352-22.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076386 - ELIAS LOPES DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053749-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076317 - FABIO DE JESUS GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045453-93.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076246 - AURELIO CORREA ALVES (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0003095-11.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076449 - VILMA LOURENCO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056212-19.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076342 - ELIANA BEZERRA DA FONSECA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0069316-49.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076364 - HELENO QUIRINO DA SILVA (SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072764-64.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076369 - MARLETE ROQUE CORREA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072059-32.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076368 - GILBERTO CESAR GARCIA (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035473-54.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076166 - LUIZ GABRIEL NETO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0013756-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076126 - IVAM MURILO FERREIRA (SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046973-20.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076262 - POMPEO GALLINELLA (SP177790 - LEILA HISSA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0073234-95.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076372 - INES APARECIDA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051637-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076306 - GABRIEL PIRES DA SILVA (SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055811-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076339 - MARIA DE LOURDES BARROS (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0311708-88.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076393 - FRUTUOSO RIBEIRO DA CRUZ (SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA, SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055281-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076329 - ROSALVO SERAFIM DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048228-13.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076277 - ROSELENE ALVES DA SILVA MACEDO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015786-33.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076132 - MARINILDE GOMES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052526-48.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076311 - PRISCILA CRISTINA VILELA DE CASTRO (SP296323 - SERGIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037322-61.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076186 - GILBERTO PARREIRA SOARES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041835-09.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076215 - MEIRE NAIDE DE OLIVEIRA SILVA SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053146-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076313 - FABIO BRITO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058296-61.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076352 - DOMINGOS PEREIRA CARDOSO (SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077532-33.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076376 - MARIA IRENE DE OLIVEIRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050452-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076298 - CLEIA LUZIA DE PAULO (SP299141 - ELIANA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0164279-20.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076388 - OSWALDO JUHAS (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0069785-32.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076365 - JOAO DIAS CARDOSO DE SANTANA (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043706-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076225 - FIRMINO JOSE DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036702-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076180 - WELLINGTON APARECIDO FERREIRA (SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043917-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076227 - MARIA ROSENILDA DOS PRAZERES COSTA (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039890-26.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076205 - LOURIVALDO SILVESTRE (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051763-47.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076308 - ARLINDO RODRIGUES PEREIRA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066002-95.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076359 - BELINA CESARIA VIANA (SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056296-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076344 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044510-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076233 - JOSE MIGUEL DA SILVA  
(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054725-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076324 - SEULINDO PEREIRA DE SA  
(SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0084514-63.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076381 - MANOEL FELIX DE BRITO  
(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS  
ALENCAR)  
0048905-53.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076284 - FRANCISCO CARLOS PORTO  
(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0015717-98.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076131 - JUCEDIR MARIA DOS SANTOS  
(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036027-86.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076172 - VERA LUCIA GARCIA  
(SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0035908-28.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076171 - VANDIR FERREIRA MARTINS  
(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0012407-79.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076125 - MARLI SILVA LEITE (SP268187  
- FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0090082-26.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076384 - ARMANDO PEREIRA  
CORREIA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0032921-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076161 - ANTONIA MARIA DE JESUS  
(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0044481-55.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076232 - JOSE CARLOS FERREIRA DA  
SILVA (SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES, SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA  
MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES  
ARRAIS ALENCAR)  
0048344-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076279 - ANA MARIA CALEJAO DE  
MATTOS (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047601-09.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076273 - RAFAEL SIMONATO DA SILVA  
(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055285-24.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076330 - GILMAR BRAULIO (SP207171 -  
LUIIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047916-37.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076276 - ANTONIO ALVES (SP123545A -  
VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038390-46.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076190 - FRANCISCA ROSA SOARES  
(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0161065-21.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076387 - ANGELO BARONE (SP208917 -  
REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0076999-40.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076375 - ROMEU ZERBETTO JUNIOR  
(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
0060179-72.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076354 - LAUDECY SOUZA DE  
ALMEIDA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056763-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076349 - MARIA CARDOSO LEAO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040748-81.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076210 - EDNA OLIVEIRA DE AZEVEDO (SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047133-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076266 - GELSON ALVES SILVA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066324-81.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076360 - MARIA GORETE FERREIRA DA SILVA (SP150479 - IRENE MARIA DE JESUS FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001058-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076438 - DULCE DA CONCEICAO ABRUM CRESPIM (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048323-43.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076278 - ROBERTO FERREIRA DE PAULA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009027-77.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076122 - VALMIR JOSE DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021873-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076141 - ADEILSON DA SILVA AUGUSTO (SP097906 - RUBENS MACHADO, SP252298 - JULIO ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034976-40.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076164 - JOSE AFONSO PARRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003780-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076452 - NILTON MARTIOLI DANTAS (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003605-40.2007.4.03.6320 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076110 - REGIS ALAN DO AMARAL GIUNCHETTI (SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003218-19.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076108 - ANTONIO PAULO NASCIMENTO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049525-55.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076290 - INES EZEQUIEL PEREIRA (SP297620 - JULIANA GARCIA VALEZI, SP140710 - ISAAC VALEZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0087015-53.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076382 - HENRIQUE LIMA (SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA, SP225431 - EVANS MITH LEONI) X FRANCISCO DE MELLO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054338-28.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076321 - MARIA JOSE LINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050820-30.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076299 - MANOEL RAUL DA MOTA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026417-36.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076403 - JOAO SANTOS DA SILVA (SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)

0055392-34.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076332 - ROSANGELA APARECIDA ARAUJO CRUZ (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054781-76.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076325 - HELIO GAUNA SOARES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047179-34.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076267 - WALTER DALL AGNESE (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045015-96.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076238 - ROSELI BATISTA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039653-21.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076202 - AGUIDA DE LIMA COSTA (SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS, SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047080-64.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076264 - ROSANA GOMES PEREIRA BRAGANTE (SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008647-30.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076120 - JOSE ADOLFO DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0315263-16.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076395 - SIDNEY FARIA HYPOLITO (SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI, SP286744 - ROBERTO MARTINEZ, SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0028122-35.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076154 - ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA PENHA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-04.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076437 - ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045882-89.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076252 - WANDERLI PEREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041181-85.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076213 - DIRCE CONCEICAO VULCANIS (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045258-40.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076240 - REGINALDO HARTMANN (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090287-55.2007.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076385 - GILMAR CALIXTO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036150-84.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076174 - JOSE RUBENS MONTEIRO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048614-48.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076281 - ARLINDA PEREIRA MENDES (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0082515-41.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076380 - JOSE CARLOS BUENO (SP113105 - FLORISE MAURA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0181952-26.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076389 - MARIA ANTONIA TESSARI FERNANDEZ (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023689-80.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076145 - MARIA ISABEL MENDONCA GOMES (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026814-95.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076151 - BENEDITO JERONIMO DE SOUZA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029830-52.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076158 - MARIO SCHIAVONE - ESPOLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) TEREZINHA DE JESUS SCHIAVONE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037952-20.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076188 - ANTONIA MARIA SCARIN (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040064-35.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076206 - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039139-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076198 - RAFAELY STEFANY LUIZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040582-49.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076209 - DALVA DAS NEVES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045876-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076251 - BENEDITO JOSE ZACHO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0006685-69.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076118 - CARLOS JOSE QUIRINO (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0087752-90.2006.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076383 - EDIMILSON BEZERRA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036507-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076177 - VALDEMIR DOS SANTOS (SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0026823-57.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076152 - IZAIAS DE OLIVEIRA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052899-79.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076312 - RAIMUNDA FERREIRA SOUSA DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042157-92.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076217 - KAZUO NAKAZA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043121-27.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076223 - JOSE JUSTINO DUARTE (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049527-25.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076291 - JOSE MARCOS (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038858-10.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076194 - DORVALINO BINDA DOS SANTOS (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052087-42.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076309 - TADEU APARECIDO PANSE (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046721-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076259 - DANILO MARCEL BASILE (SP144168 - ADRIANA APARECIDA VALENTE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045013-29.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076237 - EUFRASIA MARIA GARCIA GODINHO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001932-35.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076098 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)  
0025321-78.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076149 - TEREZINHA RODRIGUES REIS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045912-27.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076253 - JAILTON VALENTIM NASCIMENTO (SP296806 - JOSÉ MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042200-29.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076218 - ANA CARDOSO SOUZA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045598-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076248 - JOÃO GUIMARAES FILHO (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002698-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076446 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0311250-71.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076392 - DIRCE DE AGUIAR RODRIGUES (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039789-81.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076203 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047537-38.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076272 - JOAQUIM SIMPLICIO DE ANDRADE (SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0022054-98.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076142 - MARIA REINALDO NUNES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0023032-17.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076144 - IVO ALVES (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043893-48.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076226 - MARLENE MENDES CAETANO (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047214-91.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076268 - LUDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0039880-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076204 - JOSE ERMINIO SANTIAGO (SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0029244-49.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076155 - CARMA VASCONCELOS STOPPA (SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0027562-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076153 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA LAMEO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0019008-09.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076139 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0009483-66.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076123 - MARIA LUCIA RIBEIRO OLIVEIRA SANTOS (SP237036 - ANA MARIA LIMA DA SILVA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042251-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076219 - WILSON BORGES XAVIER (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041096-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076212 - FRANCIMAR GOMES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051175-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076302 - RONALDO JOSE DE CAMARGO (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042527-71.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076221 - APARECIDA REGINA PEREIRA DEDE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0076556-89.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076374 - CLARICE ALVES VISCAINO (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0064738-72.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076358 - MARIA OLGA SANTOS

ALMEIDA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) NIVALDO SILVA ALMEIDA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044650-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076235 - MARIA RENATA FERREIRA DE SOUSA (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049731-69.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076292 - MARIA GRACA DA COSTA KOZASINSKI (SP296066 - FERNANDO AUGUSTO KOZASINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046584-35.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076255 - DIDIMO PEREIRA SERRA PINTO FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036667-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076178 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MORAIS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043963-65.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076229 - JOSEFA IRANICE SANTOS CONCEICAO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016110-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076133 - IZAIAS SOARES DE OLIVEIRA (SP233857 - SMADAR ANTEBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049240-67.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076287 - MARIA ELIZABETE DE SANTANA SIMOES (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078534-04.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076378 - LUIZ MENDES DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067176-42.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076361 - ANTONIO LAGES DE CARVALHO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014213-52.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076128 - ROSILDO FRANCISCO DA SILVA (SP186483 - HELIO JOSÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055606-20.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076335 - IDALINA RABELLO DE OLIVEIRA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004717-33.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076114 - MARIA CUNHA AREAS (SP099795 - LUIS ALBERTO SIMOES DE SOUSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016513-26.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076136 - EDER DA CRUZ (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005103-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076116 - ANTONIO OLIVEIRA FILHO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073020-70.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076371 - OVIDIO MARCHETTI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056515-04.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076346 - HENRIQUE MARQUES GUEDES (SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045300-89.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076241 - REGINALDO SANCHES BATISTA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050200-18.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076297 - ADILSON OLIVEIRA CARDOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047445-21.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076270 - VITORIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X MARIA LUZIA DE

OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0037241-15.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076185 - CIRO OTAVIO PINTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0047853-12.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076275 - EDSON DE ALMEIDA (SP232087 - JARBAS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0004126-66.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076454 - ANTONIO CESAR OLIVEIRA (SP272454 - JOSE NILDO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036689-50.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076179 - VANIA SANTANA SANTOS (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0007818-73.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076119 - JOSEFA MARIA DE LEMOS (SP040345 - CLAUDIO PANISA, SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0061090-89.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076355 - CREUZA MARIA DA PURIFICAÇÃO (SP111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0351254-53.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076396 - CLAUDIO FERREIRA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033645-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076162 - MARCIA LAVINIA MODENESI (SP085887 - MARTA LUCIA SOARES, SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055717-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076337 - LUCIANO REGILDO LEITE (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0001300-43.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076093 - ERIVALDO FERNANDES DOS SANTOS (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0018823-97.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076138 - CLORES PEREIRA DE OLIVEIRA (SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X JOSE BATISTA DE ALVARENGA (SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0071057-61.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076366 - CARLOS AUGUSTO FERREIRA LEITE (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0072996-76.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301076370 - JOSE VALENTIN DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0026496-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295020 - ALMIR CARMO DE OLIVEIRA (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo com resolução de mérito nos termos dos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.**

**P.R.I.**

0031910-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301291555 - NELSON LANDIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0030859-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295190 - JOSE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0034178-45.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290137 - MISSAKO MIYANO (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

**P.R.I.**

0040849-21.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294962 - CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO (SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, declaro a prescrição do pedido formulado por CÁRMEN LÚCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 33.587.681-x, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 790.804.218-04, em face da União Federal. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053722-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301252209 - VANUSA ARAUJO BEZERRA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) TAM LINHAS AEREAS S/A (SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP117256 - JORGE NEMR, SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos. Diante do quanto requerido pela parte autora em 05/06/2012, 28/06/2012 e 23/07/2012, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado, extinguindo o feito e procedendo-se à baixa junto ao distribuidor cível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035361-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294017 - MARIA LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante acima especificado, no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0009692-93.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301291460 - ROSEMARI DE OLIVEIRA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/549.175.032-4. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R\$ 1.445,99 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAISE NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em 60 (sessenta) dias. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0001653-10.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293607 - ALAIDE RUFINO DA SILVA (SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pelo autor, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer contraída.

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento da quantia de R\$ 8.201,63 (OITO MIL DUZENTOS E UM REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvados os casos de habilitação e eventual regularização de documentos por parte do(a) autor(a).

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

0055177-53.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292615 - CARLOS SANTANA DO ROSARIO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS SANTANA DO ROSÁRIO.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025874-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294818 - LUIZ ERNANI PERLATTI FILHO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048073-10.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260057 - ELISA POCETTI MATTEZ (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0033587-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301287553 - AURITA DE MELO SABINO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Face às razões acima declinadas, extinto o processo com resolução do mérito, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos declinados na petição inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC.  
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.  
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.  
Publique-se, Registre-se. Intime-se

0009142-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294421 - ILDA FRANCISCA DO NASCIMENTO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILDA FRANCISCO DO NASCIMENTO, nascida em 13-10-1961, portadora da cédula de identidade RG nº 21.767.279-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.172.548-52.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013686-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301291450 - JOSE CARLOS GOMES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.  
P. R. I.

0044160-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293359 - CARMEN APARECIDA VIEIRA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.  
Sem condenação em custas e honorários.  
P.R.I.

0056616-02.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292988 - MARCOS JOSMAR MARTINS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**P.R.I.**

0030938-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294412 - ANTONIA GONÇALVES DA MAIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032376-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294185 - JOSE ALVES DE CERQUEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032362-28.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294188 - EROTIDES LEOPOLDINO AMANCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030894-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294405 - PEDRO OSMAR BATISTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035426-80.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280080 - MARIA DO CARMO CORREA BATISTA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

0046964-58.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301269263 - MARILDA FRANCISCA DE FARIA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo pelo mérito (CPC, artigo 269, I).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**São Paulo, 16 de abril de 2012.**

0043417-49.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265369 - RODOLFO ARCE DA SILVA DINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

0044445-52.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265374 - FABIO LIMA SORDI (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) MARIA CLEA LIMA DE SORDI (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) ANDRE LIMA DE SORDI (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) PAULO LIMA DE SORDI (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044876-86.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265379 - MAIRA REIS DE MORAIS (SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0029114-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301256700 - ANTONIO MARCOS FRANCA DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
P.R.I.

0055464-50.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294357 - BENEDITO VIEIRA BARBOSA (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

0010556-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294434 - IRLECY COSTA SILVA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0053714-76.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292178 - OSVALDO MENDES DE SOUZA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0027935-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282347 - KAZUYUKI SUETUGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034262-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301287736 - CELSO GLICERIO QUEIROZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032581-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282230 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032810-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282229 - JOSE BARRETO DE ANDRADE (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028654-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282239 - MARIA APARECIDA LEAL AMORIM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030330-50.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282375 - ROSA MARIA RAMOS STELLIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035049-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294857 - HEINZ DIETER SCHONER (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se, Registre-se. Intime-se

0055657-65.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301282369 - ANTONIETA ALVES NASCIMENTO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Saem as partes presentes intimadas, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando Albuquerque, nº 155, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intime-se o INSS. Registre-se. NADA MAIS.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0045426-76.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301269264 - ANGELO PENITENTE (SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA, SP094543 - EUNICE LADANYI, SP083036 - SILVIA ALVES PEREIRA, SP303402 - BRUNO MARQUES SIQUEIRA, SP289153 - ANDRÉ RAMOS LAMASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049764-59.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301287563 - MARIA PEREIRA DE ALMEIDA (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0018956-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295118 - LUIZ RIBEIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, torno sem efeito o termo de nº 6301241310/2012.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.4.03.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1o de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e

para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024534-15.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294136 - ADEMIR APARECIDO BORTOLASSI (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006348-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293950 - SILVIA NUNES (SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034520-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294965 - LUDENBERGUE TEIXEIRA DE GOES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005515-52.2012.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292834 - MARLI SALETE ALLIENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro o benefício da Justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011362-69.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294455 - ERMOZITA DOS SANTOS ARAUJO (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI, SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.**

**P.R.I.**

0012823-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294453 - MANOEL JOSE DA SILVA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029112-21.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301290806 - CICERO JAMAL MAGALHAES FERRAZ (SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018207-20.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294792 - RODRIGO OCTAVIO DE CAMPOS RAMOS (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019038-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294808 - JOSE SILVA FILHO (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005302-80.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295005 - ANTONIO MARQUES (SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056540-75.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294638 - FILOMENA MARIA DO CARMO (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI, SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0034256-39.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287900 - IVO DA SILVA JUREMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ( ).

Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que o processo apontado no termo de prevenção tem causa de pedir distinta da presente demanda.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0056535-53.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294515 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051891-67.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294571 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários nos termos da lei.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0027946-17.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294784 - LUIZ GONZAGA CAJUEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024144-11.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294855 - WALTER MOREIRA (SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019320-09.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295078 - JOSE CORREA CAVALCANTE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0027168-47.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294806 - GIUSEPPA CRUCIATA MULE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0009206-11.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301291490 - MARIA ALVES DA SILVA (SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0031603-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293206 - MARIA APARECIDA LUCAS CARDOSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício, JULGO IMPROCEDENTE o pedido postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0007954-70.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301269191 - VILMA TERESINHA DACENCIO DE ROSSO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

0035160-59.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295075 - MARIA APARECIDA SARTORI (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0014305-59.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294181 - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Antônio Raimundo da Silva, negando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por parte do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008177-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294797 - EUNICE ALENCAR DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0032330-23.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294192 - SEVERINO MATIAS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0032319-91.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294964 - NATHALIA DE PAULA DA SILVA RIBEIRO (SP317910 - JOSE EUDES FERREIRA JUNIOR, SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0012695-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294895 - ALDO RUGGERI (SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Isto posto, e sendo a contadoria judicial auxiliar técnico de confiança do juízo (arts. 139 e 145, do CPC), julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa no processo.  
P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem.**

0030888-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301292364 - ANTONIO LUIZ DE ASSIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031322-11.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292353 - MARTA BRITO DO NASCIMENTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0023142-40.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292172 - CARLOS ALBERTO LITALDI (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.**

**Sem custas ou honorários advocatícios.**

**Afasto as hipóteses de coisa julgada e litispendência, haja vista que os processos apontados no termo têm causas de pedir distintas da presente demanda.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita.**

**Intimem-se as partes. Nada mais.**

0033730-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292695 - GENIVALDO SOARES DA COSTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034326-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292534 - CELIO HENRIQUE COSTA DA LUZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033450-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292791 - MANOEL AUGUSTO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0053868-94.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294907 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CARA (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI, SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CARA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.930.862-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 155.430.258-74.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0016787-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265920 - DELMA CANDIDO DE ABREU (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018484-36.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265916 - JOAO CANDIDO DE JESUS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009817-61.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265929 - HUMBERTO COSME DOS SANTOS (SP299825 - CAMILA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018699-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265915 - JOSE CARLOS WENCESLAU FERREIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015541-46.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265922 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS (SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031970-88.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294177 - EDIGIO PIASSI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0005063-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295015 - RAIMUNDA DIAS DA SILVA (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na peça inicial.

Sem custas e honorários advocatícios. Cancele-se no sistema eventual marcação de perícia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023704-15.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295181 - FABIO DONATI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0037664-72.2011.403.6301, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda:

"Preliminar de Mérito da Prescrição:

Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa.

Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS.

Mérito:

Quanto ao mérito, verifico que o autor acerta ao afirmar a necessária existência de paridade entre o valor do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, como forma de operacionalizar as regras constitucionais da contrapartida (art. 195, § 5º, da CF/88), bem como em atendimento ao “caráter contributivo” do Regime Geral de Previdência Social e a preservação do seu “equilíbrio financeiro” (art. 201, caput, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98).

Aliás, esta necessária equivalência entre os valores do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício encontra eco nas leis nºs 8212/91 (plano de custeio) e 8213/91 (plano de benefícios), conforme artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91 e artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91.

Não obstante, o autor se equivoca ao afirmar que os reajustes levados a efeito por meio da portaria MPAS n. 5.188/99 (EC n. 20/98) e do Decreto n. 5.061/04 (EC n. 41/03) teriam exorbitado da função meramente executiva de que se revestem, uma vez que, da análise de ambas, resta cristalino o cumprimento da necessária paridade entre os tetos dos salários de contribuição e dos salários de benefício, a saber:

“PORTARIA MPAS Nº 5.188, DE 6 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 10/05/1999

(...)

Art. 8º A partir de 1º de junho de 1999, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), nem superior a R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

(...)

Art. 14. A partir de 1º de junho de 1999, o limite máximo do salário-de-contribuição será de R\$ 1.255,32 (um mil duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

DECRETO Nº 5.061 - DE 30 DE ABRIL DE 2004 - DOU DE 30/4/2004

(...)

Art. 20A partir de 1º de maio de 2004, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício é de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos)”.

Veja, portanto, que nos dois casos, antes de se violar a Constituição Federal, os atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo deram fiel cumprimento aos ditames da Lei Maior e das próprias leis nºs 8212/91 e 8213/91, fixando, para as mesmas épocas, idêntico valor a título de teto para os salários de contribuição (custeio) e para os salários de benefício (benefícios).

E tal equívoco possui explicação singela no grave erro cometido pelo autor, a saber: o mesmo confundiu a regra que prescreve o reajuste do teto dos salários de contribuição (artigo 201, § 3º, da CF/88 e artigos 20, § 1º; 21, § 1º e 28, § 5º, da lei n. 8212/91) e dos salários de benefício (artigos 29, §§ 2º e 4º; 33 e 41-A, § 1º, da lei n. 8213/91) com aquelas disposições, próprias e inconfundíveis, que determinam os reajustes dos benefícios previdenciários em si (artigo 201, § 4º, da CF/88 e artigo 41-A, caput, da lei n. 8213/91).

Ou seja, o autor utilizou, equivocadamente, índices prescritos para reajuste dos benefícios previdenciários em si, fazendo crer que os mesmos deveriam ter sido aqueles utilizados para o reajuste do teto dos salários de contribuição e dos salários de benefício, quando é certo que inexistente regra constitucional ou legal prescrevendo tal paridade, aliás, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:

AI 792131 AgR / MG - MINAS GERAIS SEGUNDO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a):Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento:08/02/2011 Órgão Julgador:Primeira Turma

Publicação

DJe-045 DIVULG 09-03-2011 PUBLIC 10-03-2011

EMENT VOL-02478-01 PP-00183

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 201, § 4º, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário

se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF. Precedentes. II - Não há qualquer violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, § 4º, da CF), no que concerne à adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para o reajustamento dos benefícios. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.

Decisão: A Turma negou provimento ao segundo agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 8.2.2011.

Tenho, pois, que a Portaria MPAS n. 5.188/99 e o Decreto n. 5.061/04 nada mais fizeram do que implementar os respectivos comandos prescritos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14) e 41/03 (art. 5º), fazendo aplicar os novos valores fixados como tetos paritários dos salários de contribuição e de benefício, reajustados de forma equivalente, sem qualquer correlação com o reajuste dos benefícios previdenciários em si.

É o caso, pois, de julgamento de improcedência da ação.

**DISPOSITIVO:**

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os requerimentos de justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.**

**Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.**

**Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.**

**P. R. I.**

0040958-35.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294789 - LEONARDO DOS REIS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0016522-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293554 - APARECIDO DIVINO CANDIDO (SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0023150-17.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292887 - ODETE DE OLIVEIRA PRIMO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido da autora. Sem custas e sem honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

**Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.**

**P.R.I.**

0054318-37.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301269258 - JULIELISON BATISTA TRANQUILINO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011067-32.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265927 - RUTE DA SILVA MARCAL DE OLIVEIRA (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.**

**Sem custas ou honorários advocatícios.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita.**

**Intimem-se as partes. Nada mais.**

0033598-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292591 - CICERA JOSEFA DA CONCEICAO VIDAL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034595-95.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294154 - ZEINO SOLOVIOFF (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033980-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287490 - ZILDA TEREZA COTRIM CORTESE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033974-98.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287513 - DIMAS AURELIO BELO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034360-31.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287525 - JOAO TOSO NETTO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033789-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287498 - DOMINGOS BERTO DE SOUZA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013070-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295060 - ENEDINA FRANCISCA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ENEDINA FRANCISCA DA SILVA, nascida em 16-05-1957, portadora da cédula de identidade RG nº 15.145.368-8, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.661.088-82.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022197-53.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301007321 - ELZA CAVALCANTE TENORIO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Sentença publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Nada mais.

0086959-20.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265380 - PAULO MASSATO YOSHIMOTO (SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e:

a) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser), da caderneta de poupança nº 0263.013.60000940-0, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e

b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2012.

0008315-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301272007 - HAMILTON JORGE GUIMARAES TEIXEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa no processo.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.**

**A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.**

**Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se, Registre-se. Intime-se**

0031894-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292643 - WANDERLEY RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030852-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292658 - SIRLEI APARECIDA RAMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029126-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285486 - AURELIO SANTARLACCI LAURO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)  
FIM.

0036861-26.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301270615 - MARIA ISABEL DE CASTILHO (SP261290 - CLAUDIA DE CASTILHO GRAÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.

0011664-98.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294793 - ALDENORA DE SOUZA SANTOS (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS, SP239451 - LUÍS CARLOS DA CONCEIÇÃO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029786-62.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293557 - GERALDO FERNANDES (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Anote-se o endereço informado.

P. R. I.

0028261-79.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260122 - MARIA DA CONCEICAO DE MELO (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Maria da Conceição de Melo, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho nas empresas Casa Rosada Casa de Repouso Ltda. (01/02/83 a 28/10/83), Casa de Repouso Rebouças S/C Ltda. ( 24/07/84 a 24/10/85) e Fund. Hosp. Ítalo Brasileiro. (08/11/90 a 04/03/91), condenando o INSS a proceder a devida averbação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, seja especial ou por tempo de contribuição, não tem como ser concedido, pois não alcançado o tempo necessário.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0051115-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292236 - AMBROSIO FRANCISCO DE SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, confirmando a medida liminar concedida, para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/543.664.721-5, desde sua cessação administrativa, ocorrida em 30.05.2011;

b) manter o benefício ativo até a cessação de incapacidade laborativa, podendo o benefício ser cessado se verificada, por perícia administrativa cuja realização fica desde logo autorizada, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual; se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente e dos meses em que a parte autora ostenta salários-de-contribuição como segurada obrigatória. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0005442-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301270270 - RENATA OLIMPIA DA COSTA RINALDO RAMOS DA COSTA X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO (SP306096 - NATHALIA RIBEIRO FIRMINO EVANGELISTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO (SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para declarar a inexigibilidade do saldo devedor do contrato de financiamento aqui discutido com referência às mensalidades de abril, maio e junho de 2004. A Caixa Econômica Federal deverá proceder ao recálculo da dívida excluindo tais valores no prazo de trinta dias a partir do trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios por serem incabíveis neste rito especial.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

0003017-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295098 - JOAZ CARNEIRO DE ANDRADE (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a manter ativo o auxílio-doença identificado pelo NB 31/548.662.586-0, no mínimo, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo o benefício ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade, ou se, diversamente, for constatado quadro que justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica a autarquia autorizada a suspender o benefício até seu comparecimento.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a manutenção do benefício e pagamento das prestações

vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0005853-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294987 - DORACY SILVERIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que CONDENO o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB n. 539.537.365-5 (DIB em 11/02/2010), que vinha sendo pago em favor de DORACY SILVERIO, desde sua cessação, convertendo-o na mesma data em aposentadoria por invalidez.

CONDENO, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 24/09/2010, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, eis que evidente a verossimilhança do direito alegado, reconhecido em cognição plena, urgente a medida dada a natureza alimentar do benefício, e reversível os seus efeitos - CPC 273.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0052740-39.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293711 - ALBERTO DOS SANTOS BARROS (PR044303 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALBERTO DOS SANTOS BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 8.686.040-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 517.043.318-20, detentor da matrícula SIAPE de número 0480583, em face da UNIÃO FEDERAL.

Determino o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e Trabalho - GDASST, no correspondente a 40 (quarenta) pontos desde a data da vigência da Lei n. 10.483/2002, em 01.04.2002, e, até a alteração das disposições transitórias, efetuada pela Medida Provisória n. 198/2004, com eficácia a partir de 01.05.2004. A partir de 01.05.2004, a GDASST será devida em 60 pontos até a regulamentação e a conclusão dos procedimentos de avaliação dos servidores ativos.

Julgo procedente o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Às verbas em atraso determino a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e posteriores alterações.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Tendo em vista que a ré é detentora de todos os documentos necessário ao cálculo das diferenças devidas, condeno-a a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041425-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294840 - JURANDIR ANTONIO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/535.059.571-3, desde o dia 01/10/2009, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de um ano (doze meses), contados da perícia judicial (ocorrida em 25/11/2011);
- d) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez
- e) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (desde 01/10/2009) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/539.845.578-4), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar o restabelecimento do 31/535.059.571-3, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício no prazo de 45 dias, sob as penas da lei, independentemente de trânsito em julgado.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

P.R.I.

0000646-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292083 - FRANCISCO CARLOS ELIAS (SP218722 - FABIO ALESSANDRO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mas reconhecendo o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 12/05/1987 a 17/01/1989, de 20/01/1989 a 28/02/1991, de 01/03/1991 a 31/07/1996, de 07/08/1996 a 03/12/1998, de 04/12/1998 a 23/08/1999, de 07/10/1999 a 18/10/2003 e de 03/11/2003 a 31/12/2003, bem como sua conversão em tempo comum, conforme já explicitado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017374-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293011 - MARIA JOSE DA SILVA SOARES (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a implantar e

pagar o benefício de auxílio doença, desde a data da DER 09/02/2012.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010.

Mantidos os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho a tutela antecipada concedida.

A autora deverá submeter-se a nova perícia médica perante o INSS no prazo de 12 (doze) meses, a contar da realização da perícia (13/06/2012), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido. O benefício só poderá ser cessado após a comprovação da reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056263-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293922 - JOSE CELESTINO ABRANTES PAIS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, e considerando que as quantias em atraso devem ser pagas com a incidência dos juros de mora, não havendo autorização legal para que a administração pague quantias em atraso sem sua incidência, julgo parcialmente procedente em parte, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a União ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV que, atualizadas até 31/12/2009 totalizavam R\$ 7.940,44 (SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTAREAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), montante expresso na certidão anexada com a petição inicial, devendo ser descontados deste valor as parcelas prescritas e compensadas as parcelas relativas aos juros já pagas administrativamente.

O valor da condenação deverá ser calculado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134/2010.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0031656-16.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293532 - LEILA RAQUEL RUSSOWSKY BRUNONI (RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LEILA RAQUEL RUSSOWSKY BRUNONI, portadora da cédula de identidade RG nº 9.261.575-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 177.236.390-15, em face da UNIÃO FEDERAL.

Determino o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e Trabalho - GDASST, no correspondente a 40 (quarenta) pontos desde a data da vigência da Lei n. 10.483/2002, em 01.04.2002, e, até a alteração das disposições transitórias, efetuada pela Medida Provisória n. 198/2004, com eficácia a partir de 01.05.2004. A partir de 01.05.2004, a GDASST será devida em 60 pontos até a regulamentação e a conclusão dos procedimentos de avaliação dos servidores ativos.

Julgo procedente o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Às verbas em atraso determino a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e posteriores alterações.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Tendo em vista que a ré é detentora de todos os documentos necessário ao cálculo das diferenças devidas, condeno-a a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039083-69.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265382 - NEIDE DE BRITTO LAZZARINI ALFONSO LAZZARINI - ESPÓLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091- CLOVIS VIDAL POLETO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento, à parte autora, da diferença entre o montante creditado na conta-poupança da autora mantida junto à agência da requerida e aquele que deveria ter sido creditado caso houvessem sido observados os índices de abril de 1990 (44,80%) e maio do mesmo ano (7,87%), valor que deverá ser apurado por ocasião do cumprimento da sentença.

A quantia apurada, ademais, deverá ser atualizada pelos índices previstos na legislação da poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos, desde a época em que os valores deveriam ter sido creditados, e remunerada por juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, até o pagamento. Sobre esse total deverão, ainda, incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme preconiza o art. 406 do CC combinado com o art. 161, §1º, do CTN.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2012.

0044498-91.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295389 - ALUIZIO BEZERRA NEVES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito do autor ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.1993, pelo que condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, a partir do estudo social, 03/02/2012, bem como ao pagamento das prestações vencidas (de 03/02/12 a 31/03/12), no valor de R\$ 1.237,86 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E SETE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), para agosto de 2012, nos termos dos cálculos em anexo.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações do autor, bem como o caráter alimentar do benefício, mantenho a decisão que concedeu a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX de Vila Prudente, processo nº 0007774-40.2012.8.26.0009, com cópia da presente sentença.

P. R. I.

0067410-87.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301288955 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo procedente em parte a presente ação, reconhecendo o direito do Autor em ter seu saldo da caderneta de poupança, n. 254-013.00031697-4 pelo IPC de 42,72% verificado em janeiro de 1989 e 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, finalmente, em relação à mesma conta, a aplicação do IPC de

7,87%, verificado no mês de maio de 1990, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da lei nº. 8.024/90.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança, que serão capitalizados até a data de encerramento da conta poupança, e caso não tenha sido encerrada, até o efetivo pagamento.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

0002170-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280059 - ALICE MARIA PEREIRA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Condene, em consequência, o INSS ao pagamento da renda mensal atual de R\$ 701,87 (SETECENTOS E UM REAISE OITENTA E SETE CENTAVOS) para julho de 2012, bem como ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 2.563,13 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E TRÊS REAISE TREZE CENTAVOS) atualizado até agosto de 2012, conforme os cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. P. R. I.

0060856-05.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294909 - LUZIA MENDES SARAIVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOAO PERBARG PEIXOTO para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 1.600,00 (UM MIL SEISCENTOS REAIS).

No momento do cumprimento da sentença, os valores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, incidente a partir do evento danoso 04/08/2011 (Resolução 561/07 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ).

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

P.R.I.C.

0042570-08.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293965 - RITA DE CASSIA ALBUQUERQUE CAETANO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RITA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE CAETANO, nascida em 10-05-1954, portadora da cédula de identidade RG nº 36.290.107-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 629.135.657-00.

Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o auxílio-doença à autora, com início na cessação indevida do benefício - NB: 545.889-116-0, ou seja, 29-06-2011 (DIB).

Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e posteriores alterações.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte RITA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE CAETANO, nascida em 10-05-1954, portadora da cédula de identidade RG nº 36.290.107-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 629.135.657-00, cujo termo inicial é 29-06-2011 (DIB-DER). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.

Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0053840-29.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292173 - ISAIAS PORFIRIO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS: a) a averbar como especial em favor de ISAIAS PORFIRIO DOS SANTOS os períodos: 01/09/82 a 07/06/83, 06/09/83 a 05/07/84, 26/03/85 a 09/04/85, 23/10/85 a 10/08/92, 01/09/92 a 31/12/02, 01/01/03 a 14/02/04, 16/02/04 a 19/08/08, 27/08/08 a 03/11/11; b) implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial de R\$ 1.435,44 e renda atual de R\$ 1.450,94 (julho/2012), a partir de 03/11/2011. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 13.519,68 (TREZE MIL QUINHENTOS E DEZENOVE REAISE SESSENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até agosto/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei. Publicada em audiência, saem intimadas as partes presentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0013464-64.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295044 - JUCILEIDE RIBEIRO SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 570.572.250-4 (DIB em 19/06/2007), que vinha sendo pago em favor de JUCILEIDE RIBEIRO SILVA, desde sua cessação, 14/12/2010, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2013.

CONDENO, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, eis que evidente a verossimilhança do direito alegado, reconhecido em

cognição plena, urgente a medida dada a natureza alimentar do benefício, e reversível os seus efeitos - CPC 273.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0024024-65.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293758 - MARINA ALVES DE SOUZA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por MARINA ALVES DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.822.620-x, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 663.494.278-15, detentora da matrícula SIAPE de número 05128919, em face da UNIÃO FEDERAL.

Determino o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e Trabalho - GDASST, no correspondente a 40 (quarenta) pontos desde a data da vigência da Lei n. 10.483/2002, em 01.04.2002, e, até a alteração das disposições transitórias, efetuada pela Medida Provisória n. 198/2004, com eficácia a partir de 01.05.2004. A partir de 01.05.2004, a GDASST será devida em 60 pontos até a regulamentação e a conclusão dos procedimentos de avaliação dos servidores ativos.

Julgo procedente o pedido formulado para condenar a ré a pagar à autora as diferenças referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST a partir de março de 2008 no valor de 80 pontos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST.

Às verbas em atraso determino a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e posteriores alterações.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Tendo em vista que a ré é detentora de todos os documentos necessário ao cálculo das diferenças devidas, condeno-a a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027562-25.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294532 - ANA TERESA GOMES LEME CAVALHEIRO MORAES DE CAMARGO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, e considerando que as quantias em atraso devem ser pagas com a incidência dos juros de mora, não havendo autorização legal para que a administração pague quantias em atraso sem sua incidência, julgo parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar a União ao pagamento das parcelas não prescritas relativas aos juros de mora incidentes sobre as quantias devidas referentes à URV que totalizam o montante de R\$ 952,42 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizadas até agosto de 2012, conforme cálculos elaborado pela Contadoria Judicial, que já subtraiu as parcelas pagas pela União Federal na via administrativa, devendo ser descontados deste valor, ainda, eventuais parcelas pagas na via administrativa no decorrer desta ação.

No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, nos termos da Resolução 134/2010 (Manual de cálculos da Justiça Federal), corrigindo-se o valor constante na certidão do TRT anexa aos autos, descontando-se as parcelas já pagas pela ré, conforme contestação anexada aos autos.

Após o trânsito em julgado oficie-se à ré para que, no prazo de 30 dias, apresente os valores devidos para fins de expedição de ofício requisitório/precatório.

Sem condenação em custas e honorários nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0005910-64.2011.4.03.6317 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293856 - APARECIDA NUNES DA SILVA (SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA NUNES DA SILVA, nascida em 20-10-1965, portadora da cédula de identidade RG nº 156535300, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.277.218-60.

Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, apenas no período compreendido entre 29-06-2010 até 18-02-2011, atualizado de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055827-03.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294810 - OLINDINA GOMES DA SILVA (SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que CONDENO o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB n. 544.779.997-6 (DIB em 11/02/2011), que vinha sendo pago em favor de OLINDINA GOMES DA SILVA, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2013.

CONDENO, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, eis que evidente a verossimilhança do direito alegado, reconhecido em cognição plena, urgente a medida dada a natureza alimentar do benefício, e reversível os seus efeitos - CPC 273.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0052785-43.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294758 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que CONDENO o INSS a implantar o benefício de auxílio doença NB 547.734.075-0 em favor de MARIA APARECIDA SANTOS, com DIB em 30/08/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de janeiro de 2013.

CONDENO, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009). No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA anteriormente deferida, dado que confirmados em cognição plena, os

requisitos para a sua concessão.

Oficie-se ao INSS para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0051272-40.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294617 - LUZIA RANGEL DOS SANTOS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgando parcialmente procedente a pretensão deduzida pela autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio doença NB 31/547.808.298-4, a partir de 02/09/11 (primeiro requerimento administrativo após início da incapacidade).

Os valores atrasados, descontados eventuais valores pagos administrativamente, devem ser calculados pela autarquia previdenciária, e sobre eles incidem atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010.

A autora deverá submeter-se a nova perícia médica a cargo e perante o INSS no prazo de 12 (doze) meses, a contar de (13/12/11), como condição para a manutenção, ou não, do benefício ora concedido. O INSS não poderá cessar o benefício até a constatação da reabilitação.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de auxílio doença à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006714-80.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295259 - RAIMUNDO DE ASSIS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo:

1-procedente o pedido, condenando o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1.1- conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/152.368.006-4, DIB em 19/01/2010, com RMI no valor de R\$ 1.802,33 e RMA no valor de R\$ 2.035,61 (DOIS MIL TRINTA E CINCO REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) para o mês de julho de 2012, considerando-se como especiais os períodos de trabalho do autor junto à empresa Editora Abril S.A. 01/01/1998 a 31/03/2002 e de 21/05/2002 a 26/11/2009 determinando ao INSS sua conversão em comum;

2- pagar ao Autor os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 65.082,26 (SESSENTA E CINCO MIL OITENTA E DOIS REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0047558-72.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301259962 - MAURO MARCELO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez

(NB 32/532.525.607-2) da parte autora, com RMI apurada de R\$ 1.448,61 e renda mensal de R\$ 1.955,02 - para Julho de 2012, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condenando o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$ 14.334,64 (QUATORZE MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAISE SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para revisão do benefício nos termos acima e expeça-se RPV. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0026330-41.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293075 - DEUSDINEA OLIVEIRA PIMENTEL (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autor, Sra. DEUSDINÉA OLIVEIRA PIMENTEL, portadora da cédula de identidade RG nº 7.440.403, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 128.976.668-11, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do CPC.

Reconheço, em favor da parte autora, o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do labor prestado pela autora na função de auxiliar de enfermagem, nos interregnos de 29-04-1995 a 28-02-1997 e de 1º-03-1997 a 11-09-2001, exercidos junto ao “Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP” sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença.

Ficará o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em sede administrativa, obrigado a revisar o benefício da parte autora, identificado pelo NB 130.520.212-8, efetuando a conversão ora determinada, conforme os coeficientes da tabela prevista no art. 70 do Regimento da Previdência Social, somando o tempo dela resultante aos demais períodos trabalhados pela parte autora, constantes da carteira profissional e do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme art. 19, do Decreto nº 3.048, fornecendo a competente certidão.

Deverá o réu, ainda, apurar os valores em atraso com juros de mora e correção monetária calculados na forma da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data de início do benefício - 07-03-2003.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, “caput”, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012639-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294575 - AIR CARLOS GALVAO (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1- promover a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Autora, NB 42/154.095.768-0, mediante o correto cômputo dos salários-de-contribuição relativo à empresa Irmãos Borlenghi Ltda., de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício, com a RMI devida em R\$ 595,83, renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.407,36 (UM MIL QUATROCENTOS E SETE REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) para omês de julho de 2012;

2- pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam

a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 61.883,83 (SESSENTA E UM MIL OITOCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até o mês de agosto de 2012, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data da expedição do ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0028414-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294886 - OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação NB N. 505.395.452-2 e NB n. 505.395.452-2, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do(s) auxílio-doença(s) percebido(s) pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.**

**O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao réu, que deverá:**

- 1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);**
- 2. respeitar a prescrição quinquenal;**
- 3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;**

**Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.**

**Ressalto que o momento da sentença não é o adequado para se discutir contrato de honorários entre a parte autora e seu representante. Os eventuais valores que serão pagos, caso haja a manutenção da sentença e trânsito em julgado, cabem à parte autora e não ao seu representante, que poderá cobrar o que entender de direito pelos meios próprios.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0032676-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295012 - JOSE SEBASTIAO MARQUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034927-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294807 - SERGIO OLIVEIRA GONCALO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0013491-47.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294782 - MARIA HELENA BESERRA (SP062377 - OSWALDO FERRAZ DE CAMPOS, SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Maria Helena Beserra, com DIB em 12/07/2012 e DIP em 01/08/2012, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, 12/07/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010833-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295155 - FLORIZA DOS SANTOS CORREIA (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO:

- a) PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 15/12/2010, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de cento e oitenta dias, contados da perícia judicial (ocorrida em 04/07/2012).
- e) IMPROCEDENTE o pedido de implantação do benefício aposentadoria por invalidez
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 15/12/2010 até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente (NB 31/545.109.807-3), observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021708-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294721 - CLARA OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (SP183353 - EDNA ALVES) SARAH OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) CLARA OTASSU ESCOBAR FROES DE OLIVEIRA (SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor dos autores Clara Otassu Escobar Froes de oliveira e Sarah Otassu Escobar Froes de Oliveira o benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 24/03/2005 (data da reclusão), com RMI fixada no valor de R\$ 589,19 , e RMA no valor de R\$ 876,89 (OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE OITENTA E NOVE CENTAVOS) para o mês de julho/2012;
2. pagar-lhe os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 33.615,10 (TRINTA E TRÊS MIL SEISCENTOS E QUINZE REAISE DEZ CENTAVOS) , para agosto de 2012, já descontados os valores recebidos em razão da tutela deferida e já considerada a expressa renúncia aos valores excedentes ao limite de alçada deste Juizado.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO A TUTELA DEFERIDA. Oficie-se ao INSS, para ciência.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I. O.

0032498-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295128 - ARMINDA DOS ANJOS GOMES FERRIO (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ARMINDA DOS ANJOS GOMES FERRIO para o fim de assegurar seu direito ao recebimento do benefício de pensão por morte, a partir data do óbito ocorrido em 25/09/2010, com RMI no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTO E DEZ REAIS) e RMA no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para julho/2012.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados no montante de R\$ 13.807,09 (TREZE MIL, OITOCENTOS E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS), atualizado até agosto de 2012.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

P.R.I. Oficie-se o INSS ante a tutela antecipada ora concedida.NADA MAIS..

0002734-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295050 - MARIA ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito

de Sr. João Guilherme de Sobral, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em favor de Maria Rosário Pereira dos Santos, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 29/08/2011, RMI de R\$ 545,00 e RMA de R\$ 622,00 (agosto de 2012).

Expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 6.860,72 (SEIS MIL OITOCENTOS E SESENTAREAISE SETENTA E DOIS CENTAVOS) em 29/08/2012, limitado ao teto de sessenta salários-mínimos deste Juizado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

0032872-75.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301260016 - FRANCISCA RODRIGUES VALENTIM (SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CP, julgo PROCEDENTE o pedido da autora FRANCISCA RODRIGUES VALENTIM, reconhecendo o direito à percepção do benefício de pensão por morte, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo desde a data do óbito do segurado (20.04.2011), com RMI fixada em R\$ 958,35 e renda mensal de R\$ 1.016,61 - para julho de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 2.403,18 (DOIS MIL QUATROCENTOS E TRÊS REAISE DEZOITO CENTAVOS) para agosto de 2012, já descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela. Oficie-se ao INSS para ciência e pagamento da renda mensal nos termos acima fixados. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0005953-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294424 - AILTON NUNES RIBEIRO (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDELINA APARECIDA DE MORAES, para determinar a averbação como tempo especial dos períodos de trabalho da autora de 08/07/82 a 12/12/85 (Indústria Mecânica Brasileira Estampas Imbe Ltda), bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, NB 42/136.902.365-8, a contar da data do requerimento administrativo (04/05/2005), com renda mensal inicial de R\$ 421,21 (QUATROCENTOS E VINTE E UM REAL E VINTE E UM CENTAVOS), aplicando fator previdenciário majorado para 0,6371, que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), em julho de 2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso, no total de R\$ 5.168,01 (CINCO MIL CENTO E SESENTA E OITO REAIS E UM CENTAVO), atualizados até agosto de 2012.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS seja oficiado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0004626-35.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295304 - ALCIDES EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) converter o benefício de auxílio-doença NB 31/548.318.035-2 em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/04/2012;

b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 09/04/2012 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício NB 31/548.318.035-2, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão do NB 31/548.318.035-2 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. P. R. I.

Oficie-se.

0040040-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294968 - ADAO ELI PEREIRA JUNIOR (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ADÃO ELI PEREIRA JÚNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 27.728.713-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 281.697.578-94, em face da UNIÃO FEDERAL.

Não há incidência de custas processuais ou de honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055123-58.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294631 - JOSE ALFREDO PAFF (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre “abono aposentadoria”, restrito ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda e aos documentos anexados aos autos.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento, podendo proceder também a eventuais compensações na forma da lei. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0056735-60.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301291174 - MARIA TEREZA DE CARVALHO SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 03.09.2011, data seguinte à da cessação do benefício do auxílio-doença NB 31/537.264.356-7 (DIB 27.08.2009 e DCB 02.09.2011);

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0032662-87.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295356 - KAREN LUCIA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. P. R. I.C.

0024640-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293615 - ROSANGELA CANDIDO DE LIMA GUIMARAES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0029844-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301270518 - ADRIANA BASQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

São devidos correção monetária e juros moratórios, de acordo com as disposições da Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

A parte autora é intimada do direito de recorrer desta decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. Horário: segunda à sexta-feira, das 09:00 às 12h00.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0043749-74.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295134 - EDIMAR SOARES DA SILVA (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito (08/07/2011), uma vez que o requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 74, I, da lei n. 8213/91, com RMI no valor de R\$ 754,82 e RMA no importe de R\$ 772,10, para 04/2012.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 4º, da lei n. 10.259/01, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome do autor. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambas nos termos da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores, cujo importe, conforme fixado pela contadoria judicial, é de R\$ 7.980,57, em valores de 05/2012.

Quanto aos valores devidos a partir de 01/05/2012 até a data da implementação do benefício, deverão ser pagos administrativamente pelo INSS mediante complemento positivo.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

0037814-87.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294001 - JOSE AURI AGOSTINHO SANTOS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE AURI AGOSTINHO SANTOS, para o fim de condenar o INSS a:

- 1) reconhecer como atividade rural o período de 01.01.72 a 31.12.80;
- 2) reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 06.01.86 a 09.10.00 e de 06.01.03 a 03.05.10;
- 3) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com data de início em 03.05.10, renda mensal inicial de R\$ 2.061,17 (DOIS MIL SESSENTA E UM REAISE DEZESSETE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.258,85 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS);
- 4) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento administrativo. De acordo com os cálculos elaborados pelo setor de contadoria, esse montante perfaz o valor R\$ 65.623,40 (SESSENTA E CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE QUARENTACENTAVOS) até julho de 2012, com atualização para agosto de 2012, já considerada a renúncia ao valor que excede o limite de alçada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de

Processo Civil, para determinar à autarquia a concessão do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Prazo 45 dias.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se e oficie-se.

0012718-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294963 - RUTH EMILIE LIFSCHITZ TEIXEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedentes os pedidos, para determinar ao INSS que proceda às anotações necessárias para averbar o tempo de serviço laborado, no período de 01/12/2004 a 19/04/2006 (RNE Indústria e Comércio Ltda.), que somados aos demais períodos de exercício de atividade urbana, completam o tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a segunda DER em 02/092011, com a RMI de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), e RMA de R\$ 622,00 (SEICENTOS E VINTE E DOIS REAIS), atualizado para o mês de julho de 2012.

Com relação à implantação do benefício de aposentadoria, verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01, concedo a liminar a fim de evitar dano de difícil reparação. Assim, de eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo.

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, com DIB na DER em 02/09/2011, na importância de R\$ 6.777,65 (SEIS MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), valores atualizados até agosto de 2012.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em nome da parte autora em 45(quarenta e cinco) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0051792-34.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301263805 - JULIO MARTIN MORENO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Expendidos os fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a União Federal a restituir ao autor, JULIO MARTIN MORENO, os valores recolhidos indevidamente, com juros e correção, atualizados pela taxa SELIC, relativo ao imposto de renda incidente sobre férias integrais, proporcionais, vencidas e não gozadas, e seus acréscimos de 1/3 constitucional.

Oficie-se ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, o qual deverá realizar os cálculos decorrentes da condenação, levando-se em conta os valores eventualmente compensados e restituídos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a juntada dos cálculos, vistas às partes.

Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório para pagamento da condenação. Sem condenação em honorários e custas em face do procedimento especial deste Juizado Especial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se. Cumpra-se.

0023525-18.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292250 - MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) conceder aposentadoria por invalidez com início (DIB) em 22.02.2011, data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/544.945.971-4;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução 134/10 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0004794-71.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293888 - SALVADOR SOARES DA PAZ (SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SALVADOR SOARES DA PAZ, para determinar a averbação como tempo especial dos períodos de trabalho do autor de 03/09/79 a 05/01/81, de 29/07/81 a 18/05/82, de 01/06/82 a 30/04/83, de 05/07/83 a 03/11/89, de 20/02/90 a 10/07/91 e de 01/11/91 a 26/02/93, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB 154.702.573-2, a contar da data do requerimento administrativo (30/08/2010), com renda mensal inicial de R\$ 1.898,56 (MIL OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 2.075,41 (DOIS MIL E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), em AGOSTO de 2012.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores em atraso, no total de R\$ 51.052,65 (CINQUENTA E UM MIL E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012.

Concedo de ofício a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da parte autora à percepção do benefício, e a situação de saúde da autora a deixa numa situação delicada, sem poder prover o próprio sustento, pelo que DETERMINO que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0053892-25.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294048 - MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora Marlene Ribeiro dos Santos, NB 41/147.470.094-0, com DIB em 18/12/2008, Renda Mensal Inicial e Atual no valor de um salário mínimo, mediante o reconhecimento de período de trabalho junto às empresas Cotonificio Guilherme Giorgi (06/12/1963 a 26/03/1966) e S. A. Moinho Santista Indústrias Gerais (01/04/1966 a 15/10/1973) bem assim períodos de recolhimento como Contribuinte Facultativo nas competências 04/2001 a 01/2004 e 03/2004 a 05/2004, cancelando-se o NB 41.153.211.529-3;

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 14.184,81 (QUATORZE MILCENTO E OITENTA E QUATRO REAISE OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2012. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0011911-79.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301262870 - MARIA JESUITA NOGUEIRA (SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, à autora, a partir da data do requerimento administrativo do benefício.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, amobs nos moldes da RESolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores.

Nesse diapasão, saliento que, nos termos do enunciado n. 32 do FONAJEF e Súmula n. 318 do Colendo STJ, a fixação na r. sentença dos critérios para a elaboração dos cálculos de execução do julgado atende à exigência da liquidez, formulada pela lei n. 9099/95.

Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, officie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente.

Como trânsito em julgado, remetam-se à contadoria para a elaboração dos cálculos de execução.

Sem a condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

0026509-09.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284770 - MARIA NAZARE PIEROBON COSTA (SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
ANTE O EXPOSTO,

1) Concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e determino a suspensão imediata do termo de intimação fiscal nº 2006/608365866431123;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA NAZARE PIEROBON COSTA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar que a autora é isenta do pagamento de Imposto de Renda sobre os benefícios previdenciários, no período referente ao ano calendário 2005, exercício financeiro de 2006, assim como também ao ano calendário 2006, exercício financeiro 2007, devendo a União recalcular os valores aferidos em processo administrativo, com a exclusão do imposto de renda indicado, assim como multas dele decorrentes;

3) Condeno, em consequência, a ré a restituir ao autor os valores descontados de seus os benefícios previdenciários a título de imposto de renda no período referente ao ano calendário 2005, exercício financeiro de 2006, assim como também ao ano calendário 2006, exercício financeiro 2007;

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante da natureza dos documentos anexos, que expõem a situação financeira da parte Autora, decreto segredo de

Justiça.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0031096-40.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295040 - EDHI BIANCHINI DE PAULA (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora EDHI BIANCHINI DE PAULA, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito do segurado Dawilson Bianchini de Paula, a partir da DER (24.11.2010), com RMI fixada em R\$ 1.734,29 e renda mensal de R\$ 2.334,32, para julho de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 41.807,72, atualizado até agosto de 2012, ante a renúncia expressa da autora em audiência ao excedente ao limite de alçada deste juízo, considerado o ajuizamento do feito.

Diante da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação não abrange o valor das diferenças vencidas, que deverá ser pago após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.O.

0029698-58.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294556 - YOLANDA CECILIA EDEL PEREIRA LOPES (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da autora Yolanda Cecília Eddel Pereira Lopes, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, diante do direito adquirido do segurado Nivaldo Pereira Lopes à obtenção de aposentadoria por idade, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário mínimo, a partir da primeira DER - 22/06/2006.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no total de R\$ 37.078,12, atualizado até agosto de 2012, conforme cálculos da contadoria judicial, já considerada a renúncia da parte autora ao excedente ao limite de alçada deste juízo, conforme petição anexada em 20/08/2012.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Sem custas e honorários nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Oficie-se.

0032386-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293938 - IRACI DE JESUS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença precedido da aposentadoria por invalidez, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, e, por conseguinte, a revisão da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao réu, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009755-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294506 - BERNADETE TARGINO DE OLIVEIRA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, NB-144.810.138-4, com a inclusão no período base de cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o NB 94102.073.382-6, de que era titular Paulo Maria Barbosa, de modo a majorar o coeficiente incidente sobre Salário-de-Benefício, com a RMI devida em R\$ 825,80 e a renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 1.098,08 (UM MIL NOVENTA E OITO REAISE OITO CENTAVOS) para o mês de julho de 2012;
- b) pagar à autora os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 30.570,41 (TRINTAMIL QUINHENTOS E SETENTAREAISE QUARENTA E UM CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2012, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data da expedição do ofício requisitório/RPV.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisão do benefício ao Autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

P. R. I.

0013066-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293739 - CLEIDE MARIN SANT ANNA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por CLEIDE MARIN SANTANNA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.907.610, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 114.617.048-39, em face da UNIÃO FEDERAL. Determino o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suportes - GDPGTAS, no correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, de julho de 2006 a dezembro de 2008.

Às verbas em atraso determino a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e posteriores alterações.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

Tendo em vista que a ré é detentora de todos os documentos necessário ao cálculo das diferenças devidas, condeno-a a apresentar em juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, os cálculos para expedição do requisitório.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0052701-42.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294952 - CARLOS EMANOEL LEAL VASCONCELOS (SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por CARLOS EMANOEL LEAL VASCONCELOS, portador da cédula de identidade RG nº 970.025.975-54, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da

Fazenda sob o nº 872.840.423-15, em face da União Federal. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Declaro a condenação da ré ao pagamento da importância correspondente ao transporte de seu veículo, à passagem aérea dele e de sua esposa, ao transporte de mudança doméstica e à Ajuda de Custo prevista nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 4004/2001, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019176-06.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293491 - JOSE ROBERTO MARTINS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, reconhecendo o direito da parte autora em ter seu saldo da caderneta de poupança nº 0337.013.00086962-1 corrigido pelo IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e, finalmente, em relação à mesma conta, a aplicação do IPC de 7,87%, verificado no mês de maio de 1990, também no que se refere àquela parcela não bloqueada nos termos da Lei nº. 8.024/90.

Deverá ainda a Ré aplicar sobre as diferenças apuradas com base na correção acima determinada, os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, inerentes ao contrato de poupança.

As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos da Resolução nº. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, nos termos da mesma Resolução, até o efetivo pagamento.

Em que pese a previsão expressa do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, a presente decisão de mérito deverá ser liquidada tendo em vista a incidência de fatores de correção e juros a serem aplicados sobre o montante devido, conforme acima especificado.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

P. R. I.

0014210-29.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294898 - MANOEL MESSIAS DE LIMA (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/537.374.381-6, desde o dia 28/12/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade;
- b) manter o benefício ora concedido até que perícia médica a cargo da autarquia constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, justifique a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;
- c) proceder a cargo do INSS reavaliação médica no prazo de um ano (seis meses), contados da perícia judicial (ocorrida em 25/05/2012).
- d) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (desde 28/12/2011) até a competência anterior à prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente NB 31/549.458.599-5, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício no prazo de 45 dias, sob as penas da lei, independentemente de trânsito em julgado.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto

no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância,, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

P.R.I.

0046433-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301285882 - VICENTE GOMES DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a:

(a) recalculer o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, relativas ao período de fevereiro 1998 a setembro de 2003, considerando a data em que o pagamento do benefício seria devido e observando a faixa de isenção mês a mês;

(b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença.

Antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de assegurar que a apuração e eventual cobrança de débito tributário existente em face da UNIÃO, em razão da controvérsia posta nestes autos, observe os parâmetros ora fixados.

A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando-se a faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte.

O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0026500-13.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293978 - MARIO LUCIO DE FREITAS (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de restituição tributária formulado por MÁRIO LÚCIO DE FREITAS, portador da Carteira de Identidade RG nº M-216.148, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 636.014.518-91, em face da UNIÃO FEDERAL.

Declaro o direito do autor à restituição do imposto sobre a renda incidente sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional dos períodos aquisitivos dos anos de 2006, 2007 e 2008.

Os valores deverão ser calculados na forma da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, e posteriores alterações.

Nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF, a decisão que contenha os parâmetros para sua liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual “não se admitirá sentença condenatória

por quantia ilícida, ainda que genérico o pedido”.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se, registre-se e intímese.

0012856-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293547 - BENEDITO DELANHEZE (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

(1) conceder o benefício de aposentadoria por idade em favor do Autor Benedito Delanheze, NB 41/150.414.705-4, com DIB em 21/08/2009, Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 867,74 (OITOCENTOS E SESSENTA E SETE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de julho/2012, mediante o reconhecimento dos períodos comuns laborados nas empresas Oclamps S.A. Assistência Médica e Pronto Socorro (01/03/1974 a 30/09/1975);

(2) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 32.193,97 (TRINTA E DOIS MILCENTO E NOVENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até o mês de agosto de 2012, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos na data da expedição do ofício precatório/RPV.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0056950-36.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294946 - LUIZ FERNANDO MANDETTA PETTENGILL (SP279862 - ROBERTA JACQUES BITTENCOURT PEDROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por LUIZ FERNANDO MANDETTA PETTENGILL, portador da cédula de identidade RG nº 000738266, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 326.603.898-37, em face da UNIÃO FEDERAL. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Declaro a condenação da ré ao pagamento de de quitação da ajuda de custo, decorrente da prestação de Serviço Militar, Estágio de Adaptação e Serviço - em Manaus/AM, com atualização monetária desde a data em que teria sido paga, acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Descontar-se-ão os valores pagos na esfera administrativa.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

0003086-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293800 - ADAO ELI PEREIRA JUNIOR (SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL, SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal CEF, no ressarcimento aos danos morais produzidos ao autor, ora arbitrados em R\$ 4.500,00( quatro mil e quinhentos reais).

Os valores acima fixados a título de indenização por danos morais deverão ser atualizados, pela CEF a partir da presente data até seu pagamento, conforme o provimento 134/10 do CJF, e possíveis alterações posteriores.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.

P.R.I.

0050489-82.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294642 - SUZANA MAGNANI LOPES (SP070948 - SANDRA MARIA MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade a SUZANA MAGNANI LOPES, desde a data do requerimento administrativo, 27/06/2010, com renda mensal de um R\$ 1.270,04 (UM MIL DUZENTOS E SETENTAREAISE QUATRO CENTAVOS), a partir de agosto de 2012. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza, atualizados até julho de 2012, conforme cálculos efetuados pela Contadoria, já descontados os valores percebidos pela autora em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Ratifico os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012424-47.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301265926 - SERGIO PANDOLFI (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor de Sérgio Pandolfi, com DIB para o dia 20/01/2012 e DIP para 01/08/2012, no valor de um salário mínimo (R\$622,00 para janeiro de 2012)

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 20/01/2012, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.

0034863-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295067 - ROSILDA PEREIRA PASSOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença e, por consequência, de sua pensão por morte, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria, cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0012710-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301286043 - JOSEFA QUITERIA CAVALCANTI DA SILVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar a aposentadoria por idade para JOSEFA QUITERIA CAVALCANTI DA SILVA, a partir da DER, em 11/09/2008, com renda mensal atual no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , competência de julho de 2012.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, no totalde R\$ 27.258,48 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAISE QUARENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Concedo a tutela antecipada, por entender presentes requisitos, máxime em se tratando de aposentadoria por idade. Oficie-se o INSS para implantação do benefício, com DIP 01/08/12. A medida não abrange o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Intime-se e Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ante a tutela ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013258-50.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294312 - LUIS CARLOS MARCELINO CONCEICAO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, julgo procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por LUIZ CARLOS MARCELINO CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 15.215.386-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 076.101.838-73.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor-NB: 560.278.116-8, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Os eventuais valores das diferenças serão calculados até a data da sentença, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF e posteriores alterações.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050974-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293784 - ELOI CRUZ (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida pela parte autora para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 545.473.230-0, DIB 27/03/11, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, desde 05/09/2011.

Condeno também o INSS no pagamento dos atrasados, que devem ser calculados pela autarquia previdenciária, descontando-se os valores recebidos administrativamente, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/2010, do CJF.

Tendo em vista a verossimilhança das alegações da autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a

antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de interposição de recurso.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

P.R.I.

0033665-77.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287565 - ELAINE SANCHES BECKER PAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os índices acima mencionados incidirão como se tivessem incidido na época, sendo os valores, assim, atualizados pelas regras do FGTS, sem a incidência de outros juros ou índices, que não os do FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

0053834-22.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301292177 - JOSE TORRES DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS: a) averbar como especial em favor de JOSÉ TORRES DA SILVA os períodos de 26/08/74 a 26/02/76, 02/12/76 a 31/05/79, 01/08/79 a 17/02/85, 02/05/85 a 24/05/85, 04/11/85 a 07/01/86, 29/04/95 a 07/08/96 e 01/07/97 a 28/09/07; b) a revisar o NB 148.547.779-1, passando a renda mensal inicial a R\$ 1.324,97 e a renda atual a R\$ 1.641,31 (julho/2012), a partir de 21/10/2010. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, cuja soma totaliza R\$ 26.006,65 (VINTE E SEIS MIL SEIS REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até agosto/2012, nos termos do parecer da Contadoria.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Presentes os pressupostos, antecipo os efeitos da tutela final, para que o benefício ora concedido seja implantado e pago no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0034957-97.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294816 - NELSON BOCCIA FILHO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do(s) auxílio-doença(s) percebido(s) pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao réu, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);

2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016740-06.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294470 - REGINALDO AUGUSTO FERREIRA OLIVEIRA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 08/02/2012;
- b) após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 08/02/2012 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, proceda-se à expedição de ofício requisitório, limitado ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, na data da expedição.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a conversão do NB 31/550.011.215-1 em aposentadoria por invalidez à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se.

P. R. I.

0043982-71.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294950 - MARILUCE BARBOSA DA SILVA (SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário de pensão por morte, em favor da autora, MARILUCE BARBOSA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo em 21/01/2011 (DER 21/155.326.457-3), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.183,83 (UM MILCENTO E OITENTA E TRÊS REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), para julho de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, no valor de R\$ 22.805,01 (VINTE E DOIS MIL OITOCENTOS E CINCO REAISE UM CENTAVO), atualizados até agosto de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório/requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.**

**Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.**

**Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.**

**Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.**

**P.R.I.C.**

0032877-63.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295375 - ADRIANA CORREA DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027493-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295377 - JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029050-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295386 - CLAUDIO NERES DOS SANTOS (SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032838-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295376 - JOAO BATISTA NUNES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025898-85.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295357 - DIEGO HENRIQUE CORREA GONCALVES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013938-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294519 - MARCELO BRAZ MACHADO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda (NB: 560.745.333-9), na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0035444-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294486 - WASHINGTON LUIZ ALMEIDA DE SOUSA (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de Washington Luiz Almeida de Sousa, com DIB em 23/11/2011 e DIP em 01/08/2012, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 23/11/2011, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047292-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294122 - GILCELIA ARLINDA DE JESUS (SP276175 - JOAO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILCELIA ARLINDA DE JESUS, nascida em 14-08-1970, portadora da cédula de identidade RG nº 38.549.252-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 597.954.505-06.

Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença NB: 504.136.981-6, cessado em 27-09-2006 até o dia 23-02-2012, data do termo inicial da aposentadoria por invalidez devida à autora - DIB em 23-02-2012.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores percebidos a título do benefício NB: 519.082.035-8.

Defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para que haja implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, correspondente à aposentadoria por invalidez, à parte GILCELIA ARLINDA DE JESUS, nascida em 14-08-1970, portadora da cédula de identidade RG nº 38.549.252-2, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 597.954.505-06, cujo termo inicial é 23.02.2012. Estabeleço multa

diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005302-17.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293522 - RAQUEL BALSALOBRE ALVES (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAQUEL BALSALOBRE ALVES, reconhecendo o seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, pelo que CONDENO o INSS na implantação e pagamento do benefício, desde 30/03/2010, com rmi no valor de R\$ 342,78 (TREZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) em julho de 2012.

CONDENO, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.363,59 (OITO MIL, TREZENTOS E SESENTA E TRES REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012, descontadas as parcelas já recebidas.

Concedo a tutela antecipada, eis que em cognição plena foi reconhecido o direito da autora à percepção do benefício, ressalvando que a autora possui idade avançada e o benefício tem caráter alimentar, pelo que DETERMINO que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Oficie-se para implantação do benefício.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012649-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293364 - IRIVALDO APARECIDO SOARES (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para determinar ao INSS que proceda as anotações necessárias para averbar o tempo de serviço laborado em condição especial, quais sejam, entre 03/10/05 a 06/09/06 (ARESTA) e 11/09/06 a 13/04/09 (TECNOFORMA), e para que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a IRIVALDO APARECIDO SOARES desde a DER em 27/07/11, com RMI de R\$ 1.572,13 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E TREZE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.608,13 (UM MIL SEISCENTOS E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS), relativo ao mês de julho de 2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento de valores em atraso, na importância de R\$ 20.319,18 (VINTE MIL TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), valores atualizados até agosto de 2012, tudo após o trânsito em julgado da presente ação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) da parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal contada a partir de 15/04/2010 - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os juros de mora não incidem desde a data do reconhecimento do direito em sede administrativa, uma vez que o Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, no item 4.3 previu expressamente a necessidade de requerimento de revisão por parte do interessado e configurou a necessidade de interpelação judicial, caracterizando hipótese de mora ex persona, prevista no Código Civil, artigo 397 parágrafo único.

Dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS passe a pagar o valor da nova RMA. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias. A presente medida não inclui os atrasados.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 90 dias.

**P.R.I.C.**

0032912-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295360 - MARIO GUIMARAES DA SILVA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034141-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295359 - NORMELIA RIOS DE OLIVEIRA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019148-67.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295354 - ANTONIA ROSIMAR RAMOS GONZALES PERES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) LUCAS RAMOS GONZALES PERES ANTONIA ROSIMAR RAMOS GONZALES PERES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032817-90.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295361 - CELSO DOS SANTOS (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052114-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294255 - JOSMAR SERRA DE OLIVEIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a :

a) reconhecer os períodos especiais de 04/04/1979 a 21/11/1984, de 18/12/1984 a 26/10/1992, convertendo-os em tempo comum, conforme já explicitado.

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (29/12/2010), com renda mensal inicial de R\$1.281,31 (um mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e centavos) que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$1.367,36 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos) para agosto de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$29.079,95 (vinte e nove mil, setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizados até setembro de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0030070-41.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301224514 - ALBERTO GERAIGIRE (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença.

P. R. I.

0044549-44.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301267487 - MIRIAN MAESTRE (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) HILDA COSTA LETTRA MACHADO DA SILVA LEITE (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

0027651-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301294481 - DIONISIO BESERRA DO NASCIMENTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, tratando-se de matéria atinente à execução, não verifico qualquer omissão a ser suprida na sentença condenatória, razão pela qual rejeito os embargos interpostos.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0086703-77.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301265418 - NORIVAL DIPRIMA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, os acolho, conferindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra, para determinar que conste da sentença proferida o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida ao pagamento, ao autor, da diferença entre o montante creditado na conta-poupança da parte autora mantida junto à agência da requerida e aquele que deveria ter sido creditado caso houvessem sido observados os índices de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio do mesmo ano (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), valor que deverá ser apurado por ocasião do cumprimento da sentença.

A quantia apurada, ademais, deverá ser atualizada pelos índices previstos na legislação da poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluindo-se os expurgos, desde a época em que os valores deveriam ter sido creditados, e remunerada por juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, até o pagamento. Sobre esse total deverão, ainda, incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, conforme preconiza o art. 406 do CC combinado com o art. 161, §1º, do CTN.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

0023398-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301288362 - JOEL PEDRO DE VASCONCELOS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer e determinar ao INSS a averbação dos períodos de 29/04/1995 a 11/06/1995 (Viação Sta. Brígida Ltda) e 12/07/1995 a 05/03/1997 (Viação Sta. Brígida Ltda), como especiais, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 76%, em favor do autor, JOEL PEDRO DE VASCONCELOS, com DIB em 11/11/1998 (data do requerimento administrativo) e RMI de R\$ 774,65, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 1.821,54 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de novembro de 2011.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 11.939,59 (ONZE MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAISE CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizadas até dezembro de 2011, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0036224-41.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294505 - REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo autor (petição 24/08/2012) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0005039-06.2011.4.03.6100 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294126 - CONDOMINIO DR. BOGHOS BOGHOSSIAN-FASE I (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0053756-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293708 - DESIANE BEZERRA DE OLIVEIRA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) TAM LINHAS AEREAS S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora em face da ré INFRAERO para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito, com relação a INFRAERO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa findo.

P.R.I.

0000831-84.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294113 - IVO RAMOS PRADO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.**

**A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().**

**Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Publicada e registrada neste ato. Intime-se.**

0006396-63.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293150 - LUCIA SATICO RAMOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000820-55.2012.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293177 - MARIO HOSOKAMA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0033773-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301287720 - ERMENEGILDO DAMIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, em processo de nº 0033488-16.2012.4.03.6301, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0002280-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301280058 - ADELSON BOTURA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0012651-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294994 - CARLOS ALVES CAVALCANTI FILHO (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

0034933-69.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294522 - NOEMIA BISPO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I. .

0009817-95.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301284886 - ANTONIO DOURADO DA SILVA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios.**

0030615-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295054 - MANOEL BAZZAN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034893-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301294913 - LIGIA VALADARES DE LIMA (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032096-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301295025 - LEOPOLDO DA COSTA DUARTE (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO, SP270612 - JOEGE BLANQUER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0014826-43.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301272344 - ANTONIO LOURENCO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034817-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294956 - FRANCINEUDA DE SOUSA BARROS (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo objeto, a qual se encontra em trâmite. A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

0034556-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294879 - MARCOS ANTONIO ROCHA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a revisão do benefício já concedido na seara administrativa.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de o autor já ter pleiteado idêntica revisão no bojo do processo n. 0033750-63.2012.403.6301, em trâmite perante esta 4ª Vara Gabinete deste JEF da Capital/SP.

E, consultando o sistema informatizado, verifico que os autos do processo acima mencionado foram distribuídos a esta Vara dia 20/08/2012 e sentenciados dia 27/08/2012, configurando-se, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.  
P.R.I.C.

0033658-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287842 - ADEMAR DE FREITAS BITENCOURT (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.  
P.R.I.

0025188-65.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301294166 - PAULO FERMINO DE ARAUJO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observa-se que foi ajuizada ação anterior à presente, com o mesmo peodido e causa de pedir, qual seja, o cálculo da Renda Mensal Inicial do Benefício com base no teto de 20 salários mínimos, a qual foi julgada improcedente. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário, não se importando se o fez em outro juízo ou juizado, ou até mesmo neste juizado, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro o benefício da justiça gratuita  
P.R.I.

0023839-03.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301272309 - TITO LIVIO GAGLIARDI (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Anote-se a Justiça Gratuita deferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030030-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293960 - ANTONIA GOMES DA ROCHA (SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 295, VI e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta configura abandono do feito.**

**Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.**

## **Defiro o benefício da justiça gratuita.**

### **P.R.I.**

0018662-82.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287702 - NEUSA SILVINO MARTINS (SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017397-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301287688 - JOAO ALVES DE AMORIM (SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0025331-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301293563 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) LUANA PEREIRA DE SOUSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) FLAVIO RODRIGUES DA SILVA MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

### **DESPACHO JEF-5**

0001014-60.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301257783 - DOMINGOS PIO DE ALMEIDA (SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo ao autor o prazo de 30 dias para apresentar impugnação devidamente fundamentada, não sendo suficiente mera discordância com os documentos apresentados pela CEF.

Int.

0028759-44.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301290781 - VERA LUCIA MACHADO FREIRE (SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 30/10/2012, às 12h00, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszjan, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0020782-98.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294259 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 29/08/2012, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para a atualização do endereço do autor no cadastro das partes deste Juizado.

Sem prejuízo, por questões de economia processual, e para evitar alegações de cerceamento de defesa e prejuízo à parte autora, determino o reagendamento de perícia social para o dia 04/10/2012, às 14h00min, aos cuidados da

perita Assistente Social, Sra. Simone Narumia, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, redesigno perícia médica em Medicina Legal, para o dia 23/10/2012, às 10h30min, aos cuidados da Dra. Talita Zerbini, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0090082-26.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295081 - ARMANDO PEREIRA CORREIA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Oficie-se ao INSS para que cumpra o julgado e implante o benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e apuração de responsabilidade funcional.  
Int.

0034715-41.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294890 - CHARLES DE BRITO GONCALVES (SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0028230-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295147 - DIRCEO MOSCATO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0004953-19.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292071 - ANTONIO LUIZ DA COSTA (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em decisão.

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Orientação Normativa nº 01/2008, expeça-se a requisição de pagamento com observância aos procedimentos previstos na Resolução nº 200/2009 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando em campo próprio o valor correspondente ao PSS. Cumpra-se.

0044660-28.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293683 - PRISCO SYLVIO PALUMBO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES, SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que revisto o benefício previdenciário, consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 14/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 38).

Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução, razão pela dar-se-á por encerrada a prestação jurisdicional e, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0010507-27.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294517 - JOSE ALFREDO DE MELO (SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 02/10/2012, às 10h, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

0016987-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294974 - ANGELA CRISTINA VICTORINO (SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) LOBELAR COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27/08/2013, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0007161-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294022 - ELDA DE MORAES LELLIS (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para retificar despacho de 30/08/2012. Onde se lê “perícia médica indireta na especialidade”, leia-se “perícia médica na especialidade”.

Intime-se.

0026891-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285364 - RUTE COSTA DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Petição anexada em 14/08/2012: oficie-se ao INSS, na agência apontada, para enviar a este juízo cópia integral do procedimento administrativo impugnado.

2. Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas (petição de 31/07/2012) comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Int.

0036701-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294803 - HILDO JESUS DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para que apresente o termo de curatela do autor, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0134279-71.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291753 - MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da manifestação da parte autora e considerando que o processo está em termos, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0021854-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292463 - HELIO PIERETTI (SP132647 - DEISE SOARES, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cadastra-se a nova patrona.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que eventual manifestação do autor.

Intime-se.

0008070-76.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294480 - JOSE NILTON DAS NEVES (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico para que no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique sua conclusão quanto a incapacidade do autor, observando os novos documentos apresentados. No mesmo prazo, responda apenas aos quesitos não repetitivos apresentados e os que entender pertinentes à análise da incapacidade do autor.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.**

**Assim, dê-se prosseguimento ao feito.**

**Cite-se.**

0011230-33.2012.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293598 - LUIZ FLAVIO LIRA (SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) UYARA DA PENHA LIRA (SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031386-21.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294497 - MARCOS ARTUR LEOPOLDINO DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0481065-03.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291283 - ODULIA FORTES (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias. Caso já tenha revisado o benefício da parte autora nos termos da sentença, deverá informar este juízo, juntando aos autos os respectivos documentos comprobatórios, no mesmo prazo.

Após, encaminhem-se os autos ao setor de RPV para expedição da competente Requisição de Pagamento, observadas as formalidades legais.

Saliento que os valores vencidos posteriormente à prolação da sentença deverão ser objetos de pagamento pelo INSS na esfera administrativa, através de complemento positivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0030301-97.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294254 - JOSE PEDRO BEZERRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS, SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário com vistas a não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto dos salários-de-contribuição estipulado pela Lei 8213/91, enquanto o objeto destes autos é não incidência da aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora apresente comprovante de endereço em nome próprio, condizente com o declinado na inicial e contemporâneo à data de ajuizamento da ação.

Intime-se.

0034776-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293940 - MARIA DE FATIMA MENDONCA MELIM (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu RG e de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0054378-44.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301262174 - ODETTE DA CRUZ DIAS (SP203515 - JOSÉ LUIZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da certidão anexada em 18/06/2012, reitere-se ofício ao HOSPITAL ALVORADA, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 14 do CPC, isto é, multa no valor de até 20% sobre o valor da causa.

Int.

0020763-92.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294509 - MARCOS EDUARDO GALDINO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento do despacho de 28/08/2012. Int.

0028447-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293502 - FRANCISCA ANDRADE DA SILVA (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 17/10/2012, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0048151-72.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301290759 - GENIVAL PIRES DE LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário, consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 11/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 57).

Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0028725-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294996 - ANDRE LUIZ VALIM PARAJARA (SP214479 - CAROLINA AP. PARINOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora,

documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

0317132-14.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291064 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Para análise do pedido formulado na petição de 20/01/2012 são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes (dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, todos os herdeiros), sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 6) procuração outorgada pelos dependentes ou herdeiros ao patrono da causa.

Esclareço, outrossim, que a apresentação do documento indicado no item "1" é essencial para deferimento do pedido de habilitação, sendo certo que este Juizado tomou todos os cuidados para que as solicitações aqui feitas fossem passíveis de cumprimento. Assim, a certidão de dependentes poderá ser requerida na Agência da Previdência Social (APS), situada na rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar - Centro - SP/SP - CEP 01048-000, para os casos de dificuldade na obtenção em outra Agência da Previdência.

Diante do exposto, determino intimação da interessada para providenciar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0032078-20.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293955 - JOAO SOARES (SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito para o fim de:

. Apresentar cópia legível de sua cédula identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

. Apresentar cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

. Aditamento da exordial para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se

0032285-19.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294281 - MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA ACEDO (SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo, por ora, realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 24/10/2012, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Peticona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.**

**Entretanto, tendo em vista:**

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;**
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;**
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;**
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e**
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.**

**Intime-se.**

0418027-17.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291840 - EDISON RIATO (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) HELDER RIATO (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) ROBINSON INACIO RIATO (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) RUY REI RIATO (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) EDVALDO RIATO (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) JOAO RIATO - ESPOLIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) EMERSON BENEDITO RIATO (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) EDNA TEREZA RIATO BARROS (SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) JOAO RIATO - ESPOLIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA, SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083828-37.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291843 - CRISTIAN MENDES DE LIMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
FIM.

0025004-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293855 - ELIAS JOSE BITTAR (SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente e integralmente o despacho anterior:

- Aditando a exordial para constar o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide;
- Junte aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031744-83.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294706 - DAMIANA BATISTA (SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro novo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho anterior, devendo a parte autora apresentar o número do benefício (NB), sob pena de extinção.

Intime-se.

0032817-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293977 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão de 17/07/2012, designo nova perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 04/10/2012, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Fabio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do referido laudo no prazo de cinco dias.

Intimem-se as partes.

0008724-78.2003.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293944 - BENEDITO SERGIO MARCELINO (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.(grifo nosso) Verifico das telas do sistema do DATAPREV que Naziria Maria Martins consta como dependente à pensão por morte de autor falecido.

Assim, intime-se Naziria Maria Martins, no endereço cadastrado no sistema do INSS, para que venha se habilitar no processo e dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Para a análise do requerimento de habilitação faz-se necessário a apresentação de cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de óbito; 2) documentos pessoais, a saber, do RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP.

Com o requerimento, tornem conclusos. Decorrido o prazo sem o cumprimento desta decisão, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0027595-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295387 - LINDAURA MARIA DAS DORES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

0031682-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295338 - JOEL BARBOSA RESENDE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, considerando que existe divergência no nome da parte no campo reservado a assinatura do instrumento de procuração.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Intime-se.

0055015-58.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301273643 - BEN HUR PRESTES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo ao autor prazo de 10 dias para que especifique precisamente o pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0004949-79.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279621 - JOSE MESSIAS PAES (SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes do parecer anexado pela contadoria do juízo em 30/07/2012, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Int.

0031208-72.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294197 - MARILDA TEREZINHA REIS DA COSTA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação do índice INPC com vistas à preservação do seu valor real, enquanto o objeto destes autos é a revisão pela adequação do valor de benefício previdenciário ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A ré anexou aos autos guia de depósito apta a comprovar o cumprimento do julgado. Assim, dou por encerrada a prestação jurisdicional.**

**Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.**

**Intime-se.**

**Após, ao arquivo.**

0048569-39.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301290735 - LUCIANA ALVES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0043522-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301290736 - MARIA AUZENIR GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) FIM.

0030998-21.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295115 - MARIA JOANA DE JESUS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito para que a parte autora justifique a diferença entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de**

**parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.**

**Intime-se.**

0034619-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294978 - DILMA MARIA ALVES FERREIRA (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034401-95.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294888 - NADIR TEIXEIRA FERRO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007942-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294997 - BRENO CARVALHO PIRES (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 dias a qualificação completa RG, CPF, data de nascimento, nome dos pais) do pai do autor para verificação da renda familiar real.

0011847-90.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293210 - CANAL CERTO ELETROS LTDA (SP162861 - HUMBERTO PINHÃO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Determino à parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, o cumprimento das seguintes providências:

- emende a inicial para fazer constar na qualificação a pessoa jurídica devidamente representada pelos sócios-diretores;

- corrija o polo passivo da demanda para constar com exclusividade a União.

- regularize o instrumento de procuração para constar a pessoa jurídica representada pelos sócios-diretores, devidamente datado e assinado por estes, conferindo poderes de representação ao subscritor da inicial.

Após, ao setor de Atendimento para atualização de dados cadastrais, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0026319-56.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294775 - JOSE MARIA DOS SANTOS (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora do quanto determinado no r. despacho proferido em 21/06/2012, no endereço constante no sistema Dataprev: Rua Tatuí, 92, Vila Aparecida, CEP 18401-120, Itapeva/SP.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0049288-21.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293015 - MARIA LUIZA RIBEIRO (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0004696-62.2006.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301252849 - JULIO JOSE ARAUJO (SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela contadoria em 19/07/2012.

Int.

0054436-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294012 - WALDEMAR PAULO DO NASCIMENTO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a carta de concessão e a memória de cálculo de sua aposentadoria, bem como do auxílio-doença que a antecedeu. Com o cumprimento à Contadoria Judicial, ao contrário, ao arquivo. Cumpra-se.

0048406-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294955 - ALDENICE PEREIRA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a senhora perita judicial, Dra. Cynthia Altheia Leite dos Santos, no prazo de 20(vinte) dias, acerca da manifestação acostada aos autos em 06/08/2012, ratificando ou retificando a conclusão do laudo pericial mediante apresentação de parecer médico complementar.

À Divisão Médico-Assistencial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0272167-82.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294516 - OSVALDO BIS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida. Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

0023892-42.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293044 - SARITA PEREIRA DE CARVALHO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o referido documento, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0005323-90.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294026 - MARIA JOSE DA SILVA CHRYSOSTOMO (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Para verificação do pedido, necessária se faz a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário em questão, NB 41/131.379.931-6, assim com cópia integral da auditoria feita pelo INSS, revisando a rmi do benefício.

Ante o exposto, oficie-se o INSS, para que no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão, junte aos autos os documentos indicados.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar ficha de cadastro da junta comercial da empresa CONTABIL PARENTE SC C, com todas suas alterações, sob pena de preclusão.

Após o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016358-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295186 - VANIR DE CAMPOS NOGUEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 158.515.153-7, com DER em 16/03/2012, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

0230404-04.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293633 - ANTONIO TRINCA (SP250045 - JORGE LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido pelo patrono da parte autora tendo em vista a extinção da execução e o trânsito em julgado da sentença/acórdão. Dê-se baixa findo. Intime-se.

0023415-53.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293729 - LUIZ VILLA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior apresentando a documentação necessária à habilitação dos herdeiros nos autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Int..

0034662-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294053 - JOSE ABIDIAS DE LIMA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Não é caso de declínio de competência, pela regra do art. 253, II, do CPC, posto que o feito foi extinto em maio de 2009, data anterior à distribuição dos processos por Vara-Gabinete nesse Juizado.

Assim, nos termos do art. 268 do C.P.C., dê-se prosseguimento ao feito.

0012850-98.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294525 - MARGARIDA ALVES FINELLI (SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição despachada anexada em 31/08/2012: Observo que reiteradamente oficiado, o descumprimento por parte do INSS se mantém, assim, DETERMINO imediatamente:

Intimação pessoal do funcionário responsável em cumprir a medida, do Posto do INSS respectivo, pelo oficial de justiça, que deverá permanecer ao lado do agente administrativo para que cumpra a decisão procedendo à revisão na forma da decisão transitada em julgado.

Requisito, caso seja necessário, para fins de cumprimento da medida acima descrita força policial no dia e hora em que o oficial de justiça for cumprir a medida.

Se o agente administrativo recusar-se a cumprir a decisão ou evidenciar-se conduta de retardamento do cumprimento da decisão - inclusive, se o procedimento perdurar por mais de 2(duas) horas, deverá ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apurar crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.

A medida deverá ser efetivada no Posto de Benefícios em que se encontra o procedimento administrativo ou em qualquer outro órgão previdenciário em que puder ser efetivada a medida.

Fica o responsável ciente, ainda, que, nos termos do despacho às fls. 233, que o não cumprimento poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, responsabilidade pessoal por ato atentório ao exercício da jurisdição.

Extraiam-se peças de todo o processado, encaminhando ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis quanto à improbidade administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0028917-36.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294184 - ROSELI APARECIDA HIBBELN CONDIDORIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 29/08/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora**

**cumpra as seguintes diligências:**

**a) Junte aos autos comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do requerente, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante.**

**b) Verifico que o substabelecimento juntado aos autos não informa se a transferência das atribuições ao substabelecido se deu com ou sem reserva de poderes. Assim, regularize a representação processual juntando novo substabelecimento.**

**Regularizado o feito, tornem conclusos para apreciação da tutela.**

**Intime-se.**

0034440-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295107 - ANTONIO DE MELO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034442-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295105 - ANTONIO RIBEIRO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0090075-34.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279348 - DIOCISIO JOSE ANDRADE (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do parecer contábil anexado em 02/08/2012, com prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Int.

0489015-63.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294299 - KELLY CRISTINA DA SILVA GUIMARAES (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) MURIEL FERNANDA DA SILVA GUIMARAES DENISE CAMILA DA SILVA GUIMARAES (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os valores referentes à requisição de pagamento já se encontram disponíveis para saque.

Prejudicado, por sua vez, o pedido de destacamento de honorários, pois apresentado após a expedição da requisição de pagamento - art. 21, § 2º, Res. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se.

0049937-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293999 - VALERIA APARECIDA SOARES DE GODOY (SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES, SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)  
Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0013755-69.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301290933 - HUMBERTO DA SILVA BRAGANCA (ESPÓLIO) (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento da decisão de 06/07/2012.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Intime-se.

0031408-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294930 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS IRMAO (SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 07/11/2012, às 14h30, aos cuidados da

perita médica Dr<sup>a</sup>. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0054326-14.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295324 - CARLOS ALVES TEIXEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial realizado dia 14/08/2012 anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se.

0278675-44.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294193 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de processo no qual a parte autora requereu a revisão do seu da RMI do seu benefício, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários.

Em sentença, o mérito foi julgado procedente.

Após transitio em julgado, o INSS informou que o benefício da parte autora refere-se a data não abrangida pela revisão do IRSM de fevereiro de 1994.

Em petição de 08/11/2011, insurge-se a parte autora, alegando que o PBC do benefício englobaria fevereiro de 1994. Para demonstrar suas alegações, junta carta de concessão (fl. 3/4 do anexo P07112011.pdf de 08/11/2011).

Em consulta ao sistema dataprev, percebe-se que o PBC do benefício abarcou o período de 11/1992 a 10/1996.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e cálculos.

Com o parecer da Contadoria, havendo interesse, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, deverá a parte demonstrar comprovadamente o alegado.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino a inclusão do advogado no presente processo.**

**Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.**

**Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vistas dos autos, haja vista, o esgotamento da atividade jurisdicional, decorrido o prazo, archive-se.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0023716-05.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301282560 - PEDRO RAIMUNDO (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA, SP178715 - LUCIANA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0330834-61.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301280367 - IDELONITA RODRIGUES DOS SANTOS (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE, SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0241248-76.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281215 - ELIO ARDUIM (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0029236-38.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293627 - SEBASTIAO FABIANO DA SILVA (SP272407 - CAMILA CAMOSSO, SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Petição anexada em 02/08/2012: reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0008654-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285681 - LIVIA MARIA DE SOUZA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou cópia integral do processo administrativo, em especial a contagem de tempo utilizada para indeferimento do pedido, documentos imprescindíveis para o julgamento do pedido.

Assim, determino apresentação de cópia integral do Processo Administrativo n.º 150.415.534-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que o instrumento de substabelecimento de poderes juntado aos autos não possui cláusula de reserva, sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de outorga de poderes em que conste a referida cláusula, sob pena de extinção.**

**No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte a parte autora aos autos, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

Intime-se.

0034455-61.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294208 - JOSE MESSIAS PAES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034464-23.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295033 - JOSE IVO SANTIAGO FELIPE (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034467-75.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294201 - GERALDO PORFIRIO DE SIQUEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034460-83.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294207 - JOAQUIM ELEUTERIO (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034450-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295029 - MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034462-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294206 - MARIA PIRES DA SILVA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0015315-41.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294799 - JOAO CARLOS CANDIDO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/07/2013 às 14:00 horas.

Int.

0034418-34.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293809 - EDVALDO JOSE DOS SANTOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, deverá promover a juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0032282-64.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293317 - PAULO ROGERIO ALBUQUERQUE QUIRINO (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 03/10/2012, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 212 - Cerqueira César - São Paulo/SP, conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0011075-09.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294137 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO ARAUJO (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo prejudicada a petição acostada aos autos em 22/08/2012, eis que, entregue a prestação jurisdicional.

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0563068-15.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294079 - RENATO RODRIGUES DA SILVA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se e oficie-se o INSS para que no prazo de 15(quinze) dias, dê cumprimento ao despacho anterior, sob pena de desobediência. Int.

0032075-65.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294477 - AILTON ALVES DE BRITO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência acerca da redistribuição.

Tornem os autos à Divisão de Perícias para o agendamento.

Cumpra-se. Int.

0034327-41.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294800 - EDMAR CELESTINO OLIVEIRA (SP321812 - ANDREIA DE FARIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a empresa autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a

impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0035896-14.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294213 - JOSE DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial acostado em 29/08/2012 pelo perito, Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico geral), recebo o Laudo como Comunicado e determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em igual prazo, sob pena de preclusão da prova, os exames de:

1. Cateterismo cardíaco;
2. Ecodopplercardiograma de 2012;
3. Teste ergométrico ou cintilografia miocárdica

Com a juntada dos exames aos autos, intime-se o perito a concluir o seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo médico no sistema JEF.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0017718-17.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293640 - MARIA ELEUZA PINTO SUELOTTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a liberação da RPV conforme documentos apresentados pela parte autora.

Altere-se o cadastro.

Intime-se.

0031717-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294164 - FRANCISCA GUEDES DE MOURA DA SILVA (SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e pena, deverá promover a juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, também em idêntico para e pena, a parte autora deverá aditar a exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0007852-82.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294762 - MARIA JOSE DOS ANJOS (SP261128 - PAULO ROBERTO DE JESUS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para vista dos autos. Decorrido o prazo, archive-se.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar

pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.  
Intime-se. Cumpra-se.

0052879-88.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294358 - MARCIA CRISTIANE DA SILVA CARLOS (SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Defiro a dilação probatória requerida na petição de 19/07/2012, pelo que concedo o prazo suplementar de 30(trinta) dias para cumprir na integralidade o despacho de 11/07/2012.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0028532-54.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295381 - MARIA DE FATIMA LUCINDO DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Remetam-se os autos ao setor competente para agendamento da perícia médica. Cumpra-se.

0034878-26.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294459 - MARIA JOSE DE SANTANA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a inércia da Ré, reitere-se o Ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Cumpra-se.

0020912-30.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294145 - FRANCISCO MOACIR BARBATO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista alegação da parte autora em petição acostada aos autos em 22/08/2012, oficie-se a CEF para que, esclareça quanto ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Cumpra-se.

0030433-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295048 - ANTONIA GUABIRABA MARTINS CAMPOS (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cumpra a parte autora a integralmente a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0049136-41.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279100 - LOURDES SOUZA DOS SANTOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora anexada em 24/04/2012: não há que se falar em aplicação dos expurgos de planos econômicos.

Referidos expurgos foram requeridos no item b.2 da inicial, como reflexos sobre os valores do juros progressivos.

A sentença, contudo, foi clara:

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura

da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; e

Contudo, com razão no tocante aos honorários sucumbenciais, conforme acórdão de 23/11/2011, transitado em julgado.

Providencie a CEF o depósito dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais.**

**Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.**

0049207-72.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294042 - MARIA DO SOCORRO RAMOS RODRIGUES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003480-56.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294045 - FERNANDO PEREIRA GONCALVES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029633-63.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294043 - CARLOS BIZERRA DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0017425-81.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293692 - JOSE GALVAO DE ALENCAR (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido da parte autora.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

0002312-40.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294062 - RESIDENCIAL VITORIA PARQUE (SP129817B - MARCOS JOSE BURD, SP182157 - DANIEL MEIELER) X ELIZANGELA MOREIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação pleiteando o pagamento de taxas condominiais.

Verifico que o feito foi agendado incorretamente na pauta de instrução e julgamento no dia 28 de março de 2013, todavia, referida data corresponde ao feriado da semana Santa, quando não haverá expediente neste Juizado.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2013, às 15h., conforme pauta da vara-gabinete, oportunidade em que as partes poderão fazer-se acompanhar de testemunhas, independentemente de intimação, caso seja necessária a intimação deverá peticionar informando no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, cumpra a autora a determinação contida no despacho de proferido em 23/08/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016769-56.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294970 - MARILENE MESSIAS DOS SANTOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 15:00 horas.

Intimem-se.

0034398-43.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293889 - FRANCISCO ALEXANDRE (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

2. Verifico ainda que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0033203-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301290771 - LAERCIO VIDOI (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora emende o pedido inicial fazendo constar o número e a DER do benefício objeto da lide, bem como justifique o interesse de agir diante do termo de prevenção.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

0034407-05.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294176 - JULITA ALVES DELGADO DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Proceda a parte autora à regularização de sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0048206-86.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301285553 - ADEMIR VIEIRA RIBEIRO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 20106100000378192, originário da 3ª Vara do Fórum Federal de Santo André, era um mandado de segurança que foi interposto contra ato coator que teria sido atribuído ao teve como objeto a suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada de 01/01/1989 a 31/12/1995. A segurança foi concedida em 19/12/2010 para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante não sofrer tributação pelo IRPF em seus benefícios do plano de aposentadoria privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Já o objeto destes autos é a restituição do valor cobrado a título de IRPF desde 30/04/2009, referente aos valores

pagos, em plano de aposentadoria privada, das contribuições efetuadas pelo autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, com a incidência da taxa SELIC desde a retenção até a efetiva restituição.

Ademais, a súmula 271 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que:

**CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.**

Não havendo, portanto, identidade entre as demandas, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0049133-52.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294265 - ANGELA DE ARAUJO AMORIM (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual ANGELA DE ARAUJO AMORIM requer a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa, em razão do falecimento de Aparecido Antonio Amorim, ocorrido em 12/03/1990.

Considerando a informação contida na certidão de óbito apresentada (fls. 13 do arquivo pet\_provas.pdf), de que o de cujus encobrava-se "desquitado" da parte autora, bem como a certidão de casamento atualizada que não contém qualquer observação de cessação da união conjugal, entendo imprescindível cópia integral do processo de desquite ou certidão de objeto e pé que informe o ocorrido naqueles autos. Entretanto, verifico que a parte autora regularmente intimada manteve-se inerte.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra a determinação e junte cópia integral ou certidão de objeto e pé da ação de desquite, sob pena de preclusão da prova. Ressalto que compete à autora o ônus de provar o direito alegado, ademais a Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente em seu artigo 76, parágrafo 2º, que "o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei".

No mais, tendo em vista a certidão anexada em 30/08/2012, relatando que o processo administrativo do benefício assistencial percebido pela autora (NB 21/153.883.921-8), encontra-se em Mogi-Mirim, expeça Carta Precatória para cumprimento.

Intimem-se.

0031632-17.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292582 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra.

Regularizado o feito, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Após, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Para análise do pedido da parte autora é imprescindível a apresentação de cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial: contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso.**

**Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra (caso ainda não tenha feito), sob pena de extinção do feito.**

**Ainda, no mesmo prazo, faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.**

**Decorrido o prazo, aguarde-se o oportuno julgamento.**

**Intime-se.**

0040002-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293440 - BENEDITO BARBOSA DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044411-38.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293433 - AVANI FELIX RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056455-89.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293412 - CLEUSA BENEDITA PAULISTA (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042860-23.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293436 - JONAS JORGE DOS SANTOS (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053158-74.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293420 - ALVINO ALVES BATISTA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001217-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293449 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAÚJO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043462-14.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293434 - BENEDITO SOARES DA FONSECA (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045500-96.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293430 - ANANIAS DA SILVA ROSA (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044830-58.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293432 - ANTONIO PAIVA DA COSTA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046215-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293428 - JOSE AIRTON DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037272-35.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293442 - SEBASTIAO MOTA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054812-96.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293416 - ANTONIO DONIZETE APARECIDO DE SOUZA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053718-16.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293418 - JOAO ALVES DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036965-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293444 - ANTONIO LEITE FERREIRA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045127-65.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293431 - FRANCISCO DA SILVA VERAS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047136-97.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293426 - WALDECI MESSIAS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000543-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293451 - MARIA DA CONCEICAO FARIAS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050369-05.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293423 - JOSE SOARES BARRETO (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055253-77.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293414 - HILARIO

CONVENTO (SP253715 - PAULA MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0056630-83.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293411 - MARCOS JOSE DE CARVALHO (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053237-53.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293419 - JOAO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0005081-97.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293447 - VALDOMIR RODRIGUES LACERDA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0034983-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293446 - JOSE DELGADO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0000842-50.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293450 - ADEVALDO LOPES SANTOS (SP142271 - YARA DE ARAÚJO DE MALTES, SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0036486-88.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293445 - ADRIANO SAVIO RIZZO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040731-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293438 - CARLOS BUENO DE CAMARGO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0050085-94.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293424 - GERSON MARCELINO DA SILVA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0043337-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293435 - ALBERTO BRAZ DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0040360-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293439 - ROQUE TORQUATO DOS REIS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0055502-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293413 - ADEMAR CARVALHO JUVENAL (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0038420-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293441 - DOUGLAS FERREIRA DOMINGOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041465-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293437 - ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA (SP175507 - GISLAINE FÁTIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054639-72.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293417 - FRANCISCO IVAN DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045891-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293429 - MAURO ALVES DA SILVA (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049831-24.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293425 - EDIVALDO DOS SANTOS (SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052165-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293421 - JUAREZ QUARESMA DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046920-39.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293427 - HUMBERTO BARBOSA (SP106076 - NILBERTO RIBEIRO, SP222566 - KATIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0014552-40.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295322 - LUZIANE

ALVES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do relatório de esclarecimentos anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

0034609-79.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292860 - FRANCISCO MENDES SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o(a) autor(a) ou juntada de declaração datada acerca da residência do(a) autor(a), fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Sem prejuízo, e dentro do prazo acima estipulado, apresente a parte autora cópia legível de seu CPF.

Intime-se.

0017796-74.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294914 - MARIA DE FATIMA GOMES GRACIANO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, em relação aos recolhimentos previdenciários efetuados no período de incapacidade.

0029871-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295142 - MIGUEL LOPEZ LOPEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção, tem objeto diverso do pleiteado no presente feito (revisão pelos índices do IRSM).

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0034608-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295416 - JURACY PERES DA SILVA (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s)

necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0031963-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294170 - CELSO CONTI DEDIVITIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, esclareça a divergência entre o endereço declinado na inicial e o efetivamente comprovado.

0033068-11.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294471 - TOMI HIGA (SP276594 - MIRELLA PIEROCCINI DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, aditando a exordial para constar o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Saneado o feito, encaminhem-se os autos ao setor de atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0025419-39.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294050 - NEIVA LUIZ BATISTA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o ofício-se o INSS para que no prazo de 10(dez) dias, esclareça o motivo da cassação do benefício da autora informada pela autarquia em 28/11/2011. Após, à conclusão. Int.

0006622-68.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294231 - JOSE FRANCO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias para que junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do seu benefício, contendo a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0048445-56.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301286129 - MARIA VALDETE DA SILVA (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao Hospital Santa Marcelina para que encaminhe cópia integral do prontuário médico da autora, com prazo de 20 (vinte) dias para atendimento.

Int.

0034752-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294809 - JOSE ALVES MOURA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga ao feito cópia integral do processo administrativo, ou, ao menos, a contagem de tempo efetuada pelo INSS.

Pena: extinção da ação sem julgamento de mérito.

Int.

0036378-59.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294859 - JOSE PEDRO BATISTA (SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI, SP276196 - IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição despachada em 31/08/2012:Manifeste-se o INSS, acerca do alegado pela parte autora , no prazo de 10

(dez) dias.  
Após, conclusos.  
Int.

0032469-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294482 - SILVANA ELOY S (SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA, SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0049690-05.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292415 - ABIMAE L ALVES FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Diante das informações da ré sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Dê-se ciência a parte autora de que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, pelo titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0017626-20.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294982 - LAUDELINO RIBEIRO DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico, pelos dados constantes no sistema Dataprev, a cessação do benefício pelo falecimento do autor. Posto isso, intime-se eventuais herdeiros do r. despacho proferido em 25/06/2012, para que possam promover a habilitação nos autos no endereço constante do sistema Dataprev como válido para a correspondência da parte autora: Rua André Ferraz Sampaio, 146, CEP 13411-085, Piracicaba/SP.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0035570-54.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294161 - IRENE GARCEZ DE GODOY NICOLA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0010652-83.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294941 - VANDIRA APARECIDA PREVIATO COSTA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) Manifeste-se o senhor perito judicial, Dr. Elcio Rodrigues da silva, no prazo de 20(vinte) dias, acerca da manifestação acostada aos autos em 08/08/2012, ratificando ou retificando a conclusão do laudo pericial mediante apresentação de parecer médico complementar, em especial no tocante à DII.

À Divisão Médico-Assistencial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0048986-94.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294005 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP203641 - ELIANDRO LOPESDE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034615-86.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293892 - LUCIA HELENA DOS SANTOS ZUHL (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito cumprindo as seguintes diligências:

a) Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

b) Junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

0034412-27.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294178 - ARMINDA RODRIGUES DA SILVA (SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face dos documentos juntados, esclareça a parte autora se o pedido objeto dos autos trata-se de concessão de benefício assistencial ou auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0059997-86.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291974 - MILTON LUIZ DE MENDONCA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena de restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que, de acordo com cálculo da contadoria, o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.**

**Após, venham os autos conclusos.**

**Intime-se.**

0005605-31.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294478 - MARIA JOSE AVELINO DA SILVA (SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008470-27.2010.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295114 - GERALDO AGUIAR SANTOS (SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0025816-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294961 - CLAUDEMIRA MIRANDA (SP213315 - SANDRO FRANCISCO ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 07/11/2012, às 15h00, aos cuidados da perita médica Drª. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0040073-26.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301288678 - JAQUELYNE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA, SP222418 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Na procuração que instruiu a inicial (fl. 20 pet. provas) não foram outorgados poderes específicos aos patronos da parte autora para promover o levantamento dos valores junto à instituição financeira.

Assim, INDEFIRO o requerido na petição anexada em 27/08/2012.

Int.

0109501-71.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294788 - BENEDITO APARECIDO ANTONIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.(grifo nosso) Josefa Serralheiro Antônio e Rogério Aparecido Antônio vêm aos autos requerer habilitação em razão do falecimento da parte autora.

À época do falecimento do autor, incidiam como dependentes à pensão por morte, os requerentes, bem como, Roldão Antônio Neto.

Pleiteiam os requerentes a exclusão à habilitação aos autos, deste último, em decorrência da maioridade.

Não prospera o pleito, a legislação aplicável é à época do falecimento; cogente sua habilitação aos autos.

Desta feita, intime-se Roldão Antônio Neto para que venha aos autos demandar sua habilitação, apresentando cópias legíveis do RG, CPF e comprovante de residência com CEP.

Sem prejuízo, apresentem, ainda: cópia legível do RG da requerente Josefa; certidão de curatela atualizada de Rogério Aparecido Antônio e comprovante de residência de todos os requerentes.

Prazo: 15 dias.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0011878-13.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292926 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORES DE LAET (SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA) X LEA JUSTO DE PAIVA VICTOR LEONEL DA SILVA PAIVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inicialmente verifico que o presente feito tem por objeto a cobrança de quotas condominiais em atraso a partir de junho de 2010, não havendo, assim, hipótese de, identidade do atual feito com os apontados no termo de prevenção anexados aos autos, já que as ações foram propostas entre abril de 2007 a fevereiro de 2010.

Afastada a prevenção, se faz necessário que a parte autora esclareça a nomeação da Caixa Econômica Federal como ré na presente demanda, tendo em vista que a matrícula 160.550 do 15º. Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo (SP) noticia como proprietários o Sr. Victor Leonel da Silva Paiva e a Srª. Lea Justo de Paiva, havendo apenas um gravame hipotecário em favor da CEF.

Para o cumprimento da determinação acima, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0001459-49.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294820 - FRANCISCO LEOPOLDO SOBRINHO (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) FRANCISCA LUCIA DE MATOS SOBRINHO (SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao Hiscreweb anexado aos autos, verifica-se que o INSS efetuou o pagamento do complemento positivo aos autores.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 27.131,71, atualizado até abril/2010, conforme parecer da Contadoria Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0031274-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294233 - ZOLINDA ESTRUZANI SAMBIASSE (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado tem por objeto a revisão de benefício previdenciário pela aplicação integral do índice IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período base de cálculo, enquanto o objeto destes autos é a revisão de benefício previdenciário com vistas a não limitação do salário-de-benefício e da RMI ao teto dos salários-de-contribuição estipulado pela Lei 8213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a inicial retificando o número de benefício indicado, devendo guardar relação de correspondência com os documentos acostados aos autos.

Após, ao Atendimento para cadastro do NB informado no sistema do Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente a referida documentação.**

**Prazo: 30(trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Int.**

0024024-02.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293328 - MARIA JOSEFA ANGELES UCIO MIER DE SAN MARTIN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023958-22.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293323 - HELENA CENSI (SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0029395-83.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301278217 - MAURICE JOSEPH GERMAIN ROCHE (SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A CEF anexou documentos informando o cumprimento da obrigação, conforme petição anexada em 11/10/2010. Analisando a procuração anexada com a inicial, observo que o patrono da causa tem poderes para proceder ao levantamento dos valores depositados, referentes a este feito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, com cópia da procuração supramencionada, para que o procurador proceda ao levantamento dos valores.

Int.

0415017-62.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293531 - GERCINO DE ASSIS LEITE-ESPOLIO (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) ALEXANDRE DA CRUS LEITE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguarde-se o decurso do prazo concedido.

Cumpra-se.

0027678-94.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294764 - EDIVANILSON BARROS PINTO DO NASCIMENTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/07/2013 às 15:00 horas.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc..**

**Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.**

**Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.**

**Int..**

0035214-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295353 - ELZA CARDOSO BARAO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007827-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295065 - LUIS JOSE SOBRINHO (SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0009242-53.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295027 - MARIA GONÇALVES DE MIRANDA (SP313432 - RODRIGO COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0025466-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301248596 - VIRGILIO DE ANDRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Intime-se.

0031710-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295399 - TATIANE ALVES DO SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ERIKA JESUS GUIMARAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, e conseqüente extinção sem resolução de mérito, para cumprimento das seguintes diligências:

a) Juntada de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

b) Acostar aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e, se for o caso, regularize o pólo ativo da demanda para incluir todos os pensionistas.

Após o cumprimento, tornem os autos ao atendimento para, se for o caso, alterar o cadastro de parte. A seguir cite-se.

Independente da informação a ser prestada no item “b” desta decisão, verifico que a menor Érika de Jesus Guimarães é titular de benefício previdenciário, com interesses colidentes com a autora do feito, assim, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso XI e XVI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Dê-se ciência ao MPU.

Cumpra-se.

Intime-se.

0003525-60.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294398 - JONAS DA SILVA FILHO (SP131210 - MILTON PIRAGIBE CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência ao INSS acerca da petição da parte autora em relação aos termos da proposta de acordo, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Já depositada contestação em Secretaria e anexada manifestação da parte autora, aguarde-se o decurso do prazo fixado para a manifestação do INSS, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela.

Int.

0178897-67.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294252 - ROBERTO MARIO ROIZ (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios requerido pelo advogado.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do teor da petição anexada em 14/03/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0035114-70.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295057 - JOAO TEODORO DE OLIVEIRA (SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga ao feito cópia integral do processo administrativo.

Pena: extinção da ação sem julgamento de mérito.

Int.

0049794-94.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295156 - MARIA CRISTINA DE SOUZA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a presença das partes à audiência designada, motivo pelo qual fica dispensado o seu comparecimento e cancelada a audiência.

Intime-se.

0016627-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294971 - VALDENI ARAUJO DE MEDEIROS (SP285492 - VANESSA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0026456-28.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292629 - ROSEMARY FRANCO DE SANTANA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

HOMOLOGO os cálculos elaborados pela União Federal e ratificados pela Contadoria Judicial no importe de R\$ 397,80 - para agosto/2012, eis que em consonância ao julgado. Ciência às partes, após, ao Setor de RPV/PRC para expedição do necessário. Cumpra-se.

0031936-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294172 - MARLENE SILVIA PAIVA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X JOAO PAULO PAIVA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0032050-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294108 - ANA DER MIRANDA PAIS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o nome da autora Srª. Ana de Miranda Pais consta no Cadastro de Pessoas Físicas como Ana der Miranda Pais, assim, deverá a parte autora regularizar sua qualificação, providenciando a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Para a providência acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0031590-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294142 - CLEIDE BATISTA (SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) EDMIR MARCOS FAGUNDES (SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO) CLEIDE BATISTA (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) EDMIR MARCOS FAGUNDES (SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

No mesmo prazo e pena, deverá promover a juntada aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Por último, observo que o comprovante de residência deverá ter visível o Município do endereço a ser comprovado.

Intime-se.

0031120-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293767 - ANTONIO EVILASIO DA SILVA (SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 06/11/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0010706-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293595 - ILZA DE CONTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI

TOKANO)

Vistos, em decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela União Federal na peça contestatória - anexada em 03-05-2012.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0042092-34.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301289158 - PAES E DOCES DE VILLE LTDA - EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP306356 - STELLA BERE DE FREITAS)

Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0034458-16.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294229 - ISABEL SIMOES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que o instrumento de substabelecimento de poderes juntado aos autos não possui cláusula de reserva, sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de outorga de poderes em que conste a referida cláusula, sob pena de extinção.

No mesmo prazo e penalidade, junte cópia legível da imagem nº 44 da inicial (pet\_provas).

Intime-se.

0002708-30.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301290860 - JENNIFER CAROLINE DA SILVA VITTA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) LORRAINE ISABELLE DA SILVA VITTA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispenso o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0034577-74.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295124 - DEISE MAESTRO POLETI (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena junte a parte autora aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Determino o aditamento da inicial, para que conste o número de benefício previdenciário objeto da lide.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

0056851-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294217 - CEZAR RICARDO DO ESPIRITO SANTO (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos

autos em 30/08/2012.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0025547-15.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292520 - FRANCISCA ATANAZIO DA SILVA ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 19/09/2012, às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência.

0034769-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295402 - LUCINETE DUARTE RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do disposto no art. 109 da Constituição Federal e dos documentos anexados aos autos, esclareça a parte autora se pretende o reconhecimento da natureza acidentária de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Faz se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0034473-82.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294020 - EDVALDINO BARBOSA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 00041151120064036119, mandado de segurança distribuído em 26.06.2006, teve como objeto a manutenção do benefício de auxílio-doença, em vias de ser cessado em razão da alta programada; este processo tem como pedido o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 549.043.026-1, com DIB em 28.11.2011 e DCB em 03.04.2012, a partir de 04.04.2012.

Assim, considerando a existência de novo requerimento, bem como novas provas médicas, não verifico identidade entre as demandas, eis que deve-se considerar eventual agravamento do estado clínico da parte autora.

Posto isso, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

0360960-94.2004.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295034 - IVAN CARRIJO DA CUNHA (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Peticiona a parte autora requerendo correção do nome nº do seu CPF, digitado incorretamente na petição inicial, conforme documento acostado aos autos, a fim de que possa efetuar o levantamento junto à Caixa Econômica Federal.

Com o pedido, foram anexados os documentos necessários à comprovação do quanto alegado, razão pela qual

defiro o requerido e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a correção do número do CPF do autor, Ivan Carrijo Cunha, CPF: 864.482.938-68.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência acerca da redistribuição.**

**Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0002637-57.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294290 - NATAL ALVES DA ROCHA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003719-26.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294804 - SERGIO MARCOS MONTEIRO ALVIM (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003433-48.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294301 - ELMO KAUP (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003711-49.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294776 - CHANG CHUNG CHENG ALVIM (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032081-72.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293962 - UBALDO CAMILO DOS SANTOS (SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito para o fim de:

. Apresentar cópia legível de sua cédula identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

. Apresentar cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

. Promover o aditamento da exordial para que conste o número do benefício previdenciário objeto da lide.

Intime-se

0009086-65.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295129 - CLARICE MARIA DE SOUZA DIAS (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de pedido de aposentadoria por idade.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os

documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2013, às 15h., devendo as partes informarem a este Juízo, em até 30 (trinta) dias se pretendem produzir prova testemunhal, caso desnecessária a prova oral ou mantenham-se inertes, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade da parte autora, ressalvando apenas que no âmbito do Juizado Especial Federal, considerando a natureza previdenciária das causas, um grande número de partes possuem o mesmo direito.

Intimem-se

0159858-21.2004.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279296 - THAMIRES FERNANDES DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) MARIA DE FATIMA FERNANDES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à alegação da parte autora de que em nenhum momento houve a comunicação do crédito às autoras (petição anexada em 20/08/2012).

Int.

0015111-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294794 - MARIA CLARINDA BORTOLIN (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/07/2013 às 16:00 horas.

Int.

0020711-96.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294795 - INACIO ALVES (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a incapacidade civil do autor atestada pelo perito, intime-se a parte autora para que, em 30 dias, providencie termo de curatela, ainda que provisório. Intime-se o MPF dos atos processuais.

Intimem-se.

0034770-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295021 - MARIA CLEUZA OLIVEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre o nome do titular do comprovante de residência e o que consta da declaração de residência que instrui a petição inicial. Intime-se.

0034406-20.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295123 - BENEDICTO DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Verifico que o substabelecimento juntado aos autos não informa se a transferência das atribuições ao substabelecido se deu com ou sem reserva de poderes. Assim, em 10 (dez) dias, regularize a representação processual juntando novo substabelecimento, sob pena de extinção.

Regularizado o feito, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0041550-16.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293222 - VALTER ANTONIO VITALINO DE OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada em 15/08/2012. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.  
Intime-se. Cumpra-se.

0027000-79.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293916 - OZENITE GUILERME FERREIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 21/08/2012. Nada a deferir, tendo em vista que a Sentença já transitou em julgado.  
Retornem os autos ao arquivo.

Intime. Cumpra-se.

0019024-76.2010.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294271 - SILVIO LUIZ ANDOLFATO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando o parecer contábil, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para apresentar:

- a) extrato de contribuições efetuadas à Fundação CESP, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995;
- b) declarações de ajuste anual para fins de IRPF do ano em que o autor começou a receber a suplementação de aposentadoria e do ano seguinte (ano base 2008, exercício financeiro 2009 e ano base 2009, exercício financeiro 2010).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0007044-92.2002.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293773 - EVA PEREIRA LESSA RIBEIRO JOÃO LOPES RIBEIRO (SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) ROSILENE PEREIRA LESSA RIBEIRO (SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) GILMARA LESSA RIBEIRO PINHEIRO (SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) ROSEMEIRE PEREIRA RIBEIRO CARNEIRO (SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso) Salutar que à época do falecimento do autor, a filha Rosilene Pereira Lessa Ribeiro, na época menor, foi habilitada à pensão por morte, conforme se depreende das telas do sistema DATAPREV. Desta feita, mister sua habilitação aos autos com a apresentação dos seguintes documentos: 1) cópia do RG e CPF; 2) comprovante de residência; 3) procuração judicial.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 15 dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0029717-30.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294267 - JOAO MONTEIRO ABREU (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 06/11/2012, às 18h30, aos cuidados do perito médico, especialista em Psiquiatria, Dr. Rubens Hirsel Bergel, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0387587-38.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293831 - AMALIA CONEUNDES NOGUEIRA-ESPOLIO (SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Paulo Marques Rosa formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte

autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.(grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela o requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte da autora, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de PAULO MARQUES ROSA, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º. 863.645.028-49, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

A despeito do pleito do patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios. Decido.

Considerando:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se. Cumpra-se.

0030476-91.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294218 - CLAUDETE MIGUEL DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora atualize seu nome no banco de dados da Receita Federal (CPF) consoante seu nome de casada.

Após, ao setor de Atendimento para correção do nome da parte autora no cadastro de partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0113221-12.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294540 - CORALIA MIGUEL DA COSTA (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0035149-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294877 - IVANIZE ACIOLE SANTOS (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1. Considerando: a) que o art. 3º da Lei Federal nº 10.259/01 determina que este Juizado é competente apenas

para o julgamento de causas com valor não superior a sessenta salários mínimos; b) que caso haja superação deste valor torna-se necessária a manifestação da parte autora quanto à renúncia do valor que exceder este limite legal no momento do ajuizamento; concedo à parte autora o prazo de dez dias para que se manifeste quanto à renúncia em caso de ocorrer a superação.

Observo que se a parte não renunciar ao excedente e ocorrer a superação do limite legal no caso presente, não será reconhecida a competência deste Juizado para sua apreciação, devendo o feito ser remetido à vara federal previdenciária, na qual é necessária a intervenção de advogado.

Ressalto que compete à parte autora previamente no momento do ajuizamento da ação realizar a exata delimitação de seu pedido, inclusive quanto ao proveito econômico que pretende obter.

A ausência de manifestação da parte no prazo determinado será reputada como renúncia ao excedente.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar comprovante de residência atual.

Após, cite-se.

Intime-se.

0023447-29.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294019 - MARIA MADALENA BERGAMO DE PAULA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação. Cumpra-se.

0049071-75.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294159 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24/08/2012: determino nova data para realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 21/09/2012, às 09h45min, aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intime-se.

0024057-89.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294336 - GERALDO FERREIRA COSTA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra (caso ainda não tenha feito), sob pena de extinção do feito.

Ainda, no mesmo prazo, faculta ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Decorrido o prazo, aguarde-se o oportuno julgamento.

Intime-se.

0031631-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292480 - MARINA PEREIRA LIMA MOREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize

o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito para o fim de:**

. Apresentar cópia legível de sua cédula identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

. Apresentar cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

. Promover o aditamento da exordial para que conste o número do benefício previdenciário, considerando que tal providência é essencial para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados, conforme preceituam os artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se

0032088-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293979 - CLEIDE CELEBRONI (SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032085-12.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293976 - BENEDITO SUZUSHI KIBATA (SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032082-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293974 - JOSÉ LUIZ DA SILVA (SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032090-34.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293982 - COSME CONSTANTINO BARROS (SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0021020-88.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295079 - ISABEL CRISTINA ROCHA DOS REIS (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Ana Cristina Rocha dos Reis, João Luiz dos Reis Neto e Daniel dos Reis Souza formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.(grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de ANA CRISTINA ROCHA DOS REIS, CPF N.º 354.853.328-03, JOÃO LUIZ DOS REIS NETO, CPF N.º 332.150.258-50 e DANIEL DOS REIS SOUZA, CPF N.º 439.239.958-30 na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente

instruída da documentação necessária.

Outrossim, considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, fica a expedição do pagamento condicionado à nomeação, pelos habilitados, de um representante entre eles para que possa ser expedido o pagamento do montante apurado a título de atrasados, devendo para tanto outorgar procuração simples, ressalvando que o mesmo ficará responsável pela parte que cabe a cada uma dos herdeiros habilitados.

Com a nomeação do representante, remetam-se os autos ao setor responsável para inclusão do pólo ativo do nomeado e expeça-se o pagamento em seu nome.

Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000186-64.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292968 - LUIS COSME DE LIMA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 31/05/2012 - Cabe à parte autora fundamentar sua discordância em relação a alegação de valores "atrasados", tendo em vista que em consulta ao sistema do INSS, anexado aos autos em 29/08/2012 (HISCREWEB AUTOR), o benefício está sendo pago mensalmente, com valores superiores nos meses de 10/2010 e 03/2011.

Assim, concedo à autor o prazo de 10 dias para que, querendo, apresente planilha de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0034426-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293861 - JOSEFA RITA DA SILVA (SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0034635-77.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295061 - IRANEIDE GONZAGA DE SOUSA (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e, ato contínuo, ao setor de perícias médicas para agendamento, independentemente de nova conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

0015346-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294772 - ANTONIO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/07/ 2013 às 14:00 horas.

Int.

0003494-74.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294530 - ANTONIO CAMPANA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria discutida nos autos, bem como as alegações do autor na petição de 26/06/2012, desnecessária a produção de provas em audiência, motivo porque fica dispensado o comparecimento das partes na audiência agendada.

Int.

0044613-15.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294713 - CRISTIAN DOS SANTOS SALVADOR (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que cumpra integralmente a sentença transitada em julgado, principalmente no tange à apresentação dos cálculos dos valores em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0019057-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292076 - DIVA VAZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se prosseguimento ao feito.**

**Cite-se.**

0031814-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295379 - OSTIVALDO AMORIM MALTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025196-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295188 - LUCIENE VILELA DOS SANTOS (SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS, SP172764 - CLAUDIO MOTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050448-81.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293076 - JUAREZ JOAQUIM FERREIRA (SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação dos interessados para em cumprimento integral do despacho anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se.

0006565-71.2012.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293718 - VIKTORIA NAGY (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O pedido formulado neste processo diz respeito à incidência dos expurgos inflacionários de juros progressivos no saldo da conta vinculada. Desta feita, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral e legível dos extratos da conta do FGTS a partir da data da opção pelo FGTS.

Intime-se e Cumpra-se.

0034352-54.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294052 - ANTONIO REIS PASSO (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Concedo o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a prevenção em relação ao processo nº. 00079919420124036302, distribuído no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, apontado no termo de prevenção anexado aos autos.

2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria

nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. Ainda no mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize o feito, mencionando corretamente o número do benefício objeto da lide.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0045852-25.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301279132 - IRAHY DE ALMEIDA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição da parte autora anexada em 24/04/2012: não há que se falar em aplicação dos expurgos de planos econômicos.

Referidos expurgos foram requeridos no item b.2 da inicial, como reflexos sobre os valores do juros progressivos.

A sentença, contudo, foi clara:

"Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal; e

Desse modo, indefiro o requerido e determino o arquivamento do feito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do ofício anexado aos autos e considerando que o processo está em termos, defiro o requerido em petição acostada aos autos e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao desbloqueio da conta.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0215757-04.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301278414 - VICENTE APPARECIDO RAGAZZO (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0199502-68.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301278418 - LYDIA BALZANO MILAN (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0097841-46.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301278425 - BENIGNO FELIX DOS ANJOS (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0248684-23.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301278396 - SILVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0116222-39.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294929 - LUCIA THEODORO SANTOS (SP167334B - PATRÍCIA CARLA DE AGUIAR PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se novamente a parte autora do r. despacho proferido em 25/06/2012, no endereço constante do Dataprev:

Rua Antônio Macuco Alves, 63, Bairro: Rio Pequeno, CEP: 05382-000, São Paulo/SP.

Silente, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0032299-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295209 - PAULA DIVINO FEBRONIO (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê-se prosseguimento ao feito. Cite-se.

0304209-53.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294883 - MARIA DE FATIMA CAMARGO GOES (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) CARLOS DE CAMARGO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) CARLA ALESSANDRA BERTOLI CAMARGO BUENO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) LUIZ CARLOS CAMARGO (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) ANDRE LUIZ BERTOLI (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de execução em demanda na qual julgado procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário para aplicação da correção monetária pela variação da OTN/ORTN.

Ante o falecimento da parte autora, foi deferida a habilitação dos herdeiros MARIA DE FÁTIMA CAMARGO GOEL, LUIZ CARLOS CAMARGO, ANDRE LUIZ BERTOLI CAMARGO BUENO e CARLA ALESSANDRA BERTOLI.

Em 12/01/2012, o INSS informou que o cálculo dos valores a serem pagos judicialmente, resultaram em valor negativo.

A parte autora impugnou o ofício do INSS, apresentando planilha de cálculos (anexo IMPUGNAÇÃO - 0339.PDF de 20/08/2012).

Em face a divergência, determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0073324-69.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291799 - LIDIO GARCIA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional, concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Advirto que petições meramente procrastinatórias poderão ser recebidas como litigância de má-fé, observando o disposto no art. 14 e § único do CPC.

Publique-se.

0041154-39.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294051 - DOLORES DE MATOS VENITO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para julgamento.

Peticiona a parte autora requerendo a oitiva de testemunhas.

Considerando os tempos que se requer sejam reconhecidos, entendo necessária a produção de prova testemunhal, para corroborar com o início de prova material apresentado em alguns períodos laborativos.

Assim, intimem-se as testemunhas para que compareçam na audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23/09/2013, às 14h., sob pena de condução coercitiva:

- Josineide Rodrigues S. Pereira, brasileira, demais dados qualificatórios ignorados pela autora, residente e domiciliada na rua Joaquim Meira Siqueira, 370 - Parque do Carmo - São Paulo - SP - CEP 08275-490.

- Maria Lucimar Macedo, brasileira, demais dados qualificatórios ignorados pela autora, residente e domiciliada na rua Bavária, 16 - Jardim Ipanema - SP - CEP 03582-140.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0312982-87.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291168 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 14/02/2012: Com razão a parte autora. Independentemente da prescrição das prestações vencidas, não há impedimento para cumprimento da obrigação de fazer, com a revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios compatíveis com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, inclusive com eventuais reflexos no cálculo de benefícios posteriores.

Assim, reconsidero a decisão anterior e determino a expedição de ofício ao INSS para que cumpra e comprove o cumprimento da obrigação de fazer, revisando a Renda Mensal Inicial dos benefícios da parte autora objetos destes autos pela aplicação do índice Integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no prazo de 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0032745-06.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294889 - DIONISIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 21/09/2012, às 18h30, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0022169-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294072 - BERTIZA MADUREIRA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Emende a autora a inicial, apontando especificamente quais os períodos controversos, não computados pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para análise do pedido da parte autora é imprescindível a apresentação de cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial: contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso.**

**Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra (caso ainda não tenha feito), sob pena de extinção do feito.**

**Ainda, no mesmo prazo, faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.**

**Decorrido o prazo, aguarde-se o oportuno julgamento.**

**Intime-se.**

0001851-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293480 - VALCINEIA DE SOUZA ANDRE GASPAR (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044502-31.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293477 - SONIA MARY DE MORAES (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0049965-51.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293474 - LUIZ CICERO TOMAZ (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0053682-71.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293471 - RAILDA ALVES DE CAMARGO (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0054643-12.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293470 - ADAO PEREIRA DUTRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0046574-88.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293475 - JOSÉ DE CASTRO SANTOS (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0051616-21.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293472 - MARCINA MOREIRA FERREIRA (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0002289-73.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293479 - JOAO CARLOS SANTANA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0045633-41.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293476 - ANTONIO SILVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0032812-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293224 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proximidade da perícia médica agendada, aguarde-se a sua realização. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0028042-66.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294973 - MARINETE SILVERIO PEREIRA (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2013, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0026571-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294893 - EDENICE GOMES JARDIM (SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0022055-49.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294034 - LAURO VIEIRA DE SOUZA (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o ofício anexado em 26/06/2012 informa tão-somente que o benefício da parte autora foi revisada por ocasião de ação civil pública, gerando créditos de atrasados já pagos administrativamente.

À contadoria judicial para cálculo da diferença entre o que foi pago administrativamente e o devido em razão do julgado.

Int.

0019246-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292433 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assim, indefiro o presente pedido de reconsideração.

Intime-se.

0024889-25.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295069 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES FILHO (SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra (caso ainda não tenha feito), sob pena de extinção do feito.

Ainda, no mesmo prazo, faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0034176-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293078 - MARIA SUELI DOS SANTOS (SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação inicial adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro de parte. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0030376-39.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295110 - ANTONIO CELSO GRECCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Cite-se a União.

0010606-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294060 - ONEIDA DE JESUS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pleiteando pensão por morte em razão de morte de ex cônjuge, sob alegação de percepção de pensão alimentícia pela autora.

Verifico que o feito foi agendado incorretamente na pauta de instrução e julgamento no dia 28 de março de 2013, todavia, referida data corresponde ao feriado da semana Santa, quando não haverá expediente neste Juizado.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2013, às 16h. conforme pauta da vara-gabinete, oportunidade em que as partes poderão fazer-se acompanhar de testemunhas, independentemente de intimação, caso seja necessária a intimação deverá peticionar informando no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.**

**Intime-se.**

0014897-06.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294922 - FRANCISCA

BARBOZA DA SILVA (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0025182-58.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294921 - EVANGELINA FERNANDES BAPTISTA (SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0033131-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294915 - MARIA ROSILDA MARQUES DA SILVA (SP096983 - WILLIAM GURZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0028548-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294460 - MANOEL LUCAS DE LIMA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo suplementar de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência existente entre a informação do número do benefício na petição do dia 10/08/2012 e o constante na inicial.  
Intime-se.

0070455-07.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291431 - OCTAVIANO MACHADO SILAS CARMONA CERVIGNI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da petição de 23.03.2012, oficie-se o INSS para que informe, comprovadamente, se revisou o benefício NB 028084540-5 pela aplicação do índice integral do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento.  
Com o cumprimento, dê-se vistas à parte autora para manifestação em 10 dias; Após, tornem os autos conclusos para deliberação.  
Intime-se.

0572170-61.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294058 - ALICE SOARES PINHEIRO (SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Diante da inércia da parte autora no cumprimento dos despachos anteriores, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a baixa definitiva nos autos. Int.

0034779-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293998 - MARIA BRASIL DE OLIVEIRA SILVA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para sua realização.  
Intime-se.

0031264-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294449 - ALDO JOSE DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em face do termo de prevenção anexado, verifico que o processo ali apontado foi extinto sem resolução do mérito com sentença transitada em julgado, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0009095-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295073 - IRANI DAS CANDEIAS MELO (SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de tempo especial laborado no Hospital Amparo Maternal, no período de 17/01/1983 a 30/11/1997.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2013, às 16h., todavia, tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes, mantendo a audiência no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

No mais, verifico que a autora apresenta Processo Administrativo, entretanto não constam os cálculos realizados pelo INSS, assim, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/147.632.394-9, contendo especialmente a contagem de tempo de serviço do INSS. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Intime-se.O.

0034167-16.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293104 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB. Após, ao setor de Perícias para a designação de data para sua realização.

Intime-se.

0248295-38.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301277327 - ZEFERINO THOMAZ (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela os documentos pessoais dos requerentes Silvana, Claudete e Luiz Carlos estão ilegíveis, bem como não foi juntada a certidão de óbito do filho pré-morto conforme constante da certidão de óbito, restando prejudicado a análise e deferimento do pedido de habilitação.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Cadastre-se o advogado no processo.

Intime-se e cumpra-se.

0075600-73.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293750 - GLAUCIO RODRIGUES (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciências às partes do parecer da Contadoria Judicial anexado aos autos. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0032458-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281042 - ANTONIO RAFAEL TOMAZI (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS com vistas à concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez nos termos narrados na inicial.

O benefício indicado pela a parte autora como objeto de impugnação foi oNB 1100482811, com DER em 07/05/1998.

Diante do lapso temporal transcorrido,determino à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção:

- 1) Apresente cópia recente de requerimento/indeferimento administrativo referente ao benefício pleiteado.
- 2) Emende a inicial para fazer constar o número de benefício (NB) e sua DER (data de entrada do requerimento) devendo corresponder àquele constante do requerimento recentemente protocolado, caso haja seu indeferimento administrativo ou transcurso “in albis” do prazo legal de 45 dias para sua análise.
- 3) Junte documentos médicos recentes, hábeis a corroborar a incapacidade alegada na inicial, constando informação referente à especialidade médica indicada (CID).
- 4) Regularize a sua qualificação em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF.
- 5) Junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de Atendimento para cadastro do NB indicado e, em seguida, encaminhe-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Intime-se.

0030454-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292979 - JOSE EVANGELISTA FILHO (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora, em 30 dias, sob pena de extinção, o cumprimento das seguintes diligências, tendo por finalidade o saneamento do feito:

- apresente comprovante de endereço em nome próprio, contemporâneo à data de ajuizamento da ação e condizente com o endereço declinado na inicial;

- junte aos autos cópia legível e integral dos processos administrativos referentes aos benefícios indicados na inicial.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.**

**Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.**

**Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intimem-se. Cumpra-se.**

0004069-87.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293685 - MARIA INEZ ESPERANCA DE VASCONCELOS (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0048312-82.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294006 - FRANCISCO LINS DA PENHA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041890-23.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294007 - EDVALDO DIAS DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054230-96.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294004 - SILVIA HELENA DA SILVA (SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032924-37.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291748 - PATRICIA APARECIDA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Int.

0046667-22.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294906 - MARIO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”,expeça-se officio requisitório.

Int.

0026647-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294765 - ROSILDA DOMINGAS DOS SANTOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X MARIANA DOMINGAS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/07/2013 às 15:00 horas.

Int.

0093923-34.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293717 - JOAQUINA GOMES DE AGUIAR (MS014314 - MARJA IZABEL VAL PRADO, SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o no nome do (a) advogado (a) no sistema.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Para consulta processual os autos virtuais, é necessário que o advogado constituído, efetue cadastro via internet site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) , bem como deverá validar sua senha para o acesso no setor de Protocolos em qualquer JEF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0011274-65.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295414 - JOSE PAULO SOARES DA SILVA (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do processo administrativo anexado aos autos em 29/08/2012, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo, determino a intimação do perito judicial a prestar esclarecimentos, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o início da incapacidade da parte autora. Cumpra-se.

0034656-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295074 - MARCOS ANTONIO ARAUJO RIBEIRO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias médicas para agendamento.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/especial.**

**Para análise do pedido da parte autora é imprescindível a apresentação de cópia integral e legível do Processo Administrativo do benefício objeto do presente feito, contendo todos os documentos que instruíram o processo, em especial: contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, SB 40, laudos técnicos e análise contributiva, se for o caso.**

**Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a documentação supra (caso ainda não tenha feito), sob pena de extinção do feito.**

**Ainda, no mesmo prazo, faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.**

**Decorrido o prazo, aguarde-se o oportuno julgamento.**

**Intime-se.**

0000945-57.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293520 - PEDRO MEIRELES DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046071-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293512 - ROSALDO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042912-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293514 - CLAUDIO ALBERTO MALAVAZZI (SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050834-14.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293508 - ANTONIO LOPES BENEVIDES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050047-82.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293509 - LOURENCO JOSIAS DA ROCHA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000079-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293521 - JOSINA DE FARIA GALDINO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040786-93.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293517 - CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052512-64.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293507 - VANILDA LINO FERREIRA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043725-46.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293513 - LUZIA ZANINELO (SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047843-65.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293510 - JOSE FERREIRA NETO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039186-37.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293518 - ALVARO FAUSTINO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053884-48.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293506 - CICERO BENTO DA SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037398-85.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293519 - FILOMENA DE PAULA CARNEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047349-06.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293511 - ANTONIO LUIZ SOUZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055191-37.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293505 - ANTONIO WILSON MESQUITA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0041392-24.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293516 - DONIZETE DEL BELLO (SP148770 - LÍGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0042057-40.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293515 - ELIZABETE GONCALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047616-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301290763 - EDIVALDO MENDES DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO, SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo da certidão de óbito anexada aos autos, bem como do rol de habilitantes, que a parte autora deixou três filhos e esposa, os quais requerem a habilitação no presente feito.

Não sendo os requerentes titulares de pensão instituída pela autora, a habilitação para recebimento dos valores devidos até o óbito (12/07/2012) deve seguir o disposto no art. 1060 do CPC, com participação de todos os herdeiros.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o pedido seja regularizado, considerando os herdeiros apontados, sob pena de extinção, devendo ser apresentada cópia de RG, CPF, comprovante de endereço e procuração.

Int.

0034673-89.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295030 - EXPEDITA MARIA (SP141228 - LUIZA CAMILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo, traga ao feito cópia integral do processo administrativo. Pena: extinção da ação sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0035142-38.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294366 - ALBERTINA JOSEFA DOS SANTOS SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme o pedido constante na petição inicial, aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Com a juntada do laudo médico pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para análise da antecipação da tutela.

Intimem-se.

0025229-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294437 - JOSE CARLOS DA ROCHA GOMES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Zyman, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/10/2012 às 14h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, a realizar-sena rua Domingos de Moraes, 249 - Vila Mariana / São Paulo - SP - cep 04009000.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0049235-40.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301281640 - HILDA SOUZA DOS SANTOS (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da tentativa infrutífera da parte autora em obter a documentação necessária à análise do pedido, oficie-se ao INSS para junte aos autos a cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício Assistencial ao idoso B - 88/505.903.678-9, DIB 16/02/2006, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento.

Com a vinda do documento, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0041939-64.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293846 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, (ortopedista), para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se houve, em algum período, incapacidade laboral, tendo em vista a contradição presente no quesito 17 do Juízo em relação aos demais quesitos e à conclusão constante do laudo. Deverá fundamentar suas conclusões.

0268714-45.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292945 - JOAQUIM ACACIO NEVES (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer até a presente data, oficie-se novamente o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a sentença e revise o benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor da parte autora.

Int.

0029827-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295140 - ARLINDO DOS SANTOS ORDONHES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifiquei identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, uma vez que o processo apontado no termo de prevenção, tem objeto diverso do pleiteado no presente feito (manutenção do valor real do benefício).

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

0031742-16.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294168 - MARIA ISABEL FREITAS ASSUMPCAO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0007028-89.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295007 - GENIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade de ORTOPEDIA, tratando-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento da perícia médica indicada.

Cumpra-se.  
Intimem-se.

0041938-50.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295037 - VLADIMIR DE CARVALHO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) MARGARIDA FERREIRA DE CARVALHO (SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intimem-se os exequentes para que informem o levantamento da quantia depositada em seus favores.

Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.

Int. Cumpra-se.

0032365-80.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294953 - MARIA GERALDA CLEMENTE CAMARGO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça o advogado a divergência entre o CPF e RG de fl. 13/15 e os dados constantes na petição inicial e nos demais documentos, juntando o CPF e RG corretos. Prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora aos autos, cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0001706-88.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293943 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a senhora perita judicial, Dra. Leika Garcia Sumi, no prazo de 20(vinte) dias, acerca da documentação médica acostada aos autos em 23/08/2012/2012, ratificando ou retificando a conclusão do laudo pericial mediante apresentação de parecer médico complementar.

À Divisão Médico-Assistencial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0574741-05.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294220 - AMERICO SOARES DA CRUZ (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em petição da parte autora de 06/12/2011, ficou demonstrado que a demanda nº 92.0000104-7 tratou do mesmo pedido do presente feito, sendo julgado improcedente em primeiro grau e em acórdão provido o recurso do segurado para a revisão do benefício.

Em análise ao sistema DATAPREV percebe-se que o benefício foi revisto em decorrência daquela demanda.

Porém, deixou de juntar aos autos certidão de objeto e pé, com informação sobre o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 16/08/2010, juntando certidão de objeto e pé do processo 92.0000104-7.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0032336-30.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294133 - DEOLINDA IRENE FAVOTTO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciências às partes da redistribuição do feito à 9ª Vara Gabinete deste Juizado.

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0029653-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295076 - CLAUDIA APARECIDA PACHECO (SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0010407-38.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294061 - JOSE AIRTON EVANGELISTA DA SILVA (SP150372 - TONY MINHOTO REGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação pleiteando dano material e moral, decorrente de saques indevidos em conta bancária.

Verifico que o feito foi agendado incorretamente na pauta de instrução e julgamento no dia 28 de março de 2013, todavia, referida data corresponde ao feriado da semana Santa, quando não haverá expediente neste Juizado. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2013, às 14h., conforme disponibilidade de pauta desta vara-gabinete, oportunidade em que as partes poderão fazer-se acompanhar de testemunhas, independentemente de intimação, caso seja necessária a intimação deverá peticionar informando no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, destaco que o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação for verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. Assim, tendo em vista a patente hipossuficiência da parte autora na relação bancária, é de rigor a inversão do ônus da prova.

Assim, intime-se a CEF para que apresente cópia integral do processo administrativo envolvendo o indébito questionado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ademais, apresente a ré Procuração, eis que apenas acosta aos autos substabelecimento sem instrumento de mandato anterior que outorgue poderes ao advogado que substabelece.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012964-95.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294272 - LUCI LIMA BARBOSA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 16/08/2012. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para requisição do pagamento do laudo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034165-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291479 - PEDRO ASSIS DA PAZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento.

Intime-se.

0033286-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294135 - LUZIA FRANCISCA DA SILVA (SP302823 - STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 12ª Vara Gabinete deste Juizado.

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0039565-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294285 - MARLENE DE ALMEIDA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com o intuito de regularizar o sistema deste Juizado, intime-se a parte autora da decisão proferida em 30/08/2012, conforme segue:

“Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que a mesma apresente cópias legíveis dos documentos de Identidade e CPF do falecido sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0021193-44.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294524 - FRUTUOSO BARROSO DO NASCIMENTO (SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da proposta de acordo anexada em 31/08/2012, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

0007145-80.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294151 - SEVERINO BATISTA DE SOUZA (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0034597-65.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294988 - FLORENTINA APPARECIDA MIRANDA (SP076654 - ANA MARIA SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0031752-60.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294853 - REGINA CELIA VICENTE (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça qual é seu nome atual, uma vez que em seu RG consta o sobrenome Nazareth. Ademais deverá juntar aos autos cópia do RG e do cartão do CPF, atualizados.

Com o cumprimento, tornem os autos ao setor de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como à Perícias para o agendamento.

Intime-se.

0023870-81.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294928 - ZORAIDE LUIZ DO PRADO PEREIRA (SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA, SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, deverá a parte autora esclarecer o pedido, no prazo de 10 (dias), informando se pretende a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No silêncio, entender-se-á que pretende a concessão de nova aposentadoria por idade.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0028955-19.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295343 - ANTONIO CHAGAS FILHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício juntado em 15/08/2012.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0000783-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293581 - MARIA DAS GRACAS SOUSA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 29/08/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0056216-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295154 - ANTONIA FERREIRA DE ARAUJO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COTIA/SP para o encaminhamento de cópia integral do prontuário médico da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao perito médico judicial para que se manifeste acerca da documentação trazida, devendo analisar, especificamente, a data de início da incapacidade da parte autora, ainda que temporária, esclarecendo se mantém ou retifica essa data.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos o Termo de Compromisso de Curador Provisório.

Int. Oficie-se conforme determinado.

0060976-48.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293249 - JOSÉ CARLOS DE AMARANTE BENAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Comprovado o cumprimento da condenação pela anexação de documentos e nada sendo comprovadamente impugnado mediante apresentação de planilha discriminada, no prazo de 10 dias, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado.

Dê-se ciência à parte autora de que o levantamento do montante, eventualmente não sacado, devidamente corrigido até a data do saque, é realizável administrativamente pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Intime-se. Após, ao arquivo.

0040076-44.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287722 - AUREA MARIA DE JESUS (SP291243 - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Petição acostada aos autos em 16/07/2012: à contadoria do juízo para manifestação. Int.

0030271-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292893 - IVANI VIEIRA CIRINO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 31/10/2012, às 17h30, aos cuidados da perita médica Drª. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0038230-21.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301260010 - CREUSA MARIA DA SILVA CAMPOS MACHADO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.**

**Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.**

**Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.**

**Intime-se**

0034616-71.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295146 - MARCOS LEZZAKOWSKI DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034340-40.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295162 - JUDITE MARTINS DA SILVA (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034651-31.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295093 - MARIA INES NEVES RIBEIRO DA CRUZ (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011703-95.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294117 - RAPHAELA XAVIER BORGES DOS SANTOS (SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Gabinete deste Juizado.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0015345-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294777 - ENEZIA FELIX DA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/07/2013 às 15:00 horas.

Int.

0018194-21.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293961 - JOSE MOREIRA NECHO (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o senhor perito judicial, Dr. José Otávio De Felice junio, no prazo de 20(vinte) dias, acerca da documentação médica acostada aos autos em 23/04/2012, ratificando ou retificando a conclusão do laudo pericial mediante apresentação de parecer médico complementar, em especial no tocante à DII.

À Divisão Médico-Assistencial.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027226-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301277815 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0024392-11.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293952 - ANTONIO ARAUJO GONDIM (SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie apresentação do PPP com o carimbo da empresa, bem como autorização desta para o subscritor assinar o PPP, sob pena de preclusão da prova.

Ainda, no mesmo prazo, faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0001166-74.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292518 - EUNICE GUIDETTI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos em 27/07/2012, no qual informa a CEF o cumprimento do julgado. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0090507-92.2003.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294832 - LUIZ DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico, pelos dados constantes no sistema Dataprev, a cessação do benefício pelo falecimento do autor.

Posto isso, intimem-se eventuais herdeiros, no endereço válido para correspondência ao autor, para que possam promover a habilitação nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0043120-37.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293911 - REGINALDO SOARES DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta do ofício encaminhado à empresa Associação Fundo de Incentivo a Psicofarmacologia no endereço: Rua Napoleão de Barros 925 - Vila Clementino - SP - CEP: 04024002, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento a r. decisão anterior ou justifique sua impossibilidade, no prazo suplementar de 30 dias, sob pena de descumprimento à ordem judicial.

O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável administrativo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça e deverá lançar sua assinatura no termo.

Positiva a diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Se negativo, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumpra-se. Int..

0045613-89.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291147 - GERALDO MAGELA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/07/2012: reitere-se o ofício ao INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0033233-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294976 - IRACI CONCEICAO MESQUITA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 07/11/2012, às 15h30, aos cuidados da perita médica Drª. Leika Garcia Sumi, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que o substabelecimento juntado aos autos não informa se a transferência das atribuições ao substabelecido se deu com ou sem reserva de poderes. Assim, em 10 (dez) dias, regularize a representação processual juntando novo substabelecimento, sob pena de extinção do feito.**

**Regularizado o feito, tornem conclusos para apreciação da tutela.**

**Intime-se.**

0034409-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295122 - MARIA LEONIE MAGALHAES MOYA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034437-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295120 - BENEDITO AMANCIO DE OLIVEIRA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos informando o cumprimento da obrigação de fazer.**

**No mais, com o levantamento da quantia requisitada, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0039670-52.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292563 - MARIA EVA ANTUNES PINHEIRO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
0052450-24.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292560 - JOSINALDO NOGUEIRA LEITE (SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0018724-25.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294131 - MARISA RAMOS DE AGUIAR (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara Mattar Neto, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 20/09/2012, às 13:30 horas, aos cuidados do Dr. ORLANDO BATICH - OFTALMOLOGISTA, em seu consultório, situada na Rua Domingos de Moraes nº 249 - Vila Mariana (estação Ana Rosa do Metro) - São Paulo/SP - tel. 5549-7641, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (R.G., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, com urgência.

0031410-49.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294476 - NILTON APARECIDO GUIRAO JUNIOR (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0044740-50.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293555 - JAIR SILVA DO NASCIMENTO (SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos: reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento, bem como apresente os cálculos, a fim de possibilitar a liquidação da sentença, no prazo de 30 (dias).

Int.

0022856-96.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294846 - ANA CRISTINA FERNANDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EWELLY FERNANDES ALVES PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Peticiona a autora requerendo a liberação, em seu nome, dos valores referentes à requisição de pagamento efetuada neste processo em nome de sua filha, menor e incapaz.

Por se tratar verba de caráter alimentício, defiro o requerido pela mãe da menor e determino que seja oficiada à instituição bancária para que libere o montante depositado à ordem da Justiça Federal em benefício da coautora deste processo, à sua representante legal ANA CRISTINA FERNANDES, inscrita no cadastro de pessoas físicas

sob o n.º 297.320.238-80, que ficará responsável, sob as penas da lei, pela destinação destes valores em benefício da filha, da parte que lhe compete.

Cumpra-se.

0026720-74.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294919 - ARIIVALDO FERREIRA DE ALMEIDA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para integral cumprimento da decisão de 23/7/2012, juntando aos autos o número e a DER do benefício objeto da lide.  
Intime-se.

0557164-14.2004.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293743 - MARINEY DE BARROS GUIGUER (SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
Indefiro o pedido do réu, tendo em vista que a RPV foi expedida com a devida retenção de PSS, conforme documento anexado.  
Intime-se.

0034345-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293862 - COSMA DE PADUA LOPES (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.  
Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e, ato contínuo, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.  
Após, conclusos para análise da tutela antecipada.  
Intime-se.

0029297-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294496 - TAMIRES PORDEUS VIRGINIO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Determino o sobrestamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte cópia do requerimento/indeferimento administrativo, com perícia agendada para a data 26/09/2012.  
Decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

0015550-47.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292679 - ANTONIO GERONIMO BOSSONI (SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Em análise, verifico que implantado o benefício previdenciário consoante o julgado (HISTÓRICO DE CRÉDITOS), com levantamento das parcelas vencidas em 11/05/2012 (FASE PROCESSUAL DE Nº. 53).  
Ciência à parte autora, nada sendo comprovado ao contrário no prazo de dez dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0032476-64.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294134 - FRANCISCO PEREIRA MACIEL (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Dê ciência às partes da redistribuição do feito à 2ª Vara Gabinete deste Juizado.  
Cumpra-se.

0027551-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294492 - JOSENILDA BARBOSA DA SILVA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para o cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0006391-41.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294179 - RONALDO DE JESUS BRITO (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Ortopedia, Dr. José Henrique Valejo e Prado, em comunicado médico acostado aos autos em 06/07/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo médico anexado em 02/07/2012 no sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais médicos e socioeconômico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008881-51.2003.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292577 - LAUDENOR FERREIRA GAIA (SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.(grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) certidões de óbito dos pais de Laudenor Ferreira Gaia.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0027742-07.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294969 - ANTONIO LUIZ FERREIRA TEOTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22/08/2013, às 16:00 horas.

Intimem-se.

0085414-12.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294817 - ROSA ALVES LIMA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor da petição da CEF anexada em 05/07/2012.

Na hipótese de discordância, apresente a parte autora os extratos fundiários no prazo supra.

Silente, arquivem-se os autos. Int.

0053126-69.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291252 - VILMA MARIA BRITO (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0000172-17.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292309 - SUELY GIL RAMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em decisão.

Em petição anexada aos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, requer que o pagamento dos valores referentes à condenação com fulcro no § 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

“§ 2º No caso de créditos de responsabilidade da Fazenda Estadual, Municipal e Distrital, de suas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.”

Assim, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que o réu cumpra a obrigação de fazer, depositando os valores referentes à condenação em juízo.

Oficie-se com fulcro no § 2º do artigo 3º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

0012444-59.2012.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293946 - MARIA BERNADETE CHIARASTELLI (SP213508 - ALEXANDRE MARINO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito para o fim de:

. Apresentar cópia legível de sua cédula identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

. Apresentar cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

. Regularizar sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, providenciando,se necessário, a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0029943-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294127 - ROBERTO COELHO DE ANDRADE (SP084331 - GILBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 7ª Vara Gabinete deste Juizado.

Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada

Intime-se.

0046348-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301291866 - SALETE BIONDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 86906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório para pagamento em 60 (sessenta) dias, devendo ser destacado no Requisitório a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais em favor do Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Junior, OAB /SP 138.058.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0026505-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294064 - RENATA FERNANDES ROMERO (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO, SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALÉRIO) X REINAN ROMERO DE SOUZA RYAN ROMERO DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pleiteando pensão por morte em razão de morte de companheiro.

Verifico que o feito foi agendado incorretamente na pauta de instrução e julgamento no dia 27 de março de 2013, todavia, referida data corresponde ao feriado da semana Santa, quando não haverá expediente neste Juizado.

Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2013, às 15h., conforme pauta da vara-gabinete, oportunidade em que as partes poderão fazer-se acompanhar de testemunhas, independentemente de intimação, caso seja necessária a intimação deverá peticionar informando no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0115271-11.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301277343 - SALVADOR CASQUETE (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela constou da certidão de óbito que o autor era casado com Maria Garcez Casquel, sendo que não houve juntada de nenhum documento da esposa. Não há, também, a certidão de óbito dos filhos falecidos do autor, razão pela qual resta prejudicado, por ora, a análise do pedido de habilitação. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Cadastre-se o advogado no processo.

Intime-se e cumpra-se.

0049585-62.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295002 - CELSO BOCCALINI (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) NEDY LACERDA DE FIGUEIREDO BOCCALINI (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc..

Concedo o prazo de 30 (trinta) conforme requerido.

Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.**

**Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.**

**Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.**

**Cumpra-se e Intime-se.**

0051525-28.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293902 - MARIA HELENA DA SILVA SOUZA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027684-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293906 - HELENA MARIA CARDOSO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028151-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293905 - MARTA VIEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034590-73.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294958 - RENATO DE ALMEIDA RIBEIRO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a)

para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento,  
independentemente de nova conclusão.  
Intime-se.

0357353-73.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294234 - JOAO CARLOS MIGLIORANZA (SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a habilitanda apresente a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).

Decorrido o prazo "in albis", ao arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.**

**Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.**

**No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado e ao setor de perícias médicas para agendamento.**

**Intime-se.**

0034604-57.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295102 - AUREA GENTILE TORRES (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034687-73.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295080 - ROBSON NOGUEIRA MAZUCATO (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0047330-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294551 - ANDERSON DA SILVA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 30/08/2012. Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I..

0034410-57.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294147 - MARIA LUZIA DA SILVA (SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s), independentemente de nova conclusão.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0002397-60.2011.4.03.6100 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293910 - CONDOMINIO EDIFICIO ARPOADOR (SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X CARMEM ODETE DO VALE TEIXEIRA (SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) JOSE LUIS AYANCAN PINEDA (SP302586 - ALEXIS CLAUDIO MUNOZ PALMA)  
VISTOS.

Preliminarmente, cadastre-se o advogado dos corrêus, no sistema informatizado deste JEF São Paulo.

O procurador de qualquer das partes terá acesso - integral, aos autos virtuais mediante cadastramento de senha, que deverá ser validada pessoalmente ou por representante com uma autorização com fins específicos e firma reconhecida, no protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Nos termos da Lei, os corrêus tem prazo até a data da audiência para contestar o feito.

Intimem-se os corrêus e, aguarde-se a audiência agendada.

Junte-se a petição protocolizada sob nº 275179.

Intimem-se. Cumpra-se.

0351199-39.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293985 - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA, SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS datada de 22/05/2012: Indefiro o requerido, porquanto, não se pode penalizar o autor pela baixa definitiva dos autos ocorrida em 27/07/2006.

Verifico que a parte autora é idosa, hipossuficiente e somente veio a constituir advogado após o trânsito em julgado, em decorrência da demora no cumprimento da sentença.

Ademais, após a data em que foi proferida a sentença a parte autora não foi intimada para se manifestar nos autos em termos de prosseguimento, razão pela qual não se operou o decurso do prazo prescricional.

Assim, oficie-se com urgência o INSS para cumprimento da obrigação de fazer e pagamento do complemento positivo, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de desobediência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de RPV/PRC para as providências cabíveis. Int.

0094132-95.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301287617 - ADIR DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O caráter do benefício de auxílio-doença é a provisoriedade.

O INSS pode, a qualquer tempo, convocar o beneficiário e realizar nova perícia médica, podendo, inclusive, cessar o benefício caso a incapacidade não persista (art. 101, Lei 8.213/91).

Não concordando a parte, deverá formular novo requerimento administrativo e, diante de eventual negativa, propornova ação judicial, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora apresentado em 07/08/2012.

Int.

0009403-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294250 - WENDEL ASSIS DA HORA (SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando que a genitora do menor já completou a maioridade, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão pela qual requer o levantamento em nome da avó da criança. Caso insista em referida providência deverá apresentar termo de guarda em nome da avó ou declaração da genitora concordando com o levantamento dos valores em nome da avó da criança.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, etc.**

**Intime-se a exequente para que informe o levantamento da quantia depositada em seu favor.**

**Em caso positivo, arquivem-se virtualmente.**

**Int. Cumpra-se.**

0041159-61.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295018 - MARIA HELENA DOS REIS (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038118-23.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294979 - MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0394004-07.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293949 - LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI (SP084877 - ALDO FERREIRA RIBEIRO, SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pede o advogado subscritor da petição anexada em 21/08/2012 vista dos autos.

Defiro prelo prazo de 5 (cinco) dias, após retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0037980-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295017 - GERCINA AMELIA DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

0029021-91.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301293740 - ROSIMEIRE PEREIRA DIAS DOS SANTOS (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

0009071-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295096 - PAULO TADASHI TAKEKOSHI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de retroação da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do primeiro requerimento.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2013, às 14h., devendo as partes informarem a este Juízo, em até 30 (trinta) dias se pretendem produzir prova testemunhal, caso desnecessária a prova oral ou mantenham-se inertes, fica dispensado o comparecimento das partes à audiência.

Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que o instrumento de substabelecimento de poderes juntado aos autos não possui cláusula de reserva, sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento de outorga de poderes em que conste a referida cláusula, sob pena de extinção.**

**Intime-se.**

0034430-48.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301295019 - LAIR MORAIS VIANA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO

ISSAMI TOKANO)

0034416-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294224 - ELIANA FRANCISCO ESPINDOLA (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0034434-85.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301294222 - JORGE ROBSON GOMES MENDES (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)  
FIM.

0049883-20.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301292895 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias do ofício anexado.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0034617-56.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294843 - ANTONIO FELIX DA CUNHA (SP086608 - JOSE VITORIANO UCHOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação em que se pede concessão/revisão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.”

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

- Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

- Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual.

- Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC).

- Prejudicada a remessa oficial e as apelações.”

(Processo: 199961040001607; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY; Data da decisão: 09/10/2006; Fonte DJU; DATA: 29/11/2006; PÁGINA: 498)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Após a devida impressão, remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intime-se.

0031652-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294119 - ANTONIO BEVILACQUA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Mauá (SP) que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André (SP).

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Santo André.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº. 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Santo André com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0031933-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295298 - SAFAN SOARES DOS SANTOS (SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A Vistos.

SAFAN SOARES DOS SANTOS propõe a presente demanda em face da Caixa Capitalização S/A, objetivando a restituição de valores pagos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos casos em que é parte a Caixa Capitalização S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal.

De fato, a Caixa Capitalização é entidade de personalidade privada, o que desautoriza a propositura da ação nesta Justiça Federal, cuja competência é limitada pelo art. 109 da C.F 1988.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Ocorre que, no caso dos autos, a demanda se dirige contra atuação da Caixa Capitalização S/A, cuja natureza

jurídica é de sociedade anônima, e que não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da CF/88, estando afastada, portanto, da competência da Justiça Federal.

Nos Tribunais, inclusive das Cortes Superiores, é pacífica no sentido de que as causas em que Sociedades Anônimas, sejam partes devem ser apreciadas pela Justiça Estadual, conforme se verifica a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.”

(STJ - CC 46309 - Processo: 200401290263/SP; v.u.; DJ DATA:09/03/2005)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUBROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está subrogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju.”

(STJ - CC 23967 - Processo: 199800854789/SE; v.u.; DJ 07/06/1999)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.

1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 1ª Região - AG 200101000027633/BA; v.u.; DJ 10/7/2003)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito e determino a remessa ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005606-16.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294153 - ELDER CLEBER CAMPOS MACHADO (SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ELDER CLEBER CAMPOS MACHADO em face do INSS, objetivando a concessão de benefícios decorrente de acidente de trabalho pelos critérios mencionados na exordial.

Verifico pelas consultas ao sistema CNIS que o autor percebeu benefício de auxílio-doença, decorrentes de acidente de trabalho, conforme CAT indicada:

NB 91/535.889.639-9 - DIB em 03/06/2009 e DCB em 03/02/2010;

O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A matéria foi inclusive objeto de súmula e regulamentação no Colendo STJ, nos termos seguintes:

Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a

concessão de auxílio-acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio-acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Este o entendimento já pacificado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extraído da ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A presente ação, em virtude dos fatos narrados na exordial e do histórico contido no laudo pericial, trata de incapacidade decorrente de ato equiparado a acidente de trabalho.

II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente.

III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004.

IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial.

(Processo: 200261060041272; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data da decisão: 29/10/2007; Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 626)

Diante do exposto, DECLINO da competência para apreciar e julgar a causa, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito, com urgência, a uma das varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0016409-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284877 - ADENILSON MARES SANTOS MATOS (SP254039 - VANUZA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, indefiro o pedido de implantação do acréscimo previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91.

Intime-se.

Com o levantamento do RPV, ao arquivo.

Intime-se.

Cumpra-se.

0010247-13.2011.4.03.6183 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292422 - JOSE BRAZ DE CASTRO (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 11ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 11ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Cite-se. Intimem-se**

0034778-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293376 - MARIA REGINA DO NASCIMENTO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS, SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034922-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293369 - MANOEL MESSIAS TELES (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0125295-64.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301291395 - MANOEL POSSO FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que foi expressamente cominada multa no valor de R\$ 136,22 (cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer; que, no dia 13/06/2011 o INSS foi oficiado para implantação do benefício em 15 dias e que, conforme documentos anexados aos autos em 28/08/2012, o benefício da parte autora foi implantado em 05/09/2012, condeno a Ré ao pagamento de R\$ 8.990,52 (OITO MIL NOVECENTOS E NOVENTAREAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) correspondente a 66(sessenta e seis) dias de atraso no cumprimento da Obrigação de fazer.

Encaminhem-se os autos ao setor de RPV para requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se

0031942-23.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295101 - EULINO DE SOUSA ROCHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, à Subsecretaria da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 0007681-46.2007.403.6114, observando-se o Comunicado nº 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Concedo à parte autora prazo de dez (10) dias para juntada de cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Cite-se o INSS para contestar no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

0028194-17.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294709 - JOSÉ PIRES BATISTA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a data da audiência anteriormente agendada é feriado neste órgão, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2013, às 16 horas.

Ademais, a questão discutida nos autos é unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em

audiência, portanto, dispense o comparecimento das partes à audiência, mantendo-se a data em pauta somente para controle da Contadoria, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

As partes poderão apresentar até a data designada para realização da audiência, os documentos que entendem pertinentes ao julgamento da lide.

Intimem-se.

0035121-62.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294369 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo, , contendo a relação completa dos salários de contribuição, contagens de tempo de serviço, bem como formulários e laudos técnicos comprobatórios do exercício de atividade especial, sob pena sob pena de julgamento conforme estado do processo. Caso o procedimento juntado esteja em sua integralidade, desconsiderar a presente determinação.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se oportuno julgamento.

Cite-se. Intime-se.

0022486-49.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294094 - IVANI CELIA DE SA SILVA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, verifico não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 00351540919984036183, tendo em vista que neste processo pretende a parte autora a concessão de benefícios por incapacidade requeridos em 03.08.2009 e 24.11.2011, indeferidos depois de dez anos do ingresso da ação apontada no termo.

Petição anexada em 15.08.2012: anote-se.

Petição anexada em 27.08.2012: indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por idade, tendo em vista que já se formou a relação processual, não sendo possível nessa fase processual a alteração do pedido.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico, bem como apresente eventual proposta de acordo.

0012987-75.2010.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA ARGILES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29.08.2012: encaminhem-se os autos ao contador judicial a fim de elaborar os cálculos nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

0012058-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294821 - ALICE GERMANO (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS, SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

Considerando que a data da audiência anteriormente agendada é feriado neste órgão, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2013, às 15 horas.

Intimem-se.

0033989-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287377 - JOSE AFONSO DA SILVA BORGES (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente no que tange à caracterização do período em que alega ter exercido atividades em condições especiais. Para tanto, faz-se necessária a formação do contraditório, além da aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0009259-89.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294474 - ANTONINA MARQUES DOS SANTOS (SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os documentos anexados à contestação não são suficientes para comprovar que o saque de 10/08/1995 foi efetuado por advogado contratado pela autora.

Assim, intime-se a CEF para juntar comprovantes assinados pelas pessoas que efetuaram os saques em 11/10/1993 e 10/08/1995 e os documentos que possibilitaram esses saques (procurações, ações judiciais etc), no prazo de quinze (15) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados com a contestação.

Ante o silêncio da parte autora quanto à decisão de 25/05/2012 e a informação da CEF de que não pretende produzir prova oral, dispense, por ora, o comparecimento das partes à audiência designada para o dia 18/12/2012, às 16h00.

Intimem-se.

0028642-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294495 - EDMARIO TORRES GARCEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 28.08.2012: concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0034424-41.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292228 - FRANCISCO DIASSIS NUNES (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especialmente no que tange à caracterização do período especial. Para tanto, faz-se necessária a formação do contraditório, além da aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

0009508-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285353 - NADIA FELIX DA SILVA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora, numa análise perfunctória dos fatos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois, em que pese tenha sido constatada a incapacidade total e permanente da autora, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito judicial em 20/08/2010, quando a parte autora, em tese, não ostentava a qualidade de segurado.

Com efeito, consultando os extratos do CNIS anexados aos autos, o último vínculo de trabalho mantido pela parte autora encerrou-se em 30.03.2007, tendo ela voltado a contribuir como Contribuinte Individual apenas em dezembro de 2010, após o surgimento da incapacidade.

Além disso, os documentos apresentados pela parte autora não configuram prova inequívoca da qualidade de segurado, eis que se trata de mero extrato processual de ação trabalhista movida pela autora, sem indicação do período a que se refere e sem cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Ausente a verossimilhança das alegações, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, dê-se vistas ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, as partes poderão se manifestar e formular eventuais requerimentos.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011475-23.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294041 - MARIA AUXILIADORA FRANCISCA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos em saneamento de data (Comunicado do Setor de Atendimento e da Presidência)

Tendo em vista ter sido designada, por engano, audiência para o dia do feriado da semana santa (27.03.13) cancelo referida data e designo nova data para dia 15.04.13, às 14:00 horas.

No mais, prossiga o feito nos andamentos de praxe.

Int.

0028184-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301286406 - DANIEL MARCOS LARIOS MARTINEZ (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o que se faz necessária a formação do contraditório, e a aferição, pelo setor de contadoria, da regularidade dos vínculos empregatícios do autor no sistema PLENUS/DATAPREV.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da necessidade da adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento, dos processos:**

#### **Processo Autor (a) Audiência para:**

**0027811-39.2011.4.03.6301 JOSE DIAS MOREIRA 01/03/2013 - 14:00 hs.**

**0013718-37.2012.4.03.6301 TATIANE DE SANTANA ANELLI 01/03/2013 - 15:00 hs.**

**0028144-88.2011.4.03.6301 VALDECY PAIXÃO DOS SANTOS 01/03/2013 - 16:00 hs.**

**0028268-71.2011.4.03.6301 NELSON PEDRO DE SOUZA FILHO 08/03/2013 - 15:00 hs.**

**0013759-04.2012.4.03.6301 DORALICE DA CUNHA LYRA 08/03/2013- 16:00 hs.**

**Intimem-se as partes.**

0027811-39.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294099 - JOSE DIAS MOREIRA (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013718-37.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294101 - TATIANE DE SANTANA ANELLI (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO, SP237531 - FERNANDA SANCHES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028144-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294098 - VALDECY PAIXAO DOS SANTOS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028268-71.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294097 - NELSON PEDRO DE SOUZA FILHO (SP113184 - PAULO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0013759-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294100 - DORALICE DA CUNHA LYRA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0037815-38.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280054 - ARNALDO GOMES DE AMORIM JUNIOR (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do noticiado pela ré, concedo o prazo de 60 dias para a localização e, se necessário, a reconstituição do processo administrativo do autor. Ao final do prazo assinalado, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Diga o autor sobre o ofício. Oficie-se e intime-se.

0035192-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294349 - ISABEL LOPES EVANGELITA (SP285332 - ANCELMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0006835-95.2012.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288602 - ZEZITO DE MELO (SP216417 - REGINALDO PESSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, defiro o pedido e determino ao Serviço de Proteção ao Crédito e ao Serasa a imediata retirada do nome do autor (titular do CPF nº 70651698472) de seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos.

Sem prejuízo, junte a CEF, em 10 dias, extratos da movimentação da conta corrente, desde sua respectiva abertura até a presente data.

Expeça-se, nesta data, os ofícios necessários, para serem entregues em mão ao autor, que irá pessoalmente cumpri-los, comprovando-se tal ato, 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0034154-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292801 - JOSE AMINTIAS DIAS SANTOS (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 24/09/2012 às 17h30 neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Cite-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem**

**presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.**

**Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0034946-68.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294382 - LOURIVAL ARAUJO DE JESUS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026620-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292258 - NADEGE DE MOURA OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030756-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292251 - SUELI GARCIA DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034702-42.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292205 - JORGE LUIS MEDEIROS (SP296333 - VANESSA GORETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034613-19.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292222 - VILMA JESUS SENA (SP190475 - MIRANE COELHO BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034672-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292213 - MARIA DAS DORES DE SOUZA ELIAS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034682-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292210 - DEBORA ALVES DA SILVA (SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI, SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034626-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294032 - EDNA DOS SANTOS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034457-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293036 - COSME PAULO FREITAS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada para 09/10/2012 às 12h30 neste Juizado Especial Federal (4º andar).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s), assim como todos os documentos médicos que atestem sua estado de saúde.

Cite-se. Intime-se.

0033731-28.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294694 - DELICE MOREIRA DE SOUZA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X ANA BEATRIZ DE SOUZA BARROS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes sobre a contestação apresentada pela coré, bem como para apresentação de memoriais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0030514-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288507 - MARCELO BARBOSA DA CRUZ (SP154156 - LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado no sistema do Juizado. Após, remetam-se ao setor de Perícia para designação de data para sua realização.

Cumpra-se

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034405-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293679 - ANTONIO REIS DE MATOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 12ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 12ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022802-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294278 - CARLOS DE OLIVEIRA LIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, a parte autora poderá manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide.

Também nesse prazo, a parte autora deverá informar se, na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intimem-se.

0034701-57.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293714 - FRANCISCO NEIDE FREITAS (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 1ª. Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026490-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294096 - WILSON SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2013, às 16h.

Intimem-se.

0052702-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301269260 - MARIA HELENA DA SILVA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as conclusões do laudo pericial e a interdição da parte autora pela Justiça Estadual, defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte autora anexe aos autos laudo pericial médico elaborado pelo IMESC.

Defiro, também, a expedição de ofício de ofícios à Prefeitura do Município de São Paulo, devendo a parte autora informar o nome e endereço da Unidade de Saúde onde a autora se trata.

Intimem-se.

0066531-80.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294279 - LUZIA FERREIRA DOS ANJOS SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) MANOEL MACIEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Noticia a parte autora o descumprimento por parte da Autarquia-ré da r. decisão proferida nos autos.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.

Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da r. decisão e até a presente data o INSS sequer se dignou a informar o Juízo sobre o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal ao Chefe da Agência da Previdência Social (Demandas Judiciais), para que, nos termos dos despachos de 07/07/2011 e 08/02/2012, informe acerca da regularização do pagamento e apresente planilha de cálculo demonstrando que a situação já foi normalizada e se há algum crédito em face da parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de responsabilização do servidor que deixar de atender a esta determinação.

Instrua-se o ofício com cópia das petições anexadas em 13/12/2010, 15/12/2011 e 07/05/2012, bem como r. decisões de 07/07/2011 e 08/02/2012.

Cumpra-se com urgência.

Int.

0034666-97.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293380 - JOANA ALVES DE SOUSA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0026429-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294055 - MARIA REGINA SIQUEIRA DE SOUZA GALLETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em saneamento de data (Comunicado do Setor de Atendimento e da Presidência)

Tendo em vista ter sido designada, por engano, audiência para dia do feriado da semana santa (28.03.13) cancelo referida data e designo nova data para dia 24.04.13, às 14:00 horas.

No mais, prossiga o feito nos andamentos de praxe.

Int.

0034316-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301289899 - NOEMIA MATEUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, eis que os documentos juntados aos autos são insuficientes para a caracterização da alegada inexigibilidade da dívida.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, quando resta comprovado, de plano, que o valor cobrado é indevido, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para que junte aos autos cópia do contrato que deu origem à inscrição do autor no cadastro do SCPC, bem das faturas supostamente inadimplidas por ele, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.Cumpra-se.Cite-se.

0035450-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295372 - ANTONIETA SILVA DA COSTA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A documentação trazida pela parte autora não demonstra o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de sócia (empresária). Dessa forma, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária no referido período em que foi sócia da empresa apontada nos autos, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, determino a intimação da perita judicial, Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, para que esclareça se antes do início da incapacidade total e permanente fixada em 29/12/2009, a parte autora encontrava-se incapaz total e temporariamente, haja vista que recebeu auxílio doença em período imediatamente anterior (21/06/2005 a 15/04/2008), no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0019802-88.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293796 - CLAUDIA MAMBELI (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Cumpra-se a decisão proferida em 18/08/2012.

Decorrido, tornem conclusos.

0024359-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293841 - MARIA MARTA DE CASTRO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro no preenchimento da abertura de termo, quanto a intimação das partes, da sentença proferida em 10/07/2012, determino a devida intimação das partes, do dispositivo da referida sentença que segue:

"Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes".

0033815-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287378 - MARIA DE LOURDES TOMAZ CAMILO (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia médica agendada para 24.09.2012.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo

Cumprido o determinado acima, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0022078-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285341 - RUBENS CLAUDIO VIEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória de benefício de aposentadoria por invalidez formulado pela parte autora numa análise perfunctória dos fatos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois, em que pese tenha sido constatada a incapacidade total e permanente da autora, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito judicial na época em que o autor contava 18 anos de idade (aproximadamente 1994) e não ostentava a qualidade de segurado.

Com efeito, consultando os extratos do CNIS anexados aos autos em 24/08/2012, verifico que a primeira contribuição vertida pela parte autora ocorreu em fevereiro de 2010, o que caracteriza a preexistência da incapacidade reconhecida pelo perito.

Ausente a verossimilhança das alegações, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias acerca do laudo pericial.

Outrossim, intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032570-85.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294534 - MARIA CECILIA LEONEL DA SILVA (SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso de sentença pelo réu tempestivamente e com regular preparo.

Portanto, nula a certidão de trânsito em julgado. Assim, regularizo o feito e determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado, bem como a remessa, com URGÊNCIA, de contra-ofício de obrigação de fazer.

Sem prejuízo, ciência às partes acerca do recebimento do recurso do réu, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0034935-39.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295053 - MARIA LUIZA DE MOURA QUEIROZ (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A comprovação da alegada dependência econômica exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Cite-se. Intimem-se.

0030712-43.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294842 - FABIANA GARCIA SANDRINI (SP262307 - SUELI DE SOUZA LESSA, SP262289 - RAUL DE SOUZA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação de eventual incapacidade da autora e sua data de início exige realização de perícia médica neste Juizado, não sendo possível a análise em sede de tutela antecipada.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Remetam-se os autos à divisão de atendimento para cadastro do NB informado na petição de 30/8/2012.

Após, remetam-se os autos ao setor de perícia, para designação de perícia médica.

Int.

0020395-83.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285346 - MANASSES

ALVES DE OLIVEIRA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio doença, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social RESTABELEÇA o benefício de auxílio doença NB 31/548.834.565-1 desde o dia posterior à sua data de cessação (16/01/2012) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte MANASSES ALVES DE OLIVEIRA, sob pena das medidas legais cabíveis.

Saliento que a presente medida não abrange o pagamento de valores atrasados.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial anexo aos autos. No mesmo prazo e caso entenda pertinente, deverá o INSS apresentar proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

P.R.I. Oficie-se.

0003597-47.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293984 - JOSE ANTONIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que José Antônio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por especial concedida com data de início em 01.05.90, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e/ou 41/03.

Determino que o autor apresente cópias integrais do processo constante do termo de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Int. Com o decurso, tornem conclusos.

0026552-09.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294029 - BEATRIZ ROSEMEIRE MACHADO (SP108804 - SILVIA HELENA MIRANDA DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em saneamento de data (Comunicado do Setor de Atendimento e da Presidência)

Tendo em vista ter sido designada, por engano, audiência para o dia do feriado da semana santa (27.03.13) cancelo referida data e designo nova data para o dia 21.03.13, às 16:00 horas.

No mais, prossiga o feito nos andamentos de praxe.

Int. por publicação e por AR.

0026048-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295153 - JOSE BARROS DA SILVA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a necessidade de avaliação médica, determino a realização de perícia médica com o Dr Mauro Zyman, no dia 02/10/12, às 10h30min, no 4º andar deste Juizado, na Avenida Paulista, 1.345 - Bela Vista - SP/SP. A eventual participação de assistente técnico deverá obedecer às disposições da Portaria JEF-95/2009, publicada no Diário Eletrônico de 28/08/2009.

Fica a parte autoraciente de que deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com foto, exames e documentos que comprovem a incapacidade alegada e que o não comparecimento injustificado implicará extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC.

Intimem-se.

0032762-42.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294456 - CARMERINDO RAMOS DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0022373-95.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294393 - APARECIDA DA SILVA PINTO (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, presentes os requisitos legais para a concessão do benefício auxílio doença, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de DETERMINAR que o Instituto Nacional do Seguro Social IMPLANTE o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em favor da parte APARECIDA DA SILVA PINTO, sob pena das medidas legais cabíveis.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para manifestação do INSS. Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

P.R. I. Oficie-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que se manifeste se há interesse na renúncia ao montante que excede ao valor de alçada deste Juizado Especial Federal ou se prefere que os autos sejam remetido a uma das Varas Federais Previdenciárias desta subseção Judiciária para lá ser processado e julgado.**

**Intime-se**

0012667-88.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295113 - DONIZETTI APARECIDO GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051032-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295087 - JOSE ROGERIO PEIXOTO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
FIM.

0029032-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301291504 - TERESA TORNE QUILES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0029039-15.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301287354 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

JOÃO BATISTA DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão do benefício previdenciário que percebe. Postula a antecipação da tutela.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque a parte autora vem recebendo seu benefício, não havendo, pois, o “periculum in mora”.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intime-se.

0008069-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295351 - JAQUELINE DA SILVA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Tendo em vista a impugnação ao laudo - e levando em conta que a atividade profissional da parte autora pode ser emocionalmente desgastante e agravar eventual quadro depressivo - reputo necessária segunda perícia médica, que ora designo para o dia 08.11.2012, às 14:00 horas, com Dr. JAIME DEGENSZAJN, na especialidade de psiquiatria, no setor de perícias deste Juizado Especial Federal.
2. No prazo de 10 dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (Lei nº 10.259/01, art. 12, §2º)
3. A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.
4. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.
5. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0021358-91.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285343 - ROSEMEIRE GALEANO (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA, SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de benefício por incapacidade. Analisando os autos, verifico que, após a realização de perícia médica, não foi constatada incapacidade pelo perito judicial, razão pela, ausente a verossimilhança das qua alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decorrido o prazo anteriormente concedido para manifestação do réu, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0034800-27.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295003 - ELIANA ARAUJO BARBOSA (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O segundo requisito não é aferível neste momento. Outrossim, a perícia para o exame dos males que a jovem autora alega (de 38 anos de idade) está agendada em data próxima.

Diante o exposto, por ora, indefiro a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0035082-65.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294374 - FABIO WILLIAM PINHEIRO ROSA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos da lei (CPC 273), INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia integral de sua(s) CTPS (s).

Cite-se. Intime-se.

0054588-61.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294298 - JOAO FAVARO SOBRINHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANEXO DO DIA 09.05.12 (22883720114036103.TIF) - PROCEDA A SECRETARIA À JUNTADA DAS CÓPIAS INTEGRAIS E EM FORMATO PDF., CONSIDERANDO A IMPOSSIBILIDADE DE VISUALIZAÇÃO DOS AUTS INTEGRAIS ANEXADOS. CUMPRA-SE. APÓS, CONCLUSOS PARA ANÁLISE DA PREVENÇÃO.

0019035-16.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295391 - ANTONIO MORENO ARAUJO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de 27/06/2005, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não havia cumprido a carência prevista em lei, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade.

No mesmo prazo, deverá juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 31/514.676.785-4, notadamente da perícia médica realizada administrativamente. Intime-se.

0001928-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280060 - PEDRA IGNACIO MENDONÇA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de sanear o feito, CITE-SE o réu. Tornem oportunamente conclusos para prolação de sentença, independentemente de intimação das partes, uma vez que não há provas a produzir em audiência.

0014133-54.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294783 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo, cujos valores superam o limite de alçada deste Juizado Especial Federal quando do ajuizamento do feito, em caso de procedência do pedido, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa aos valores que excedem o aludido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos a esta magistrada.

Sem prejuízo, designo audiência de julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 14:00 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.

Int.

0042096-37.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295045 - TEREZA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Por fim, venham conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

0034716-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294947 - EDINALDO CHAVES SILVA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Designo perícia médica para o dia 02/10/2012, às 10h00, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada será reputada como perda de interesse no prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0034150-77.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301289917 - JOELMA DE FATIMA DA SILVA TEIXEIRA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia médica agendada para 24.09.2012, após tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030896-96.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301288488 - AVANDE DA ROCHA MEDRADO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias, para agendamento

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027468-09.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294332 - MARIA SOLIDADE PEREIRA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 02/10/2012, às 14h, aos cuidados do perito médico, especialista em ortopedia, Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0043189-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294423 - ABINAEL GOMES BEZERRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Defiro a dilação de prazo por sessenta dias, conforme requerido. Int.

0030238-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293382 - MARCOS JOSE DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos, em decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0029456-65.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301259584 - MARIA DAS MERCES CANDIDA DE ARAUJO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo:

O processo nº 00483348220054036301 buscou a concessão de benefício por incapacidade, no entanto impugnando indeferimento administrativo distinto deste feito;

O processo nº 00014403820114036301 foi extinto sem resolução do mérito;

O processo nº 00140798820114036301 buscou a conversão do benefício que a parte autora estava recebendo, de auxílio doença para aposentadoria por invalidez.

Verifico das telas anexadas aos autos do sistema DATAPREV que hoje a parte autora não está recebendo o benefício de auxílio doença assim, busca a concessão ou o restabelecimento do benefício por incapacidade.

Diante do exposto, não verifico identidade entre as demandas.

2. Não verifico, também, os requisitos necessários à antecipação da tutela, pois necessária perícia técnica para comprovação da alegada incapacidade para o trabalho, motivo por que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

3. Aguarde-se a anexação do laudo.

Int.

0029647-13.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284905 - JOSE ARMANDO DA SILVA CABOCLO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS com vistas à concessão/revisão de benefício previdenciário nos termos descritos na inicial.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara deste JEF.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0037767-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295052 - JACI LOUSADA DANTAS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhe-se o ofício expedido ao Governo do Estado de São Paulo (Ofício nº 14639/2012-KAS-SUEP) ao órgão indicado no ofício anexo em 17.08.12. Juntado o ofício do Governo do Estado de São Paulo, dê-se vista às partes para manifestação em 5 dias.

Fica a autora ciente de que, caso não providenciada relação dos salários-de-contribuição, haverá preclusão da fazuldade de produzir prova.

Incluo o feito em pauta de audiências apenas para a organização dos trabalhos do juízo, ficando as partes cientes de que está dispensado sem comparecimento.

Intimem-se.

0034677-29.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295009 - SENIVAL PEREIRA (SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O segundo requisito não é aferível neste momento. Outrossim, a perícia para o exame dos males que o jovem autor alega (de 30 anos de idade) está agendada em data próxima.

Diante o exposto, por ora, indefiro a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0013522-88.2012.4.03.6100 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293870 - JOAO ROMERO DE MORAES (SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS, SP306792 - GABRIELA APARECIDA IRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Posto isso, presentes os requisitos da lei (CPC 273) porquanto evidentemente verossímil o direito alegado, patente o prejuízo que o protesto causa nos negócios da parte autora, pois se trata de banco de projeção nacional, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao IRPF complementar no valor R\$ 28.483,19 (VINTE E OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAISE DEZENOVE CENTAVOS), para pagamento em 8 (oito) parcelas no valor de R\$ 3.560,39 (TRÊS MIL QUINHENTOS E SESSENTA REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), referente ao ano ano-calendário 2011, exercício 2012, calculado com base no valor total recebido pelo autor no ano de 2011, desde que tal excedente decorra exclusivamente dos valores pagos em atraso pelo INSS.

Fica, no entanto, a União autorizada a apurar e, se for o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento do benefício seria devido, observando a faixa de isenção mês a mês, ou ainda, a apurar e cobrar o IRPF calculado de acordo com os demais rendimentos auferidos pelo autor no período de apuração.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0013690-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292803 - JOSE BENEDITO ADRIANO (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista divergências quanto à data do incêndio ocorrido da empresa Santo Eduardo Tecidos de Algodão S.A., na qual o autor laborou de 01/01/1960 a 13/03/1963, reputo necessária realização de audiência tendo por finalidade sanar tal dúvida.

Assim, designo audiência em pauta extra, para o dia 31 de outubro de 2012, às 14:00 horas, devendo a Secretaria intimar para comparecimento, além das partes, o Sr. Diretor Presidente da empresa, conforme documento a fl. 16 da “pet.provas”.

Int.

0033714-21.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292753 - NILZA OHE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a parte autora ajuizou o processo de nº 00078290520124036301 em 06/03/2012, com o mesmo

pedido e mesma causa de pedir. Distribuída à 4ª Vara deste JEF, o feito foi extinto sem resolução do mérito. A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 4ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0018213-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294025 - ADEMAR MICHALAWSKI (SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO, SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade.

Analisando os autos, verifico que não foi constatada incapacidade atual, pelo perito judicial, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, considerando-se o laudo elaborado pelo Dr. Élcio Rodrigues da Silva (clínico geral/cardiologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 06/11/2012, às 17h00min, aos cuidados do Dr. Rubens Hirsel Bergel (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027916-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294277 - SELMA APARECIDA MAGALHAES (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04.04.2013, às 16 horas.

Intimem-se.

0024364-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293828 - IRINEU MARCILI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ocorrência de erro no preenchimento da abertura de termo, quanto a intimação das partes, da sentença proferida em 10/07/2012, determino a devida intimação das partes, do dispositivo da referida sentença que segue:

"Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes."

0009058-97.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294268 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1) ANEXOS DO DIA 12.07.12 - cumpra a Secretaria integralmente o despacho do dia 10.05.12, procedendo à expedição dos competentes ofícios para a juntada das peças dos dois processos acusados pelo termo de prevenção.

2) INFBEN/SISOBI: consta notícia de óbito do autor diante da cessação do benefício pelo sistema de óbitos do INSS. Dispõe a legislação previdenciária (Lei Federal nº 8.213/91) em seu artigo 112: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta dias) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0033885-75.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285309 - ROBSON PINHEIRO DOS SANTOS (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime porque a sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão não é legalmente presumida. Nesse sentido, há a necessidade de produção de prova em audiência para comprovação da união estável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041655-56.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295031 - MARIA RUTE BRITO DOS SANTOS (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga ao feito cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito da ação.

Int.

0038568-29.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301280078 - ADEMIR CARNEIRO DOS SANTOS (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em conta que o conteúdo econômico da pretensão do autor supera o valor de alçada no momento do ajuizamento da ação, intime-se o autor para que, em 5 dias, manifeste se há interesse em renunciar ao valor excedente à alçada no momento do ajuizamento da ação.

0250791-40.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293457 - JOSE CANDIDO DE CAMPOS (SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente.

Expeça-se contra ofício, cancelando-se a solicitação de revisão do autor Jose Candido de Campos.

Publique-se. Intimem-se.

0034872-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294901 - ELIETE RODRIGUES DA SILVA (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança do direito alegado.

A comprovação da alegada união e dependência econômica exige dilação probatória, com participação do réu, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

0395756-14.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293501 - AMELIA MARIA DE CARVALHO (SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE, SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a decisão de retração datada de 08/03/2007, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação dos autores habilitados. No silêncio, cumprida as formalidades legais, baixa ao arquivo.

Sem prejuízo, cadastre-se o advogado constituído pelos habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0034363-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294943 - ZENILDO FRANCISCO DA SILVA (SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBÂNEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O pedido de tutela antecipada será analisada após a oitiva da parte contrária.

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia de todos os contratos que possui com o Autor, notadamente o que embasou a inscrição alegada. Prazo - 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

0005628-40.2011.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295380 - RODOLFO RODRIGUES DA SILVA (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o Autor cumpra o quanto determinado na decisão que concedeu a tutela antecipada, trazendo o termo de curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e cassação da tutela.

Int.

0062720-15.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295141 - MARIA DA SILVA PEREIRA DE FREITAS (SP052827 - WALDEMAR BATISTA) PEDRO PEREIRA DE FREITAS-ESPOLIO (SP052827 - WALDEMAR BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Inclua-se no polo ativo os autores: Maria Alice Pereira de Freitas, Maria da Graça Pereira de Freitas, Fernando Pereira de Freitas, Solange de Jesus Souza e Andrea de Freitas Baeta.

Exclua-se do polo ativo da demanda Maria da Silva Pereira de Freitas e Pedro de Freitas- Espólio.

Determino que a parte autora apresente o nº do formal de partilha e Juízo de Pedro Pereira de Freitas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0033894-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301285307 - MARLUCE BEZERRA DE LIRA (SP316466 - GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação de laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0028229-74.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294708 - CARLEUZA MARIA DUARTE ALVES (SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) LUIZA ALVES DE FARIAS

Considerando que a data da audiência anteriormente agendada é feriado neste órgão, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2013, às 15 horas.

Intimem-se.

0028430-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292847 - RUBENS

CAROTENUTO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado.**

**Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Aguarde-se a perícia médica agendada para 25.09.2012, após tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0034294-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301289909 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034312-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301289902 - ADRIANA VIEIRA CREMONEZI (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035319-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294347 - ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dessa forma, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, intime-se à Ré para que, em dez dias, esclareça se há possibilidade de renegociação da dívida objeto da presente lide.

Intimem-se. Cite-se.

0028267-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294707 - CINTIA VIEIRA DA SILVA (SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR, SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando que a data da audiência anteriormente agendada é feriado neste órgão, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/03/2013, às 16 horas.

Intimem-se.

0024320-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294903 - PAULINA BAGATELA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Laudo sócio-econômico - Vista às partes, inclusive o MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0027978-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294710 - MARLI DE JESUS VIANA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) EVERSON VIANA DOS PASSOS EVELYN VIANA DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a data da audiência anteriormente agendada é feriado neste órgão, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2013, às 15 horas.

Fica a parte autora que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001157-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294422 - PAULO SERGIO

GOMES ALONSO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS EM SANEAMENTO - atendendo à celeridade do procedimento sumaríssimo deste juízo, determino que o autor apresente cópias integrais e legíveis dos autos apontados no termo de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata extinção do processo. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0012523-51.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301284835 - VANDA MARCIA SOUZA DOS SANTOS GOES SANT ANNA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Verifica-se das peças anexadas a necessidade de a parte autora melhor instruir o feito.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos declaração da empregadora com discriminação das verbas recebidas a este título, constando os períodos a que se referem, bem como os montantes das contribuições recolhidas, esclarecendo, ainda, quais se referem a férias gozadas ou não.

Ademais, deverá trazer aos autos, também, os contracheques relacionados com os valores discriminados.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Cumprida tal determinação, vista à parte contrária, por 10 (dez) dias.

Int.

0022980-11.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294286 - VALDIVINO LOPES DE MATOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel de controle interno, apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Intimem-se.

0034341-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293832 - FIRMINO NUNES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Encaminhem-se os autos ao setor de perícias para agendamento.

0007944-26.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301295412 - THIAGO CAMARGO DE SOUZA (SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem os autos ao Sr. Perito para que esclareça o item 9.4, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

Após, vista às partes, inclusive o Parquet.

Cumpra-se.

0006762-05.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294862 - SILVANA UMBELINO DO SANTOS (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Verifique que o feito não está maduro para julgamento.

A autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 25-02-2010, benefício indeferido que recebeu o nº 539.703.834-9, descontando-se os benefícios recebidos posteriormente.

Conforme consulta realizada ao sistema DATAPREV, devidamente anexada aos autos, depreende-se que a autora percebeu os benefícios:

- auxílio-doença - NB: 502866575-0, de 1º-04-2006 a 1º-07-2006;
- auxílio-doença - NB: 518201359-7, de 08-10-2006 a 27-11-2006;
- auxílio-doença - NB: 534.888.950-0, de 26-03-2009 a 30-05-2009;
- auxílio-doença - NB: 541.221.759-8, de 04-06-2010 a 25-02-2011;
- auxílio-doença - NB: 5469480581-0, de 07-07-2011 a 08-11-2011.

O perito médico pericial concluiu que a autora não apresenta qualquer incapacidade ou limitação para o labor.

Dessa feita, não restou claro que a autora estava incapacitada no período entre o pedido administrativo referido na

inicial, qual seja, 25-02-2010 e as concessões posteriores.

Nesse diapasão, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que acoste aos autos eventuais documentos que comprovem sua incapacidade no período de 25-02-2010 a 08-11-2011.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao perito médico judicial, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o laudo pericial e esclareça fundamentadamente, se a autora estava incapacitada para o labor no período de 25-02-2010 a 08-11-2011.

Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

0246760-74.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301281869 - OSVALDO CAPEL (SP051161 - OSVALDO CAPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial em face da sentença proferida que apurou para o NB 42/082.217.863-0 a RMI de Cr\$ 21.773,11 e a RMA de R\$ 2.493,21 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAISE VINTE E UM CENTAVOS) para julho de 2012, totalizando a quantia de R\$ 3.325,76 (TRÊS MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) de atrasados até julho de 2012, com atualização para agosto de 2012.

Expeça-se a requisição de pagamento.

Intime-se o INSS para que cumpra a sentença proferida e proceda a revisão do benefício da autora, com DIP em 01.08.2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por outro lado, considerando a indisponibilidade do patrimônio público, a vedação ao enriquecimento sem causa e o grande volume de benefícios e as dificuldades de operacionalização do INSS em cumprir as decisões judiciais, indefiro o pedido de condenação em multa por descumprimento de decisão judicial.

Por fim, considerando que o autor recebe benefício referente à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, encaminhe-se cópia da sentença, do acórdão e desta decisão àquela instituição. O ofício a ser expedido pela secretaria deste Juizado Especial Federal deverá conter a qualificação completa do autor (nome completo, filiação, rg, cpf e número de benefício).

Intime-se. Cumpra-se.

0031685-95.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301291402 - GLORIA MARCELINO (SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a plena comprovação do cumprimento da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Intime-se.**

0034598-50.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301293839 - MARIA APARECIDA DE AMORIM DIAS (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034421-86.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301292800 - ROSEMEIRE DIAS DE LIMA (SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011587-89.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301294068 - ARTUR NEALON CHAHIM (SP288992 - JULIO MARCIO CHAIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

Vistos em saneamento de data (Comunicado do Setor de Atendimento e da Presidência)

Tendo em vista ter sido designada, por engano, audiência para dia do feriado da semana santa (28.03.13) cancelo referida data e designo nova data para dia 25.04.13, às 14:00 horas.

No mais, prossiga o feito nos andamentos de praxe.

Int.

### AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0036098-88.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301294439 - CID FONTANA LOPEZ (SP253374 - MARCOS AMADEU) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos,

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o processo administrativo gerador do Termo de Intimação Fiscal nº 2007/608184361761119 da RFB, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Campinas, instruindo-se o ofício com cópias de fl. 24, 31,32,39 a 46 para que seja esclarecido, em 30 (trinta) dias, a razão da glosa da despesa odontológica indicada pela parte autora.

Com a juntada manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre a prova acrescida. Int.

0036168-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301294124 - MANOEL BISPO DOS SANTOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MANOEL BISPO DOS SANTOS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

O processo não está em condições de ser julgado.

Compulsando os autos, verifico que não foram juntados os documentos necessários à apreciação do pedido da parte autora, fato corroborado pelo parecer da contadoria judicial.

Sendo assim concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo de indeferimento NB 155.714.550-1, bem com cópia de sua CTPS e de todos os carnês de contribuição.

Com a juntada dos documentos, aguarde-se o julgamento cuja sentença será publicada.

Int.

0036100-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301294441 - MARQUEZA FONSECA NADAL VILLELA (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual a parte autora pretende a recomposição de expurgos inflacionários sobre saldo depositado na conta poupança 013.00055036-3, decorrentes do chamado "Plano Collor II."

O processo não está em termos para julgamento.

Tendo em vista que em 23/07/2012, a parte autora comprovou documentalmente a dificuldade na obtenção dos extratos bancários, oficie-se a CEF para que no prazo de 30(trinta) dias, junte aos autos virtuais os extratos das contas poupança nº. 013.00055036-3 e 013-00022687-6, referentes aos meses de janeiro/fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II). Int.

0054397-50.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301290667 - ANDRE LUIS FERREIRA RAMOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, cumpra-se o determinado na decisão 6301114652/2012, ou seja:

“Determino a expedição de ofício ao Departamento Pessoal do Estado de São Paulo, solicitando, no prazo de 10

(dez) dias, informações acerca da natureza do vínculo da falecida (MARIA ANGELA MONSÃO), sua duração e, especialmente, se estava submetida a Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência Social. Caso se enquadre na última hipótese, deverá encaminhar Certidão de Tempo de Serviço comprobatória e, outrossim, as remunerações concernentes ao período.

Independente da exigência supra, poderá o autor juntar aos autos os holerites referentes ao período, no mesmo prazo, ou, ainda, certidão do Departamento de Recursos Humanos do Estado de São Paulo esclarecendo acerca da natureza do vínculo.

Com a juntada, dê-se vista às partes para alegações finais, e venham os autos conclusos para sentença.

Por fim, como medida assecuratória de direitos, intime-se o filho do autor com a falecida, Sr. ANDRE FELIPE MONSÃO FERREIRA RAMOS, com endereço à Rua Balzac, 43, casa 7, Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP 03359-130, dando-lhe ciência acerca da presente demanda."

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.R.I.

0053838-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301292174 - JONAS FERREIRA DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, verifico que não consta dos autos cópia do processo administrativo de indeferimento do benefício.

Assim, e a fim de se apurar quais períodos foram reconhecidos pelo INSS e fixar os pontos controvertidos da demanda a parte autora deverá apresentar cópia integral do referido processo administrativo, bem como documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos que pretende sejam reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

o de cotaç Publique-se. intinem-do disposto no ontestaçuizado, o , em face da CAIXA ECONositivo, o endereço.

Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno, conforme disponibilidade em pauta de controle interno.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0047991-76.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301260058 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, tendo em vista os cálculos apontados pela Contadoria Judicial e o limite de alçada do juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao limite de alçada, os autos serão remetidos ao Juízo competente.

Ressalto, também, que os cálculos anexados não implicam adiantamento do julgado, pois feitos apenas conforme o pedido, sem análise das provas.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO  
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000557 - SESSÃO DE 14/08/2012**

## ACÓRDÃO-6

0002084-06.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301275451 - ELISABETE BENEDITA DA CUNHA GUTIERREZ (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA, SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS RECEBIDOS EM ATRASO DE FORMA ACUMULADA. FORMA DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. CÁLCULOS PELA RECEITA FEDERAL.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Marisa Claudia Gonçalves Cucio.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0000238-56.2007.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274233 - AFONSO ROMAO DA SILVA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DE GENITOR. RECEBIMENTO VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, reformar a sentença e julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

0036531-92.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273777 - TAMIRES CELESTINO DE ALMEIDA (SP292490 - VAGNEY PALHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA QUALQUER ATIVIDADE . DISPENSA DE CARÊNCIA . HIPÓTESE DO ARTIGO 26, II, DA LEI 8.213/1991. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIDO.

### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento

ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. SELIC. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO EM PARTE.**

**IV- ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0003101-27.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274100 - OTAVIO CECILIO FILHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001415-57.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274102 - SILVIA APARECIDA REGO DE OLIVEIRA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002080-16.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274101 - PEDRO MARTINS (SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0354045-92.2005.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273442 - JOSE WALDIR VOLTARELLI (SP101823 - LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR A DECOLUÇÃO MEDIANTE OFÍCIO REQUISITORIO OU PRECATÓRIO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

0002116-48.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273460 - REJANE BARROS SILVA (SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DA UNIÃO. DADO PROVIMENTO. REFORMADA, EM PARTE, A SENTENÇA.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

0002718-39.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273465 - JOSÉ ROMUALDO DOS SANTOS (SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995.

RECURSO DA PARTE AUTORA POR PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. RECURSO DA UNIÃO ALEGANDO QUE A SENTENÇA PRECISA SER REFORMADA QUANTO À PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

0002722-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273474 - DANIEL GARABINE (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

#### III -Ementa

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ACUMULADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO e RECURSO DA PARTE AUTORA. REFORMADA EM PARTE A SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE IR SOBRE JUROS MORATORIOS DECORRENTES DO PAGAMENTO ATRASADO DE BENEFÍCIO.

#### IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

0000899-20.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273452 - SHIZUE SADATSUNE (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

#### III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. RECURSO DA UNIÃO ALEGANDO QUE A SENTENÇA PRECISA SER REFORMADA QUANTO ÀS JUROS DE MORA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### IV- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

0005671-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273969 - ADILSON FERMINO DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

#### III -EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RENDAMENSALINICIAL  
REVISÃO -ARTIGO29,IIe§5ºDALEI 8.213/91.  
RECURSO DO RÉU - PROVIMENTO EM PARTE

#### IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reformar a

sentença e dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - Ementa**

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA POR OBSERVAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DECENAL E RECURSO DA UNIÃO QUANTO A DOCUMENTOS E FORMA DE CÁLCULO (SELIC). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO QUANTO A FORMA DE CÁLCULO.**

**IV - Acórdão**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0007838-10.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274087 - VILMA LOPES NASCIMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003978-64.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274088 - JOSE PAULO DO SACRAMENTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0015001-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273985 - MILTON FRANCISCO PINTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

**III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001.**

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001.
4. Provimento parcial ao recurso de sentença.

**IV - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autarquia apenas em relação aos juros e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.  
São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

0001275-45.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273457 - MARIA ANGELICA MARTINES GARCIA MAGALHAES (SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

**III -Ementa**

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE.SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA POR TUTELA INIBITÓRIA QUANTO A RETENÇÕES FUTURAS. RECURSO DA UNIÃO QUANTO AO MÉRITO. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

IV - Acórdão

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide à Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.  
São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

0091086-98.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273433 - AILTON CESAR PIMENTEL (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - Ementa

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO QUANTO A PRAZO PRESCRICIONAL E ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA QUANTO A TERÇO CONSTITUCIONAL. REFORMADA, EM PARTE, A SENTENÇA, APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.

IV - Acórdão

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - Ementa**

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ACUMULADOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA UNIÃO QUANTO AO MÉRITO E FORMA DE PAGAMENTO e/ou CÁLCULO PARA EXECUÇÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO.**

**IV - Acórdão**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0007666-46.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274041 - VICENTE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004766-55.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274042 - LUIZ RABELO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002212-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274047 - JOAO ALBERTO FRANK (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000185-60.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274051 - JOSE CARLOS MAZZALI (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000959-90.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274050 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

0007679-29.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273493 - IVAN FREDERICO JUNG (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EMPREGADO NO PERÍODO DE 1º/01/1989 a 31/12/1995. RECURSO DA UNIÃO ALEGANDO QUE A SENTENÇA PRECISA SER REFORMADA QUANTO À

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.  
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da autora para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0014313-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274179 - LUIZ ISRAEL DE FARIAS (MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001260-04.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274180 - PEDRO LOPES LORENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000869-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274182 - JOSE MARINO BIAGIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000834-89.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274184 - ALCIDES PEDRO LEONELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000851-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274183 - WALDO DOMINGOS CLARO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000878-11.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274181 - DIVA MARIA FUNARI DE FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011215-48.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274247 - ELVIRA JUNQUETTI DE LIMA (SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X ANA MARIA DE MORAES MARQUES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001.**

**1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**

**2. Recurso de sentença.**

**3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001.**

**4. Desprovimento aos recursos de sentença.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0010260-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274089 - LUCIANA ALVES MORAES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010236-81.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274091 - COSME BERNARDES DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0001664-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274115 - WESLEY SIMPLICIO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000542-07.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274121 - EDMEU RINALDI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000556-57.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274120 - AUGUSTO CAMILO DOS SANTOS (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000734-06.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274119 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000776-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274117 - ADILSON JOSE VALENZOLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000765-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274118 - RAFAEL DONISETE CEZARIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001880-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274111 - DEBORA GALHARDO KASBURGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001868-68.2012.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274112 - EDILEUZA BEZERRA DA SILVA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001689-98.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274113 - LEILA ADRIANA MARQUES CARDOSO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001672-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274114 - VALDEMIR APARECIDO FRAGOSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006186-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273979 - MARIA DE LOURDES SANTOS SANTIAGO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001417-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274116 - CREUSA MARQUES DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004053-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274108 - ANTONIO GRASSI NETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004378-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274106 - PATRICIA APARECIDA AMADEU (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004494-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274105 - EDIR DE FATIMA DAMAZIO DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004631-54.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273965 - VALDECIR PAIVA DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004358-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274107 - CREONICE ELIZABETE DE OSTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MAGDA ELIZABETE SIQUEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002614-33.2012.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274110 - HELIENAR MACEDO DE OLIVEIRA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS, SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002836-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274109 - APARECIDA ROSIMEIRE MURDIGA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008021-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273983 - AMARA VICENTE DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

#### **III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001.**

#### **IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0001047-31.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274217 - CARLOS ROBERTO DE PAIVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000350-10.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274218 - MARIA ISABEL DE PAULA COELHO DE FREITAS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000918-26.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273897 - MARIA APARECIDA PIAI (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da PARTE AUTORA, em consonância com o Recurso Extraordinário n. 583.834/SC, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - Acórdão**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0007526-56.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273490 - WALTHER SILVA JUNIOR (SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA, SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0010901-39.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273504 - LUIS FERNANDO MARANHA (SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - Acórdão**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0008070-80.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273498 - DOUGLAS LIMA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0034827-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273521 - VERA LUCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS (SP071334 - ERICSON CRIVELLI, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0025683-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273517 - WEDSON PEREIRA FILHO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0063335-05.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273530 - CARLOS ALBERTO SEIJI SHINZATO (SP291681 - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000531-50.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273432 - DARIO ESTEVES (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

0063430-98.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274018 - NILVA DAVANCO (SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X UNIAO FEDERAL (PFN)

III - EMENTA

IRPF - RECURSO DA UNIÃO - ARGUMENTOS E PEDIDOS QUE NÃO SE RELACIONAM COM A

PETIÇÃO INICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA.

#### IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

##### **III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001.**

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Recurso de sentença.**
- 3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001.**
- 4. Desprovimento ao recurso de sentença.**

#### IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0014977-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274137 - MARIA DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010375-33.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274143 - JOSE EDSON DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010358-94.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274129 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010274-93.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274130 - SIMONE APARECIDA FERREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009368-06.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274144 - GERALDO VIEIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008810-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274131 - JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008803-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274145 - ROSIMEIRE JOSE FILIPE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013279-26.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274138 - GENY GONCALVES PEREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008488-14.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274146 - APARECIDO SERAFIM (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012340-46.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274139 - ROSELI GIANNICO MOUTH (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011845-02.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274140 - ANDERSON GUEDES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011826-93.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274141 - JOSIAS CAETANO SOARES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011297-74.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274142 - NELSON DA COSTA SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000445-61.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274163 - RAFAELA ALESSANDRA DA SILVA SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000934-74.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274161 - MARIA DAS GRACAS GOMES FONSECA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000768-42.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274162 - PEDRO MARCIO DUTRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005940-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274157 - CLOVIS FRAZAO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003348-96.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274149 - GETULIO CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005086-22.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274148 - SONIA MARIA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007308-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274147 - JOSE ALVES FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006631-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274133 - JOSE ANDRE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008122-72.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274132 - SEBASTIAO MEIRELES DA SILVA (SP292674 - VIVIAN DUARTE MIRANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002992-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274159 - JOANA DARC DE OLIVEIRA MENDES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003322-81.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273907 - MARIA EURIPA AQUINO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003038-73.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274158 - LUIZ DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055988-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274124 - DANIEL INACIO DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002952-05.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274160 - EDSON LOPES MALTA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019108-85.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274126 - VANDERSON OLIVEIRA DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020224-29.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274125 - ISAQUE ROCHA VIEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017988-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273990 - MARCOS EDUARDO GARBIN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016378-04.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274127 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016337-37.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274128 - RENAN NUNES DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016336-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273987 - SEBASTIAO DOMINGOS DO AMARAL (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0054989-60.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273702 - MARILIZE MARTINS ROSSETO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA SUBSISTÊNCIA AO SEGURADO. Não ficou caracterizada a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência mediante prova pericial produzida nos autos não fazendo jus o mesmo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e /ou auxílio-doença. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001.**

- 1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.**
- 2. Recurso de sentença.**
- 3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001.**
- 4. Desprovimento ao recurso de sentença.**

IV - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0005999-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274084 - JOAO PAULO PAIXAO DIONYSIO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006279-79.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273980 - DAVID ROGERIO DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006179-27.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274083 - IRACI VEDOVETO DA CUNHA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000332-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274085 - INACIO TEIXEIRA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001.**

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com a Lei n. 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0020237-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273996 - VALDETE AMELIA DE SOUZA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010239-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273998 - PAULO JOSE DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011269-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273997 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.**

**Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0007845-02.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273496 - GASTAO PINHEIRO LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003619-12.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273488 - LEONIDIO ALVES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009999-90.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273502 - ANTONIO COSTA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - EMENTA**

**EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95, COMBINADO COM A LEI N. 10.352/2.001.**

**IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0003201-77.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273905 - MARIA GIGANTE CALENTI (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000526-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273893 - ISETE APARECIDA ZANOTELLI DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000704-56.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273895 - MAURICIO DE MORAIS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000349-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273891 - IVAN NAGODE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018030-56.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273995 - STEFAN CORREA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ALAN CORREA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004070-40.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273961 - JAQUELINE CARVALHO SANTOS VIEGAS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006267-65.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274213 - APARECIDA CRISTINA CAMPAGNA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006446-96.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273982 - JOSE XAVIER (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005785-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273972 - MARCOS ROGERIO MENEGAZZO (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005964-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273976 - CLOVIS ROBERTO CARACECI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006295-33.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274212 - CLAUDINEI FABIANO DE PIERI (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006171-50.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274214 - CICERA OLIVEIRA DA SILVA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma**

**Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0016441-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274170 - ANTONIO BENINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014339-34.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274171 - OCTAVIANO SOARES DE OLIVEIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG102468 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001815-96.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274172 - HIROSHI NAKAMURA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0000514-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274167 - JOSE GUILHERME TURINO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001981-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274166 - NILCE BENEDITA DOS SANTOS VIDAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000075-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274168 - SEBASTIAO SILVA DE MELO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0007796-79.2007.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274073 - LOURENÇO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003248-94.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274076 - JOAO NIVALDO JACOMINI (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

0005039-89.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274074 - VALDEIR FERREIRA DE ARAUJO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004063-82.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274075 - ADEMIR MANFIOLETTE (SP076005 - NEWTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0019653-29.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274062 - ROBERTO DE ARAUJO MOREIRA (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0072519-19.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274068 - JOAO AUGUSTO CARDOSO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0054528-59.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273524 - LUIZ CEZAR JAQUETTO (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI, SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0054329-71.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274069 - NELSON AGNOLETTO (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0044930-81.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274070 - MARIA JANETE GONZAGA (SP089783 - EZIO LAEBER) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juize(a)s Federais Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak e Marisa Claudia Gonçalves Cucio.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).**

0005796-61.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274906 - MARLI FELIX DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004021-84.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274874 - SERGIO AUGUSTO DA FONTE (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0038774-09.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301275378 - WALDIR TEODORO DA SILVA (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0044455-57.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274883 - PATRICIA LUDWIG DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000219-27.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301274866 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP260403 - LUDMILA TOZZI, SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000200-38.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301273695 - JOAO BATISTA ZACARIAS (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

0015173-58.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301275808 - SANDRA CRISTINA DE MORAES (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13**

0000550-17.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275794 - JOSE ANTONIO BIAZAN (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, corrigir erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak.**

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0000966-52.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275956 - DACIO DONIZETE MARINI (SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)  
0003794-49.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275953 - LADISLAU SILVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003640-42.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275695 - EMÍLIO CARLOS MALDONADO AVANTE (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004625-75.2007.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275694 - EDUARDO BUTS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0004761-65.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276022 - JANAINÉ DA SILVA SAMPAIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) DERICK EDUARDO NASCIMENTO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) IZABEL NASCIMENTO NETO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002195-50.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275955 - MOISÉS SILVANO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003274-78.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275954 - MARIA CAETANO DOS SANTOS FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) FABIO JUNIOR FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) ALEX JUNIOR FERREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003872-93.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276023 - PAULO DRAGONI (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008211-10.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275951 - GABRIEL DE SOUSA TRAPANI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008356-17.2009.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275874 - ISIS FERNANDA COUTO ALVES (SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005838-98.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275959 - ROSELI FERREIRA FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001376-67.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275697 - JOSE WALTER CUSTODIO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005582-55.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275884 - ARIOSVALDO DE JESUS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005881-49.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275952 - SUELY APARECIDA DE ANDRADE FURGERI (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006121-21.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275900 - ANTONIO JOSE DA SILVA PITA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014720-88.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275712 - LORISVALDO BISPO DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011451-68.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275751 - CELIA REGINA VIANA REGIS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013696-83.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276021 - ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0077665-41.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275833 - HELIO MITSUHIRO HIRAOKA (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0078049-04.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275832 - MASUMI ISHI (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015665-75.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275899 - NAIR APARECIDA BOVETO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010756-09.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275950 - KETOLLYN KAROLINA ARAUJO LUCIO (SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013196-80.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275750 - NAZARE BISPO SOARES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025013-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275854 - CESAR ROSARIO CALIO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012561-64.2005.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275949 - RAFAEL MARIN DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR SUELI MARIN) (SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011537-39.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275692 - PEDRO ANSELMO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059800-34.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275898 - MARIA SILVA DA ROCHA (SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0043885-42.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276017 - RENATO GIGLIO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0045254-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275948 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0076313-48.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275835 - EDWIN WALTER KOLBE (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0029172-28.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275853 - JOAO ANTONIO RIBEIRO (SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001997-66.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275796 - DALVA RAGAZZO BELLON (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0003851-53.2008.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275649 - ADEVANIR PEREIRA DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0002565-23.2007.4.03.6320 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275646 - JOSE GUIDO BOTTAN (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0004957-89.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275800 - NIVIO DE MOURA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

### **III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).**

0000846-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275964 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS NETO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002680-24.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275755 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002489-13.2008.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275756 - BENEDITO SANTOS (SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003185-39.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275799 - JOSE ANTONIO BATISSALDO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO, SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003015-04.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275754 - FRANCISCO DE SOUZA CASTRO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000770-59.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275757 - CARLOS IVAN DA SILVA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008337-84.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275958 - NATHYELLEN DOS SANTOS DE SOUZA HYAGO KAUA DOS SANTOS DE SOUZA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010274-61.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275997 - JOSE SILVEIRO RODRIGUES DE FARIA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP294273 - FERNANDA GONÇALVES BEZERRA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES, SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002655-06.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275713 - ARLINDO VESPAZIANO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009834-96.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275752 - JOSEFINA MARIA DE SOUZA VENSEL (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009149-36.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275901 - LUCELENA MACEDO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000868-87.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276003 - FLAVIO FREIRE TELES (RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005840-57.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275693 - SALVADOR PEDRO DO NASCIMENTO (SP120867 - ELIO ZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006737-28.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275740 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001290-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276002 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO (SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001328-54.2007.4.03.6319 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275783 - MARIA APARECIDA LEME (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000448-34.2008.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275760 - DAMIAO SIMOES (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0075598-06.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276000 - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0084958-62.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275999 - JESUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000328-31.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275902 - ELI FERNANDES DA SILVA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000749-65.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275790 - VALDEVINO FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010615-21.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275758 - MATEUS DA SILVA BISPO (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000262-72.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275965 - NODETE MAIA DO CARMO CLAUDIO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022255-95.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275784 - JORGE DE SOUZA FREITAS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026317-13.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275804 - CRISTINE CHRISTOFOLI (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES, SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004138-38.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275961 - KAIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003934-88.2007.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275962 - MARIO LOPES ZAMBALDI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003803-57.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275787 - VALMIR APARECIDO SCATAMBULO (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001879-87.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275998 - HEITOR VITARELLI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003572-33.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275782 - MARIA IONE DE SAO FELIX SANTANA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004693-84.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275759 - FRANCISCO DIAS MOREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001529-58.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275963 - MARILI DA SILVEIRA LARA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004175-28.2008.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275753 - MOACIR FERREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

0002831-97.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275798 - ANA CAROLINA DE CARVALHO SOUSA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0007223-76.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275654 - JOÃO CARLOS ABRANTES PINHEIRO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).

0010034-84.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275803 - JOSE FREDERICO RIECHELMANN (SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0005293-55.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275652 - VALDIR LEANDRO (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).**

0002534-59.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275935 - OBERLANDIA QUEIROZ DA SILVA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002487-52.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276011 - LUIZ RICARDO MOREIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002490-07.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276010 - SERGIO MELO FREIRE (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002503-06.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276009 - CELSO RODOLFO TEODORO DA CUNHA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002513-50.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276008 - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002532-56.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276007 - CARLOS GALHARDO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002443-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275936 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002581-83.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275933 - APARECIDA DO CARMO SILVA MENDONCA (SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002610-11.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275932 - RITA DIAS DE SOUZA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002640-55.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275780 - ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002503-16.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275724 - MARIA IZABEL DOS SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004896-21.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275744 - MARIA CASTORINA DE FARIAS (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004209-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275988 - MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001953-40.2009.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275729 - LAERCIO DE SOUZA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002973-10.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275930 - IRENE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002718-78.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275992 - ROBERTO MENDES DE SANTANA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003006-63.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275723 - MARIA ELISA GRAF (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0003017-23.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275929 - ROMEU MIRA DE ASSUMPCAO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002370-24.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275937 - SUELI NUNES DA COSTA (SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003127-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275991 - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001939-27.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275789 - JONAS RODRIGUES SANTANA (SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA, SP251725 - ELIAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001939-25.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275772 - JUNIA ROCHA CORREIA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0002122-92.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275972 - DURVALINO ALVES MATIAS (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002317-27.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275891 - ALVINO DE ARAUJO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002008-57.2007.4.03.6313 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275771 - VICTOR LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004026-86.2009.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275888 - ARISTON MILITAO DOS SANTOS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003662-15.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275722 - EURIPEDES GONCALVES DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003721-18.2008.4.03.6318 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275927 - ANA PAULA DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004036-78.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275989 - SOLANGE DOS SANTOS ALVES NASCIMENTO (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003766-21.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275926 - MARCELO PINTANELLI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003947-45.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275889 - JOAO RIBEIRO DOS REIS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003612-26.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275890 - CLEIDE PARISE LOPES BARBOSA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003766-04.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275686 - BERNARDETE DA SILVA SOUZA (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002180-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275993 - NIVALDO SIMAL SILVERIO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0026315-14.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275675 - MANOEL SOARES DO NASCIMENTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026653-80.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275978 - ALICE AKIKO MURATA (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0029051-34.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275716 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004240-56.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275685 - EURIPEDES DARC ALVES CARDOSO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004113-77.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275887 - JOAQUIM DIOGO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001581-10.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275745 - GERALDO MARTINS (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS, SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001555-95.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275939 - DJAIR RODRIGUES DE AMORIM (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004466-64.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275684 - COSME FERNANDES DE SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001552-08.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275688 - ANTONIO PAULO BRAMBILLA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003488-67.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275928 - NEMIAS MOTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004763-68.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275925 - ELISABETE SILVA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004765-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275886 - JOSE MAURO VIEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004768-49.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275987 - ABEL PINTO DA COSTA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001924-11.2006.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275938 - JOSE AMELIANO GOMES (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003454-64.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275788 - VALDIR FLORIANO DE SOUZA (SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0025004-80.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275676 - MARGARIDA DE SOUZA MAIA (SP275854 - DULCINEIA APARECIDA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005648-33.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275683 - LETICIA MAYRA DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004972-27.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275984 - ERNESTO BENEDITO ASBAHR (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005352-71.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275983 - DEBORA FERREIRA ARANHA (SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005375-36.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275885 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005425-40.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275743 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005431-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275922 - MARLENE CONSTANCIO DA SILVA (SP280934 - FABIANA SATURI TORMINA, SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006186-27.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275881 - SIMONE APARECIDA XAVIER (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) JUNIOR XAVIER RAMOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005677-85.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275982 - EDIMIR BERNARDO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005728-68.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275770 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO SILVA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005774-59.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275921 - MARIA DE FATIMA CACAO PEREIRA (SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001343-70.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275689 - ALBERTO LUIZ COELHO DE SA (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0005644-95.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275883 - ARIIVALDO LEITE DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004947-74.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275986 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006216-31.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275919 - SIMEIRE FOLCHINI (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005912-58.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275882 - OSCAR JOSE PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005938-67.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275920 - DEISE APARECIDA MAXIMIANO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006005-42.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275778 - JOSÉ BORDRINE BRAGUTTE (SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001263-96.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275893 - ANA MARIA ROSA SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIAYEDA ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006603-72.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275880 - LOURIVAL APARECIDO LISBOA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001238-12.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275730 - JAIR DE LIMA (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001233-05.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275941 - DULCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0006384-27.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275681 - AMILTON VITORIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001040-11.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275773 - JOSE CARLOS DE LUCA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0006512-34.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275741 - VLADMIR MANOEL CASARIN (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002922-30.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275687 - VALMIR JOSE DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) VALMIR JOSE DOS SANTOS JUNIOR (MENOR, REPR. P/) (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) VICTORIA ISABEL DOS SANTOS (MENOR, REPR. P/) (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007793-57.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275981 - ANTONIO CARLOS DE AMORIM (SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0007143-88.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275878 - REBECA KELLEN CALDARI (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA, SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007372-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275877 - CREZO TORQUETO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007485-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275876 - CELIA REGINA RORATO (SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007512-50.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275769 - JOAO CARLOS BOTELHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0007537-30.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275875 - JOSE MARIA EVANGELISTA (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006988-14.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275879 - ORILIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000886-84.2008.4.03.6309 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275746 - NIVEA DE PAULA SANTOS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008030-40.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275777 - DILZA MARIA LOPES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008124-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275917 - EDILMA LEITE DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002765-98.2009.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275971 - LUCILENE DE MORAES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002794-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275931 - IVAN APARECIDO DOS SANTOS (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008559-59.2007.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275915 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009234-49.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275739 - DEICE MARTINS DE CARVALHO (SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000857-23.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275995 - ESPÓLIO DE EDINALDO PEREIRA SILVA (REPR P/) (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008922-37.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275914 - HELIO MIDOIS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008948-35.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275873 - MARGARIDA BARANYI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008990-88.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275980 - MOACYR MAIA FILHO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN)

0000772-61.2007.4.03.6316 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275942 - JAIME BUZON (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009517-72.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275786 - ALMIR SOARES DA SILVA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008381-76.2008.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275768 - GERSON DE CARVALHO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0009687-39.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275872 - JOAO CAETANO (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010165-31.2007.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275679 - MARIA TERESA DE MORAIS RIBEIRO (SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010215-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275871 - JOSE AYRES DE CASTRO (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0014843-98.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275863 - SEVERINO JERONIMO DE ARAUJO SILVA (SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO, SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011388-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275867 - EDMILSON MEDRADO DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000027-15.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275691 - JULIO RAIMUNDO DOS SANTOS (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010563-91.2006.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275869 - ARMANDO JOSE CLEMENT FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0094906-28.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275733 - WILSON PEREIRA DA SILVA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0094217-18.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275824 - EDDA AUGUSTA QUIRINO SIMOES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0010948-95.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275767 - EDVALDO ANTONIO PEREIRA (SP263938 - LEANDRO SGARBI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0086914-16.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276005 - MAURO KAZUHIKO KODAMA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0011041-77.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275868 - MARLY DA CUNHA NASCIMENTO (SP248284 - PAULO LASCANI YERED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011210-94.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275678 - VICTOR HENRIQUE GOMES DA SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0093400-17.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275974 - DEJAIR SORIA (SP037343 - RIAD SEMI AKL, SP249996 - FABIOLA ALESSANDRA BERTON AKL) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0000718-05.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275731 - LAERCIO BANDEIRA (SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0091196-97.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275825 - ANNA SORDI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0011285-31.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275721 - JOSE IVO DOS REIS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0090218-23.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275826 - ELISABETE DOS REIS (SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0066610-59.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275714 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0011760-47.2007.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275766 - NELSON TOSHIKY KATO (SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)  
0000621-94.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275973 - ADAO CORREA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0090451-54.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276016 - JOSE CARLOS FERREIRA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0087281-40.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275828 -

LUCIO PEREIRA (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0012439-62.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275866 - JOYCE ALMEIDA ARAUJO (SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0012747-98.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275720 - WALTER RODRIGUES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0087723-06.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275827 - EDWIN WALTER KOLBE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0012860-42.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275970 - OSVALDO BATISTA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013031-62.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275728 - JULIO FERNANDO SEBASTIAO (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0040878-76.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275764 - AUGUSTO SANTO NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0014033-14.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275719 - ARLEI APARECIDO ALVES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0016394-31.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275655 - ARLINDO MIGUEL DOS REIS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0013219-23.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275776 - CARLOS ALBERTO PISANI (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0083874-26.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276006 - ERNANI LINO MARIANO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0082828-02.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275903 - GABRIELA OLIVEIRA TEIXEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES, SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0013876-97.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275865 - GRACINDA DUARTE CAPUTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0018796-46.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275861 - ALBERTINA CARVALHO PEDROSA (SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0080556-69.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275829 - FRANCISCO DALCIN NETO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0079516-18.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275830 - ANTONIO CARLOS BOTELHO EGAS (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
0080444-66.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275904 - DOMINGOS MONTEIRO DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014526-66.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275864 - EDUVIRGEM FERNANDES (SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014979-68.2007.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275718 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000033-18.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275732 - ORLANDO ABILIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0079429-62.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275975 - MARCELO GOLDSZTEJN (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0010961-72.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275785 -

MARCO ANTONIO GALORI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000307-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275690 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO, SP203205 - ISIDORO BUENO, SP255159 - JONAS DEMETRIO DA SILVA, SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015417-68.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275738 - MANUEL JOAQUIM DO VALE (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015595-51.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275677 - SEBASTIAO BASILIO TEODORO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017888-91.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276020 - HILARIO LOPES BANDEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000398-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275943 - CARMELITA DA SILVA GOMES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000377-60.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275894 - NILDE BIACHINI (SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

0078191-08.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275671 - DEUSDETE BENTO DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016864-57.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275862 - ALCIDES JOSE HANSEN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017728-73.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275913 - ROSA RODRIGUES DE FREITAS LEITE (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030019-98.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275852 - DEJAIR DE PAULA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021920-08.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275911 - LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021055-19.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275859 - ORLANDO SILVEIRA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021126-50.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275737 - PAULINO DONIZETI SILVERIO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021145-90.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275717 - JOAO DE SOUZA FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021332-30.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275912 - BRAZ CELIO DE GODOI MACEDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021916-39.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275765 - JOSE SELSO BARBOSA (SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0020932-21.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275860 - ISABEL GIMENES DOS SANTOS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022166-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275909 - ANTONIO JOAO DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022320-22.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275856 - JONATAS DOBES BAKARGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO)

0024910-98.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275855 - MANOEL ALVES SOBRINHO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0076672-95.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275834 - IVONE GONCALVES (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021718-84.2007.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275727 - ADOLPHINA DA CRUZ ELIAS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA, SP141674 - MARCIO SABOIA) X OLIVIA CARRIÇO ANDRIÃO (SP142185 - ADRIANO AUGUSTO MARTINS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047052-96.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275907 - MARLI JOSE DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034310-44.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275845 - AMELIA DA SILVA DIOGO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030037-22.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275851 - JOSE GILVAN ARAUJO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030372-12.2006.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275850 - MARIA DOS ANJOS DE AVELAR (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032433-64.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275848 - REYNALDO CLEMENTE (SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033010-47.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275846 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000240-16.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276012 - JUVENAL FRANCISCO PIRES (SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0000235-54.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275944 - MABIO ASSIS DE PAULA (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029782-98.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275674 - MARIA LUCIA DA SILVA PINTO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035100-28.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275844 - EDISON PEREZ FRANCO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000253-96.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275996 - ANTONIO CARLOS LAFEMINA (SP225810 - MAURICIO DE BRITO DE PAULA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0020233-59.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275979 - IZAIAS CHAGAS (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) UNIAO FEDERAL (PFN)

0040466-14.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275977 - EDSON LUIZ LEITE DA SILVA (SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0068339-57.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275836 - LIVIA DANTAS VELOZO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000233-11.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275726 - MANOEL COTRIM (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036626-30.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276019 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0036944-08.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275842 -

PERCEVERANDO MESINGUER ALVES (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0070482-19.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275761 - WALTER CAMARGO (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0035917-58.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275843 - QUITERIA PAZ DA ROCHA (SP097389 - LUCIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000204-72.2007.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275775 - JOAO BOSCO ANDRADE (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0038997-59.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275841 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000135-17.2010.4.03.6313 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275791 - NILSON FLORENCIO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0039321-54.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275673 - MARIA SENHORA MONTEIRO X PAULO HENRIQUE MARINHO BRAGA LUCAS MARINHO BRAGA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LUCIA REGINA NOVAIS DOS ANJOS (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) ITALO DOS ANJOS MONTEIRO (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) ALLAN DOS ANJOS MONTEIRO (SP088167 - RUI PACHECO BASTOS, SP013688 - DARIO SION) LUCIA REGINA NOVAIS DOS ANJOS (SP013688 - DARIO SION) ITALO DOS ANJOS MONTEIRO (SP013688 - DARIO SION)

0040260-97.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275840 - ELENA GUERINO DE ALMEIDA (SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051954-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275906 - JOSE FELICIANO DA SILVA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0060807-32.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275976 - PAULO SERGIO MELLO FREITAS (SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0052627-22.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275905 - IRINEU ANTONIO LOPES (SP221439 - NADIA FERNANDES, SP158327 - REGIANE LÚCIA BAHIA ZEDIAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053349-61.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275763 - REINALDO GIOVANELLI GUIMARAES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0053419-78.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275762 - GENIVALDO CAMILO DE OLIVEIRA (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0062606-42.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275837 - MARIA HELENA RODRIGUES SILVA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU)

0035213-45.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275969 - FABIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054450-31.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275839 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000177-05.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275895 - CARLOS HENRIQUE MARIANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0055335-16.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275672 - MANOEL VIEIRA LEITAO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000160-51.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275747 - CELSO FRANCISCO DE SOUZA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054071-27.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275659 - SUZILANE SOUZA SANTOS (SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS, SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) LIVIA

MENDES DA SILVA (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)  
FIM.

0000058-59.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275812 - FRITZ KARLHEINZ RUDERT (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI, SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, André Wasilewski Duszczak e Fernando Marcelo Mendes.

São Paulo, 14 de outubro de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).**

0035386-35.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275658 - PATRICIA MARIA DA SILVA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027914-51.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275656 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004999-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275650 - JOSE SEBASTIAO DE SOUSA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001273-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275642 - EDUARDO VIVEIROS (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS, SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).**

0013082-44.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275792 - TARCILIA APARECIDA NININ (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004412-19.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275793 - EVERALDO DOS PASSOS SACRAMENTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002068-90.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275797 -  
IRACEMA SOHWENCK DE MATOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).**

0000982-90.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276033 -  
ZILDA SIQUEIRA BARONE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001039-11.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276031 -  
RENILSON BORGES SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001362-16.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276030 - GLORIA DE FATIMA  
SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0009575-75.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276028 - JOAQUIM FERREIRA  
(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0000995-89.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276032 - VANDERMIRA  
RANGEL DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0014141-33.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276026 - LUIS ANTONIO ALVES  
DE MORAIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID)  
0000880-68.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276034 -  
ANTONIO CARLOS DUARTE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003345-80.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276029 - REGINALDO NUNES  
PEDRO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID)  
0000186-95.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276035 - ANTONIO BALTAZAR  
DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0012583-26.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276027 - JOANA DARC  
CABRERA ANTONIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0015209-52.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301276025 - MARIA TEREZINHA DA  
CONCEIÇÃO FERREIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0001528-11.2009.4.03.6313 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275645 - FRANCISCO DE  
OLIVEIRA NETO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do voto do

Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes, André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0055518-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275807 - FERNANDA ALMEIDA DA CUNHA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, sobrestar o processo, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.**

**São Paulo, 14 de agosto de 2012. (data do julgamento).**

0052332-82.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275806 - LEILA DAS GRACAS DE SOUZA ALMEIDA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050527-31.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275814 - JOSE RODRIGUES CABRAL (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004863-83.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275817 - MITSUE KUSSANO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0007114-72.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275816 - AUGUSTO GOMES SAMPAIO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0007951-83.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275802 - LUIZ CARLOS VALE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

0002894-40.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301275648 - MARIA BENEDITA TEIXEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVIL DE REGISTRO  
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração e conceder a segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, Fernando Marcelo Mendes e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 14 de agosto de 2012 (data do julgamento).

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NASTURMAS RECURSAIS DE 28/08/2012 A31/08/2012  
UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0000002-86.2012.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ALOISIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 0000012-63.2012.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CELIO FERNANDES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000016-03.2012.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NEUSA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 0000028-17.2012.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ROBERTO MATEUS

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0000050-79.2011.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: LUIS SANDOVAL BRAGA RIBEIRO

ADVOGADO: SP059615-ELIANA LIBANIA PIMENTA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0000052-30.2012.4.03.6313

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000066-14.2012.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOURIVALDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP263875-FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000066-29.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA APARECIDA PEROTE PERES  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000081-16.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JACOB DA SILVA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000093-46.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP266960-LUIZ FERNANDO DE AQUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000137-16.2012.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA REGINA MARQUES PESCI  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000153-37.2012.4.03.6323  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALTER GODOI  
ADVOGADO: SP276810-LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000155-37.2012.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICENTE NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000156-22.2012.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000158-25.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA DA CONCEICAO BERNARDO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000159-10.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NORVINA GOMES DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000164-14.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000168-51.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIRO DIAS BATISTA  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000169-54.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AIKO FUKUSHIMA FLUCHIMA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000181-23.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: KIHITIRO TANAKA  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000191-15.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELINA DE FATIMA VAZ  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000200-29.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENAURO BULHOES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000200-56.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BENEDITA DE PAULA MELO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000200-74.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENA MARIA DE SOUZA AMANCIO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000208-33.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA MORALIS RINALDI GONCALVES  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000218-50.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP168108-ANDRÉIA BISPO DAMASCENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000218-77.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUIOMAR MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000224-45.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO GALDINO MEDEIROS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000232-79.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DERCILIA BARBOSA DE SOUZA ADOLPHO  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000234-49.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMO LUIS AFONSO  
ADVOGADO: SP063754-PEDRO PINTO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000243-11.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA GOLA  
ADVOGADO: SP159340-ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000248-33.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA GALO RABACHIN  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000262-96.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA VERGILIO MOURA  
ADVOGADO: SP206783-FABIANO FRANCISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000264-03.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETE CLAUDIA MEDEIRO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000266-36.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZANDRA SOUZA RAZZE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP206783-FABIANO FRANCISCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000274-47.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA DO PRADO

ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000281-30.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NECI DE SOUSA DA CONCEIÇÃO  
REPRESENTADO POR: NAIR SOUZA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000300-29.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIS GABRIEL  
ADVOGADO: SP262123-MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000304-51.2012.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO ROSARIO BATINA  
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000309-55.2012.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO REGINALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000311-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATA APARECIDA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP147048-MARCELO ROMERO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000317-17.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BATISTA BERTANHA CATTÁ  
ADVOGADO: SP193368-FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000337-23.2012.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO JOEL TRAMA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000339-08.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AGENOR VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000343-45.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONE BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000344-30.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DIRCEU NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000358-48.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JURACI SEABRA GOMES  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000362-51.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RITA MIRANDA DE MELO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000365-73.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA SALOMAO CARVALHO  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000400-24.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMULO FLOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP98327-ENZO SCIANNELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000406-41.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA OLINDA GARCIA DA VEIGA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000418-88.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES TIAGO  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000426-34.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO TALMAN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000433-26.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA MOREIRA CANO  
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000439-85.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME ANTUNES  
ADVOGADO: SP157197-ALEXANDRE DE ARAUJO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000442-82.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATILDE APARECIDA MODESTO DA SILVA

ADVOGADO: SP139376-FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000475-23.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELSA DE SOUSA PETRUZ  
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000519-94.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP104325-JOSE CICERO DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000525-90.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL RAMOS ROCHA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP033693-MANOEL RODRIGUES GUINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000533-78.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANI SEBASTIANA ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000540-70.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINA DAS GRACAS S PEREIRA  
ADVOGADO: SP065284-CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000547-59.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APPARECIDA JUNQUEIRA MENDONCA  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000552-18.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELENA FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP241055-LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000566-68.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON FERREIRA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000583-52.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE MENDES  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000603-92.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000604-98.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ARMANDO FONSECA  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000627-23.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000635-03.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI ANUNCIACAO DE BRITO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000637-34.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SALETE VAZ  
ADVOGADO: SP141647-VERA LUCIA MAFINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000646-59.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMILDO CANDIDO DE LARA  
ADVOGADO: SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000658-10.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDREA APARECIDA TOFANELI  
ADVOGADO: SP171886-DIOGENES TORRES BERNARDINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000659-76.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIANO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP079539-DOMINGOS ASSAD STOCHE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000663-53.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUSA ALVES SOARES  
ADVOGADO: SP209045-EDSON SILVA DE SAMPAIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000667-26.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANY PAULA LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000669-05.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA IDALINA DOMINGUES  
ADVOGADO: SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000685-74.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCOS AUGUSTO DE OLIVEIRA EUGENIO  
ADVOGADO: SP277697-MARIZA MARQUES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000688-02.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SAID ABDALLAH MADI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000698-46.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000714-97.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILDA FERREIRA MARIOTTO  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0000717-52.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000719-22.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DULCE GUIMARAES SIMOES  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0000721-89.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISMAEL CIPRIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000722-74.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELAIDO FERREIRA SALES  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000728-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONE RODRIGUES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP153047-LIONETE MARIA LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0000728-81.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000750-24.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO SANTOS  
ADVOGADO: SP180057-KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000756-77.2011.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZENAIDE DOS SANTOS BUENO  
ADVOGADO: SP249600-DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0000775-35.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA FATIMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000783-59.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA TERESA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0000788-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDALIA SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149687A-RUBENS SIMOES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000812-91.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO DANIEL DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000848-62.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENNY DE ABREU LEHMANN - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP133321-RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0000904-73.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DAVI OTTOBONI KUTZ (COM REPRESENTANTE)  
REPRESENTADO POR: CAMILA OTTOBONI BATISTA  
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000906-57.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000911-31.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO JOSE SIMINI  
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0000933-13.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS FERNADES LEAL  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0000940-72.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO NICOLAU IMBRAIM  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0000943-66.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0000950-76.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINA DE FATIMA LUIZ  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0000954-56.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEU RAMOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0000967-15.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0000982-63.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ GILDO SILVESTRE  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0000992-77.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIDIA DO CARMO DE SOUZA POUSA  
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0000999-20.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA APARECIDA MANOEL  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001006-13.2011.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TSUYAKO DEGUCHI  
ADVOGADO: SP290296-MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001008-79.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ HUMBERTO GREGHI  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001010-31.2012.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUSTINO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001011-35.2011.4.03.6313  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN LIDIA LOUREIRO AGUIAR  
ADVOGADO: SP276239-RODRIGO FERREIRA DE LIMA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001019-11.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA APARECIDA DALBON AUGUSTO  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001025-18.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001040-84.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA DA SILVA RISSO  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001041-85.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163758-SILVANA ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001055-53.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EVANIRA BARBIM ANTONELLI  
ADVOGADO: SP025530-IDEMAR GONCALVES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001059-77.2009.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LUIZ  
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001069-37.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUDIS ANTONIO DA COSTA

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001080-66.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUSA NUNES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001091-50.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO ALVES QUINZINHO  
REPRESENTADO POR: SONIA APARECIDA DE ASSIS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001094-05.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001103-61.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA BERNARDINELI DA CUNHA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001111-29.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONITA REBELO MARQUES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001192-84.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSINEI DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001218-74.2010.4.03.6311  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: CAIO HENRIQUE SOUZA  
REPRESENTADO POR: MARIA JOSE SOUZA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001280-28.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSVALDO GOMES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001332-21.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001362-56.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP304147-DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001383-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURELI BRITO ZAURIZIO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP244389-ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001396-79.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP296529-PATRICIA APARECIDA FRANCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001517-59.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DE CASTRO  
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001519-29.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LUIS MIRANDA  
ADVOGADO: SP083366-MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001529-94.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO DE JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001530-61.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SOTO  
ADVOGADO: SP279833-ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001530-79.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILIDIO MANUEL GODINHO DE ARAUJO LEITÃO  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001552-67.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APPARECIDA COLETTO CANDIDO  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0001603-94.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP159464-JOSÉ ANTONIO BEFFA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001695-77.2008.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: WALTER DOMINGOS TELLES  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001713-77.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA HORTOLANI SALVADOR  
ADVOGADO: SP028883-JOSUE CIZINO DO PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001716-48.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA MACHADO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001726-92.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONARDO DA SILVA CARVALHO  
REPRESENTADO POR: ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO  
ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001775-70.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON VICENTE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001778-27.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0001784-79.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA ISIDORO MARCHI  
ADVOGADO: SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0001791-44.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURO GONCALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP290280-LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001792-29.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE GECIDIO  
ADVOGADO: SP290280-LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001850-75.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RITA GANDOLFI MARCONDES  
ADVOGADO: SP059467-SANTO CELIO CAMPARIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001888-87.2011.4.03.6308

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIZABETH CALVO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0001918-61.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: UBIRAJARA LEANDRO GARCIA  
ADVOGADO: SP255101-DANIELLE MARLI BUENO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0001933-27.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUVERCINA CRUZ FERRAREZI  
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0001961-83.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDISON INACIO  
ADVOGADO: SP120755-RENATA SALGADO LEME  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0001962-14.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IDELMA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0001965-23.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001965-66.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDISON VIEIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP197827-LUCIANO MARTINS BRUNO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0001966-08.2012.4.03.6321  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIA DEL CARMEN AMAYA MENDOZA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0001968-35.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0001987-90.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA FERRARI FERREIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0001991-30.2012.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIO NAJARRO DEARO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0001993-97.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0001997-37.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDO KAUBAZ  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0001999-07.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDETE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002001-74.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CREUZA CELIA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002005-78.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA ESCOLASTICA MARCHETTO BROTO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002015-58.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON RIBEIRO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002017-28.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO GERALDO GOULART  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002019-95.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO SOUZA PINTO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002025-05.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELEONICE BARBOSA MACIEL  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002029-42.2012.4.03.6318

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERCILIA PEGO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002039-37.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERMANTINA GONCALVES AMARAL  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002042-89.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002055-88.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL AUGUSTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002110-80.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERSON MARINHO  
ADVOGADO: SP148763-EDILSON CATANHO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002132-83.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP111059-LELIANA FRITZ SIQUEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002133-98.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARISTEU JOAO GASPARINO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002168-94.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP197025-BENIGNO GOMES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002204-36.2012.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALISSON CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162434-ANDERSON LUIZ SCOFONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002206-09.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BERGAMASCO  
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002217-38.2012.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE ALVES MOTA  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002220-11.2012.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODRIGO DI LUCCIA SALLES  
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002235-59.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MOISES FRANCISCO MARCONDES  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002238-59.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LENIVALDO COSMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002255-95.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL HENRIQUE SOUSA FELICIO  
REPRESENTADO POR: MARIELLI SOUSA SILVA  
ADVOGADO: SP238690-NELSON CROSCATI SARRI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002259-54.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO BIGESCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002318-23.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEX PIRES MAZEGA  
REPRESENTADO POR: ANA PAULA SOUZA LINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002328-22.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002330-89.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RITA DE CASSIA RUSTICCI MALAVAZE  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002331-74.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA BASTOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002333-44.2012.4.03.6317

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DAS NEVES VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002336-96.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAYTON RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002351-13.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURDES APARECIDA ARANTES BOMBONATO  
ADVOGADO: SP086679-ANTONIO ZANOTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002372-86.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN SILVIA PASCHOALIN  
ADVOGADO: SP117599-CARLOS ANDRE ZARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002374-11.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO ALVES  
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002376-78.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MANOEL JODAS  
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002377-63.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ERCILIA MONEGATO  
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002413-69.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002421-82.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANE ROBERTA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP309357-MAYLA CAROLINA ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002478-48.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE RIBEIRO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002482-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP088213-JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002515-75.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANNA SANTIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP307359-SIDNEI APRECIDO MUSSUPAPO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002516-46.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP098726-MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002540-43.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES MARCHIOLLI  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002545-65.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP319958-TANIA MARIA PRETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002546-95.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA OZIREZ CHAGAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002574-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DO NASCIMENTO ROCHA  
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002590-69.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE PEREIRA RODRIGUES SALVIATO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002637-43.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMILIA CASTANHA DA SILVEIRA (HABILITADA)  
ADVOGADO: SP067806-ELI AGUADO PRADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002642-65.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002645-20.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: NORIVAL FELIPE  
ADVOGADO: SP140480-TANIA STUGINSKI STOFFA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0002671-18.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DELDETE FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002671-63.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLINDA LORENCON CARBONERA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002677-25.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CESAR DA CRUZ  
ADVOGADO: SP319958-TANIA MARIA PRETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002684-17.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP047342-MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002688-85.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GENARO  
ADVOGADO: SP127683-LUIZ MAURO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0002712-16.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMAR DOS REIS DE PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002716-22.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDERSON APARECIDO ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002718-89.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANUEL MESSIAS DE LIMA  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002727-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA DE ALBUQUERQUE MARANHAO  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002765-45.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO FRANCA

ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002773-40.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DIRCEU MARTINI  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0002774-25.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE SOUSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0002776-26.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA MARIA TIMOTEO  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0002779-47.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YOLANDA DELLAMORE DA SILVA  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002822-29.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIA BATISTA PEREIRA  
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002822-81.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZAIAS RENZETTI  
ADVOGADO: SP161118-MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002836-47.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIRGINIA MAROSTICA ZOTELLE  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002839-81.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA VERONEZE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0002841-51.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0002843-21.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIO GUIMARAES

ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0002849-46.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELY APARECIDA LEMBI  
ADVOGADO: SP217139-DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002858-78.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEOVANIA DE CORDOVA MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0002866-64.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA TEODORO MARTIMIANO  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0002901-42.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA APARECIDA HILARIO JANUARIO  
ADVOGADO: SP148527-EBENEZIO DOS REIS PIMENTA  
RECDO: ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0002921-15.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLGA TIYEKO NARISHI IWATANI  
ADVOGADO: SP206115-RODRIGO STOPA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0002925-25.2011.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO PAULO MARTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0002934-50.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS LIMA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0002941-40.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0002962-70.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRANI DANTAS GOMES  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003050-56.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARET DE ABREU GUEDES MAGALHAES  
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003059-49.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003064-71.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GENI MAMEDE DUARTE  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003080-91.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODILON RAIMUNDO DE PAULO  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003110-90.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS CRISTIAN PEREZ GARRIDO  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003117-82.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003121-77.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP219937-FABIO SURJUS GOMES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003125-59.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARY PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003127-29.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIOGENES FAVARETTO  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003129-96.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO GOMES BARBOSA  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003131-66.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON PACHECO  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003188-54.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANETE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003198-98.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ALEXANDRE CRUZ FERREIRA  
ADVOGADO: SP102021-ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003207-74.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA QUEIROZ  
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003211-66.2012.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMA OLIVEIRA MUNHOZ SOLER  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003265-63.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA PRISCA VIANA  
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003290-09.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDIL FOGACA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003308-24.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NATAL LOUZANO GALEGO  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003315-84.2009.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAGAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP150469-EDVAR SOARES CIRIACO  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003317-83.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANIEL ARAUJO VASCONCELOS  
REPRESENTADO POR: GILCINETE DE SOUSA ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003326-45.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUNICE DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO: SP109736-ANTONIO CLAUDIO SOARES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003328-25.2010.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA BAIN DE SILVA  
ADVOGADO: SP238574-ALINE DE OLIVEIRA PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003331-67.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA SALMAZI MILAN  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003351-58.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES PIRES PERECIN  
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003362-53.2012.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003367-02.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESTELA MARA APARECIDA DE ALMEIDA GONZAGA  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003367-85.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILSON JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003369-55.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALBERTO BANHARELLI  
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003386-91.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSELI MARIA DA SILVEIRA DIOGENES  
ADVOGADO: SP149689-ANTONIO APARECIDO DIOGENES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003392-98.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIENE SIMPLICIO MENDONCA MATHEUS  
ADVOGADO: SP175030-JULLYO CEZZAR DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003409-51.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZA CRISTINA LEAL DA FONSECA  
ADVOGADO: SP204530-LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003461-57.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EUCLIDES JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003466-55.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO DOURADO  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003466-79.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA GOMES ROSSI  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003500-60.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO BARBI  
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003501-15.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EURIPEDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP240146-LINDA LUIZA JOHNLEI WU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003526-52.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELA ROSSAFA NORA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003548-44.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL DOMINGOS TORRES  
ADVOGADO: SP188672-ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003549-04.2011.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELOI LEANDRO DE MORAES  
ADVOGADO: SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003583-70.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA NONATO  
ADVOGADO: SP250919-RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003587-32.2010.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRINEU COUTINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP091265-MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003592-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEBERSON NARDIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP166629-VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003599-24.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSIANE ESCARMINIO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0003603-51.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP172875-DANIEL AVILA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003614-90.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MARIA ISABEL CLEMENTE  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003617-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO CARDOSO DE BRITO  
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003640-98.2010.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCELINO DE JESUS BORGES  
ADVOGADO: SP172977-TIAGO FAGGIONI BACHUR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003643-43.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003647-80.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NORVALINA JOAQUINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003664-19.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAZIRA NUNES COUTINHO  
ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003664-92.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO GENARIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003691-02.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA LUCIA FELIX DE MATOS VICHESI  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003700-59.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CAMILA DA SILVA SANTOS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0003720-52.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PALMIRA LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP232424-MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003736-40.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003737-88.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE DONIZETI PIRES DA ROSA  
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003747-11.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILDA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003747-38.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAELA LOPES MANGERONA  
REPRESENTADO POR: LUCINEIA LOPES BATISTA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003747-38.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAELA LOPES MANGERONA  
REPRESENTADO POR: LUCINEIA LOPES BATISTA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003752-96.2007.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ALZIRA KEMPE BERTANHA  
ADVOGADO: SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0003753-82.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA TEODORA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003784-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BEATRIZ TELES DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO POR: GRAZIELA SA TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228083-IVONE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003791-86.2008.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE BARBIERI AIDAR  
ADVOGADO: SP222025-MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP186018-MAURO ALEXANDRE PINTO  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003798-22.2011.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIMAR REIS LEME TERRA  
ADVOGADO: SP307006-WISNER RODRIGO CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0003800-16.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA CARDOSO ZANI  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0003846-05.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA MARIA PIEDADE SMITH  
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0003862-56.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANJO JOSE DE MORAIS  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0003870-33.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FERNANDA FLORES  
REPRESENTADO POR: MARGARETI APARECIDA FURLAN  
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003891-09.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: DIRVA VITTI  
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0003918-89.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MADALENA FORTI  
ADVOGADO: SP303342-GABRIELA JUDICE PIVETA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0003931-88.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE ANTONIO BARRERA  
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003934-40.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOÃO GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0003938-07.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLARICE DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP134900-JOQUIM BAHU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0003944-87.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ZONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO: SP149920-ROSA MARIA PISCITELLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0003948-27.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TERESINHA FERNANDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0003951-79.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MARIA FERREIRA FREITAS  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0003955-19.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LENYR ROSA FONSECA PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0003959-80.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JESUS LAPACINSKAS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0003964-21.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CINIRA APARECIDA CAMARGO DE LIMA  
ADVOGADO: SP265541-CRISTIANE DE PAULA MATIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004021-96.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA RIBEIRO DA CUNHA APOLINARIO  
ADVOGADO: SP182845-MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0004050-97.2011.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP168468-JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004078-57.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO: SP283399-MAISA CARDOSO DO AMARAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004082-54.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: GERSON ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225095-ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004083-39.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: VALDIR MONTEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP179854-VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004090-31.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA EUDOCIA AGUADO PIRES  
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004096-18.2009.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZABEL GONCALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004101-94.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALCIR CITELLI  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004124-06.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDMAR APARECIDO FACI  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004131-32.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILTON PAULO NUNES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004133-65.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA LUCIA SPOLIDORI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004135-35.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CELSO LOURENCO  
ADVOGADO: SP264378-ALAN UALACE BOLANDIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004159-06.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO BATISTA LUCCHESI  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004179-54.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZA MOSNA VASCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004192-53.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PASCHOALINA DIMEU  
ADVOGADO: SP226496-BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004196-54.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINO CANDIDO DOS PASSOS  
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004206-37.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINA DA SILVA NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004215-23.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES FESTUCI MOREIRA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004231-50.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURDES DOS SANTOS PELISSONI  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004244-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE LIMA  
ADVOGADO: SP296317-PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004245-34.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL MARTINES DEMARCHI  
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004250-87.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EROTIDES FERMINO DANTAS

ADVOGADO: SP139392-LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004289-53.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULA GIOVANI LAROSE  
ADVOGADO: SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004299-97.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONCEICAO BENEDITA CAMPOS BAPTISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004312-96.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA AURORA VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004343-19.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL CAETANO NOVELI  
REPRESENTADO POR: TEREZINHA DE FATIMA CAETANO NOVELI  
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004378-53.2009.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEVERINO LINO FRANCISCO  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004382-56.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADELINA ALVES VASCONTIN  
ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004396-94.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMUINDO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP112162-FERNANDA NASCIMENTO GOMES  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004405-59.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSELI DE FATIMA PIRES  
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004416-25.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TALITA CAMILA SILVA CASTRO  
ADVOGADO: SP223525-RAQUEL JAQUELINE DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004424-65.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILSON DOS SANTOS GRELLA

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004452-33.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: SP272849-DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004464-47.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDNA PEREIRA DA SILVA FELIX  
ADVOGADO: SP275114-CARLA DE CAMARGO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004481-26.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EZEQUIEL DE SOUZA ROCHA  
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004486-32.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP076453-MARIO LUIS BENEDITINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004494-79.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAYCON DE CASSIA QUIRINO - REPRES POR  
REPRESENTADO POR: CARLA DE CASSIA JORGE  
ADVOGADO: SP266376-JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004494-79.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAYCON DE CASSIA QUIRINO - REPRES POR  
REPRESENTADO POR: NILTON QUIRINO CAMPOS  
ADVOGADO: SP266376-JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004497-37.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GISLAINE DOMINGUES LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004502-56.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ENILDE COSTA BARRETO  
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004508-66.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDECI ROSA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004518-13.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: IGNEZ BACETE MARTIN  
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004528-57.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OLGA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004530-27.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANA AMORIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004579-68.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES D ANUNCIACAO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004585-75.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: EDER SANTANA BACELAR  
ADVOGADO: SP275114-CARLA DE CAMARGO ALVES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004606-91.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO SANTANA  
ADVOGADO: SP132513-OTAVIO TURCATO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004618-02.2010.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: OLINDA APARECIDA SCOMPARIM CARRIEL  
ADVOGADO: SP143220-MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004628-39.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO LUIZ DE LIMA  
ADVOGADO: SP209572-ROGÉRIO BELLINI FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004630-69.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ROBERTO PRECIOSO ALVES  
ADVOGADO: SP225823-MOISES POTENZA GUSMÃO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004630-76.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSANGELA BORGES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP100737-JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004637-68.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE CARLOS RIBEIRO (REPR P/)  
REPRESENTADO POR: MARIA LUIZA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004649-22.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTA DEIROEZ  
ADVOGADO: SP303342-GABRIELA JUDICE PIVETA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004656-77.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENES GONCALVES UETUKI  
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004661-02.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAIR VIEIRA DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004665-39.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: MARIA DAS DORES FERREIRA SOARES  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004668-91.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONCEICAO PAULA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004671-46.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: EDISON ZAMBON  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004712-13.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROGERIO LUIZ DE GODOI  
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004713-66.2009.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ROBERTO ZANAO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004718-20.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA SANCHES  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004725-12.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004727-79.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA DONIZETTI RODRIGUES FELICIO TORRE  
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004742-48.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA VITTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004751-10.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: EDSON BASILIO ARO  
ADVOGADO: SP289867-MAURO CESAR DA COSTA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004752-92.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NOEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP252606-CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004756-20.2011.4.03.6314  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANISIO FERNANDES FILGUEIRA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004759-84.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLOVIS DIAS  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004778-90.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULINO TOTTI  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004784-97.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JESSICA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004787-86.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VERA DE FATIMA BATISTA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004791-86.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENE SANTOS DE SANTANA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0004794-44.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR APARECIDO GUILHERME  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004797-96.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO BARRINUEVO LARIOS  
ADVOGADO: SP188834-MARCIA MARIZA CIOLDIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004823-94.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIGUEL MARINO FILHO  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0004824-76.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RODRIGO SANT ANNA FILHO  
ADVOGADO: SP085715-SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0004828-19.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ANTONIO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP092771-TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004841-18.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE VILELA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004873-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILVO MEYER  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004885-37.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANDRA REGINA DIAS  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0004894-96.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCY GOMES PAES  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0004896-66.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ONDINA ISAURA DA SILVA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004905-28.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VANIA MARIA ORTEGA SANCHES  
ADVOGADO: SP299618-FABIO CESAR BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0004906-13.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO CELSO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0004911-75.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS MARCILIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0004920-07.2010.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HELENA FERREIRA  
ADVOGADO: SP230381-MARINA SILVEIRA CARILO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0004922-61.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0004926-44.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0004930-41.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ DONIZETE TOLOTO  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0004935-97.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004951-17.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ELISEU JOSE ARTHUR  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0004957-24.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO GARCIA  
ADVOGADO: SP015263-EDUARDO ARMOND

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0004971-08.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSIAS GOMES  
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0004999-16.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CARMO VILLAS BOAS GARCIA  
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005022-59.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005028-26.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: HAMILTON APARECIDO DO VALE LIMA  
ADVOGADO: SP303342-GABRIELA JUDICE PIVETA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005030-93.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: TEREZA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005039-55.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN TURQUETTI  
ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005040-40.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MATHILDE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005084-02.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARNALDO JOSE ROQUE  
ADVOGADO: SP293583-LETÍCIA RIGHI SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005110-66.2011.4.03.6307  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IZABEL APARECIDA DINIZ  
ADVOGADO: SP211735-CASSIA MARTUCCI MELILLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005127-30.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA POLETTO MIALHE  
ADVOGADO: SP245529-DIRCEU STENICO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005130-48.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: ENEAS RETUSSE  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005130-72.2011.4.03.6302  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE FERREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP267664-GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005146-02.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SORAYA CAVALCANTI SILVEIRA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005150-10.2009.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO OLIVERO MARTINEZ  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005175-52.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUIZ GOMES  
ADVOGADO: SP190903-DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005223-11.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIOLA APARECIDA FERRAZ NEPOMUCENO  
ADVOGADO: SP228776-SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005269-97.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRUNO VINICIUS DE GODOI  
ADVOGADO: SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005293-28.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSIAS CORREA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005326-79.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VLADMIR STANCATI  
ADVOGADO: PR025825-RICARDO DOMINGUES DE BRITO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005332-25.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: AGUINALDO CARLOS  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005339-10.2011.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM SILVINO VIDAL  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005363-45.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SIDNEY TADEU PAPETTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005404-02.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE EDUARDO DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP268105-MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005424-03.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCO ANTONIO MUNIZ  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005427-19.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA MARLY GONCALVES  
ADVOGADO: SP140318-FERNANDO DO AMARAL PERINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005450-95.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DOS ANJOS VALENTIM SANTOS  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005450-98.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI  
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005463-97.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE BATISTA DE AZEVEDO ALVES  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005464-82.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURINDA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005469-04.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONARDO GONCALVES ALMEIDA - MENOR REPRES P/  
REPRESENTADO POR: VALERIA DA SILVA GONCALVES  
ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005470-89.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIOMAR CORREIA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005489-95.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO TADEU ARCHANGELO  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005490-80.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE APARECIDO ZORZENON  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005502-94.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELAINE CRISTINA DE LIMA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005508-04.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA FLORIANO  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005510-71.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONTINA MENDES PEREIRA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005513-23.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CIREMA GOIS DE AQUINO  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005520-18.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUZIA PIRES DA CUNHA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005521-03.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR APARECIDO CECILIO  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005523-67.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GIZELIA MARTINS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0005530-62.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE INACIO NUNES  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005535-84.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CLARET MARTINELI PIO  
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0005538-39.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDA ANGELINA JESUS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005548-83.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO AUGUSTO NEVES DE MACEDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP304840-JOAO GABRIEL DE MOURA IGLESIAS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005552-23.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO CARLOS RUFINO  
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0005555-75.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005562-67.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JESUS SCAGLIA  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0005572-48.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SILVIO EDMAR STORTI  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005590-35.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAIMILDA MATOS DE SOUSA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005594-72.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CORREIA LEITE  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0005597-27.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE HERMENEGILDO CHITOLINA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005614-63.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONCEICAO FURLANETO RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005616-33.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005629-32.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO AVILA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005633-33.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAFAEL DONIZETI PEREIRA  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0005635-49.2010.4.03.6318  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276000-CARLOS EDUARDO GASPAROTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005639-76.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: EMIDIO FERNANDES  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005643-16.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUETINA RODRIGUES DOS REIS  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005682-13.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: TIAGO SCARPARI  
ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONÇALVES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0005690-87.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORACY VIEIRA  
ADVOGADO: SP247244-PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 0005692-57.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO LUIZ RODRIGUES  
ADVOGADO: SP120898-MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005697-82.2011.4.03.6309  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MARIA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP228624-ISAC ALBONETI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005731-54.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CIDNEY ALBERTO SANTIAGO  
ADVOGADO: SP300875-WILLIAM PESTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005803-41.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DILAMY DOS SANTOS LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP236963-ROSIMARY DE MATOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0005817-15.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RAYMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005859-74.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADAIRTE SAMPAIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0005876-03.2012.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIA HELENA CHICARELI  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0005877-95.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO LAGAR  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005892-64.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0005897-86.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA RECHETTI  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0005906-48.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005908-18.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR RODRIGUES PEDROSO  
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0005911-70.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IRENE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0005932-70.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CARLOS LUIZ  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0005973-13.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: IVALDO MERLIM  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0005980-05.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS DA SILVA  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0005986-12.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HERMINIA MORAES CARDOSO  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0005997-41.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL MARSURA PADULA  
ADVOGADO: SP264779A-JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006016-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE MARIA ALBERTI CORREA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006018-17.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JERONIMA DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0006024-21.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIEZER CONSTANTINO  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006042-45.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILBERTO DONISETTE DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006044-49.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORIDES CARLOS BOTTI  
ADVOGADO: SP274546-ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006046-82.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: EVANGELINA DOS SANTOS CARLOS  
ADVOGADO: SP230356-JANEFER TABAI MARGIOTTA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006051-07.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BENTO GONCALVES  
ADVOGADO: SP259272-RITA DE CASSIA PEREIRA SIMON  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006068-43.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAZARA BERNADETE PENTEADO HELLMEISTER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006071-95.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON FERREIRA GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006092-08.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDISON ANTONIO PIRES  
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006098-78.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLA CRISTINA DE CASTRO PINOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006105-70.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO PINTO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006116-02.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006125-61.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA PATROCINIA VALENTIN CANTELI  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006138-60.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006142-97.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006146-37.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA JOSEFA DA SILVA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006167-10.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXSANDRA FERREIRA AZEVEDO IGNACIO  
ADVOGADO: SP263103-LUCIO SERGIO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006175-87.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TAINA CRISTINA SARDINHA SAMPAIO  
REPRESENTADO POR: ROSILENE PEIXOTO SARDINHA  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006177-57.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MIGUEL DE PAULA  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006182-56.2009.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO DE MELO  
ADVOGADO: SP293096-JOSE RICARDO BARBOSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006183-64.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA CELIA SOARES ROSSI  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006191-75.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ZILDA GOMES  
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006196-63.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILMAR JOSE GRANDIS  
ADVOGADO: SP227792-EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006197-48.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ANA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006199-18.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006205-25.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ROBERTO MILANO  
ADVOGADO: SP216750-RAFAEL ALVES GOES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006211-32.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMIDIO ALVES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP129868-VILSON APARECIDO MARTINHAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006222-95.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CRISTINA LUCHIARI  
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006239-40.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMELINA NUNES FERREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006279-58.2011.4.03.6317  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERCIO TIMOTEO  
ADVOGADO: SP194502-ROSELI CILSA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006297-03.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: SANDRO ARNALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006301-40.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: EDUARDO DA SILVA GANDOLFI  
ADVOGADO: SP279971-FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006302-25.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SANTINA BERTANHA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006305-77.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILTON DOMINGOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006306-62.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE FATIMA GOMES  
ADVOGADO: SP217172-FERNANDO HEMPO MANTOVANI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006307-47.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO RISSO NETO  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006309-51.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDOMIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006311-27.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE MELLO  
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006312-69.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: APARECIDO DONIZETE DE ANGELI  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006314-39.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA ROSA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006316-09.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILTON DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006317-91.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE RENCI  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006318-76.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO FURQUIM  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006321-31.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO MARCELO PEDROSO  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006322-50.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CICERA RODRIGUES DE NOVAES  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006327-38.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA MADALENA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP265298-ESTHER SERAPHIM PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006338-67.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DARCI FERREIRA  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006340-37.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO RENATO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006346-75.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMIR CECILIATO  
ADVOGADO: SP201442-MARCELO FERNANDES LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006348-14.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORACI DO CARMO SANTOS MAZZI  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006357-73.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO BORTOLETTO  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006359-43.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DORACI DO CARMO SANTOS MAZZI  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006361-13.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: APARECIDO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006374-12.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELO LUIZ FAVARIN  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006378-49.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AGNALDO ALMEIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006382-86.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROQUE AUGUSTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006388-93.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006390-63.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WILSON LUIZ BATISTA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006392-33.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ILDECI ROQUE LOPES  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006392-67.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ARUDA GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006393-18.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO APARECIDO PINTO  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006396-70.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: MARINEIDE DE LIMA  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006398-40.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA SUBA LEVINSKI  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006400-10.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANIA CELIA CAMPOS MOREIRA  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006402-77.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ADEMIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006404-47.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALESSANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006405-32.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DULCELINA DE CASTRO LOPES  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006406-51.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL MARCELINO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006408-84.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FATIMA MARIA DOS SANTOS ROSSI  
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006410-54.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: QUILERIVALDA DA SILVA PEQUENO  
ADVOGADO: SP299659-JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006415-13.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA FABIANO  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006419-16.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA SILVIA DE MORAES FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP193917-SOLANGE PEDRO SANTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006420-98.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP275114-CARLA DE CAMARGO ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006429-60.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTIANE DA SILVA SIRINEO  
ADVOGADO: SP284681-LEANDRO LIMA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006441-74.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JONAS PEREIRA FRANCO  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006453-88.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLORISBELA LIMA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006470-27.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDER DE ANDRADE FERREIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006472-94.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROBERTO ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006475-73.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO VILMAR PEREIRA JARDIM  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006485-93.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONINHA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006492-85.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006495-74.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: VALTER LUIS SILVA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006500-62.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NIRIA MIGLIORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006501-47.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIVA CAMARGO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006502-32.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CICERO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006518-83.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALEXANDRA APARECIDA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006522-57.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILSON LUIZ DE GODOI  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006523-08.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDALINA RIBEIRO EVANGELISTA PANTANO  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006531-82.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENTO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006539-59.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARLI HELENA CALIXTER PULTZ  
ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006543-96.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILSA GUEDES CRISTOVAM  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006551-73.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIEGO ROBERTO PASSUELO

ADVOGADO: SP203327-DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006553-77.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO FACCIIO  
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006556-95.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CANDIDO CAETANO FILHO  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006557-80.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EURIDES CAJUEIRO ALVES  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006558-62.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANNA CAROLINA PEREIRA DA SILVA E REPR P/SONIA Mª DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006558-65.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: NELSON APOLINARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228748-REGIANE APARECIDA TEMPESTA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006561-20.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANA PEREIRA  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006565-57.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO PINHEIRO DE LIMA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006567-27.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA BATALHAO MATHIAS  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006579-41.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA LAURA DE ALARCAO DELMASTRO  
ADVOGADO: SP219501-BIANCA MELISSA TEODORO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006585-48.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ARTEMIZIA DAS DORES FERREIRA DA MOTA BRANDAO

ADVOGADO: SP148304-ALCEU RIBEIRO SILVA  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006588-03.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TERCILIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006590-70.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GOMERCINDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006596-77.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP195208-HILTON JOSÉ SOBRINHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006603-69.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEUSA BATISTA LEAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006605-39.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BEATRIZ SPAULUCCI CHRISTAN  
REPRESENTADO POR: SALETE APARECIDA SPAULUCCI CHRISTAN  
ADVOGADO: SP260403-LUDMILA TOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006609-76.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PEDRO FERREIRA  
ADVOGADO: SP096179-MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006611-46.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDUARDO MORAES PEREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: LAURA MORAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP260403-LUDMILA TOZZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006615-83.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA SARDI  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006624-42.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NADIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP198866-SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006630-86.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DIVANEI CRISTINA MIRANDA BORGES  
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006631-37.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OFELIA ALAMO GABRINE  
ADVOGADO: SP260411-MARIANA FREITAS DE CAMPOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006650-43.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARI BUCHIDID CAMARGO  
ADVOGADO: SP087750-NORBERTO FRANCISCO SERVO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006654-17.2010.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LISELDA SILVEIRA TAVARES  
ADVOGADO: SP139194-FABIO JOSE MARTINS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006658-20.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSALVA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006662-57.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA HERMINIA LOSSOLI  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006663-42.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODETE STENICO  
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006666-94.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TEREZINHA MANDU DA SILVA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006721-45.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006728-37.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANYOTAN CRUZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP158983-LUIZ APARECIDO SARTORI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006737-96.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA CELIA CHAGAS AUGUSTI  
ADVOGADO: SP258769-LUCIANA RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006759-57.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO CASTELARI  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006797-69.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LOURENCO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006799-16.2009.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELZA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006800-24.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEDRO GUARINO  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006812-38.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON DE MATOS  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006819-30.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCE MATRAIA CALLEGARO  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006829-74.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP247582-ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006834-96.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERTE MASSARELLI  
ADVOGADO: SP237210-BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006836-66.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMELIA MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243473-GISELA BERTOGNA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006842-73.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE VALDOMIRO SCHIAVINATTO  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006850-50.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALMIR MEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006854-87.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALENCAR SPINOLA  
ADVOGADO: SP184762-LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006857-42.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LIBERATO LIMA  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006863-49.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: LUZIA APARECIDA PASCHOAL CANOVA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006867-86.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA LIMA  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0006877-98.2009.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006884-65.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIO MARTINELLI MEINIE  
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006894-69.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006913-75.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006914-60.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIA ROSA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006916-30.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ROSA CELIA SATTOLO  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006917-15.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ESTELLA ZINANI  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006920-67.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DIRCE CALEJA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006921-52.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PLINIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006922-37.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ESTELLA ZINANI  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0006925-89.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARNALDO THADEU TIVERON  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006926-74.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: ANA CRISTINA GEMEO  
ADVOGADO: SP242782-FERNANDA LIMA DA SILVA  
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0006927-59.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS GASTARDELO  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006929-29.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MARIO CORREA  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006931-96.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE ROBERTO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0006933-66.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: BENEDITO APARECIDO PISCINATO  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0006935-36.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVONIO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006935-76.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NADIR LEITE FERNANDES  
ADVOGADO: SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006937-06.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARTA OLEGARIO MANOEL  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0006940-58.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JULIO AMBROSIO  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006944-95.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS  
ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0006954-42.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOANA DE LIMA  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0006959-64.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MISLAINE BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0006971-78.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: NEUSA APARECIDA BRANDAO FARIA NAVARRO  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0006982-10.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSEFA SEVERINA FRAGOSO  
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0006984-77.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IDALINA LENHARI STARNINO  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0006992-54.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA HELENA FOLSTER  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0006993-39.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DORACI APARECIDA DURAM RODRIGUES  
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0006994-24.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAZARO CARDOSO  
ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0006999-46.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZILDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290231-ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0007013-30.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AILTON DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007042-80.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SONIA APARECIDA FUGOLIN  
ADVOGADO: SP229406-CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007043-65.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA EUZENIR DE SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP118621-JOSE DINIZ NETO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007047-05.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MARIA JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007051-42.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA PAULA LOPES

ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0007052-27.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARIELLY PAULINA NOVAIS DOS REIS  
REPRESENTADO POR: SOLANGE RIBEIRO DE NOVAIS  
ADVOGADO: SP197082-FLAVIA ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007053-12.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: INES DO CARMO CABRAL PERES  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007054-94.2011.4.03.6310  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: APARECIDA DONIZETE BAILO  
ADVOGADO: SP221132-ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007057-49.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIESER JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007059-19.2011.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA JOSELITA DOS SANTOS SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007073-30.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TANIA SAMIRA MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP304720-ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007095-04.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IVETE BERNARDO  
ADVOGADO: SP068581-DENISE VIDOR CASSIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007097-71.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ANTONIO LORENZETTI  
ADVOGADO: SP068581-DENISE VIDOR CASSIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007117-62.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ ARY BERNA  
ADVOGADO: SP068581-DENISE VIDOR CASSIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007118-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP224032-RÉGIS CORREA DOS REIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007121-02.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP068581-DENISE VIDOR CASSIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007125-39.2010.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELO VENTURINI  
ADVOGADO: SP068581-DENISE VIDOR CASSIANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007244-59.2008.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONINO GALDINO EDUARDO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007247-86.2009.4.03.6308  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISMAEL ALVES  
ADVOGADO: SP118014-LUCIANA LOPES ARANTES BARATA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0007417-08.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIO SERGIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0007423-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN MIRANDA COSTA  
ADVOGADO: SP265168-SANDRA DE CARVALHO SILVA DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0007452-38.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO CASTELOES NEVES  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007455-90.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAQUIM CELESTINO COSTA  
ADVOGADO: SP190829-LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0007460-23.2008.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARMEN LUIZ FARIAS  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0007469-74.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADILSON CORREA DA GRACA  
ADVOGADO: SP176992-ROBSON LUIZ DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007471-18.2009.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DANILO AUGUSTO EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP267440-FLAVIO FREITAS RETTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0007550-91.2009.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABRAAO FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO: SP213597-ADRIANA JARDIM DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0007556-60.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RICARDO GOMES GOULART  
ADVOGADO: SP222897-IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0007611-08.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ CARLOS MATHIAS  
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007705-97.2009.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GABRIEL ARCANJO MOURA MACEDO  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0007735-88.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDENICE LOPES  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0007841-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRIAN ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP285704-KATIA BESERRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0007857-04.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ESDRAS PEREIRA PAZIM  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0007875-25.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISOLETE MARTINS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0007909-97.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0007919-17.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GISELE OLIVEIRA NEVES COELHO  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0007921-14.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NAIR COSTA  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008046-79.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RENATO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0008073-62.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALICE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0008078-57.2011.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELIO LARAIA BARREIROS  
ADVOGADO: SP102549-SILAS DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008106-52.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NENITA FERREIRA DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADO: SP103489-ZACARIAS ALVES COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008166-25.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SUELI DA SILVA  
ADVOGADO: SP063754-PEDRO PINTO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008244-19.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JESSE OLAVO BORGES  
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008263-25.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE AUGUSTO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0008293-07.2009.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAERTE PEREIRA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008294-45.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE APARECIDA DE LIMA PEREIRA  
ADVOGADO: SP261820-THALLES OLIVEIRA CUNHA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0008348-11.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA BERNARDETE OLIVEIRA ARRUDA  
ADVOGADO: SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0008498-89.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LAURA DOS SANTOS MILITAO  
ADVOGADO: SP252448-JADER LUIS SPERANZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0008499-74.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROMANA TOZETTI GONÇALVES  
ADVOGADO: SP116573-SONIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0008516-13.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSONILIA APARECIDA PRECIOSO  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008517-95.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YONE MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0008551-70.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSA FRANCO MALAQUIAS  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0008552-55.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IVANI PEREIRA REIS  
ADVOGADO: SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0008569-91.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CANDIDA MARIA DA SILVA CELINI  
ADVOGADO: SP293108-LARISSA SOARES SAKR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0008570-23.2009.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELISANGELA LOPES  
ADVOGADO: SP088095-ELIETE BRAMBILA MACHADO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0008585-45.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANA FLAVIO DE SOUZA MORENO  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0008611-43.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ANAIAL JARDIM LORENTE  
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0008684-22.2010.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FABIANA SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP179512-GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0008730-04.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIRCEU LOPES BATISTA  
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0008741-33.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSA ENCARNACAO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0008756-60.2011.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADENIZA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP101603-ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0008778-60.2011.4.03.6302  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NEIDE DE SOUZA MARCIANO  
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0008934-29.2008.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BRIGIDA APARECIDA GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0009105-42.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HEDY MARQUES  
ADVOGADO: SP171526-DUZOLINA HELENA LAHR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0009218-59.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NUNCIATA CARREIRA  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 0009220-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSCAR EUSTAQUIO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0009304-30.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ESTER DA SILVA PAULO  
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0009312-16.2007.4.03.6311  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO MARIANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP081839-EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0009395-23.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO ALVES  
ADVOGADO: SP170820-PAULO RODRIGUES DE MORAIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0009609-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA MOURA  
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0009613-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: RUBENS TACCI  
ADVOGADO: SP304970-ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009770-58.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELSO HENRIQUE DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0009831-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILDA FERNANDES FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0009894-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EMILIA OLIANI IANNI  
ADVOGADO: SP212583A-ROSE MARY GRAHL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0009924-34.2010.4.03.6315  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIO VIEIRA SANTOS JUNIOR  
REPRESENTADO POR: CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP135691-CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0010056-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIETE SENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP169578-NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0010660-38.2008.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANGELINO CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP286059-CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0011104-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELIA MARIA ASSIS  
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0011177-65.2011.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: JOSE NARCISO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL  
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0011549-14.2010.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITO CESAR NUNES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0011554-36.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA ALBUQUERQUE SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP068349-VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0011612-39.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO CORREIA DE MELO  
ADVOGADO: SP050584-CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0011788-52.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIZETH REGINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP186527-CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0011843-03.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JUAREZ ALVES MADEIRA  
ADVOGADO: SP067176-VANIA DE LOURDES SANCHEZ  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0012224-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YOSHIKO KOSUGI  
REPRESENTADO POR: LILIAN LIA KOSUGI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0012423-96.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WAGNER VICENTE GATTO  
ADVOGADO: SP175309-MARCOS GPFERT CETRONE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0012652-90.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLELIA REIS  
ADVOGADO: SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0012687-50.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA D ANGELO RESENDE BARROS  
ADVOGADO: SP157444-ADRIANA SIMONIS MARTINS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0013040-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA PEREIRA FEITOZA  
ADVOGADO: SP316466-GREG BRENO TALLES FREITAS ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0013194-11.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0013385-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSALINA  
ADVOGADO: SP170302-PAULO SÉRGIO DE TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0013507-56.2011.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: M M MARTINS CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO: SP105835-HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0013575-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DIVANI DE ALMEIDA MIRANDA  
ADVOGADO: SP212644-PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0013942-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MIRIAN ARAUJO MILHOMENS  
ADVOGADO: SP056462-ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0014050-38.2010.4.03.6183  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELCIO GONCALVES  
ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0014626-31.2011.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FAUSTO BLASEMBAUER  
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0014683-83.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CELI OLIVEIRA DE PAULO GUIRAO PIRES  
ADVOGADO: SP187783-KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0015259-47.2008.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DALVA DA SILVA PASSOS  
ADVOGADO: SP268965-LAERCIO PALADINI  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0015321-06.2011.4.03.6100  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALMIR SEVAROLLI  
ADVOGADO: SP257885-FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0015589-39.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARNALDO ROSSI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0016043-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ADEMIR PEREIRA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0016802-80.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDILMA ALVES DO NASCIMENTO CUNHA  
ADVOGADO: SP187075-CESAR ANTUNES MARTINS PAES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0016892-03.2007.4.03.6310  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANICE CINTRA DE LIMA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0017257-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO ALVES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0017724-24.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALDA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0017755-44.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALCIDES PERES LOPES FILHO

ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0018456-39.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY  
ADVOGADO: SP049283-PAULO VITOLDO KOSCHELNY  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0018561-16.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CONFEITARIA SAO GABRIEL LTDA EPP  
ADVOGADO: SP249288-JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO  
RECDO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS  
ADVOGADO: SP162712-ROGÉRIO FEOLA LENCIONI  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0019121-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: VALDENITA SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0019156-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0019791-59.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP279138-LUCIANE CAIRES BENAGLIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0019995-06.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS CASTRO LAZARINI  
ADVOGADO: SP119565-CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0020005-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FERRACINI  
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0020009-87.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GERALDO SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0020025-75.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA INES GIANNINI PIMENTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0020214-87.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE LUCIO SOARES

ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0020663-45.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIME KISS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249329-FLAVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0021366-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA SPADA GONCALVES  
ADVOGADO: SP151834-ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0021418-35.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HELCIO TOTH RENDA  
ADVOGADO: SP140477-SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO  
RECDO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: SP218591-FÁBIO CESAR GUARIZI  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0022167-18.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANETE DOS SANTOS MACIEL  
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0023034-45.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LYDIA DA SILVA CORREA  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0023239-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MILTON PEREIRA MACIEL  
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0023350-58.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CATARINA DE AZEVEDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP163821-MARCELO MANFRIM  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0024384-34.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BERNARDINO ARZILLO - ESPÓLIO  
ADVOGADO: SP264684-ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0024628-31.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEONILDA INCERRA  
ADVOGADO: SP220853-ANDRE MAIRENA SERRETIELLO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0025023-52.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CAROLINA CAVALIERE MUNIZ  
ADVOGADO: SP286822-SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0025190-69.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: WANDA ROSA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0025473-29.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VALDIR DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0026120-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0026593-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDEMIR SCARPIM  
ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CAÑEDO BARROS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0027236-31.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOAO BESERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP156253-FERNANDA DANTAS FERREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0027410-74.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEE SUN SEN - ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: EDUARDO LEE  
ADVOGADO: SP274489-FABIO DE CARVALHO TAMURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0027410-74.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEE SUN SEN - ESPOLIO  
REPRESENTADO POR: EDUARDO LEE  
ADVOGADO: SP274489-FABIO DE CARVALHO TAMURA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0028214-42.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZAIDA NUNES CARVALHO  
ADVOGADO: SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0029675-49.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ITAMAR PEREIRA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0030423-81.2010.4.03.6301

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA CEILA DE BARROS TEIXEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0031182-11.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JORGE ANTONIO AZEVEDO VIEIRA  
ADVOGADO: SP260877-RAFAELA DOMINGOS LIRÔA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0031573-68.2008.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ARLETE MARTINS ARAUJO SANTOS  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0032490-82.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSINEIDE DE MENDONÇA AMORIM  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0032828-27.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MITSURO KAIDA  
ADVOGADO: SP066578-ELISEU EUFEMIA FUNES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0033113-49.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LEODEGARIO ELOI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0034993-76.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FELISBINO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0035090-76.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP233521-LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0036532-77.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDINO MEIRELES GENIAL  
ADVOGADO: SP276603-PEDRO SANTIAGO DE FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0036808-11.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0037332-08.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DO CEU VIEIRA SILVA

ADVOGADO: SP267128-ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0038128-33.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0039142-52.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ODAIR NUNES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0039488-66.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VILMAR MINEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP241326-RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0039651-46.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRACI DOS SANTOS ALEXANDRE  
ADVOGADO: SP257805-JOSE AUGUSTO VARGAS DE MORAES PIRES ESTEVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0039821-18.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ABRAO ALEXANDRE BARBOSA  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0039827-25.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ELIANA VAZZOLER PEREIRA  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0040488-38.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PATRICIA APARECIDA DA SILVA TORRES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0040855-62.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ORLANDO JOAQUIM  
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0041254-57.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VIVALDO CARLOS GONÇALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP275856-EDUARDO MARTINS GONÇALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0041459-86.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LUCIO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0041502-23.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FELIPE ARROYO DAVID  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0041766-40.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0042206-07.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0042208-06.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0042577-97.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REINALDO JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0042810-31.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE MATIUSSO  
ADVOGADO: SP067984-MARIO SERGIO MURANO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0043161-38.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA SIVANEIDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP132782-EDSON TERRA KITANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP074775-VALTER DE OLIVEIRA PRATES  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0043507-18.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FRANCISCO ADRIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0043960-13.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SEBASTIANA GONÇALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0044658-87.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA IRENE DO NASCIMENTO ACOSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 0045297-37.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANO MANOEL BARBOSA  
ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0045380-53.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: DULCILENE DE LOURDES APARECIDA BRITO  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0045393-52.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARIA DE LOURDES ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0045701-93.2008.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANDRE LUIZ DE CAMPOS PINHEIRO  
ADVOGADO: SP273425-RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO  
RECDO: ANA CLAUDIA SAMPAIO VOLPE  
ADVOGADO: DF012158-LUCENIR RODRIGUES  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0046101-05.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VICTOR VIANA  
REPRESENTADO POR: MARIA MARISA VIANA  
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0046794-23.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ISABEL MELERO BELLO  
ADVOGADO: RO001793-ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0046796-90.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MAURICIO MANCINI  
ADVOGADO: RO001793-ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0046797-75.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELCI MARIA BRAZ  
ADVOGADO: RO001793-ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0046901-33.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MURILO DE AMORIM BEZERRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0047410-61.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE FRANCA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0047524-34.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FELIPE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0047763-04.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO CASSIANO LEANDRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0047945-87.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GEOVANNA DE FATIMA GUILHERME DA SILVA  
REPRESENTADO POR: SOLANGE GUILHERME DA SILVA  
ADVOGADO: SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0047981-66.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SERGIO DONIZETTI DE TOLEDO  
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0048343-34.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NILO SABINO  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0048347-71.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARCIA LOURENCO DOS SANTOS CORDEIRO  
ADVOGADO: SP107875-ANTONIO APARECIDO LEMES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0048470-69.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: HERMINIO CORREA DA MOTA  
ADVOGADO: SP249651-LEONARDO SANTINI ECHENIQUE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0048627-42.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES LIMA  
ADVOGADO: SP254129-RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0048723-91.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AMONIO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0048779-27.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MANOEL VITOR DA GAMA  
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0048820-57.2011.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RECTE/RCD: MARIA LUCIA BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0049585-28.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: VITOR FROST MARCHESAN  
ADVOGADO: SP018823-RENATO RIBEIRO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0049660-67.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LOURIVAL DE SOUZA FERRAZ  
ADVOGADO: SP267023-GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0049722-44.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: YARA APARECIDA DE BARROS PONTES  
ADVOGADO: SP065444-AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0049878-32.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE LOURENCO MAGIORE  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0049990-98.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIS CARLOS TOSTE  
ADVOGADO: SP170449-JOSÉ RENATO SALVIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0050114-81.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ALMI ALVES AMORIM  
ADVOGADO: SP183583-MARCIO ANTONIO DA PAZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0050130-98.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: OSMAR MARTINS SANTOS  
ADVOGADO: SP142671-MARCIA MONTEIRO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0050134-38.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CRISTINA ROSA PAULINO  
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0050211-81.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JAIR FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP273664-NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0050262-58.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZ XAVIER DE LIMA  
ADVOGADO: SP215758-FABIO GUEDES CHRISPIM  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP067217-LUIZ FERNANDO MAIA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0050527-60.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: REGINA HELENA DA CHAGAS  
ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0050557-32.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ROSALINA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP130604-MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0051043-17.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE ARNALDO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0051368-55.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: AUDA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
ADVOGADO: SP235591-LUCIANO PEIXOTO FIRMINO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0051498-45.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUCIANE ROBERTA ALVES ANTUNES  
ADVOGADO: SP128844-MOHAMED KHODR EID  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0051902-33.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: PAULO SERGIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP177065-GILVANA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0052354-09.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SUELI DIAS DE CAMPOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP285856-PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0052519-56.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP179585-ROBSON PAFUMI ZILIO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0052864-22.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: DELMIRO ABRIGO  
ADVOGADO: SP256608-TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0052869-44.2011.4.03.6301  
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU  
RCTE/RCD: SUELY PEDROSO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP049764-JULIA MARIA CINTRA LOPES  
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0053112-22.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JANETE IGNACIO LEITE  
ADVOGADO: SP304720-ANA PAULA MORAIS DA ROSA  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0053563-13.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLAUDIONOR MEIRA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP295732-RAQUEL PAES RIBEIRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0054353-31.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GISELE BUONO KRUPKA  
ADVOGADO: SP299060A-IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0054525-36.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: GILENE MOURA BALATAZAR  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0054541-87.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ZELIA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP222666-TATIANA ALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0054604-15.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARGARIDA SANTANA LOPES NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0054920-62.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANNA GABRIELA SILVEIRA GERETO  
ADVOGADO: SP299365-ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP166349-GIZA HELENA COELHO  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0055109-06.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: BENEDITA RIBEIRO DE AZEVEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43  
PROCESSO: 0055308-96.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOAO BEJA TANISLA  
ADVOGADO: SP243266-MAGDA ARAUJO DOS SANTOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01  
PROCESSO: 0055396-66.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IRENEO PINHEIRO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP105132-MARCOS ALBERTO PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0055678-07.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: FLAVIO FORTINO  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0055758-68.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: NELSON MINOL TANAKA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54  
PROCESSO: 0055766-16.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: JOSE BATISTA SANTOS  
ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0055887-10.2010.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: IGOR GUIMARAES SIQUEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP138649-EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48  
PROCESSO: 0056932-15.2011.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: MARILENE VERAS RODRIGUES  
ADVOGADO: SP273436-CASSIANO GUERINO SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49  
PROCESSO: 0058187-76.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: ANTONIA APARECIDA DE NOVAIS VIANA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55  
PROCESSO: 0059584-44.2007.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: CLEIDE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP156992-ALESSANDRA RENATA MAIA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0060204-85.2009.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: LUIZA FRIED MACHADO  
REPRESENTADO POR: DEBORA FRIED  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07  
PROCESSO: 0064391-73.2008.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ANTONIO SERGIO DEODATO  
ADVOGADO: SP174250-ABEL MAGALHÃES  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02  
PROCESSO: 0068341-90.2008.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDSON MORETTI BRAGHIROLI  
ADVOGADO: SP252536-GILBERTO PEPORINI  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0089175-51.2007.4.03.6301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: EDEMAR GONCALVES JOSE  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 880  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 880  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2012  
UNIDADE: SÃO PAULO  
I - DISTRIBUÍDOS  
2) Recurso:  
PROCESSO: 0034073-89.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: MANOEL APARECIDO CRESPO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0034079-96.2012.4.03.9301  
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO  
RECTE: SOELI NEVES DA COSTA  
ADVOGADO: SP103486-LUIS CLAUDIO MARIANO  
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP199309-ANDREIA CRISTINA FABRI  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0034537-16.2012.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0034543-23.2012.4.03.9301  
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR  
RECTE: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: AGATA HELENA RODRIGUES HIDALGO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA DA SILVA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: NELSON RODRIGUES FERREIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: TARCISO MIGUEL DO NASCIMENTO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: PATRICIA BARBOSA DA SILVA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: LUCIENE DE JESUS GOMES CAMPOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ANDRESSA ANDRADE FERNANDES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: JOLINDRA ROSA DE ARAUJO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: SILVANA ARAUJO DOS SANTOS PIVA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ANTONIO CIRO DUARTE  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: EUNICE ELIAS DOS SANTOS PEREIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA DA SILVA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MESSIAS NOGUEIRA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: APARECIDA GARCIA MURADOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ROSIMAR DE LIMA COSTA MALDONADO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARTA APARECIDA ALVES DOS SANTOS MARTINS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: DEBORA DE ASSIS GARCIA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: LUZIA APARECIDA SANTIAGO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ERICA DA SILVA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ADRIANA APARECIDA MANOEL  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: DENISE MARIA FERREIRA MACHADO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: VERA LUCIA COSTA LEITE

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: SUE ELLEN CRISTINA VICTAL RIBEIRO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARIA RAIMUNDA SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARLI DE BARROS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARIA REGINA DA SILVA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: MARIA DA GLORIA SOUSA SANTOS  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034548-45.2012.4.03.9301  
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPRESENTADO POR: ENEDINA APARECIDA DONIZETTI DA SILVA LEAO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO  
Recursal: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06  
PROCESSO: 0034552-82.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: AUTIMO PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03  
PROCESSO: 0034558-89.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
REPRESENTADO POR: MARIA ODETE RAMOS GARCIA  
REQDO: GUSTAVO SIMEI GARCIA  
Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50  
PROCESSO: 0034565-81.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
REPRESENTADO POR: MARIA ODETE RAMOS GARCIA  
REQDO: FABIANO MATOS DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44  
PROCESSO: 0034966-80.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: ANTONIO ANGELIN DE SOUSA  
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05  
PROCESSO: 0034967-65.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: APARECIDA MARIA VIANA JERONYMO  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45  
PROCESSO: 0034975-42.2012.4.03.9301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
REPRESENTADO POR: MARIA ODETE RAMOS GARCIA  
REQDO: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243311-ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA  
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 38  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 38

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 165/2012

0004722-44.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002675 - JACINTO MAIA FERNANDES (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o relatório médico de perícia complementar anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias

0006687-28.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002676 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI) CAIXA SEGURADORA (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Intime-se a corrê acerca da sentença proferida nestes autos em 14/06/2012.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0004577-85.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002663 - RICARDO ALEXANDRE GARCIA RODRIGUES (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003878-94.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002690 - ROSEMEIRE MARTINS MOREIRA MACENA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004643-65.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002664 - MARIA AMELIA MARTINS DA

SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias**

0005302-74.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002648 - CARLOS JOSE DE LIMA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005051-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002643 - ORANDI DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005310-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002650 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004963-18.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002640 - CARLOS JOSE DIAS DA SILVA (SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005211-81.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002688 - MARTA SANDRA PARREIRA MAGNO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002760-83.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002679 - SUELY DIAS DA SILVA (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005370-24.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002658 - CARLOS ROBERTO SALVADOR (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005118-21.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002686 - MARCOS VINICIUS MARQUES DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO, SP307383 - MARIANA GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001534-55.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002678 - ESTELA FERRAO DE AQUINO PEREIRA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005362-47.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002653 - EDLENA DE SOUZA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005008-22.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002683 - ANTONIO LUIZ LODDE (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004970-10.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002641 - NICOLINA MARTINS DA SILVA (SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0007880-22.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002689 - JOCIVANDIRA DE OLIVEIRA LIMA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005303-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002649 - CLAUDIA REGINA DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004839-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002657 - IRENE APARECIDA CASTELO (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009710-45.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002661 - CLEIDE MARIA DE ALMEIDA VARELA SCARPELLI (SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005141-64.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002687 - EUFRASIO ANTONIO DA CRUZ (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005100-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002644 - RENATA MANGUE

SCHIAVETTO BERTANHA (SP238160 - MÁRCIA BATISTA MARTINS, SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005003-97.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002654 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA (SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005099-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002685 - ANEZIA MARIA TEIXEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0003455-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002638 - JULIANA DE LIMA (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005042-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002642 - JORGE ROBERTO GOMES (SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005059-33.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002655 - VALDOMIRIO MARQUES DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004993-53.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002681 - MANOEL PEREIRA SILVA (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005317-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002651 - ADRIANA SOLINSCKI PEREIRA (SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005301-89.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002647 - ROSANA MARIA SEGATI DA SILVA (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004063-35.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002680 - LUCAS GONCALVES DOS SANTOS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005129-50.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002645 - ELIO RIBEIRO LUZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005058-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002684 - IRACI RITA BRAGA (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0005150-38.2012.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002656 - MIRIAN CREMONEZI SOARES (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004819-44.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6303002639 - ANTONIO CARLOS LIMA (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001566-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023745 - PALMIRA ROSA DE OLIVEIRA ALVES (SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por PALMIRA ROSA DE OLIVEIRA ALVES, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Agência de Demandas Judiciais (ADJ) para o regular cumprimento da obrigação ora pactuada.

Sem condenação em custas e honorários, incompatível com o sistema processual de primeiro grau jurisdicional

adotado nos Juizados Especiais Federais.  
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0009566-71.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023753 - ANTONIO SALDEIRA NETO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, ANTONIO SALDEIRA NETO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005514-32.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023715 - ROSA MARIA DE BRITOS MELO (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009010-69.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023747 - BERALDO GRACIANO DE CARVALHO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por BERALDO GRACIANO DE CARVALHO, que tem por objeto a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial, concluiu que a parte autora apresenta quadro de insuficiência renal e hipertensão arterial sistêmica severa, com incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 22/06/2010.

No tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, algumas considerações merecem ser tecidas.

Conforme parecer da Contadoria Judicial, bem como consulta realizada na DATAPREV, constata-se que o benefício do autor é mantido pela autarquia previdenciária, cumprindo a ré, espontaneamente a obrigação.

Como é cediço, consagra o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38ª edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir ... surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.”

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Não obstante seja o presente feito adequado ao provimento jurisdicional buscado, como o autor vem percebendo benefício de auxílio-doença, falta interesse de agir, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que o réu manteve regularmente o benefício.

Desta forma, verifico, de ofício, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Artigo 42 . A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifos nossos)

Assim sendo, são requisitos para a percepção da aposentadoria por invalidez: carência de 12 contribuições, salvo na hipótese do art. 26, II, da lei 8213/91, e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Considerando incapacidade do autor para a atividade habitual, de forma total e temporária, susceptível de recuperação ou reabilitação, nos termos do laudo médico anexados aos autos, não preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, restando prejudicado a análise dos demais requisitos, quais sejam, a sua qualidade de segurado e a carência exigida.

Dispositivo.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez do autor, BERALDO GRACIANO DE CARVALHO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária, requerido pela parte autora, posto terem sido atendidos os requisitos legais.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art.55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o art.1º da Lei 10259/2001.

Publique-se.. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.**

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.**

**O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.**

**Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.**

**Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.**

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

**Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.**

0004082-41.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023755 - MARIA MEDINA CALDERON DA CRUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004899-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023756 - ANDREIA SOAVE (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004407-16.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023757 - BENEDITO LUIZ LUNARDELLI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004004-62.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023766 - JOSE FERNANDO DA SILVA (SP248782 - RAIMUNDO RENATO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119- CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a identificação de bens acondicionados em compartimento destinado a transportes (contêiner), individualizados por caixa própria; a declaração de que tais bens são de propriedade do autor; e, também, a liberação mediante ofício judicial à Inspeção de Alfândega da Receita Federal do Brasil, no Porto de Santos, SP.

Pleiteia, outrossim, o autor, a suspensão de eventual declaração de perdimento dos referidos bens, e, ao final, a remessa dos autos ao MPF, Ministério Público Federal.

Narra o autor que, brasileiro, residiu legalmente, de 2006 a 2010, em países do Continente Europeu, e que, visando a retornar ao seu País de origem, resolveu, antes de sua viagem de regresso, remeter seus bens, por lá adquiridos, e, também, alguns presentes nos limites da lei destinados a amigos e parentes daqui do Brasil, por meio de sociedade empresária brasileira, que operava em Londres, Inglaterra, da qual obteve informações pelos meios de publicidade veiculada em canais de comunicação social e comercial dirigida a brasileiros residentes em países estrangeiros, empresa denominada Pathfinder GB Ltd., a qual relacionou os referidos bens, no conhecimento de carga, em nome de terceira pessoa, Vítor Pagotto Vieira.

Aduz o autor que a Pathfinder GB Ltd., que responsabilizou-se por todo o procedimento legal atinente ao transporte, responde a processo falimentar no estrangeiro, não restando outra saída que não a de requerer a identificação, individualização e liberação dos bens em foco ao órgão fazendário aduaneiro, o qual negou-se a proceder tal como o pretendido, criando entraves burocráticos e prejuízos, por tratar-se de patrimônio de grande valor sentimental, ora sob risco de perdimento.

Sustenta o autor que foi violado seu direito de identificação e liberação com base nos arts. 155 e 554 do Decreto n. 6.759/2009, que é possível em vista da identificação do contêiner e da caixa específica nele contida. Assevera, ainda, que a bagagem desacompanhada permanece sob abusiva, injustificada e ilegal custódia da SRFB, Secretaria da Receita Federal do Brasil, com risco de deterioração e perecimento, por estar armazenada em condições inadequadas, o que revela ser arbitrária a retenção, já que não há qualquer prazo ou providência de que possa o autor se valer para resolução do problema, o que é inadmissível em regime democrático de direito, já que, decorridos dois anos, não recebeu qualquer notificação ou intimação de procedimento fiscal correspondente.

Na contestação apresentada, a parte ré, União - FN, traça um apanhado da legislação que trata de bagagem desacompanhada, além de considerações jurídicas a respeito, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Aduz a ré que a presunção da boa fé que milita em favor do autor não é suficiente para que o agente da Administração Fiscal na Aduana libere os bens que ele afirma serem seus, sem que busque junto ao transportador a emissão de um documento de efeito equivalente ao conhecimento de carga original, em que conste como proprietário.

Sustenta a ré que a alegação de desconhecimento da legislação para eximir-se de cumpri-la ofende ao disposto no art. 3º do Decreto-Lei n. 4.657/1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, sendo que, salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136, do CTN, Código Tributário Nacional, Lei n. 5.172/1966, concluindo que “a medida pleiteada, de liberação de bens, é totalmente inadequada: em se tratando de bens procedentes do exterior, sujeitos ao controle aduaneiro exercido pela RFB, sua liberação somente pode ocorrer após o despacho aduaneiro de importação, realizado com base em declaração aduaneira registrada no Siscomex, no caso Declaração Simplificada de Importação (DSI), a qual

deverá ser instruída com o Conhecimento de Carga original ou documento de efeito equivalente, nos termos do art. 553 do Decreto nº 6.759/2009 e inciso II, art. 9º da IN SRF nº 1059/2010. À autoridade aduaneira compete o controle sobre a regular entrada de bens e mercadorias no território nacional, nos termos da legislação aplicável. No caso de que se trata, a Impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga, documento este necessário para instrução do despacho de importação. Se a interessada não dispõe da via original do conhecimento de carga, esta não possui, nos termos da legislação, a prova de propriedade dos bens. Se a Impetrante” (sic) “ainda não despachou a bagagem que diz ser sua, esse fato NÃO se deve a alguma ilegalidade praticada pelo Impetrado” (sic) “. Logo é evidente que a Autoridade apontada como coatora não perpetró qualquer ato coator. Resta claro que a interessada foi lesada pela empresa particular por ela eleita para despachar seus pertences. Contudo não podemos admitir que documentos produzidos unilateralmente pela interessada se sobrepujem ao estabelecido na legislação pátria e que a interessada possa se eximir de cumprir as normas pertinentes alegando desconhecimento ou boa-fé (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e art. 136 do CTN). Entendemos que uma ordem judicial favorável a tese da Autora, aqui abordado apenas por amor a argumentação, além de ir de encontro ao previsto na legislação, a saber, art. 553 do Decreto nº 6.759/2009, inciso II, art. 9º da IN SRF nº 1059/2010 e art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/1942, acaba propiciando condições para que o procedimento de consolidação irregular de encomendas e bagagens se perpetue.”.

O processo teve origem no Juízo da 1ª Vara Federal em Santos, SP, que declinou da sua competência em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a este Jef em Campinas, SP, em vista do endereço residencial declarado pelo autor, em sua petição inicial.

O autor imputa à ré obstáculo ilegal, com uso indevido de arbitrariedade, mas o que se observa é que o agente administrativo tributário da alfândega não fez outra coisa que não aplicar a legislação de regência à espécie. Não por outro motivo esclarece a União quanto à necessidade da apresentação do Conhecimento de Carga (BL) original ou documento de efeito equivalente para que uma carga vinda do estrangeiro seja submetida a despacho aduaneiro de importação, como prova de posse ou propriedade dos bens pessoais ou mercadorias, nos termos do art. 46, 'caput', do Decreto-Lei n. 37/1966, com a redação do art. 2º, do Decreto-Lei n. 2.472/1988, regulamentado pelo art. 554 do Regulamento Aduaneiro aprovado e instituído pelo Decreto n. 6.759/2009, observados os arts. 155, III, 162 e 168 do mesmo estatuto normativo (RA), combinadamente com o art. 9º, II, da IN, Instrução Normativa SRF n. 1.059/2010, no âmbito da RFB, Receita Federal do Brasil, dispositivo este que condiciona o despacho aduaneiro, no caso, com base em DSI, Declaração Simplificada de Importação, registrada no Siscomex, Sistema Integrado de Comércio Exterior, à instrução com o Conhecimento de Carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado.

Note-se que o procedimento administrativo tributário fiscal em questão pode ser promovido não só por despachante aduaneiro, mas, também, pelo próprio viajante, na unidade da RFB com 'jurisdição administrativa' sobre o recinto alfandegado onde se encontrem os bens pessoais, bagagem ou mercadorias depositadas. Descreve, a União, que “o conhecimento de carga evidencia um contrato de transporte firmado entre o embarcador da carga e o transportador (emitente) e ampara o transporte das mercadorias até a entrega ao importador. No verso do B/L geralmente constam as regras da contratação do transporte. Já no anverso constam, dentre outras informações, o embarcador, o consignatário, a parte a ser notificada quando da chegada da carga ao país de destino, o peso, a quantidade de volumes e a descrição dos bens transportados, o valor do frete, contêiner, etc. O conhecimento de embarque de carga para o transporte marítimo, do inglês, 'Bill of Lading' (BL), representa um título de propriedade da mercadoria, que pode ser transferível e negociável, e que também tem função de evidência de transporte e do recibo das mercadorias a bordo do navio.”.

Refere a União que “De acordo com Marco Collyer e Wesley Collyer, 'o possuidor do conhecimento de carga investe-se em todos os direitos e obrigações do contratante do transporte, como se fosse uma das partes que realizaram o contrato.'”, correlacionando a assertiva doutrinária à exigência do art. 553, I, do RA, Decreto n. 6.759/2009.

Menciona a União que, “Em sendo o transportador marítimo internacional quem traz determinada carga ao País, é ele quem informa à RFB os dados do proprietário da carga: o consignatário do B/L. Esse consignatário responde perante a RFB pelos tributos devidos na nacionalização, pelo abandono da carga, por alguma irregularidade constatada durante o despacho aduaneiro, pois ele é o dono da carga, conforme informação daquele que a trouxe ao País. Em se tratando da constatação de irregularidade no despacho aduaneiro que denote o cometimento de crime, em tese, que enseje a formalização de representação fiscal para fins penais, é esse consignatário que será representado ao Ministério Público Federal. Como fica nítido na inicial, o âmago da questão é a relação da Autora com a empresa contratada para transporte da carga, que teria agido de forma irregular (consolidação irregular de bagagem). 1 COLLYER, Marco A. ; COLLYER, Wesley O. Dicionário de Comércio Marítimo. Termos e Abreviaturas no Comércio Marítimo Internacional. 3a. ed. Rio de Janeiro: Lutécia, Record, 2002, p. 40. Do narrado pela Autora é patente que esta foi prejudicada pela empresa por ela eleita - sem qualquer interferência da RFB - para efetuar o transporte de sua mudança. Trata-se portanto de uma relação de direito privado, totalmente estranha a União. Nesse passo, a Autora teria sido prejudicada por uma empresa particular, e não por ato de autoridade pública. Em que pese o transtorno que a Autora está sofrendo em virtude da não liberação da bagagem

desacompanhada a qual alega que, apesar de ser sua está consignada a terceiros, é fato que a Autora não possui a prova da propriedade desses bens na forma da legislação aduaneira. Entretanto, poderiam buscar reparação junto à empresa privada que a teria lesado. Nos termos da legislação vigente, para efeito de despacho aduaneiro, a comprovação da propriedade dos bens (inclusive bagagem) se faz pela apresentação do conhecimento de carga original. No caso de que se trata, a Autora não dispõe da via original do Conhecimento de Carga, documento este necessário para instrução do despacho de importação (DI ou DSI) 2. Quer a Impetrante convencer o Juízo que a propriedade dos bens está demonstrada (não sabemos como) apesar da ausência de B/L em seu nome. Esse “entendimento” está em desacordo com a legislação aduaneira, como fartamente exposto acima. Se a Autora não dispõe da via original do conhecimento de carga, esta não possui NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO a prova de propriedade dos bens, e esse fato não se deve a alguma ilegalidade praticada nesta Alfândega. Mesmo em se considerando a possibilidade de ter sido consolidada carga irregularmente, não há norma que atribua competência ao agente da Aduana para desconsiderar atos “dissimuladores” de definição do consignatário no conhecimento de carga. A pretensão da Autora não deve ser acolhida porque atenta contra a segurança jurídica.”.

Assevera a União que, “Se a Autora diz proprietária de carga consignada a outra pessoa deve buscar junto ao transportador a emissão de um documento de efeito equivalente ao conhecimento de carga original, em que conste como proprietária. Sem esse documento não haverá condição de submeter bem algum a despacho aduaneiro, e, sendo assim, a Aduana não poderá liberar carga alguma a ela. A boa-fé presumida da Impetrante não é suficiente para que, ponderando as circunstâncias do caso concreto, o agente da Administração libere os bens que a interessada diz serem seus. A verdadeira interpretação que se deve dar aos fatos é essa: a Autora não têm direito de iniciar o despacho aduaneiro na forma da legislação. Não há ato ilegal da Aduana a ser corrigido pelo Judiciário. Pode a Autora buscar reparação junto à empresa que a teria lesado, ou buscar junto ao transportador a emissão de um documento de efeito equivalente ao conhecimento de carga original que ateste que é a dona dos volumes que alega serem seus, o que não podemos é desconsiderar o determinado pela legislação aduaneira. Entendemos que o pleiteado pela Autora é um verdadeiro caos jurídico, na medida que se quer afastar o documento eleito pela legislação como prova de posse ou propriedade da mercadoria (BL) e no lugar deste colocar os documentos que lhe convém, produzidos unilateralmente, sem qualquer respaldo legal.”.

Interessante observar, apenas como ilustração à causa, que, mesmo no regime jurídico regulamentar anterior, da Instrução Normativa nº 117, de 6 de outubro de 1998, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sítio eletrônico 'Notícias do Brasil', já orientava “ (...) Despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada. O despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada deverá ser iniciado no prazo de até noventa dias contado da data da descarga, com base na Declaração Simplificada de Importação - DSI (ANEXO IV), apresentada pelo viajante ou seu representante legal na unidade da Secretaria da Receita Federal em cuja jurisdição se encontrem os bens. A DSI será instruída com a relação dos bens, conhecimento de carga original ou documento equivalente e demais documentos pertinentes. Na relação de bens deverá constar a quantidade, a descrição, o valor dos bens e outros elementos necessários à sua identificação. O despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada somente poderá ser processado após a comprovação da chegada do viajante ao País, exceto quando se tratar de funcionário brasileiro de carreira integrante do serviço exterior brasileiro, ou o assemelhado da carreira diplomática, quando de sua remoção de um País para outro no exterior 5. Bagagem abandonada 5.1. Será considerada abandonada a bagagem acompanhada, que não for submetida a despacho aduaneiro no prazo de 30 dias, contado do desembarque do viajante; 5.2. Será considerada abandonada a bagagem desacompanhada, cujo despacho aduaneiro não for iniciado no prazo de noventa dias, contado da descarga ou for interrompido por prazo superior a sessenta dias, em razão de fato imputável ao viajante. (...)”.

O autor promoveu envio de bagagem em fevereiro de 2010, com passagem aérea de retorno ao Brasil marcada para o dia 3.5.2010, em vista da declaração de embarque em voos de Londres para Chicago; de Chicago para Orlando; e, de Miami para Guarulhos, respectivamente em 28.4; 28.4; e, 3.5.2010. Na sequência da documentação constante do arquivo da petição inicial e demais peças e atos praticados no Juízo de origem, seguinte ao instrumento da encomenda, subscrito pelo autor, que descreve como item da postagem contratada “01 CAIXA BG 51,5”, acompanha à fl. 50 documento, não traduzido, em que consta como consignatário Vitor Pagotto Vieira, de Tatuí, SP.

É de observar, de passagem, que a documentação em idioma estrangeiro, que instrui a petição inicial, não se encontra acompanhada da devida tradução para o idioma pátrio.

É de se notar, outrossim, que eventual falta na comunicação publicitária reputada enganosa quanto à divulgação de idoneidade da empresa contratada diz respeito a ordenamento consumerista ou de direito privado inaplicável ao caso vertente, já que a atividade dos agentes da fiscalização fazendária aduaneira é vinculada, sob pena de responsabilização.

Consta dos autos, Termo de Notificação (fl. 51) remetida a Vitor Pagotto Vieira, acompanhado de relação de viagem por este notificado subscrita, com reconhecimento de firma, e demais documentos de procedimento de tentativa infrutífera de desembarço aduaneiro e liberação por Vitor Pagotto Vieira pretendida, documentação essa que se encontra em poder do autor sem qualquer justificativa ou explicação a respeito.

Note-se, ainda, saltar aos olhos o tempo decorrido entre os acontecimentos, inclusive a troca de emails de agosto

de 2010, entre o autor e representantes ou prepostos de Pathfinder GB Ltd, e o ajuizamento da demanda. Por outro lado, os Juizados Especiais foram criados por previsão constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Encontra-se também disposto na Constituição que: “Art. 98.I - ...; II - ... . Parágrafo único. ... . § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.) (...)”. A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, n. 10.259/01, naquilo que com ela não conflitar. O CPC, Código de Processo Civil, e legislação processual esparsa, têm aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsídio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na execução ou cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/95. A Lei n. 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, à qual “aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”, nos termos do art. 27, dispõe, no art. 26, sobre a aplicação aos Jefs, do que se encontra disposto no seu art. 16. Para a fixação da competência delineada na Constituição, a Lei n. 10.259/01, no mister de interpretar o que sejam causas cíveis de menor complexidade, estabeleceu, além da territorialidade, limites de ordem econômica, quanto ao valor da causa, bem como limitações quanto à pessoa, e, também, quanto à matéria.

Por um prisma que se veja a questão, a fixação da competência absoluta do Jef, aonde estiver instalado, é inconstitucional. Note-se o porquê. A Constituição estabeleceu a instituição dos Juizados Especiais para atender os portadores de direitos de menor expressão econômica e de causa de menor complexidade jurídica com o intuito de viabilizar o acesso dessas pessoas à prestação jurisdicional mais célere, simples e fácil. Há alguém discordante disso? Supondo que haja um ou mais lugares - e disso já se tem notícia de exemplos - em que os processos no Jef apresentem tramitação menos célere e eficiente, os portadores de direitos de menor expressão econômica e de causas judiciais de menor complexidade jurídica sofrerão os efeitos da declinação de competência de Juízo de Vara Federal comum, por ter tentado uma via processual que vem apresentando maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, na prática, na localidade considerada. No caso dos autos, o autor teve o trabalho de promover o ajuizamento da demanda no local dos fatos, onde se encontra o recinto alfandegário. Não obstante, teve que acompanhar os autos e a demora da tramitação decorrente desse inconveniente que lhe passou a representar a existência de Juizado Especial no local de sua residência, ainda que sua opção foi a de socorrer-se do Judiciário naquela localidade aduaneira, em Santos, SP. Essa situação inverte o propósito originário da Constituição, colocando o jurisdicionado portador “de pequena causa” em situação de desvantagem. A inversão, no caso, é inconstitucional também à luz da isonomia, já que trata desigualmente os desiguais de modo a aumentar ou agravar ainda mais a desigualdade. Mas, se não é assim que se entende, e, desse entendimento, ou seja, de que a fixação da competência na modalidade absoluta não ofende a Constituição, decorre outra consequência jurídica a considerar: acerca de qual regra de hermenêutica jurídica tem aplicabilidade. Doutrina majoritária e jurisprudência predominante ensinam que as leis processuais que cuidam de competência absoluta constituem normas cogentes de ordem pública. Por conseguinte, não se sujeitam a interpretações extensivas. Ora, se a interpretação não pode ser extensiva, as limitações e exclusões da competência dos Jefs não podem sofrer interpretações que não sejam restritivas.

Note-se que o valor da causa, como fez parecer a decisão declinatória de Juízo, não é o único critério legal de fixação de competência dos Jefs.

Dispõe a Lei dos Jefs, n. 10.259/01, que “Art. 3º. (...) § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: ... III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; ... (...)”. A Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III, preceitua: “Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - ... execuções fiscais (...); II - (...); III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (...)”. Em matéria tributária, compete ao Jef o exame e julgamento apenas de atos administrativos constitutivos de lançamento fiscal. É que da leitura ao texto do dispositivo ora mencionado, conclui-se que foi excluída da competência dos Jefs a apreciação e julgamento de pedido de cancelamento ou anulação de ato administrativo federal, exceto o de natureza previdenciário e o de lançamento fiscal, além de sanções disciplinares que não constituam pena de demissão imposta a servidores públicos civis. A consideração de que a Lei dos Jefs, n. 10.259/01, não é inconstitucional - e não há notícia de que o STF, Supremo Tribunal Federal, a tenha considerado inconstitucional - implica, no caso dos autos, a limitação da competência do Jef apenas quanto a lançamento fiscal, matéria sobre a qual tem a presente decisão validade. A essa limitação submeteu-se o autor que não fez uso de recurso, nos termos do direito aplicável à espécie, da decisão que declinou da competência originária. Sendo assim, considerando que a notificação fiscal foi dirigida a quem indicado no conhecimento marítimo de

carga e transporte, e, na ausência de ato que macule o procedimento administrativo fiscal alfandegário por qualquer ofensa à legislação de regência aplicável à espécie, não se reconhece a pretensão alegada e o pedido formulado fica rejeitado.

Não obstante, defiro a cientificação ao órgão ministerial.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários, neste grau jurisdicional.

0006541-84.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023383 - CLORISVALDO ANTONIO JESUS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do INSS, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, EC nº 20/98 e Lei nº 9.876/99. Alega o autor ter requerido junto ao INSS, em 09.06.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição, tendo a autarquia previdenciária apurado o tempo total de 12 anos, 10 meses e 29 dias.

Refuta o autor o tempo de serviço apurado pelo INSS, visto ter deixado este de considerar o período laborado na condição de trabalhador rural de janeiro/1964 a dezembro/1987, na Fazenda Irapuazinho, de propriedade de Jesuíno Mario da Silva, em regime de economia familiar.

Requer ainda seja reconhecido como de atividade especial os períodos de 08.06.1988 a 03.09.1990 (Fundação Bradesco), 25.01.1991 a 03.07.1991 (Metalpulley Industrial Ltda.), 04.01.1993 a 21.09.1993 (Sociedade de Amigos de Indaiatuba), 03.01.1994 a 27.11.2000 (Metalpulley Industrial Ltda.) e 01.08.1991 a 25.03.1992 (Helena M. G. de Souza Dantas).

Houve regular citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, visto serem as questões de mérito exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, o requerente, no interregno de janeiro/1964 a dezembro/1987, na Fazenda Irapuazinho, de propriedade de Jesuíno Mario da Silva.

Os depoimentos das testemunhas arroladas permitem admitir que são verossímeis as alegações de que o segurado trabalhou em propriedade rural de seu pai.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o

exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: a) Certidão de Casamento do ano de 27/7/1970, ocorrido em Rio de Contas-BA, na qual se declara como lavrador; b) Título eleitoral datado de 19.08.1966, com qualificação de lavrador; c) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio de Contas-BA, consignando exercício de atividade rural pelo autor no período de 1964 a 1987, em terras de propriedade de Jesuíno Mario da Silva; d) Escritura Publica em nome de Manoel Evangelista da Silva, Jesuíno Mario da Silva e Jesulino Candido Teixeira, com aquisição de propriedade rural Fazenda Irapuazinho, em 4/2/1964; e) ITR referente a Fazenda Irapuazinho, em Rio de Contas-BA, em nome de Jesuíno Mario da Silva, para o ano de 1987; f) Matrícula junto ao Sindicato dos trabalhadores Rurais de Rio de Contas, com admissão em 04.08.1973 e recolhimentos de contribuições de agosto 1973 a dezembro/1982.

A prova material acostada aos autos e o depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas são verossímeis em admitir que o autor laborou no período de 01.01.1966 a 30.12.1982 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Quanto aos períodos pretendidos de exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, o caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e superior a 85 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03, observada a aplicação concomitante e mais benéfica da NR-15 (Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho) no período de 5.3.1997 a 18.11.2003. E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.**

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecidos (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, especialmente os formulários DIRBEN 8030 e Laudo Técnico de Condições Ambientais e a fundamentação até o momento expendida, acolho a natureza especial dos períodos indicados na planilha de tempo de contribuição elaborado pela contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08.06.1988 a 03.09.1990 (Fundação Bradesco), 25.01.1991 a 03.07.1991 (Metalpulley Industrial Ltda.), 04.01.1993 a 21.09.1993 (Sociedade de Amigos de Indaiatuba), 03.01.1994 a 27.11.2000 (Metalpulley Industrial Ltda.) e 01.08.1991 a 25.03.1992 (Helena M. G. de Souza Dantas).

No que tange ao período de 04.01.1993 a 21.09.1993 (Sociedade de Amigos de Indaiatuba), a anotação em CTPS apresentada pela parte autora comprova que o exerceu atividade de vigia, não tendo sido demonstrado que portava arma de fogo, nem que permanecia exposto a agente nocivo à sua saúde durante a jornada de trabalho. Portanto, descabe o reconhecimento de tal período.

Deixo de computar como de natureza especial os interregnos de 08.06.1988 a 03.09.1990 (Fundação Bradesco), 25.01.1991 a 03.07.1991 (Metalpulley Industrial Ltda.), 03.01.1994 a 27.11.2000 (Metalpulley Industrial Ltda.) e 01.08.1991 a 25.03.1992 (Helena M. G. de Souza Dantas), visto que não foram apresentados formulário, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho ou perfis profissiográficos demonstrando exposição a agente nocivo à saúde do trabalhador, sendo que o fato de laborar em como rebarbador, e ajudante de fundição não implica no reconhecimento da especialidade do período. Além disso, não restou comprovado exercício de atividade profissional cuja categoria por si só ensejasse o reconhecimento de especialidade.

Outrossim, reconheço os períodos de trabalho comuns indicados na referida planilha e comprovados nos presentes autos com cópias de documentos produzidos na via administrativa (documento oficial de contagem de tempo elaborado a partir do CNIS, por exemplo), cópias das carteiras de trabalho (CTPS) ou cópias dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, posto que não impugnados oportunamente pelo INSS.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta anos, seis meses e quinze dias de tempo de contribuição.

Referido tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No entanto, é admitido o reconhecimento dos períodos constantes da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

**DISPOSITIVO.**

De todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades rural e comum, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos para fins de tempo de serviço/contribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002002-07.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023601 - ALBERICO XAVIER DA SILVA (SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária, proposta por ALBERICO XAVIER DA SILVA, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Outrossim, requer o pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, consoante Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora laborou junto à empresa Silvandira Santos - Transportes ME durante o interregno de 03.05.2010 a 31.07.2011.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 547.680.412-5 durante o interregno de 16.08.2011 a 01.12.2011.

Portanto, não há controvérsia quanto a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro clínico compatível com pós-operatório de artroplastia total de quadril esquerdo e necrose avascular da cabeça femoral à direita com incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Fixou a data do início da doença (DID): 2004 e;

Data do início da incapacidade (DII): 17.08.2011.

Ademais, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Quanto ao pedido de dano moral, os servidores do INSS seguiram fielmente o ordenamento legal vigente quando implantaram o benefício de auxílio-doença nos moldes previstos na MP 242/2005, sendo vedado à Administração Pública agir em desconformidade com a lei e conceder o benefício em valores diversos da legislação aplicável.

O INSS realizou regular procedimento administrativo com o exercício regular do direito, não lhe sendo imputada a prática de ato irregular ou ilegal.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou acerca de pedido semelhante, nos seguintes termos: AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DANO MORAL. INCABÍVEL. SUCUMBÊNCIA. 1. Incabível o direito à reparação pelos danos morais sofridos pelo requerente, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido os alegados abalos de ordem moral, bem como o respectivo nexos causal. O indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Mantida a condenação em custas processuais, à míngua de recurso, restando suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 3. Mantida, também, condenação em honorários advocatícios, a míngua de insurgência a respeito (Súmula 16-TRF 4ª Região), suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a concessão de AJG. 4. Apelação improvida. Processo ( AC 200772990032074 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 09/10/2007)

Insta observar que diversos casos semelhantes aos do presente feito, com pedido de revisão de benefícios, decorrente da aplicação da MP 242/2005, tramitam na Justiça Federal e são controvertidos, inclusive jurisprudencialmente, o que de maneira alguma ensejaria a possibilidade de ressarcimento por danos morais.

A propósito dos danos morais, sabe-se que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aborrecimentos e irritações do dia-a-dia, por si só, não produzem dano moral: “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (4ª Turma, REsp 303396, j. 05/11/2002).

Entendo, portanto, que o pedido de dano moral não deve prosperar.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 547.680.412-5, a contar de 02.12.2011, com DIP em 01.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 02.12.2011 a 31.08.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia

Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001363-86.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023727 - ANTONIA JOSEFA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por ANTONIA JOSEFA DA SILVA, que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza (B-36), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a preliminar invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas

perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, consoante Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora esta registrada pela empresa Guima Conseco Construção, Serviços e Comercio LTDA desde 01.12.2008, não havendo controvérsia quanto a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência.

Outrossim, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB. 545.210.435-2 durante o interregno de 14.03.20011 a 10.01.2012, e, vem percebendo o benefício NB. 551.089.742-9 desde 27.03.2012.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de AIDS (síndrome da imunodeficiência adquirida) e neoplasia maligna avançada de estômago com incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Fixou a data do início da doença (DID): 03.2009 e;

Data do início da incapacidade (DII): 04.2009.

Insta salientar que a data do início da incapacidade (DII) compreende o interregno no qual a empresa Guima Conseco Construção, Serviços e Comercio LTDA verteu contribuições previdenciárias, ou seja, de 01.01.2012 a 31.05.2012.

Ademais, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

Com relação à obtenção de auxílio-acidente, deve a parte autora atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vitimado por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de seqüelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas.

Assim, ante a conclusão da perícia médica realizada, o pedido formulado pela parte autora não deve prosperar, haja vista a ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício de auxílio-acidente (B-36).

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à conversão do benefício de auxílio-doença NB. 551.089.742-9, em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia médica, realizada em 29.03.2012, com DIP em 01.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas entre a data da perícia médica até à véspera da DIP, ou seja, de 29.03.2012 a 31.08.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores recebidos através do benefício NB. 551.089.742-9.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-19.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023600 - JOSE MARIA SIQUEIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOSE MARIA SIQUEIRA, que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12

(doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, consoante Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora laborou junto à empresa Mabe Brasil Eletrodomésticos LTDA durante o interregno de 06.10.2003 a 10.06.2011.

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos virtuais, a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB. 546.818.935-2 durante o interregno de 11.06.2011 a 10.02.2012.

Portanto, não há controvérsia quanto a qualidade de segurado e cumprimento do prazo de carência. A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta quadro de Insuficiência mitral importante; insuficiência aórtica moderada; e; insuficiência cardíaca congestiva com incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Fixou a data do início da doença (DID) e a data do início da incapacidade (DII) em 06.2011.

Ademais, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 546.818.935-2, a contar de 11.02.2012, com DIP em 01.09.2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 11.02.2012 a 31.08.2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de

implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002229-94.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023765 - SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA (SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor, SEBASTIÃO BEZERRA DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da realização da perícia judicial (08/05/2012), com data de início de pagamento em 01/08/2012  
Condene ainda ao pagamento das diferenças devidas do interregno de 08/05/2012 a 31/07/2012, em valores a serem apurados pela ré, em obediência ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), descontados os valores percebidos relativos ao benefício de auxílio-doença ora recebido.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/08/2012.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da parte autora o auxílio-doença ora concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento das diferenças devidas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002377-08.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023764 - LUIZ CASSEARE (SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
Trata-se de ação previdenciária, porposta por LUIZ CASSEARE, que tem por objeto o restabelecimento de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte autora conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora é portador de complicações cerebrais por Alcoolismo e seqüelas de Traumatismo Crânio Encefálico, com hematoma sub dural afetando sua memória, raciocínio e equilíbrio, assim como quadro epiléptico por alterações nos lobos temporais, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual e de qualquer outra.

Data de início da doença (DID): 01/01/2007

Data de início da incapacidade (DII): 08/02/2008.

Conforme se depreende da análise feita ao DATAPREV/PELUSacostado aos autos virtuais, o autor percebeu benefício de auxílio doença NB: 560.886.904-0 desde 08/11/2007 a 05/12/2007, e o NB: 528.179.688-3 durante o interstício de 08/02/2008 a 18/11/2010.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pelo autor é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 528.179.688-3, a contar de 19/11/2010, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 03/05/2012, com DIP em 01/08/2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data do restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 19/11/2010 a 31/07/2012, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Realizados os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009902-75.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303019836 - IMC COMERCIAL LTDA (SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO, SP291838 - ANA KARINA GOETHE MARGOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos, apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora proferida, porquanto determinou aplicação de juros e correção monetária pelos critérios do Manual aprovado pelo CJF, Conselho da Justiça Federal, não obstante o teor da minuta autoriza a cobrança contratual da comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros.

Não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207). E o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Não obstante, porém, é de se notar, outrossim, que o acima referido art. 48 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária aos processos dos Jefs, Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei n. 10.259/01), inovou, com relação ao sistema do CPC, Código de Processo Civil, que, a partir de 14/12/1994, deixou de contemplar a 'dúvida' como embasamento de embargos de declaração (Lei nº 8.950, de 13.12.1994), razão por que, e a fim de evitar prejuízos às partes, são acolhidos em parte os presentes embargos de declaração.

A sentença veicula fundamentação que autoriza a cobrança de comissão de permanência desde que nos limites dos julgados prevalentes sobre o tema do STJ, Superior Tribunal de Justiça.

Os autos foram devolvidos pela Contadoria Judicial.

Considerando os critérios que orientam o procedimento dos Juizados Especiais, a participação ativa das partes é fundamental para a solução das lides, mediante cooperação na administração da Justiça. A sentença embargada dispõe que, “Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha de cálculo das diferenças devidas à parte autora, nos termos da fundamentação, compensando-se-as com o equivalente no montante devido, com vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Impugnados os cálculos, mediante justificativa tecnicamente fundamentada, serão os autos remetidos à Contadoria, para dirimir a questão, mediante elaboração de cálculos e parecer econômico-contábil.”. Caso os cálculos não apresentem resultado positivo quanto a valor a restituir ou compensar, a parte contrária terá que demonstrar a veracidade de suas alegações, caso impugne essa manifestação da CEF. A partir disso, a Contadoria Judicial resolve eventual controvérsia para esclarecer se a comissão de permanência excedera ou não os limites fixados pelo STJ, e mencionados na sentença embargada.

Nada impede a otimização no julgamento das causas a fim de que eventual conferência pela Contadoria Judicial somente seja realizada se a parte contrária, inconformada, opuser tecnicamente fundamentada e justificada impugnação, no caso da CEF apresentar cálculo e parecer que ostentem resultado material equivalente a uma sentença de improcedência, já que, no curso do processo, não se desincumbiu do mister em atenção à inversão do ônus de provar. Além disso, não há, no primeiro grau de jurisdição dos Jefs, ônus sucumbenciais.

Sendo assim, dou parcial provimento aos embargos da CEF, acolhendo-os em parte, pela dúvida, para o esclarecimento acima expandido.

Registrada.

Publique-se. Intimem-se.

0007378-08.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303023781 - CICERO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, com o objetivo de sanar alegada contradição, obscuridade

ou omissão, porventura existente na sentença proferida.

Afirma o embargante ter sido a sentença e os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo omissos, pois não foi computado e, em conformidade ao esclarecido na exordial, requerido no pedido e, documentos anexados, o período de 04/12/1998 à 02/06/2005 como insalubre, pois reconhecido JUDICIALMENTE pela 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP - Proc. 0004009-06.2011.403.6109, cópia da sentença anexada por ocasião da exordial que assim decidiu:

“...CONDEDIDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo especial o período de 04.12.1998 à 02.06.2005, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso...”

Sendo assim, e, acrescido o referido período já reconhecido judicialmente, e, portanto, incontroverso, diante da decisão a título de Tutela Antecipada, mesmo porque, trata-se de demanda de CUMPRIMENTO IMEDIATO, pois “...Tendo em vista a natureza mandamental da sentença proferida em mandado de segurança não há qualquer prejuízo ao impetrante no fato de não ter sido proferida decisão em sede de liminar. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Expeça-se ofício à autoridade impetrada com cópia da sentença para cumprimento...”

(vide - Juíza da 2ª Vara Federal da Circunscrição de Piracicaba - no Proc. 0012026-02.2009.4.03.6109), possui o Embargante 36 (trinta e seis) anos 08 (oito) meses e 17 (dezesete dias) de tempo de contribuição até a DER, convertendo evidentemente referido período pelo fator de conversão (1,40).

Requer assim, sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração (CPC 535), declarando-se a vossa sentença nos termos retro aludidos, suprimindo de per se os pontos omissos e contraditos anotados, sem o que restará manca e imprecisa a boa e indispensável prestação jurisdicional.

Recebo os embargos, posto que tempestivos para no mérito dar-lhes provimento.

A parte autora em sua peça inicial expressamente requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento apenas de período comum.

Afirma ter ocorrido erro no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, em relação ao período de natureza especial laborado junto ao empregador PIRELLI PNEUS LTDA, de 04/12/1998 a 02/06/2005, sem ao menos formular pedido expresso, neste sentido, em sua petição inicial.

Apresentou sentença em mandado de segurança, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Piracicaba, a qual deferiu e determinou à autoridade coatora, qual seja, o chefe da Agência da Previdência Social, o reconhecimento e averbação como de natureza especial o período acima indicado.

Deixo de acolher o pedido, porquanto sua irresignação reside em eventual "error in iudicando", que deve ser objeto de recurso próprio.

Este Juízo, em sede de mandado de segurança, não está obrigado em ver reconhecido período de tempo especial, visto que a determinação judicial neste sentido está unicamente dirigida à autoridade coatora. Insta salientar ainda estar em fase de análise de recurso referido mandado de segurança.

Ademais a parte autora deveria ter requerido em sua petição inicial o reconhecimento do período controvertido, exposto a agentes agressivos, situação esta não expressamente requerida, encontrando-se, pois, fora dos limites objetivos do pedido.

Não se vislumbra qualquer omissão na sentença ou nos cálculos apresentados pela Contadoria e constante dos autos, mantendo-se integralmente a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004182-30.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6303021998 - NYLTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré, sob o argumento de que a sentença produzida nestes autos n. 00041823020114036303 apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Recebo os embargos por serem tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração por obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95.

No caso em tela, insurge-se a parte embargante contra os termos em que a sentença fora prolatada, por revelar-se contraditória, porquanto acolhe em parte o pedido, embora tenha considerado válida a cobrança de comissão de permanência.

Ocorre que não é obrigatório ao Juízo o esgotamento de todos os detalhes dentre os elementos do processo na apreciação e julgamento da causa: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Ademais, o efeito modificativo infringente dos embargos de declaração constitui exceção à regra geral que preside a modalidade recursal: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos declaratórios só excepcionalmente tem efeitos infringentes, decorrentes, necessariamente, da correção de algum dos vícios que os autorizam e não de

pretensão meramente infringente.” (STJ, Quarta Turma, processo 200101980602/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002, p. 371).

Não obstante, porém, é de se notar, outrossim, que o acima referido art. 48 da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária aos processos dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei n. 10.259/01), inovou, com relação ao sistema do CPC, Código de Processo Civil, que, a partir de 14/12/1994, deixou de contemplar a 'dúvida' como embasamento de embargos de declaração (Lei nº 8.950, de 13.12.1994), razão por que, e a fim de evitar prejuízos às partes, são acolhidos em parte os presentes embargos de declaração.

A embargante argumenta com a contradição apontada, por constar da sentença parcial procedência, não obstante reconhecer a validade da cobrança de comissão de permanência.

De fato, consta da sentença o reconhecimento da possibilidade de cobrança da comissão de permanência, desde que nos limites estabelecidos pela jurisprudência prevalente sobre o tema, no STJ, Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a contestação foi instruída com os instrumentos contratuais, extratos bancários e fichas cadastrais. Não houve apresentação de esclarecimentos comprobatórios a respeito do tema. E não basta a apresentação de planilhas, mas sim delas acompanhadas de apontamentos explicativos sobre cada um dos lançamentos financeiros e os correspondentes acréscimos, com suas implicações, o que não se verifica nos presentes autos.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para verificação acerca da veracidade das alegações, o que restou confirmado. Essa confirmação, no entanto, não muda o resultado da sentença embargada, tendo em vista que a CEF não se desincumbiu do mister de produzir as comprovações necessárias, acompanhadas de apontamentos explicativos que possibilitem a compreensão do Juízo e da parte embargada, não sendo incumbência dos Jefs a produção de prova técnica, acompanhada de elementos explicativos, em favor das partes rées, em todo e qualquer processo que tal providência se fizer necessária. Por esse motivo, também, o procedimento sumaríssimo dos Jefs permite às rées prazo superior ao que é dado, inclusive à “Fazenda Pública”, no procedimento sumário do CPC, Código de Processo Civil (art. 9º, da Lei 10.259/01; c.c. art. 277, do CPC), ou seja, para que tenham tempo para a colheita dos elementos da melhor instrução possível, acompanhados dos documentos e procedimentos administrativos pertinentes à causa. Como não há, enfim, consequência positiva para cumprimento ou execução da sentença, tendo em vista que a verificação que seria feita foi antecipada para instrução da presente decisão, são os embargos, em tais termos, em parte acolhidos. Fica esclarecido, outrossim, que a sentença em foco não invalida ou modifica os acordos e eventuais novações já firmados entre as partes, por não constituírem o objeto em causa. Sendo assim, dou parcial provimento aos presentes embargos, acolhendo-os em parte, pela dúvida, ora esclarecida nos termos supra expendidos.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0003363-59.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023741 - NELSON PREVENTI (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Aberta a audiência designada foram apregoadas as partes, encontrando-se presente a parte ré e ausente a parte autora.

Após pelo MM. Juiz Federal foi proferida sentença em audiência:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos, em face da ré, constante da exordial.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora, sendo requerida a extinção do feito pelo réu, sem justificativa do autor pela falta.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Custas e honorários na forma da lei.

Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Postula a parte autora a condenação da ré descrita na exordial por benefício previdenciário.**

**Não há comprovação de que o autor pleiteou previamente o benefício na alçada administrativa.**

**Por isso, o requerente carece de ação, por ausência de interesse processual, que se caracteriza pela necessidade do provimento.**

**Não se trata de exigir o esgotamento da via administrativa, mas, sim, de comprovar a resistência à pretensão.**

**Afinal, o Poder Judiciário não se constitui em repartição previdenciária, com atribuição de conceder benefícios mesmo quando inexistir resistência do órgão competente do Poder Executivo.**

**Eventual violação do INSS ao direito do segurado de requerer o benefício administrativamente poderá ser atacada até mesmo pela via do mandado de segurança.**

**Caberá, então, ao patrono do autor utilizar-se dos meios adequados para garantir seu direito e não suprimir por completo a instância administrativa, requerendo o benefício judicialmente, sem sequer comprovar a recusa do INSS em protocolar o pedido. A respeito, o art. 105 da Lei nº 8.213/91 assegura que, nem mesmo a apresentação de documentação incompleta constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.**

**Admite-se dispensar o prévio procedimento administrativo quando, à primeira vista, a ação versar unicamente sobre questão de direito a propósito da qual o entendimento da Administração encontra-se expresso em atos regulamentares. Mas tal não é a hipótese dos presentes autos.**

**Ante o exposto, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.**

**Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condená-lo ao pagamento das custas.**

**P. R. I.**

0005276-76.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023751 - ALICIO RIBEIRO (SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0006071-82.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023750 - ENEDINA SOUZA PEREIRA (SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido.**

**Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.**

**Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.**

**Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

0005250-78.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023748 - MARCIA CAMILO DE MORAIS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
0004914-74.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303023749 - EUNICE RAIMUNDO DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)  
FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0002972-19.2012.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023721 - CLAUDIA APARECIDA PRUDENCIO FORTES (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, a respeito da contestação apresentada pelas corrés CEF, Caixa Econômica Federal, e EMGEA, Empresa Gestora de Ativos, observada a impugnação específica. Intimem-se.

0006248-46.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023804 - SONIA MARIA VEGETTI MENEGUETTI (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente preventivo(s) -

partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

0006283-06.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023802 - RENATO ALVES BATISTA (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Compulsando os autos observa-se que não há pedido administrativo atual necessário para configurar a necessidade da tutela jurisdicional ora perseguida, bem como, inviabiliza a análise da existência de litispendência ou coisa julgada.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia de indeferimento do pedido administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0006245-91.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023642 - RITA DE FATIMA CLEMENTE DOS SANTOS (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

DESIGNO audiência para o dia 14/02/2013, as 15:00.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir no pólo passivo os demais beneficiários da pensão, mencionados na exordial.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0004223-94.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023810 - CRISTIANE MORAES VICENTE (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X JONATHAN VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS EVELYN TAINA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

A Defensoria Pública da União, no exercício da defesa da litisconsorte passiva necessária EVELYN TAINÁ DOS SANTOS, menor representada por sua genitora MARTA DE JESUS SILVA, através da contestação anexada aos autos virtuais em 17.08.2012, requer designação de audiência em separado para a colheita do depoimento pessoal da representante legal da menor titular do benefício de pensão por morte e suas testemunhas, em data diversa da audiência designada para a autora.

Justifica seu pedido no intuito de preservar a integridade física e moral da menor e de sua representante legal, em razão de relação conflituosa entre as partes, com histórico de ameaças atribuídas à parte autora, noticiadas à autoridade policial, conforme boletins de ocorrência juntados com a peça de defesa.

Tendo em vista que a menor EVELYN TAINÁ DOS SANTOS atualmente conta com apenas 07 (sete) anos de idade, não sendo necessária nem conveniente a colheita de seu depoimento pessoal, bem como diante dos fatos alegados na contestação, com fundamento nos princípios da proteção máxima à criança, contido no art. 227 da Constituição da República, e da proteção integral, previsto no art. 3º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), dispense a presença da referida litisconsorte passiva na audiência designada, devendo, contudo, sua genitora e representante comparecer em tal ato.

No tocante ao pedido de audiências em separado, entendo que, em sendo a audiência pública, conforme o art. 444, do Código de Processo Civil, e, ainda, em observação às garantias do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 5º, inciso LV, da Constituição, descabe impedir a presença de quaisquer das partes aos atos de produção de prova.

Cabe salientar que, na hipótese de comportamento inconveniente dos presentes à audiência, pode ser adotada a medida autorizada pelo art. 445, II, do CPC, ou seja, a sua retirada da sala de audiência.

Ademais, para manter a ordem e garantir a segurança de todos os participantes do ato, o Código de Processo Civil, em seus artigos 143, IV, e 445, autoriza o auxílio em audiência pelo Oficial de Justiça e a requisição de força policial.

No caso dos autos, diante dos documentos acostados pela litisconsorte passiva, as referidas providências revelam-se necessárias como medida de prevenção, para garantir a ordem dos trabalhos e a segurança de todos os presentes.

Assim, com fulcro nos artigos 28 e 33, ambos da Lei n. 9.099/1995, será realizada audiência de instrução una, que fica antecipada para o dia 12.11.2012 (segunda-feira), às 14 horas, neste Juizado Especial Federal, adotando-se as providências previstas nos artigos 143, IV, e 445, ambos do Código de Processo Civil, ficando as partes cientificadas de que poderão apresentar até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Dispensar o comparecimento da menor EVELYN TAINÁ DOS SANTOS.

Publique-se.

Registro eletrônico.

Intimem-se as partes e o Parquet Federal.

Cumpra-se.

0000731-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303023792 - RAIMUNDA FERREIRA DE MORAIS (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que não foi possível acessar os áudios contendo os depoimentos da autora e da testemunha em razão de problemas técnicos no sistema de som deste Juizado Especial Federal, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2012, às 14h.

Determino, ainda, que a autora junte aos autos a cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0002028-39.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303020968 - MARIA AUXILIADORA ALCANTARA DE CAMPOS (SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X DEBORA HELENA OLM DANILO ALCANTARA DE CAMPOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Determino que a parte autora no prazo de 10 (dez) dias junte ao processo cópia do documento do veículo adquirido pelo sr. Geraldo Campos Júnior 12 (doze) dias, antes do seu falecimento, com o endereço da residência da parte autora, conforme citado em seu depoimento. Após façam os autos conclusos para sentença

0012729-71.2011.4.03.6105 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303023674 - PEDRO ESPINDOLA DE MIRANDA (SP262936 - ANA PAULA GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a suspensão liminar de descontos incidentes em conta bancária e, ao final, a anulação de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos pagamentos realizados, tendo em vista a invalidade na formação do negócio jurídico 'por vício do consentimento'.

O processo teve origem na 7ª Vara do Fórum Federal de Campinas, SP, mas os autos foram redistribuídos a este Fórum do Jef em Campinas, SP, em razão do valor atribuído à causa.

Na contestação apresentada, a parte ré, CEF, Caixa Econômica Federal, pugna pela improcedência do pedido. Primeiramente, presentes os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação.

Além do Código Civil e do direito bancário, tem, também, aplicação, na espécie, o direito consumerista.

O CDC, Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, com as peculiaridades da Resolução n. nº 2.878, de 26.07.2001, do Conselho Monetário Nacional, que passou a ser chamada de Código de Defesa do Consumidor Bancário (CDCB). Tais peculiaridades são, no entanto, indicativas.

Há que se verificar em que condições e circunstâncias o negócio jurídico ou o evento apontado como danoso ou lesivo foi realizado. As condições pessoais da parte autora fazem a diferença nesse tipo de avaliação, ante o

conceito jurídico da lesão, que pressupõe, na figura do consumidor, pessoa simples com baixa capacidade de entender a extensão e as implicações do negócio oferecido pelo fornecedor.

Quanto à inversão do ônus da prova, tem ela a função de evitar a inviabilização do ajuizamento de eventual pretensão jurídica, para os casos em que há evidentes dificuldades que impedem o consumidor de produzi-la. Os Juizados Especiais foram criados por determinação constitucional, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Encontra-se também disposto na Constituição que: “Art. 98. I - ...; II - ... . Parágrafo único. ... . § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.) (...)”. A Lei n. 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, tem aplicação subsidiária à Lei dos Juizados Especiais Federais, n. 10.259/01, naquilo que com ela não conflitar. O CPC e legislação processual esparsa, têm aplicação integrativa, para suprir lacunas e fornecer subsídio de âmbito jurídico conceitual, além da aplicação subsidiária expressamente consignada, como na execução ou cumprimento de sentença disciplinado na Lei n. 9.099/95. A Lei n. 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, à qual “aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”, nos termos do art. 27, dispõe, no art. 26, sobre a aplicação aos Jefs, do que se encontra disposto no seu art. 16. A Constituição estabeleceu a instituição dos Juizados Especiais para atender os portadores de direitos de menor expressão econômica e de causa de menor complexidade jurídica com o intuito de viabilizar o acesso dessas pessoas à prestação jurisdicional mais célere, simples e fácil. Dessa maneira, é com a singeleza orientada e indicada pela Constituição que se fazem processados o pedido e a resposta, bem assim a análise e julgamento da presente causa judicial.

No procedimento dos Jefs a atuação das partes na formação do processo tem especial funcionalidade de que não se prescinde.

Não é por menos que, dentre outros motivos, o réu tem prazo menor no processo sumário do CPC, Código de Processo Civil, art. 277, para apresentação de contestação, ainda que se considere o prazo em dobro, no caso, de vinte dias, se comparado ao procedimento sumaríssimo dos Jefs, em que o equivalente prazo, ou seja, para a manifestação em resposta, é de trinta dias.

No caso dos autos, no entanto, aduz a parte autora que sofreu, por duas ocasiões, acidente vascular cerebral (acrônimo: AVC), ou acidente vascular encefálico (acrônimo: AVE), vulgarmente chamado de 'derrame cerebral', embora instrua a petição inicial com receituário médico relativo a problema relacionado com a próstata, exame laboratorial de antígeno prostático específico - PSA, e exame cardiológico. A parte ré, por sua vez, apresentou o endosso realizado pelo autor, antes que fosse provisoriamente interditado. Observa-se, então, não se encontram presentes os pressupostos e requisitos de concessão da medida antecipatória pleiteada, porquanto, ausente a verossimilhança, a questão não é incontroversa e não se encontra caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não obstante disso, porém, a situação, nos autos delineada, está a reclamar tramitação diferenciada, a fim de se evitar eventual prejuízo decorrente da deficiente instrução processual a cargos das partes, razão por que, defiro a suspensão de exigibilidade requerida.

Especifiquem as partes, fundamentadamente, em dez dias, outras provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Isto posto, por ora, indefiro o pedido.**

**O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.**

0005976-52.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303023675 - ERICO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

0001794-23.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6303023690 - DIEGO CREPALDI MARCELINO (SP243927 - GUSTAVO LENZI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967- MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002645-62.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303023713 - ALCINDO MORO LOPES (SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Providencie o INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Com a juntada do PA, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, devendo as partes ser posteriormente intimadas do teor da sentença.

Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas.

0000635-45.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303023712 - ESTELITA MARIA CONCEICAO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da lei.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registrada eletronicamente

0002443-85.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6303023707 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Prejudicada a conciliação e não havendo outras provas a serem produzidas, torno os autos conclusos, devendo as partes serem intimadas do teor da sentença, na forma da lei.

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

**Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012  
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006454-60.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELOISA PAULA COSTA ROTONDARO GRAY GHILARDI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006471-96.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006472-81.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILENE SOARES DE FREITAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006473-66.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON DAVILA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006479-73.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDIR LEONCIO NETTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006482-28.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAGALY DO CARMO KLEINFELDER MESQUITA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006483-13.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS MION  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0006489-20.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUZA BARBOSA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0006490-05.2012.4.03.6303  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLAYTON LUIZ PAZIM  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000700**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência das partes acerca do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação destas, distribua-se o processo à Turma Recursal.**

0000286-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009314 - VICENTE LINO DA SILVA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)  
0003408-03.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009315 - WILSON GARCIA DA SILVEIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA)  
0003632-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009316 - JULICI TERESINHA VANZELA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR)  
0004327-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009317 - ADILSON FABBRIS (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA)  
0005488-37.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009318 - OSVALDO DOS SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)  
0008416-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009319 - EDSON BAPTISTA LEME (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
0011755-59.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009320 - ANTONIO DA GRACA FELICIANO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000702**

**DECISÃO JEF-7**

0008349-30.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032537 - FARMACIA DE MANIPULACAO DOCE ERVA LTDA EPP (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES, SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO, SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI) MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP057307 - DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO)

Indefiro o pedido de reconsideração da parte autora, em que pese tenha sido proferida novamente sentença extintiva, sem resolução de mérito, os parâmetros da fundamentação foram outros, não analisados pela E. Turma Recursal, qual seja a ilegitimidade passiva da União.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão da decisão quanto ao mérito, coisa que não é permitida por meio de pedido de reconsideração. Havendo inconformismo com a decisão, a parte autora deverá aguardar o momento oportuno e pela via adequada.

Prossiga. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000701 - LOTE 14679/2012**

**POUPANÇA**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a CEF para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe a este Juízo se já foi efetuado o levantamento dos valores creditados nestes autos em guia de depósito judicial. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora de que foi expedido à CEF ofício autorizando tal levantamento. Após, baixem os autos. Int.**

0010210-22.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009764 - LIA NEUSA CORAUCCI (SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0004287-78.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009765 - LAZARA KENAN (SP213219 - JOAO MARTINS NETO, SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0002084-80.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007963 - VERA LUCIA FERREIRA BRAGA (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Dê-se vista à parte autora sobre o teor da petição da CEF, informando o crédito na sua conta poupança. Após, baixem os autos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora sobre o teor da petição da CEF, informando o depósito complementar na sua conta poupança. Após, baixem os autos. Int.**

0004285-11.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007968 - LINDA KENAN (SP213219 - JOAO MARTINS NETO, SP131245 - GERALDO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002575-53.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007966 - MANOEL CABRAL DE OLIVEIRA (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002433-15.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007965 - OSWALDO COSTA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002422-83.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007964 - PRISCILLA MARKARIAN GALEAZZI (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0011457-04.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007969 - FLORIPES GONCALVES DA SILVA (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0002580-75.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302007967 - ROSILIS CONCEICAO NEPOMUCENO (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

## DESPACHO JEF-5

0001790-91.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032639 - OSMAR PEREIRA RAMOS SONIA MARIA CANDIDO QUIRINO (SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI, SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a complementação do depósito pela Ré, intime-se a parte autora para efetuar a regularização do seu CPF junto à Receita Federal, juntando aos autos os documentos comprobatórios de tal ato. Com a regularização, expeça-se ofício à CEF informando que a parte autora está autorizada a efetuar o levantamento dos valores da condenação depositados nestes autos e após, baixem os autos.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se vista à parte autora acerca da petição e depósito protocolados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Em caso de discordância, deverá providenciar, no prazo de 15(quinze) dias, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, apresentando, ainda, documentos comprobatórios de sua alegação. No silêncio ou no caso de concordância com os cálculos apresentados, considerando que o depósito foi efetuado em conta-poupança em nome da parte autora e não em conta judicial passível de liberação por parte deste Juízo, podendo o autor sacar o numerário quando lhe convir, baixem os autos. Int.**

0009941-17.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032652 - JOSE AUGUSTO FIORAVANTI (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009648-47.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032653 - ROBERTO AUGUSTO DA COSTA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0006185-29.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032654 - APARECIDA DIAS (SP077560B - ALMIR CARACATO, SP280768 - DEIVISON CARAÇATO, SP186172 - GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) FIM.

0002576-04.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031692 - ANTONIO CARLOS BOTTA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A pedido do autor, os autos foram novamente remetidos à Contadoria que ratificou o Laudo anteriormente anexado (30/03/2012). Assim, em face do Complemento de Laudo Contábil, anexado em 09/08/2012, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, efetue o depósito do valor complementar devidamente atualizado - valores constantes do Laudo Contábil anexado em 30/03/2012 - com correção monetária, conforme os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Sobre o valor do referido laudo deverá ser aplicado ser aplicado 1% ao mês de juros moratórios, com termo inicial do cálculo em novembro de 2010 e termo final a data do efetivo pagamento (data do depósito complementar). O depósito deverá ser realizado em conta poupança em nome do autor, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. Após o depósito, dê-se vista ao autor para arquivamento do processo.

0014340-55.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031633 - IARA DEL LAMA ESCOURA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) JANICE DEL LAMA MIQUELIM (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ALICE FERRI DEL LAMA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) ELIANA DEL LAMA DE MORAES PRADO (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) CELSO DEL LAMA FILHO (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante das diferenças irrisórias apuradas pela Contadoria (laudo contábil anexado em 28/06/2012) em favor do réu e do advogado dos autores, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse de levantamento dos valores já apurados e já depositados em conta judicial até então em favor dos autores. Saliento que, em virtude dos valores ínfimos apurados no último laudo contábil, não haverá devolução de valor em favor do réu (Caixa Econômica Federal) ou nova expedição de ofício de levantamento de honorários ao advogado do autor. Com a manifestação da parte autora ou no silêncio, tornem conclusos para decisão acerca do levantamento dos valores já depositados em conta judicial. Intimem-se as partes.

0013752-48.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031616 - OLGA SILVEIRA LANA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT, SP189415 - ANA CAROLINA AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, Complemento de Laudo Contábil anexado em 25/06/2012, nada mais a executar, archive-se o processo.

0013879-83.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031625 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS (SP259253 - PHELIPE POGERE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do Complemento de Laudo Contábil anexado em 25/06/2012 que ratificou o laudo anterior e em virtude de já ter sido realizado o depósito em conta poupança (petição anexada em 28/03/2012) em favor do autor, de sua livre movimentação, nada mais a executar. Após o prazo aqui concedido, archive-se o processo.

0008344-13.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032599 - JOSE CARLOS SICA CALIXTO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) ZELIA TERESINHA GOLFETO CALIXTO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído; que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito; que a Contadoria já efetuou os cálculos de acordo com os critérios fixados na sentença; considerando ainda que não foi apresentada nenhuma prova demonstrando eventual erro no laudo contábil, indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria. Tendo em vista que os reajustes devidos já foram efetuados e depositados, dê-se baixa-findo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias,sobre o laudo contábil.**

**Após, voltem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.**

0006861-74.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032649 - JOSE DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0014590-88.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032648 - JOAO PEREIRA ALVIM (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004731-14.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032651 - PEDRO MIMOTO (SP272696 - LUCAS HENRIQUE I MARCHI, SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0005770-46.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031639 - ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA (SP185383 - SIBYLA BUENO MARTINS, SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor de R\$406,80 (quatrocentos e seis reais e oitenta centavos), valor já atualizado pela Contadoria do Juízo, conforme Laudo Contábil anexado em 31/07/2012. Após o depósito, dê-se vista ao autor para arquivamento do processo.

0011538-50.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031647 - MANOEL NUNES (SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em face do Laudo Contábil anexado em 31/07/2012, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão, efetue o depósito dos valores complementares, ao autor e ao advogado do autor (honorários de 10% conforme acórdão), devidamente atualizados, com correção monetária, conforme os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Sobre o valor encontrado ainda deverá ser aplicado ser aplicado 1% ao mês de juros moratórios, com termo inicial do cálculo em novembro de 2010 e termo final a data do efetivo pagamento (data dos depósitos complementares). O depósito ao autor deverá ser realizado em conta poupança, devendo ser comunicado a este Juízo acerca do cumprimento. O valor

dos honorários advocatícios deverá ser depositado em conta judicial. Após a realização dos depósitos, expedir ofício de levantamento dos honorários advocatícios e dê-se vista ao autor para arquivamento do processo.

0010508-14.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031530 - PEDRO ERNESTO BARRICHELLO (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA, SP266159 - NAIRO LUCIO DE MELO JR, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o depósito remanescente ao autor em conta poupança (petição anexada em 03/08/2012), de sua livre movimentação e o valor irrisório de honorários advocatícios remanescentes (R\$2,36), arquivem-se os autos.

0011048-96.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031591 - ADELAIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intimar a CEF para depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$259,52 (duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em favor do autor o qual JÁ ESTÁ ATUALIZADO conforme parecer da contadoria. Após o depósito, ciência ao autor para arquivamento do processo.

0002172-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032608 - WALDIR REQUE (SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) WALTER RECHE (SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista as informações recebidas pela parte autora, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 2014.005.29118-0 para o Banco Nossa Caixa S/A (atual Banco do Brasil), Agência 1071-5, conta nº 26-007379-4, como crédito referente ao processo de inventário nº 2.518/03, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Igarapava. Após, dê-se baixa-findo.

0001703-38.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031602 - MARIA HELENA DEVITO (SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conforme Parecer da Contadoria, nada mais a executar. Ciência a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, archive-se.

0001006-17.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032627 - CELIA SEIXAS PONTES (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES, SP250402 - DIVA MARIA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição da parte autora: defiro a dilação de prazo requerida por mais 15 dias.

No silêncio, baixem os autos por sobrestamento até a juntada dos documentos solicitados.

0013750-78.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302027136 - DECIO BRAGA DE ALMEIDA (SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Rejeito os embargos de declaração vez que a decisão proferida em 24.01.2012 não padece de contradição ou omissão. De outro lado, indefiro o pedido da CEF de devolução parcial dos valores, uma vez que os cálculos e depósitos foram apresentados pela ré pro sua conta e risco (obrigação de fazer determinada na sentença). Assim, posteriormente apurada diferença em favor da executada e não havendo mais numerário na conta poupança vinculada ao processo, poderá a CEF, querendo, buscar seu direito à indenização ou ressarcimento através de ação própria em outro juízo. Dê-se baixa definitiva. Int.

0001195-29.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032606 - ALAERCI ROZOLLA (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição da parte autora: defiro o pedido. Expeça-se ofício à CEF informando que o procurador constituído nestes autos está autorizado a levantar o valor depositado em guia judicial, referente aos seus honorários advocatícios. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para que se manifeste acerca do teor da petição da CEF, anexada em 01/06/2012.

0003302-12.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031575 - ALICE SAMPAIO (SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA

APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Laudo Contábil anexado em 31/05/2012: intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar os valores remanescentes apurados pela contadoria, PORÉM ATUALIZADOS DA SEGUINTE FORMA:

A) Cabe ao autor dois valores, de dois períodos diferentes: o valor de R\$296,20 (duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos - referente a MAIO/1990) deve ser atualizado de maio/2012 - data do laudo contábil - até a data do depósito a ser realizado, em virtude de não ter havido depósito anterior pelo réu. O valor de R\$73,79 (setenta e três reais e setenta e nove centavos - referente a ABRIL/1990) deve ser atualizado desde julho/2011, data do primeiro depósito, até a data do depósito remanescente a ser realizado. Deverá o réu anexar aos autos juntamente com os comprovantes de depósito, documento demonstrativo desta atualização para posterior vista ao autor.

B) A diferença de honorários advocatícios de R\$36,99 (trinta e seis reais e noventa e nove centavos) deve ser atualizada de julho/2011 até a data do depósito a ser realizado.

Após a realização dos depósitos nos termos desta decisão, expeça-se ofício de levantamento dos honorários advocatícios e dê-se vista ao autor para arquivamento do processo.

0012931-78.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032638 - CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Procuração anexada em 26/07/2012: desconsidero a referida procuração juntada aos autos, uma vez que a outorgante é parte estranha ao presente processo. Prosseguindo-se, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a CEF informe a este Juízo se já houve a apropriação do valor depositado na conta nº 0340.013.15130-1. Após, considerando que o reajuste da conta-poupança nº 0340/013/35056-6 já foi pago em outro processo, conforme se verifica no despacho de termo nº 18565/2012 e na petição da CEF protocolada em 12/06/2012, baixem os autos.

0000605-18.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031103 - IZAIRA APARECIDA MEDEIROS (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Petição da CEF, anexada em 25/07/2012: defiro. Remetam-se os autos novamente à Contadoria para manifestação acerca do alegado pelo réu, efetivando novo cálculo, SE O CASO, ou prestando os esclarecimentos para posterior intimação do réu.

0000975-94.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033291 - NEUSA MARIA DAS DORES MARQUES (SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) REGINA CELIA MARQUES PEREIRA (SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) ANTONIO FERNANDO T DE SOUZA (SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) VERA LUCIA ANTONIETA MARQUES DE SOUZA (SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a apresentação de extratos da(s) conta(s)-poupança objeto(s) deste feito, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao julgado, apresentando o cálculo de reajuste nos períodos determinados no julgado, bem como efetuando o depósito do valor correspondente, devidamente atualizado, nos termos da sentença transitada em julgado. Após, voltem os autos conclusos.

0006791-57.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032641 - AMIR ESTADEU FONTES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) MEIRE REGINA FONTES DO CARMO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora sobre o teor da petição da CEF, informando o crédito complementar na sua conta poupança. Sem prejuízo, oficie-se à CEF informando que o procurador constituído nestes autos está autorizado a levantar o valor depositado em guia judicial referente aos seus honorários advocatícios. Após, baixem os autos.

0000191-20.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302031697 - ANTONIA APARECIDA MANZI DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em face do Complemento de Laudo Contábil (anexado em 17/08/2012), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta decisão, efetue o depósito remanescente constante do laudo, no valor de R\$ 94,16 (noventa e quatro reais e dezesseis centavos) o qual já está atualizado, devendo efetuar o depósito na mesma conta-poupança dos depósitos anteriores. Após, dê-se vista ao autor para arquivamento do processo.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001089-67.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302033282 - LUIZ CARLOS NEIRA (SP213219 - JOAO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando os documentos juntados aos autos, o parecer da Contadoria e o pacífico entendimento jurisprudencial de que o índice de 84,32%(IPC de março/90) já foi aplicado administrativamente pelas instituições financeiras, em cumprimento ao comunicado do BACEN nº 2.067,verifico quenada há para ser executado nestes autos. Dê-se baixa definitiva.

0014593-43.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302033290 - DANIELA APARECIDA DA SILVA (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO, SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Analisando os autos, verifico que na certidão de óbito do titular da conta-poupança objeto deste processo, consta como única herdeira a sua filha Daniela Aparecida da Silva. Assim, torno sem efeito o despacho de termo nº 27748/2012 e despacho de termo nº 23924/2012, na parte referente à habilitação dos demais herdeiros. Autorizo o levantamento pela parte autora do valor da condenação depositado na conta judicial nº 2014.005.29354-0. Oficie-se à CEF. Após, dê-se baixa-findo.

0014495-58.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032605 - ANNA LUIZA DE AZEVEDO CAPPELLARO (SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Analisando detidamente os autos, verifico que a requerida adotou as medidas requeridas pela parte autora e determinadas pelo Juízo, diligenciando 02 vezes para a localização da conta-poupança indicada pela parte autora, não logrando êxito em encontrá-la nos períodos em que se pretende revisar. Assim, considerando que não há como dar seguimento à execução, na medida em que inexistentes elementos essenciais para a apuração do montante devido, baixem os autos. Caso o autor localize novos documentos que possibilitem a execução - apenas em tal situação - poderá requerer a reativação do feito e o prosseguimento da execução. Em relação ao pedido da autora de remessa dos autos à Contadoria para que sejam feitos os cálculos baseados no saldo existente na conta-poupança indicada na sua declaração de renda, referente ao ano base de 87, indefiro o pedido, uma vez que não há como comprovar que existia saldo nos períodos de reajuste indicados na sentença.

0013950-85.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302033288 - LAERCIO PALOMARES (SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA) TEREZINHA DE FATIMA CECOTI PALOMARES (SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA) LAERCIO PALOMARES (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando a informação da Requerida de que a conta-poupança da parte autora foi encerrada; Considerando ainda que os cálculos e depósito foram apresentados pela CEF por sua conta e risco (obrigação de fazer determinada na sentença), indefiro o pedido de devolução da quantia paga a maior. Não havendo mais numerário na conta-poupança vinculada ao processo, poderá a CEF, querendo, buscar seu direito à indenização ou ressarcimento através de ação própria em outro juízo. Dê-se baixa-definitiva.

0011961-44.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302033286 - GENY MOREIRA COTA - ESPOLIO (SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA, SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS, SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a renúncia em favor do pai dos valores referentes à cota-parte da Sra. Maria Aparecida Cota Ignácio, pelo seus filhos herdeiros, conforme petição anexada nos autos, expeça-se ofício à CEF informando que o Sr. JOÃO BATISTA IGNÁCIO está autorizado a levantar o valor correspondente a 1/3 do valor creditado, a título de reajuste, na conta poupança nº 2142.013.24213-6. Após, baixem os autos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO  
PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000703 - ATOS ORDINATÓRIOS - PROPOSTA 08/2012 - RPV/PRC - LOTE  
14688/2012**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,  
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 08/2012, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO  
EM 31/08/2012 - BANCO DO BRASIL - S/A.**

0001762-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009826 - ONOFRE PEREIRA PARDINHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003479-39.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009886 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003461-91.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009885 - AILTON PEDRO DE ALCANTARA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001695-95.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009822 - PAULO JOSE DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001707-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009823 - ANTONIO DONIZETI CATANEO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001753-98.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009824 - MAURA LUIZA ALVES VIEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001756-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009825 - OLIVEIRA ELEUTERIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001693-62.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009821 - JOAO PONCE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001766-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009827 - JOSE ANTONIO MARCARI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001773-84.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009828 - VALDEMAR BATISTA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001356-10.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009810 - ELZIRA VILLA CUPPINI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003454-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009884 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003295-88.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009876 - RAMEZ FARES (SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001358-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009811 - NOE CANDIDO DE ALMEIDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003401-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009882 - FERNANDO QUINTINO DE OLIVEIRA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002837-66.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009863 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002941-24.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009865 - MARIA DE FATIMA LOPES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002920-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009864 - LUCAS GABRIEL DA SILVA SANTOS (SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001091-37.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009799 - APARECIDA DE FATIMA MELO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001117-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009800 - MARIA DIVINA GARCIA BALBOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003144-83.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009869 - VANDERLEY PEREIRA DA SILVA (SP297783 - JOAO VITOR CALDAS CALADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001665-89.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009820 - APARECIDA CRIVELARI CORDEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003644-86.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009890 - HORMINO ANTONIO ANDRADE (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003599-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009889 - JOAO CARLOS GONCALVES (SP171792 - JANAINA ANTONIO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001538-30.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009818 - JOAO ROBERTO SANCHES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003592-56.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009888 - OSMAR BANKS MACHADO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001571-49.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009819 - JOAO FARIA DO CARMO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003576-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009887 - JOSIANE APARECIDA REIS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001083-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009798 - ROQUE NONATO DA COSTA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002243-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009844 - VICTA FIRMINO RIBEIRO (SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000222-74.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008843 - GETULIO MANSO FILHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000222-74.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009773 - GETULIO MANSO FILHO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003422-21.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009883 - IRENE DE MELLO TORRES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003666-81.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009891 - SEBASTIAO TURATTI (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002273-53.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009845 - ROSA TEIXEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000310-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009775 - ODETE MARIA TONINATTO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003311-03.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009877 - JOSE ROBERTO PASCHOAL (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002199-96.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009843 - ALAIDE APARECIDA DA SILVA CAETANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000359-51.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009776 - CLEUSA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002184-64.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009842 - TAKAO HARADA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000373-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009777 - MARILIA DIAS DE CASTRO OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000393-65.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009778 - MATHEUS MARCIANO DA SILVA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000057-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009768 - MARIA APARECIDA PALHEIRO DA SILVA (MG093244 - FABIANA DE OLIVEIRA, MG032254 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001369-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009812 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001477-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009815 - GILBERTO LUIZ PARENTE (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001395-07.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009813 - ANTONIO CARLOS PERICIN (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003386-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009881 - WILSON DOS SANTOS FILHO (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001459-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009814 - GISELDA MOREIRA DE QUEIROZ (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003353-52.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009880 - GILBERTO FLAVIO VIEIRA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003348-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009879 - ANTONIO JOAQUIM DE LIMA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000214-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009772 - AILTON SOARES DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001486-63.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009816 - MARINS RIBEIRO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003314-55.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009878 - ANTONIO ROBERTO CHIQUINI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001527-88.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009817 - ANGELA MARIA DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001793-75.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009829 - SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000295-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009774 - MARIA MODESTO SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000206-52.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009771 - ZORAIDE SARAIVA DO NASCIMENTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000030-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009766 - JUCELINA APARECIDA JERONIMO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010109-14.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010119 - JOAO DIAS INACIO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010962-91.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010138 - MARINEIDE ALVES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010967-45.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010139 - PETRONILHA RODRIGUES (SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ, SP197762 - JONAS DIAS DINIZ, SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010989-74.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010140 - TEREZA CASSAMASSIMO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011029-85.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010141 - CLESIO BELESINI (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011035-92.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010142 - SILVANA RIBEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP242749 - CARLOS ALBERTO TELLES, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009924-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010112 - ADRIANA APARECIDA BATISTA DE SOUZA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010959-39.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010137 - ALEXANDRE JOSE DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009957-63.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010113 - AIRTON PEREIRA DOS SANTOS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009968-29.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010114 - JOSE ANDRADE (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009971-47.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010115 - IVONE PERES GOMES FERRES (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010041-64.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010116 - MIGUELINA BENEDITA CORREA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010046-28.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010117 - ANDRE LUIS ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) JOSE AUGUSTO ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010091-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010118 - LUIZ CARLOS ARDENGHE (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010447-85.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010126 - BENEDITA APARECIDA REZOLIN (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010577-75.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010129 - LUIS CARLOS SANT ANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009165-80.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010092 - VALENTIM MARTINS (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009234-78.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010093 - GERALDO LEANDRO BARBOSA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011112-04.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010143 - CLARICE DA SILVA COLUCCI (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010844-47.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010135 - ODAIR CALURA CALIGIONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010472-35.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010128 - GILDETE COSMOS BEZERRA PAVAN (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010863-53.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010136 - BENEDITO BORREGO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010627-04.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010130 - ELIZENA TURIBA DUTRA VIEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010628-86.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010131 - ANTONIO BITELLA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010667-83.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010132 - MARIA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010716-61.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010133 - EDUARDO LUIZ CUSTODIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010723-19.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010134 - ATAIDE SIQUEIRA GONCALVES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0010466-91.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010127 - JOSE VICENTE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001164-09.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302009801 - MARIA AUXILIADORA DE  
MORAIS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001306-13.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302009809 - MARY DA SILVA OLIVEIRA  
(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001267-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009806 - SEBASTIAO MOREIRA  
(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES  
DURVAL)  
0003160-37.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009870 - SIMONE REGINA VOLPE  
(SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001288-94.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009807 - SEBASTIAO CARVALHO  
SANTANA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN  
FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003285-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009875 - LILIANA DOS SANTOS GARCIA  
RODRIGUES (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001289-06.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009808 - CLEUSA MARIA SALTARELLI  
DENADAI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003185-50.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009871 - VALDEVINA CARVALHO  
(SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003053-27.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009868 - MAXLANE MAGALHAES DE  
CARVALHO (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)  
0001074-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009797 - MARIA CECILIA FURIOTO  
JORDAO (SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP126359 - HAROLDO BIANCHI  
FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003037-73.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009867 - EURIPEDAS PEREIRA VERA  
CRUZ (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000868-50.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009795 - JOSEFA RAIMUNDO DOS  
SANTOS SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000907-47.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009796 - MARILDA DONIZETI VELANO  
DE MORAES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003017-48.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009866 - MARIA LUIZA PEREIRA  
(SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010167-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010120 - ANDRE LUIS DE SOUZA  
FALCAO (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007660-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010046 - JULIO CESAR DOS REIS ALVES  
(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010185-72.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010121 - ZILDA CORREIA DOMINGOS  
PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010231-27.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010122 - EDNA FRANCO GRACIOLI  
(SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010301-44.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010123 - DONISETI ALVES (SP200476 -

MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010336-04.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010124 - MARIA NAZARE DA  
CONCEICAO ANTONIO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES,  
SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010412-28.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010125 - CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA  
(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS  
LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA  
ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001245-50.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009805 - JOSE EDUARDO DE PONTI  
(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS  
LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA  
ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001179-07.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009802 - CLARO BORGES DA SILVA  
(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)  
0003236-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009874 - MAURILIO DONIZETTI  
GONCALVES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS  
BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-  
PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001194-39.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009803 - PAULO SERGIO THEODORO  
(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001221-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009804 - AILTON FERREIRA LIMA  
(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003235-18.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009873 - LOURDES ROQUE SIMONETTI  
(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003190-72.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009872 - JOSE TEIXEIRA FILHO  
(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009134-89.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010091 - JOSE FRANCISCO AVANCI  
(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004989-87.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009943 - JOSE CARLOS MILITAO  
(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004061-73.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009905 - ELIANE MARIA RODRIGUES  
(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003667-95.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009892 - PATRICIA APARECIDA DIAS  
(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO, SP255763 - JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005103-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009947 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO  
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004941-31.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009940 - ROSELI RODRIGUES PACHECO  
(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004970-81.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009941 - NEIDE APARECIDA DE  
FRANCA CORTEZ (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004977-15.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009942 - JOSE DUARTE DOS SANTOS  
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003998-77.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009904 - SEBASTIAO DA SILVA CANO  
(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004993-27.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009944 - ANA MARIA RIVOIRO ROMERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005051-98.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009945 - CARLOS CESAR DA CRUZ (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005069-17.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009946 - BENEDITA RODRIGUES DA SILVA (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO, SP255542 - MARÍLIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004929-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009939 - SABRYNA SOUZA CASTANHO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005196-52.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009948 - SUSMARA RAMIRO (SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005297-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009949 - MARIA ESTELA CABRAL VICTORINO BRAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005306-51.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009950 - EDILSON INACIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003754-51.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009896 - DURVALINO EDISON DA CRUZ (SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004495-28.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009922 - VALMIRO FERREIRA LEITE (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003831-94.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009900 - ANDREIA DEL GUERRA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003712-02.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009893 - PAULO DE ASSIS (SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003730-57.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009894 - SANDRA MARIA DA SILVA (SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003753-66.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009895 - JESUS VITOR ROSA MOURA (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003988-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009903 - SILVANIA TEIXEIRA THOME (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003767-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009897 - EVERALDO BATISTA DE SOUSA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003773-57.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009898 - JOSE APARECIDO APOLINARIO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0003784-86.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009899 - DERNECI CRISTINA DE MORAES VERNILLO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP240765 - ANA CAROLINA CASSAGO ZAMPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004093-10.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009906 - APARECIDO DONIZETE DE JESUS GAZOLA (SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003852-36.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009901 - TRISTAO TRINDADE DA FONSECA (SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003889-63.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009902 - CRISTIANO JUNIOR DA SILVA BARBOSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004484-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009921 - BOLIVAR UMBELINO LEMES (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002546-30.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009855 - JANDIRA CHAVES BARBERA ALVES (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004811-07.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009933 - CELIA CANDIDA DA SILVA MACEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004813-84.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009934 - APARECIDO BERNARDINO DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004878-06.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009935 - PAULO ROBERTO EUZEBIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004885-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009936 - JOSE NILO FERREIRA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004888-50.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009937 - CARLOS ANTONIO IVO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001831-87.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009830 - APARECIDO DONIZETTI PEDRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004791-16.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009932 - MARIA APARECIDA ABADIA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002320-32.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009848 - CARLOS ROBERTO MALUFFI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002341-03.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009849 - JOSE CERVATO FILHO (SP297256 - JOAO FRANCISCO ZORATTI BRANDO, SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002370-53.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009850 - ANTONIO GERALDO DIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002424-19.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009851 - LUCIMARA APARECIDA PAULINO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002521-24.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009852 - JOSE OZAIR DE CARVALHO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002539-40.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009853 - RODRIGO NUNES BARBOSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005321-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009951 - SERGIO ANTONIO CARNAVALE (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004550-76.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009924 - VALDOMIRO MARCELO DOS

SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005327-27.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009952 - EDSON DA SILVA (SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES, SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005339-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009953 - DANIELLA FERREIRA TREVIZO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005369-13.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009954 - ODAIR FERREIRA SAMPAIO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004543-94.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009923 - MARIA DE FATIMA A PADILHA ONOFRE ANTONIO ALVES (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) TANIA DE ANDRADE NUYENS JOAO BATISTA ALVES APARECIDA DO CARMO ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004728-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009930 - MARIA APPARECIDA GALAN MARQUES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004733-13.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009931 - ARIANE APARECIDA ANDRADE DE PAULA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004577-64.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009925 - JOSE MARIA MOREIRA SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004578-78.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009926 - APARECIDO CARLOS DAMIAN (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004631-25.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009927 - MIRIAN MACAROFF (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004664-78.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009928 - WILSON LOPES PEREIRA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004668-18.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009929 - JANDIRA ISEKO UTIUMI MIYAMOTO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0004910-11.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009938 - VERA LUCIA GIORIA (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000030-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009321 - JUCELINA APARECIDA JERONIMO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001883-25.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009832 - INALDO DE PAULA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001960-47.2010.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009836 - JOSE CARLOS PARREIRAS E SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001951-67.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009835 - MARIA HELENA GALLIZZI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000636-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009788 - UOSTON AUGUSTO DA SILVA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0001940-38.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009834 - CARLOS ALBERTO VIANA MAGALHAES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000637-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009789 - ALTINA MONTAGNINI RIGOBELLO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001928-87.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009833 - NEUSA MARIA DE CAMARGO RISSOLI (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000583-91.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009787 - ANTONIO MARCOS MENEZES (SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000730-15.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009791 - JOSE FELISBERTO ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001865-33.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009831 - ISABEL DO CARMO DIAS VOLLTARELI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000738-89.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009792 - DEOCLECIO BENTO DO NASCIMENTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002024-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009838 - MARIO RAIMUNDO DA SILVA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000789-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302009793 - SAMUEL TAVARES FREIRIA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002802-77.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009862 - APARECIDA EDNA MALAQUIAS SERNADA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002779-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009861 - ADEMIR EPIPHANEO ALVES (SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002301-55.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009846 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002088-15.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009841 - CLARICE PAES LENDIM FERREIRA (SP289598 - ABILIO EDUARDO FERREIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002077-88.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009840 - ROSEVERTE JORDAO DA SILVA (SP026063 - LUIS NORBERTO ANZANELLO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000049-79.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009767 - ELIANA OLIVEIRA DA CRUZ (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002029-61.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009839 - JOSEFINA PRIMO DOS SANTOS (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000057-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009323 - MARIA APARECIDA PALHEIRO DA SILVA (MG093244 - FABIANA DE OLIVEIRA, MG032254 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000683-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009790 - JOEL PEREIRA NUNES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000059-26.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009324 - ANTONIO MORTARI (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000059-26.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009769 - ANTONIO MORTARI (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000119-67.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008840 - RICARDO LUCIO ENES

(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) GISELE CRISTINA ENES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000119-67.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009770 - RICARDO LUCIO ENES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) GISELE CRISTINA ENES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002003-63.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009837 - MARIA LUIZA DOS SANTOS CHIAPPA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000840-19.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009794 - SEBASTIAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004447-69.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009920 - NOEL NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004274-45.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009913 - EDMILSON VICENTE DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004125-49.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009908 - VILMAR JOAQUIM (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004130-76.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009909 - MARIA DE FATIMA BARBOSA BRAGHIM JOSE LUIZ BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) MARIA LUIZA BARBOSA ALBANO JOANA D ARC BARBOSA DE OLIVEIRA NILZA DONIZETI BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) SONIA MARIA BARBOSA ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA CREUSA DE FATIMA BARBOSA CLAUDEMIR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004132-41.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009910 - APARECIDA DE CARVALHO FARIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004186-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009911 - ROSALINA ALVES MOREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004198-84.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009912 - ROSELI APARECIDA MENDES PIMENTEL (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004286-30.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009914 - ANTONIO RODRIGUES DA CAL (SP303899 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004117-38.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009907 - ZENOBIA CAETANO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004295-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009915 - RICARDO TAMBELLINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004359-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009916 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004382-74.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009917 - SHIRLEI ALVES XAVIER MOREIRA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004410-76.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009918 - ARTUR AMARAL (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004433-90.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009919 - DOMINGOS DOS SANTOS (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000460-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009782 - LEIDIMAR SOARES AZEVEDO SANTOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000573-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009786 - CONCEICAO APARECIDA PINTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000399-72.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009779 - ESTANISLAU MICHELAM (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002746-44.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009860 - JOSE QUIRINO BEZERRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000419-24.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009780 - JOSE APARECIDO DA ROCHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002742-07.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009859 - DINO CESAR FELISBERTO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000419-58.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009781 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS SPINELLI (SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000507-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009785 - JOSE LUIS DOS SANTOS SCOPONI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002654-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009858 - ANTONIO DINIZ DO NASCIMENTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000488-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009783 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002623-75.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009857 - IRIS FERNANDA COSTA (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002616-83.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009856 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000492-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009784 - LUIZ VIEIRA CAMPOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002309-95.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009847 - JEAN GABRIEL FERNANDES (SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002542-92.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009854 - JOSE MAURO DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005490-41.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009957 - LUZIA SODINO DO NASCIMENTO (SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006283-77.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009984 - MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006296-13.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009985 - THEREZINHA DE OLIVEIRA PENATTI (SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006312-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009986 - ROSA CARDOSO VENANCIO  
(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES,  
SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006319-56.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009987 - MAGDALENA TUDEK  
(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005675-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009962 - VALDINEIA MOREIRA  
PEREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005436-46.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009956 - ALEXANDRA PATRICIA  
PESTANA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006226-59.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009983 - MARIA TEREZA COSTA  
(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005538-34.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009958 - VANDERLEI DA SILVA  
(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005570-68.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009959 - VALDEMEIRE DE SOUZA  
LAUREANO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES  
DURVAL)  
0005601-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009960 - ELIANA PEREIRA  
SALUSTIANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005630-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009961 - LURDES SILVA (SP135486 -  
RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005882-49.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009970 - SOLANGE BACHUR RIBEIRO  
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005707-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009963 - LUCAS GABRIEL MOREIRA  
(SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005728-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009964 - TIAGO MONTALVAO ALVES  
(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006014-38.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009975 - SUELI CRISTINA DA SILVA  
(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)  
0008704-40.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010080 - FERNANDO VIEIRA (SP170930 -  
FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006092-32.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009979 - EURIDES PISSOLOTTO (SP170930  
- FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005922-31.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009972 - FRANCISCO DE ASSIS  
CLAUDINO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005926-68.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009973 - GISELLE GARCIA DE  
ANDRADE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006014-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009974 - FRANCISCO DOS REIS  
(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006133-62.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009982 - JOSE DE MOURA (SP228568 -  
DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006043-25.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009976 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS  
(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006050-80.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009977 - LUIZ CARLOS PEREIRA  
(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006052-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009978 - CELIA MARIA CARRASCOSA  
PINTO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005921-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009971 - MARIA APARECIDA SOARES  
DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)  
0006102-47.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009980 - VICENTE DE OLIVEIRA  
(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)  
0006118-93.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009981 - DEBORA CRISTIANE SANCHES  
(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA, SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)  
0008290-42.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010065 - DAILTON BARBOSA (SP161512  
- VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007095-85.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010019 - AUGUSTO CAETANO DE  
PAULA (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA, SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA  
PEREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-  
PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006991-30.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010013 - MAURINO CORREIA (SP140741  
- ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA  
MARTINS, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007007-52.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010014 - NILCERES DOS SANTOS  
(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007020-46.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010015 - APARECIDA IZABEL  
RODRIGUES PEREZ (SP228706 - MARIA REGINA BELA FARAGE CANCIAN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES  
DURVAL)  
0007030-90.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010016 - EURIPA MARGARIDA ARAUJO  
(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)  
0007076-16.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010017 - MARIA APARECIDA DOS REIS  
MARTINS (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007085-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010018 - JOSANA PAULA DUARTE  
PIRES (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) GABRIEL DUARTE RODRIGUES MONTEIRO  
(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) VICTORIA DUARTE RODRIGUES MONTEIRO (SP149471  
- HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006874-05.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010004 - ALINE PEREIRA DA SILVA  
(SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006342-65.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009988 - PAULO HENRIQUE BLANCO  
CARVALHO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006478-62.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009995 - VALDECIR SINIBALDI  
(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA

VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006356-15.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009989 - FERNANDO DAS DORES ALVES (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006376-06.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009990 - ILDA DE SOUZA SILVA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006383-32.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009991 - EURIPEDES CAETANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006387-69.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009992 - JURACI NERES CERQUEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005750-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009965 - SINVAL LUIZ DA SILVA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006971-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010012 - WALDIR CASSIMIRO DA CRUZ (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005752-54.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009966 - MARIA DE FATIMA VERCEZI RAIS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005792-36.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009967 - MANOEL FRANCISCO BEZERRA (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005819-19.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009968 - CLARICE FRANCISCA DEGRANDE MARCUSSI (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005867-75.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009969 - MARIANA SILVINO DA AVILA (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007113-09.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010020 - MARIA CORREIA DOS SANTOS (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006966-85.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010011 - ELITA MACIEL DOS SANTOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006875-87.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010005 - JOANA D ARC DIOLINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006881-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010006 - ALICE FERMINO DA SILVA (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006894-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010007 - JESUINO PEREIRA DOS SANTOS (SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006897-48.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010008 - CLAUDENI MARIA DE JESUS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006921-13.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010009 - JOANA MARIA ALEIXO DOS SANTOS (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006930-38.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010010 - JOSE LUIZ FAVARIM (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006400-34.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009993 - IDAURA NUNES DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007253-43.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010027 - JOSE GOMES PINHEIRO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007257-80.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010029 - MARCOS ROBERTO MARCIANO (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007151-21.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010022 - ANTONIO CLESIO BONONI (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007175-88.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010023 - MARIA LUCIA NARCISO GONCALVES DA MOTA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007225-51.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010024 - ELSA BEVILACQUA DA SILVA (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007239-30.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010025 - OREDES MARIA VILELA RODRIGUES (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007251-73.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010026 - TATIANA ALVES BORGES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007890-28.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010053 - JOSE GASPAR DE FRANCA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007257-17.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010028 - MANOEL DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007368-98.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010037 - CARLOS DONIZETE IGNACIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007265-57.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010030 - ELIZABETH VIZENTIM (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007282-69.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010031 - LUZIA DIAS VIEIRA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007288-03.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010032 - ENEDINO FERNANDES ALVES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007302-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010033 - DEISE DE SOUSA MUNHOZ (SP226117 - FABIO JOSE FABRIS, SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007318-09.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010034 - TERESA RODRIGUES LUCIANO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007582-89.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010045 - MAURO FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007487-25.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010040 - RENATO VICTORINO MALTEZE (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007491-96.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010041 - THEREZINHA MUNIZ

VICENTIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007510-05.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010042 - ANGELA APARECIDA DE ASSIS (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007540-06.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010043 - LAERCIO DA SILVA (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007558-03.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010044 - BIANOR CELESTINO FERREIRA DE SOUZA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007878-14.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010052 - PAULO CESAR DOS REIS MARQUES (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007426-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010038 - MARIA APARECIDA BENTO HESPANHA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007672-63.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010047 - APARECIDA GOMES DE SA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007723-79.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010048 - FRANCISCO FURIO (SP218355 - SILVIA REGINA FÚRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007791-29.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010049 - SUELI PEREIRA DA MOTTA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007850-12.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010050 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007869-52.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010051 - NELSON DA SILVA (SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008262-74.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010064 - WANDA RIBEIRO SCANDIUZZI (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007957-61.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010058 - IVONE CARNEIRO DOS SANTOS RODRIGUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008673-54.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010079 - JOAO MIGUEL MARTINEZ GUTIERREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007890-96.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010054 - ISABEL ANACONE DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007893-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010055 - CLAUDIA DE LIMA ROSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007899-58.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010056 - JUVERCINO PEREIRA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0007950-98.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010057 - MARIO APARECIDO MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008668-32.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010078 - JOAO GERMANO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008312-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010066 - JOSE CARLOS ALVES

(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008062-67.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010059 - CELINA PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008097-27.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010060 - LUIS CARLOS DA CONCEICAO (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008106-86.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010061 - MARIA DO CARMO VIEIRA MENDONCA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008151-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010062 - SARTOR COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA (SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0008178-73.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010063 - ANTONIO CALEFFI SOBRINHO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007342-03.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010035 - MARIA DULCINEIA DE SOUZA PIOVANI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008394-34.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010070 - ROSA SANGALLI PERES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007342-71.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010036 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007144-63.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010021 - MARIA MADALENA PAULINO ROMANO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008526-91.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010074 - JACIRA DE MELLO MATTAR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008366-32.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010068 - LUIZA ANGELICA PERTICARRARI (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008385-72.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010069 - TITOSSE NAKAGAKI (SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008639-45.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010077 - EDEMO DOS SANTOS (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008420-03.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010071 - SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008425-88.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010072 - JOSE FERREIRA LIMA (SP264998 - MATHEUS BELTRAMINI SABBAG, SP161290 - JOSÉ NEWTON MACHADO DE SOUZA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008469-10.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010073 - JUAREZ DOS SANTOS CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008346-75.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010067 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008576-88.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010075 - ANA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008636-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010076 - SIRLEI DE SOUZA SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0007442-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010039 - LUIS ADEMIR MALNIQUE (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0014441-29.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010191 - MARIA EUNICE SANTOS GALLO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0012859-57.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302010180 - JOSE JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0012861-11.2009.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010181 - NIVALDO CESAR FERREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0012904-27.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010182 - LUIS LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0012966-67.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010183 - PAULO ZANETI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0013035-70.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010184 - SANDRA HELENA BARDON SILVA (SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0012759-05.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010179 - MANOEL BRITO DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0013063-67.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010186 - MARIA HELENA DA SILVA FREITAS (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0013182-33.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010187 - REINALDO DE MEDEIROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0013586-50.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010188 - ZILDA MARIA GOMES CABRAL OLIVEIRA (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0013733-42.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010189 - ABILIO CELSO PEREIRA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0013922-20.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010190 - ANTONIO BEZERRA GOMES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0008791-64.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010081 - JOAQUIM GONCALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0009760-11.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010103 - ESTELA BRUNHEROTTI DE ALMEIDA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI) 0017927-56.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010202 - JAMIL NASSIF (SP159579 - KARINA NASSIF PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0015059-42.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010197 - VITOR MADURO NETO  
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0016347-54.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010198 - JOAO PEREIRA DUQUE  
(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0017088-31.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010199 - GONCALO ANTONIO DE  
SOUZA (SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0014590-59.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302010192 - MARIA CEZARINA AVILA  
(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0017371-54.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010201 - ELAINE CRISTINA CAETANO  
(SP030943 - MARLI COSTA SANTOS SCOZZAFAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0013063-09.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010185 - OSVALDO STELA (SP090916 -  
HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0018134-55.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010203 - GEOVANE RIBEIRO DE  
MORAES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0018786-72.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010204 - LUCIA ALVES DA SILVA  
MACHADO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0021111-88.2004.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010205 - AGUINALDO APARECIDO  
CATANI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0025791-19.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010206 - CARLOS MIRABEAU DE  
MORAIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0027121-44.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010207 - JOAO PAULO FERREIRA  
(SP135803 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO  
AUGUSTO CARBONI)  
0012730-81.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010178 - JOSE CARLOS PEDRINHO  
(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES  
DURVAL)  
0015049-61.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010196 - ANTONIO JOSE LOURENCO  
(SP245369 - ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008836-68.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010084 - EDITE BOMFIM LOPES  
(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE  
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA  
ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009919-51.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010110 - CELSO HONORATO (SP102743 -  
EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009923-88.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010111 - MARISA GARCIA FONTAO  
(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES  
RODRIGUES DURVAL)  
0008940-89.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010087 - ANNA CAMILLO DOS SANTOS  
(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008803-10.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010082 - MANOEL JOSE SILVEIRA  
(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008829-08.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010083 - ANTONIO VICENTE DE SOUZA  
(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009895-23.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010109 - MANOEL FERREIRA  
NASCIMENTO NETO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008862-95.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010085 - CELINA PITA BELETTI  
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008939-07.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010086 - VALDINEI DE PAULA E SILVA  
(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP212876 - ALLAN  
CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-  
PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009278-34.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010094 - ANA MARIA DE OLIVEIRA  
PIERIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008979-23.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010088 - IRACELES RODRIGUES DOS  
SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008993-70.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010089 - CELINA MIGUEL CORREA  
(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009017-98.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010090 - JORGE LUIZ CAMPI (SP047033 -  
APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009433-66.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010096 - JANDIRA MELO DE PADUA  
(SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009697-83.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010102 - LUZIA VENCESLAU DOS  
SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009491-69.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010097 - MARCELO LUZ DOS SANTOS  
(SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009548-87.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010098 - ELIANA CASSANDRO PONCE  
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009582-96.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010099 - ANTONIO CARLOS DE PAULA  
LICO (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA, SP273958 - ADRIANA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES  
DURVAL)  
0009611-15.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010100 - IRACIDES MONTELO  
RODRIGUES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009652-50.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010101 - MARIA TEREZA CAVALON  
GONCALVES (SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009890-69.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010108 - ADEMIR GOMES AGUILAR  
(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009384-25.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010095 - OFELIA GONCALVES (SP226684  
- MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009764-48.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010104 - ANTONIO DOS SANTOS  
CHAVANS (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009781-84.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010105 - MARIA DO CARMO PEREIRA  
DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009848-49.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010106 - ILDA GONCALVES DOS  
SANTOS TROMBETA (SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ, SP081886 - EDVALDO  
BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-

PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009877-70.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010107 - JOSE NUNES SANTOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0006427-17.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009994 - EDVALDE RESENDE (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011234-17.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010147 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011163-15.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010145 - DANIEL MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012007-62.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010164 - MARIO SUZUKI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011901-03.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010163 - RITA DE CASSIA POSSAGNOLO DANDOLO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011201-27.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010146 - APARECIDA DE OLIVEIRA PORCELI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011753-89.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010162 - SANDRA APARECIDA SATIKO IWATA (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP069301 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011353-75.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010152 - EUFROZINA DONIZETI CATALANI DE ARAUJO (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012228-79.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010169 - FELIPE BORGES DE OLIVEIRA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011236-84.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010148 - DIMAS AMERICO ESPOSTO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011288-56.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010149 - ONOFRE GONCALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0005428-64.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009955 - CELIA MARIA GUILHERMITTI LANCA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011295-09.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010150 - MARIANA MARCELINO PACCE (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012189-48.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010167 - NEUSA BORZI (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012457-05.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010172 - MARIA CRISTINA LOPES (SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP134900 - JOAQUIM BAHU, SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0011750-37.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010161 - LUIZ CARLOS SIMOES (SP168417 - JOSE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0012291-70.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010170 - SANDRA TEREZA ABDALA (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO, SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS, SP284664 - HENRIQUE SANCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0012085-56.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010166 - LAZARO OTONI DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0012447-58.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010171 - EVA DOS SANTOS ROCHA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0012715-15.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010177 - ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0012565-34.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010173 - JOAO ANTONIO PIRES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0012695-24.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010174 - JOAO DONIZETI CORREA CESAR (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0012043-07.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010165 - MARIA CLAUDETE VERISSIMO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0012698-47.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010175 - ANTONIO CARMO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0012710-90.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010176 - EDIVAR RIBEIRO DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0012215-46.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010168 - ANTONIO JOSE FLAUSINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0017134-20.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010200 - JOSE TADEU NETTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011648-15.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010157 - IRMA GRANITO PIMENTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006557-41.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009997 - JOSE CORDEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011688-07.2004.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010158 - SEBASTIAO DE BRITO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011714-63.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010159 - MICHELE DOS SANTOS SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011155-72.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010144 - RUBENS PAULO DUARTE (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006655-89.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009998 - FABIO EDUARDO FABRICIO (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006488-09.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009996 - ANTONIO COSS (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006847-56.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010003 - PAULO MILORINI (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0014606-47.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010193 - FRANCISCO DE ASSIS CONTIERO (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP217131 - CLAUDIA ROBERTA BEZERRA DE SOUZA SIESSERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0014751-06.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010194 - LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0014994-47.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010195 - SUELI FULCHINI DELFANTE DE SOUZA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006845-62.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010002 - ROGERIO DUARTE PEREZ (SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

0011547-46.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010154 - CARLOS AUGUSTO RAMOS CELESTINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011323-40.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010151 - JOAO MARTINEZ (SP213039 - RICHELDA BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011742-65.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010160 - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011421-25.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010153 - LUIS CARLOS ALDAVES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006829-74.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010001 - ALEXANDRE MARCARI (SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006808-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302009999 - APPARECIDA SERTORIO ELIAS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011593-69.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010155 - NILSON FRANCISCO DA SILVA (SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0011625-06.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010156 - DILERMANDO AMANCIO DE CASTRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006828-16.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010000 - MARILEIA ELIZABETE RUBIN DA SILVA (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,  
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 08/2012, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO  
EM 31/08/2012 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

0005421-77.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010221 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000869-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302010213 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001369-72.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010214 - ANTONIO LUIS TIZZIO TO SOBRINHO (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000275-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010210 - ELAINE APARECIDA MARQUESIM PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000138-34.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010209 - ERIVALDO DOS SANTOS

(SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA, SP277184 - DIEGO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000752-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010211 - CARLOS HENRIQUE PASQUALETO DO PRADO (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000865-90.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010212 - MARTINIANO DE JESUS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004270-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010220 - RENATO ALVES (SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER, SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003908-45.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010218 - ILDA HELENA DE FREITAS PIRES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003934-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010219 - MADALENA DOS SANTOS ATILIO DA SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002741-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010215 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002971-25.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010216 - MARIA GORETTI PEREIRA DO PRADO (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003139-27.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010217 - ANDERSON DE FREITAS COSTA (SP242619 - LAZARO FERNANDES MILA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007747-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010222 - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES TERSER (SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008053-71.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010224 - LAZARO MARCOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008423-50.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010226 - LEONIDAS DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008659-02.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010227 - JOSE DONIZETI GRACIOLI (SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008666-91.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010228 - ERNESTO DE SOUZA CARVALHO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0008059-78.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010225 - LUIS ANTONIO PEREIRA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007993-98.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010223 - BENEDITO DA SILVA PRADO FILHO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000028-35.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010208 - RICARDO DOS REIS LIBERATO (SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0013134-74.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010232 - LOURENCO DE ARAUJO (SP277464 - GABRIELA BUNHOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0013418-19.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010233 - LETICIA ISABELA DE PAULA CORREA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) LUAN DE PAULA CORREA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

LUCAS DE PAULA CORREA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0008793-29.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010229 - ARISTIDES MOREIRA DE OLIVEIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0009070-16.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010230 - JOSE CAETANO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0010132-33.2005.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302010231 - CLAUDINEIZ RUY (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:  
CIENCIA ÀS PARTES ACERCA DO DEPÓSITO EFETUADO NOS AUTOS EM EPÍGRAFE,  
REFERENTE À EXPEDIÇÃO DE RPV - PROPOSTA 08/2012, LIBERADOS PARA AGENDAMENTO  
EM 31/08/2012 - BANCO DO BRASIL S/A.**

0000030-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008358 - JUCELINA APARECIDA JERONIMO (SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000636-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008380 - UOSTON AUGUSTO DA SILVA (SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000583-91.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008379 - ANTONIO MARCOS MENEZES (SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
0000119-67.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008362 - RICARDO LUCIO ENES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) GISELE CRISTINA ENES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000059-26.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008361 - ANTONIO MORTARI (SP036381 - RICARDO INNOCENTI, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)  
0000057-85.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008360 - MARIA APARECIDA PALHEIRO DA SILVA (MG093244 - FABIANA DE OLIVEIRA, MG032254 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000049-79.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008359 - ELIANA OLIVEIRA DA CRUZ (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000637-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008381 - ALTINA MONTAGNINI RIGOBELLO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000373-98.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008369 - MARILIA DIAS DE CASTRO OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000359-51.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008368 - CLEUSA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000310-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008367 - ODETE MARIA TONINATTO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000295-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008366 - MARIA MODESTO SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000206-52.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008363 - ZORAIDE SARAIVA DO NASCIMENTO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)  
0000222-74.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008365 - GETULIO MANSO FILHO

(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000214-92.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008364 - AILTON SOARES DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000419-24.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008372 - JOSE APARECIDO DA ROCHA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000507-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008377 - JOSE LUIS DOS SANTOS SCOPONI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000492-59.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008376 - LUIZ VIEIRA CAMPOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000488-90.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008375 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP248226 - MAISA ARANTES FELICIO FERRARI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000460-88.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008374 - LEIDIMAR SOARES AZEVEDO SANTOS (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000419-58.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008373 - ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS SPINELLI (SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000683-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008382 - JOEL PEREIRA NUNES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000399-72.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008371 - ESTANISLAU MICHELAM (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000393-65.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008370 - MATHEUS MARCIANO DA SILVA (SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000789-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008386 - SAMUEL TAVARES FREIRIA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000738-89.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008384 - DEOCLECIO BENTO DO NASCIMENTO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000730-15.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008383 - JOSE FELISBERTO ALVES (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000573-42.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008378 - CONCEICAO APARECIDA PINTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001267-11.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008401 - SEBASTIAO MOREIRA (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001306-13.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008404 - MARY DA SILVA OLIVEIRA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001091-37.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008393 - APARECIDA DE FATIMA MELO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001083-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008392 - ROQUE NONATO DA COSTA (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001074-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008391 - MARIA CECILIA FURIOTO JORDAO (SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000907-47.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008389 - MARILDA DONIZETI VELANO DE MORAES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000868-50.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008388 - JOSEFA RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001356-10.2006.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008405 - ELZIRA VILLA CUPPINI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001117-30.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008394 - MARIA DIVINA GARCIA BALBOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001289-06.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008403 - CLEUSA MARIA SALTARELLI DENADAI (SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001288-94.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008402 - SEBASTIAO CARVALHO SANTANA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001179-07.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008397 - CLARO BORGES DA SILVA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001245-50.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008400 - JOSE EDUARDO DE PONTI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001221-22.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008399 - AILTON FERREIRA LIMA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001194-39.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008398 - PAULO SERGIO THEODORO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001486-63.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008411 - MARINS RIBEIRO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001395-07.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008408 - ANTONIO CARLOS PERICIN (SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001477-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008410 - GILBERTO LUIZ PARENTE (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001459-41.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008409 - GISELDA MOREIRA DE QUEIROZ (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001527-88.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008412 - ANGELA MARIA DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001369-33.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008407 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001358-04.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008406 - NOE CANDIDO DE ALMEIDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

0001164-09.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008395 - MARIA AUXILIADORA DE MORAIS SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001538-30.2005.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008413 - JOAO ROBERTO SANCHES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001693-62.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008417 - JOAO PONCE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001665-89.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008416 - APARECIDA CRIVELARI CORDEIRO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001571-49.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008414 - JOAO FARIA DO CARMO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001695-95.2008.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008418 - PAULO JOSE DA SILVA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000840-19.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302008387 - SEBASTIAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000703 -DESPACHOS - RPV/PRC - LOTE 14693/2012**

#### **DESPACHOS JEF-5**

0011216-93.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033096 - DIRCE CASTANHEIRO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) Considerando que a ilustre advogada juntou o contrato de honorários imediatamente após a expedição de RPV do valor total da condenação em favor do autor, defiro o requerimento de retenção de 30% do valor depositado a título de honorários contratuais, bem como, a liberação desse valor à advogada constituída nestes autos, Dra. Patrícia Ballera Vendramini - CPF. 280.553.698-36 e, os outros 70% deverão ser liberados em favor do autor. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil com urgência.Int.

0006057-09.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033040 - LUCIA HELENA APARECIDA BARBOSA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) GUILHERME BARBOSA ZANATTO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) ARTHUR BARBOSA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) MURILO BARBOSA ZANATO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) LEONARDO BARBOSA ZANATO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) ARTHUR BARBOSA (SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) MURILO BARBOSA ZANATO (SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) GUILHERME BARBOSA

ZANATTO (SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) ARTHUR BARBOSA (SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) LUCIA HELENA APARECIDA BARBOSA (SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) GUILHERME BARBOSA ZANATTO (SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Razão assiste ao INSS: compulsando os autos, verifico que ocorreu erro material nas requisições de pagamento - RPVs registradas no nosso Juizado sob os números 20120004312R em nome de LEONARDO BARBOSA ZANATO e nº 20120004313R em nome de MURILO BARBOSA ZANATO, já com depósitos efetuados no Banco do Brasil - contas: 4200129438580 e 4200129438579, tendo em vista que estes autores forem excluídos da lide e, portanto, não há condenação do réu ao pagamento de atrasados aos autores supracitados. Assim sendo, determino que sejam expedidos os ofícios:

1) ao Banco do Brasil para que proceda ao imediato bloqueio do valor depositado apenas nas contas acima mencionadas;

2) ao TRF3 informando o ocorrido, bem como, solicitando o cancelamento das referidas RPVs e o estorno do valores requisitados.

Com a comunicação do E. TRF3, expeçam-se RPVs complementares do valor requisitado incorretamente, qual seja, R\$ 1022,60, em favor dos autores constantes da lide: Lúcia Helena, Arthur e Guilherme, na proporção de 1/3 para cada. Cumpra-se. Int.

### **DECISÃO JEF-7**

0011586-72.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032981 - PEDRO BARBOZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Razão assiste ao INSS: Verifico que ocorreu erro material na requisição de pagamento - RPV registrada no nosso Juizado sob o número 20120004542R e, protocolada nesse E. TRF3 sob o número 20120126866, uma vez que foi requisitado o valor de R\$500,00 a título de honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, todavia, tais honorários não são devidos de acordo com o acórdão proferido.

Assim sendo, determino que seja expedido ofício ao TRF3 informando o ocorrido, bem como solicitando o cancelamento da aludida requisição e estorno do valor depositado.

Ato contínuo, oficie-se ao banco depositário, neste caso o Banco do Brasil, para bloqueio imediato do referido valor, que oportunamente será estornado por ordem do E. TRF3. Aguarde-se o efetivo pagamento da RPV expedida em favor do autor.

Cumpra-se. Int.

0010527-49.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032978 - ANTONIO CUIABANO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Petição do INSS anexada em 07/08/2012: verifico que do acórdão proferido emergiu o seguinte comando: "...dou parcial provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença, condenando o réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, levando em conta, para esse efeito, o valor recebido a título de salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição, nos termos do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados. ...". e, referido acórdão restou transitado em julgado, razão pela qual não é momento para discussão acerca do mérito da questão e, portanto, os comandos emergentes do acórdão devem ser cumpridos, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Assim sendo, indefiro o pedido de cancelamento da RPV expedida e mantenho o cálculo homologado. Aguarde-se o efetivo pagamento da requisição de pagamento. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000706**  
**FGTS - JPERES - LOTE 14735/2012 - 17 PROCESSOS**

**DESPACHO JEF-5**

0011327-82.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032573 - BENEDITO TEODORO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos e créditos apresentados pela CEF em 30.06.2011.

Em caso de discordância, a parte autora deverá providenciar, no mesmo prazo, planilha discriminada dos cálculos que entender corretos, devendo observar:

- 1) O prazo prescricional das parcelas, de 30 anos contados da data da propositura da ação;
- 2) O disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/1966, que previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa;
- 3) A existência dos extratos nos autos para comprovação do alegado e se neles foram aplicadas as porcentagens devidas, conforme item anterior.

Outrossim, deverá também a parte autora, no mesmo prazo, depositar na Caixa Econômica Federal o valor apurado para sua condenação em litigância de má-fé (laudo anexado em 25.06.2012), por meio de GRU Judicial - Código 18710-0, conforme Resolução n. 426/2011.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância do que foi alegado pela CEF, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Intime-se. Cumpra-se.

0010120-48.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032269 - JOSE ANTONIO DIAS (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar na Caixa Econômica Federal o valor apurado, por meio de GRU Judicial - Código 18710-0, conforme Resolução n. 426/2011.

2. Intime-se a parte ré (CEF) para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos no presente feito, conforme acórdão transitado em julgado, informando a este Juízo acerca do cumprimento. Prazo: os mesmos 10 (dez) dias concedidos acima.

3. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001306-08.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032418 - DAGOBERTO CASSIO ANDRADE OLIVEIRA (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o crédito complementar apurado pela Contadoria na conta vinculada ao FGTS do autor, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento.

Após, vista imediata ao autor por 5 (cinco) dias e, em seguida, baixem os autos ao arquivo.

Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Intime-se.

0011365-94.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032062 - JOSE CAMPOE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte ré (CEF) para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos no presente feito, conforme acórdão transitado em julgado, informando a este Juízo acerca do cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista imediata ao autor por 5 (cinco) dias, expedindo-se ofício à CEF com autorização para levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.  
Intime-se. Cumpra-se.

0013704-89.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032296 - EVARISTO NORIVAL BONOME (SP269845 - ANGELA GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos e créditos complementares apresentados pela CEF.

Decorrido o prazo, baixem imediatamente os autos ao arquivo.

Quanto ao levantamento dos valores creditados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0010078-96.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032293 - OTTO PINHEIRO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Em face do parecer da contadoria anexado em 30.09.2011, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento da taxa progressiva de juros já se verificou no caso em questão. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 794, inc. I, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos juros progressivos no presente feito.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar na Caixa Econômica Federal o valor da condenação em litigância de má-fé apurado (laudo de 31.05.2012), por meio de GRU Judicial - Código 18710-0, conforme Resolução n. 426/2011.

3. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0007171-17.2008.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032254 - GONCALO MARCELINO DE CRISTO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o valor do depósito do reajuste efetuado pela CEF em 18.01.2010 e o valor apurado no laudo contábil para o mesmo período, verifica-se haver uma diferença irrisória de R\$ 1,69 (um real e sessenta e nove centavos).

Ao Juiz é dado o poder de verificar a presença dos princípios da utilidade, da razoabilidade e da insignificância que informam a ação executiva. Assim, tendo em vista a reduzida quantia complementar perseguida pelo credor, homologo os cálculos apresentados pela CEF.

Ressalto que, conforme extratos anexados à inicial, bem como a CTPS do autor, houve saque total da conta FGTS no início de janeiro de 1989, com o vínculo empregatício seguinte iniciando-se em fevereiro de 1989, razão pela qual o índice expurgado do Plano Verão não é devido, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO NO PRESENTE FEITO.

Em relação ao levantamento dos valores depositados, saliento que o quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036,

de 11.05.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Dê-se baixa findo, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009196-37.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032532 - OSVALDO BATISTA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Em face do parecer da contadoria anexado em 30.09.2011, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento da taxa progressiva de juros já se verificou no caso em questão. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 794, inc. I, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos juros progressivos no presente feito.

2. Prosseguindo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar na Caixa Econômica Federal o valor da condenação em litigância de má-fé apurado (laudo anexado em 31.05.2012), por meio de GRU Judicial - Código 18710-0, conforme Resolução n. 426/2011.

3. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0004708-68.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032408 - JOAO HENRIQUE DIAS RUAS (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em face do parecer da contadoria anexado em 30.07.2012, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento da taxa progressiva de juros já se verificou no caso em questão.

Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 794, inc. I, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil.

Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Nesse passo, com relação à impugnação da CEF aos cálculos da parte autora, autorizo o estorno do crédito depositado de forma bloqueada em favor do FGTS, devendo este Juízo ser informado no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0001829-54.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032954 - SEBASTIAO FLORINDO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em face do parecer da contadoria anexado em 9.8.2012, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento da taxa progressiva de juros já se verificou no caso em questão.

Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 794, inc. I, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil.

Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Dê-se baixa findo, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0012736-25.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032982 - MANOEL FEITOSA DOS SANTOS (SP267995 - ANDRE ANTUNES, SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Petição da parte autora: indefiro o pedido, tendo em vista que o presente feito se trata de ação referente a aplicação dos expurgos inflacionários na conta FGTS do autor, com sentença já transitada em julgado e arquivado com baixa findo, em nada se relacionando com benefícios previdenciários.

Informo, não obstante, que por este Juizado tramitou o processo n. 0003353-28.2006.4.03.6302, também do mesmo autor e, este sim, versou sobre questão previdenciária (de revisão da renda mensal inicial de benefício do INSS).

Assim, determino o retorno imediato do presente feito ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0006316-72.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032860 - SIRLEI DAS GRACAS MARCELINO SARQUEZE (SP219487 - ANDRÉ APARECIDO CÂNDIDO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Em face do parecer da contadoria, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento da taxa progressiva de juros já se verificou no caso em questão. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 794, inc. I, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos juros progressivos no presente feito.

2. Intime-se a parte ré (CEF) para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos no presente feito, conforme acórdão transitado em julgado, informando a este Juízo acerca do cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Após, dê-se vista imediata ao autor por 5 (cinco) dias, expedindo-se ofício à CEF com autorização para levantamento do valor referente aos honorários de sucumbência.

4. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Intime-se. Cumpra-se.

0011497-49.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032656 - DERCIDIO GOMES DA ROCHA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA, SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Chamo o feito à ordem.

Verifico que no presente feito o pedido do autor constante da inicial é, em suma, a correção do saldo de sua conta FGTS pelos juros progressivos com a incidência dos expurgos inflacionários SOBRE esse saldo atualizado pelos juros progressivos. Não há pedido nestes autos de correção do saldo da conta FGTS diretamente pelos expurgos inflacionários, tanto que foi dada baixa na prevenção em 28.01.2011, indicando inexistência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo n. 0008441-41.2001.4.03.6102, que tramitou na 8ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Apesar disso, a respeitável sentença concedeu a correção na conta FGTS do autor tanto com relação aos juros progressivos, quanto com relação aos expurgos inflacionários, fato que ora se analisa.

Nesse sentido, em relação aos mencionados expurgos, observo que o autor já recebeu tal reajuste na sua conta vinculada, conforme consulta processual anexada aos autos dia 28.01.2011, além de informação juntada pela CEF dia 31.03.2011. Sendo assim, uma vez que já ocorreu o pagamento, é de se aplicar subsidiariamente os termos dos arts. 794, inc. I, do CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos expurgos inflacionários.

Prosseguindo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o crédito complementar apurado pela Contadoria em relação aos juros progressivos (laudo anexado em 17.07.2012) na conta vinculada ao FGTS do autor, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento.

Após, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Em face do parecer da contadoria, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento da taxa progressiva de juros já se verificou no caso em questão. Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 794, inc. I, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF**

**tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil. Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos juros progressivos no presente feito.**

**2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar na Caixa Econômica Federal o valor da condenação em litigância de má-fé apurado, por meio de GRU Judicial - Código 18710-0, conforme Resolução n. 426/2011.**

**3. Cumprida a determinação supra, dê-se baixa findo. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.**

0010012-19.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032921 - CARLOS ALBERTO FANTE (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
0000423-03.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032285 - LUIZ ROBERTO VIZOTTO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
FIM.

0005934-79.2007.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032291 - JOSE SILVERINO DA SILVA (SP186969 - FABIANA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Em face do parecer da contadoria anexado em 13/08/2012, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento da taxa progressiva de juros já se verificou no caso em questão.

Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 794, inc. I, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil.

Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Remetam-se os autos imediatamente ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0016054-84.2007.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032314 - JOSE CARLOS DAL PICCOLO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Em face do parecer da contadoria anexado em 9.8.2012, verifica-se que tem razão a CEF quando alega que o pagamento da taxa progressiva de juros já se verificou no caso em questão.

Com efeito, é de se aplicar subsidiariamente os termos do art. 794, inc. I, CPC, qual seja, a incidência de uma causa extintiva da obrigação. Embora o JEF tenha uma sistemática processual própria, tal instituto pode ser aplicado subsidiariamente, como outros de natureza processual civil.

Assim sendo, DESCONSTITUO o presente título executivo judicial, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Dê-se baixa findo. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2012/6302000705 (Lote n.º 14732/2012)

0000639-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302010247 - SANDRA REGINA RODRIGUES SALDANHA (MG056708 - GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

“... Concedo a parte corré (Sandra Regina Saldanha) o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de Memoriais...”

DESPACHO JEF-5

0005424-90.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033068 - DORIVAL BONACASATA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vistas às partes acerca da designação de audiência para o dia 01/10/2012, às 13:30, para oitiva de testemunha anteriormente arrolada no presente feito, que será realizada na 1ª Vara Federal em Marília - SP, bem como da designação de audiência para o dia 01.11.2012, às 15:40 horas, que será realizada no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pompéia - SP. Intime-se.

0006187-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032971 - BRYAN DIEGO SANTAREM ALMEIDA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior. Intime-se.

0007950-30.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032713 - VALDECIR DA SILVA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0005629-22.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032994 - DANIEL MARQUES AMATTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista a possibilidade da realização de perícia indireta com base no prontuário médico do Hospital das clínicas, torna-se desnecessária a realização de perícia médica presencial. 2. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

3. Cancele-se a perícia médica agendada anteriormente para o dia 27 de setembro de 2012, devendo o advogado da parte autora comunicar o seu cliente para o não comparecimento. 4. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). 5. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Intime-se e cumpra.

0000831-18.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033073 - ROMIS VANDERLEI MATEUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, conforme consulta Plenus anexada aos autos, já obteve administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.099.255-0 - em 23/05/2012 (DIB). APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0007990-12.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033088 - ROBSON VIEIRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007934-76.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033090 - MARCIO JOSE TIMOSSI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007962-44.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032942 - ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Torno sem efeito o despacho anterior. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0007632-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033138 - FRANCISCO FERNANDES FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2012, às 14h00 para reconhecimento do período rural, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

0002791-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033101 - VITOR ANTONIO TREVIZAN (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresentar outros inícios de prova material relativamente ao período sem anotações em CTPS, de 1976 a 1981, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0004970-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033205 - NAYR FERLIN CAMARGO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004845-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033053 - CELIA REGINA SILVA BIZIAC (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005130-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033203 - LUZIA CRISTINA DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005122-61.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033048 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005049-89.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033049 - RONALDO VLADIMIR BRICHI (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004973-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033050 - JOSE LUIS DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000749-84.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033211 - ERCULANO ALVES DA SILVA (SP308110 - ALEXANDRE BORGES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004944-15.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033051 - MARIA APARECIDA AMERICA GONCALVES FREITAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004865-36.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033052 - JOSUE RODRIGUES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004842-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033054 - ANDREA NOGUEIRA NACAFUCASACO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004698-19.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033055 - CLOTILDE ALVES FERREIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004685-20.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033056 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE OLIVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007594-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033046 - JOAO DONIZETI CAETANO (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007561-45.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033047 - WALDIR PAULO DA SILVA JUNIOR (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007672-29.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033043 - GEOVANA FARIA DE CASTRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007668-89.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033044 - ELISABETE OLIVEIRA BRANDAO RODRIGUES (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007652-38.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033196 - JOAQUIM ROBERTO DE ALMEIDA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007616-93.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033045 - DIVA MARTINS DOS SANTOS (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004652-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033057 - CLAUDETE CUTER DE OLIVEIRA JANONI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007564-97.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033197 - FERNANDO ANTONIO REMOTO (SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS, SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007526-85.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033198 - FRANCISCA PAULA BERNARDINI (SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY, SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007517-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033199 - SONIA FERREIRA DE FREITAS DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004644-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033209 - CONCEICAO APARECIDA VIAN (SP153691 - EDINA FIORE, SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003687-52.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033058 - JUDITH CORTARELLI SENEN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005837-06.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033338 - ANDRE DONIZETI CARVALHO DOS REIS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para a manifestação sobre os laudos periciais. 2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

0007935-61.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032955 - JOSE

BENEDITO DA LUZ JUNIOR (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. VII do Código de Processo Civil. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca dos laudos periciais. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Após, venham conclusos para as deliberações necessárias. Cumpra-se.

0008187-98.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033325 - IZABEL APARECIDA BACHEGA TROVO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003695-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033334 - MARIA JOSE DOMINGOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003668-46.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033335 - DIRCE DE OLIVEIRA ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003530-79.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033337 - RONALDO SCROCARO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004675-73.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033327 - ARENILDA BISPO VEIGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007961-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032974 - HILDA PIRES (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 12 de dezembro de 2012, às 13:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Weber Fernando Garcia. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0002806-75.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032990 - SONIA APARECIDA COELHO DO NASCIMENTO (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição como aditamento da inicial. Prossiga. Int.

0007913-03.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032714 - CELINA SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro de 2012, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

0007764-07.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033236 - RONALDO PASCOAL SOARES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresente outros inícios de prova material relativamente ao período de atividade rural, sem anotações em CTPS, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar cópia da pags.43 da sua CTPS.Int.

0007924-32.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032968 - DANIELA ROSADO (SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo os filhos menores do segurado Gleison Alves Bandeira. Após, cite-se nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

0007767-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033222 - SILVIO DONIZETI DE CARVALHO (SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS, SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresente cópia da pags.51 da sua CTPS. Int. 0007996-19.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033289 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int. 0001644-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032963 - HAMILTON PEREIRA DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que :

1) regularize o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 01/01/1977 a 14/05/1977, laborado na empresa PL Nogueira e Cia Ltda. (fls.44/45 da inicial), apresentando cópia devidamente carimbada, com o CNPJ da empresa e com a identificação do seu representante legal e responsável pelos registros ambientais; 2) regularize o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 01/08/1979 a 14/04/1980, laborado na empresa Santal Equipamentos S/A - Comércio e Indústria. (fls.51/52 da inicial), apresentando cópia com a intensidade em decibéis do ruído aferido, com a identificação do responsável pelos registros ambientais; e 3) traga aos autos documentos aptos a comprovar o tipo de veículo utilizado pelo mesmo, no período compreendido entre 15/07/1982 a 21/12/1982, tendo em vista o disposto no Decreto 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2 (transporte urbano e rodoviário- motorista de ônibus e de caminhões de carga, ocupados em caráter permanente) e no Decreto 53.831/64, Anexo III, código 2.4.2 (transporte rodoviário- motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão), em que somente é considerado como período de trabalho exercido sob condições especiais aquele em que o segurado exercer a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga (ocupados em caráter permanente), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007635-02.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033217 - JOSE DANIEL CARDOSO (SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, apresente inícios de prova material relativamente ao período de atividade rural , sem anotações em CTPS, que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar cópia da pags.44 da sua 2º CTPS. Int.

0006374-20.2012.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033129 - ROSANGELA MOREIRA DA SILVA (SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do seu CPF, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do RG e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. 2.Concedo à parte autora, para no mesmo prazo, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. 3. Após cumprida as determinações, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra-se.

0007956-37.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033089 - JOAQUIM DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias do CPF e RG legíveis, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Int.

0003548-03.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033042 - PAULO EUGENIO MAZER (SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO, SP306402 - CAMILA RAMPASIO ALVES, SP308211 - THIAGO ANTONELLI GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Observo que os vínculos requeridos pelo autor, não reconhecidos pelo INSS, de 01.02.1968 a 01.07.1970 e de 01.08.1970 a 11.01.1972 foram anotados em CTPS, emitida posteriormente aos vínculos. Assim, verifico a necessidade de produção de prova oral no presente feito, razão por que designo audiência para o dia 02 de outubro de 2012, às 14:40 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0005808-53.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033295 - JULIANA

BALTHAZAR (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para comprovar nos autos a qualidade de segurado do recluso, bem como a atividade por ele desenvolvida e os valores de sua remuneração, sob pena de extinção do feito. Int. 0007938-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033106 - CARLOS RODRIGUES DA MOTA (SP254856 - ANDRE LUIS NUCCI MARCOM, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, promova a juntada da cópia do CPF legível. Int. 0007198-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032863 - ELAINE MARCOLINO DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:30 para realização de perícia médica complementar. Para tanto nomeio o médico Dr. Paulo Augusto Gomes, devendo o perito elaborar a complementação do laudo conforme requerido pelo v. acórdão. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003183-80.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032421 - JOICE VANESSA LUCRECIO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Intime-se o advogado constituído nos autos para que promova a juntada de procuração aos autos a ser assinada por pessoa que possa ser indicada como curadora do autor à lide (cônjuge, pais, irmãos, etc...). Cumprida esta determinação, venham conclusos. Intime-se. 0007696-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302033148 - JOSE SEBASTIAO RONCARI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa ZANINI S.A. onde o autor trabalhou de 23.01.75 a 31.01.76, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa do prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei. Intime-se.

0001129-10.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032984 - JOANA DARCI DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência para as 14:00 horas do mesmo dia já designado. Int.-se.

DECISÃO JEF-7

0005605-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302033093 - ANA PAULA DOMINGUES DE TOLEDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente, com trânsito em julgado. Contudo,

conforme a documentação colacionada aos autos, a parte autora alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Cumpra-se. 2. Dada a informação do dia 09/08/2012, REDESIGNO a perícia para a data de 29 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 8:00h, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da perícia neste Fórum Federal na data designada, munida de documento de identificação e eventuais exames, bula de medicamentos e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0007933-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032934 - MARIA DE LOURDES AGUIAR (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, a parte autora alega ter ocorrido alteração na sua situação fática, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Cumpra-se. 2. Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos prontuários, relatórios, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente. Intime-se. 0003677-60.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302033293 - SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES FILHO (SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Considerando que a demanda foi proposta por advogado regularmente constituído e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Decido. Indefiro o requerimento. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo, tomar as providências que entender necessárias, nos autos da ação 2004.61.85.009952-9, a fim de obter a relação mês a mês das diferenças de rendimentos pagos acumuladamente, devendo o cálculo ser mensal e não global. Após, tornem conclusos. Int.

0007922-62.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032967 - ANDRESA BOUCAS DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico dos autos haver repetição de ação proposta anteriormente neste juizado, com trânsito em julgado. Contudo, trata-se de outro filho, o que ensejou a propositura desta nova ação. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Cumpra-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. 3. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente sua contestação até a data da audiência designada. Intimem-se.

0007926-02.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032925 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação ajuizada por BENEDITA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a anulação de débito previdenciário. Alega, em síntese, que desde 01/08/1995 é titular do benefício de renda mensal vitalícia por invalidez (espécie 30), conforme NB 067.639.124-9. Na qualidade de companheira de Ozílio Alves Tostes, requereu o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento deste, ocorrido em 21/09/1996, o qual foi concedido sob nº 21/102.837.092-7. Afirma que em nenhum momento a autor omitiu informações sobre seu companheiro, seja quando do requerimento da renda mensal vitalícia, seja quando do requerimento da pensão por morte e nunca teve conhecimento de que recebia qualquer um desses benefícios indevidamente. Nada obstante, em 06/10/2009, após 13 (treze anos) da concessão da pensão por morte, foi surpreendida com a suspensão do benefício de renda mensal vitalícia, bem como com a informação de que teria de receber os valores recebidos acumuladamente. Diante disso, sobretudo considerando sua boa-fé, pretende a anulação do débito previdenciário e, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos havidos em seu benefício. É o breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada é de ser concedida, em parte, por esta Julgadora. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise superficial dos autos, observo que o INSS de fato vem descontando o percentual de 30% (trinta por cento) do benefício da autora, para fazer frente ao débito apurado após a suspensão de um benefício inacumulável recebido indevidamente. Em que pese a ausência de mais elementos para se aferir os reais valores devidos ou não, entendo que os descontos da ordem de 30% têm inviabilizado a manutenção da autora, por se tratar de verba alimentar. Isto posto, face às razões expostas, DEFIRO parcialmente a tutela antecipada apenas para determinar ao INSS que proceda aos descontos relativos ao

débito ora discutido no benefício de pensão por morte da autora (NB n° 21/102.837.092-7), no percentual de 5% (cinco por cento) de sua renda mensal, até ulterior deliberação. Oficie-se. Cite-se o INSS, intimando-se a autarquia para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão dos dois benefícios em questão. Intimem-se.

0007925-17.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302032989 - VALDETE GARCIA FERRACINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, dada a diversidade de pleitos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16:00h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos prazos e termos da lei. 3. Sem prejuízo, cite-se o INSS para que apresente sua contestação até a data da audiência designada. Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

#### OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, **FICANDO ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;**

2 - EM PRINCÍPIO, SOMENTE OCORRERÃO AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO”. PARA AS AUDIÊNCIAS DENOMINADAS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTE JUIZADO COMO “PAUTA EXTRA”, “PAUTA COLETIVA” E “INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” - COM AGENDAMENTO PARA 10 HORAS, 11 HORAS E 12 HORAS -, NÃO HAVERÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO. SITUAÇÕES ESPECIAIS SERÃO AGENDADAS MEDIANTE DESPACHO. (EXPEDIENTE N.º 707/2012 - LOTE n.º 14738/2012)

### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0008137-38.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADIR ALVES BASTOS

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008138-23.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCINDA DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008139-08.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP314524-ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008140-90.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA MARIA AGOSTINHO  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 19/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/09/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008141-75.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIVINA PEREIRA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP303191-GUILHERME REMOTO MENEZES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008142-60.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA MANTOVANI JULIAO  
ADVOGADO: SP167813-HELENI BERNARDON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008143-45.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA EVELLYN DE OLIVEIRA RIBEIRO  
REPRESENTADO POR: ELAINE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008144-30.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/09/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008145-15.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO LOPES

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008146-97.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008147-82.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE COELHO RODRIGUES

ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 19/09/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008148-67.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008149-52.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR RODRIGUES DE SENA

ADVOGADO: SP216729-DONATO ARCHANJO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008150-37.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO GREGORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177889-TONIA ANDREA INOCENTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008151-22.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008152-07.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS BIZZIO  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008153-89.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR MARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008154-74.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LEITE LOPES  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008155-59.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LADEMAR RUIZ MUCCI  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/09/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0008156-44.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCELIA TEIXEIRA ESCASSI  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008157-29.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE MONTEIRO FARIA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008158-14.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO DE VITO  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008159-96.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PAULO SBORDONI  
REPRESENTADO POR: MARIA DAS GRACAS BORGES  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008160-81.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI CORTIANA DE LIMA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008161-66.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EFIGENIA APARECIDA NOVAIS  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008162-51.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/10/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008163-36.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRA JANAINA BARBOSA

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008164-21.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA DE BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP314524-ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/11/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008165-06.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE GOMES FARES

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 18:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008166-88.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HERMINIO TADEU SCATENA

ADVOGADO: SP275820-FABIANA CRISTINA DUTRA DE OLIVEIRA BUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008167-73.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES MARTINS

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/10/2012 14:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008168-58.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008169-43.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCY IZIDORO DA SILVA

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/10/2012 14:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008170-28.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/10/2012 08:30 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008171-13.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL DE DEUS RODRIGUES

ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 23/10/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAAFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008172-95.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAILTON TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008174-65.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ROBERTO MENEGUELLO PEREIRA  
ADVOGADO: SP205619-LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008175-50.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA SALTARELLI DA SILVA  
ADVOGADO: SP153931-CLAUDIO LOTUFO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008176-35.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA LOFFLER THOMAZINI  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008177-20.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MARTEZI FILHO  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008178-05.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE SALVIANO FERREIRA  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008179-87.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR LOMENHA LORENZON  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008180-72.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO LUIS BOITO  
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008181-57.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP162183-LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008182-42.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008183-27.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELA NEGRI RANZONI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008184-12.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PRISCILLA CORREA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008185-94.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008186-79.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUY SALGADO RIBEIRO  
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008187-64.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERREIRA  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008188-49.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PEREIRA  
ADVOGADO: SP256762-RAFAEL MIRANDA GABARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008189-34.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008190-19.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 14:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0008191-04.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDEANE DA SILVA  
REPRESENTADO POR: LEONARDO FALVO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008192-86.2012.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE FARIA TONELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006198-41.2012.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISELE BARALDI MESSIANO  
ADVOGADO: SP246558-CAMILA ALMEIDA JANELA  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006655-73.2012.4.03.6102  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REPRESENTADO POR: JOSE STEFANO DE PAULA  
REQDO: OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE GUARIBA/SP  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006748-36.2012.4.03.6102  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DALVA FERREIRA  
ADVOGADO: SP040840-ANTONIO TADEU MAGRI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000093-69.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP252448-JADER LUIS SPERANZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 0001005-03.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BRAZ LUCAS PORTELA  
ADVOGADO: SP120183-WAGNER DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/07/2007 12:00:00

PROCESSO: 0001012-58.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALVINO BEZERRA DA MOTA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 0001119-05.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANGELA APARECIDA GABRIELLI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 0001442-78.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CONTERATO  
ADVOGADO: SP082554-PAULO MARZOLA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2006 12:00:00

PROCESSO: 0001832-77.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA LUCIA MARTINS  
ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 0002085-02.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA SILVA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 17/08/2007 10:00:00

PROCESSO: 0002111-63.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA CUBA URBINATTI  
ADVOGADO: SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 0002162-11.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: URCULINO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2007 12:00:00

PROCESSO: 0002606-10.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA GERMANO DELOSPITAL  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 0002648-30.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORALDINO WENCESLAU DIAS  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/10/2006 12:00:00

PROCESSO: 0002805-66.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA DA CRUZ CUSTODIO  
ADVOGADO: SP272742-RENATO CARBONI MARTINHONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2007 14:00:00

PROCESSO: 0002949-69.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDICTA LAPLACA  
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003037-10.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 0003059-68.2009.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO  
ADVOGADO: SP208636-FABIANO JOSE SAAD MANOEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
COLETIVA: 03/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 0003112-83.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP196059-LUIS FERNANDO PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 0003384-14.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/09/2007 12:00:00

PROCESSO: 0003408-76.2006.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FRAGIOLLI  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/08/2006 12:00:00

PROCESSO: 0003741-91.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO LEITE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2007 12:00:00

PROCESSO: 0003829-95.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2008 12:00:00

PROCESSO: 0004155-55.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIO SYLVERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014475-04.2007.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO PIZZECO  
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2008 12:00:00

PROCESSO: 0014979-73.2008.4.03.6302  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ URBANO FERNANDES  
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/03/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 55  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 23  
TOTAL DE PROCESSOS: 81

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2012/6302000709 (Lote n.º 14751/2012)

0003989-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6302010248 - MARIA DAS DORES  
PETRUCCI CANO (SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

"...Em igual prazo, quando de indeferimento total ou parcial, INTIME-SE a parte-autora para que se manifeste sobre a conclusão da Autarquia; Após, findo tal prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
EXPEDIENTE Nº 2012/6302000710

DESPACHO JEF-5

0007928-69.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302032969 - ANDREIA  
MARTINS PEREIRA MARQUES (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) ANA JULIA PEREIRA  
MARQUES (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) AMANDA VITORIA PEREIRA MARQUES  
(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópia do CPF legível do menor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. 2. Deverá a parte autora para que, no mesmo prazo juntar aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado, sob pena de extinção. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
14752

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000711

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004663-59.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6302032287 - JOSE RUFO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES  
DURVAL)

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no

âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei.

Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, (DIB: 18/11/96), se deu antes 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Logo, o prazo decadencial se iniciou em 28/06/1997, data em que entrou em vigência a aludida MP, sendo certo que o ajuizamento da presente ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (08.05.2012), deu-se em prazo superior a dez anos contados a partir da mencionada data, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Cancele-se a audiência designada nestes autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007697-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032567 - MARIA HELENA BARATO JERONIMO (SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMILLERI, SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora move a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

O feito não há como prosseguir, tendo em vista a decadência do direito à revisão do benefício.

Com efeito, operou-se a decadência, de acordo com a redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004 )

#### Redações anteriores

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98 )

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Para melhor compreensão do tema, convém relembrar as alterações legislativas do instituto sob exame.

Com efeito, a redação originária do supracitado art. 103 Lei nº 8.213/1991, estabeleceu apenas prazo prescricional de cinco anos para reclamação de prestações previdenciárias não percebidas na época própria, nada dispondo acerca da extinção do direito de revisão como o ora postulado.

Tal situação permaneceu até 28 de junho de 1997, quando, por meio da publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997), instituiu-se prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato concessório dos benefícios previdenciários. Tais disposições permaneceram até 23 de outubro de 1998, ocasião em que a Medida Provisória nº 1663-15, de 23/10/1998 (de cuja conversão resultou a Lei nº 9.711/1998), promoveu a redução de tal prazo para 05 (cinco) anos.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial decenal foi restabelecido, estando hoje em plena vigência, de acordo com a Lei nº 10.839 de 05/02/2004, que resultou da conversão da aludida MP.

Lembro que, em diversos precedentes da Corte Suprema, já restou assentado o entendimento de que a eficácia normativa das disposições veiculadas por intermédio de medida provisória posteriormente convertida em lei é contada a partir da vigência da medida provisória e não da lei em que esta se converteu.

Pois bem, vinha eu entendendo até este momento que a lei que institui o prazo decadencial só poderia produzir efeitos em relação aos segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a publicação da Lei.

Entretanto, a nova orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça me faz rever esse posicionamento.

Isso porque, conforme bem colocado pelo Ministro Teori Albino Zavascki em voto proferido no Recurso Especial nº 1.303.988-PE (2012/0027526-0), a situação da decadência em matéria previdenciária é absolutamente idêntica àquela referente ao prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos.

Diz o Ministro em seu voto: “(...) no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa)”.

Significa dizer que, não havendo direito adquirido a regime jurídico, a norma superveniente instituidora do prazo decadencial está apta a incidir sobre o tempo futuro, sendo aplicável também aos benefícios concedidos anteriormente a ela, porém tendo como termo inicial da contagem do prazo a data de sua vigência.

Não se está, de maneira alguma, dando eficácia retroativa à lei.

Assim, tratando-se de situações de inquestionável identidade, e considerando que a Corte Especial do STJ já se manifestou inúmeras vezes nesse sentido, é de se concluir que em também relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão teve início na data da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997.

Nesse sentido foi ementado o acórdão da lavra do E. Ministro Teori Albino Zavascki, acima mencionado:  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, o art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, j. em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a data de início do benefício que se pretende revisar, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, (DIB: 25.02.97), se deu antes de 28/06/1997, data da publicação da MP nº 1.523-9/97, que deu nova redação ao art. 103 da LBPS, instituindo a decadência em matéria previdenciária. Entretanto, o ajuizamento da ação, de acordo com o protocolo da petição inicial (16.08.2012), deu-se em prazo superior a dez anos, contados a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ocorrido em 18.08.97, conforme informações constante do documento de fls. 15 da petição inicial, razão pela qual o reconhecimento do direito de revisão do benefício da parte autora encontra-se invariavelmente fulminado pela decadência.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da decadência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária. P.R.I. Com o trânsito em julgado,

dê-se baixa.

0007069-08.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033079 - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Verifico que o INSS ofereceu proposta de acordo anexa em 16/08/2012, em momento posterior à prolação da sentença.

A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância, conforme petição anexa em 20/08/2012.

Com efeito, de acordo com o art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, o juiz tentará a qualquer tempo conciliar as partes.

Assim, homologo o acordo entabulado pelas partes nos termos que segue:

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

i) Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) manter; DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2012; RMI de R\$ 570,25; RMA de R\$ 622,94 e ATRASADOS (80%) no montante de R\$ 5.486,74.

ii) O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (21/10/2011) e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) manter; DIP (data do início do pagamento) em 01/09/2012; RMI de R\$ 570,25; RMA de R\$ 622,94 e ATRASADOS (80%) no montante de R\$ 5.486,74. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DCB (21/10/2011) e a DIP, com a incidência de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, correção monetária pelo INPC, no importe de 80% (oitenta por cento), limitados a 60 salários mínimos, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005826-11.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033139 - ERGILIA CASSINELLI ARANTES LOPES (SP194322 - TIAGO AMBRÓSIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB em 14.07.2011 e DIP em 01.09.2012. A renda mensal inicial será de R\$ 546,87 e a renda mensal atualizada será de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em agosto de de 2012, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 6.986,22 (seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), em agosto de 2012.

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisi-te-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005246-44.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033152 - MANOEL ROSA LOPES (SP188352 - JEDER BETHSAIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, mantendo-se a data do início do benefício e DIP em 01.09.2012. A renda mensal inicial e a renda mensal atualizada será de R\$ 964,24 (novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em agosto de 2012, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.574,76 (três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em agosto de 2012.

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de

auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005047-22.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032589 - ROSALINA MUNHOZ BARATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSALINA MUNHOZ BARATO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 25.07.1944, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é

a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a

necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido (69 anos, recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 622,00), e dois irmãos (66 anos, solteiro, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 919,46, e 73 anos, solteiro, recebe aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.066,80 e trabalha, auferindo R\$ 784,09).

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora coincide o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

No que concerne à situação do irmão mais novo da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo irmão mais novo da autora ultrapassa em R\$ 297,46 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo irmão mais novo da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

No que concerne à situação do irmão mais velho da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo irmão mais velho da autora ultrapassa em R\$ 444,80 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo irmão mais velho da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais. Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.526,35 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), a qual, dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 381,59 (trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0004751-34.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302033212 - OSMAR VANZO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

OSMAR VANZO pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, visto que foi incorretamente fixada, eis que o INSS desprezou os efetivos salários de contribuição vertidos aos cofres previdenciários.

Houve contestação. Após a remessa dos autos à contadoria, em virtude das divergências entre CNIS e a CTPS do autor, foi determinada a apresentação da carteira original em juízo, o que restou cumprido.

É O RELATÓRIO.DECIDIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decadência e prescrição.

Preliminarmente, no que toca à alegação de decadência, faz-se necessária a transcrição da redação atual do art. 103 da LBPS, que assim dispõe:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

No caso dos autos, em que pese a DIB do benefício ter ocorrido em 30/03/2001, a primeira parcela do benefício só foi paga aos 29/06/2001, conforme pesquisa HISCREWEB anexa, de modo que não se passaram dez anos entre o primeiro dia do mês seguinte a tal data e o ajuizamento da ação.

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

No mérito, entretanto, não tem razão a parte autora.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, não foram considerados os efetivos salários-de-contribuição recolhidos por seu empregador.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

(...)

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (grifou-se)

Pela análise do procedimento administrativo (P.A.) juntado aos autos, denota-se que o INSS, ao calcular o benefício do autor, utilizou-se dos valores de recolhimentos constantes do CNIS, em detrimento da relação de salários de contribuição juntada a fls. 18/20 daquele documento. Ocorre que as informações do P.A. dão conta de que a autarquia assim procedeu em virtude de rasuras nas anotações salariais da CTPS do autor.

Fazia-se necessária, assim, a apresentação de provas do efetivo recolhimento das contribuições tidas por suprimidas do cálculo, razão por que determinei a apresentação em juízo do documento original (CTPS), em cujas folhas 56/57 estavam as anotações salariais objeto de controvérsia.

Desse modo, da análise do documento original, determinei a extração de cópias digitalizadas das páginas em questão, nas quais se denota que os campos referentes às alterações salariais do autor, nas datas de 01/05/1995, 01/02/96, 01/06/97, 01/05/98 e 01/05/99, foram apagadas e sobrescritas, ainda que a pessoa responsável pelas anotações o tenha feito com muita delicadeza e cuidado, deixando a rasura quase imperceptível na cópia digitalizada.

Porém, mesmo na imagem digitalizada é possível verificar que as linhas pontilhadas constantes da página pré-impressa da CTPS estão apagadas/interrompidas sob os valores objetos de controvérsia, só estando anotadas sem rasuras sob o valor de R\$ 755,00, referente à alteração salarial de 03/04/2000, (salário-de-contribuição este que não foi controvertido pela autarquia e já consta do CNIS).

Assim, havendo rasura e sem a prova do efetivo recolhimento dos valores a maior, devem prevalecer os valores constantes do CNIS, estando correta a RMI apurada pela autarquia.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Independentemente do trânsito em julgado, as Carteiras de Trabalho originais do autor já poderão ser retiradas no setor de atendimento deste JEF, mediante recibo e cópia nos autos.

0007851-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033159 - EURIPEDES GABRIEL DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretendo termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, “a posteriori”.

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE

DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2.

Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma

Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida. (AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposentação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000909-12.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032295 - EDINA MACRI (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando a assegurar a concessão de Aposentadoria por Idade Rural em favor de EDINA MACRI. Alega a parte autora que desempenhou atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, possuindo assim o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213-91, e que atende o requisito etário pertinente ao benefício.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido autoral.

É o relatório. Decido.

1 - Dos requisitos legais específicos

Os requisitos legais específicos da aposentadoria por idade são previstos pelo art. 48 da Lei nº 8.213-91, cujo teor atual é o seguinte:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.”

Mérito

A autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade ante a implementação dos requisitos permissivos à concessão do benefício.

O artigo 48 da Lei 8.213/91 determina a concessão do benefício ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzindo-se em 5 anos em caso de trabalhadores rurais, e cumpra a carência exigida na Lei.

A idade está devidamente comprovada pelo documento anexado à inicial onde consta a data de nascimento do(a) autor(a) em 28.07.1938, tendo completado 55 anos em 1993.

No entanto, não restou devidamente comprovado o labor.

Inicialmente, cabe consignar que para a comprovação ou o reconhecimento de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, não obstante a autora afirme ter desempenhado função de rurícula sem registro na CTPS no período compreendido entre 1951 a 2010, o fato é que não foram carreados para os autos documentos que possam servir de início de prova material a autorizar a concessão do benefício requerido.

Isto porque todos os documentos carreados pela autora fazem referência apenas ao seu cônjuge, e se referem aos anos de 1957 (certidão de casamento onde noticiado que seu esposo era lavrador), 1959, 1961, 1963, 1967, 1968 (nascimento dos filhos, onde o pai foi qualificado como lavrador) sendo certo, ademais, que nos termos da legislação que rege o tema o labor rural tem se dar em período imediatamente anterior, consoante o quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o qual tem o seguinte teor:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Assim, a legislação previdenciária impõe como requisito à concessão da aposentadoria por idade rural a

comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Todavia, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça da lavra do Ministro Felix Fischer (REsp 1115892/SP, Recurso Especial 2009/0005276-5, Ministro Felix Fischer, T5 - Quinta Turma, data do julgamento 13/08/2009, data da publicação 14/09/2009) abrandou este entendimento ao restringir a necessidade de comprovação da atividade rural apenas no período imediatamente anterior ao mês em que o segurado cumprir o requisito idade. Isto porque, entende o ilustre Ministro, posicionamento do qual coaduna integralmente, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até as vésperas do requerimento do benefício de aposentadoria por idade quando ele já tiver completado a idade necessária e o número de meses idêntico à carência exigida.

Por outro lado, em que pese a inexistência de parâmetros seguros para a interpretação da expressão "imediatamente anterior" constante no art. 143 da Lei 8.213/91, atentando-se ao princípio da razoabilidade, considero que o requerente da aposentadoria por idade rural, para fazer jus ao benefício, não poderá ter deixado de exercer a atividade rural por mais de 5 anos anteriores à data da implementação do requisito idade.

Portanto, por ter implementado o requisito idade em 28/07/1993, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, uma vez que deveria ter comprovado o exercício de atividade rural no mínimo até julho de 1988, e, no entanto, os documentos apresentados como início de prova material dão cobertura somente até 1968.

Não bastasse tal situação, a documentação que instrui a contestação do INSS demonstra que o cônjuge da autora desempenhou atividade de natureza urbana desde 1975, tendo se aposentado em 1999 como trabalhador urbano. Desta forma, considerando a inconsistência da prova documental, bem como ainda o fato de que a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação de atividade rurícola para fins de obtenção de aposentadoria por idade (PEDLEFs nº 2002.70.11.010290-2/PR, 2004.51.53.001237-9/RJ, 2005.80.14.002671-2/AL) imperioso o indeferimento do pedido formulado nos autos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006105-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033163 - HILARIO MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora propõe a presente AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) aduzindo, em síntese, que, ingressou na via administrativa com pedido de aposentadoria, que lhe foi deferido. No entanto, segundo alega, após a aposentadoria continuou a contribuir à previdência, razão porque requer a revisão de seu benefício, mediante o cancelamento daquela primeira aposentadoria, para que venha a receber outra, mais vantajosa, decorrente do acréscimo de tempo trabalhado e contribuições efetuadas após aquela data. Alega ainda que as verbas já recebidas no benefício de que é hoje titular, por serem verbas de caráter eminentemente alimentar, não são passíveis de devolução, requerendo, ao final, a procedência total da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que, por interpretação dos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, devem ser consideradas prescritas todas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No caso dos autos, há parcelas prescritas, eis que a data de entrada do requerimento (DER), pretenso termo inicial da revisão do benefício que ora se postula, se deu em prazo superior a 5 anos contados retroativamente do ajuizamento desta ação. Observo que, em caso de eventual procedência, a prescrição seria observada, mas não é o caso dos autos.

Com efeito, no mérito, o pedido deduzido pela parte autora não é de ser concedido por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, pretende a parte autora com a presente ação a desconstituição de sua aposentadoria proporcional, e a constituição de novo benefício, mais vantajoso, pleito que comumente tem sido denominado pela doutrina e jurisprudência como desaposentação.

No entanto, pretende a parte autora efetuar tal revisão com o acréscimo de períodos/contribuições posteriores à concessão de seu benefício e sem a devolução das parcelas já recebidas a título de aposentadoria, o que não é possível, de acordo com o entendimento deste juízo.

Anoto, inicialmente, que o art. 18, § 2º da Lei 8.213/91 veda ao segurado já aposentado, que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, "a posteriori".

Dispõe referido artigo:

“Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(omissis)

§ 2 O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifo meu)

Portanto, não assiste razão à parte autora ao requerer a complementação de sua aposentadoria para acréscimo de salários-de-contribuição apurados posteriormente, pois configuraria reajustamento de benefício por via transversa. Tal acréscimo, aliás, no meu entender, não seria permitido sem a correspondente devolução das parcelas já recebidas, pois isso constituiria verdadeiro pedido de “abono de permanência em serviço”, benesse esta revogada desde a vigência da Lei 8870, de 15 de abril de 1994. Ora, a pretensão de não devolução das parcelas constitui-se em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia em relação a outro segurado que deixou de exercer seu direito de aposentar-se de forma proporcional e continuou em atividade até o implemento do tempo necessário à aposentação integral.

No sentido do que ora se julga, já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no seguinte Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal:

**EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS.** 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante a devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

(PEDILEF 200783005050103, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009)

Importa trazer à colação, ainda, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através dos seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA "RMI". PEDIDO DE "DESAPOSENTAÇÃO". INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA.** - Afastada pelo pronunciamento judicial a possibilidade, em si, da desaposentação e nova aposentadoria, carece de sentido exigir produção de prova a demonstrar quais hipotéticos efeitos irradiariam de proceder legalmente impraticável. In casu, cuida-se de matéria de direito que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Preliminar que se rejeita. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente ("desaposentação"). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Não há prescrição na espécie (art. 1º, Decreto 910/32, e arts. 219, § 5º, e 1211, Código de Processo Civil). - Rejeitada a matéria preliminar. Apelação da parte autora não provida.(AC 200861830043743, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 30/03/2010)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento.(AC 200861830037445, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 23/02/2010)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

I - Da leitura do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.

II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.

III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 - Processo: 200603990097572 - UF: SP Órgão Julgador: Décima Turma- Data da decisão: 17/06/2008 - DJF3 Data:25/06/2008 Relator: Juiz Sergio Nascimento)

Por fim, anoto que as Turmas Recursais Reunidas do Rio Grande do Sul, em sessão administrativa realizada no dia 09 de julho de 2008, já sumularam a matéria:

Súmula nº 03: “O tempo de serviço prestado após a aposentação somente poderá ser contado para concessão de nova aposentadoria se houver renúncia ao benefício ou desaposeitação, com restituição de todos valores já recebidos.” (grifou-se)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002928-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033072 - ANTONIO DA SILVA NETO (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANTONIO DA SILVA NETO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Cervicobraquialgia por hérnia de disco cervical e radiculopatia.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento e que a enfermidade incapacitante é temporária, portanto se amolda à regra de auxílio doença.

O autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença, com cessação em 10.02.2012.

O pedido formulado nos autos é no sentido de que se restabeleça o referido benefício cessado ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, o autor está em gozo de benefício de auxílio doença, desde 05.04.2012 e uma vez que o perito fixou a

data de início da incapacidade em 26.06.2012 e que quanto a incapacidade não é caso de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, não há o que se falar em restabelecimento, a partir de 10.02.2012, nem em conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005211-84.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033270 - LUIZ MIGUEL ZALBIMATE (SP178760 - CARINA APARECIDA ARCHANGELO) JANAINA ZALBIMATE (SP178760 - CARINA APARECIDA ARCHANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta por JANAÍNA ZALBIMATE e LUIZ MIGUEL ZALBIMATE representados por sua genitora MARCELA EVANGELISTA DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de LUIZ CARLOS ZALBIMATE JÚNIOR, seu pai.

O INSS apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a Autora não tem direito ao benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da Autora não é de ser acolhida por este Julgador. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, sendo que, na época do recolhimento do segurado à prisão (17/02/2012), vigia a Portaria Portaria MPS/MF nº 02, 06/01/2012, pela qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Conforme consulta ao sistema CNIS, o último salário de contribuição comprovado do recluso, em janeiro de 2012, foi no valor de R\$ 1.243,90 (mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa centavos). Ultrapassando o limite legal para concessão de auxílio-reclusão.

Verifica-se, assim, à míngua de prova em contrário, que o requisito econômico não foi atendido, o que torna prejudicada a análise dos demais requisitos, impondo-se a improcedência do pedido.

Portanto, a pretensão dos autores não há de ser acolhida.

ANTE O EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a assistência judiciária. Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000770-60.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033272 - AMELIA RITA SPADA DE AGOSTINHO (SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

AMÉLIA RITA SPADA DE AGOSTINHO, qualificado nos autos, filha de LEONOR SPADA DE AGOSTINHO, falecida em 19/03/2011, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

1 - Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de seguradora da instituidora

Na análise deste tópico, destaco que segundo informações do sistema PLENUS anexado na contestação, a instituidora do benefício, mãe da autora, era aposentada por idade quando de seu falecimento. Ante esses fatos, verifico que a instituidora, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

3 - Da incapacidade do autor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos filhos inválidos em relação ao instituidor da pensão é presumida, prescindindo de demonstração. No entanto, faz-se necessário caracterizar que a invalidez é preexistente ao óbito, de modo a autorizar a concessão do benefício.

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de estado de stress pós-traumático e perda de audição bilateral neurosensorial com DII anterior à data do falecimento.

No entanto, segundo conclui o Ilmo. Perito, não restou comprovado o requisito sob análise, uma vez que a autora apresenta quadro de incapacidade total e temporário.

Nessa senda, ainda que apresente restrições para o exercício de atividades laborais, esta não é permanente, o que não dá ensejo à concessão do benefício.

Assim, por tais razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0005883-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033063 - TIAGO CARVALHO DE SOUZA (SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

TIAGO CARVALHO DE SOUZA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a declaração de inexigibilidade das taxas de administração e de risco de crédito, cobradas em razão de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar de inépcia arguida pela CEF, tendo em vista que não há prestações em atraso, de sorte que não há falar em depósito do montante controverso. Trata-se de ação que se objetiva o recebimento de taxas

cobradas de forma abusiva, estando, assim, o pedido certo e determinado.

No mérito, o pedido é improcedente.

Com efeito, Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5), tratando-se, pois, de um acordo de vontades, no qual as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito.

Se de um lado o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), de outro lado não há dúvidas da possibilidade de ser revisto, sobretudo em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão de instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus.

Assim, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

No caso dos autos, porém, verifico não ter havido qualquer fato que alterasse a situação de uma das partes, de modo a justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado.

Como se vê da planilha anexada pela parte autora à petição inicial, a taxa de risco de crédito e a taxa de administração têm sido cobrada em valores descrentes, da mesma sorte que as prestações, de modo que não prospera a alegada abusividade contratual ou ilegalidade na sua cobrança.

Por fim, vale ressaltar que o valor do primeiro encargo mensal, em janeiro de 2000, era R\$ 167,41, sendo a taxa de risco equivalente a R\$ 6,08, sendo que o último encargo de que se tem notícia nos autos, datado de julho de 2010, foi exigido no valor de R\$ 138,44, e a taxa de risco no montante de R\$ 3,99, o que afasta a ilegalidade de sua incidência ou de reajustes abusivos.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários nesta esfera.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001892-11.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031782 - GABRIELA PEREIRA LOPES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GABRIELA PEREIRA LOPES, qualificada na inicial, neste ato representada por sua genitora, SUELI PEREIRA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a preliminar de coisa julgada não prospera, conforme restará demonstrado a seguir.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou

contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com a mãe (46 anos, não trabalha), o pai (49 anos, trabalha e aufera R\$ 1.412,91) e o irmão (20 anos, solteiro, trabalha e aufera R\$ 705,00). Ademais, informa a assistente social que a família gasta, ainda, cerca de R\$ 100,00 em medicamentos, valor este que deverá ser levado em conta para o cálculo da renda familiar.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 2.017,91 (dois mil e dezessete reais e noventa e um centavos), que dividida entre os componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 504,48 (quinhentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), portanto, acima da metade de um salário mínimo, o que não atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Posto isso, a preliminar de coisa julgada aviventada pelo INSS não prospera. O acórdão proferido pelo TRF - 3ª Região, constante do ofício anexado em 29.05.2012, afirma que a renda per capita, na época, era de R\$ 125,00, superior a ¼ do salário mínimo vigente à época. No presente processo, a renda per capita aferida chega a R\$ 504,48, sendo possível inferir que houve mudanças nos salários obtidos pela família, o que alterou a causa de

pedir.

Não obstante tal mudança, é de se reconhecer que, novamente, não foi atendido o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade para o trabalho).

Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido da autora e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Por fim, assinalo que a autora, a qualquer tempo, poderá propor nova demanda, desde que seja comprovada alteração do quadro de fato descrito na inicial, especialmente no que toca a eventual incapacitação total para o trabalho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002133-37.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033177 - RUI GONCALVES DOS SANTOS (SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por RUI GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;

- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como reformador de estradas, tendo em vista que o formulário DSS-8030 à fl. 28 da inicial não indica exposição a agentes agressivos.

Conforme formulário DSS-8030 e laudo às fls. 24/27 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 12.05.1978 a 30.09.1979 e de 01.10.1979 a 30.06.1985.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 12.05.1978 a 30.09.1979 e de 01.10.1979 a 30.06.1985.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 08 anos, 03 meses e 25 dias de atividade especial em 03.02.2010 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que, nos períodos de 12.05.1978 a 30.09.1979 e de 01.10.1979 a 30.06.1985, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000256-44.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302033193 - SALVADOR EVANGELISTA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES

YOSHIMUCHI, SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SALVADOR EVANGELISTA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em

qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e

produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de motorista e de cobrador de ônibus (este por equiparação com as atividades de motorista), anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 27.04.1977 a 09.05.1977, 01.07.1982 a 30.09.1982, 01.11.1982 a 29.04.1983, 16.06.1991 a 24.10.1991, 16.12.1991 a 23.12.1991, 23.01.1992 a 21.02.1992, 02.04.1992 a 27.07.1992, 10.08.1992 a 21.06.1993, 13.08.1993 a 29.11.1993 e de 02.05.1996 a 30.10.1996, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 25.02.2000 a 20.02.2002, tendo em vista que as informações contidas no formulário DSS-8030 à fl. 69 da inicial não foram embasadas em laudo pericial.

Observe que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Além disso, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos requeridos, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

#### 2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

#### 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da

aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 30 anos, 04 meses e 21 dias em 19.07.2010 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 27.04.1977 a 09.05.1977, 01.07.1982 a 30.09.1982, 01.11.1982 a 29.04.1983, 16.06.1991 a 24.10.1991, 16.12.1991 a 23.12.1991, 23.01.1992 a 21.02.1992, 02.04.1992 a 27.07.1992, 10.08.1992 a 21.06.1993, 13.08.1993 a 29.11.1993 e de 02.05.1996 a 30.10.1996, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001048-16.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033185 - DIVINO GUIDO RECHI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DIVINO GUIDO RECHI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação

concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP anexado aos autos em 12.01.2012 e PPP às fls. 42/43 da inicial, nos períodos de 08.01.1979 a 28.02.1979 e de 07.02.1980 a 07.05.1980, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Conforme formulário DSS-8030 anexado aos autos em 12.01.2012 e laudo anexado aos autos em 14.06.2012, no período de 23.11.1989 a 11.07.1990, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 14.01.1991 a 13.04.1991, tendo em vista que o PPP à fl. 41 da inicial não indica exposição a agentes agressivos.

Conforme PPP às fls. 46/47 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância, no período de 25.01.1993 a 05.03.1997. Com relação aos agentes químicos, observo que foram fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes.

Além disso, conforme PPP às fls. 39/40 da inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído, em níveis superiores ao limite de tolerância, no período de 01.01.2006 a 30.04.2007.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos demais períodos requeridos, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 08.01.1979 a 28.02.1979, 07.02.1980 a 07.05.1980, 23.11.1989 a 11.07.1990, 25.01.1993 a 05.03.1997 e de 01.01.2006 a 30.04.2007.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

#### 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 06 meses e 12 dias em 14.10.2010 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08.01.1979 a 28.02.1979, 07.02.1980 a 07.05.1980, 23.11.1989 a 11.07.1990, 25.01.1993 a 05.03.1997 e de 01.01.2006 a 30.04.2007, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001359-52.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033183 - AGUINALDO QUAGLIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AGUINALDO QUAGLIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

##### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação

concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de vigia, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 08.09.1983 a 02.12.1986 e de 02.06.1987 a 31.12.1991, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor como vigia após 05.03.1997, tendo em vista que após o advento do Dec. 2172/97 o agente perigo deixou de ser considerado agressivo para fins previdenciários.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

#### 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 01 mês e 13 dias em 20.04.2011 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08.09.1983 a 02.12.1986 e de 02.06.1987 a 31.12.1991, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006948-25.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032803 - ELISEU JACULE FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora, abaixo qualificada, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, depositada em cartório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Em seguida, anoto que a questão relativa à falta de interesse de agir está intrinsecamente relacionada ao mérito, e como tal será analisada.

Por fim, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, no caso em questão, considerando-se a data de cessação do NB 124.755.589-2, referido na inicial, todas as parcelas já estão prescritas. Quanto ao outro auxílio-doença, também tem suas parcelas prescritas, mas a revisão de sua renda repercute na aposentadoria por invalidez, pelo que passo a analisar o pedido.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários-de-contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumprido ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário-de-benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

Saliento que a própria autarquia reviu seus atos, editando o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), adequando a forma de cálculo dos benefícios ao regramento previsto no art. 29, II da lei 8213/91.

Ocorre que não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265/99, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048/99 e a vigência do Decreto nº 6.939/2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, a autarquia vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, resta inequivocamente caracterizado o interesse de agir, tendo-se em vista a incerteza quanto à real manutenção daqueles atos administrativos.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício de Auxílio-doença (NB 570.107.551-2) nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, de modo que a renda mensal do benefício atualmente gozado Aposentadoria por invalidez (NB 570.492.616-5) corresponda a R\$ 1.863,92 (UM MIL OITOCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , em julho de 2012. Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 19.951,70 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), atualizados até julho de 2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora

computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, intime-se para implantação das novas rendas revistas (RMI e RMA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033184 - VALTER PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por VALTER PEREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na

legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição

eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 30.05.1974 a 26.04.1977 e de 03.06.1986 a 16.11.1986, tendo em vista que o PPP à fl. 38 da inicial não indica exposição a agentes agressivos. Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.07.2008 a 09.05.2011, tendo em vista que o PPP às fls. 48/49 da inicial indica que o autor esteve exposto ao agente ruído, em níveis inferiores ao limite de tolerância.

Conforme formulário DSS-8030 à fl. 36 da inicial e PPP às fls. 40/43 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02.05.1973 a 02.05.1974, 02.05.1977 a 30.07.1977, 02.01.1978 a 26.04.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981 e de 19.03.1997 a 12.04.2001.

Conforme formulário DSS-8030 à fl. 46 da inicial e laudo anexado aos autos em 12.06.2012, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 06.05.2002 a 06.12.2002 e de 14.04.2003 a 07.11.2003.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02.05.1973 a 02.05.1974, 02.05.1977 a 30.07.1977, 02.01.1978 a 26.04.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 19.03.1997 a 12.04.2001, 06.05.2002 a 06.12.2002 e de 14.04.2003 a 07.11.2003.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 18 anos, 10 meses e 15 dias de atividade especial em 13.05.2011 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02.05.1973 a 02.05.1974, 02.05.1977 a 30.07.1977, 02.01.1978 a 26.04.1980, 03.11.1980 a 31.03.1981, 19.03.1997 a 12.04.2001, 06.05.2002 a 06.12.2002 e de 14.04.2003 a 07.11.2003, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005548-62.2010.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033107 - ALEXANDRE ORMENEZE (SP077560 - ALMIR CARACATO, SP280768 - DEIVISON CARACATO, SP186172 - GILSON CARACATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

ALEXANDRE ORMENEZE, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), visando à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade do tributo, bem como à repetição dos valores recolhidos a título de FUNRURAL nos últimos 10 (dez) anos.

A UNIÃO (PFN), preliminarmente, sustentou a prescrição do período anterior a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Alegou que depois da Emenda Constitucional 20/98 houve alteração da legislação ordinária de regência por força da Lei 10.256/2001, ficando a exação em perfeita consonância com a determinação do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual pugnou pela improcedência total da pretensão.

Inicialmente, distribuída à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa naquele juízo e determinada a redistribuição a este Juizado Especial Federal.

É O RELATÓRIO.

A pretensão deduzida insurge contra as contribuições previdenciárias devidas por pessoas físicas empregadores rurais, incidente sobre a receita proveniente da comercialização rural, ao fundamento de que a cobrança é totalmente indevida e ilegal, uma vez que, a alteração introduzida pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, foi inserta no ordenamento jurídico por intermédio de Lei Ordinária, quando era de rigor sua elaboração e instituição por intermédio de Lei Complementar.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 363.852/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/1998, venha a instituir a contribuição.

Afastada a Lei n. 8.540/1992, manteve-se a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91.

No entanto, como se depreende da leitura do voto condutor da decisão em comento, a análise de constitucionalidade proferida pelo Excelso Pretório envolveu a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei n.º 8.540/92, que permaneceu em

vigor até 11/01/1997, com redação atualizada pela Lei n. 9.528/97.

Dessa forma, não foi posta à análise a constitucionalidade da atual norma que rege a matéria, qual seja, a Lei n. 10.256/2001 que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.

A súmula do julgamento é esclarecedora neste sentido:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (...) Plenário, 03.02.2010. (grifos e destaques nossos)

Afastada a Lei n. 8.540/1992, manteve-se a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91.

No entanto, em 9 de julho de 2001 sobreveio a Lei n. 10.256/2001, que alterou a Lei n. 8.212/1991 para incluir os artigos 22A, 22B, 25 e 25A, nos seguintes termos: "Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - (...)

II - (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

"Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei."

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

"Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)"

Ademais o artigo 2º da referida Lei n. 10.256, alterou o § 1º do artigo 25 da Lei n. 8.870/1994 que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 25 - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 passa a ser a seguinte:

(...)

É contra tal dispositivo que se insurge o impetrante e será analisado.

A Lei n. 10.256/2001 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/1998 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica.

No entanto, o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que somente a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I.

A Lei n. 10.256/2001, ao dar nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, criou nova fonte de custeio para a previdência determinando que o produtor que tenha empregados, além de contribuir pela folha de salários contribuirá, também pela comercialização da produção, o que só seria admissível por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 195, § 4º da Constituição Federal.

Ademais, referida lei também violou o princípio da isonomia, porquanto aquele produtor que trabalhe em regime de economia família, a teor do artigo 195, § 8º da Constituição Federal, contribuirá apenas sobre o resultado da comercialização da produção, enquanto o produtor que tenha empregados, contribuirá sobre a folha de salários e a

comercialização da produção.

Neste contexto, temos que as mesmas máculas que inquinaram à Lei 8.540/92 a pecha de inconstitucional atingem a Lei 10.256/01, e, conclui-se que, portanto, que as contribuições previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 são inconstitucionais.

E, por consectário lógico, a exação recolhida é passível de ser devolvida e/ou compensada, vez que indevida, por violação da redação original do art. 195, inc. I, CF/88, conforme recente entendimento exarado pelo Pleno do STF a respeito da matéria, como já exposto.

Entretanto, para que tal se dê validamente, impõe-se que esses recolhimentos indevidos atendam o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, eis que a ação foi proposta após 09/06/2005, data de vigência da LC 118/05, conforme recente decisão, o STJ adotou o mesmo posicionamento estabelecido em sede de recurso repetitivo pelo STF, in verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC. Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN

Processo: REsp 1269570 MG 2011/0125644-3 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Julgamento: 23/05/2012 Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJe 04/06/2012

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

1 - reconhecer nos autos a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 10.256/01;

2 - declarar a inexigibilidade da cobrança “FUNRURAL”, em relação ao autor, ALEXANDRE ORMENEZE - CPF 199.636.988-16, enquanto produtor rural empregador, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação;

3 - condenar a UNIÃO a RESTITUIR ao autor, ALEXANDRE ORMENEZE - CPF 199.636.988-16, por meio de requisição de pagamento, a importância de R\$ 629,24 (seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo da contadoria, atualizado para agosto de 2012, recolhida indevidamente, CPF 199.636.988-16, respeitado o prazo prescrição de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a título de “funrural” sobre a comercialização da produção rural enquanto produtora rural empregadora. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se, para ciência, a SRFB.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0004885-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033167 - CLAUDIA MARIA CONSTANTINI (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CLÁUDIA MARIA CONSTANTINI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê

compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme formulário DSS-8030 à fl. 29 da petição inicial, no período de 29.03.1979 a 15.02.1986, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.02.1987 a 31.03.1988, tendo em vista que o PPP às fls. 32/34 da inicial indica que houve fornecimento de equipamentos de proteção individual eficazes no período.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela autora como auxiliar de embalagem, de 01.04.1988 a 21.05.2004, tendo em vista que, pelas descrições das atividades desempenhadas constantes no PPP às fls. 32/34 da inicial, entendo que eventual exposição a agentes agressivos se dava de forma ocasional, e não habitual e permanente. Além disso, o PPP anexado aos autos em 17.02.2012 indica que houve exposição ao agente ruído em níveis de 80 dB, sendo que, para ser considerado agressivo, o agente ruído deveria

ser superior a 80 dB.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas somente de 29.03.1979 a 15.02.1986.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

## 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 25 anos, 09 meses e 22 dias em 18.01.2011 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 29.03.1979 a 15.02.1986, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0010304-67.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033155 - MARIO AIRTON MINUTI (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MÁRIO AIRTON MINUTI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)  
Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o

Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.03.1981 a 07.03.1986, tendo em vista que o formulário DSS-8030 às fls. 32/33 da inicial indica que, no período, eram fornecidos os devidos equipamentos de proteção individual.

Conforme formulário DSS-8030, laudo e PPP às fls. 34/40 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 03.12.1998 a 30.09.2000 e de 01.10.2000 a 25.06.2003.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 03.12.1998 a 30.09.2000 e de 01.10.2000 a 25.06.2003.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos

de contribuição, em 21.02.2012, possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 03.12.1998 a 30.09.2000 e de 01.10.2000 a 25.06.2003, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 21.02.2012, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 21.02.2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data em que o autor atingiu 35 anos de contribuição, em 21.02.2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000607-80.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033189 - LUIS CARLOS BARBOSA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUÍS CARLOS BARBOSA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

##### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação

concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 55/56 da petição inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 01.02.1989 a 30.06.1991.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.02.1989 a 30.06.1991.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas após 01.07.1991, tendo em vista que o PPP às fls. 55/56 da inicial indica que houve fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz no período.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

#### 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos,

se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 30 anos, 05 meses e 02 dias em 24.05.2011 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 01.02.1989 a 30.06.1991, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002078-34.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032965 - ADEMIR FERREIRA DE MENDONÇA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário mediante a consideração de salários de contribuição reconhecidos em sentença na Reclamação Trabalhista - Processo nº 01461-2005.113.15-00-5. Bem assim, requer-se que os benefícios citados na inicial sejam recalculados na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91.

Houve contestação, na qual se alegou preliminarmente, falta de interesse de agir, e, na questão de fundo, a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Em seguida, anoto que a petição inicial contém todos os fundamentos capazes de possibilitar a defesa por parte do réu, não sendo inepta.

No que toca à falta de interesse de agir observo a fls. 27/28 que foi efetuado pedido administrativo de revisão, e a demora da autarquia em apreciá-lo já configura o interesse de agir do autor.

Por fim, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Revisão dos benefícios com inclusão das verbas oriundas da reclamação trabalhista.

Neste ponto, o pedido é procedente.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora alega que, no cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios não foram considerados os salários de contribuição corretos, os quais foram reconhecidos posteriormente por meio de ação trabalhista.

Antes da análise do pedido, convém a transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 8.213-91 a respeito do cálculo da renda mensal inicial:

“Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

(...)

No caso dos autos, observo que o autor moveu ação trabalhista em face de sua ex-empregadora reclamando diversos adicionais. Seu pleito foi julgado procedente e transitado em julgado, inclusive com determinação de que fossem retidos os recolhimentos previdenciários do valor da condenação.

Observo que, ainda que não tenha sido juntado aos autos cópia dos recolhimentos/conversão em renda, os valores foram efetivamente delimitados e destinados por força da decisão judicial na esfera trabalhista, cabendo à autarquia, como parte interessada, exigir seu cumprimento naquela sede, não podendo haver prejuízo ao ora autor.

Assim, as contribuições decorrentes do incremento salarial na esfera administrativa devem ser adicionadas para apuração do salário-de-contribuição, desde que se limitando ao valor ao teto máximo de contribuição e que sejam respeitados os demais requisitos para a obtenção do benefício, de acordo com a Lei 8.213/91.

Por fim, no que se refere ao recálculo da renda mensal inicial de acordo com art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra. Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 2º do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

No caso dos autos, como se está a promover a revisão do benefício por acréscimo de salários de contribuição, é certo que o INSS, se já recalculou a renda do autor, não levou em conta as revisões determinadas nestes autos, razão pela qual impõe-se que o recálculo siga o novo regramento.

Observe que, submetido ao crivo da contadoria deste juizado, detectou-se que as contribuições em comento não superaram o teto do salário-de-contribuição e, efetuado o recálculo da RMI da parte autora, foram apuradas diferenças, com observância da prescrição quinquenal.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de todos os benefícios recebidos pelo autor, para os seguintes valores:

- A) Auxílio-doença NB 31/502.296.952-8, RMI Revista: R\$ 1.940,67 (UM MIL NOVECIENTOS E QUARENTA REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS) ;
- B) Auxílio-doença NB 31/502.363.922-0, RMI Revista: R\$ 1.955,77 (UM MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS) ;
- C) Auxílio-doença NB 31/570.611.771-0, RMI Revista: R\$ 22.179,18 (VINTE E DOIS MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) ;

de modo que a renda mensal do benefício atualmente gozado (NB 31/570.611.771-0) corresponda a (RMA) R\$ 2.924,16 (DOIS MIL NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) , em junho de 2012.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no período não alcançado pela prescrição quinquenal , referentes à somatória da revisão dos benefícios B e C acima citados, no valor de R\$ 15.619,31 (QUINZE MIL SEISCENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , em junho de 2012. Tais valores são corrigidos monetariamente e acrescidos de juros nos termos da Resolução CJF 134/2010, nos termos do cálculo da contadoria deste juizado.

Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, oficie-se requisitando a implantação das novas rendas mensais de todos os benefícios (RMI e RMA) , ainda que sem geração de atrasados na esfera administrativa, bem como o pagamento das diferenças.

0007055-06.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032960 - JAIR DONIZETI ALVES MOREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por JAIR DONIZETI ALVES MOREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa,

que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, a documentação apresentada pela parte autora - Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP - anexado à inicial (fl.77/79) evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, no período compreendido entre 19/10/2005 à 05/01/2009 (89,9 dB), exercendo a atividade de auxiliar de produção para a empresa Quallybom Indústria e Comércio Ltda. Com relação aos demais períodos vindicados pelo autor, constato, em primeiro lugar, que para o interregno entre 20/04/1978 à 24/04/1979, quando laborou como servente - lavador de autos - para empresa Viação Cometa S/A, o PPP apresentado(fl.44) não apontou exposição à fatores de risco.

Também em relação aos períodos compreendidos entre 01/06/1981 à 13/07/1981 e 02/01/1984 à 01/04/1985, quando exerceu a atividade de servente de pedreiro para empresa Luiz Bérghamo, embora o formulário DSS-8030 apresentando (fl.46) tenha apontado a exposição a elementos químicos (cimento, cal e poeiras minerais) e riscos ergonômicos, entendo que não pode ser reconhecido o seu caráter especial, pois a exposição à sílica e cimento, para fins previdenciários, conforme previstas nos Decretos 53.831-64 e 83.080-79, deveria ocorrer em uma das atividades ali expressamente previstas, a saber:

Sílica livre e cimento:

Item 1.2.12 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64:

Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II).  
Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).  
Extração, trituração e moagem de talco.  
Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).

Fabricação de cimento

Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.  
Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.  
Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.  
Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos.  
Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.

Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II).

Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Item 1.2.12 do Anexo ao Decreto nº 83.080-79:

Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II).

Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação).

Extração, trituração e moagem de talco.

Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II).

Fabricação de cimento

Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento.  
Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos.  
Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais.  
Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos.  
Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto.

Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II).

Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Por outro lado, a legislação previdenciária correspondente aos períodos não previa riscos ergonômicos, calor e silicatos como agentes nocivos.

Do mesmo modo, o período compreendido entre 05/07/1985 à 02/01/2002, em que o autor exerceu a atividade de serviços gerais para empresa CIPA - Indústria de Produtos Alimentares Ltda., não pode ser reconhecido como desempenhado em condições especiais, visto que as informações contidas nos formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos de Condições Ambientais-LTCATs (fls.47/59 da inicial) não apontam os níveis de exposição aos agentes nocivos calor e ruídos. Observo, outrossim, que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora. Por fim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 01/10/1976 à 10/06/1977, 01/11/1979 à 25/06/1980, 01/08/1980 à 01/11/1980 e de 20/10/1981 à 19/01/1982, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas no período de 19/10/2005 à 05/01/2009.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 04 anos, 11 meses e 23 dias, em 11.01.2011(DER), de atividades desempenhadas apenas em caráter especial. Portanto, tempo de serviço/contribuição insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 19/10/2005 à 05/01/2009, exerceu atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, para fins de aposentadoria.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004906-37.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033166 - ERCILIO MIRANDA DO AMARAL (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ERCÍLIO MIRANDA DO AMARAL em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com

posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em

condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 12.03.1985 a 30.06.1993, tendo em vista que as informações contidas no formulário DSS-8030 à fl. 30 da inicial não foram embasadas em laudo pericial. Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Conforme formulários PPP às fls. 33/36 da petição inicial, nos períodos de 27.01.2003 a 25.07.2003 e de 29.07.2003 a 18.03.2011, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 27.01.2003 a 25.07.2003 e de 29.07.2003 a 18.03.2011.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

## 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado “pedágio”. Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 32 anos, 01 mês e 21 dias em 18.03.2011 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 27.01.2003 a 25.07.2003 e de 29.07.2003 a 18.03.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006217-63.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033162 - SEBASTIAO BENTO DE FREITAS FILHO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO BENTO DE FREITAS FILHO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao

Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 04.04.1991 a 02.03.1994, por mero enquadramento.

Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 13.07.1976 a 30.04.1979, em que o autor trabalhou como farmacêutico em farmácia, não se enquadrando na previsão contida no item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

#### 3. Dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto,

a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta apenas 27 anos, 05 meses e 19 dias em 11.11.2009 (DER), sendo tal tempo de serviço insuficiente ao implemento do pedágio e à concessão do benefício, eis que não preenchidas todas as condições previstas na regra de transição prevista no art. 9º, § 1º, da EC 20/98.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 04.04.1991 a 02.03.1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007609-72.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032497 - LUIZ BATSITA GEA SANCHES (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ BATISTA GEA SANCHES em face da UNIÃO (PFN).

Pleiteia, em síntese, a declaração do direito à incidência de imposto de renda sobre o valor dos benefícios atrasados recebidos, em uma única parcela, serem apurados mensalmente, observando-se as competências para pagamento de cada um dos benefícios, condenando-se a ré à restituição dos valores pagos indevidamente. Sustenta o autor que recebeu de forma acumulada proventos de benefício previdenciário, concedido mediante ação judicial processada sob nº 96.0306609-5, 02ª Vara Federal, tendo sofrido a retenção de IR.

Aduz que tal incidência é ilegal, pois se os proventos de aposentadoria fossem pagos corretamente pela autarquia previdenciária à época, estariam alcançados pela isenção, já que não atingiria o limite tributável pelo imposto de renda. Por tais razões, requer a restituição do valor pago indevidamente.

A UNIÃO pugnou pela improcedência.

É o breve relatório. DECIDO.

O pedido do autor é procedente, pelas razões que passo a expor:

A parte autora discute a incidência de imposto sobre o valor recebido a título de atrasados na ação judicial nº 96.0306609-5, 02ª Vara Federal - SP, que moveu contra o INSS e lhe foi favorável.

Não obstante o art. 12, da Lei n. 7.713/88 preconize que "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização" e o art. 56, do Decreto 3.000/99, "no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (lei 7.713, art. 12)", reputo que a incidência de imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos a título de atrasados, de uma vez só, não é devida, desde que o valor devidamente corrigido, mensalmente, não supere o limite estabelecido para isenção.

Com efeito, a lei dispõe que incide o imposto de renda sobre "renda e proventos de qualquer natureza", a teor do disposto no art. 43, II, do CTN. Entretanto, é indispensável sopesar se, à época das devidas correções, ou seja, desde quando a aposentadoria do autor passou a ser corrigida, se o valor mensal superou o limite estabelecido para a incidência do imposto de renda, o que in casu, não ocorreu.

Conforme se observa do parecer e cálculos realizados pela Contadoria Judicial, anexados, as diferenças reconhecidas e pagas nos autos da ação de aposentadoria reportam-se a períodos durante os quais o valor da renda do benefício, considerados mês a mês, estavam sujeitos à incidência do imposto de renda, nos termos da

legislação tributária vigente à época.

Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas não ocasiona a realização de um fato imponible, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária) abstratamente previsto, já que se trata de proventos recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados.

Trago à colação um recente julgado do E. STJ, da lavra do eminente ministro Exmo. Sr. Dr. Luiz Fux, relator do Agravo Regimental do Recurso Especial n. 1.069.718-MG (2008/0139005-0), aplicável ao caso em tela:

“... No caso sub examen, verifica-se que os ora recorrentes sagraram-se vencedores em ação de revisão de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida de uma só vez.

Vislumbra-se, também que o reajuste do benefício, determinado na sentença condenatória, não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.

Forçoso concluir que o que ensejou o pagamento das diferenças foram os reajustes praticados pela Autarquia Previdenciária de forma contrária ao que determinava a legislação vigente, não concorrendo os beneficiários para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de uma só vez.

Trata-se, portanto, de ato ilegal praticado pela Administração, que omitiu-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagá-los acumuladamente, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. Consoante o teor do art. 521 do Regulamento do IR retro-transcrito, os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Conseqüentemente, ainda que os recorridos tivessem recebido mensalmente seu benefício previdenciário atualizado devidamente, estariam isentos do tributo.

É cediço que o pagamento decorrente de ato ilegal da administração não pode constituir fato gerador de tributo, posto que inadmissível, ao Fisco, aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

Por outro lado, a hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados. Por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autora.

O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração...”

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não incide o tributo sobre os valores pagos acumuladamente, mas sim observando as alíquotas e faixas de incidência, prevista na legislação tributária vigente à época, em cada parcela mensal. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.

1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos.

3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social.

4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário.

5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na

aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto.

Agravo regimental improvido.”

STJ - AGRESP - 988863 Processo: 200702209814 UF: SC Órgão Julgador: 2ª Turma - Data da decisão: 11/12/2007 Documento: STJ000313293

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício.
3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.
4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido "puni-lo" com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária.
5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006.

Recurso especial improvido.”

(STJ - RESP 897314 - Processo: 200602347542 UF: PR Órgão Julgador: 2ª TURMA - Data da decisão: 13/02/2007 Documento: STJ000286775))

“TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1.No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento.”

STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901945 - Processo 200602472789 - UF SP - Órgão Julgador: 1ª Turma - DJ DATA:16/08/2007 PG:00300)

Diante de tais fundamentos, concluo pela não incidência do IR sobre o valor total dos atrasados recebidos pelo autor, mas sim das parcelas mensais, de acordo com as alíquotas e faixas de incidência, previstas na legislação tributária, conforme cálculo da contadoria, apurou-se o valor excedente da retenção de R\$ 1.832,24, devidamente atualizado.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para declarar o direito do autor à apuração do imposto de renda, de forma mensal, sobre cada parcela referente aos proventos de aposentadoria pagos por meio do processo nº 96.0306609-5, 02ª Vara Federal. Após, decorrido o trânsito, oficie-se a SRFB para retificar a DECLARAÇÃO DE IRPF (ano-calendário 2007 / exercício 2008), considerando o valor excedente da retenção de R\$ 1.832,24, atualizado para julho de 2012, conforme cálculo da contadoria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95. Em termos, ao arquivo. Cumpra-se.

0004087-66.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033171 - OSMAR ANTONIO BERNARDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por OSMAR ANTÔNIO BERNARDES em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a

caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da

exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de vigia armado, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 21.08.1992 a 29.05.1993, por mero enquadramento. De fato, observo que o PPP às fls. 41/43 indica o uso de arma de fogo pelo autor no período. Por outro lado, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.06.1993 a 31.05.2011, tendo em vista que o PPP às fls. 44/48 da inicial não indica o uso de arma de fogo no período. De fato, a TNU entende que, nos casos de vigia, o reconhecimento da especialidade pressupõe o uso de arma de fogo, conforme a inteligência da Súmula nº 26 da TNU.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 06 anos, 11 meses e 21 dias de atividade especial em 18.07.2011 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, no período de 21.08.1992 a 29.05.1993, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003513-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033173 - MAURO MUNIZ DE FARIA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MAURO MUNIZ DE FARIA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê

compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme formulário DSS-8030 à fl. 16 da inicial e laudo às fls. 26/54 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 07.03.1980 a 31.12.1986.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 07.03.1980 a 31.12.1986.

2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição, até 08.12.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 07.03.1980 a 31.12.1986, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (08.12.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08.12.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000967-49.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033215 - KATIA APARECIDA DAMARIO (SP282600 - GISLENE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se ação ajuizada por KÁTIA APARECIDA DAMÁRIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, Reginaldo Barcelos Barbosa, ocorrido em 29.11.2010.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência do feito.

Fundamento e Decido.

#### 1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que na data do óbito, mantinha o vínculo empregatício com a empregadora B. TOBACE INSTALACOES ELETRICAS E TELEFONICAS LTDA, conforme pesquisa PLENUS/CNIS anexa aos autos.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, a autora demonstrou mediante um conjunto consistente de provas a sua condição de companheira do segurado falecido: apresentou contrato de locação em que ela e o instituidor figuram como locatários (fls. 13/14 da exordial) e uma declaração emitida pelo Clube Recreativo Ipanema, em que a autora, sócia do clube, é registrada como dependente do instituidor (fls. 15 da exordial).

A prova oral colhida em audiência corroborou o início de prova material apresentado.

Além disso, apresentou a autora sentença julgando procedente a ação proposta por ela na 3ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, reconhecendo a união estável que mantinha com o instituidor.

Assim, muito embora não tenha a sentença de 1º grau transitado em julgado, não há que se falar em suspensão do andamento do processo, uma vez que trouxe a parte autora outros indícios e provas, inclusive em audiência, da relação mantida com o instituidor, como também, segundo postula o próprio CPC em seu art. 265 § 5º não deve esta suspensão perdurar mais que um ano:

“Art. 265. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007)

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;

c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente;

V - por motivo de força maior;

VI - nos demais casos, que este Código regula.

§ 1º No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que:

a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência;

b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão.

§ 2º No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste.

§ 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o no II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo.

§ 4º No caso do no III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno.

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do no IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um)

ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.”.

Tenho, assim, que foi devidamente demonstrada a convivência marital entre a autora e o instituidor e que essa relação durou até o fato gerador do benefício de pensão.

Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido.

#### 4 - Do termo inicial do benefício

Considerando que o requerimento administrativo fora formulado no dia 16.12.2010, data anterior ao transcurso do trintídio legal contado da data do óbito em 29.11.2010, impõe-se a concessão do benefício desde a data do falecimento, nos termos do art. 74, II, da LBPS.

#### 5- Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda a parte autora KÁTIA APARECIDA DAMÁRIO o benefício de pensão por morte, com data de início (DIB) na data do falecimento do instituidor, em 29/11/2010.

A renda mensal inicial, também deve ser apurada na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários de contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre o óbito, em 29/11/2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005284-56.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033112 - SILVANA ALVES DE JESUS (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SILVANA ALVES DE JESUS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 20 de abril de 1947, contando com mais de 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com sua filha Estela, que conta com 33 anos de idade, solteira, que trabalha na função de serviços gerais e recebe um salário mensal de R\$ 627,20; seus netos menores Cristofer e Juliano, de 05 e 09 anos de idade e que estudam e seu filho Sílvio, de 31 anos de idade, solteiro, exercendo atividade laboral de servente de pedreiro e recebe um salário mensal de R\$ 700,00.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.327,20 que dividida entre a autora e os demais integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 265,44 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (02/05/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0005094-93.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033164 - APARECIDO DONIZETE MARTON (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por APARECIDO DONIZETE MARTON em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 62/63 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade, no período de 01.03.2001 a 13.08.2010.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.03.2001 a 13.08.2010.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 41 anos e 19 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 01.03.2001 a 13.08.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 41 anos e 19 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 13.08.2010, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 13.08.2010.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001967-50.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033319 - JOSELITA BELO GONCALVES SILVA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSELITA BELO GONÇALVES SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 10 de março de 1935, contando com 77 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

## POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu cônjuge, sendo que este percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00.

No que concerne à situação do cônjuge da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15/12/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001002-72.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032979 - MARIA LUZIA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA LUZIA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República,

cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que diagnosticou ser a autora portadora de dor lombar, secundária a doença degenerativa da coluna lombossacra inicial. o que, por certo, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito

econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a

renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravado de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravado de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a autora não tem renda e reside com seu esposo que auferiu um renda de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 300,00 (trezentos reais) a qual, dividida entre os 02 (dois) componentes do grupo familiar, chega-se à renda per capita de R\$ 150,00, portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, presentes os requisitos, é de se conceber do benefício assistencial requerido.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (07.06.2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado.

0005067-13.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033267 - MARGARIDA MERCEDES DE MORAIS (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARGARIDA MERCEDES DE MORAIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 22 de fevereiro de 1945, contando com mais de 66 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA -

ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo

pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 65 anos de idade e recebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 818,64; seu filho Elias, de 35 anos de idade, divorciado, que trabalha informal e recebe uma renda mensal de R\$ 622,00 e seus dois netos menores, Vinícius e João Pedro, de 14 e 09 anos de idade, que estudam.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 196,64 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 196,64 que dividida entre a autora, seu marido e seus netos, chega-se à renda per capita de R\$ 49,16 (quarenta e nove reais e dezesseis centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Registre-se que a renda eventualmente obtida pela filha maior e divorciado da autora não pode ser considerada no cálculo da renda familiar, posto não estarem os mesmos elencados no rol do art. 20, § 1º da Lei 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (28/03/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000580-97.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032980 - CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, formulado por CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira

fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, especificamente, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados à petição inicial (fls.25/27, 32/33, 34/35 e 36/37) denotam que o que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, no período compreendido entre 11/05/1987 à 31/12/1987 (91,14 dB), exercendo a atividade de servente industrial para Cia Albertina Mercantil e Ind.; de 15/03/1995 à 12/06/1995 (97,9 dB), como cozinheiro para empresa Temporama-Empregos Temporários Ltda.; de 11/12/1998 à 07/02/2003 (90,95 Db), na função de cozinheiro para Cia Albertina Mercantil e Ind; 24/03/2003 à 02/03/2007 (87 dB) na função de líder de produção para empresa Usina de Açúcar Santa Teresinha Ltda. e de 07/10/2007 à 14/03/2009 e 02/05/2009 à 25/03/2011 (90,4 dB) na função de

encarregado de produção para Coplasa Açúcar e Álcool Ltda.

Ressalvo o pequeno interregno entre 15/03/2009 à 01/05/2009, em que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, o qual deverá ser computado apenas como comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 11/05/1987 à 31/12/1987, 15/03/1995 à 12/06/1995, 11/12/1998 à 07/02/2003, 24/03/2003 à 02/03/2007, 07/10/2007 à 14/03/2009 e 02/05/2009 à 25/03/2011.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição, até (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício (coeficiente de 100% do salário de benefício). Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 11/05/1987 à 31/12/1987, 15/03/1995 à 12/06/1995, 11/12/1998 à 07/02/2003, 24/03/2003 à 02/03/2007, 07/10/2007 à 14/03/2009 e 02/05/2009 à 25/03/2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (13/09/2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 13/09/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004955-44.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302033218 - NAIR ALVES VIEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 -

CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

NAIR ALVES VIEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 05 de março de 1945, contando com mais de 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece

a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259.

Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que conta com 75 anos de idade e recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (04/05/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007505-46.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033161 - PEDRO ELIAS MIGUEL MIRANDA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por PEDRO ELIAS MIGUEL MIRANDA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que

a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-

se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme laudo às fls. 16/21 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.03.1979 a 30.10.1998, 01.12.1998 a 30.10.2000, 01.12.2000 a 30.04.2001, 01.06.2001 a 30.04.2003, 01.09.2003 a 01.05.2004, 01.07.2004 a 30.01.2005 e de 01.03.2005 a 03.03.2010.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 02 meses e 04 dias em 03.03.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 01.03.1979 a 30.10.1998, 01.12.1998 a 30.10.2000, 01.12.2000 a 30.04.2001, 01.06.2001 a 30.04.2003, 01.09.2003 a 01.05.2004, 01.07.2004 a 30.01.2005 e de 01.03.2005 a 03.03.2010, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (03.03.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 03.03.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003110-74.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033071 - MILTON BOTELHO GOMES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MILTON BOTELHO GOMES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Cardiopatia Chagásica.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual.

Entretanto, o autor trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que o mesmo é portador de quadro de Doença de Chagas (crônica), insuficiência cardíaca, cardiomiopatias.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente estudou somente até a 3ª série do ensino fundamental, estando hoje com 39 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (função de rurícola), circunstâncias que prejudicam sobremaneira o tratamento de seu quadro e que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais do requerente, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que o autor está incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez, até por conta da natureza da doença e o trabalho desempenhado pelo autor.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS em 05.01.2004 a 18.12.2004, 02.05.2005 a 07.12.2005, 09.01.2006 a 13.12.2006, voltando a efetuar recolhimentos entre setembro de 2011 e dezembro de 2011. Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada na realização da perícia médica, em 25.06.2012, quando restou devidamente comprovada a enfermidade da parte autora, bem como as limitações dela decorrentes,

especialmente quanto às funções pesadas que o mesmo exerce, sendo que o autor ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data em que foi fixada a incapacidade (25.06.2012). Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0001997-85.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033178 - AURO SICCHIERI (SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AURO SICCHIERI em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

##### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICINIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos

fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 50/51 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade, no período de 01.12.1979 a 30.08.1989.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 01.12.1979 a 30.08.1989.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 39 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 01.12.1979 a 30.08.1989, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 39 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 09.11.2010, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 09.11.2010.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003452-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033174 - ARMELINDA TELES DA SILVA (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES

RODRIGUES DURVAL)

ARMELINDA TELES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a revisão do benefício originário, a aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo.

Requer seja reconhecida a natureza especial das atividades desempenhadas pelo falecido marido, nos períodos descritos na petição inicial.

Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela total improcedência do pedido.

É o relato do necessário.

DECIDO.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em

condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial pelo de cujus nos períodos de 01.07.1973 a 31.12.1976, 11.03.1977 a 01.07.1977, 01.07.1977 a 02.02.1978, 25.05.1987 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 22.04.1992 e de 02.08.1993 a 18.02.1997, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 05.05.1997 a 12.05.1997 e de 01.09.1998 a 01.10.2004, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a

quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o de cujus contava com 37 anos de contribuição, até 06.04.2004 (DIB), de forma que possuía o de cujus o direito à revisão do benefício, para o coeficiente de 100%, fazendo a autora jus, conseqüentemente, à revisão de seu benefício de pensão por morte. Desse modo, deverá o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial da segurada, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, revisar o benefício.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o de cujus, nos períodos de 01.07.1973 a 31.12.1976, 11.03.1977 a 01.07.1977, 01.07.1977 a 02.02.1978, 25.05.1987 a 29.02.1988, 01.04.1988 a 22.04.1992 e de 02.08.1993 a 18.02.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que o de cujus contava com 37 anos de contribuição, (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição do de cujus, NB 134.700.149-0, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 06.04.2004, e, conseqüentemente, (5) revise o benefício de pensão por morte da autora, NB 139.550.326-2, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB da pensão por morte, em 12.09.2005, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados.

0003108-07.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033070 - ELVIRA BIGHI SABIÃO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ELVIRA BIGHI SABIÃO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de

carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo devido a fibromialgia, dores nas costas por espondilartrose inicial sem déficit e dores no joelho por espondilartrose inicial.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de tais quadros, bem como de protrusões discais difusas L-4 e L-5 e LS-LS1.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente estudou somente até a 4ª série do ensino fundamental, estando hoje com 57 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (função de rurícola, faxineira, auxiliar de limpeza), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois teve vínculos registrados em CTPS, dentre outros, em 01.03.1980 a 04.10.1990, 18.11.1992 a 09.07.1993, voltando a efetuar recolhimentos, dessa vez como contribuinte individual entre agosto de 2005 a julho de 2006, setembro de 1996 a novembro de 1999, novembro de 2005 a junho de 2009 e janeiro de 2011 a novembro de 2011.

Desse modo, a data de início da incapacidade será fixada na data da realização da perícia em 16.07.2012 quando se restaram devidamente comprovadas as enfermidades da parte autora em conformidade com as funções pesadas que a mesma exerce, razão pela qual não há controvérsia quanto ao ponto.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o

benefício de auxílio doença, a partir da data da realização da perícia em 16.07.2012.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0001455-22.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033182 - DIMER MAZZUCATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DIMER MAZZUCATO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a

diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

a) extração, trituração e tratamento de berílio;

- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 29/31 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 09.07.1986 a 04.03.2010.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 44 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 09.07.1986 a 04.03.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 44 anos, 05 meses e 18 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 04.03.2010, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 04.03.2010.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005091-41.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033165 - PEDRO FERREIRA DOURADO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO FERREIRA DOURADO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente

controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do

art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 14.11.1977 a 17.04.1978 e de 25.10.1993 a 02.03.2001, por mero enquadramento.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.10.1984 a 21.03.1988 e de 02.05.1992 a 15.02.1993, pois nestes períodos o autor dirigia carros leves, na entrega de escapamentos.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço

especial prestado em qualquer período.

### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 35 anos e 02 meses de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 14.11.1977 a 17.04.1978 e de 25.10.1993 a 02.03.2001, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 35 anos e 02 meses de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 15.02.2011, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 15.02.2011.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000852-91.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033188 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)  
Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01.11.1974 a 31.01.1978 e de 01.03.1978 a 31.07.1994, por mero enquadramento.

##### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

##### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 01 mês e 12 dias de contribuição, até 16.03.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

##### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

##### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.11.1974 a 31.01.1978 e de 01.03.1978 a 31.07.1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.03.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.03.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007891-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033158 - VALTER AUGUSTO FERRAZ (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por VALTER AUGUSTO FERRAZ em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de

definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

As atividades de vigilante, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 25.03.1987 a 16.04.1987, por mero enquadramento.

Conforme formulários PPP às fls. 30/33 e 42/43 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 29.10.1986 a 23.01.1987, 01.02.2000 a 26.04.2001, 01.11.2001 a 12.01.2004 e de 02.08.2004 a 16.05.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 29.10.1986 a 23.01.1987, 25.03.1987 a 16.04.1987, 01.02.2000 a 26.04.2001, 01.11.2001 a 12.01.2004 e de 02.08.2004 a 16.05.2011.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição, até 16.05.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 29.10.1986 a 23.01.1987, 25.03.1987 a 16.04.1987, 01.02.2000 a 26.04.2001, 01.11.2001 a 12.01.2004 e de 02.08.2004 a 16.05.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.05.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.05.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008108-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033156 - GILBERTO ANTONIO CUNHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILBERTO ANTÔNIO CUNHA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê

compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP anexado aos autos em 27.03.2012, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 23.05.1983 a 06.07.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 23.05.1983 a 06.07.2011.

#### 2. Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da

Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 39 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição, até 06.07.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 23.05.1983 a 06.07.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (06.07.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 06.07.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005174-57.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033277 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA REIS (SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA, SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA REIS, menor impúbere, representada por sua mãe, DAIANA INGRID SANTOS DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, CIOVANNI DUARTE, ocorrida em 27.06.2012.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de

auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em recente decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (27.06.2011), vigia a Portaria Portaria MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

## 2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, verifico que o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório, uma vez que seu último vínculo empregatício, com data de admissão em 01.08.2010, foi rescindido em 03.09.2010 (cnis às fls. 21 da contestação).

## 3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Assim, consoante as últimas contribuições contidas no sistema cnis, a última remuneração do recluso, anteriormente à reclusão, foi de R\$ 861,00, (oitocentos e sessenta e um reais). Valor inferior ao limite fixado pela Portaria Ministerial e que comprova preenchido o requisito sob análise.

## 4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

## 5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (27.06.2011) e a data do requerimento administrativo (08.11.2011), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão (27.06.2011), uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao dos autos:

DÉCIMA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

(...)

(AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008)

OITAVA TURMA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE.

CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

(...)

(AC 1203882/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 09.09.2008).

De igual forma, os Juízes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram o seguinte enunciado no I FOREPREV - FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO:

Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz.

#### 6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder ao autor MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA REIS, representado por sua tutora, DAIANA INGRID DE OLIVEIRA, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, GIOVANNI DUARTE REIS, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (27.06.2011).

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 27.06.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005005-70.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033276 - ANNA JULIA MARÇAL DA SILVA (SP153605 - CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação proposta por ANNA JÚLIA MARÇAL DA SILVA, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, LUCIMARA GLÓRIA MARÇAL DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, EDER LOPES DA SILVA, ocorrida em 27/12/2011.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 09/03/2012, restou indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que o pai da autora recebeu seu salário-contribuição num valor superior aquele aceito em lei.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

#### 1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:  
“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em recente decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (27/12/2011), vigia a Portaria MPS/MF nº 407, de 14/07/2011, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

## 2 - Da qualidade de segurado do recluso.

No caso dos autos, segundo informações constantes no sistema CNIS apresentado na contestação, o instituidor teve seu último vínculo empregatício cessado em 01/10/2010, tendo sido preso em 27/12/2011, data esta que, em princípio, dista mais de um ano contado retroativamente da data de início da incapacidade.

Entretanto, verifica-se que em maio do ano de 2011 gozou de seguro desemprego, de acordo com pesquisa extraída do sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego anexa aos autos.

Assim, considerando os termos do artigo 15, II, da lei 8.213/91 combinado com o parágrafo 2º do mesmo artigo, verifica-se que o instituidor foi recluso ainda no período de graça (24 meses), o que demonstra que o instituidor mantinha a qualidade de segurado à época da prisão.

## 3 - Da apuração da baixa renda

Tendo em vista a recente alteração de entendimento jurisprudencial, passo a analisar a renda do segurado.

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião de sua reclusão, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência o seguinte acórdão unânime:

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164969

Processo: 200203000430311 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 26/04/2005 Documento: TRF300092439

Fonte: DJU DATA:25/05/2005 PÁGINA: 492

Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA

Ementa

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IRREVERSIBILIDADE. CAUÇÃO.

1. Encontrando-se o segurado desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, evidenciada, portanto, a ausência de renda superior ao limite de que trata o art. 13 da EC nº 20/98, os seus dependentes fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão.

2. Não é parâmetro aferidor da renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, salário-de-contribuição verificado em momento muito anterior à prisão do segurado, porquanto não tem aptidão de revelar, quando do encarceramento, condição de suficiência financeira que constitua óbice ao deferimento do benefício. Aliás, o § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 sinaliza no sentido de que o salário-de-contribuição a se considerar é aquele da data do efetivo recolhimento à prisão, tanto assim que dispôs ser devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurando quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

3. Diante do regramento estabelecido pela Lei nº 9.494/97, é insita a possibilidade de concessão de tutela

antecipada e execução provisória contra pessoa jurídica de direito público.

4. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, como é o caso do benefício previdenciário, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

5. Dispensável a caução, nos termos do disposto no § 2º do art. 588, c.c. o § 3º do art. 273, ambos do CPC.

6. Agravo de instrumento improvido.”

(o grifo não consta do original).

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica da autora em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício. Menor Impúbere.

Nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data da prisão do segurado (27/12/2011) e a data do requerimento administrativo (09/03/2012), no caso vertente, a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão (19.11.2007), uma vez que não corre prescrição contra menor absolutamente incapaz, nos termos do art. 198, inciso I c/c o art. 3º, ambos do Código Civil (Lei nº10. 406/2002) e arts. 79 e 80 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao dos autos:

DÉCIMA TURMA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91.

(...)

(AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008)

OITAVA TURMA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

(...)

(AC 1203882/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJF3 de 09.09.2008).

De igual forma, os Juizes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram o seguinte enunciado no I FOREPREV - FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO:

Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz.

6 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder a autora ANNA JÚLIA MARÇAL, representado por sua genitora, LUCIMARA GLÓRIA MARÇAL, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, EDER LOPES DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão em 27/12/2011.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 27.12.2011 e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001543-08.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033181 - MARIO JOSE DELARISSE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MÁRIO JOSÉ DELARISSE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP anexado aos autos em 03.05.2012, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 03.12.1998 a 15.03.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 03.12.1998 a 15.03.2011.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 02 meses e 01 dia de contribuição, até 15.04.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 03.12.1998 a 15.03.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (15.04.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 15.04.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000307-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033192 - AIRTON FELIX SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por AIRTON FELIX SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de

definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme PPP anexado aos autos em 12.04.2012, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 29.04.1995 a 17.09.2002.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 29.04.1995 a 17.09.2002.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 32 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 37 anos, 06 meses e 26 dias até 20.11.2002 (DER); sendo que, em todas estas datas preenche a parte autora o direito à concessão do benefício.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 29.04.1995 a 17.09.2002, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (20.11.2002), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20.11.2002, e a data da efetivação da antecipação de tutela, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000584-37.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033191 - JOSE AMIR LITZ (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ AMIR LITZ em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa,

que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

#### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios

técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 07.10.1977 a 25.05.1979, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a empresa está extinta, não sendo cabível a realização de perícia por similaridade, tendo em vista que não retrataria as efetivas condições de trabalho enfrentadas pela parte autora.

Conforme formulários PPP às fls. 36/38 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01.11.1989 a 01.06.1990, 18.11.2003 a 18.05.2004, 22.11.2004 a 21.05.2005, 10.11.2005 a 09.05.2006, 26.10.2006 a 11.09.2008 e de 19.09.2008 a 04.04.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.11.1989 a 01.06.1990, 18.11.2003 a

18.05.2004, 22.11.2004 a 21.05.2005, 10.11.2005 a 09.05.2006, 26.10.2006 a 11.09.2008 e de 19.09.2008 a 04.04.2011.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição, até 04.08.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01.11.1989 a 01.06.1990, 18.11.2003 a 18.05.2004, 22.11.2004 a 21.05.2005, 10.11.2005 a 09.05.2006, 26.10.2006 a 11.09.2008 e de 19.09.2008 a 04.04.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (04.08.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04.08.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0005550-43.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033100 - MERCEDES DE LIMA LEITE (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MERCEDES DE LIMA LEITE, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS: “Para efeito de concessão deste benefício considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos - síndrome de dependência, transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) e agorafobia, concluindo que não fica caracterizada incapacidade laboral ou estado patológico limitante para vida usual duradouro.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, verifico que os documentos médicos juntados aos autos, dão conta de tratar-se de quadro de doença grave, de forma que entendo que a incapacidade do autor é total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve

ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu companheiro, que faz tratamento no ambulatório de saúde mental e não está trabalhando. Sobrevive com a ajuda de pessoas conhecidas, com a doação de alimentos, roupas, calçados.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (27/03/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007937-65.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033157 - NELSON GONCALVES MINE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON GONÇALVES MINE em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua

conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-

se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 19/20 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 17.02.1992 a 10.02.2001 e de 14.05.2001 a 31.07.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 17.02.1992 a 10.02.2001 e de 14.05.2001 a 31.07.2011.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 40 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição, até 04.08.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do

benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 17.02.1992 a 10.02.2001 e de 14.05.2001 a 31.07.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (04.08.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 04.08.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000906-12.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033187 - JOSE ROBERTO APARECIDO LEDO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ROBERTO APARECIDO LEDO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

##### 1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe

que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus

compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de enfermagem, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.1.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 26.02.1980 a 18.04.1980, por mero enquadramento.

Conforme formulários PPP às fls. 53/56 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade, nos períodos de 06.03.1997 a 26.01.2000 e de 23.03.2000 a 27.04.2009.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 26.02.1980 a 18.04.1980, 06.03.1997 a 26.01.2000 e de 23.03.2000 a 27.04.2009.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

#### 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a autor conta com 40 anos e 04 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 26.02.1980 a 18.04.1980, 06.03.1997 a 26.01.2000 e de 23.03.2000 a 27.04.2009, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 40 anos e 04 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a DIB, em 27.04.2009, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente

prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 27.04.2009.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004463-86.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033168 - JOSE ROBERTO GREGORIO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ROBERTO GREGÓRIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto

legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de motorista, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 05.06.1995 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 04 meses e 25 dias de contribuição, até 20.03.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 05.06.1995 a 05.03.1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (20.03.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 20.03.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007647-16.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032855 - IVAN GABRIEL DA COSTA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação em que a parte almeja assegurar a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Sustenta que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial. Portanto, requer a condenação do INSS ao pagamento de supostas diferenças que adviriam de tal correção.

É o relatório. DECIDO.

Observo que não são devidas diferenças à parte autora. Fundamento.

Cumpra observar que o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que disciplina a prescrição em matéria previdenciária, assim dispõe:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o

direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

No caso em questão, observo que o benefício da parte autora, atualmente cessado, teve data de início aos 18/02/2005 e data de cessação em 23/06/2005, sendo que tal cessação ocorreu num prazo superior a 05 (cinco) anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Assim, é de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, consoante a Súmula nº 85 do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ante o exposto, reconheço a prescrição quinquenal e declaro extinto o processo com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro a assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005228-23.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033213 - CELESTINO JESUS DE OLIVEIRA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CELESTINO JESUS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de

preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, após diagnosticar que o autor é portador de lesão no ombro direito sugestivo de lesão parcial do manguito rotador, dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia, concluiu que a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, verifico que os exames e relatórios médicos juntados aos autos, dão conta de tratar-se de quadro de doença grave, de forma que entendo que a incapacidade do autor é total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside sozinho e sobrevive de doações de terceiros em alimentação diária, vestimentas e um cômodo para se abrigar.

Assim, considerando os apontamentos do laudo, verifico que não há valores a serem considerados para o cálculo da renda per capita familiar.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (01/03/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000602-92.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033190 - JULINDO JOSE PEREIRA (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JULINDO JOSÉ PEREIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para

fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não

caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas nos períodos de 25.05.1990 a 01.10.1990, 03.01.1991 a 20.08.1991, 22.08.1991 a 04.12.1992, 06.03.1997 a 25.06.1997, 16.01.2001 a 03.04.2001, 12.11.2001 a 14.04.2003 e de 03.01.2008 a 30.04.2008, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas.

Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Também não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 23.11.2005 a 21.05.2006, tendo em vista que no PPP anexado aos autos em 01.08.2011 não consta identificação do responsável técnico pelas informações.

Conforme formulário DSS-8030 e laudo anexado aos autos em 16.08.2011, formulários DSS-8030 às fls. 39/40 da inicial e laudo às fls. 17/53 do procedimento administrativo, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 07.07.1976 a 16.08.1979, 15.11.1979 a 06.03.1986, 14.04.1986 a 01.06.1989 e de 02.06.1989 a 14.11.1989.

Conforme PPP anexado aos autos em 19.07.2011, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 10.01.1994 a 14.02.1994, 01.04.1994 a 14.06.1996 e de 23.08.1997 a 05.01.1999.

As atividades de caldeireiro, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 04.11.1996 a 05.03.1997, por mero enquadramento.

Conforme formulários PPP às fls. 43/45 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 14.07.2003 a 09.01.2004, 09.02.2004 a 03.06.2004 e de 10.01.2005 a 01.04.2005.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 07.07.1976 a 16.08.1979, 15.11.1979 a 06.03.1986, 14.04.1986 a 01.06.1989, 02.06.1989 a 14.11.1989, 10.01.1994 a 14.02.1994, 01.04.1994 a 14.06.1996, 04.11.1996 a 05.03.1997, 23.08.1997 a 05.01.1999, 14.07.2003 a 09.01.2004, 09.02.2004 a 03.06.2004 e de 10.01.2005 a 01.04.2005.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 30 anos, 04 meses e 21 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 37 anos, 01 mês e 01 dia até 16.09.2010 (DER); sendo que, em todas estas datas preenche a parte autora o direito à concessão do benefício.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado para todas as datas, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício cuja RMI seja mais vantajosa ao segurado.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos

períodos de 07.07.1976 a 16.08.1979, 15.11.1979 a 06.03.1986, 14.04.1986 a 01.06.1989, 02.06.1989 a 14.11.1989, 10.01.1994 a 14.02.1994, 01.04.1994 a 14.06.1996, 04.11.1996 a 05.03.1997, 23.08.1997 a 05.01.1999, 14.07.2003 a 09.01.2004, 09.02.2004 a 03.06.2004 e de 10.01.2005 a 01.04.2005, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (16.09.2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 16.09.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000842-47.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033279 - VALMIR NASCIMENTO TEIXEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, formulado por VALMIR NASCIMENTO TEIXEIRA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem do período descrito na petição inicial laborado em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)  
Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP anexado à petição inicial (fl.19/20), constato que o autor exerceu a atividade de operador de plataforma de auto tanque e vagão tanque, entre 02/08/1989 à 05/07/1994, para empresa Esso Brasileira de Petróleo Ltda, com exposição ao agente nocivo vapores de combustíveis, na forma contemplada pelo item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.)

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 02/08/1989 à 05/07/1994.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, operou-se importante alteração no tocante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço: extinguiu-se o direito à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, a fim de não frustrar as expectativas daqueles segurados que já possuíam tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20, havia as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou "pedágio"; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas às regras de transição, estabelecidas no art. 9º, § 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda, para fins de acréscimo de percentual de aposentadoria. A regra de transição previa a necessidade de idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher, além do chamado "pedágio". Esta última hipótese também é possível ao segurado que na data da edição da EC 20/98 estivesse próximo de completar o tempo mínimo à aposentadoria proporcional, sendo de se exigir deste segurado também, a idade mínima e o pedágio, correspondente a um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo necessário à aposentadoria proporcional (30 anos, se homem e 25 anos, se mulher).

No caso dos autos, Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 22 anos, 09 meses e 02 dias de contribuição, até 16.12.1998 (regime anterior à EC nº 20/98); 23 anos, 08 meses e 14 dias até 28.11.1999 (regime anterior à edição da Lei 9.876/99) e 34 anos, 10 meses e 04 dias em 24.06.2011 (data de entrada do requerimento administrativo - DER), sendo que, em nenhuma destas datas restam preenchidos todos os requisitos necessários o direito à concessão do benefício, conforme explanado acima. Entretanto, o artigo 462 do CPC dispõe que: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de

ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. "

Assim, considerando que a parte autora continuou a exercer atividade remunerada depois do requerimento administrativo, determinei o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento desta ação (10.01.2012), quando o autor, com 35 anos, 04 meses e 20 dias passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria (coeficiente de 100% do salário de benefício).

Desta feita, deverá o INSS efetuar o cálculo da renda mensal inicial do autor tendo em vista o tempo de serviço acima referido e implantar o benefício, considerando, como data de início de benefício (DIB) o dia 10.01.2012 (data do ajuizamento da ação).

4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, no período de 02/08/1989 à 05/07/1994, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data de ajuizamento da ação, em 10/01/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB, em 10/01/2012, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004286-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033082 - STANLEY BORZANI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

STANLEY BORZANI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Transtorno Obsessivo-Compulsivo e Transtorno de Pânico.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por capacidade para o trabalho.

Entretanto, em análise dos documentos acostados aos autos, constam relatórios médicos que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que o autor esta sem condições para o trabalho (fl. 26 da petição inicial).

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente

da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 19/03/2003, voltando a filiar-se a Previdência Social em 01/03/2005 a 04/2005, e tendo recolhido como contribuinte individual entre 11/2010 a 02/2011 conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, consta relatório médico que confirma que o autor esta sem condições para o trabalho, datado de 15/07/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0006897-66.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302033214 - MARIA ZELIA THEODORO SOARES (SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO,

SP191272 - FABIANA ZANIRATO, SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se ação ajuizada por MARIA ZELIA THEODORO SOARES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro Antônio Joaquim Soares, ocorrido em 15.03.1999.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência, ante a ausência de prova da qualidade de segurado. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo. Com efeito, tenho que a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito tenha por objeto a verificação da existência de acidente do trabalho, não se estendendo sobre os processos que versem sobre pedido de benefício previdenciário. Vale dizer, compete à Justiça Estadual os processos que versam sobre benefício acidentário, enquanto à Justiça Federal cabe processar as demandas de natureza previdenciária, entre as quais se incluem a pensão por morte, ainda que esta tenha ocorrido no horário de expediente e no local de trabalho.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão.

2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal.

3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito.

(STJ, 3ª Seção, CC nº 62531/RJ, Relª. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26.03.2007, p. 200)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Compete à Justiça Federal o julgamento de ação proposta contra o INSS, em que se busca, com fundamento na Lei 8.213/91, o reconhecimento de direito previdenciário decorrente de acidente de trabalho, aplicando-se a regra geral contida no art. 109, I, da CF.

- Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento da apelação.

(STJ, 2ª Seção, CC nº 45321/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 17/12/2004, p. 404)”.  
Passo agora à análise do Mérito.

Do Mérito

É cediço que o benefício da pensão por morte possui disciplina normativa nos arts. 16, I c/c o § 4º, 26, I, e 74 usque 79 da Lei nº 8.213/91.

Nos termos dos citados dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, que independe de carência (art. 26, I, da Lei 8213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; b) existência de dependente do de cujus.

No caso dos autos, o evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito, anexada aos autos virtuais.

Além disso, não há controvérsia quanto à relação de dependência econômica, tendo em vista a autora era casada com o instituidor do benefício.

De outro lado, no que tange à qualidade de segurado, controverte-se quanto ao vínculo empregatício mantido sem anotação em carteira na data do óbito, na empregadora H. C. JACOMINO TRANSPORTES, vez que não constam no sistema CNIS quaisquer contribuições relativas a tal período.

Assim, apresentou a autora na exordial, sentença trabalhista transitada em julgado reconhecendo o vínculo do falecido na empregadora supracitada, no período de 12/03/1999 a 15/03/1999, data do óbito, inclusive confirmando a natureza acidentária do falecimento.

Assim, restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor.

Ressalto, por fim, que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o autor seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao

Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Do termo inicial do benefício

Considerando que o requerimento administrativo fora formulado no dia 04.12.2003, portanto, após o transcurso do trintídio legal contado da data do óbito 15.03.1999, impõe-se a concessão do benefício desde a data do requerimento, nos termos do art. 74, II, da LBPS.

Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o INSS a implantar em favor da autora MARIA ZELIA THEODORO SOARES o benefício previdenciário da pensão por morte de Antônio Joaquim Soares, com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento em 04/12/2003, observando o prazo prescricional quinquenal.

A RMI deverá ser calculada na data do óbito, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DER e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002653-42.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033175 - PEDRO LOURENCO POLIDORIO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PEDRO LOURENÇO POLIDÓRIO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum,

nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme PPP às fls. 18/22 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 18.11.2003 a 01.08.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial no período de 18.11.2003 a 01.08.2011.

#### 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

#### 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 35 anos, 02 meses e 12 dias de contribuição, até 01.08.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

#### 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

#### 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, no período de 18.11.2003 a 01.08.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresce tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01.08.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01.08.2011, e a data da efetivação da

antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000927-33.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302033186 - JOAO PAULO FELICIANO (SP197082 - FLAVIA ROSSI, SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO PAULO FELICIANO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade

concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das

formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. As atividades de moldador, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.07.1986 a 02.04.1989, por mero enquadramento.

Conforme formulário DSS-8030 à fl. 56 da inicial e LTCAT anexado aos autos em 26.03.2012, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, no período de 18.10.1991 a 05.03.1997.

Conforme formulários PPP às fls. 58/60 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 15.04.1999 a 31.10.2000, 03.01.2001 a 11.01.2002, 01.03.2002 a 30.03.2003, 02.05.2003 a 17.11.2003, 18.11.2003 a 28.02.2005, 01.04.2005 a 19.12.2008 e de 03.03.2009 a 01.06.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 02.07.1986 a 02.04.1989, 18.10.1991 a 05.03.1997, 15.04.1999 a 31.10.2000, 03.01.2001 a 11.01.2002, 01.03.2002 a 30.03.2003, 02.05.2003 a 17.11.2003, 18.11.2003 a 28.02.2005, 01.04.2005 a 19.12.2008 e de 03.03.2009 a 01.06.2011.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

## 3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 37 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição, até 01.06.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

## 4. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

## 5. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02.07.1986 a 02.04.1989, 18.10.1991 a 05.03.1997, 15.04.1999 a 31.10.2000, 03.01.2001 a 11.01.2002, 01.03.2002 a 30.03.2003, 02.05.2003 a 17.11.2003, 18.11.2003 a 28.02.2005, 01.04.2005 a 19.12.2008 e de 03.03.2009 a 01.06.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (01.06.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 01.06.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do

prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001804-70.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033179 - SANTINO FERREIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por SANTINO FERREIRA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Conforme formulário DSS-8030 às fls. 133/134 da inicial PPP às fls. 62/63 da inicial e laudo anexado aos autos

em 24.04.2012, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade, nos períodos de 10.03.1975 a 30.08.1997 e de 02.03.1998 a 08.03.2010. Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 10.03.1975 a 30.08.1997 e de 02.03.1998 a 08.03.2010.

2. Direito à conversão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 34 anos, 05 meses e 29 dias de atividade especial, fazendo jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 10.03.1975 a 30.08.1997 e de 02.03.1998 a 08.03.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) reconheça que a parte autora conta com 34 anos, 05 meses e 29 dias de atividade especial, e (3) converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em aposentadoria especial, desde a DIB, em 08.03.2010, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 08.03.2010.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003774-08.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033085 - MAX ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MAX ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós operatório de cirurgia para tratamento de fratura da coluna dorsal, complicada com quebra de material de síntese e necessidade de revisão, realizada em 2009. Atualmente apresenta déficit de mobilidade para flexão da coluna, com diminuição de sensibilidade no membro inferior direito e dor difusa.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois seu último vínculo data de 01/08/2005 a 03/2012. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 03/03/2009, período em que a parte autora ainda se encontrava filiada a Previdência Social, razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo (09/03/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0001777-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302033309 - MARLON APARECIDO PAZIAN (SP212967 - IARA SILVA PERSI, SP212946 -

FABIANO KOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARLON APARECIDO PAZZIAN propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS pugnou pelo indeferimento do pedido.

Decido.

#### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

#### 2 - Da perícia

No presente processo, o autor foi diagnosticado como portador de O autor padece de transtorno mental misto com sintomas ansiosos-obsessivos e psicóticos, o que, na visão do senhor perito, causa incapacidade para o trabalho. Desta maneira, pode-se afirmar que o autor não tem condições de exercer, no momento, qualquer atividade laborativa, de modo que faz jus ao almejado auxílio-doença para que, futuramente, após reabilitação, seja reabsorvido pelo sistema.

#### 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, o autor está em gozo de auxílio doença, pelo que presentes os requisitos em análise.

#### 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

#### 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

#### 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à autora o benefício de auxílio doença, a partir da data do requerimento administrativo em 09.08.2011, autorizando-se o desconto de eventuais valores pagos administrativamente, no período, em razão deste mesmo benefício.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0004425-40.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033169 - LUIZ CESAR TARTARO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ CÉSAR TARTARO em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos descritos na petição inicial.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de

definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Conforme formulários PPP às fls. 47/51 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos a saúde e a integridade física, em condições de insalubridade, nos períodos de 13.01.1978 a 23.06.1990, 01.02.1996 a 03.04.2000, 01.11.2000 a 03.07.2002, 20.08.2002 a 25.02.2003, 06.05.2003 a 09.10.2004, 02.11.2004 a 20.01.2005, 02.09.2005 a 28.10.2005, 14.05.2007 a 08.08.2009 e de 16.10.2009 a 15.07.2011.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 13.01.1978 a 23.06.1990, 01.02.1996 a 03.04.2000, 01.11.2000 a 03.07.2002, 20.08.2002 a 25.02.2003, 06.05.2003 a 09.10.2004, 02.11.2004 a 20.01.2005, 02.09.2005 a 28.10.2005, 14.05.2007 a 08.08.2009 e de 16.10.2009 a 15.07.2011.

## 2. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial prestado em qualquer período.

## 3. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 43 anos, 04 meses e 17 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

## 4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que o autor, nos períodos de 13.01.1978 a 23.06.1990, 01.02.1996 a 03.04.2000, 01.11.2000 a 03.07.2002, 20.08.2002 a 25.02.2003, 06.05.2003 a 09.10.2004, 02.11.2004 a 20.01.2005, 02.09.2005 a 28.10.2005, 14.05.2007 a 08.08.2009 e de 16.10.2009 a 15.07.2011, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 43 anos, 04 meses e 17 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a DIB, em 15.07.2011, devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 15.07.2011.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002869-03.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033069 - LOURDES DAS GRACAS ENES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LOURDES DAS GRACAS ENES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

### 1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

## 2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de status pós fratura do 4º metacarpo direito, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, taquicardia supraventricular, espondilose cervical discreta osteopenia.

Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora reúne condições para o desempenho da sua atividade habitual no momento.

Entretanto, a autora conta com 59 anos de idade e trouxe aos autos cópia de relatório médico particular informando que a mesma é portadora de tais quadros, bem como informando a necessidade de se dedicar a tratamento fisioterápico e a capacidade reduzida em razão do quadro de depressão recorrente, sugerindo seu afastamento. Tais circunstâncias devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo médico particular da requerente, com as condições pessoais da mesma, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que autora está temporariamente incapacitada para o desempenho de suas funções habituais. Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

## 3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, entre novembro de 2010 e fevereiro de 2012.

Por outro lado, a data de início da incapacidade será fixada em 20.06.2012 com base no documento de fls. 2 da petição de 20.06.2012 que informa o tratamento conservador enfrentado pela autora, bem como da necessidade de tratamento fisioterápico, encontrando-se a parte autora no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

## 4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o(a) autor(a) seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

## 5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

## 6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data em que foi fixada a incapacidade (20.06.2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e

parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva do INSS comunicando o teor desse julgado

0007429-85.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032725 - GISELE HELENA DE CAMPOS (SP288651 - ALESSANDRA TEBAR PALHARES, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

A parte autora, abaixo qualificada, propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, depositada em cartório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Em seguida, anoto que a questão relativa à falta de interesse de agir está intrinsecamente relacionada ao mérito, e como tal será analisada.

Por fim, observo que nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito e, quanto a este, o pedido é procedente.

Sustenta a parte autora que a sistemática prevista no artigo 188A, § 4º do Decreto nº 3.048/99, utilizada pela autarquia previdenciária para o cálculo de seu benefício, afronta o dispositivo contido no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, acarretando uma redução na renda mensal inicial.

Para melhor compreensão da questão debatida nos autos, entendo necessária a transcrição de ambos os artigos supramencionados:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Decreto nº 3.048/99

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 3º - revogado

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-

contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (grifo nosso)

Depreende-se da leitura de tais dispositivos, que a norma veiculada pelo Regulamento da Previdência Social prevê que, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez não será obtido pela média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, se o segurado tiver contribuído efetivamente em número de meses inferior a 60% (sessenta por cento) do Período Básico de Cálculo.

Assim, constatada a situação ora excepcionada, o cálculo do salário de benefício, de acordo com o decreto, seria feito tomando-se por base a soma dos salários-de-contribuição do período dividido pelo número de contribuições mensais apurado.

Contudo, observo que esta não foi a sistemática adotada pelo legislador ordinário, que determinou no inciso II do artigo 29, que o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Dessa forma, resta claro que o regulamento criou critérios de cálculo não contemplados na lei de benefícios, razão pela qual sua aplicação deve ser afastada, vez que causa prejuízos ao segurado.

Cumprido ressaltar, que nos casos das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o próprio legislador infraconstitucional houve por bem excepcionar a sistemática de apuração do salário-de-benefício contemplada originariamente, ao reproduzir a norma § 1º, do artigo 188A supra transcrito no artigo 3º da Lei 9.876/99.

Entretanto, nem a Lei 9.876/99, nem qualquer outra lei ordinária posterior alterou o quanto previsto no inciso II da Lei 8.213/91, de modo que é vedado à norma de nível inferior fazê-lo, como no caso do decreto mencionado.

Assim, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição do período básico de cálculo, independentemente de patamar mínimo de número de contribuições efetivadas nesse lapso temporal.

Saliento que a própria autarquia reviu seus atos, editando o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), adequando a forma de cálculo dos benefícios ao regramento previsto no art. 29, II da lei 8213/91.

Ocorre que não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265/99, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048/99 e a vigência do Decreto nº 6.939/2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiria também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. De acordo com o memorando em questão, a autarquia deveria aparelhar-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, ressalvados os casos em que já houvesse revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Com base nisso, a autarquia vinha alegando falta de interesse de agir na apreciação da presente demanda, entendimento que era acatado por este juízo.

Entretanto, seguiu-se a isto edição dos Memorandos Circulares n.º 19 e n.º 28 DIRBEN/PFE/INSS, os quais noticiam, respectivamente, o sobrestamento dos pedidos administrativos de revisão e a retomada do processamento de tais pedidos.

Desse modo, considerando a atitude vacilante da autarquia previdenciária em solucionar o conflito, resta inequivocamente caracterizado o interesse de agir, tendo-se em vista a incerteza quanto à real manutenção daqueles atos administrativos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios 570.714.512-1 e 570.921.764-2 nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, de modo que a nova renda mensal inicial corresponda a R\$ 824,69 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS) e R\$ 829,23 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), respectivamente.

Em consequência, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, num total de R\$ 601,37 (seiscentos e um reais e trinta e sete centavos), atualizados até julho de 2012, sem que haja parcelas prescritas.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora

computados a partir da citação, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, intime-se para implantação da nova renda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 0004384-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033170 - AFONSO REIS DUARTE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, formulado por AFONSO REIS DUARTE em face do INSS.

Requer a averbação do período de 10.01.1973 a 31.12.1975, em que foi aluno aprendiz no Centro Paula Souza, Escola Técnica do Governo do Estado de São Paulo.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Período não reconhecido pelo INSS.

A Súmula nº 18 da TNU dispõe que:

“Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.”

No caso dos autos, restou demonstrado através da certidão de fls. 29/30 da inicial que o Centro Paula Souza, em Franca/SP, forneceu ao autor, no período de 10.01.1973 a 31.12.1975, alojamento e alimentação, à custa do Orçamento do Estado, o que evidencia contraprestação/remuneração indireta.

A propósito, trago ementa de acórdão da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO APRENDIZ. REMUNERAÇÃO. AVALIAÇÃO DA PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (súmula 18 da TNU).

2. Hipótese em que não restou provado o recebimento de remuneração.

3. Pedido de Uniformização não conhecido.

(PEDILEF 200472950005228, JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 19/03/2007)”

Assim, comprovada a remuneração indireta, entendo que deve ser averbado em favor do autor o período requerido de 10.01.1973 a 31.12.1975.

2. Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 37 anos, 05 meses e 08 dias de contribuição, fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o coeficiente de 100%.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito, (1) averbe em favor do autor o período de 10.01.1973 a 31.12.1975, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, (3) reconheça que a parte autora conta com 37 anos, 05 meses e 08 dias de contribuição, e (4) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, para o coeficiente de 100%, desde a data de entrada do requerimento (DER em 24.06.2011), devendo utilizar para o recálculo da renda mensal os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte

autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 24.06.2011.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002606-23.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033176 - MARIA APARECIDA ROTTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por MARIA APARECIDA ROTTA em face do INSS.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Direito à concessão do benefício.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 28 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, até 08.03.2010 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados.

Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST" ("Manual de Direito Previdenciário", 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo

de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (08.03.2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 08.03.2010, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001652-22.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033180 - ROSEMAR FIRMINO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por ROSEMAR FIRMINO DE SOUZA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente

mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas no período de 01.08.1974 a 30.04.1978, tendo em vista que não há nos autos PPP, DSS-8030, LTCAT ou qualquer outro documento apto a comprovar a natureza especial das atividades desempenhadas. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Conforme LTCAT anexado aos autos em 11.06.2012, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01.09.1978 a 29.08.1979, 01.10.1979 a 20.09.1980, 01.01.1981 a 27.03.1981, 01.07.1981 a 31.10.1983, 02.01.1984 a 07.06.1985, 01.11.1985 a 16.06.1987, 01.10.1987 a 18.05.1989, 01.10.1989 a 10.04.1992, 01.03.1995 a 16.10.1997 e de 02.01.1998 a 20.12.2000.

Conforme formulários PPP às fls. 68/71 da inicial, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 01.03.2001 a 25.01.2005 e de 02.10.2006 a 04.11.2010.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01.09.1978 a 29.08.1979, 01.10.1979 a 20.09.1980, 01.01.1981 a 27.03.1981, 01.07.1981 a 31.10.1983, 02.01.1984 a 07.06.1985, 01.11.1985 a 16.06.1987, 01.10.1987 a 18.05.1989, 01.10.1989 a 10.04.1992, 01.03.1995 a 16.10.1997, 02.01.1998 a 20.12.2000, 01.03.2001 a 25.01.2005 e de 02.10.2006 a 04.11.2010.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 25 anos, 04 meses e 09 dias em 31.01.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que, nos períodos de 01.09.1978 a 29.08.1979, 01.10.1979 a 20.09.1980, 01.01.1981 a 27.03.1981, 01.07.1981 a 31.10.1983, 02.01.1984 a 07.06.1985, 01.11.1985 a 16.06.1987, 01.10.1987 a 18.05.1989, 01.10.1989 a 10.04.1992, 01.03.1995 a 16.10.1997, 02.01.1998 a 20.12.2000, 01.03.2001 a 25.01.2005 e de 02.10.2006 a 04.11.2010, a parte autora exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, com DIB na DER (31.01.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 31.01.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0004057-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302033304 - VILMA ALVES PEREIRA (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VILMA ALVES PEREIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria. Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, após diagnosticar que o autor é portador de esquizofrenia, concluiu que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, que não trabalha; sua filha Bárbara, de 17 anos de idade, que exerce atividade laborativa de auxiliar de escritório e recebe um salário mensal de R\$ 980,00; seu filho Artur, de 14 anos de idade, que estuda e seu irmão Renato, de 41 anos de idade.

O irmão da autora, não é alcançado pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. Logo, não pode ser considerado para fins assistenciais.

A única renda familiar advém do trabalho de sua filha, que dividido entre a autora, seu marido e seus filhos, chega-se à renda per capita de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), portanto, inferior à metade de um salário mínimo, que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima. Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos com requerimento administrativo após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30/05/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0012175-64.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033154 - WALTER MARCOLINO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WALTER MARCOLINO em face do INSS.

Requer a averbação de períodos, descritos na petição inicial, em que recolheu as devidas contribuições previdenciárias, por meio de carnês de contribuição.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos não averbados pelo INSS.

Conforme carnês de contribuição anexados às fls. 20/53 da inicial e constantes na petição anexada aos autos em 01.06.2012, observo que o autor efetuou as devidas contribuições previdenciárias nos períodos de 01.08.1979 a 30.01.1981, 01.08.1982 a 30.05.1984, 03.06.1984 a 30.04.1985, 19.05.1985 a 14.06.1987, 19.11.1987 a 22.05.1988, 01.11.1989 a 01.01.1990, 24.11.1991 a 30.07.1992, 01.11.1994 a 30.06.1995, 01.01.1997 a 30.07.1997 e de 01.12.1997 a 30.06.1998, de forma que devem ser averbados em favor do autor.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 08 meses e 10 dias de contribuição, até 21.09.2007 (DER), possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01.08.1979 a 30.01.1981, 01.08.1982 a 30.05.1984, 03.06.1984 a 30.04.1985, 19.05.1985 a 14.06.1987, 19.11.1987 a 22.05.1988, 01.11.1989 a 01.01.1990, 24.11.1991 a 30.07.1992, 01.11.1994 a 30.06.1995, 01.01.1997 a 30.07.1997 e de 01.12.1997 a 30.06.1998, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (21.09.2007), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 21.09.2007, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003610-43.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033172 - GILBERTO MARTINS DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILBERTO MARTINS DA SILVA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01.06.1976 a 01.12.1976 e de 10.07.1977 a 06.06.1978, devidamente anotados em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que os períodos requeridos pelo autor estão devidamente anotados em CTPS, conforme fl. 15 da inicial, razão por que determino a averbação em favor do autor dos períodos de 01.06.1976 a 01.12.1976 e de 10.07.1977 a 06.06.1978.

Frise-se, por oportuno, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de

veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: “PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO NA CTPS: PROVA PLENA - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da SÚMULA 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As arguições de eventuais "suspeitas" a elas não de ser objetivas e razoavelmente fundadas. 2. O só fato de constar das anotações na CTPS do autor o endereço da ex-empregadora no Estado da Guanabara, quando ainda esse Estado não existia, não é suficiente à infirmação de sua eficácia, por isso que os registros devem ter sido feitos quando da extinção do contrato de trabalho que se deu em 1961, quando aquele Estado já existia. 3. Embora haja expressa disposição legal de que a carteira profissional do trabalhador deva ser anotada no prazo de até 48 horas a contar da admissão do empregado, as anotações extemporâneas não podem trazer qualquer gravame ao trabalhador por essa falta do empregador (art. 29 CLT). 4. Na hipótese, o acórdão embargado considerou o registro em carteira profissional como razoável início de prova material que, aliada à declaração de preposto da empresa, equípole à prova testemunhal, fazem certa a prestação do serviço laborado. 5. Embargos Infringentes não providos. 6. Peças liberadas pelo Relator em 18/10/99 para publicação do acórdão” (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, EIAC nº:0100005874-3, Relator Juiz LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 08.11.99, pág. 85.).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se têm como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço os períodos nela anotados. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01.06.1976 a 01.12.1976 e de 10.07.1977 a 06.06.1978.

## 2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, a Súmula nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, alterada em 14.12.2011, dispõe que:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições

peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2BERÍLIO OU GLICÍNIOExtração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

#### 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. Não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 02.12.2003 a 18.08.2004, tendo em vista que o PPP às fls. 66/67 da inicial indica que o autor esteve exposto ao agente ruído em níveis de 82,7 dB, inferiores ao limite de tolerância.

Conforme formulários PPP às fls. 57/63 e 68/69 da inicial, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 16.11.1995 a 07.12.1999, 09.06.2000 a 10.12.2003 e de 01.02.2005 a 10.12.2010.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 16.11.1995 a 07.12.1999, 09.06.2000 a 10.12.2003 e de 01.02.2005 a 10.12.2010.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 38 anos, 04 meses e 14 dias de contribuição, até 12.04.2011 (DER), possuindo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

### 5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01.06.1976 a 01.12.1976 e de 10.07.1977 a 06.06.1978, (2) considere que o autor, nos períodos de 16.11.1995 a 07.12.1999, 09.06.2000 a 10.12.2003 e de 01.02.2005 a 10.12.2010, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12.04.2011), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante

o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12.04.2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0005883-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302032570 - LUCIA HELENA CAETANO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou extinto o feito, ante o pedido de desistência da parte autora.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença contraditória, uma vez que a Autarquia não foi intimada para se manifestar sobre o pleito.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95, mostra-se desnecessária a oitiva do requerido.

Nessa esteira, o enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP estabelece que: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Assim, o que pretende o embargante é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0003766-31.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302032087 - JOSE RENZO BUDOIA (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006262-33.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302032155 - LANA CRISTINA SOUZA DA SILVA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006277-02.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302032180 - EDER CARLOS CORREA GABRIEL (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004418-48.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302031871 - CALIL ALI MAMED SULEIMAN (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito.

Argumenta o embargante que há omissão na sentença na medida que se olvidou de apreciar os seguintes pedidos:  
III.2.c. o IRRF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente (caso do recebimento de verbas remuneratórias na Reclamação Trabalhista), devem ser levadas em consideração a tabela progressiva para o cálculo mensal do imposto de renda retido na fonte e alíquota a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, conforme fundamentação supra;  
III.3.c. que o IRRF não seja calculado de uma única vez sobre o valor globalizado recebido acumuladamente, mas sim pela divisão da base de cálculo tributável pela quantidade de meses a que se refere os rendimento recebidos, in casu, 59 meses, para então encontrar a alíquota que será enquadrado o rendimento mensal do requerente na tabela progressiva para cálculo mensal do Imposto de Renda pessoa física do exercício 2002. A alíquota encontrada será aplicada ao valor tributável (conforme pedidos acima) e depois subtraído o abatimento, que será resultante da multiplicação do valor da parcela a deduzir constante na tabela progressiva referente a alíquota pela quantidade de meses da ação trabalhista, tudo conforme art. 12 e 12-A, da Lei nº 7.713/88, e pelo art. 46, da Lei 8.541/92;  
III.3.d. alternativamente, se não entender da forma pleiteada no item III.3.c, que seja consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada mês de rendimento, nos termos previstos no art. 521 do RIR, do Decreto 85.450/80, e art. 620 do RIR/99, determinando a análise e o refazimento de todas as declarações de ajuste anual de IR que se referem aos rendimentos recebidos pela requerente na Reclamação Trabalhista nos anos 1992 a 1996;

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que foi deduzido, nos limites do direito reconhecido na sentença trabalhista do processo nº 266/97, fl. 39 dos autos virtuais, em que foi reconhecido o direito do autor ao pagamento de horas extras com adicional de 50 % e reflexos, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. As questões postas na inicial foram devidamente consideradas, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação.

Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0008338-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302032988 - SANDRO NOGUEIRA DA SILVA (SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que DECLAROU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de auxílio-doença, diante da ausência de interesse processual e JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irrisignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0007872-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302032987 - JAIME RIBEIRO SOARES FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002841-35.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302032086 - KLEBER RICARDO LINO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Afirma que a sentença foi omissa, uma vez que não apreciou o pedido referente à incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios e a correção monetária, calculadas sobre os valores pagos em atraso.

É o breve relatório.

Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos.

Assiste razão em parte à embargante.

De fato, não foi analisado um dos pedidos feitos pela parte autora, relativo à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e a correção monetária.

Diante disso, passo a suprir a omissão na sentença, acrescentando a seguinte fundamentação.

“Ora, sabe-se que os juros são tidos como acessórios do principal e, por isso, possuem a mesma natureza jurídica que este. Depreende-se da inicial que os juros moratórios decorrem da atualização monetária do reconhecimento à concessão de benefício previdenciário, que tem natureza remuneratória, razão pela qual, enquadra-se no conceito de renda, fato gerador, previsto no art. 43, I, do CTN.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência pátria. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros" (REsp 985.196/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.07). 2. A falta de prequestionamento e a necessidade de reexame fático-probatório impedem o acesso à instância especial da tese desenvolvida pela recorrente quanto à natureza remuneratória das verbas recebidas pelo particular. Aplicação das Súmulas 7 e 211/STJ. 3. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental não provido.”

(STJ - AgREsp 1037277 - 2ª Turma - DJE DATA:28/05/2008)

Neste diapasão, é certo o caráter remuneratório tanto dos juros moratórios, quanto da correção monetária, que se sujeitam ao conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”, a teor do disposto no art. 43 do CTN, sob a ótica da incidência do Imposto de Renda. O recebimento de verbas remuneratórias implica na realização da hipótese de incidência tributária (fato gerador) de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, enquadrável no conceito de renda (art. 43, inc. I). Com isso, o fato da parte autora receber tais verbas ocasiona a realização de um fato impositivo, a dar azo à incidência do tipo tributário (hipótese de incidência tributária). Isto considerado, tem-se caso típico de incidência do imposto previsto no art. 43 do CTN, tendo em vista que a verba em comento insere-se ao conceito de aquisição de disponibilidade econômica.

Diante de tais fundamentos, concluo que a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios concernentes às diferenças decorrentes da concessão benefício previdenciário e reflexos é devida e legal, observada, à toda evidência, as faixas de isenção em cada competência mensal.

Igualmente, entendo que o imposto de renda também deve incidir sobre os honorários advocatícios e demais despesas processuais, até porque, o contrato existente entre a parte e seu patrono caracteriza relação jurídica diversa. É certo porém que tais despesas deverão ser declaradas e/ou retificadas em campo próprio, para fins das deduções autorizadas, se o caso, na respectiva Declaração de Ajuste Anual.”

Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada, mas mantenho a

sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000463-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302033075 - LUIZ RAMIRO DA SILVA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0000461-39.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302031962 - VILCINEA APARECIDA MORE (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0002507-98.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302033077 - JOSE CARLOS CAVAÇA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP291834 - ALINE BASILE, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

0005223-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302033084 - NELSON MARTINS DA SILVA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP291834 - ALINE BASILE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0011925-65.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302032083 - ANTONIO ROBERTO PARPINELLI (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007091-48.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302032084 - ADELINO GONÇALVES PERES (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005861-68.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302032085 - PEDRO OLIMPIO DE OLIVEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002970-74.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302032986 - SEBASTIAO IVO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005437-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302031877 - MARCOS ANTONIO LOPEZ GARCIA (SP275639 - CARINA STOPPA DOS SANTOS, SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI, SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI, SP236763 - DANIEL VIANA MELO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos de declaração interposto de sentença que julgou improcedente o pedido de repetição de indébito.

Argumenta o embargante que há omissão na sentença na medida que “não restou claro, pelo dispositivo da r. sentença, em qual campo da declaração de imposto de renda ano-calendário 2008 deverá ser retificado a fim de constar o valor de R\$1.374,97: se o campo de imposto devido ou o campo saldo de imposto a pagar.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que foi deduzido, nos limites do direito reconhecido na sentença do processo nº 2004.61.85.013174-7, em que foi apurado um saldo a pagar no valor de

R\$ 1.374,97, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. As questões postas na inicial foram devidamente consideradas, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44). Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação.

Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

0008114-29.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302032985 - SHIRLEY APARECIDA DA COSTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irrisignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002819-74.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032278 - ALINE CAPORUSSO ROMA (SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA (SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando o teor da petição anexada em 23.07.2012, bem ainda o teor do Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu - HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelos autores ALINE CAPORUSSO ROMA e JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA na presente ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

0004189-88.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302032319 - FRANCISCO PORFIRIO COELHO (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO PORFIRIO COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme determinação de n.º 6302025170/2012, foi fixado prazo para que a parte autora especificasse seus pedidos, bem como trouxesse aos autos a documentação relativa aos períodos de labor especial que pretendia ver reconhecidos, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo

extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0007369-15.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033301 - JULIA AUGUSTA AGAZARIAN RODRIGUES ALVES (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP219394 - MOUSSA KAMAL TAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006577-61.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033312 - SEBASTIANA MARIA VIEIRA DE MOURA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004299-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033297 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho de n.º 6302025581/2012, foi fixado prazo para que a parte autora trouxesse aos autos Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente preenchidos, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0006228-58.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031804 - EDMILSON BAREIA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de ação ajuizada por EDMILSON BAREIA em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), pleiteando a cobrança de diferenças positivas encontradas à título de diárias de deslocamento do período inadimplido de 01/2011 a 07/2011 (somente Barretos/SP), bem como o pagamento do 13º salário na fração 9/12 avos, acrescidas de juros legais e correção monetária a contar da data do inadimplemento.

Alega o autor estar lotado no cargo de Diretor do Instituto Federal de São Paulo na cidade de Sertãozinho - SP, ora cedido de seu cargo estável junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação - Matrícula SIAPE 22390, sendo que exercia a função de Técnico Fiscal de Obras na Construção de Escolas Técnicas Federais, a partir de 05.01.2009 (conforme Portaria 059 de 08/01/2008 do Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo), até a data de sua aposentadoria, ocorrida em 30/09/2011 (conforme Portaria 254 de 30/09/201, publicada no DOU em 03/10/2011).

Alega ainda, apesar da lei 8270/91 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, disporem sobre a forma e valores da indenizações à título de diárias e adicional de deslocamento a serem pagas aos Servidores Públicos Federais que exercem cargos de direção para execução de trabalhos de campo, a requerida não efetuou os aludidos pagamentos de forma correta durante o ano de 2011, uma vez que lotado na cidade de Sertãozinho - SP, efetuava visitas semanais na cidade de Barretos - SP, devendo ser consideradas (1 e ½) visitas semanais. Alega ao final, que não sabe por qual motivo não houve o pagamento do 13º salário na fração 9/12 avos pela requerida do ano de 2011.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre a este Juízo pronunciar sobre a existência da conexão sobre as ações interpostas pelo autor na data de 27/06/2012, perante este Juizado Especial Federal.

Observa-se que todas possuem em comum o objeto e a causa de pedir, sendo-lhes diferentes, apenas, o valor dado à causa.

O art. 103, do CPC dispõe: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir." Ora, é o que ocorre "in casu".

É cediço que a conexão tem por escopo evitar, em tese, a proliferação de sentenças contraditórias, principalmente, em

se tratando de ações propostas no mesmo foro.

Neste sentido, o art. 105, do estatuto processual, leciona que ao juiz é facultado “ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”.

Considerando o fato de o autor ter ajuizado várias ações neste JEF, com o mesmo objeto e causa de pedir, e, considerando, ainda, que as ações foram distribuídas às 1ª e 2ª Varas-Gabinete, portanto, a juízes distintos para apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a reunião de todos os processos para um único julgamento.

Consequentemente, os valores dados às causas, devem ser somados, nos termos dos arts. 105 e 259,II, do CPC. Dessa forma, como a soma dos valores ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, critério absoluto para a definição de competência do Juizado Especial Federal, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar os feitos.

Some-se a isso o fato de que, se somados os valores das causas apenas das ações distribuídas a esta Julgadora até o momento, ou seja, apenas à 1ª Vara-Gabinete, já bastaria para o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Vejamos:

Processo n.º 0006227-73.2012.4.03.6302 - Valor da Causa: R\$ 20.677,25;

Processo n.º 0006228-58.2012.4.03.6302 - Valor da Causa: R\$ 27.419,10;

TOTAL: R\$ 48.096,35

Desta feita, havendo a incompetência do JEF para o processamento das ações, impõe-se a respectiva extinção, tendo em vista as dificuldades operacionais envolvidas na redistribuição dos autos virtuais. A matéria já foi objeto do Enunciado n. 24 do 2º FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), que assim dispõe:

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/01 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”

Ante o exposto, declaro incompetência deste Juizado, razão pela qual, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Determino à Secretaria que proceda às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se nestes autos a conexão de todas as ações.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa. 0006227-73.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302031806 - EDMILSON BAREIA (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Trata-se de ação ajuizada por EDMILSON BAREIA em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), pleiteando a cobrança de diferenças positivas encontradas à título de diárias de deslocamento do período inadimplido de 01/2010 a 12/2010 (somente Barretos/SP), acrescidas de juros legais e correção monetária a contar da data do inadimplemento.

Alega o autor estar lotado no cargo de Diretor do Instituto Federal de São Paulo na cidade de Sertãozinho - SP, ora cedido de seu cargo estável junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional do Ministério da Educação - Matrícula SIAPE 22390, sendo que exercia a função de Técnico Fiscal de Obras na Construção de Escolas Técnicas Federais, a partir de 05.01.2009 (conforme Portaria 059 de 08/01/2008 do Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo), até a data de sua aposentadoria, ocorrida em 30/09/2011 (conforme Portaria 254 de 30/09/201, publicada no DOU em 03/10/2011).

Alega ainda, apesar da lei 8270/91 e demais disposições legais aplicáveis à espécie, disporem sobre a forma e valores da indenizações à título de diárias e adicional de deslocamento a serem pagas aos Servidores Públicos Federais que exercem cargos de direção para execução de trabalhos de campo, a requerida não efetuou os aludidos pagamentos de forma correta durante o ano de 2010, uma vez que lotado na cidade de Sertãozinho - SP, efetuava visitas semanais na cidade de Barretos - SP, devendo ser consideradas (1 e ½) visitas semanais.

É o breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre a este Juízo pronunciar sobre a existência da conexão sobre as ações interpostas pelo autor na data de 27/06/2012, perante este Juizado Especial Federal.

Observa-se que todas possuem em comum o objeto e a causa de pedir, sendo-lhes diferentes, apenas, o valor dado à causa.

O art. 103, do CPC dispõe: “Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.” Ora, é o que ocorre “in casu”.

É cediço que a conexão tem por escopo evitar, em tese, a prolação de sentenças contraditórias, principalmente, em se tratando de ações propostas no mesmo foro.

Neste sentido, o art. 105, do estatuto processual, leciona que ao juiz é facultado “ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente”.

Considerando o fato de o autor ter ajuizado várias ações neste JEF, com o mesmo objeto e causa de pedir, e, considerando, ainda, que as ações foram distribuídas às 1ª e 2ª Varas-Gabinete, portanto, a juízes distintos para apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a reunião de todos os processos para um único

juízo.

Consequentemente, os valores dados às causas, devem ser somados, nos termos dos arts. 105 e 259,II, do CPC. Dessa forma, como a soma dos valores ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, critério absoluto para a definição de competência do Juizado Especial Federal, é de se reconhecer a incompetência deste Juízo para processar e julgar os feitos.

Some-se a isso o fato de que, se somados os valores das causas apenas das ações distribuídas a esta Julgadora até o momento, ou seja, apenas à 1ª Vara-Gabinete, já bastaria para o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Vejamos:

Processo n.º 0006227-73.2012.4.03.6302 - Valor da Causa: R\$ 20.677,25;

Processo n.º 0006228-58.2012.4.03.6302 - Valor da Causa: R\$ 27.419,10;

TOTAL: R\$ 48.096,35

Desta feita, havendo a incompetência do JEF para o processamento das ações, impõe-se a respectiva extinção, tendo em vista as dificuldades operacionais envolvidas na redistribuição dos autos virtuais. A matéria já foi objeto do Enunciado n. 24 do 2º FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), que assim dispõe:

“Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/01 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95.”

Ante o exposto, declaro incompetência deste Juizado, razão pela qual, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Determino à Secretaria que proceda às anotações necessárias no sistema processual, certificando-se nestes autos a conexão de todas as ações.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007917-40.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302033105 - ADALBERTO RODRIGUES DA MATA (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo

Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6304000286**

0001038-11.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304001698 - MAHI GOMES CORREIA (SP312449 - VANESSA REGONATO)

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio a Dra. Vanessa Regonato, OAB/SP 312.449, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000068-11.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009610 - GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002060-41.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6304009681 - APARECIDA BIASIN GATTAMORTA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.  
Sem custas ou honorários.  
P. R. I.

0005828-72.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009631 - REGINA MODULO FERNANDES (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, no valor de um salário mínimo, que deverá ser implantado no prazo de 60 (sessenta) dias contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB na data da citação em 15/11/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de julho de 2012, desde a citação, em 15/11/2011, no valor de R\$ 5.387,97 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E SETE REAISE NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até julho de 2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000066-41.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009604 - AURELINO SOARES PEREIRA (SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação dos períodos de atividade especial: 01/12/1995 a 13/10/1996 e 14/10/1996 a 26/08/2008.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I..

0000089-84.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009624 - ANTONIO BRAGA DE ARAUJO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, no valor de R\$ 1.636,15 (UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAISE QUINZE CENTAVOS) para a competência de agosto/2012, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados desta sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência em 01/11/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício em 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 01/11/2011 até 31/08/2012 que será ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 17.522,08 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS REAISE OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000132-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009687 - ANTONIO ARILDO BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, no valor mensal de R\$ 928,65 (NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de agosto/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 15/12/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 15/12/2011 até 31/08/2012, no valor de R\$ 8.623,38 (OITO MIL SEISCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS TRINTA E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte) do CTN, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condenar a União Federal a restituir à parte autora os valores recolhidos a título de imposto de renda que excederem à tributação com a alíquota aplicável sobre cada prestação previdenciária isoladamente considerada.**

**Nos termos da lei 9.250/95, incide a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.**

**Efetue a Ré os cálculos e apresente-os no processo, no prazo de 90 dias.**

**Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.259/2001. Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001.**

**P.R.I.**

0005708-29.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009664 - MARIA APARECIDA SOARES VIVIANI (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0000752-33.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009668 - ANTONIO FERREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

0005605-22.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009666 - MARIA NILZA ALMEIDA DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

FIM.

0001318-79.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009537 - JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA (SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o benefício de auxílio-doença com renda mensal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de junho/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido por, no mínimo, 06 (seis) meses a partir da data desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 16/12/2011 até a competência de junho/2012, atualizadas até a competência junho/2012, no valor de R\$ 4.115,85 (QUATRO MILCENTO E QUINZE REAIS OITENTA E CINCO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2012,

independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0000868-39.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009670 - MADALENA GONCALVES (SP285676 - ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/547.345.819-6 a partir de 20/01/2012, com renda mensal no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para a competência junho/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. O benefício deverá ser mantido até, no mínimo, 27/04/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 20/01/2012 até a competência de junho/2012, no valor de R\$ 3.373,04 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUATRO CENTAVOS) , atualizadas até a competência julho/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

0001901-64.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009627 - CICERO DE SIQUEIRA TORRES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB em 29/05/2012, data da citação. Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da avançada idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condene, ainda, o INSS no pagamento da diferenças apuradas no período de 29/05/2012 até a competência julho/2012, no valor de R\$ 1.295,62 (UM MIL DUZENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS) , atualizadas até a competência agosto/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/08/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-44.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009671 - VICENTE LOURENCO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, para condenar o INSS a majorar a renda mensal do benefício para R\$ 1.895,96 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), na competência agosto/2012, a qual deverá ser implementado no prazo de 60 dias contados desta decisão, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Antecipo os efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente do trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 03/02/2012 até a competência agosto/2012, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 390,74 (TREZENTOS E NOVENTA REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, atualizado até agosto/2012.

Expeça-se o ofício requisitório, após o trânsito, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.  
P.R.I.C.

0000099-31.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009683 - MARIA ISABEL DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria especial, no valor de R\$ 1.890,18 (UM MIL OITOCENTOS E NOVENTAREAISE DEZOITO CENTAVOS) para a competência de agosto/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DER aos 15/07/2011 até 31/08/2012, que deverá ser realizado após o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 14.840,52 (QUATORZE MIL OITOCENTOS E QUARENTAREAISE CINQUENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de março/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Saem as partes presentes intimadas.

P. R. I. O.

0001889-50.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009675 - NEUZA DE SOUZA E SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para a competência de julho/2012, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 60 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 60 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na data da citação em 08/06/2012, no valor de R\$ 1.106,90 (UM MILCENTO E SEIS REAISE NOVENTACENTAVOS) , observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0000229-21.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009679 - DONIZETE PEREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em 30/08/2011, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/1999, com RMI no valor de R\$ 2.111,39 e renda mensal no valor de R\$ 2.159,74 (DOIS MILCENTO E CINQUENTA E NOVE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de agosto/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que implante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias o pagamento das prestações do

benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 30/08/2011 até a competência de agosto/2012, no valor de R\$ 28.208,85 (VINTE E OITO MIL DUZENTOS E OITO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizadas até a competência agosto/2012, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2012, independentemente de PAB ou auditagem, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000170-33.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009626 - IDONE EVANGELISTA MARTINS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício 32/551.636.039-7, com o acréscimo 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da renda mensal e retroação da DIB para 28/09/2009, que passa a corresponder aR\$ 2.556,58 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para a competência agosto/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão do estado de saúde da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a revisão imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB até a competência agosto/2012, no valor de R\$ 25.051,83 (VINTE E CINCO MIL CINQUENTA E UM REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até a competência agosto/2012, já descontados os valores recebidos, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0009094-82.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009635 - CLAUDINEI MULLER (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001108-28.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009607 - ANTONIO MARCOS COUTINHO (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0001294-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009636 - WAGNER ROBERTO DE ANDRADE EBERLE (SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com

fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001758-12.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009523 - UBALDO MIRANDA NEVES (SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)  
Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002944-36.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009638 - HERCULANO DIAS (SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002442-97.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009580 - JOAO CARLOS LAKONSKI (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000080-25.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009619 - APARECIDO ANTONIO DE LIMA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º. do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002844-81.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304009623 - CARLITO EMILIO DE NOVAIS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)  
Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e dos pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DECISÃO JEF-7

0000300-23.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009692 - JOSE EMILIANO DA SILVA (SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 7959/2012, para que se oficie ao INSS, a fim de que remeta a estes autos o processo administrativo da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se com urgência.

0002557-21.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009682 - VARA FEDERAL E JEF CIVEL ADJUNTO DE JACAREZINHO - PR VALDETE APARECIDA FERREIRA (PR043900 - LUIZ ANTONIO YASBICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

Dê-se cumprimento à carta-precatória.

Intimem-se as testemunhas arroladas para a audiência designada para o dia 03/04/2013, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal.

Informe o Juízo deprecante.

0001242-89.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009685 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0005698-82.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009678 - VERA LUCIA DA SILVA (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS, SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que ainda não decorreu o prazo para a apresentação do PA pelo INSS, redesigno a audiência para o dia 03/04/2012, às 14h45min. I.

0000435-35.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009695 - GERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 7964/2012, para que se oficie ao INSS, a fim de que remeta a estes autos o processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

0000911-73.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009688 - IRACI VICTO DE OLIVEIRA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora, determino realização de nova perícia sócio-econômica para o dia 28/09/2012, às 13h, no domicílio da autora. P.I.

0000101-98.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009672 - MAURICIO DOS SANTOS (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto à renúncia ao valor excedente à alçada (60 salários mínimos), na data do ajuizamento da ação, conforme parecer contábil. Prazo de 20 dias.

No mais, redesigno a audiência para o dia 03/04/2013, às 14 horas. I.

0000254-68.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009684 - JURACI LAZARO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0000449-19.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009691 - VITOR JOSE PEREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 7965/2012, para que se oficie ao INSS, a fim de que remeta aos autos o processo administrativo da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

0000130-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009697 - VALDEMIR GOMES DOS REIS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar início de prova documental referente ao período rural que pretende ver reconhecido, no prazo de 30 dias.

No mais, redesigno a audiência para o dia 03/04/2012, às 15:30. I.

0000104-53.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009673 - GILMAR AMSTALDEN (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

No entanto, conforme consta do sistema informatizado do INSS, foi concedido administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, quanto à eventual interesse no prosseguimento deste processo. Caso haja interesse no prosseguimento do feito, indique os períodos controvertidos e apresente cópia do processo administrativo do autor.

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2013, às 14:15 horas. P.R.I.C.

0003238-25.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009693 - JURANDIR BARBOZA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 7950/2012, para que se oficie ao INSS, a fim de que remeta a estes autos o processo administrativo da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

0001307-50.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304009696 - ADAO JOSE BRUNELLI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a decisão anterior nº 7936/2012, para que se oficie ao INSS, a fim de que remeta a estes autos o processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**  
**29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6305000050**

0001238-15.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000452 - LUIZA RIBEIRO DA VEIGA (SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 10 horas. Caso haja testemunhas as mesmas deverão comparecer, independentemente de intimação. Intimo as partes.”

0001237-30.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000450 - JOSE BANDEIRA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP304232 - EDSON ALEIXO DE LIMA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para o dia 09/11/2012 às 13:10 hs a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.”**

0000312-34.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000453 - MADALENA MARIA DA SILVA NOVAIS (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000697-79.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000459 - LUZIA FRANCISCO DE LIMA SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0000953-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000461 - HERMINIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (dias) dias, apresente a cópia do processo administrativo do benefício n. 537.822.802-2 (LOAS DEFICIENTE) recebido por MARIA MAGNÓLIA ALICE DE JESUS. Após a vinda desta documentação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. Intimem-se.”**

0000500-27.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000456 - ADELICIO GONCALVES VIANA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000804-26.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000457 - LEONILDO JOSE DA SILVA (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000709-93.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000458 - JOAQUIM DE JESUS PETROCINO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0001219-09.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6305000451 - LUIZ CARLOS AGUEMI (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
“Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com o Dr. KIYOSHI YNADA para o dia 18/09/2012, às 17:00 hs a ser realizada na sede deste Juizado localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - centro de Registro.

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001135-42.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6305003757 - ELSON INGRATI (SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Posto isso:

- 1 - RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.
- 2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
- 3 - Defiro os benefícios da Justiça gratuita, consoante requerido.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.

0000335-77.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6305003743 - JOAO RAMOS DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE,  
SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR  
VIEIRA MENDES)

Posto isso, considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos termos a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado JOAO RAMOS DA SILVA

Benefício concedido CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Número do benefício NB/5452756678

RMI R\$ 766,63

RMA R\$ 801,35

DIB 17.03.2011

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2012

5 - Deverá o INSS mantê-lo ativo até 01.04.2013.

6 - Deverá a Autarquia pagar a quantia correspondente a R\$ 11.028,69 (ONZE MIL VINTE E OITO REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS), equivalentes a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até AGOSTO/2012.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

7 - A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá do restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

8 - Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

9 - Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena, ainda, de cominação de multa diária.

10 - Homologado o acordo nos exatos termos em que avençado, conciliadas as partes, fica prejudicada interposição de recurso no presente feito, por preclusão lógica.

11 - Sentença registrada eletronicamente.

12 - Publique-se.

13 - Intimem-se; a parte autora ficará ciente de que não poderá cumular o recebimento do auxílio-doença com qualquer forma de remuneração decorrente de sua força de trabalho (salários, “bicos” etc), porquanto está incapaz para o trabalho, sob as penas do crime de estelionato qualificado.

Caso recupere sua força de trabalho deverá comunicar imediatamente ao INSS.

0000292-43.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6305003744 - HELENA MIHOK CUNHA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Posto isso, considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos termos a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado HELENA MIHOK CUNHA

Benefício concedido CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Número do benefício NB/5489521364

RMI R\$622,00

RMA R\$622,00

DIB 15.06.2012

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2012

5 - Deverá o INSS mantê-lo ativo até 31.12.2012.

6 - Deverá a Autarquia pagar a quantia correspondente a R\$ 764,31 (SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), equivalentes a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até AGOSTO/2012.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

7 - A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá do restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

8 - Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

9 - Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena, ainda, de cominação de multa diária.

10 - Homologado o acordo nos exatos termos em que avençado, conciliadas as partes, fica prejudicada interposição de recurso no presente feito, por preclusão lógica.

11 - Sentença registrada eletronicamente.

12 - Publique-se.

13 - Intimem-se; a parte autora ficará ciente de que não poderá cumular o recebimento do auxílio-doença com qualquer forma de remuneração decorrente de sua força de trabalho (salários, "bicos" etc), porquanto está incapaz para o trabalho, sob as penas do crime de estelionato qualificado.

Caso recupere sua força de trabalho deverá comunicar imediatamente ao INSS.

0002036-10.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305003736 - CELSO CORREA (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Posto isso, considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos termos a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado CELSO CORREA

Benefício concedido AUXÍLIO-DOENÇA

Número do benefício NB/5374847704

RMI R\$ 807,83

RMA R\$ 959,64

DIB 24.09.2009

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2012

5 - Deverá o INSS mantê-lo ativo até 02.04.2013.

6 - Deverá a Autarquia pagar a quantia correspondente a R\$ 26.572,79 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTE E NOVE CENTAVOS), equivalentes a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até AGOSTO/2012.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

7 - A cessação do benefício, após o prazo indicado, dependerá do restabelecimento da capacidade laboral da autora, verificada mediante realização de perícia médica administrativa.

8 - Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

9 - Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena, ainda, de cominação de multa diária.

10 - Homologado o acordo nos exatos termos em que avençado, conciliadas as partes, fica prejudicada

interposição de recurso no presente feito, por preclusão lógica.

11 - Sentença registrada eletronicamente.

12 - Publique-se.

13 - Intimem-se; a parte autora ficará ciente de que não poderá cumular o recebimento do auxílio-doença com qualquer forma de remuneração decorrente de sua força de trabalho (salários, “bicos” etc), porquanto está incapaz para o trabalho, sob as penas do crime de estelionato qualificado.

Caso recupere sua força de trabalho deverá comunicar imediatamente ao INSS.

0001920-04.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003745 - MARCELO ALBERTO DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso, considerando a concordância expressa da parte autora, homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando que o Instituto Nacional de Seguro Social proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte bem como providencie a devida cessação do benefício NB/0812546440 (auxílio-suplementar) de que é titular nos termos a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARCELO ALBERTO DE ARAUJO

Benefício concedido CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Número do benefício NB/5467003336

RMI R\$ 1.249,56

RMA R\$ 1.272,80

DIB 27.09.2011

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2012

5 - Deverá a Autarquia pagar a quantia correspondente a R\$ 10.773,94 (DEZ MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), equivalentes a 80% dos valores devidos a título de atrasados, com atualização até AGOSTO/2012.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

6 - Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Fica o representante do INSS obrigado a dar cumprimento às determinações contidas neste termo, sob pena, ainda, de cominação de multa diária.

8 - Homologado o acordo nos exatos termos em que avençado, conciliadas as partes, fica prejudicada interposição de recurso no presente feito, por preclusão lógica.

9 - Sentença registrada eletronicamente.

10 - Publique-se.

11 - Intimem-se; a parte autora ficará ciente de que não poderá cumular o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez com qualquer forma de remuneração decorrente de sua força de trabalho (salários, “bicos” etc), porquanto está incapaz para o trabalho, sob as penas do crime de estelionato qualificado.

Caso recupere sua força de trabalho deverá comunicar imediatamente ao INSS.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.**

**2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

0022454-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003367 - JANDIRA DE FREITAS LIMA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001175-87.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003370 - ODAIR CEZAR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001057-14.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003373 - CRISTIANO TORRES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) 0001056-29.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003362 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0022755-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003366 - RUBENS ROSENDO DE ARAUJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001058-96.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003372 - IRACI SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000646-68.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003380 - DONIZETE BRAZ JUSTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001052-89.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003374 - ORESTES PATERNI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0022352-22.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003369 - NOEMIA DE ANDRADE SEGRETTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001008-70.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003375 - NAZARETH DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001013-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003378 - JULIA DE LIMA MUNIZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000798-19.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003379 - ISALTINA MARIA DE OLIVEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0022364-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003368 - JOSE FRANCISCO DA ROSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001059-81.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003371 - SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001145-52.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003377 - AURICEULE DA SILVA SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000812-37.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003707 - ZILDA VASCONCELOS PASCHOALINI (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Julgo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTE o pedido.

- 2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
- 3 - Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se. Intimem-se.

0000499-42.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003693 - IZILDA DA CONCEICAO NUNES CRECENCIO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.
- 5 - Registre-se.
- 6 - Publique-se.
- 7 - Intimem-se.

0000856-22.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003615 - OSCARLINA DA SILVA (SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, SP045141 - DURVAL ANTONIO PINTO, SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO, SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.
- 2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 4 - Registre-se.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.
- 7 - Tudo cumprido, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001064-40.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003405 - JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO (SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para determinar ao INSS que efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, com aplicação dos valores de referência ("teto") previstos na EC n. 20/1998, bem como na EC n. 41/2003, como limitadores, os quais devem incidir sobre o mesmo valor do salário-de-benefício, com os devidos reajustes legais, para obtenção do valor da Renda Mensal do Benefício, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Jose Carlos Maciel de Brito

Benefício concedido Aposentadoria Especial

Número do benefício 0881797049

RMA R\$ 3.155,20

Data do início do pagamento administrativo 01.06.2012

- 2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das verbas vencidas, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 29.711,60 (VINTE E NOVE MIL E SETECENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizados até JUNHO/2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial, que tem presunção de veracidade, eis que elaborados por servidor público federal.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

- 3 - Sem custas ou honorários advocatícios.

- 4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e de implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa e, em arquivo provisório,

aguarde-se a comunicação do pagamento.

5 - Defiro o trâmite prioritário do feito.

6 - Sentença registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0004491-66.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003708 - DAVID FORTUNA DE OLIVEIRA (SP295958 - RUI FRANCO PERES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Posto isso:

1 - Julgo procedente o pedido, confirmando a tutela concedida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a desnecessidade do autor se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Administração.

2 - Registrada eletronicamente.

3 - Intimem-se.

4 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

5 - Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.

6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0000761-89.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003599 - GENI RODRIGUES RIBEIRO (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado GENI RODRIGUES RIBEIRO

Benefício concedido aposentadoria rural por idade

Número do benefício n/c

RMI/RMA R\$ 622,00

DIB 28.02.12

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.12

2 - Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$3.203,22, os quais integram a presente sentença e têm presunção de fé pública, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2012.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0000123-56.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003620 - NATALIA RIBEIRO DE RAMOS (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício seguinte:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado NATALIA RIBEIRO DE RAMOS

Benefício concedido aposentadoria rural por idade

Número do benefício n/c

RMI R\$510,00

RMA R\$ 622,00

DIB 03.02.2010

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2012

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$18.140,30, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização para agosto/2012.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

0000858-89.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003617 - DJAIR ROSA DE MATOS (SP311085 - DIANNA MENDES DA SILVA, SP210982 - TELMA NAZARESANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado DJAIR ROSA DE MATOS

Benefício concedido aposentadoria rural por idade

Número do benefício n/c

RMI R\$545,00

RMA R\$622,00

DIB 14.09.2011 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2012

2 - Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$6.526,79, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2012.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0000654-79.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003683 - EVERSON ROCHA MARTINS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de revisão.
- 2 - extingo o processo com julgamento de mérito, julgando PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, conforme o art. 269, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado EVERSON ROCHA MARTINS

Benefício concedido Restabelecimento de auxílio-doença

Número do benefício NB/529.486.144-1

RMA R\$ 608,96

DIB 25.02.2010

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.10.2010

- 3 - Deverá o INSS mantê-lo ativo até que o demandante possa ser submetido, a cargo do INSS, aos procedimentos de habilitação e/ou reabilitação profissionais (art. 89 da Lei n. 8.213/91).

4 - Condeno a Autarquia a pagar, a título de parcelas atrasadas, a quantia correspondente a R\$ 12.181,76 (DOZE MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), com atualização até outubro de 2011.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, §4º, e 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 30 dias, a Autarquia restabeleça o benefício.

6 - Oficie-se ao INSS para que implante o benefício em prol da parte autora e inicie o respectivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se; a parte autora deverá ficar ciente de que não poderá cumular o recebimento do benefício de auxílio-doença com qualquer forma de remuneração decorrente de sua força de trabalho (salários, "bicos" etc), porquanto está incapaz para o trabalho, sob as penas do crime de estelionato qualificado.

Caso recupere sua força de trabalho deverá comunicar imediatamente ao INSS.

0000864-96.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003616 - LAURITA SERGUNDO DA SILVA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Horacio Rodrigues da Silva

Nome da beneficiária LAURITA SERGUNDO DA SILVA

Benefício concedido Pensão por morte

Número do benefício n/c

RMI/RMA R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS)

DIB 28.03.2012 (DER)

Data do início do pagamento (DIP) administrativo 01.08.2012

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 2.564,16 (DOIS MIL E QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 134/2010 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2012.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 134/2010.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita (f. 02) e o trâmite prioritário do feito.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão

do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se à GEREX/INSS/Santos, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Com o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001054-59.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003662 - LEONIDAS BORGES DE MOURA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Com fundamento no § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

3 - Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita e o trâmite prioritário do feito.

4 - Registrada eletronicamente.

5 - Intimem-se.

6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001261-58.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003688 - ALEX RODRIGUES ROSA (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Sendo requerido, defiro a gratuidade para a parte autora.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se. Intimem-se.

6 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001207-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003646 - IOLANDA LEAL RODRIGUES FERREIRA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários nesta instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Sentença registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva.

0001343-60.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003679 - GERALDO JOSE DA SILVA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1 - Vistos em sentença.

2 - Homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, observada a Súmula n. 01 das Turmas Recursais de São Paulo (“A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”).

3 - Registrada eletronicamente.

4 - Intimem-se.

5 - Sem condenação nas custas e honorários nesta instância.

0001210-47.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003647 - HELENA JURIDE ALVES (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) JOSELAINÉ ALVES RIBEIRO REP P/ HELENA JURIDE ALVES (SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários nesta primeira instância (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

3 - Sendo requerido, defiro a gratuidade para a parte autora.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se. Intimem-se.

0001151-59.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003664 - FLORISLUCIO ROSA DE JESUS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

1 - Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários nesta instância judicial.

3 - Sendo requerido, defiro a gratuidade para a parte autora.

4 - Sentença registrada eletronicamente.

5 - Publique-se.

6 - Intimem-se.

7 - Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso:**

**1 - Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.**

**2 - Sem custas e honorários nesta instância judicial.**

**3 - Sendo requerido, defiro a gratuidade para a parte autora.**

**4 - Sentença registrada eletronicamente.**

**5 - Publique-se.**

**6 - Intimem-se.**

**7 - Caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.**

**8 - Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa definitiva.**

0001255-51.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003648 - ADEMILSON DE OLIVEIRA (SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001011-25.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6305003650 - JULIA DE LIMA MUNIZ (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001243-37.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003649 - JOSE MANOEL CAMPOS IRMAO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001009-55.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003651 - MARIA ALICE HIPOLITO DOS SANTOS (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0001263-28.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003663 - RINALDO VASSALLO (SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Posto isso:  
1 - Com fundamento no § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).  
2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
3 - Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.  
4 - Registrada eletronicamente.  
5 - Intimem-se.  
6 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**POSTO isso:**

- 1 - julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.**
- 2 - Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.**
- 3 - Sendo requerido, defiro a assistência judiciária gratuita.**

**4 - Sentença registrada eletronicamente.**

**5 - Intimem-se.**

**6 - Caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data que tomar conhecimento da sentença, e de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.**

**7 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.**

0000826-84.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003690 - SIMONE CRISTINA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000604-19.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003691 - ROGERIO APARECIDO BARBOZA RAYMUNDO (SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA, SP308159 - IRIS BOTAN RAMALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0001260-73.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6305003687 - CELSO PEREIRA DE ALMEIDA (SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Posto isso:

- 1 - Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.
- 2 - Sem custas e honorários nesta instância judicial.
- 3 - Sendo requerido, defiro a gratuidade para a parte autora.

- 4 - Sentença registrada eletronicamente.
- 5 - Publique-se.
- 6 - Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0001075-35.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003685 - VITALINA DA SILVA PALAFOS (SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP288369 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1 - Vistos em decisão.

2 - Conversão em diligência:

3 - Defiro o prazo de 20 dias, para a parte autora cumprir os itens "c, d, e" da decisão retro, juntando a cópia do processo administrativo do benefício que orapostula (NB/156504346-1); comprovando documentalmente, a qualidade de segurado do "de cujus", na época do óbito e juntar comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprovando o vínculo com o titular, caso o documento esteja em nome de terceiro, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4 - Se cumprido o item 3, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, bem como, inclusão da litisconsorte no pólo passivo da ação, citando-a.

5 - Intime-se.

0002175-59.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003680 - FRANCISCO LUIS ANACLETO REP POR MARIA DAS NEVES VEIGA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista petição do INSS anexada aos autos em 18/07/2012, expeça-se ofício para a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, com endereço no Viaduto da Santa Ifigênia, 266, 6ª andar, São Paulo/SP, determinando a remessa do processo administrativo do NB 5446155331 referente a parte autora Francisco Luis Anacleto. Prazo para cumprimento 20 (vinte) dias, sob as penas da lei civil, penal e administrativa.

Int.

0000874-43.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003676 - LAURO MARTINS TEIXEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Descabe a análise de prevenção tendo em vista que o feito anterior foi distribuído a este mesmo Juízo.

1. Inexiste relação de coisa julgada entre este feito e o de n. 00012437120114036305, extinto sem resolução do mérito (indeferimento da petição inicial).

2. Defiro a dilação do prazo conforme requerido na petição retro, por 30 (trinta) dias, para a juntada do requerimento administrativo.

Int.

0001248-98.2008.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003655 - JOSE LUIZ GAVA (SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

1. Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a petição da parte autora, anexada aos autos em 21/08/2012.

2. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

3. Intimem-se.

0000022-53.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003653 - LUCAS DE AGUIAR ARENAS REP TATIANE APARECIDA MACIEL DE AGUIA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Tendo em vista os cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme determinou o acórdão da Turma Recursal, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem irrisignação, expeça-se requisição de pequeno valor.

2. Intimem-se.

0001687-07.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003656 - OLINDO CARDOSO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA, SP156342 - LUIS FERNANDO DE CASTRO, SP222151 - FLAVIA DIAS DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Petição protocolada em 08/08/2012: Indefiro.

Trata-se de sentença proferida nos autos, sem qualquer interposição de recurso por parte da CEF. Portanto, sem mais delongas, adote a CEF as providências de sua alçada para cumprimento da decisão retro, nos prazos e termos lá estipulados, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora, mediante aviso de recebimento, de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência do Banco do Brasil, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.**

**2. Intimem-se.**

0000109-72.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003724 - JOSE JENISON DA SILVA (SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS, SP285077 - RAFAEL INDALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002256-42.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003695 - DARCELY D URSO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002156-53.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003711 - LUCIA MARGARIDA DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001917-49.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003718 - REGINALDO DONIZETE MUNIZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002219-78.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003710 - MARIA EMILIA MENDES RIBEIRO (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002221-48.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003709 - EDUARDO SANTANA DE SOUZA (SP179975 - RICARDO MORAES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001783-22.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003723 - LUIZ CARLOS DE SOUZA FAVARO (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002091-58.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003713 - NATALIA DE OLIVEIRA CERQUIS REP POR MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001809-20.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003721 - ISMAEL MIGUEL DO IMPERIO (SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001932-18.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003716 - FABIANA

PEREIRA BRAZ (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0002114-04.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003712 - FRANCISCA DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0566625-10.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003694 - AMAZILDE FERREIRA LIMA (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0000938-53.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003702 - GRAZIELE DE CARVALHO VENTURA REP P/ CRISTIANE G. DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Inexiste relação de coisa julgada material com os processos:0000575-08.2008.4.03.6305, 0001634-94.2009.4.03.6305, 0000675-89.2010.4.03.6305, 0002021-75.2010.4.03.6305 e 0004490-42.2011.4.03.6311, extintos sem resolução do mérito.

2 - Analisando a petição inicial, verifico que o comprovante de endereço encontra-se em nome de terceiro estranho à lide.

Portanto, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, um comprovante de endereço (atualizado) em seu nome ou comprove o vínculo com o titular do endereço de fl. 07 pet/provas.pdf ou apresente uma declaração datada acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia de RG e CPF do declarante.

3 - Intime-se e, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para designação de perícia médica.

0002178-14.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003703 - JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Cumprida a obrigação de fazer e satisfeito o débito, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
2. intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso de sentença, apresentado pelo Réu, em seus regulares efeitos.**

**Quanto à irresignação do réu em face da antecipação dos efeitos da tutela, recebo o recurso nos termos do art. 520, VII, do CPC.**

**Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.**

**Sendo do interesse da parte autora responder ao recurso, e não estando representada por advogado, fica ciente de que, para fazê-lo, deverá constituir advogado.**

**Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal. Cumpra-se.**

0002218-93.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003665 - JAILTON CARDOSO DE JESUS (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000576-51.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003670 - PRISCILA DE LARA PEREIRA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001708-80.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003669 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001922-71.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003739 - EDMILSON BEZERRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0001810-05.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003667 - JORGE ALTINO DOS SANTOS (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000336-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003741 - ANTONIO PEREIRA SALES (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.  
Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.  
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.  
Cumpra-se.**

0000482-06.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003731 - VALERIA FABIANI DE OLIVEIRA (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO, SP024669 - MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001053-74.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003673 - IRAJÁ BERNARDINO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0002022-26.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003726 - UILSON BERNARDO PATRIOTA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0004376-06.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003671 - OSMAR SILVANO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)  
0001130-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003672 - LAURA PEDROSO FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000197-13.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003735 - MARIA JOSE RIBEIRO (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000418-93.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003733 - AILTON FERREIRA PEREIRA (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000237-92.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003674 - VALTERIA FERREIRA DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0001121-24.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003728 - RAUL MOREIRA (SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000466-52.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003732 - WALDEMAR DE CERQUEIRA SOUZA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000746-23.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003730 - MARLENE BATISTA DO ROSARIO (SP281673 - FLAVIA MOTTA, SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES, SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000344-39.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003734 - WILLIAM MUNHOZ (SP297254 - JOÃO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
0000997-75.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003729 - CLAUDIO HUERTE LOPES (SP259485 - RODRIGO MEDEIROS, SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0002021-41.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003727 - HILTAMAR CURVELO DA SILVA (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0000522-43.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003677 - BENEDITO OLIVEIRA DE MATOS (SP226103 - DAIANE BARROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

A petição protocolada pela parte autora contém comprovante de residência ilegível. Assim, cumpra o item 2 da decisão n. 6305001841/2012, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Tendo em vista que não há notícia do levantamento dos valores depositados, intime-se a parte autora, mediante aviso de recebimento, de que o valor da execução encontra-se disponibilizado em qualquer agência da CEF, devendo desconsiderar a notificação caso já tenha efetuado o saque.**
- 2. Intimem-se.**

0001067-68.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003699 - JOSE CARVALHO FILHO (SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (RJ039845- PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

0000201-50.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003701 - JULIANA DA ROSA COSTA (SP302381 - JOSÉ MILTON GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
FIM.

0002082-96.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003746 - REGINEIDE BERNARDO ANDRADE (SP249430 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Tendo em vista que o advogado da parte autora tomou ciência da sentença e da decisão retro no dia 09/08/2012, no balcão deste JEF (cópias com a ciência do advogado anexadas aos autos), deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela autora, por ser intempestivo.  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e dê-se baixa findo.  
Intimem-se.

0001492-95.2006.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003657 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO ROSSI (SP194300 - SERGIO CARLOS ROMERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Haja vista a remuneração atual da parte autora, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5o. da Lei n. 1.060/50.

Considerando a sua remuneração, mostra-se infundada a alegação de que, neste momento, não pode arcar com o preparo do recurso apresentado, quantia irrisória (1% do valor dado à causa), considerando o valor atribuído à demanda.

Em 48 (quarenta e oito) horas, portanto, promova o recolhimento das custas de preparo do recurso apresentado, nos termos do art. 1o. da Resolução n. 373, de 09.06.2009, do CJF do TRF da Terceira Região.

2. Intime-se.

0011451-97.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003747 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA GOULART (SP223457 - LILIAN ALMEIDA ATIQUÊ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Recebo o recurso de sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Tendo em vista a certidão retro e que não houve impugnação da parte autora no que se refere aos documentos escaneados e anexados aos autos virtuais na época de sua distribuição no JEF de São Paulo, bem como na redistribuição a este JEF, não há que se falar em outros documentos, não presentes nestes autos virtuais.

3. Nada sendo requerido, remeta-se o processo à Turma Recursal.

4. Intimem-se.

0001227-83.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003686 - ORLANDO TOLESANO (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES, SP159571 - SUELI DAMASO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1 - Vistos em decisão.

2 - Conversão em diligência:

3 - Defiro o prazo de 20 dias, para a parte autora cumprir o item “a” da decisão retro, juntando a comprovação do requerimento administrativo do benefício que por ora pleiteia e respectiva decisão.

4 - Após, venham conclusos para marcação de perícia medica, se for o caso.

5 - Intime-se.

0026391-67.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003717 - IRINEU PREVIDI (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA, SP132275 - PAULO CESAR DE MELO, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

3 - Considerando que as partes abriram mão do foro de eleição, pois a União alegou em preliminar de contestação a incompetência absoluta do JEF em São Paulo e o autor não apresentou impugnação, diante de a preliminar ter sido acolhida por aquele juízo, aceito a competência para que o presente feito tramite perante este Juizado.

4 - Ratifico os atos praticados.

5 - Autorizo a União a efetuar o depósito judicial referentes aos aluguéis que forem vencendo, até o trânsito em julgado desta relação processual.

6 - Considerando, também, a manifestação de vontade da União em prosseguir no contrato (mediante depósitos), e o interesse do autor em levantar os valores depositados, encaminhem-se os autos ao Contador para que informe:

- a) se os pagamentos foram todos pontuais;
- b) se a despeito de eventual mora, foi feita a correção monetária e aplicação de juros contratuais;
- c) se há algum valor pendente de pagamento, quantificando-o;
- d) outros itens de relevância para o caso.

7 - Com o parecer da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação. Caso discordem do(s) valor(es) apresentem planilha que demonstre eventual inconsistência. Prazo: 15 dias.

8 - Desde logo assino o dia 21.11.2012, às 15h, para audiência de conciliação.

9 - A questão referente ao levantamento de eventual verba incontroversa será decidida em audiência.

10 - Sem prejuízo, a qualquer momento as partes poderão peticionar manifestando eventual acordo, a ser submetido à homologação judicial.

11 - Intimen-se.

0000821-62.2012.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6305003675 - INES BISPO DOS SANTOS (SP302381 - JOSÉ MILTON GALINDO, SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA, SP249430 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP125904- AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido na petição retro, por 30 (trinta) dias, para cumprimento do disposto na decisão n. 6305002781/2012.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004623-65.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDENILTON FAGUNDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 11/10/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004625-35.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ROMAN LOPEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004626-20.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/10/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004627-05.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DEMETRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/10/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 29/01/2013 12:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004628-87.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BIANCA DE OLIVEIRA CORDEIRO  
REPRESENTADO POR: ELZA IGNACIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0004630-57.2012.4.03.6306  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO RECHIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/10/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0028522-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0033045-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIS SEGLIO  
ADVOGADO: SP154488-MARCELO TAVARES CERDEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 16/10/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/02/2013 09:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6307000213**

0003416-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003178 - JOSE EDUARDO DE MELO MATOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intimem-se as partes sobre a apresentação dos laudos, com prazo de 20 dias para manifestação. Intime-se o INSS para oferecer eventual proposta de acordo no mesmo prazo.

0002899-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003180 - CICERA MARTINS DE SOUZA FERREIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)

Intime-se a parte autora para juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 10 dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes da apresentação do laudo contábil, com prazo de 10 dias para manifestação.**

0005681-71.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003175 - WANDERLEY LIMEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) APARECIDA DA CONCEICAO GALIANO LIMEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005673-94.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003174 - APARECIDO DONIZETE LOPES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003366-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003176 - ANTONIO CARLOS GROSSO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000591-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003190 - APARECIDA BOSCHETTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000492-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003185 - ADEMIRO BORGES DE CARVALHO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004098-51.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003172 - IRACEMA CAMPANHA DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MOACIR DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE, SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

0004097-66.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003171 - SEBASTIAO GIGLIOTTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA OLIVEIRA BEZERRA, SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

0000491-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003184 - CARLOS JO BSTRIBIZER (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000494-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003186 - EDSON FARAONI (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002331-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003170 - MARIO MARTINS DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002329-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003169 - FERNANDO QUINTINO MANOEL (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001053-73.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003168 - JOSE ROBERTO RUDGE DE CARVALHO (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000479-45.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003183 - LUIZ JESUS DE GODOY (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005636-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003173 - TEREZA CAPPA DEANGELLI

(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004807-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003177 - APARECIDA RUIZ PASSOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000554-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003189 - VALDEMAR ELIAS PINTO (SP276138 - SABRINA BEATRIZ MONTEIRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000523-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003188 - JOSE CLODOMIR ALVES PACHECO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes da apresentação do(s) laudo(s), que atesta a capacidade da parte autora. Prazo para manifestação: 20 dias.**

0001234-69.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003191 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002510-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003202 - LUIZ FABIANO VICENTE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002265-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003164 - CICERO PAES DE LIMA VIEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001987-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003197 - FRANCISCO ALEXANDRE FARINA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001980-34.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003196 - REGINA DE FATIMA DA SILVA BARIQUELLO (SP262477 - TATIANA SCARPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001954-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003194 - ROBERTO FERMINO PINTO (SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001632-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003193 - LUZIA CORREA MINGHINI (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001491-94.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003192 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004745-12.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003203 - MARINA RAMOS DA SILVA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002446-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003167 - JONAS CORREA DE MORAES (SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002376-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003201 - ANA PAULA BRUNAIKOVICS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002056-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003199 - VANUSA SOUSA MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002370-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003200 - MARA ELENA SILVA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001962-13.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003195 - JOSE DONIZETE BARBOSA DOS SANTOS (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)  
FIM.

0002182-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003179 - VITOR GABRIEL OLIVEIRA DE ARAUJO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado social, no prazo de 10 dias

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**Intime-se a parte autora para retirar o processo administrativo original.**

0002832-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003182 - ODAIR APARECIDO FIRMINO DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
0002831-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307003181 - DERSIO PERES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
FIM.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000898-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016503 - MARCELO GONCALVES PEREIRA (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 5.800,00 (CINCO MIL OITOCENTOSREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000695-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016501 - MARIA DE LOURDES GOMES (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.279,91 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAISE NOVENTA E UM CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem**

**requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002091-28.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017177 - INEZ APARECIDA PISSUTO GALIANO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) RUBENS DE MORAES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) GABRIEL CANATO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) ALEANDRO FERREIRA DE MORAES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) EDUARDO CANATO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002698-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017157 - CINTHIA REGINA DE CAMARGO APARECIDO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002430-11.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017168 - LAURA OYAN (SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002415-13.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017170 - HERCIO ANTONIO DIAS (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002399-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017172 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA DA COSTA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002253-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017175 - OTILIA DE FATIMA ROMANO (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003144-10.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017139 - JOSE VICENTE DELFINO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002084-36.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017178 - ELVIRA RODRIGUES FERRARESI (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001650-42.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017205 - ELSA APARECIDA CESARIO TRONCONE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001645-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017206 - MARIA JOSE MORAES SARTORI (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001450-64.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017212 - SONIA REGINA FERREIRA (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001237-29.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017220 - GERALDO LUIZ SOUTO (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001144-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017222 - FLAVIO RODRIGUES FRANCO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003795-71.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307017111 - BENEDITA RAMALHO MENDES (SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005043-77.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017070 - CANDIDO RUIZ MARTINS NETO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004804-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017079 - MARIA ELENI ESTEVES (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004637-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017084 - ANTONIA BERNARDO DE CAMARGO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003932-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017103 - ROMILDO CUSTODIO PINTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003151-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017138 - SONIA APARECIDA INOCENCIO GUIDINI (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003781-87.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017271 - WILSON BELATO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003762-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017114 - NATAL DONIZETE RUFINO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003756-74.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017272 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003525-47.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017121 - CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003431-02.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017124 - JOSE APARECIDO FELIPE (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005200-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017066 - SARA CORBIM (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002063-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017179 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003275-19.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017276 - JOAO AUGUSTO POLONI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003030-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017143 - ALOYSIO SELOTO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002674-13.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307017278 - VALTER FERREIRA DOS SANTOS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002536-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017161 - LAIDE PEDROZO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002158-17.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017176 - MARIA BENEDITA DO PRADO ALMEIDA (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003412-93.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017125 - SONIA APARECIDA VICENTE (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002006-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017181 - CIRLENE BARBOSA DE LIMA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001714-86.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017200 - MARIA CLEUZA DOS SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001476-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017210 - MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001358-23.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017215 - BONFIM TEIXEIRA DA SILVA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001284-42.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017217 - JOSE DE JESUS PIRAS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000734-71.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017233 - VALTER BENEDITO ROSA (SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000224-92.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017258 - NEUSA MARIA CAMPOS DOS SANTOS (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000634-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017285 - LOURDES MARTINS ROSA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000447-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017249 - JUAREZ GOMES DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000276-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017255 - VALDIVINO PEREIRA SOARES (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000256-05.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017257 - ANTONIO APARECIDO JORGE (SP201863 - ADRIANA DE OLIVEIRA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003552-64.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307017275 - DIRCEU DIAS (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000148-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017260 - APARECIDO DONIZETI COSTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000097-57.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017262 - CELSO APARECIDO GRACIANO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0006312-83.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017055 - PAULO DE MORAES (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005291-38.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017065 - FRANCESCA MONTANARO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003660-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017118 - APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES OYAN (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000875-27.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017230 - ALICE DAVID STANCHESE (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001805-50.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017195 - DURVAL CONTE (SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002653-71.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017159 - FRANCISCO ANTONIO FRANCO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002527-11.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017163 - APARECIDA DE JESUS PRESTES SARTORI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001971-43.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017182 - EDINALDO GOMES (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001930-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017187 - MARIA DAS DORES LOPES QUEIROZ (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001857-75.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017191 - LUIZ CARLOS PEREIRA JUNIOR (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002822-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017152 - EDINA DE FARIA SANTANA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001713-67.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017201 - MURILLO DE ALMEIDA SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001701-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307017202 - ELIZEU PEREIRA DE CAMPOS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000285-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017254 - LUIZ FERNANDO DE ANDRADE (SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000109-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017261 - EDVAL APARECIDO ROCHA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005361-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017063 - MARIA DE SOUZA AMARO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005157-11.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017067 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003885-79.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017104 - JOAO FRANCISCO REAL (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0007053-26.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017053 - NEUSA APARECIDA BERTUCI PRUDENCIATTI (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004673-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017083 - INES MENDES MARINHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004490-59.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017087 - RITA DIAS DOS SANTOS (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004245-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017094 - HELENA CARDOSO DOS SANTOS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002938-25.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017148 - WENDEL JOSE RODRIGUES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003773-52.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017113 - JOAO FRANCISCO DE ANDRADE (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003377-70.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017127 - ANTONIO ROFINO MACHADO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003285-87.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017129 - ZORAIDE LANZI DA SILVA (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003094-52.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017141 - EVANDRO ABEL ANTUNES DE OLIVEIRA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002951-24.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307017147 - MARIA AMABILE SEVERINO SACOMAN (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0006461-79.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017054 - JOSE ROZA FRANCO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001008-69.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017225 - FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002365-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017173 - ELENA LINHARES DA SILVA DE MORAES (SP139944 - AURELIO SAFFI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001799-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017196 - MARINES FERNANDES FRANCISCO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001601-06.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017281 - ALVARO PASSARONI (SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001312-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017216 - ANTONIO XAVIER TORRES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002766-49.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017277 - ANA ROSA PIRES BUENO (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000623-29.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017241 - MARIA SUELI ALVES GOMES COIMBRA (SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000377-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017286 - BENEDICTA RODRIGUES DA CONCEICAO SOUZA (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000350-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017252 - SILVIA MARCIA DANTI BUENO (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000266-49.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017256 - DURVAL BRASILIO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000203-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017259 - APARECIDA DE FATIMA MATHEUS LOPES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005104-30.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017068 - JUDITH AMBROSIO DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003668-07.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017117 - JOSE THOME ROMERO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004903-72.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307017075 - LUIZA DA SILVA BERNARDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004590-43.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017085 - MARIA LUZIA DA SILVA MARTINELLI (SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO, SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004224-77.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017095 - JOAO CHAVES COUTINHO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004031-23.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017101 - JOSE CARLOS BONIFACIO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002893-21.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017150 - JOAO SOEIRO FILHO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003267-71.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017132 - MARIA IVONICE DO AMARAL LIMA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003212-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017135 - PAULO CORDEIRO DE CAMPOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003188-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017136 - CRISTINA DE OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002977-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017145 - ANGELA DE FATIMA BUENO DE CAMARGO GARCIA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002968-26.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017146 - ADILSON GONCALVES SANTOS (SP236511 - YLKA EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000034-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017265 - ISABEL CRISTINA DE FATIMA CLARO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002302-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017174 - OLGA PEREIRA DA SILVA BUENO (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003652-53.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017274 - BENEDITA ARAUJO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003270-94.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017131 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA (SP170263 - MARCIO FERNANDO CHIARATO) X UNIAO FEDERAL (AGU)  
0003221-19.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017134 - NEYDE VALEZI NUNES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002918-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017149 - LAURA DE FATIMA OYAN DOMENICO (SP226172 - LUCIANO MARINS

MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002529-78.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017162 - NEUSA MARIA VIEIRA (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003803-14.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017109 - JOSE FRANCISCO BENTO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001931-27.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017186 - SANTO GIUSEPETTI (SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001888-61.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017190 - THEREZINHA CORBE BERNAVA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001811-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017194 - JOSE DE OLIVEIRA CLEMENTE (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001187-08.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017283 - DENIRVAL JOSE DE SOUSA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000478-02.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017247 - MARCELO BIASOTTO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004902-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017076 - MARIA VANESSA DOS SANTOS (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000702-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017236 - MARTA DA CONCEICAO PINHEIRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001433-67.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017213 - ANTONIO DONIZETI LOURENÇO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001240-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017219 - MARLI DE FATIMA GERMANO GUIARI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001022-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017224 - JOSEFA DE JESUS COSTA SANTOS (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000967-68.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017284 - LUIZ ANTONIO CASONATO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004322-23.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017091 - JOAO MOISES PEIXOTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000462-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017248 - JOSIANE FERNANDA FERREIRA LIMA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000432-42.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017250 - IRENE LEDI DOS SANTOS (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005645-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017058 - MARIA ELISABETE SILVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004941-21.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017074 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP116863 - OSWALDO LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN)  
0004453-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017089 - ELISABETE DOMINGUES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001730-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017199 - CREUSA MARIA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001399-63.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017214 - SONIA MARIA ABRANTES ANTICO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001642-02.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017280 - ADAIL DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001553-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017208 - OLINDA MARIA FRANCISCO TELLES (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001476-33.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017211 - BATISTINA ALBINO FRANCO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001439-74.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017282 - JOAQUIM BELARMINO NETO (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001848-11.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017193 - ONOFRE MARCIANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001043-29.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017223 - GENESIO DA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000690-91.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017239 - INES APARECIDA ALVES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000586-60.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017243 - OLGA AZANHA DOS SANTOS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000495-33.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017246 - MARIA APARECIDA SALES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA

E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000404-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017251 - ANTONIO CARDOSO PEREIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004827-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017078 - PEDRO BENTO DE LIMA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003781-53.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017112 - MARIA ANTONIA LOPES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)  
0004686-92.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017082 - ROQUE TEREZA (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0004303-51.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017092 - JOSE FINEIS JUNIOR (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)  
0004003-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017102 - MARINALVA DA SILVA SANTOS (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003852-55.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017107 - ALCINDO TESTA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)  
0001932-17.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017185 - SUELY ZANLUCHI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003470-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017123 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)  
0002819-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017153 - ANIZIA JOSE BORIN TINEU (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002786-74.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017154 - FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002492-22.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017165 - RUBENS JOSÉ LOPES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002428-12.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017169 - GERALDO APARECIDO MARINO (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000692-56.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017238 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP274035 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002481-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017166 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ANDRADE (SP152408 - LUCIANA APARECIDA  
TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR.  
FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003387-12.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017126 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP281352 - PRISCILA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003282-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017130 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002742-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017155 - LAUDINEI CRISTIANO FURLANETTO (SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA, SP284838 - GILSON JOÃO MATULOVIC DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002661-09.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017158 - ROSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002506-06.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017164 - MARIA APARECIDA LIMA MOREIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003675-67.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017273 - MOYSES DE BARROS (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002402-14.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017171 - MARIO SERGIO OROZIMBO MANFRINATO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002264-52.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017279 - CICERO LOPES (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002021-11.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017180 - IRENE OZANETI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001963-66.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017183 - TEREZA AUGUSTA DE LIMA PEREIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001943-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017184 - LEONARDO LUCIANO DE OLIVEIRA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001910-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017189 - LUIZ OLIVEIRA DA ANUNCIACAO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004687-48.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017081 - LAZARA DE FATIMA SILVA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000583-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017244 - DEBORA CRISTIANE BERLOLOTTO (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004991-13.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017071 - MILTON BARBOSA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004832-70.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017077 - NICANOR DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004755-61.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017268 - JOAO DE OLIVEIRA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) IZALTINA THEODOZIO DE OLIVEIRA (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003754-70.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017115 - CLEUSA RAMOS VALERIANO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004271-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017269 - OLIMPIO DA SILVA JUNIOR (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004261-65.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017093 - SERGIO HENRIQUE TROVAO (SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004235-09.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017270 - JOAQUIM AMANCIO DE GODOY (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004128-23.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017098 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003841-60.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017108 - SANDRO DE OLIVEIRA (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001734-72.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017198 - LUIS CARLOS FELIZARDO DA SILVA (SP299556 - ANTONIO RIBEIRO DE MENDONÇA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003861-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017106 - MICHELE FERNANDA CARNEIRO (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004711-71.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017080 - JOSE CARLOS DA CRUZ (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004224-09.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017096 - ANTONIO DONIZETE MARTINS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004070-25.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017099 - BENEDITO PIMENTEL (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003862-70.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017105 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005051-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017069 - MARIA JOSE PANICHI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA

E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003802-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017110 - IRACEMA DE JESUS ROQUE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003533-87.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017120 - PATRICIA CECHINATO PEREIRA DA CUNHA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA  
MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089-  
DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003524-96.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017122 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP119682 -  
CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003347-06.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017128 - SERGIO APARECIDO DE ARAUJO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)  
0003161-07.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017137 - ENIVALDO DONIZETTI PIO MATOSO (SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO  
FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001750-26.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017197 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO  
ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR.  
FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000620-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017242 - OZIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP281266 - JULIANA ALVES MIRAS BARROS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001657-39.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017204 - FRANCISCO MESSIAS SOBRINHO (SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001491-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017209 - MARIA DAS GRACAS REPEKE PISANI ROMANO (SP044054 - JOSE ANTONIO DA  
COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR.  
FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000873-57.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017231 - DOMINGOS GARCIA DE CAMPOS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000697-10.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017237 - PEDRO MARCELINO DA SILVA (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0005295-75.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017064 - VILENO RAMOS BATISTA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)  
0000366-67.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017287 - SUAD SAUIDEN BACCAR (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)  
0000082-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017264 - TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0007150-26.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6307017052 - FLAVIA DE QUEIROZ (SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.

OLAVO CORREIA JR.)

0005592-48.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017060 - MARIA DE LOURDES DE MELO SEBASTIAO (SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089 - DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005297-79.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017267 - JOANA APARECIDA MARTINS (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 794, I do CPC.**

**Por conseguinte, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0003089-59.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017297 - CRISTIANE DE FATIMA BENJAMIN (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003337-25.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017296 - UBIRAJARA APARECIDO TEIXEIRA (SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO, SP236284 - ALINE CIAPPINA NOVELLI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0001452-73.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017301 - MARINO CAVALHEIRO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002492-56.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017298 - TEREZINHA ELIZIARIO GONÇALVES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001069-27.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017303 - OSWALDO PEDRO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001209-95.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017302 - NEUZA APARECIDA RIBEIRO (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002301-11.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017299 - HELENA TELES DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001737-95.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017300 - JORGE LUCIO DA SILVA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0001973-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016551 - LUIZ SAMPAIO (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Não houve fixação de atrasados.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.  
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.  
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.  
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu (SP), data supra.

0000037-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017320 - ZENILDA NUNES JOAQUIM (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

1 - Relatório

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade (rural) manejado por Zenilda Nunes Joaquim. A autora em suma aduz ter trabalhado juntamente com seus pais e seu marido em "serviços gerais de lavoura" e também em regime de economia familiar no Sítio Cercado por 4 (quatro) anos.

O requisito etário de 55 anos foi cumprido em 2007, impondo a comprovação de labor rural por 156 meses. Em contestação o INSS aduz que a autora não comprova labor rural, limitando-se a apresentar certidão de casamento, CTPS e documentos em nome de terceiros.

Realizada audiência, foi ouvida a autora e testemunhas (Luiz Pedro, Marcionilia e Denair), tendo ao final as partes ratificado a inicial e a contestação.

2 - Fundamentação

2.1 Preliminarmente:

Houve prévio requerimento administrativo e não se vislumbra causa de incompetência deste JEF.

2.2 Do mérito:

A autora em seu depoimento pessoal disse ter trabalhado em regime de economia familiar e que no restante do tempo trabalhara com os pais e com o marido. Disse que parou de trabalhar no campo quando passou a estar domiciliada em Botucatu, há cerca de 6 anos atrás, sendo que disse ter feito faxina por mais dois anos depois da transferência de domicílio, isso mesmo depois de, anteriormente, ter negado qualquer tipo de trabalho no meio urbano, tendo tentado justificar dizendo que era faxineira no meio rural.

Disse em depoimento pessoal que somente trabalhou no campo, mas, depois, admitiu ter sido faxineira, pelo menos por dois anos, revelando contradição a diminuir o valor probatório a ser atribuído às alegações.

A autora narra que trabalhava juntamente com seu pai e marido para terceiros e isso, de plano, já revela como não assiste razão no pleito de reconhecimento de seu labor rural tendo em vista a personalidade ínsita ao vínculo trabalhista. Entretanto, nenhum empregador ou propriedade rural foi sequer mencionado na exordial, nem indício há de que a autora era contratada, de igual modo, no depoimento pessoal nenhum esclarecimento surgiu no sentido de revelar como e onde teria a autora - ela, não pai ou marido - trabalhado, sendo inviável que tal espécie de omissão beneficie a autora que desde o início dificultou a cognição da lide, tanto para o réu, quanto para o julgador.

Note-se que a personalidade ínsita à relação de emprego aponta no sentido de que é o marido - e não a autora - que possui a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, não podendo a mesma, após uma vida afastada do sistema contributivo vir agora exigir a tutela estatal. Como explica ex-magistrada do trabalho e Professora Carmen Camino (Direito Individual do Trabalho, 4a ed., p. 194): "Na relação de emprego, o empregador admite um determinado trabalhador (sujeito = pessoa física) para trabalhar, numa visão dinâmica da prestação de trabalho (ato de trabalhar) e não um determinado trabalho, visualizado sob o aspecto estático do resultado, passível de ser realizado por qualquer trabalhador. Há a subjetivização do objeto do contrato de trabalho."

A testemunha Luiz Pedro não explicou onde a autora teria trabalhado como bóia-fria, nem o intermediador "turmeiro", sendo que inicialmente mencionou o grupo familiar, sem indicar a autora de forma individualizada, precisa, como trabalhadora eventual, cujo reconhecimento como tal para fins do art. 143 da Lei de Benefícios impõe que se indique onde, com que regularidade, modo de pagamento, etc. Disse, ainda, que a autora trabalha até hoje, mas a própria autora disse que parou de trabalhar já há alguns anos, revelando a absoluta falta de credibilidade do testemunho.

A testemunha Marcionilia disse ter trabalhado com a autora como bóia-fria, mas de forma genérica, aduzindo que o regime de pagamento era ora diário, ora semanal. Disse ter laborado com a autora por 25 anos, mas sem oferecer

dados convincentes a respeito de onde e como teriam trabalhado juntas. A testemunha disse que a autora trabalhava todos os dias quando por conta própria, mas por 10 (dez) anos, sendo que a autora narra na petição inicial que o período em regime de economia familiar teria durado, na verdade, apenas 4 (quatro) anos.

A testemunha Denair confirmou labor rural da autora em Japira e Baiti por cerca de trinta anos, mas sem quetal espécie de labor encontre ressonância na prova documental, sendo que não houve a indicação de lugar e para quem teriam trabalhado.

Assim, além da prova testemunhal frágil, a falta de documentos a indiciar o trabalho da autora para terceiros ao longo de anos impede o reconhecimento de tal tempo de labor rural, tal como preconiza a súmula 149 do STJ:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

Do julgamento do Recurso Especial 260.402/SP extrai-se:

"O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."

Já o período de trabalho no Sítio Cercado é insuficiente para a obtenção do benefício, bem como inexistindo qualquer prova de comercialização a revelar o sustento retirado da propriedade em modo de pequena economia rural. Nada revela uma economia de subsistência com comercialização do excedente. No caso em tela evidenciou-se, assim, uma situação de confusão entre um trabalho com valor econômico intrínseco, ou seja, hábil para fins previdenciários, com a vida no meio rural, com o domicílio na zona rural.

3 - Dispositivo

Julgo o pedido improcedente.

Mantenho a gratuidade.

Sem custas e honorários.

0000694-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016996 - LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089-DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso sob julgamento, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

In casu, foram realizadas duas perícias, com especialistas em psiquiatria e em clínica geral, e ambos os laudos médico-periciais atestam que a parte autora não se encontra incapacitada.

Dessa forma, fundado nas conclusões dos laudos periciais e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento da demanda.

Tem-se visto, em boa parte dos casos processados perante este Juizado, que se pretende utilizar o auxílio-doença como sucedâneo do seguro desemprego, ou ainda com vistas a possibilitar ganho em épocas em que o segurado se encontra desempregado. Esta não é, todavia, a finalidade legal do auxílio-doença, o qual não pode ser desvirtuado. Por outro lado, o fato de o segurado apresentar uma ou outra moléstia não significa, por si só, que esteja incapacitado para o exercício de atividade. É necessário e fundamental que o mal físico impossibilite ou dificulte sobremaneira a capacidade para o trabalho, sob pena igualmente de se desvirtuar o benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000891-78.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016592 - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data de início do benefício (DIB).

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão.

As conclusões do laudo pericial foram impugnadas pela parte autora, entretanto verifico que em referida insurgência há reiteração dos argumentos e fatos já declinados na peça inicial que não se prestam, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial.

Não obstante, instado a manifestar-se, o perito médico em seu laudo pericial complementar reiterou o laudo anterior em todos os seus termos, de forma a assegurar que a autora não está incapacitada para o trabalho e que os exames médicos apresentados não confirmam incapacidade laboral.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Tem-se visto, em boa parte dos casos processados perante este Juizado, que se pretende utilizar o auxílio-doença como sucedâneo do seguro desemprego, ou ainda com vistas a possibilitar ganho em épocas em que o segurado se encontra desempregado. Esta não é, todavia, a finalidade legal do auxílio-doença, o qual não pode ser desvirtuado. Por outro lado, o fato de o segurado apresentar uma ou outra moléstia não significa, por si só, que esteja incapacitado para o exercício de atividade. É necessário e fundamental que o mal físico impossibilite ou dificulte sobremaneira a capacidade para o trabalho, sob pena igualmente de se desvirtuar o benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0000328-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016244 - FABIO AUGUSTO PANCIERI DE CAMARGO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo

1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS foi devidamente citado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe o art. 20, da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela Lei nº 12.470/11), que o benefício de prestação continuada “é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Finalmente, para os efeitos da Lei nº 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§1º)” e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, bem como o laudo sócio-econômico, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Na hipótese dos autos, o laudo social anexado ao sistema atesta que a parte autora enfrenta dificuldades financeiras, entretanto não vivencia situação de miserabilidade.

Por meio das fotos constantes no laudo social, verifica-se, ainda, que a residência da parte autora encontra-se em bom estado de conservação, assim, a vulnerabilidade social da autora é infirmada pelas condições de moradia, bem como pela ausência de outros indicadores precisos de uma situação de efetivo risco social.

Desta forma, em razão de não preencher os requisitos exigidos em lei no que se refere à miserabilidade, entendo ser hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.**

**DECIDO.**

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão.

As conclusões do laudo pericial foram impugnadas pela parte autora, entretanto verifico que em referida insurgência há reiteração dos argumentos e fatos já declinados na peça inicial que não se prestam, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Tem-se visto, em boa parte dos casos processados perante este Juizado, que se pretende utilizar o auxílio-doença como sucedâneo do seguro desemprego, ou ainda com vistas a possibilitar ganho em épocas em que o segurado se encontra desempregado. Esta não é, todavia, a finalidade legal do auxílio-doença, o qual não pode ser desvirtuado.

Por outro lado, o fato de o segurado apresentar uma ou outra moléstia não significa, por si só, que esteja incapacitado para o exercício de atividade. É necessário e fundamental que o mal físico impossibilite ou dificulte sobremaneira a capacidade para o trabalho, sob pena igualmente de se desvirtuar o benefício.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0001946-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016223 - CELIO FERNANDES (SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001594-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016619 - ELENA PINTO MARCOLINO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002000-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016770 - LEONITA MARTINS DE FREITAS (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

0006804-75.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010308 - ALCIRA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.) BANCO SANTANDER BANESPA S/A (SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Ante a extinção do feito sem exame do mérito, fica revogada a tutela anteriormente deferida em favor da parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016313 - MATHILDES DE PONTES GRASSI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS foi devidamente citado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe o art. 20, da Lei nº. 8742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela Lei nº. 12.470/11), que o benefício de prestação continuada “é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Finalmente, para os efeitos da Lei nº. 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§1º), e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, bem como o laudo sócio-econômico, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Na hipótese dos autos, o laudo social anexado ao sistema atesta que a parte autora enfrenta dificuldades financeiras, entretando não vivencia situação de miserabilidade.

Verifica-se, por meio dos extratos de CNIS, que o esposo da parte autora auferia benefício previdenciário no valor de R\$ 885,00 (aposentadoria).

Observando o laudo social, conclui-se que a diferença entre os gastos (R\$ 988,87) e renda mensal familiar é pequena, bem como, pela análise das fotos anexas a este, constata-se que o imóvel está em boas condições de

infra-estrutura.

Assim, a vulnerabilidade social da autora é infirmada pelas condições de moradia, bem como pela ausência de outros indicadores precisos de uma situação de efetivo risco social.

Desta forma, em razão de não preencher os requisitos exigidos em lei no que se refere à miserabilidade, entendendo ser hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016193 - MITALI CAROLINE FERRAZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS foi devidamente citado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe o art. 20, da Lei nº. 8742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela Lei nº. 12.470/11), que o benefício de prestação continuada “é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Finalmente, para os efeitos da Lei nº. 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§1º)”, e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, bem como o laudo sócio-econômico, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Na hipótese dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra

incapacitada no momento. A parte conta com 19 anos de idade.

Desta forma, em razão de não preencher os requisitos exigidos em lei no que se refere à incapacidade, bem como, não possuir a idade exigida em lei, entendendo ser hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-12.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016665 - JEAN DONIZETI DOS SANTOS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS foi devidamente citado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe o art. 20, da Lei nº. 8742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela Lei nº. 12.470/11), que o benefício de prestação continuada “é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Finalmente, para os efeitos da Lei nº. 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§1º)”, e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, bem como o laudo sócio-econômico, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Na hipótese dos autos, o laudo social anexado ao sistema atesta que a parte autora não vivencia situação de miserabilidade.

As fotos anexas ao laudo demonstram que o imóvel possui excelentes condições de infra-estrutura, bem como

grande parte dos móveis são novos ou semi-novos.

Analisando, ainda, o laudo médico pericial, verificamos que a genitora do autor nega uso regular de medicações para as patologias neurológicas, portanto, não a parte não comprova o gasto com medicamentos alegados no laudo social (R\$ 500,00).

Assim, a vulnerabilidade social da autora é infirmada pelas condições de moradia, bem como pela ausência de outros indicadores precisos de uma situação de efetivo risco social.

Desta forma, em razão de não preencher os requisitos exigidos em lei no que se refere à miserabilidade, entendendo ser hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017321 - ORLANDO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Julgo os pedidos de reconhecimento de tempo rural e especial improcedentes.

Mantenho a gratuidade.

Sem custas e honorários.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.**

#### **DECIDO.**

**Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

**A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.**

**No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.**

**Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.**

**No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão. Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.**

**Tem-se visto, em boa parte dos casos processados perante este Juizado, que se pretende utilizar o auxílio-doença como sucedâneo do seguro desemprego, ou ainda com vistas a possibilitar ganho em épocas em que o segurado se encontra desempregado. Esta não é, todavia, a finalidade legal do auxílio-doença, o qual não pode ser desvirtuado.**

**Por outro lado, o fato de o segurado apresentar uma ou outra moléstia não significa, por si só, que esteja**

**incapacitado para o exercício de atividade. É necessário e fundamental que o mal físico impossibilite ou dificulte sobremaneira a capacidade para o trabalho, sob pena igualmente de se desvirtuar o benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).**

**Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.**

**Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.**

**Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Botucatu, data supra.**

0000880-44.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016784 - NAIR BRASÍLIO CLERICE (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002075-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016769 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000174-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016425 - CLEUSA APARECIDA CARNEIRO CAMARGO (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000678-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016419 - ELIANA PEREIRA BENEVIDES DE OLIVEIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001592-34.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016203 - APARECIDA DONIZETTI PETRIN CAGLIONI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001929-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016741 - JAIR DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001940-52.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016208 - MARIA BENEDITA BIAZOTTI DE OLIVEIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003358-40.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016228 - EVA DELFINO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0003702-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017322 - ILDA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS NEPOMUCENO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

1 - Relatório: dispensado por força do artigo 38, caput, da Lei Federal 9.099/95 aplicável no JEF em razão do prescrito pelo art. 1º da Lei Federal 10.259/01.

2 - Fundamentação:

Pede a autora auxílio-reclusão em vista da prisão de seu filho (a partir de 9.09.2010).

A qualidade de segurado do autor foi controvertida pelo INSS, haja vista que o CNIS aponta última contribuição em janeiro de 2009, não detendo a qualidade de segurado ao tempo da reclusão e sendo este primeiro fundamento suficiente, por si só, para a improcedência do pedido.

Entretanto, note-se, ainda, que tanto a autora quanto aquele que era seu marido à época trabalhavam ao tempo da reclusão, não havendo como reconhecer sua dependência econômica do filho que ao tempo da prisão tinha apenas 21 anos. Note-se que a sentença de divórcio da autora e de seu ex-marido é de 29 de junho de 2011, ou seja, é superveniente ao momento da prisão.

3 - Dispositivo

Julgo o pedidos de auxílio-reclusão improcedente.

Mantenho a gratuidade.

Sem custas e honorários.

0001413-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6307016176 - GERTRUDES STEFAN TELES (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS foi devidamente citado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe o art. 20, da Lei nº. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela Lei nº. 12.470/11), que o benefício de prestação continuada “é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Finalmente, para os efeitos da Lei nº. 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§1º)”, e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, bem como o laudo sócio-econômico, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Na hipótese dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada no momento. A parte conta com 56 anos de idade.

Desta forma, em razão de não preencher os requisitos exigidos em lei no que se refere à incapacidade, bem como, não possuir a idade exigida em lei, entendendo ser hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004824-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016239 - SERGIO FERNANDO BATISTA (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de auxílio doença, no período de 05/01/2011 a 23/01/2011, nos seguintes termos:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0004824-88.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): SERGIO FERNANDO BATISTA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5442609613 (DIB )

CPF: 27670250852

NOME DA MÃE: MARILDA OLIVIA SOARES BATISTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JORGE BUCHALLA, 464 - CASA - JARDIM AMERICA

JAU/SP - CEP 17210670

ESPÉCIE DO NB:

RMA:implantar o benefício de auxílio doença, no período de 05/01/2011 a 23/01/2011

DIB: 05/01/2011

DCB: 23/01/2011

RMI:R\$ 2.183,43

RMA: R\$ 2.183,43

DIP: não há, pois se refere apenas as parcelas vencidas

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 05/01/2011 a 23/01/2011.

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

a) Atrasados: R\$ 1.459,35 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAISE TRINTA E CINCO CENTAVOS), compreendido o período de 05/01/2011 a 23/01/2011. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença.

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

0001095-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6307016760 - CARLOS ALBERTO GARCIA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O principal ponto controvertido é a incapacidade laboral da parte autora e o período em que a parte desenvolveu atividade laboral.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

A parte autora foi submetida a perícia médica, a qual constatou que a mesma encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício das atividades laborais, em decorrência de transtorno do pânico com agorafobia (F 41.0), desde 08/05/2012.

O autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença desde a data de sua cessação em 12/12/2011, no entanto, analisando os documentos apresentados com a exordial, verifica-se que a parte apenas apresentou declarações médicas, as quais não comprovam que a mesma estava incapacitada na data da cessação do benefício.

Desta forma, entendo que a data da incapacidade fixada pelo perito médico deve ser adotada.

No mais, há também algumas ponderações que devem ser feitas, especialmente quanto às condições pessoais da parte autora e à natureza de sua enfermidade.

Não se nega que a depressão é um dos grandes males que acometem a sociedade moderna. Trata-se, segundo os especialistas, de uma doença "do organismo como um todo", que compromete o físico, o humor e, em consequência, o pensamento. Segundo a literatura médica, a depressão altera a maneira como a pessoa vê o mundo e sente a realidade, entende as coisas, manifesta emoções, sente a disposição e o prazer com a vida. Ela afeta a forma como a pessoa se alimenta e dorme, como se sente em relação a si próprio e como pensa sobre as coisas. A depressão é, portanto, uma doença afetiva ou do humor, resultando numa inibição global da pessoa, afeta a parte psíquica, as funções mais nobres da mente humana, como a memória, o raciocínio, a criatividade, a vontade, o amor e o sexo, e também a parte física. Enfim, tudo parece ser difícil, problemático e cansativo para o deprimido. A pessoa deprimida não tem ânimo para os prazeres e para quase nada na vida.

Perda de apetite, dificuldade de dormir, sono interrompido, dores de estômago, suores, taquicardia, dor de cabeça são alguns dos sintomas, tais como constatado nos laudos médicos periciais. Alguns deprimidos podem sofrer de ansiedade. Outros se isolam e ficam menos sociáveis. Podem ficar mal-humorados e difíceis de agradar.

Entretanto, ainda segundo a literatura médica, mais do que o tratamento medicamentoso, a melhor terapia para vencer esse mal é a de natureza ocupacional. Uma mente vazia, distraída, que vagueia, sem ter nada com que se ocupar, é presa fácil da depressão e da angústia.

Por esse motivo, e também levando em conta que a parte autora pode ser apto para o trabalho, entendo que deva aqui ser estabelecido um prazo para que ela se submeta ao tratamento especializado, se recupere e volte a exercer atividade laborativa. Prolongar o pagamento de auxílio-doença por tempo considerável seria até prejudicial a parte autora, condenando-a a uma acomodação que lhe acarretaria uma existência sem perspectivas, sem alegrias, sem realizações. O trabalho é a melhor terapia para o depressivo. Por isso, entendo que o autor deve realizar tratamento médico e especializado por três meses e após ser reavaliada pelos peritos médicos do INSS.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado: CARLOS ALBERTO GARCIA  
Benefício concedido: Restabelecimento do auxílio-doença NB 545.690.869-3  
Data do Início do Benefício (DIB): 08/05/2012  
RMI: R\$ 881,48  
Data do início do pagamento (DIP): 01/07/2012.  
Renda Mensal Atual: R\$ 915,33  
Tutela: (x) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00  
Data para reavaliação: 90 dias após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial  
Atrasados (conforme laudo contábil): R\$ 1.620,92 (valores atualizados até junho/2012). Expeça-se, oportunamente, requisição de pagamento.

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.  
b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;  
c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).  
Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

0004782-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307014699 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ( "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio doença (NB 547.133.602-6) em aposentadoria por invalidez, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0004782-39.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): JOSE DOMINGOS DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5471336026 (DIB )

CPF: 63084899487

NOME DA MÃE: AMARA RAMOS DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA PREFEITO DOUTOR ALFEU FABRIS, 588 -- JD PE A SANI

JAU/SP - CEP 17213351

ESPÉCIE DO NB: converter o benefício de auxílio doença (NB 547.133.602-6) em aposentadoria por invalidez

RMA: R\$ 1.656,65

DIB: 07/12/2011

RMI: a calcular

DIP: 01/08/2012

DATA DO CÁLCULO: ilíquida

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 07/12/2011 a 31/07/2012

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

- a) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pela contadora externa serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação da perita contábil, Natalia Palumbo, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 07/12/2011 a 31/07/2012 referente a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, proferindo os

descontos dos valores recebidos a título de auxílio doença. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000371-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017006 - ANTONIO FLAVIO DA SILVA (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial que, faz parte integrante da sentença atestou pela incapacidade da parte autora.

As conclusões do laudo pericial foram contestadas pelo INSS, alegando que o parecer do perito assistente técnico é pela capacidade da parte autora, sob argumento que a patologia diagnosticada não incapacita o requerente para o exercício do labor.

Entretanto verifico que tais argumentos não se prestam, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial.

Assim, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, antecipando desde já os efeitos da tutela conforme segue:

SEGURADO: Antônio Flávio da Silva

ESPÉCIE DO NB: restabelecer auxílio-doença (NB 546.184.952-7)

DIP: 01/07/2012

RMA: R\$ 846,02

DIB: 14/10/2011

RMI: R\$ 814,73

Data para reavaliação: 120 dias após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): R\$ 7.491,84 (valores atualizados até junho/2012)

DATA DO CÁLCULO: 04/06/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 14/10/2011 A ATUAL

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002477-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015867 - RAOUL HENRY (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme o período indicado na inicial, utilizando-se do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950.

A Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade passiva para figurar como ré na presente demanda, uma vez que o pedido versa sobre ativos não bloqueados, que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, nos exatos termos do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, razão pela qual a procedência do pedido fica restrita à parte não transferida ao Banco Central do Brasil, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Por outro lado, a correção monetária em nosso sistema é pautada pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices de inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações, razão pela qual a CEF pode figurar como ré.

Afasto, também, a alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Tal conclusão não é afastada pelo novo Código Civil que embora tenha reduzido os prazos de prescrição, garante sua contagem pelas regras anteriores nas hipóteses em que “já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” (artigo 2.028, do Código Civil de 2002).

Esta é a hipótese dos autos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito, mediante a análise das legislações que se sucederam ao longo do tempo, levando-se em consideração, ainda, os índices que estavam em vigor nos ciclos mensais de creditamento da atualização monetária nas cadernetas de poupança, isto é, nas datas de “aniversário”.

ABRIL DE 1990

Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula nº 725, in verbis:

“É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que

fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.”

Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.”

Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados.

Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:

“Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:

“Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.1º..... § 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo."

"Art.4º....."

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros."

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."(grifos nossos).

Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:

“O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.

Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.

No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu § 1º da L. 8.024/90.

Trazia de volta a redação da MP 172/90.

Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.

Ela revogou a MP 180/90.

Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.

Não foram convertidas, nem reeditadas.

O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu § 1º, nos moldes da MP 174/90.

Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.

O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).”

Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.

Assim, comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês.

#### MAIO DE 1990

Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.

Isto se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.”

(STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).

Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

Assim, comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pelo perito contábil, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 4.033,69 (QUATRO MIL TRINTA E TRÊS REAISE SESENTA E NOVE CENTAVOS), o qual totaliza até agosto de 2012.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

No mais, indefiro a petição anexa aos autos em 24/08/2012, haja vista que os cálculos efetuados pela CEF abrangem, também, planos econômicos diversos dos pleiteados na exordial (Bresser e Verão).

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp nº 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399).

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004433-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6307016177 - ANTONIO MORARO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O ponto controvertido da presente demanda decorre da incapacidade da autora, bem como a sua extensão.

Para constatar a incapacidade laboral do autor, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial atestou pela incapacidade parcial e permanentemente, para as atividades laborais porquanto o autor é portador de doença coronariana crônica e osteoartrose lombar.

A perita médica ainda atesta que o início da incapacidade é pós-síncope e cateterismo cardíaco. Conforme exames e relatórios médicos anexos aos autos, verifica-se que a parte autora realizou, pelo menos, 2 (dois) procedimentos de cateterismo, sendo um em 2009 e outro em 2011.

O INSS requereu pela improcedência da ação, pois a parte autora tem condições de exercer outras atividades que exijam menor esforço.

No entanto, ao analisar os registros do autor, verifica-se que o mesmo sempre exerceu atividades pesadas, atuando como pedreiro. Referida atividade é incompatível com a enfermidade do mesmo, pois o perito médico atestou que o autor não deve realizar atividades que exijam grande esforço físico, afirmando que não é de bom alvitre paciente revascularizado submeter-se a estresse físico (resposta ao quesito 7.7).

Desta forma, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada para as atividades laborais que sempre desempenhou.

Assim, com fundamento no artigo 131 e 436 do Código de Processo Civil, tenho que, no contexto da peça pericial, a incapacidade parcial, deve ser entendida como total para a vida laborativa, dentro das atividades que a

parte autora já desempenhou (CTPS), pois os males que a afligem impedem que a mesma retome suas ocupações pesadas que exercia.

Ressalta-se, que apesar do perito médico atestar que o autor pode exercer atividades leves, verifico que o autor possui idade avançada (64 anos) e baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto). Estes aspectos associados à enfermidade do autor causam dificuldade em conseguir readaptação no mercado de trabalho.

Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula 47, que determina:

"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"

No caso em tela, entendo que as condições pessoais (enfermidade; idade avançada) e sociais do segurado (baixa escolaridade) condizem para conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.965.190-6) em aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/543.965.190-6) em aposentadoria por invalidez, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (art. 4º da Lei 10.259,2001), conforme segue:

SEGURADO: Antônio Moraro

ESPÉCIE DO NB: converter auxílio-doença em aposentadoria por invalidez

DIP: 01/08/2012

RMA: a calcular

DIB: 20/04/2011

RMI: a calcular

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): a calcular

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 20/04/2011 A ATUAL

Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pela contadora externa serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação da perita contábil, Natália Aparecida Manoel Palumbo, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 20/04/2011 a 31/07/2012, calculados com base na resolução vigente, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000707-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016259 - MARLI LIMA DE ARAUJO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS foi devidamente citado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para

a concessão do benefício assistencial.

Dispõe o art. 20, da Lei nº. 8742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela Lei nº. 12.470/11), que o benefício de prestação continuada “é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Finalmente, para os efeitos da Lei nº. 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§1º)”, e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No que tange ao requisito da miserabilidade, observo, pelas informações do laudo sócio-econômico no que se refere aos integrantes do grupo familiar, a renda, bem como os gastos efetuados no mês e demais elementos probatórios coligidos, que o grupo familiar vive em condições difíceis, sendo que a renda não é suficiente para prover todos os gastos da parte autora. Destaca-se o alto valor despendido para o custeio de medicamentos (R\$ 500,00).

Por fim, embora o marido da parte autora aufera remuneração próxima ao valor de um salário mínimo mensal (R\$ 585,00 - valor líquido), aplica-se ao caso presente o princípio que esta implícito na regra do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, segundo o qual os rendimentos de um salário mínimo recebidos por outras pessoas idosas integrantes do núcleo familiar não podem ser computados para aferição da renda familiar.

Desta forma, com base nos laudos apresentados, que fazem parte integrante desta sentença, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, antecipando desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

#### DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado Marli lima de araujo

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 24/02/2012

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012

Renda Mensal Atual Salário-mínimo

Tutela (X) implantação 15 dias; ( ) manter

Atrasados R\$ 2.669,25

OBS: Valores atualizados até Julho/2012

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004438-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016297 - ELIDIA HOTERO DE ALMEIDA (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS foi devidamente citado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe o art. 20, da Lei nº. 8742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela Lei nº. 12.470/11), que o benefício de prestação continuada “é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Finalmente, para os efeitos da Lei nº. 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§1º)” e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida.

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No que tange ao requisito da miserabilidade, observo, pelas informações do laudo sócio-econômico no que se refere aos integrantes do grupo familiar, a renda, bem como os gastos efetuados no mês e demais elementos probatórios coligidos, que o grupo familiar vive em condições difíceis, sendo que a renda não é suficiente para prover todos os gastos da parte autora. Destacam-se os valores despendidos para o custeio de medicamentos (R\$ 100,00), do aluguel do imóvel (R\$ 300,00) e de empréstimo financeiro (R\$ 165,00).

Por fim, embora o marido da parte autora seja titular de benefício previdenciário com valor próximo a um salário mínimo mensal (R\$ 730,00), aplica-se ao caso presente o princípio que está implícito na regra do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, segundo o qual os rendimentos de um salário mínimo recebidos por outras pessoas idosas integrantes do núcleo familiar não podem ser computados para aferição da renda familiar.

Desta forma, com base nos laudos apresentados, que fazem parte integrante desta sentença, entendo ser a hipótese de acolhimento do pedido.

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar, antecipando desde já os efeitos da tutela, o benefício de que trata o art. 20 da Lei nº. 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº. 6.214/2007, no valor de um salário mínimo, nos seguintes termos:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado elidia hotero de almeida

Benefício concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Data do Início do Benefício (DIB) 14/10/2011

RMI salário-mínimo

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012  
Renda Mensal Atual Salário-mínimo  
Tutela (X) implantação 15 dias; ( ) manter  
Atrasados R\$ 5.261,54  
OBS: Valores atualizados até Julho/2012

- a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, bem como expedição de ofício requisitório;
- c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

0002596-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016499 - ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme o período indicado na inicial, utilizando-se do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%).

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

A Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade passiva para figurar como ré na presente demanda, uma vez que o pedido versa sobre ativos não bloqueados, que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, nos exatos termos do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, razão pela qual a procedência do pedido fica restrita à parte não transferida ao Banco Central do Brasil, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Por outro lado, a correção monetária em nosso sistema é pautada pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices de inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações, razão pela qual a CEF pode figurar como ré.

Afasto, também, a alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Tal conclusão não é afastada pelo novo Código Civil que embora tenha reduzido os prazos de prescrição, garante sua contagem pelas regras anteriores nas hipóteses em que “já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” (artigo 2.028, do Código Civil de 2002).

Esta é a hipótese dos autos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito, mediante a análise das legislações que se sucederam ao longo do

tempo, levando-se em consideração, ainda, os índices que estavam em vigor nos ciclos mensais de creditamento da atualização monetária nas cadernetas de poupança, isto é, nas datas de “aniversário”.

ABRIL DE 1990

Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis:

“É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I.”

Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:

“Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.”

Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados.

Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:

“Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:

I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);

II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;

III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.”

Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:

“Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art.1º..... § 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo."

"Art.4º....."

Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros."

"Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16

de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas."(grifos nossos).

Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:

“O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.

Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.

No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu § 1º da L. 8.024/90.

Trazia de volta a redação da MP 172/90.

Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.

Ela revogou a MP 180/90.

Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.

Não foram convertidas, nem reeditadas.

O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu § 1º, nos moldes da MP 174/90.

Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.

O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).”

Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.

Assim, comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta de poupança de titularidade da parte autora na forma da fundamentação acima exposta.

Conforme os cálculos efetuados pela ré, que passam a fazer parte integrante desta sentença, condeno a mesma a pagar à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão, o valor de R\$ 6.637,86 (SEIS MIL SEISCENTOS E TRINTA E SETE REAISE OITENTA E SEIS CENTAVOS), o qual totaliza até julho de 2012.

Sobre o valor assim apurado aplicar-se-ão os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da conta.

Caso haja impugnação infundada, serão cominadas, se for o caso, as sanções aplicáveis à litigância de má-fé, nos termos dos artigos 16, inciso VI; 18 e, especialmente, o art. 14, incisos I, II, III e V, todos do Código de Processo Civil. Também não será aceita impugnação baseada em índices de juros e atualização monetária diversos daqueles ora fixados, ou que sejam adotados por outros Tribunais.

Adotando pacífico entendimento jurisprudencial, será liminarmente rejeitada impugnação baseada em diferença ínfima, uma vez que o aparelho judiciário não deve ser acionado para cobrar quantia insignificante, com inútil e improdutivo movimentação de todos os setores do Juizado, do protocolo ao Juiz Presidente.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

A função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um dos fundamentos adotados é suficiente, não está obrigado ao exame dos demais (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 15.450/SP-EDcl, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 1/4/96, rejeitaram os embargos, v. u., DJU de 6/5/96, p. 14.399). Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, ou aos cálculos de liquidação,

devem ser demonstradas ediscutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0004275-78.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016178 - IRINEU FERREIRA VASCONCELOS (SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do pagamento do benefício por incapacidade.

O INSS contestou a ação requerendo pela extinção sem resolução do mérito em razão da existência da coisa julgada e no mérito requereu pela improcedência.

Decido.

Preliminarmente

O INSS alega em contestação, a existência da coisa julgada em razão da parte autora ter ingressado judicialmente com o processo 0008017-76.2009.4.03.6309 e o laudo médico ter atestado a inexistência de incapacidade da parte autora, sendo julgado improcedente o pedido. A sentença foi proferida em 01/03/2010 e a certificação do trânsito em julgado ocorreu em 31/03/2010.

Ocorre, que posteriormente a prolação da sentença nos autos do processo 0008017-76.2009.4.03.6309, a parte autora requereu novamente a concessão do benefício, sendo indeferido, em razão da inexistência de incapacidade. Portanto, os fatos posteriormente ao trânsito em julgado da ação 0008017-76.2009.4.03.6309 podem ser novamente analisados por este juízo, pois a situação fática pode ter sido alterada, não existindo identidade de ações, ou seja, os fatos, pedidos e causa de pedir não são idênticos.

Desta forma, estão acobertados pela coisa julgada o requerimento de auxílio doença anterior a 31/03/2010.

Assim, passo a análise das questões de mérito.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No presente caso, a controvérsia envolve a incapacidade da parte autora e a data da fixação da incapacidade laboral.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo médico pericial, realizado neste processo, atesta que a parte autora está acometida de cervicalgia, lombalgia crônica e pós-operatório de fratura - luxação do 5º dedo da mão direita (respectivamente CIDM50, M54 e S62.8), razão pela qual se encontra total e temporariamente incapacitada para as atividades laborais, desde abril de 2009.

Conforme acima mencionado, não há como reconhecer a incapacidade laboral anteriormente a 31/03/2010, pois está acobertado pela coisa julgada material.

No entanto, em razão da divergência entre a fixação da data do início da incapacidade entre a presente ação e o laudo médico realizado nos autos do processo 0008017-76.2009.4.03.6309, utilizo-me do artigo 436 do Código de Processo Civil para fixar a data do início da incapacidade, na data da realização da atual perícia médica, ou seja, 06/12/2011.

Portanto, com fundamento nas provas produzidas nos autos, entendo que o autor está total e temporariamente incapacitado para as atividades laborais desde 06/12/2011.

Ante o exposto, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95"), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:

SEGURADO: Irineu Ferreira Vasconcelos

ESPÉCIE DO NB: implantar auxílio-doença

DIP: 01/08/2012

RMA: a calcular

DIB: 06/12/2011

RMI: a calcular

Data para reavaliação: 120 dias após a publicação da sentença, conforme laudo médico pericial.

TUTELA: (X) implantação 15 dias; ( ) manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS (calculados com base na resolução 561/2007 do CNJ): a calcular

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 06/12/2011 A ATUAL

Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pela contadora externa serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação da perita contábil, Natália Aparecida Manoel Palumbo, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 06/12/2011 a 31/07/2012, calculados com base na resolução vigente, do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002852-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016495 - JOSE GUILHERME ALHO PONTES (SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela já concedida, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002852-83.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): JOSE GUILHERME ALHO PONTES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5463461275 (DIB )

CPF: 37343072870

NOME DA MÃE: MARINA ALHO PONTES

Nº do PIS/PASEP:12860992156

ENDEREÇO: RUABENEDITO FRANCO DE CAMARGO, 61 -- VILA SÃO JUDAS THADEU

BOTUCATU/SP - CEP 18607051

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxílio Doença

RMA: R\$ 878,57

DIB:05/07/2011

RMI: R\$ 858,91

DIP: 01/07/2012

Data para Reavaliação: 06 meses após a implantação do referido benefício, conforme exposto na fundamentação.

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 05/07/2011 a 30/06/2012

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

- a) Atrasados: R\$ 11.124,17 (ONZE MILCENTO E VINTE E QUATRO REAISE DEZESSETE CENTAVOS), atualizado até junho de 2012, conforme laudo contábil anexado aos autos. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.
- b) Considerando a enfermidade do autor (dependência química), efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea “e” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oficie-se à Instituição Financeira para as providências cabíveis.
- c) Em razão da natureza da enfermidade de que o autor é portador (síndrome de dependência), determino que a parte autora indique um curador, com laços de parentesco ou afinidade, responsável para fins de eventual recebimento de benefício. Para tanto, deverá a parte autora apresentar os documentos pessoais do curador indicado, o comprovante de residência, assim como informar o grau de parentesco ou afinidade existente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a Secretaria o cadastro do responsável indicado para curador.
- d) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- e) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- f) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.  
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Botucatu, data supra.

0004869-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016091 - SANDRA MARA DE LIMA PINTO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

#### 1 - Relatório

Ainda que dispensado o relatório pormenorizado (art. 38 da Lei Federal 9.099/95 aplicável nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001), descrevo o estado em que se encontra o feito por entender que uma brevíssima análise do processo facilita a compreensão do iter percorrido até agora.

Trata-se de demanda onde Sandra Mara de Lima Pinto pleiteia restabelecimento de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi realizada perícia médica em 14 de fevereiro de 2012 com o Dr. Oswaldo Luiz Jr. Marconato.

Foi citada a autarquia federal previdenciária que contestou a demanda e não apresentou proposta de acordo. Não foi apresentado processo administrativo movido pelo autor.

Sem audiência realizada.

#### 2 - Fundamentação

A vida contributiva da parte autora é verificada por meio dos vínculos apresentados no CNIS, restando comprovada nos autos tanto a qualidade de segurado como a carência quando considerada a DII em fevereiro de 2011.

A autora sofre de episódio depressivo grave, apresentando alterações psíquicas persistentes. A incapacidade narrada na exordial restou assaz confirmada pelo laudo pericial que concluiu pela incapacidade temporária e total do autor.

Assim, cumpridos os requisitos para o benefício de auxílio-doença, cumpre seu restabelecimento desde a data da cessação do benefício.

#### 3 - Dispositivo

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 13/10/2011 (DCB - data de

cessação do benefício), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 545,00 correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 em maio de 2012.

O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Para efeito da hipótese mencionada no item “e”, considera-se também desídia a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS.

Nas hipóteses mencionadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do auxílio-doença, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado. Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença, consignando-se, como termo inicial de pagamento administrativo (DIP), o dia 1º de maio de 2012. O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei n.º 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, c.c. o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso, correspondentes ao período de 13/10/2011 até 30/04/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 4.103,24, atualizado até a competência abril/2012. O pagamento deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado.

O réu reembolsará ao erário os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0002353-65.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307016183 - PRISCILA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

A parte autora apresenta embargos de declaração alegando contradição na sentença embargada com relação à apresentação do pedido administrativo.

Considerando o disposto no artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Analisando a documentação apresentada pela parte autora, verifico que a mesma apenas juntou extrato de tentativa de agendamento administrativo, porém, na própria tela há uma mensagem de indisponibilidade do serviço naquele momento, não comprovando que esteve presente à autarquia para pleitear o benefício.

Assim, não se pode substituir o pedido administrativo pela mera tentativa de agendamento eletrônico do pedido.

Posto isso, rejeito os embargos oferecidos e mantenho inalterados os termos da sentença.

Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação proposta em face da CEF em que se pretende o pagamento de diferenças de correção**

**monetária sobre saldo de conta de FGTS em decorrência de planos econômicos.**  
**Em petição anexada em 29/08/2012, a parte autora requer a desistência da ação.**  
**Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.**  
**Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.**  
**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**  
**Botucatu (SP), data supra.**

0000411-66.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016749 - VALDETE MARIA DOS SANTOS (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA, SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001631-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016747 - IZABELE SOUZA CICERO DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) LUCIMARY DE SOUZA CICERO DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) MAERCIO SOUZA CICERO DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) QUEZIA SOUZA DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001733-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016746 - SILVANA SIMAO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000654-10.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016748 - ADAO APARECIDO IZIDORO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002208-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016745 - BRUNA CRISTINA DE SOUZA LUIZ (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) JADSON AUGUSTO SOUZA LUIZ (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
FIM.

0002618-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015955 - RAFAEL HENRIQUE CAMARGO PERES (SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002244-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015786 - ALCIDES BARBIERI (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de pedido de desistência do pedido.

A esse respeito, adiro ao Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF/3ª Região, no sentido de que “a homologação do pedido de desistência da ação independe de anuência do réu”.

Isto posto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC. Sem custas sem honorários. Saem os presentes intimados.

0001677-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016064 - VICENTE PASCOAL CILLI (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de conta de caderneta de poupança, conforme o período indicado na inicial, utilizando-se do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%).

Decido.

Verifico que a parte autora ingressou com o processo 200963070005317, perante este Juizado.

Houve prolação da sentença condenando a CEF a pagar os expurgos referentes ao Plano Collor I (Abril/90 - 44,80%).

Constata-se que a parte autora não provou não haver litispendência.

Diante do exposto, em razão da eventual existência de litispendência, que por se matéria de ordem pública pode

ser reconhecida em qualquer fase processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0002001-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016085 - SUZANA CARDOSO ABE (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA, SP315115 - RAQUEL GIACOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Trata-se de demanda movida em relação à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, buscando o levantamento de valores do PIS/FGTS, em virtude do falecimento do titular da conta.

Passo a decidir.

O Juizado Especial Federal de Botucatu é incompetente para a apreciação da presente demanda, ante o teor da Lei 6858/80 e, da Súmula do STJ de nº161, a qual fixou, *ratione materiae*, a competência da Justiça Estadual.

Súmula 161 do STJ: “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta”.

Nesse diapasão, tal competência é absoluta, ante a sua natureza de matéria de ordem pública.

Assim, tratando-se de competência absoluta (Lei 6858/80, Lei 10259/01 e art. 113 CPC), reconhecível, portanto, *ex officio*, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto processual subjetivo.

No mais, indefiro a petição anexa em 02/08/2012, porquanto os autos são virtuais e devido a inexistência de autos físicos para serem remetidos à Justiça Estadual.

Intime-se. Registre-se.

Botucatu (SP), data supra.

0001056-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016065 - LUCIA CHRISTINA MARTINS FERRARI (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação movida contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de conta de caderneta de poupança, conforme o período indicado na inicial, utilizando-se do IPC do mês de abril de 1990 (44,80%).

Decido.

Verifico que a parte autora ingressou com o processo 200863070028404, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Houve prolação da sentença condenando a CEF a pagar os expurgos referentes ao Plano Collor I (Abril/90 - 44,80%).

Constata-se que a parte autora não provou não haver litispendência.

Diante do exposto, em razão da eventual existência de litispendência, que por se matéria de ordem pública pode ser reconhecida em qualquer fase processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.**

**Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tampouco esclareceu o motivo de sua ausência.**

**Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001322-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016382 - CRISTIANO JOSE DOS SANTOS (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002388-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307016301 - VILMA ANTONIO VIEIRA LEITE (SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002478-33.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307017008 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002252-28.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307015790 - AILTON MIRANDA DE SOUZA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, à qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalto por fim que, em caso de repositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **DESPACHO JEF-5**

0001797-68.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017313 - JOSEPHA CALVILANI AMARO - ESPÓLIO (SP274765 - FAUSTO JOSÉ IOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 31/08/2012: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte Requerida, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do ato ordinatório registrado em 20/08/2012. Intimem-se.

0001262-37.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016617 - ALEXANDRA APARECIDA ROCHA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexa em 01/08/2012: intime-se o perito médico, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, de maneira objetiva, a razão da doença da autora não ser considerada alienação mental. Deverá esclarecer, ainda, se a doença da autora pode evoluir para alienação mental.

Intimem-se.

0003238-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016379 - ANTONIO CARLOS SEBASTIAO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a sra. perita, Karina Berneba Asselta Correia, para que, no prazo da perícia complementar anteriormente designada, adequar seu parecer complementar aos parâmetros fixados no despacho datado de 20/07/12, considerando, além do período já objeto de cálculo no primeiro parecer até 05/03/97, os períodos de entressafra, ou seja, 06/03/97 a 30/04/97; 01/01/98 a 30/04/98 e de 01/01/98 a 30/04/99, tendo em vista o fato de que a LTCAT informa que no período da entressafra a parte autora trabalhava no transportede água com o veículo

Mercedes Benz 2219, nível de ruído Leq 90,0 dB(A).O trabalho com o veículo Volvo (83.7 db) ocorreu nos períodos de safra.

P.R.I.

0002066-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307014244 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO GRANADO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2013 às 11:00 horas.

Int.

0000342-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307015696 - ANIBAL ANTONIO JARDIM (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

O laudo da perícia contábil apresentou pesquisa ao CNIS que consta que o autor encontrava-se trabalhando na empresa Sadia S.A.

O autor, em petição anexada em 10/08/2012, informa que desconhece referido cadastro, razão pela qual alega que não exerce atividade laboral na empresa Sadia S.A.

Em pesquisa ao sistema Plenus do INSS, este Juízo constatou que o autor possivelmente possui três números de NIT, pois o nome é o mesmo, a data de nascimento também, havendo pequena alteração no primeiro nome da genitora, sendo que o segundo e terceiro nomes são idênticos. (doc. Anexado aos autos)

Desta forma, primeiramente há a necessidade da resolução da questão incidental, para, posteriormente analisar o mérito.

Ante o exposto, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os cadastros anexados aos autos em 14/08/2012 são referentes ao autor da lide, ou se há a possibilidade de serem pessoas homônimas.

Após, tornem os autos.

0002445-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307015049 - MANOEL HERRERA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que o julgamento dos embargos foram convertidos em diligência em 11/11/2011, e ante o comunicado do perito contábil anexado em 30/07/2012 que o pagamento foi restabelecido integralmente e pago desde 01/01/1983, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ter os embargos declaratórios interpostos rejeitados. Int..

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando que houve expedição das requisições de pagamento dos valores fixados na r. sentença/acórdão, fica Vossa Senhoria intimada, no caso da existência de atrasados e/ou o profissional de advocacia quando houver honorários de sucumbência, que tais valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, devendo serem sacados no prazo de 90 (noventa) dias, conforme resolução CJF nº 168/2011, desde que não haja determinação de bloqueio por este Juízo.**

**Vencido o prazo para levantamento da requisição de pagamento, os valores serão bloqueados por decisão judicial.**

**Intime-se.**

0001715-42.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016938 - IRENE BERTOLUCCI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI, SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000534-30.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016969 - LUIS PEDRO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000858-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016961 - LUIZ CARLOS PAVANI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) LUIZ CARLOS PAVANI JUNIOR (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) SONIA CRISTINA RUBIN (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000859-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016960 - MARIA CATARINA FAVERO CASTELO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000941-70.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016959 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001471-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016944 - ANTONIO SEBASTIAO MORALES (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000488-12.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016972 - GENESIO ANTONIO KRAUS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001821-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016933 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002116-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016924 - LAURO COSTA PEREIRA FILHO (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002368-44.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016916 - IRINEO ZUCCARI (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002474-30.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016911 - ORNILTON ANJOS MENDES (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003035-25.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016888 - WANDA LINARES DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003044-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016886 - HELENA MARIA PURCINO (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002490-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016910 - RAFAELA MERONHA DE SOUZA DIAS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002007-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016930 - JUDITE MARIA MARTIMIANO BATISTA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002059-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016927 - ANIVALDO RAIMUNDO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002100-82.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016925 - ROSA MARIA FERNANDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002147-27.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016923 - JOSE CONCEICAO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000069-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016988 - ARILDON SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002555-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016907 - NEIDE NEGRAO (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002701-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016900 - HELENA PEREIRA CAMPOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002790-43.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016892 - DOMINGOS ANGELO DASSI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002824-18.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016891 - TERESA APARECIDA MARTINS QUEIROZ (SP240684 - THAISHELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003164-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016879 - SOILE MARIA MENDES CARVALHO (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001975-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016931 - JULIO CESAR CORREA DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001439-35.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016946 - MARIA EVA RAMOS DOS SANTOS (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003069-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016885 - ANTONIA BENEDITA ARCARDI (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003159-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016880 - LUIZ EDUARDO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000252-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016982 - DEISE APARECIDA MODESTO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000403-55.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016975 - CRISTINA ISABEL PAES DE PAULA (SP289683 - CRISTIANO PEREIRA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000535-15.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016968 - CARLOS ANTONIO RAPHAEL (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002999-17.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016889 - MARINA RAMOS DA SILVA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001588-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016940 - LUZIA DE ALMEIDA CAMPOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001786-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016935 - APARECIDA ZILDA DE OLIVEIRA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002722-06.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016899 - ANTONIO DA ROCHA MARMO FUNARI (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002787-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016895 - JOAQUIM HENRIQUE KIL (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003141-84.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016882 - LOURIVAL JORGE VIEIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003090-05.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016884 - BENEDITO DONIZETE CUNHA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000643-15.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016966 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003489-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016867 - VALDEIR ANTONIO SCARPARI (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000012-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016990 - IVANI DOS SANTOS DURVALINO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000342-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016978 - FRANCISCO GOMES COSTA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000536-63.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016967 - MAURO QUIRINO DE PAULA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002788-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016894 - ITAMAR CORREIA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001798-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016934 - MARIA MADALENA CANO BERNARDO (SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002057-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016928 - CLEIDE RAMOS BRUNO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002078-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016926 - ANTONIO MARCOS ANTUNES JUNIOR (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002558-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016906 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002786-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016896 - FREDERICO ANTONIO DE MARCHI (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000232-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016983 - LUIS CARLOS DAMADA (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003408-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016872 - VALDIR GOMES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002220-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016921 - MARIA ROSA JESUS LIBERIO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002288-07.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016918 - NABOR ANTONIO CAMARGO (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003159-13.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016881 - LAURO BAPTISTA (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003247-12.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016878 - MARIA LUIZA GATTO BRESSAN (SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003277-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016876 - SUSILAINE CRISTINA DE ANDRADE (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001719-16.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016937 - RAFAEL DOS SANTOS GARDIN (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) DAYANA DOS SANTOS GARDIN (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) MAYARA DOS SANTOS GARDIN (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) TALYTA DOS SANTOS GARDIN (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000192-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016984 - APARECIDA DE FATIMA SEBASTIAO BENTO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000265-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016981 - JURANDIR PIRES DOS SANTOS (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000355-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016976 - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000667-77.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016964 - MARIA ARAUJO DE LIMA KATO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000967-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016956 - MARIA TEREZA IERICK AUGUSTO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001207-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016952 - MARCIA JANUARIO (SP251084 - PATRICIA BALESTRIN DA SILVA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002749-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016897 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000451-48.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016974 - RENATO FABRETTI (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001002-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016955 - NATALINO MARFIN (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001224-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016951 - GILMAR JOSE PAVANELLI (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002193-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016922 - FLORISVAL PEDROSO PRADO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001585-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016941 - DULCE CARNEIRO JERONIMO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002789-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016893 - PRIMO

ANTONIO SYLVESTRE (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003112-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016883 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003295-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016875 - DENILSON DOS SANTOS PEREIRA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000134-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016986 - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001496-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016943 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001339-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016947 - NILSON APARECIDO ARILDO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003386-27.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016873 - MARIA NAIR BARBAQUI DOS SANTOS (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002438-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016913 - CLAUDETE ANGELICA DE OLIVEIRA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002502-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016909 - VALDECI DE SOUZA COSTA (SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002608-57.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016905 - INES APARECIDA DOS SANTOS VENTUROLI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002619-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016904 - EDSON ROBERTO DA CRUZ (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002631-03.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016903 - MARIA DOS ANJOS RUAS DOS SANTOS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002382-57.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016914 - CELIA MARIA DIAS FERNANDES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000042-38.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016989 - LUIZ OTAVIO STEFANINI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000290-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016980 - TEREZA PEREIRA CARNEIRO DA SILVA (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000329-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016979 - JACQUELINE ANDREA REFUNDINI RODRIGUES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000661-41.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016965 - URSOLINA SECOLO (SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001308-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016949 - PEDRO  
FERRAZ ARRUDA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001447-12.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016945 - FRANCISCA  
SARAIVA DE LIMA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000530-90.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016970 - JOSE  
ANTONIO APARECIDO MORAIS (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)  
0001530-96.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016942 - MARIA  
CRISTINA PARELES (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003270-55.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016877 - TEREZINHA  
BELEI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0003437-38.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016871 - PEDRO JOSE  
ANTONIO EGEA PULGA DE OLIVEIRA (SP274119 - LUIS ALBERTO NEGRÃO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)  
0000105-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016987 - NEUZA SEGA  
CASEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002294-24.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016917 - GENI FOGAÇA  
DE ALMEIDA RODRIGUES (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA  
E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0000685-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016963 - IRMA ALVES  
FERREIRA CARLETTI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA  
JR.)  
0000961-95.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016957 - VICENTE  
TAVARES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001035-81.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016954 - JOAO  
MARCELO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0001088-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016953 - EVA  
APARECIDA PAULINO ARRAIS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089 - DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)  
0001775-39.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016936 - VALDIR  
CARLOS PEREIRA CAMPOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

0001999-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307015053 - ELIZABETH  
DE FATIMA CASTELAN (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA  
JR.)

Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se a períodos diversos. Dou  
por elucidada a questão da nesse particular e afastado a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de  
prevenção anexo.

Intimem-se as partes do resultado do laudo pericial, que atesta a capacidade do(a) autor(a), para, querendo, se  
manifestar, no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Prossiga-se nos autos virtuais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003557-23.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016657 - ALESSANDRO PIRILLO (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petições anexadas em 13/04 e 17/08/2012: intime-se o douto representante do Ministério Público Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de levantamento do(a) representante da parte autora, sendo que o silêncio será considerado como concordância. Após, abra-se nova conclusão.

0003629-44.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016423 - PEDRO KUIL (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 16/08/2012: manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o silêncio implicará em concordância e homologação dos valores apresentados na referida petição. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Prossiga-se.**

0002694-91.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016728 - SILVIA CORREA DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002733-88.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017293 - AIRTON SOARES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002749-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017289 - JOSE CARLOS DE SOUZA PINTO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002748-57.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017290 - JOSE HENRIQUE SPADOTTO DE TOLEDO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002771-03.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016629 - BIBIANE THIAGO DA SILVA (SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI, SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002377-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016475 - ROSANGELA EVA DE CAMARGO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002696-61.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016727 - PAULO ROBERTO DE MORAES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002647-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016733 - VERA LUCIA FANELLA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002743-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017291 - AMAURY TERRABUIO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002773-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016628 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002378-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016474 - RUBENS DE PAULA COLLA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002789-24.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016622 - LAURITA DE ALMEIDA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002693-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016729 - NIVALDO DE GODOI NEVES JUNIOR (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002667-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016730 - ROQUE RODRIGUES DE LIMA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002774-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016627 - MARLI DE FATIMA GERMANO GUIARI (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001258-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016489 - ANTONIO FRANCISCO CANELA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002332-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016478 - RONALDO GOMES DO AMARAL (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002352-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016476 - MARIA APARECIDA TAVARES (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002648-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016732 - MARLI APARECIDA AMBROSIO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002331-07.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016479 - MARIA DE FATIMA GALES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002781-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016623 - IRENE PEDRO DA SILVA SIDARAS (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002809-15.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016620 - VITURINA BRAGA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002639-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016734 - JAIR RODRIGUES (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002729-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017294 - JACYRA JANES DOS SANTOS (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002734-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017292 - LUIZA ALBINA GONÇALVES (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0000274-21.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016761 - LUISA ANTONIA RIBEIRO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Manifestação anexada em 14/08/2012: intime-se a representante da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as razões das transferências bancárias ocorridas em 05/03/2012, nos termos do requerimento do douto representante do MPF, prestando contas e juntando os respectivos comprovantes, sob pena de responsabilização civil e criminal.

0001399-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307013569 - MANSUETO DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição 04/05/2012: Indefiro.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos.

Int.

0000452-96.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016609 - EMILIA DE FATIMA BORDINI PEREIRA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação do INSS, anexa ao sistema em 28/08/2012. Aguarde-se levantamento do RPV para baixa definitiva dos autos. Int.

0002462-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016390 - HENRIQUE PRADO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição da CEF anexada aos autos virtuais em 13/08/2012: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em prosseguimento do feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: em derradeira oportunidade, defiro a dilação do prazo por mais 10 dias.**

**Decorridos, tornem os autos conclusos para decisão.**

**Intimem-se.**

0002648-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016375 - CLAUDIO CICONE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) CLEIDE APARECIDA CICCONI LORENZETTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) CELIA MARIA CICCONI PACCOLA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003156-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016374 - LUCIO NATALE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003687-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016372 - MARIA GAUDENCIA DOS SANTOS BREGA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002464-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016376 - CIRINEU APARECIDO LOPES (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003683-68.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016373 - MARIA ALICE REBOLO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000587-11.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307015060 - JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o novo laudo médico pericial apresentado em 02/07/2012, determino a realização de perícia contábil a cargo da contadora KARINA BERNEBA ASSELTA CORREIA no dia 29/10/2012. A perita contadora deverá considerar o desemprego involuntário após o ano de 2005, o que confere ao autor uma prorrogação de seu período de graça. Intimem-se as partes e a perita contadora .

0003250-64.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016692 - SEBASTIAO LUIZ DE ABREU (SP108177 - LUIZ ANTONIO BERTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo a data de encerramento da conta poupança 12156-0 em nome de Sebastião Luiz de Abreu, CPF/MF 936.021.118-49, bem como juntar documento que comprove o encerramento da mesma.

0000653-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016371 - FREDERICO WINCLLER FILHO (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição da parte autora: defiro a dilação do prazo por mais 90 dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

0004504-14.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016652 - MIRIAN FRAGA RODRIGUES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) JOAO BENEDITO RODRIGUES (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 23/08/2012: considerando as informações prestadas, determino que a Secretaria proceda a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da prestação de contas fornecida pela representante da parte autora, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Caso não sejam verificadas irregularidades, baixem-se os autos, ficando ressalvado que o representante do MPF poderá, a qualquer tempo pedir a reativação do feito para fiscalização e/ou apuração de fatos que entender necessários.

Int.

0000495-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017040 - SANTOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a ausência de cópias do Processo Administrativo dou por prejudicada a realização da audiência agendada para o próximo dia 05/09/2012.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) a fim de que junte cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2013 às 10:30 horas.

Int.

0002678-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016457 - HELENA MEIRA FANTIN (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual foi a r. sentença determinou o restabelecimento/implantação do benefício auxílio-doença, sendo que o v. acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS quanto aos juros moratórios, mantendo, no mais a sentença recorrida.

Note-se, ainda que a r. sentença fixou que os atrasados seriam devidos no período compreendido entre 03/02/2010 a 31/07/2010, tendo, inclusive previsto a cessação do benefício 90 (noventa) dias após sua publicação. Assim sendo, verifica-se que o cálculo apresentou período diverso, devendo, portanto, ser desconsiderado.

Ante o exposto, determino a intimação da perita contábil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo apresentado, apurando os valores devidos entre 03/02/2010 a 31/07/2010, aplicando juros de mora na porcentagem de 1% ao mês no período que vai da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, será calculado na forma prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Após, abra-se nova conclusão.

0002042-74.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016736 - MARIA INES ELEUTERIO BARBOSA (SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a petição da parte autora, anexa aos autos em 22/08/2012, verifico que os exames de ressonância magnética foram entregues à parte autora em data anterior à perícia médica.

A apresentação de exames que estão em poder da parte, apenas em momento posterior à perícia, com o simples intuito de descaracterizar o laudo médico tem sido uma prática corrente, que não mais será aceita neste Juizado. É dever da parte autora comparecer à perícia médica acompanhada de todos os exames e relatórios médicos que possui, para que o laudo pericial possa ser realizado, prestigiando assim o princípio da economia processual.

Desta forma, determino em caráter excepcional, que se dê vista ao perito médico Dr. Ludney Roberto Campedelli, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que ratifique ou retifique seu laudo médico, com base na documentação mencionada.

Intimem-se.

0000496-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017033 - BENEDITO DE OLIVEIRA DORTE (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a ausência de cópias do Processo Administrativo dou por prejudicada a realização da audiência agendada para o próximo dia 05/09/2012.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) a fim de que junte copia integral do processo administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2013 às 10:30 horas.

Int.

0002142-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016594 - ESPOLIO DE JOAO MELLO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) FLORINDA MAGANHA MELOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 21/08/2012: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela parte autora, concedendo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento do despacho proferido em 10/08/2012. Intimem-se.

0001907-96.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307014226 - VALDECI MAXIMIANO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o parecer dado pela contadoria judicial em 09/01/2012 que atesta:

“ Esta contadoria por ora deixaria de analisar o pedido da parte em razão das informações essenciais que constam da cópia do Processo Administrativo, notadamente aquelas referentes à contagem de tempo realizada pelo INSS e os vínculos registrados em CTPS, encontram-se ilegíveis.”

Determino a parte autora que apresente cópia legal e legível do PA nº 155.913.583-0.

Prazo 20 (vinte dias)

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2013 às 11:30 horas.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: defiro a dilação do prazo por mais 30 dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para decisão.**

**Intimem-se.**

0003183-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016319 - IDEVAR MORALES PASSOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002320-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016323 - ANTONIO FRANCISCO VIVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002319-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016353 - IVONE MARIZA GOMES SANTOS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002318-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016269 - ESPOLIO DE ARNALDO FELTRIN (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002317-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016354 - SEBASTIAO MIGUEL (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001176-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016368 - JOSE CRUZ DO NASCIMENTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001004-61.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016287 - ODAIR PEREIRA DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000312-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016370 - ALICIO CANTILHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

0004916-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016344 - JOSE CARLOS DE LUCA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003672-39.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016318 - MARIA APARECIDA GAMA DA SILVA BASSO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003179-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016320 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001907-33.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016332 - ANA MARIA BORTOLAZZO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001190-21.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016336 - ANTONIO PEGNOLATTO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001187-66.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016277 - ANTONIO RAVASSOLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001185-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016278 - IVADIL DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001181-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016280 - JOSE ANTONIO MOLINA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001180-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016281 - REINALDO APARECIDO CONTADOR (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001005-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016341 - RUBENS CANTILHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000604-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016289 - NAIR VOLTOLIN CASAGRANDE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE CASAGRANDE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SOLANGE APARECIDA CASAGRANDE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SONIA APARECIDA CASAGRANDE DA ROCHA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) EDSON LUIZ CASAGRANDE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004095-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016346 - ANTONIO SOARES DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002551-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016351 - ERNESTO EMYDIO DE LIMA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002313-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016357 - JOSE VIVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002316-09.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016355 - HONORIO FANTIN (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003678-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016347 - DEONISIO CERVATTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003677-61.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016348 - PEDRO JOSE ZIGLIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003675-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016316 - JOSE HENRIQUE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002311-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016324 - JOAO MIGUEL MARTINS DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)  
0002153-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016326 - JULIO TORELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001226-29.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016333 - JOSE BRANDO - ESPOLIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) IRACEMA MATHIAS BRANDO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001183-29.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016279 - ROQUE VILAS BOAS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004924-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016342 - ESPOLIO DE CEZAR ALBERGONE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003182-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016266 - NEUSA APARECIDA SIQUEIRA MICHELON (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003180-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016268 - ESPOLIO DE PEDRO LUIZ FERRO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002143-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016274 - MASAHIDE AHAGON (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001910-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016330 - JUAREZ ARACEMA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001193-73.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016367 - SEBASTIAO GIGLIOTTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001175-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016285 - SERGIO VIARO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001173-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016286 - LAERTE VARASQUIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0000311-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016293 - VOLDELEI FLAVIO TORINO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0005130-91.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016261 - ADUIRIS GAMBA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003676-76.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016315 - RAFAEL MESSA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003231-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016350 - NICOLA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANTONIETA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANTONIO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ELIANA BATISTA DE SOUZA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) AFONSO APARECIDO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ROSEMARY FERREIRA DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SERGIO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) VANDERLEIA ANDRE CAMARGO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) TEREZA CAPPÀ DEANGELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) JOSE ANTONIO DEANGELLI SOBRINHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARTA APARECIDA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ORLANDO SALVADOR DE CAMARGO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA ROSA FERNANDES CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) PEDRO CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) SANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARIA ANTONIA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001179-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016282 - NICOLA CAPPÀ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002144-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016366 - ANTONIO LEITE MACHADO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI)  
0001189-36.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016276 - MARIA HELENA VARASQUIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001174-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016369 - APARECIDO FLORISVALDO PASSEBOM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003674-09.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016317 - JAMIRO JOSE TIMOTEO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003181-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016267 - LUIZ SANCHES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002550-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016322 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002155-96.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016360 - ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDES FILHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) RENATO FERNANDES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) REINALDO FERNANDES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) EDWARD FERNANDES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) MARGARIDA FERNANDES PEREIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) RUBENS FERNANDES (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002151-59.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016362 - NILSON WIECK (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002150-74.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016363 - BENEDITO LIZABELO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002149-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016273 - JOSE DE LUCA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001191-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016335 - MARIO BATISTUTA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001178-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016283 - LUZIA DA SILVA VARASQUIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001172-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016340 - JOSE PREVIERO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0005599-40.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016260 - VANESSA CRISTINA DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) VANIA RENATA DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ESPOLIO DE JAIR MIGUEL DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0004472-67.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016262 - ADMIR VITORIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0003673-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016264 - JOAO RICARDO BASSO - ESPÓLIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002315-24.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016270 - ESPOLIO DE JOAO VERISSIMO DE SOUZA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0002145-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016365 - MAURY MANTOVANINI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
0001909-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016331 - PEDRO MORENO TORELI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001186-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016338 - JOSE LUIS (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001182-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016339 - ERVIN BENDEL (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002309-17.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016271 - ANTONIO BATISTA BRANCO SOBRINHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004096-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016263 - GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002154-14.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016272 - HELENA APARECIDA CALENCIO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002147-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016327 - BENEDITO LEANDRO COELHO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002146-37.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016328 - NILCE DA SILVA AMERICO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) ESPOLIO DE JOAO AMERICO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001192-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016334 - ESPÓLIO DE APARECIDO DA SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001188-51.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016337 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001177-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016284 - BENEDITO CONTI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005579-49.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016314 - JOSE EDSON BOTELHO SILVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004917-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016343 - DIRCEU CANTADORE (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004471-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016345 - ANTONIO CARLOS MOSMAN (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001912-55.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016329 - DIRCEU SALVI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003657-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016349 - EDUARDO APARECIDO ALVES PEREIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002695-47.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016321 - LINA MARIA CARLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002321-31.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016352 - ANTONIO MARCOS GAVA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002314-39.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016356 - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002312-69.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016358 - ANTONIO PAULO BASSO (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002310-02.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016359 - ESPOLIO DE MANOEL MORAES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002156-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016325 - ESPOLIO DE MOACIR MARINELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) LOURDES CESTARI MARINELLI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002152-44.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016361 - ARIIVALDO VINCHI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002148-07.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016364 - VERA LUCIA MAMEDE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003014-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307015872 - VALERIA REGINA CHAMMA (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 24/08/2012: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela CEF, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Intimem-se.

0002828-60.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016429 - MARIA LEAL GIACHELI (SP063711 - JAIR JOSE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 16/08/2012: intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) acerca das informações prestadas pelo INSS, sendo que o silêncio implicará em concordância e homologação dos valores apresentados na referida petição. Após, abra-se nova conclusão. Int.

0001728-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017029 - MARIA APARECIDA DINIZ AMANCIO (SP301878 - MARCELO EMILIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001231-17.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016246 - IRACEMA PEREIRA VIANA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante os fatos relatados na petição da parte autora, determino a realização de perícia médica com especialista em ortopedia, dr. Oswaldo Melo da Rocha, no dia 24/09/2012 às 08:00 horas nas dependências deste Juizado.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia complementar, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Intimem-se as partes e o perito.

0001969-44.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016658 - JOAO FRANCISCO RESSINA NAVARRO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante a informação trazida aos autos quanto ao falecimento da parte autora, bem como o pedido de habilitação veiculado na petição anexada em 22/08/2012, concedo o prazo de 10(dez) dias para manifestação do INSS, quanto à habilitação do(s) herdeiro(s), sendo que o silêncio implicará em concordância.

Após, volvam conclusos os autos virtuais.

0005040-88.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016635 - VALTER LUIZ SACCHARDO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Parecer anexado em 16/08/2012: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, sendo que o silêncio implicará em concordância. Após, abra-se nova conclusão.

0004761-34.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016445 - CLEBER

APARECIDO OLIVEIRA AMENDOLA (SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual foi a r. sentença determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença, sendo que o v. acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS quanto aos juros moratórios, mantendo, no mais a sentença recorrida.

Note-se, ainda que a r. sentença fixou que os atrasados seriam devidos no período compreendido entre 01/05/2010 e 30/06/2010. Assim sendo, verifica-se que o cálculo apresentou período diverso, devendo, portanto, ser desconsiderado.

Ante o exposto, determino a intimação da perita contábil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cálculo apresentado, apurando os valores devidos entre 01/05/2010 e 30/06/2010, com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Após, abra-se nova conclusão.

0001000-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016402 - WILSON RODRIGUES DIAS (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 01/10/2012 às 14:55hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Intimem-se as partes e o perito.

0004541-41.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016633 - JOAO FRANCISCO FAVERO (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Parecer anexado em 31/07/2012: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez), acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, sendo que o silêncio implicará em concordância. Após, abra-se nova conclusão.

0000884-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017037 - NEILA SEVERINO BARTOLI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexa em 16/05/2012: a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença desde a DCB em 25/03/2010.

Analisando o laudo médico pericial, verifica-se que o perito médico fixou a DII em agosto de 2011, tendo em vista que não há documentos comprobatórios que atestem a incapacidade da autora na data da cessação do benefício.

Portanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente documentação médica (atestados, exames, prontuário) que comprovem sua incapacidade no período entre a DCB (25/03/11) e a DII fixada pelo perito (agosto/2011).

Após, abra-se vista ao perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, para que, no prazo de 10 (dez) dias, analise os documentos juntados pela parte, a fim de que ratifique ou retifique a data de início da incapacidade (DII).

Destaca-se que tais documentos são indispensáveis para determinar a data de início da incapacidade e verificar a qualidade de segurada da parte autora.

Intime-se a parte e o perito.

0000450-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017038 - ALEX JULIO DOS SANTOS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que o laudo médico pericial aparenta estar em desconformidade com o histórico pessoal da parte autora, haja vista a existência de diversos vínculos empregatícios cadastrados no CNIS, desde agosto de 1997 a junho de 2009, designo perícia complementar, para o dia 08/10/2012, às 13:15 hs, a cargo do Dr. Gabriel Elias Savi Coll, devendo o demandante comparecer pessoalmente, acompanhado de sua curadora e munido de todos os documentos relativos à sua patologia e de sua carteira profissional.

P.R.I.

0001296-80.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307013347 - MOACYR FERRAZ DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2013 às 11:00 horas.

Int.

0000845-60.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016654 - PEDRO SOUZA PIRES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando-se que até a presente data não há manifestação do INSS, determino que se aguarde por mais dez (10) dias o cumprimento da determinação judicial anexada aos autos em 18/06/2012, sob pena de comunicação ao Ministério Público Federal e ao superior hierárquico, sem prejuízo de eventual ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável.

Int.

0006271-19.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016383 - JOSE MARIA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição da CEF que alega não ter localizado os extratos bancários.

Intimem-se.

0002517-98.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016697 - MILTON ADOLFO DARROZ (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) ELVIRA ANTUNES COSTA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança devido às diferenças dos expurgos inflacionários do Plano Collor I (Maio de 1990 - 7,87%).

Intimada para apresentação de cálculos, a Caixa Econômica Federal utiliza-se de períodos diversos dos pleiteados na exordial.

Assim, considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, designo perícia contábil para o dia 08/10/2012 (não há necessidade de comparecimento da parte), cabendo ao perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR calcular o montante efetivamente devido, aplicando, para tanto, os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Observe o senhor perito, nos respectivos cálculos, que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam: Plano Collor I (7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais.

Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000717-64.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017007 - VINICIUS MARQUES (SP226959 - GUSTAVO SERAFIM SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a informação prestada pela contadoria judicial dando conta que já existe beneficiário percebendo proventos da pensão por morte instituída por IRINEU MARQUES dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 04/09/2012 e determino a citação de Idalia Maria de Lima Marques, residente e domiciliada na Rua Prima Sebastiana Cecília, 210, casa A, Vila Industrial, no município de São Manuel S.P. , para compor o pólo passivo da presente ação.

Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 09/04/2013 às 10:00 horas.

Int.

0002655-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016388 - ARNALDO LOPAU (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança devido às diferenças dos expurgos inflacionários do Plano Collor I.

Assim, considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, designo perícia contábil para o dia 08/10/2012 (não há necessidade de comparecimento da parte), cabendo ao perito JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR calcular o montante efetivamente devido, aplicando, para tanto, os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Observe o senhor perito, nos respectivos cálculos, que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam: Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais.

Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int..

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição da parte autora: defiro a dilação do prazo por mais 10 dias. Decorridos, tornem os autos conclusos para decisão.**

**Intimem-se.**

0000237-57.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016307 - ADHEMAR GONÇALVES RIBEIRO (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000555-40.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016304 - MARIA CINIRA CAMALIONTE (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001626-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016303 - PIO DE OLIVEIRA VERDOLIM (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000236-72.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016308 - JOSE CARLOS PEREIRA (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000494-82.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016305 - ALVARO GALHARDO FLORES (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000493-97.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016306 - LUIZ CARLOS DA COSTA (SP119721 - ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001934-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016704 - MARIA DOLORES DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que a empresa Têxtil Itatiba Ltda não foi localizada, determino a intimação da parte autora para comparecer a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os seguintes esclarecimentos:

a-) A autora efetivamente trabalhou e recebeu remuneração da empregadora Têxtil Itatiba Ltda, no período de 11/05/2011 a 11/07/2011.

b-) A autora deverá comprovar a data em que começou a receber o salário maternidade e como esta recebendo. Após, decidirei o mérito da demanda.

Int.

0003750-67.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016762 - JOSE CARLOS ADAO BINDI (SP202966 - JACKELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição protocolada em 06/08/2012: intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela parte autora, adotando, se for o caso, as providências cabíveis para regularizar o pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2012, sob pena de responsabilização do agente omissor.

Int. cumpra-se.

0001675-60.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016649 - EDNA ARECO DE CARVALHO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Considerando os esclarecimentos prestados em 20/08/2012, determino a intimação do douto representante do Ministério Público Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do pedido de levantamento do(a) representante da parte autora datado de 15/05/2012, sendo que o silêncio será considerado como concordância. Após, abra-se nova conclusão.

0001802-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017000 - LUIZ ANTONIO RICARDO (SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para apresentar cópia do processo administrativo, NB 133.487.325-6, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja possível dar andamento ao feito. Após, remetam-se os autos à contadoria. Int..

0003978-42.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016667 - ARLINDO JOSE CARICATI (SP141326 - VERA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando as divergências quanto ao valor devido, designo perícia contábil para o dia 08/10/2012, a ser realizada pelo sr. José Carlos Vieira Júnior, devendo elaborar cálculo referente à aplicação dos índices de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, nos termos fixados na r. sentença e v. acórdão.

0004432-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016433 - MARIA DE LOURDES RAMOS FAVERO (SP225668 - ERICA DAL FARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dias), informe a esse juízo o número correto da conta poupança objeto desta presente ação, bem como comprove a existência da mesma.

0003281-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016768 - CENICE APARECIDA POIANO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) MATHEUS VINICIUS PEDRO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) LUIZ FERNANDO PEDRO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que a expedição de ofício para levantamento dos valores destinados ao menor ocorreu em prazo razoável, determino a intimação de LUIZ FERNANDO PEDRO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil que demonstre que os respectivos gastos ocorreram em benefício do incapaz, sob pena de responsabilização criminal. Int.

0001428-45.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016742 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que não foi promovida a devida habilitação dos herdeiros da parte autora para fins de recebimento dos valores devidos a título de atrasados, determino que a Secretaria expeça ofício à Subsecretaria dos Feitos da Presidência solicitando o estorno e cancelamento da requisição de pagamento RPV TOTAL Nº 20090000934R - REQUISITADO P/ (REQ.) MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA - PROPOSTA 7/2009.

Após, a Secretaria promoverá a exclusão da requisição no sistema dos Juizados e a conseqüente baixa dos autos, independentemente de nova deliberação, ficando ressalvada a possibilidade de, após provocação dos interessados, o processo ser reativado a fim de regularizar o levantamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes da juntada do(s) laudo(s), com prazo de 20 dias para manifestação. Designo perícia contábil para o dia 08/10/2012 (não há necessidade de comparecimento).**

0001150-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017022 - IZABEL ALVES (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
0002047-96.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017021 - DORIVAL  
CORREA LEITE (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA  
JR.)

0000501-06.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017024 - LUIZ CARLOS  
CESAR (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002103-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017020 - ROGERIA  
APARECIDA DE SOUZA DIAS (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA  
JR.)

FIM.

0003529-89.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016461 - DIRNEI JOSE  
PEREIRA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO, SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)

Considerando que até a presente data não houve apresentação dos cálculos, concedo o prazo suplementar de (10)  
dias para o cumprimento da determinação judicial transitada em julgado, qual seja calcular o valor dos atrasados  
devidos à parte autora eferente ao período compreendidos entre DIB (01/02/2007) a 30/04/2007, apurados com  
aplicação da Resolução nº. 134/2010 do CJF, sob pena de comunicação ao Ministério Público Federal e ao  
superior hierárquico, sem prejuízo de eventual ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora  
no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o servidor responsável.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexa em 28/08/2012: intime-se o Sr. Perito José Carlos Vieira Junior para que, no prazo de 15  
(quinze) dias, ratifique ou retifique o laudo contábil, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica  
Federal.**

0002452-06.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307015875 - DIVA  
PEDROSO GONCALVES (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002516-16.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307015878 - EVANDRO  
JOSE ALVES (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) BENEDITO ALVES FILHO (SP275759 - MATEUS  
SASSO SILVA) MARIA JOSE ALVES CESARIO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) CLEUSA DE  
LOURDES ALVES LOVIZUTTO (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0003105-08.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016104 - LUCY  
APARECIDA VERDULINI GARCIA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR.  
OLAVO CORREIA JR.)

Determino a realização de perícia médica a qual ficará a cargo do Dr. ARTHUR OSCAR SCHELP, no dia  
17/10/2012, às 17:15 horas.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2013 às 11:30 horas.

Int.

0002793-32.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016442 - CLEIDE  
MARIA FRANCO (SP299556 - ANTONIO RIBEIRO DE MENDONÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que os documentos apresentados pela CEF encontram-se ilegíveis, concedo os advogados da Caixa,  
no prazo de cinco (5) dias, para apresentação dos documentos juntados em 09/01/2012, agora LEGÍVEIS.  
Caso a gerência não apresente as informações, serão adotadas na esfera própria as providências que forem  
julgadas cabíveis.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

0001902-40.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016785 - WILLIAM RODOLFO SILVEIRA E SOUZA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o teor da manifestação da parte autora sobre o laudo pericial, e tendo em conta, ainda, a natureza das sequelas descritas na documentação médica, determino em caráter excepcional que se dê vista ao Sr. Perito, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ratificar ou retificar seu laudo médico. Intimem-se.

0001749-80.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307014248 - JOSE ANTONIO FONSECA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

conforme parecer da contadoria anexado aos autos em 31/07/2012 determino a parte autora que junte aos autos copia integral e legível do Processo Administrativo NB139.336.896-1 com DER em 08/06/2006, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Prazo 20 (vinte) dias.

Int.

0002479-86.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307015972 - RUBENS JORGE (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 28/08/2012: Em caráter excepcional e por única vez, defiro o pedido formulado pela CEF, concedendo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. Intimem-se.

0000726-26.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017036 - JOSEFA SILVANA TESTA MARTINS (SP196384 - VICTOR MANOEL RUFINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando os termos da petição anexada aos autos em 21/08/2012 dou por prejudicada a realização de audiência agendada para o próximo dia 05/09/2012.

Tornem os autos à Contadoria judicial.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09/04/2013 às 11:00 horas.

Int.

0000631-11.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016443 - PAULO HENRIQUE GARCIA (SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 11/04/2013 às 12:00 horas.

Int.

0003686-23.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016698 - ERCE CAPELLARI CIMO GLORIA MARIA CIMO CONEGLIAN (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) PAULO CIMO NETO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) FRANCISCO JOSE CIMO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Intimem-se novamente os autores Paulo Cimo Neto e Glória Maria Cimo para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se informando se também revogam os poderes de Carlos Alberto Martins - OAB/SP 110.974, tendo em vista que a manifestação de ambas as partes é imprescindível para o andamento do processo.

0001024-86.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016464 - LUIZ CARLOS TAGLIATELA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/04/2013, às 11:30hs. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

P.R.I.

0000718-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017035 - GUILHERME TURINI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando a impugnação do laudo pericial ofertada pela parte autora em 15/05/2012, e sendo certo que o Sr. Perito não foi intimado para esclarecer as questões apontadas, dou por prejudicada a reatuação da audiência de instrução e julgamento agendada para o próximo dia 05/09/2012.

Intime-se o Sr. Perito OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer as questões apresentadas em petição anexada em 15/05/2012.

Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2013 às 10:00 horas,

Int.

0002582-64.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016427 - JOSE LENILVANDO FERNANDES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 17/08/2012: indefiro a remessa dos autos à Contadoria uma vez que a RMI foi calculo com base nos parâmetros definidos por este Juízo. Ademais, no que tange aos honorários sucumbenciais, estes independem de cálculo para sua expedição.

Por conseguinte, homologo o cálculo apresentado e determino a expedição das requisições de pagamento. Int.

0001420-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016614 - SIDNEI APARECIDO FAUSTINO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o relatório médico complementar, determino a realização de perícia contábil, a ser realizada a cargo do perito externo em 08/10/2012. Não há necessidade de comparecimento das partes.

O perito contábil deverá calcular a concessão dos seguintes benefícios: a-) auxílio doença desde a data da realização da perícia; b-) aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia;

Int.

0001112-56.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016254 - MARIA QUARESMA DE SOUZA (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante os fatos relatados na petição da parte autora, determino a realização de perícia médica, para verificação da incapacidade laborativa da parte autora, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu, com especialista em cardiologia, no dia 01/02/2013 às 11:20hs.

Intime-se a parte autora a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portadora.

Intimem-se as partes e o perito.

0000728-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016110 - ANTONIA ROSALINA ARAUJO DA SILVA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Parecer contábil 14/08/2012: defiro

A contadoria judicial constatou que na cópia do processo administrativo do benefício nº 1553545290 que acompanha a petição inicial faltam as folhas de nº 36, 37 e 39 que provavelmente se referem à simulação da contagem de tempo elaborada pelo INSS essencial para a apreciação do pedido.

Também ressaltou que, não há na exordial indicação do período de trabalho rural que a parte autora pretende ver reconhecido.

Desta forma dou por prejudicada a realização da audiência agendada para o próximo dia 06/09/2012 e concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte dias para emenda da inicial indicando de forma clara e precisa o período de trabalho rural que deseja ver analisados por este Juízo, bem como para a juntada de copia integral do NB beneficio nº 1553545290, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2013 às 10:00 horas.

Int.

0002008-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016384 - ANA SILVIA

OPINI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexa em 27/08/2012: Designo perícia médica na especialidade neurologia para o dia 24/10/2012 às 17:00hs, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu.

Intime-se o autor a trazer, no dia agendado para a perícia, exames, receituário médico, prontuários ou qualquer documento relacionado com a doença de que é portador.

Fica, desde já, intimada a parte autora que sua ausência implicará na extinção do processo tendo em vista a imprescindibilidade do laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

0000403-89.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016491 - AMILCAR MARANA (SP190713 - LUIZ MARCÍLIO BINCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando os termos dos esclarecimentos da parte autora, em petição datada de 13/08/12, concedo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a demandante apresente as fichas financeiras referente ao pagamento da remuneração do período básico de cálculo ou relação de salários com detalhamento das rubricas pagas emitida pela empregadora ou sucessora. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar a íntegra do processo administrativo, a fim de que sejam extraídas cópias digitalizadas, as quais deverão ser juntadas ao processo virtual, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

P.R.I.

0001133-37.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016659 - ELIZABETH BARBOSA LEME VIOLANTE (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

Considerando que a parte autora juntou documentos que comprovam que sua solicitação não foi deferida, determino, em caráter excepcional, que a Secretaria expeça ofício à FUNCEF - GERAT e CAIXA-GENEP, com sede em Brasília, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam as seguintes informações:

1- demonstrativo das contribuições efetuadas pela autora no período compreendido entre 01/1989 a 12/1995;

2- data do recebimento do primeiro benefício, antecipação ou resgate;

3- valor das contribuições efetuadas no período de 01/1989 a 12/1995, atualizadas até a data do recebimento do primeiro benefício, antecipação ou resgate;

4- demonstrativo de todo o fundo individual, discriminando sua totalidade, a totalidade das contribuições do benefício e a totalidade das contribuições da empresa, de todo o período em que contribuíram para sua constituição, no momento do recebimento do primeiro benefício, antecipação ou resgate;

5- demonstrativo do pagamento dos benefícios, antecipações ou resgate e imposto retido.

Com a apresentação dos documentos, a Secretaria enviará as informações à DRF, através de ofício ao DIORT em São Paulo, para elaboração dos cálculos, independentemente de nova deliberação. Int.

0002747-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017306 - MARIA PRATES DE SOUZA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo para cumprimento: 10 dias. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0003895-07.2010.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016688 - GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) ZILDA APARECIDA MARQUISEPPE BOAVENTURA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) GUARINO ANTONIO BOAVENTURA (SP159402 - ALEX LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se novamente a autora Zilda Aparecida Marquizeppe Boaventura para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se informando se também revoga os poderes de Carlos Alberto Martins - OAB/SP 110.974.

0003326-88.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307013732 - JOAO ALVES

PEREIRA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Tendo sido verificado erro material no dispositivo da sentença nº 6307012166/2012, no que se refere aos valores a que faz jus a parte autora, e considerando que erros dessa natureza podem ser corrigidos a qualquer tempo, determino sua retificação, para assim constar:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006)

Nome do segurado

Benefício concedido/revisado APTS

Providência (X) concessão ( ) revisão

Renda Mensal Atual (valor referido a janeiro/2012)

Data do Início do Benefício (DIB)

RMI

Data do início do pagamento (DIP) 01/01/2012

Atrasados (valor referido a dezembro de 2011)

OBSERVAÇÃO O BENEFÍCIO/NOVA RENDA MENSAL SÓ SERÁ IMPLANTADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

0000215-62.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307014257 - MANOEL SOARES DA SILVA (SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante a justificativa apresentada pela procuradoria do INSS em petição anexada aos autos emparecer contábil 27/07/2012 e tendo em vista tratar-se de documento essencial ao regular prosseguimento do feito, defiro o requerimento.

Determino a juntada do PA nº 148.129.115-4 em nome de MANOEL SOARES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oficie-se.

Int.

0002911-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016118 - VANDIR CHECHETTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/04/2013, às 12:00hs. Fixo o ponto controvertido na comprovação do efetivo exercício da atividade de motorista de caminhão autônomo pela parte autora, no período de de 1975 a 1981. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. A parte autora deverá, no prazo de dez dias antes da realização da audiência, comprovar documentalmente a data de sua habilitação como motorista profissional na categoria de condutor de veículos de carga. O documento será digitalizado e juntado ao processo virtual.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição anexada em 23/08/2012: intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) acerca das informações prestadas pelo INSS, sendo que o silêncio implicará em concordância e homologação dos valores apresentados na referida petição. Após, abra-se nova conclusão. Int.**

0005356-67.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016439 - LUIZ CARLOS DE SOUZA XAVIER (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004086-71.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307016440 - LUIZ OTAVIO MACHADO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) ROZELI APARECIDA ROLIN (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) GUSTAVO HENRIQUE MACHADO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) LEONARDO CESAR MACHADO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR.

FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)  
FIM.

0001612-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307017030 - VALENTIN RODRIGUES DA SILVA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Designo perícia na especialidade CLÍNICA GERAL para o dia 18/10/2012, às 08:45 horas, em nome do Dr. RENATO SEGARRA ARCA, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF-7**

0004357-46.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016460 - LASCIDE TOLEDO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 1.089,57 (UM MIL OITENTA E NOVE REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até maio de 2011. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005218-76.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016650 - ROSANGELA LUIZ SOARES RODRIGUES (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de residência atual. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.**

**Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0002844-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016466 - EVANILDE

TEREZINHA CASTELANI POSSANI (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005062-88.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016717 - JOSE VALDIR BLANCO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002856-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016600 - CESAR INOCENCIO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005071-50.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016644 - EDIVALDO REGINO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002803-08.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016122 - ANTONIO CLAUDINO PEDROSO (SP024760 - ANTONIO CARLOS LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002874-10.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016779 - JOSIANE VISNOVESKI DE OLIVEIRA (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002797-98.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016380 - MARIA PEREIRA DA COSTA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002853-34.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016490 - ALESSIO BRANCAGLION (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002854-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016492 - ALCINDO BENTO BUOSO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004849-82.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016719 - LUZIA RODRIGUES DE AGUIAR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002843-87.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016480 - LUCIANA PADULA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002826-51.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016413 - LINDINEUZA DE JESUS DOS SANTOS (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0009311-19.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016653 - LOURIVAL APARECIDO LEITE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002842-05.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016465 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005061-06.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016647 - ALESSANDRA APARECIDA SABINO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos etc.

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.**

**Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Assim, após a oitiva da parte contrária e juntada do laudo contábil poderá ser apreciado novo pedido de**

**liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0002792-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016138 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002794-46.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016225 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002832-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016409 - ODAIR APARECIDO FIRMINO DA SILVA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002833-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016410 - MARIA APARECIDA BARBOSA GOES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0003359-54.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016722 - MARIA MARLENE FARDIN MESSA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) EMANUELLE FARDIN MESSA (SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação cuja sentença condenou o INSS a pagar o benefício pensão por morte à parte autora, tendo sido integralmente mantida pela Turma Recursal.

Ocorrido o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para separação dos valores devidos a cada uma das autoras, tendo sido constatado erro administrativo do INSS na apuração da RMI.

DECIDO.

Primeiramente, necessário informar que a r. sentença, fixou a DIB do benefício pensão por morte em 26/11/2002 e DIP em 01/03/2006.

Note-se que, considerando que EMANUELLE FARDIN MESSA completou 21 anos em 16/09/2004, a referida data implicaria na cessação de sua quota e transferência à MARIA MARLENE FARDIN, cujos atrasados seriam devidos até 28/02/2006.

O INSS impugnou o cálculo da RMI fixada pela Contadoria Judicial alegando que no período reconhecido como autônomo, deveria ser considerado o valor de um salário-mínimo uma vez que não havia contribuições reais neste período.

Note-se que o cálculo que fundamentou a r. sentença, que encontra-se protegida pelos efeitos da coisa julgada, apurou a RMI devida de R\$ 804,95 (OITOCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.019,08 (mil e dezenove reais e oito centavos) em março de 2006.

Não cabe, portanto, a esta altura questionar os valores que embasaram o dispositivo judicial, sob pena de ofensa à segurança jurídica que reveste as decisões judiciais transitadas em julgado.

Note-se, entretanto, que quando da elaboração de cálculo para separação dos valores devidos à cada uma das autoras, em 07/09/2011, verifica-se que, no cálculo para limitação da alçada, o valor devido à renúncia, restringiram-se à senhora MARIA MARLENE, necessitando, portanto, serem readequados.

No que tange a este assunto, o Conselho da Justiça Federal expediu a Resolução 559/2007, ao consagrar em seu artigo 4º que o litisconsórcio, “para efeito do disposto nos artigos desta resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se simultaneamente, se for o caso, requisições de pequeno valor e requisições mediante precatório”.

Nessa mesma linha se posicionou o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, o qual editou o Enunciado nº 18, com o seguinte teor: “No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor”.

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema, ao entender que o valor da causa deve ser analisado por autor, individualmente, conforme decisões nos conflitos negativos de competência entre Juizados Especiais Federais e Varas Federais (STJ, REsp 807319 / PR, Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 24/10/2006, publicado em 20/11/2006, p. 282. No mesmo sentido: STJ, AgRG, no CC 104714/PR, Primeira Seção, Ministro Relator Herman Benjamin, julgado em 12/08/2009, publicado em 28/08/2009; STJ,

RESp. 794806/PR, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, julgado em 16/03/2006, publicado em 10/04/2006, p. 152).

Assim sendo, determino que sejam desconsiderados os cálculos elaborados em 07/09/2011.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, devendo promover o cálculo das parcelas devidas a cada uma das autoras da seguinte forma:

- a) à EMANUELLE FARDIN MESSA, serão calculados os valores devidos à título de atrasados no período compreendido entre 26/11/2002 e 16/09/2004, verificando que o benefício será dividido com sua genitora;
- b) à senhora MARIA MARLENE FARDIN, serão calculados os valores devidos à título de atrasados no período compreendido entre 26/11/2002 e 16/09/2004 no montante de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) no período compreendido entre 17/09/2004 a 28/02/2006;
- c) para apuração do limite da alçada, os valores devidos a título de atrasados, na data do ajuizamento, serão divididos entre as duas autoras, na fração de 50% (cinquenta por cento) a cada uma, respeitando-se o período em que as duas seriam beneficiárias do segurado;
- d) a RMI a ser utilizada será a fixada no cálculo que fundamentou a r. sentença, qual seja R\$ 804,95 (OITOCENTOS E QUATRO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS).

Após a elaboração do cálculo, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria expeça ofício à APSDJ Bauru para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a RMI da pensão por morte conforme o item "d" da presente decisão, caso ainda não tenha ocorrido.

Int. Cumpra-se.

0002579-41.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016455 - LAERCIO RODRIGUES (SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 6.881,53 (SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003627-74.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016630 - RENATO DE MOURA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos a título de atrasados, totalizam R\$ 66.460,84 (SESENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E SESENTAREAIS OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar se renuncia ao valor excedente, fazendo opção pelo recebimento dos valores devidos a título de atrasados através de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001, sendo que a ausência de renúncia expressa implicará em pagamento através de precatório.

Após, abra-se nova conclusão.

0003826-96.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016993 - DONIZETI FERREIRA DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição anexada em 28/08/2012: trata-se petição na qual a parte autora informa que requereu novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/01/2010 e requerendo "seja dado início à execução, com implantação do benefício na DER requerida, em 03/06/1998."

Note-se, entretanto, que conforme a Carta de Concessão acostada aos autos, o NB 151.614.514-0 foi concedido

administrativamente e encontra-se ativo.

O artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua atual redação, assim dispõe:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

No caso em tela, verifica-se que houve recebimento do primeiro pagamento tendo sido, manifestando, assim, a concordância com a concessão do referido benefício.

O Enunciado nº 93 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) prescreve que “a concessão administrativa do benefício no curso do processo acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto, desde que corresponda ao pedido formulado na inicial”.

No caso, havia correspondência entre os pedidos judicial e administrativo: em ambos, o desiderato era o mesmo: a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Ao receber o primeiro pagamento do benefício, em sede administrativa, a parte manifestou de forma inequívoca sua opção, ficando prejudicado o pedido de concessão formulado judicialmente, o qual perdeu o seu objeto.

Isso não quer dizer, todavia, que o benefício não possa ser revisado. Claro que pode, mas depende de pedido específico. Repito: o pedido do autor não era de revisão, e sim de concessão de benefício, aplicando-se ao caso os artigos 128 e 460 do CPC.

De modo que restará ao autor apenas pleitear em sede administrativa revisão do valor da renda mensal, à luz do acórdão que reconheceu a especialidade dos períodos laborados sob condições hostis à saúde. Não há mais que falar em concessão/implantação de benefício. Este já foi concedido, pouco tempo depois da propositura do pedido, de sorte que só se pode cogitar de eventual revisão da renda mensal.

Assim sendo, determino que sejam extraídas cópias da sentença e do acórdão, remetendo-se tudo à agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Botucatu, para que averbe em favor do autor o tempo reconhecido como especial, acolhendo eventual pedido de revisão que ele venha a formular.

Registro, desde logo, que a E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, apreciando caso semelhante, originário deste mesmo Juizado Especial Federal (Correição Parcial nº 2011.01.0495), decidiu que se trata de ato tipicamente jurisdicional, não passível de ataque pela referida via. Após as providências, baixem-se os autos.

0000919-46.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016448 - ANTONIO CARLOS APARECIDO LOPES (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 11.179,66 (ONZE MILCENTO E SETENTA E NOVE REAISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001236-44.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016450 - VALDEREIS GOMES DA SILVA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 1.812,83 (UM MIL OITOCENTOS E DOZE REAISE OITENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos

bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005226-77.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016434 - LEONARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após recurso do réu, a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da autarquia quanto aos juros moratórios, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Elaborados novos cálculos, a parte autora concordou com os novos valores apurados e a autarquia previdenciária impugnou-os.

DECIDO

Primeiramente, necessário mencionar que a r. sentença fixou a DIB em 13/02/2008 e DIP em 01/01/2010, ao passo que o v. acórdão restringiu-se a determinar que os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1-F da Lei nº 9.494/97, redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Note-se, entretanto, que o novo cálculo utilizou-se de período diverso aquele concedido na r. sentença, conforme bem salientou o procurador do INSS, sendo necessário que sejam desconsiderados.

Por conseguinte, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 19.156,89 (dezenove mil, cento e cinquenta e seis Reais e oitenta e nove centavos), atualizados até dezembro de 2010, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004912-34.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016641 - VITORIA VILELA TEODORO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados em nome da parte autora que se encontram bloqueados e liberados na medida de sua necessidade.

Em 16/07/2012, o(a) representante da parte autora anexou comprovantes de negociação de dívidas e requereu o levantamento de, no mínimo R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Instado a se manifestar, em 08/08/2012, o douto representante do MPF restringiu-se se manifestar pela ciência dos atos e documentos acostados e informando que nada teria a requerer.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, necessários salientar que, como salientou a douta advogada da parte autora, os valores seriam utilizados para “adimplimento de todas às dívidas contraídas.”

Note-se que os comprovantes anexados referem-se a dívidas contraídas junto à “BELA IMAGEM STUDIOS FOTOGRÁFICOS LT”. Tais gastos não podem ser considerados necessários para aumentar a qualidade de vida do incapaz, não justificando, portanto, a liberação.

No que tange às contas de água e energia elétrica, primeiramente ressalte-se que a parte autora não deve arcar sozinha com tais despesas. Some-se a tal constatação o fato de que o valor recebido mensalmente é suficiente para custear suas despesas corriqueiras.

O parcelamento de dívida extrajudicial, anexado às fls 16 da referida petição, por sua vez, não demonstra que tais valores foram gastos em benefício da parte autora.

Assim sendo, nenhum dos documentos acostados são suficientes para justificar a autorização do levantamento uma vez que não se enquadram nas situações expressas na r. sentença que importariam em liberações que devem

se restringir a gastos realmente necessários e excepcionais, tais como tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial, etc.

Por fim, quanto à necessidade de aquisição de roupas de frio e cobertores, a representante não apresentou sequer um orçamento, inviabilizando, portanto, a análise de liberação para este fim.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a autorização do levantamento dos valores depositados em conta poupança em nome da parte autora, sendo que sua representante, poderá, a qualquer momento, provocar este Juízo para novo pedido de liberação, especificando, para tanto, quais os valores sobre os quais versaram a liberação e juntando orçamentos/comprovantes para justificar a liberação pretendida.

Sem prejuízo, determino que o SOBRESTAMENTO do feito por prazo indeterminado, ficando ressalvada a possibilidade de que, após provocação dos interessados, o processo seja reativado para apreciação dos requerimentos a serem formulados, assim ocorrendo até que a totalidade dos valores requisitados por este Juízo seja levantada, quando ocorrerá a baixa definitiva dos autos.

Dê-se ciência ao douto representante do Ministério Público Federal acerca da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

0001612-93.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016386 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários dos períodos consignados na exordial referentes à conta poupança nº 013-36836-0, de titularidade de Sonia Maria Dias Savini, CPF/MF 248.085.208-34, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.**

**Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0002827-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016412 - FLORO ANTONIO PALIOLOGO JUNIOR (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002831-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016407 - DERSIO PERES (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0003022-65.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016473 - JOSE CARLOS APARECIDO PANINI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação protocolada em 26/09/2005, tendo sido proferida sentença que determinou o cômputo de períodos laborados em condições especiais e a conversão em período comum.

Após o trânsito em julgado houve expedição de ofício à APSDJ para cumprimento da r. sentença e remetido os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais atrasados tendo sido informado que a parte autora encontra-se recebendo o benefício NB 145.636.028-8 com DER, DIB E DIP em 04/09/2008.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que o NB 145.636.028-8 possui DER em 04/09/2008, sendo, portanto, posterior a distribuição do presente processo.

Ademais, dispõe o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em

sua atual redação:

Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

No caso em tela, verifica-se que houve recebimento do primeiro pagamento tendo sido, inclusive levantados os valores pagos a título de complemento positivo, manifestando, assim, expressa concordância com a concessão/revisão do referido benefício.

Note-se que o Enunciado nº 93 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) prescreve que “a concessão administrativa do benefício no curso do processo acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto, desde que corresponda ao pedido formulado na inicial”.

No caso, há correspondência entre os pedidos judicial e administrativo: em ambos, o desiderato era o mesmo: a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição .

Ao receber o primeiro pagamento do benefício, em sede administrativa, a parte manifestou de forma inequívoca sua opção, ficando prejudicado o pedido de concessão formulado judicialmente, o qual perdeu o seu objeto.

A discussão, portanto, versa sobre a revisão efetuada, que não foi objeto da sentença e, portanto, depende de pedido específico. Repito: o pedido do autor não era de revisão, e sim de concessão de benefício, aplicando-se ao caso os artigos 128 e 460 do CPC.

A própria autarquia previdenciária informou, em ofício anexado aos autos em 13/08/2012 a averbação dos períodos concedidos judicialmente.

Deste modo, restará ao autor apenas pleitear em sede administrativa revisão do valor da renda mensal, à luz do acórdão/sentença que reconheceu a especialidade dos períodos laborados sob condições hostis à saúde. Não há mais que falar em concessão/implantação de benefício. Este já foi concedido, pouco tempo depois da propositura do pedido, de sorte que só se pode cogitar de eventual revisão da renda mensal.

Por todo o exposto, sendo inexigível o título judicial, é nula a execução do julgado no que tange a concessão do benefício previdenciário, com arrimo no art. 475-L, II, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 618, I, do mesmo Código, em virtude do que EXTINGO A EXECUÇÃO.

Dou por decididas todas as questões controvertidas e encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria (LJE, art. 41/43), sob pena de imposição das sanções por litigância de má-fé, em caso de manejarem embargos de declaração protelatórios ou manifestamente descabidos (Código de Processo Civil, art. 17, inciso VII), conduta essa que conspira contra a celeridade que deve nortear o rito das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais (Lei nº 9.099/95, art. 2º, c. c. o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Desta forma, entendo ser necessário aguardar a realização da perícia médica judicial.**

**Assim, após a entrega do laudo pericial poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0002857-71.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016597 - MARIA LUCIA DA SILVA BIANCHI (SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005073-20.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016718 - JOSEFINA DE OLIVEIRA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002873-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016780 - MARIA DO SOCORRO DE SALES ALMEIDA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002808-30.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016220 - JURANDY CAETANO (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002840-35.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016703 - CLARICE DE SOUZA CRASTECHINI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005066-28.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016645 - MARIA JOSE CAPRIOLLI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002782-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016381 - RENAEL DOS SANTOS ARAUJO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002811-82.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016378 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002871-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016701 - ROSA FELICIANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002802-23.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016136 - DORALICE ALBINO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002850-79.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016486 - FLAVIO LUIZ MARABEZZI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002841-20.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016470 - EDILEUSA SOUSA GOMES BARRETO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0004082-39.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016632 - CLAUDIO LUIZ TURETTA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos a título de atrasados que totalizam R\$ 58.381,44 (CINQUENTA E OITO MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAISE QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até julho de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar se renuncia ao valor excedente, fazendo opção pelo recebimento dos valores devidos a título de atrasados através de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001, sendo que a ausência de renúncia expressa implicará em pagamento através de precatório.

Após, abra-se nova conclusão.

0000459-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016735 - MAURICIO BERNARDO DE ALMEIDA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de petição da parte autora requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que seja promovida atualização monetária e juros até a presente data.

DECIDO.

Primeiramente, necessário mencionar que a correção monetária referente ao período compreendido entre a data limite utilizada para atualização do cálculo e a data do efetivo depósito os valores é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região utilizando os índices previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros, o deferimento do pedido da parte autora implicaria, em verdade, na alteração do termo final dos juros, não sendo, portanto, a via correta para seu questionamento uma vez que ocorreu esgotamento da prestação jurisdicional deste Juízo, com a prolação da r. sentença.

Ademais, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, com a formação de coisa julgada material, encontra-se precluso o momento questionar os valores que embasaram a r. sentença, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por conseguinte, indefiro o requerimento da parte autora emantenho o cálculo tal qual fora lançado nos autos, não havendo, ademais, alterações a serem efetivadas na requisição de pagamento pelas razões acima expostas. Int.

0003306-05.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016447 - SERGIO DE CAMPOS PACHECO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENNA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 35,93 (TRINTA E CINCO REAISE NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000910-26.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016646 - SEBASTIAO PAULINO RIBEIRO (SP129322 - FABIANE EDLEINE PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual a ré foi condenada promover atualização monetária de sua conta vinculada ao FGTS da parte autora.

Verifico, entretanto, que a petição anexada aos autos em 22/03/2011, comprovam que foram efetivados os respectivos depósitos, na conta vinculada da parte autora, em decorrência da sentença proferida no presente processo, cuja numeração anterior era 2005.6307000910-0.

Assim sendo, determino à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite os honorários sucumbenciais a que foi condenada, juntando o respectivo comprovante aos autos.

Com a juntada, deverá a Secretaria expedir ofício à Caixa Econômica Federal, independentemente de nova deliberação, autorizando o levantamento dos honorários sucumbenciais.

Fica consignado desde já, que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada somente ocorrerá nas hipóteses previstas em lei, devendo ser requerido administrativamente.

0002852-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016705 - MARTINHA ALVES DE OLIVEIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifico que as ações judiciais registradas no termo de prevenção em anexo referem-se à causa de pedir e/ou pedidos diversos, não restando configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da

litispêndência/coisa julgada constante do termo anexo.  
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001649-57.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016454 - ROSE APARECIDA RODRIGUES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 1.498,71 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAISE SETENTA E UM CENTAVOS), atualizados até agosto de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação. Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e conseqüente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002531-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016175 - PEDRO LOPIS FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu.

Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga/SP.

De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga. Entretanto, por meio de decisão, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, §3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual.

Segue abaixo ementa sobre o tema em questão:

“PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ART, 109, § 3º, DA CF - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA. 1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 3- Apelação provida. Sentença anulada. (data da publicação - 01/10/2008; AC 00159546220084039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297902 - DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - TRF3)”

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE SANTA ROSA DO VITERBO. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os Juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal. - Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. - O fato do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto ter jurisdição sobre o município de Santa Rosa do Viterbo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência. Norma constitucional que tem por finalidade a proteção do hipossuficiente. - Apelação a que se dá provimento para

anular a sentença, determinando que a demanda seja processada e julgada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Rosa do Viterbo/ SP. (AC 200803990548451, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370323, Relator(a) DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF/3ª Região, 8ª Turma).

Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência. Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se.

0002828-21.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016639 - LAURINDO BADIAL (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a suspensão de descontos no valor de seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de contribuição - que vem sendo feito pela autarquia, bem como o restabelecimento do benefício auxílio-suplementar.

O pedido de suspensão dos descontos no valor do benefício deve ser deferido. As partes estão discutindo se os valores são realmente devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos do respectivo desconto.

Já com relação ao restabelecimento do auxílio-suplementar, indefiro o pedido por ora. O autor não está desamparado financeiramente, já que recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição e, a reativação ou não deste benefício deverá ser objeto da própria sentença.

Assim, defiro apenas o pedido de suspensão dos descontos que estão sendo feitos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor e, determino ao INSS, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação, a suspensão destes descontos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta) reais, bem como responsabilidade do servidor omissor, até decisão contrária deste juízo. Int..

0005275-21.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016437 - PAULO SERGIO PUTTI (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteou concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após recurso do réu, a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da autarquia fixando a DIB na data da juntada do laudo social aos autos, qual seja 24/11/2008, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Elaborados novos cálculos, a autarquia previdenciária impugnou-os.

DECIDO

Primeiramente, necessário mencionar que, segundo os parâmetros fixados na r. sentença e alterações previstas no v. acórdão, o benefício teve sua DIB fixada em 24/11/2008 e a DIP em 01/06/2009, sendo devido, portanto, a título de atrasados o período compreendido entre 24/11/2008 e 31/05/2009.

Note-se, entretanto, que o novo cálculo utilizou-se de período diverso aquele definido, conforme bem salientou o procurador do INSS, sendo necessário que seja desconsiderado.

Por conseguinte, determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apurados, que totalizam R\$ 3.622,37 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizados até julho de 2012, sob pena de homologação dos valores indicados no laudo/parecer, independente de nova deliberação.

Em caso de concordância ou ausência de impugnação detalhada, a Secretaria deverá expedir requisição de pagamento, conforme os parâmetros definidos, cujos saques reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, desde que não tenha sido determinado bloqueio, ficando, consignado, que caso o levantamento seja efetivado por pessoa diversa do Requerente, poderá ser compelida a promover a respectiva prestação de contas e consequente responsabilização na forma da lei.

Caso haja impugnação, abra-se nova conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-32.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016606 - REGINALDO DE LIMA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos a título de atrasados, no período compreendido entre 22/02/2002 e 30/04/2012, que totalizam R\$ 200.291,61 (DUZENTOSMIL DUZENTOS E NOVENTA E UM REAISE SESSENTA E UM CENTAVOS) , atualizados até abril de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Sem prejuízo, deverá a Fazenda Pública devedora, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, ante a expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação, requirite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0002681-39.2005.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016467 - GILBERTO SPAULONCI (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o laudo/parecer contábil apresentado, determino a intimação das partes, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores devidos a título de atrasados, no período compreendido entre 23/02/1999 e junho de 2012, que totalizam R\$ 84.676,54 (OITENTA E QUATRO MIL SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até julho de 2012. Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados, independente de nova deliberação, sendo que o silêncio implicará em concordância.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, deverá a parte autora manifestar se renuncia ao valor excedente, fazendo opção pelo recebimento dos valores devidos a título de atrasados através de requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 4º da Lei nº 10.259/2001, sendo que a ausência de renúncia expressa implicará em pagamento através de precatório.

Após, abra-se nova conclusão.

0002876-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016773 - ALZIRA TIOZZO (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002804-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016123 - LAURA ALVES FERREIRA (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada do laudo poderá ser apreciado novo pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002875-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016775 - OSMAR BARREIRO (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001327-42.2006.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016605 - ADAO CORREIA (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial em 10/08/2012, sendo devidos à parte autora a título de atrasados o montante de R\$ 125.433,56 (CENTO E VINTE E CINCO MIL QUATROCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até julho de 2012.

Ademais, considerando que o valor apurado a título de atrasados impõe o pagamento através de precatório, determino que a Secretaria intime a Fazenda Pública devedora, através do órgão de representação judicial da entidade executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento.

Com a manifestação, remetam-se os autos à conclusão.

0004531-02.2012.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307016723 - ELISABETE DE SOUZA PEREIRA (SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) HARIANE DAVYLIN PEREIRA (SP188818 - THAÍS FAYAD MISQUIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada não comprova, de plano, o direito ao benefício. Ademais, faz-se necessário o exame, pela contadoria judicial, da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para o reconhecimento se o(a) falecido(a) ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção juntado aos autos, esclarecendo as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. Caso o feito indicado tramitou ou tramita em Vara comum da Justiça Estadual ou Federal, determino a juntada de cópia da petição inicial e de eventual sentença. Prazo para cumprimento: 20 dias. O não cumprimento no prazo assinalado, bem como a manifestação genérica, acarretará a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0004093-92.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307014698 - JOSE ANTONIO HONORIO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante a discordância com os termos da proposta, manifestada nos autos por petição, a tentativa de conciliação, restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a discordância com os termos da proposta de acordo, manifestada nos autos por petição, a tentativa de conciliação restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.**

0001093-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307016496 - JOSE MARIA DE CAMPOS FRAGA FILHO (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001053-68.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307016494 - EVA SANTOS GASPAR (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001831-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307016498 - CLAUDIO SALEM RAZUK (SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0000203-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307014700 - LUCINEIDE ALVES MENDONCA (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante a manifestação da parte autora a respeito de divergência no parecer do perito médico, a tentativa de conciliação, restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

0000631-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307014701 - EDSON FRANCISCO DO CARMO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante a discordância com os termos da proposta de acordo, manifestada nos autos por petição, a tentativa de conciliação, restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a discordância com os termos da proposta de acordo, manifestada nos autos por petição, a tentativa de conciliação restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.**

0000014-36.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307015945 - DAVID FREIRE DE MATOS (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004263-64.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307015946 - JOSE MANOEL VERISSIMO DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005121-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307015944 - DAISY APARECIDA LANGONA (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000703-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307015943 - MAURO DOMINGUETE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001233-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307015948 - CLARICE VIEIRA FOGACA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001252-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307015949 - DINALDO JOSE PRAZERES (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000702-95.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307015942 - NILVA APARECIDA BONGIOVANNI FUMES (SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000202-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307015947 - ARISTIDES RANGEL (SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089 - DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0000565-16.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307014696 - ANTONIO MARTINS SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante a discordância com os termos da proposta, manifestada nos autos por petição, atentativa de conciliação, restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

0004572-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307016493 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante a ausencia de manifestação da parte autora e tendo em vista que a mesma deixou de comparecer na audiência de conciliação, esta restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

0000524-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307015954 - MARIA APARECIDA DOMINGUES RODRIGUES (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante a discordância com os termos da proposta de acordo, manifestada nos autos por petição a tentativa de conciliação restou prejudicada. Aguarde-se julgamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Aberta audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou prejudicada, tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer e se manifestar nos autos a respeito da proposta ofertada pelo INSS. Aguarde-se julgamento.**

0005011-96.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307015950 - MIGUEL APARECIDO COSTA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003642-67.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6307015951 - BOAVENTURA CAMARGO DA SILVA (SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,**

**Intima** os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou

pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

## ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002892-31.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA APARECIDA INOCENCIO GUIDINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002893-16.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAUM GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002894-98.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NAPOLITANO DOMINGUES

ADVOGADO: SP209323-MÁRIO JOSÉ CHINA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/10/2012 09:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002895-83.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS DANTAS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 01/02/2013 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002896-68.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIS PEREIRA DA SILVA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002897-53.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE COELHO VAZ  
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2013 10:00:00  
PROCESSO: 0002898-38.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NATALIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002899-23.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA MARTINS DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/08/2013 10:30:00  
PROCESSO: 0002900-08.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO GOULART  
ADVOGADO: SP316599-YVES PATRICK PESCATORI GALENDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002901-90.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLY ANDREIA GOIVINHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP316599-YVES PATRICK PESCATORI GALENDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/10/2012 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.  
PROCESSO: 0002902-75.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO PONCIANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP236868-MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002903-60.2012.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE PARANAPANEMA - SP  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002904-45.2012.4.03.6307  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JOAO BATISTA BARBOSA  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2012  
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001557-71.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI ROBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/11/2012 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001558-56.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE FERREIRA PORTELA ANGSTMANN  
ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 21/11/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001559-41.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 16:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001561-11.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: SP297222-GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001562-93.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/11/2012 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001563-78.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETE TOLEDO RIBEIRO

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001564-63.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA DE FATIMA FERRARI ANDRADE

ADVOGADO: SP293583-LETÍCIA RIGHI SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/11/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004315-28.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEVERIANO BORGES DA SILVEIRA

ADVOGADO: SP059467-SANTO CELIO CAMPARIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001565-48.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA BARBIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/11/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 1

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES  
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI  
DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000565**

**DESPACHO JEF-5**

0000029-96.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016474 - JOSE HELIO SILVA DE MESSIAS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Diante da previsão contida no art. 51, inciso I, da lei 9099/95, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique sua ausência na audiência de conciliação designada nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cassação da tutela já deferida nestes autos.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0003937-98.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016423 - MARIA ISAIR LINS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Compulsando os autos verifico que, no bojo da presente ação de revisão de benefício previdenciário, as alegações foram apresentadas de forma genérica e que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão do pedido, sendo manifesta a inépcia da petição inicial. Observo que a fundamentação jurídica não está apta a embasar o pedido, à vista da data de concessão do benefício em tela. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, "caput" e parágrafo único do Código de Processo Civil.

0004437-67.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016537 - CICERA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Considerando os esclarecimentos prestados pelo perito deste Juízo e ante à importância de se promover a tentativa de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/11/2012 às 13:30 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0004167-77.2010.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016313 - JOSE ADAMASIO MOURA FERNANDES (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se a parte autora para que deposite em Cartório as CTPS's anexadas aos autos, bem como esclareça acerca da concomitância entre os vínculos constantes do CNIS e o vínculo com Antonio Lucena no período de 01 de maio de 1979 a 10 de outubro de 1982 (registrado apenas na CTPS), no prazo de 10 dias.

Os documentos retidos serão devolvidos após o julgamento do feito.

Intime-se.

**DECISÃO JEF-7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005030-96.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016359 - AVELAR GONCALVES (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

0005166-93.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016400 - NEUSA MARIA SANTANA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

0036826-32.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016304 - JOEL MARQUES DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

0004054-89.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016262 - EDINALDO FRANCISCO SANTANA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

FIM.

0004281-79.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016264 - JOSE SOARES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS;

2) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

3) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;

4) junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 30(trinta) dias sob pena de preclusão, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme recente enunciado FONAJEF.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".**

**A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:**

**"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.**

**Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).**

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

0004549-36.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016302 - IZABEL SILVA LEITE (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

0003920-62.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016233 - JOSE DE DEUS MACHADO (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)  
FIM.

0005698-67.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016404 - GERALDO MAIA DOS SANTOS (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando

não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intime-se.

0005710-81.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016407 - JOSIL BORGES DA SILVA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA, SP303831 - WERNER CHUONG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

0003816-70.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016229 - LUIS SALDANHA PEIXOTO (SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS, SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que ilegível.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

0000359-93.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016318 - ANA EMILIA DI

FRANCHI RABELLO FLORETTO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação ajuizada por ANA EMILIA DI FRANCHI RABELLO FLORETTO sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho verificada pela perita ortopedista, Dr<sup>a</sup> Flávia Namie Azato.

Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a parte autora foi beneficiária de um auxílio-doença (NB: 5252855966) no período de 05/01/2008 a 28/12/2011.

Diante da cessação do benefício, a autora requereu junto ao INSS a prorrogação deste, pelo fato de continuar pendente a incapacidade que o ensejou. Porém, houve a negativa do INSS, sob a alegação de inexistência de incapacidade.

A perita ortopedista em perícia realizada em 16/03/2012, concluiu que a autora é portadora de CERVICOBRAQUIALGIA E LOMBOCIATALGIA, desde 2009, doença que a incapacita total e temporariamente (reavaliação em 12 meses) para o exercício de atividades laborais desde 27/12/2011.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme documentação acostada aos autos.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Desta forma, resta claro que o indeferimento do pedido apresentado pela parte autora não tem fundamento, uma vez que a esta mantém a qualidade de segurado e a incapacidade na data do requerimento administrativo.

Assim, de acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício, não se justificando a negativa da autarquia.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela autora.

Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de auxílio-doença.

O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 30,00, independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.

Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social, comunicando-o do inteiro teor desta decisão.

Considerando o pedido de justiça gratuita apresentado nestes autos, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, indispensável ao deferimento deste.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo supramencionado, esclareça qual o benefício que pretende ver restabelecido, visto que, na descrição dos fatos informa que o indeferimento administrativo ocorreu em 17/01/2011 e, conforme consta na comunicação de decisão acostada aos autos o indeferimento administrativo foi em 17/12/2011.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0003440-50.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016445 - SEBASTIANA GONCALVES DA CRUZ (SP294228 - EDISON LUIS GUIMARAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não

consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- 1) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual;
- 2) diante da fragilidade das provas apresentadas, junte outros documentos que comprovem a alegada união estável/dependência econômica, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0000676-71.2011.4.03.6133 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016219 - VITOR ALVES DOS SANTOS (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários) indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual e observando o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais de até 60 salários mínimos.

Intime-se.

0029770-11.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016305 - ROBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA FAUSTINO (SP299949 - MARCOS TATSUYA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265- ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde

conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) apresente cartas de cobrança emitidas por órgão de proteção ao crédito ou outro(s) documento(s) que comprove(m) a alegada inscrição;

3) junte manifestação emitida pela Caixa Econômica Federal em contrariedade a seu pleito, seja via contestação, seja por intermédio de requisição administrativa da própria parte requerente;

4) junte aos autos cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH etc.).

Cite-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

0004490-91.2011.4.03.6133 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016355 - ANTONIO GONCALVES FILHO (SP297723 - CAMILA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999-NILO DOMINGUES GREGO)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome.

Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Intime-se.

0003972-58.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016256 - FRANCISCO

APARECIDO SIMAO (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome do demandante.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (prestações vincendas, vencidas e indenização pelo dano moral alegado) e indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual. Intime-se.

0001917-03.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016327 - ROSALVA OLIVEIRA SANTOS (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal, A autora requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido em razão da renda “per capita” da família ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Manifesto-me sobre a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Ao dizer, no artigo 4.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que o “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares (...) para evitar dano de difícil reparação”, o legislador disse menos do que tencionou dizer (dixit minus quam voluit). Em verdade, tanto pode o Magistrado conceder medidas cautelares, em

sua acepção técnica, para assegurar o resultado útil e definitivo da sentença condenatória que venha a pronunciar, como pode antecipar os efeitos da tutela, para que se produzam imediatamente, hic et nunc, os efeitos da tutela pretendida, isto é, para conceder antecipadamente o bem da vida que a parte autora busca obter por meio do processo.

A tutela antecipatória de mérito é ontologicamente diferente da tutela cautelar porque, enquanto o objetivo da tutela antecipatória é adiantar o próprio bem da vida pretendido pelo autor (pretensão de mérito), a finalidade precípua e primordial da medida cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, com efeito, não determinou o procedimento a ser adotado pelos Juizados, limitando-se a indicar certas regras de natureza procedimental (forma de representação das partes em juízo, fixação de prazos etc.) e estabelecer a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber. Deduz-se que cada Juizado pode adotar procedimento próprio, desde que o faça dentro nas balizas que a lei dita.

A Lei n.º 9.099/1995, por seu turno, em seu art. 2.º, manda que o processo se oriente pelos critérios da “oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade”.

A conclusão que se pode extrair, conjugando-se esses dispositivos e interpretando-os sistematicamente e teleologicamente, é que, no âmbito dos Juizados, embora não esteja vedada a antecipação dos efeitos da tutela, fundada no artigo 273 do Código de Processo Civil, só pode ser concedida em caso de excepcional gravidade, já que se mostra antagônica com o rito célere adotado no Juizado.

Ressalto que é lícito ao juiz deferir tutela antecipatória em face da Fazenda Pública em demandas de natureza previdenciária, relativas à saúde pública ou à assistência social, caso atendidos os pressupostos legais fixados no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 8.952/94, não ocorrendo ofensa ao efeito vinculante decorrente do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de pedido de medida cautelar formulado na ADC-4/DF, pois a vedação à concessão de tutela em face da Fazenda Pública estabelecida na Lei n.º 9.494/97, artigo 1º, cinge-se às ações relativas aos servidores públicos que versem matérias concernentes à reclassificação ou equiparação, à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, à outorga ou ao acréscimo de vencimentos, ao pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias ou ao esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer dessas matérias (Supremo Tribunal Federal, Súmula 729; Rcl 2.240 MC/MG, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 10/04/2003; Rcl 1.514 MC/RS, Decisão Monocrática, Ministro Celso de Mello, DJ 05/06/2000; TRF1, AG 1998.01.00.003414-4/RO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares, DJ 29/01/2004).

No caso em questão, encontro elementos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois preenchidos satisfatoriamente, ao menos num juízo de cognição sumária, os requisitos e pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

Diz-se verossímil a alegação que é plausível, que ostenta a aparência de verdade, segundo as regras de experiência. Essa verossimilhança diz respeito à alegação, pois do fato exige-se prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsumir-se, amoldar-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação do fato à norma, se possam produzir as conseqüências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente na norma. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional.

Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve

verificar se a alegação é verossimilhante, isto é, se a pretensão que lhe é submetida parece ser legítima, se parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de que a alegação parece verdadeira, deve conceder a tutela.

No caso presente, a alegação ostenta um grau de probabilidade tal que enseja a concessão da tutela antecipada. Há documentação nos autos virtuais a indicar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício em questão, visto que a autora conta com mais de 65 anos de idade e o requisito da miserabilidade restou demonstrado através da perícia sócio-econômica, que apontou a hipossuficiência da parte autora e a impossibilidade de as necessidades financeiras serem supridas pelos familiares.

Cumprido ressaltar que, embora o laudo social considere o benefício de prestação continuada recebido pelo companheiro da autora, para efeitos de contabilizar o montante da renda per capita da família, entendo que não deve ser computado para fins de concessão do benefício assistencial, uma vez que o Parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 estabelece que "O benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput" não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS."

Exige a lei, alternativamente, "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação", ou "fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Uma vez que não se verifica abuso de direito de defesa, deve-se voltar a atenção para a exigência expressa no inciso I. No entanto, a probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em casos da espécie, refere-se de maneira mais significativa ao segurado ou beneficiário, que atualmente não pode prescindir, de imediato, da verba de natureza alimentar para a sobrevivência digna (Supremo Tribunal Federal, AgRcl 1.132-1/RS, AgRcl 1.067-8/RS).

Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, cumprindo obrigação de fazer e independentemente da interposição de eventual recurso (o qual deverá ser recebido somente no efeito devolutivo), implante em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, o benefício previdenciário de prestação continuada, no valor de um salário mínimo.

O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 30,00, independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais.

Oficie-se com urgência ao Chefe (ou, em sua ausência, a qualquer outro servidor responsável) da Agência da Previdência Social perante a qual o benefício assistencial foi requerido administrativamente, comunicando-o do inteiro teor desta decisão.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004043-60.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016260 - ANITA ADELINA PEREIRA DA SILVA (SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem

discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

0004481-86.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016291 - HILDA CANDIDO PINTO (SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito.

Contudo, a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Ademais, a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença deve obedecer a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

1) Em face do teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS.

2) Compulsando os autos, observa-se que falta a página 09 da exordial.

Considerando que a íntegra da petição inicial é de fundamental importância para a higidez do processo, apresente a parte autora a cópia protocolada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que a mesma seja digitalizada e anexada aos autos.

Intime-se.

0004542-44.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016294 - SEBASTIÃO CESAR PEREIRA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como defiro a prioridade na tramitação do feito.

Contudo, a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Ademais, a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença deve obedecer a rigorosa ordem de ajuizamento da demanda, não havendo qualquer razão para desobediência da regra.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que dele não consta o município.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

0004041-90.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016258 - SEVERINO QUERINO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários) e observando o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais de até 60 salários mínimos. indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

0004483-56.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6309016292 - ELIAS GABRIEL (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se que o comprovante de residência juntado não é apto para o fim a que se destina, vez que desatualizado em relação à data da propositura da ação.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que:

1) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;

2) atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), indicando expressamente o valor da Renda Mensal Atual.

Intime-se.

#### **PORTARIANº 17/2012**

O Doutor **PAULO LEANDRO SILVA**, Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a imperiosa necessidade de serviço;

#### **RESOLVE:**

**ALTERAR** as férias da servidora VERONICA HIDEKO MORI JAIME CASTANHEIRO, RF 6.632, dos períodos de 09 a 18 de novembro de 2012 (10 dias), de 10 a 19 de dezembro de 2012 (10 dias) e de 01 a 10 de abril de 2013 (10 dias) para o período de 20 de novembro a 19 de dezembro de 2012 (30 dias).

**CUMPRASE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000566**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0003411-39.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6309016728 - GERALDO MORAES DOS SANTOS (SP057896 - OTTO MELLO, SP024927 - ANDRE CHAGURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Prescindível o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099, de 1995, cumulado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259, de 2001.

Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço a partir do cômputo de período reconhecido por sentença trabalhista proferida na Reclamação trabalhista de nº 794/2002 que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.

Preconizando a regra básica concernente à comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213, de 1.991, exige início razoável de prova material, rechaçando a prova exclusivamente testemunhal, salvo força maior ou caso fortuito, segundo orientação inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 149).

Tal exigência de maior segurança no conjunto probatório produzido deve-se à qualidade do interesse em jogo. As questões previdenciárias envolvem interesse público. Ora, se, por um lado, figura o interesse do autor segurado, por outro lado, vislumbra-se o interesse dos demais dependentes do sistema da previdência Social.

Nesse sentido, aliás, cabe afastar eventuais alegações assentadas na tese da liberdade do julgador em apreciar as provas colhidas nos termos do Código de Processo Civil: a matéria previdenciária possui regência especial, o que afastaria tal norma geral. Assim, apresenta-se plenamente de acordo com a Lei Maior a referida exigência legal.

Destarte, a comprovação de tempo de serviço pressupõe a apresentação de início de prova material, o que, embora não indique exaustividade, demanda elemento acolhido pelo senso comum e capaz de permitir o reconhecimento da situação jurídica discutida, a qual poderá ser associada a outros dados probatórios, notadamente a prova testemunhal.

Pois bem.

Delimitada a regra aplicável à instrução probatória, passa-se a examinar a documentação carreada aos autos, a saber: cópias de peças extraídas da Reclamação Trabalhista de nº 794, de 2002, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.

Note-se, então, que decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, sobretudo se pautada em revelia, como é a hipótese, perfaz a exigência de tal dispositivo somente se consubstanciada em elementos indiciários do exercício de atividade laborativa na função e em períodos alegados (leia-se: início de prova material), o que não se verifica no caso.

Pondere-se que aqui não se está a desconsiderar a eficácia da sentença trabalhista, cujos efeitos se mantêm íntegros na esfera própria laboral, entretanto, o que se está a assegurar, na hipótese, é o caráter imperativo da regra específica do direito previdenciário ao exigir início de prova material para o reconhecimento do tempo de serviço. A se permitir que tal regra fosse afastada pela existência de decisão trabalhista sem embasamento em início de prova material se estaria a amparar a torpeza e a malícia que, teoricamente, poderia estar imbuído o interessado para escapar ao compromisso legal abstrato e impessoal ora em debate.

Acrescente-se, ainda, que, oportunizada a complementação do suporte probatório (termo nº 6309021188/2011), GERALDO MORAES DOS SANTOS limitou-se a trazer aos autos cópia de sua CTPS na qual constam os registros ali inseridos por força da referida sentença trabalhista, além de fotos que não tem aptidão, no caso, para corroborar o exercício do trabalho.

Não é outro o entendimento mais recente daterceira seção do E. TRF3, como abaixo se dessume:

EI 00188980820064039999

Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TERCEIRA SEÇÃO

Fonte

e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. LIMITES DA DIVERGÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO PROVIDO PARA PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A controvérsia recai sobre a comprovação da qualidade de segurado do marido e pai dos autores, falecido em 30.05.2004, para viabilizar a concessão do benefício de pensão por morte. II - Vínculo empregatício, pretensamente cessado em 27.02.2004, foi registrado em CTPS por força de reclamatória trabalhista, em que restou homologado o acordo entre o espólio do falecido, representado pela esposa, e a pretensa empregadora. Não há notícia de início de prova material da alegada relação empregatícia, que não restou demonstrada por outro meio probatório, quer na demanda trabalhista, quer no presente feito. III - Sentença homologatória da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. IV - Afastado o registro, o último vínculo empregatício cessou em 01.04.1991 e o óbito ocorreu em 30.05.2004, ocasião em que o de cujus não ostentava mais a qualidade de segurado. V - Não se aplicam as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. Falecido contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 08 (oito) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. VI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que perseguem os autores não merece ser reconhecido. VII- Embargos infringentes providos para prevalência do voto vencido.

Diante do exposto, verifica-se a ausência de início razoável de prova material e, portanto, a inobservância da regra fixada pelo artigo 55º, 3º parágrafo, da Lei n 8.213, de 1.991 (Súmula nº 149, Superior Tribunal de Justiça).

Assim sendo, e não sendo admitida a produção de prova exclusivamente testemunhal no caso em tela, não se faz possível a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o próximo dia 05.09.2012.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO MORAES DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar recorrer desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Sentença registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES**  
**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI**

## **DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6309000567**

### **DESPACHO JEF-5**

0001328-16.2009.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309015714 - MAURICIO JERONIMO DA SILVA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Ciência ao autor que a execução se dará pelo valor da condenação, fixado na sentença, mantido pelo v.acórdão, com trânsito em julgado, na respectiva data do cálculo que a fundamentou e, cuidando-se de pagamento de condenação judicial efetuado por requisição de pagamento, o regime constitucional exige que a atualização do valor a ser pago sofrerá atualização desde a expedição da requisição até o efetivo pagamento.

Intime-se o INSS para manifestação, nos termos do parágrafo 10 do Artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada sendo requerido, volvam os autos conclusos para apreciar o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se as partes.

0004912-28.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016662 - GIDELSON MANOEL DOS SANTOS (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor pelo Cálculo da Contadoria Judicial anexado em 29/09/2012, tendo em vista o Parecer Contábil que procedeu ao desconto do benefício nº 31/542.749.970-5, do período de 08/09/2010 a 15/12/2010, recebido pelo Autor, noticiado pelo INSS.

0004954-77.2008.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016202 - ALIPIO DANTAS PEREIRA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Cumpra o Autor integralmente o despacho 14813/2012, visto que a renúncia manifestada em sua petição de protocolo 6309010281/2011 refere-se ao valor da causa, para determinação da competência deste Juizado. Em caso de renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos para fins de requisição do pagamento, junte procuração com poderes específicos para renúncia, conforme determinado. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Intime-se.

0006102-21.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016591 - MARCIA VAZ DE ALECRIM (SP205443 - FABIO ADRIANO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista a alteração do nome da autora com o casamento, estando em conformidade com o cadastro da Receita Federal, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para regularização de seus documentos pessoais, comprovando nos autos. Intime-se.

0010209-16.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016109 - ANITA MARIA DE JESUS (SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) LENITA DE JESUS SANTOS (SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Tendo em vista o certificado pela Secretariaintime-se a co autora LENITA DE JESUS SANTOS, para que regularize seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, face a alteração com o casamento e o RG anexado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria a retificação de seu nome no cadastro de partes, expedindo-se a requisição de pagamento. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor para a co autora ANITA MARIA DE JESUS. Intimem-se.

0005137-48.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309016630 - JOSE PEREIRA LUCAS (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VICTOR CESAR BERLANDI)

Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor do principal, com reserva de 30% (trinta por cento) dos honorários contratuais, face o contrato anexado aos autos. Intime-se o autor para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no v. acórdão, informando ainda, o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

PORTARIA Nº 22/2012

A DOUTORA ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO JEF CIVEL DE SANTOS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2013, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL DE SANTOS, como segue:

1682 ROBERTO JUNS GOMES

1a.Parcela: 07/01/2013 a 17/01/2013

2a.Parcela: 29/07/2013 a 16/08/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3602 KARLA CRISTINA MOREIRA ESTEVEZ DE O. RODRIGUES

1a.Parcela: 01/04/2013 a 11/04/2013

2a.Parcela: 09/09/2013 a 27/09/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3973 LUIZ ANTONIO NIGRO CASELLI

1a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013

2a.Parcela: 31/07/2013 a 09/08/2013

3a.Parcela: 21/10/2013 a 30/10/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4364 SONIA DA CONCEICAO OLIVEIRA RINALDI

1a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013

2a.Parcela: 22/07/2013 a 31/07/2013

3a.Parcela: 10/12/2013 a 19/12/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4558 MARIA PAULA CRISCI COELHO

1a.Parcela: 01/08/2013 a 30/08/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

4817 RENATA CHRISTOVAO ARAUJO LEMOS

1a.Parcela: 01/04/2013 a 12/04/2013

2a.Parcela: 01/07/2013 a 18/07/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4955 LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA BERTOLOTI  
1a.Parcela: 23/07/2013 a 21/08/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

5233 HEBE CARNEIRO TEIXEIRA  
1a.Parcela: 22/04/2014 a 01/05/2014  
2a.Parcela: 09/06/2014 a 18/06/2014  
3a.Parcela: 09/09/2014 a 18/09/2014  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5235 JOSE GUILHERME FERNANDES SANCHES  
1a.Parcela: 07/01/2013 a 16/01/2013  
2a.Parcela: 17/07/2013 a 26/07/2013  
3a.Parcela: 05/11/2013 a 14/11/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5259 ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE  
1a.Parcela: 26/08/2013 a 24/09/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( S )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5262 ANDRE DE ALMEIDA FARIA  
1a.Parcela: 18/03/2013 a 27/03/2013  
2a.Parcela: 10/07/2013 a 19/07/2013  
3a.Parcela: 04/11/2013 a 13/11/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( S )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5860 CARLY DEA RUSSO ROSA  
1a.Parcela: 20/05/2013 a 29/05/2013  
2a.Parcela: 10/07/2013 a 19/07/2013  
3a.Parcela: 04/11/2013 a 13/11/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6326 LUCIANA LAMAR FRANCO  
1a.Parcela: 01/04/2014 a 15/04/2014  
2a.Parcela: 09/09/2014 a 23/09/2014  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6337 GIOVANI CORREA SANTANA  
1a.Parcela: 06/05/2013 a 24/05/2013  
2a.Parcela: 09/12/2013 a 19/12/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6378 DANIEL PAULO CORREIA DE SOUZA

1a.Parcela: 12/08/2013 a 29/08/2013  
2a.Parcela: 18/11/2013 a 29/11/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6539 GUSTAVO SANTOS MELLO  
1a.Parcela: 15/04/2013 a 26/04/2013  
2a.Parcela: 12/08/2013 a 29/08/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6561 ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI  
1a.Parcela: 18/03/2013 a 27/03/2013  
2a.Parcela: 20/05/2013 a 29/05/2013  
3a.Parcela: 18/11/2013 a 27/11/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7247 JOSE RODOLFO STRAUTMANN AMADEU  
1a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013  
2a.Parcela: 16/10/2013 a 25/10/2013  
3a.Parcela: 10/12/2013 a 19/12/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7320 LISANDRA FERREIRA DA SILVA  
1a.Parcela: 06/05/2013 a 24/05/2013  
2a.Parcela: 04/11/2013 a 14/11/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7343 KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA  
1a.Parcela: 10/05/2013 a 29/05/2013  
2a.Parcela: 10/12/2013 a 19/12/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

As férias da servidora FLÁVIA BILLI MANTELLI - RF 5687 não foram cadastradas porque dependem de alteração, conforme solicitado na Portaria n. 23/2011 JEF GAB. As férias dessa servidora deverão ser cadastradas como segue:

RF 5687 FLÁVIA BILLI MANTELLI  
EXERC. AQUIS.: 2012/2013  
1º PARCELA: 05/08/2013 a 03/09/2013  
ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: NÃO  
ANTECIPAÇÃO REMUNERAÇÃO MENSAL: SIM

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

PORTARIA N. 23/2012  
A Doutora ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, Juíza Federal Substituta no exercício da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Santos, Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

1. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias do servidor DANIEL PAULO CORREIA DE SOUZA - 6378, nos seguintes termos:

ALTERAR os períodos de  
10.09.2012 a 27.09.2012 (18 dias)  
E 19.11.2012 a 30.11.2012 (12 dias)  
PARA  
24.09.2012 a 11.10.2012 (18 dias)  
07.01.2013 a 18.01.2013 (12 dias)

2. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias da servidora FLÁVIA BILLI MANTELLI - 5687, nos seguintes termos:

ALTERAR os períodos de  
01.04.2013 a 20.04.2013 (20 dias)  
E 16.09.2013 a 25.09.2013 (10 dias)  
PARA  
07.01.2013 a 16.01.2013 (10 dias)  
E 01.04.2013 a 20.04.2013 (20 dias)

3. ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a escala de férias da servidora ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE - RF 5259, nos seguintes termos:

ALTERAR o período de  
03.06.2013 a 02.07.2013 (30 dias)  
PARA  
30.04.2013 a 29.05.2013 (30 dias)

Publique-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos de 30/08/2012 a 31/08/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003628-37.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO FERNANDO ASCENCAO  
ADVOGADO: SP263075-JULIANA BARBINI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003629-22.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA JACOMO  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003630-07.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEMAR GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 10:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003631-89.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENIO DA SILVA MARCHESI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003632-74.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELIANA MARIA COSTA  
ADVOGADO: SP130141-ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003633-59.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP117734-MARCELO MENDES  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003634-44.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO GIANNATTASIO MAGALHÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003635-29.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DAS NEVES SILVA  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/10/2012 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003636-14.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP265398-LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003637-96.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP117674-LEDA VIEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003638-81.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDERALDO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP177713-FLÁVIA FERNANDES CAMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003639-66.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROZEMEIRE MARTINS GOES  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/11/2012 16:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003640-51.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO SCHWAB LOMBARD  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003641-36.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003642-21.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA SIMONE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2012 17:00 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003643-06.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZIRO LUCIO PEREIRA  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2012 17:15 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003644-88.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 18:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 13/11/2012 17:30 no seguinte endereço:PRAÇABARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003645-73.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003646-58.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003647-43.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP274169-PATRICIA GOMES SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003648-28.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE APARECIDA DE SALES JESUS  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/10/2012 14:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/11/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003649-13.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIO HENRIQUE DA SILVA  
ADVOGADO: SP299167-IRAILDE RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS  
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6311000136**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0007994-56.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022356 - MARILENE ROSA DA COSTA ANDRADE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

0003529-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022344 - MARIA EVALDA DOS SANTOS (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, eis que pronuncio a decadência no caso em apreço.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003523-60.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022338 - CARLOS LUDOVICO DE ANDRADE' (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001). Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0009039-71.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022350 - NORBERTO ANTONIO DE SOUZA (SP225898 - THALIA FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão do autor, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0004013-19.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022353 - NATALIA GUTERRO DO PRADO (SP295121 - SANSHAIN CONDE DE ARAÚJO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Como consequência lógica, indefiro/casso o pedido de tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01

c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0003606-13.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022330 - S. ERALDO GUIMARAES DUARTE ROUPAS - ME (SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO, SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000102-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022337 - LUIZ MULLER JUNIOR (SP299764 - WILSON CAPATTO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em relação à Caixa Econômica Federal, a fim de condená-la a atualizar a(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) autor(es), pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), descontando-se os percentuais acaso concedidos pela via administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000387-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022173 - NEILDES SANTANA SANTOS (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS,

SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para como condenar a ré ao ressarcimento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (TRÊS MILREAIS) .

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0001440-08.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022167 - ALTIMIRA DA VEIGA PIOTO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP208169 - TATIANA DANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo em 18/01/2011 (NB nº 41/155.648.313-6), no montante de R\$ 1.212,42 (UM MIL DUZENTOS E DOZE REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS) , atualizados para o mês de maio de 2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa montante de R\$ 21.182,74 (VINTE E UM MILCENTO E OITENTA E DOIS REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizados até junho de 2012.

Outrossim, tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando seu patrimônio, ajudando-a a custear despesas de seu lar. Observe-se, de seu turno, que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que se poderá voltar status quo ante.

Dessa forma, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela ora reconhecida, para que o INSS implante, no prazo de 15 dias, o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária, e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive crime de desobediência judicial, em caso de descumprimento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar

com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.**

**Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada das 8:30 às 10:30 horas.**

**O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0003521-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022340 - JULIO FERNANDES (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003524-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022342 - RITA FERREIRA LIMA RAMOS (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003526-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022346 - DOGIVAL DA SILVA LEAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003534-89.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022348 - ILVA VIEIRA DOS SANTOS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003531-37.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022347 - CARLOS AURICHIO FILHO (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003535-74.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311022341 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003527-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311022339 - RAIMUNDO BATISTA RODRIGUES (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003516-68.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311022349 - NESTOR GONCALVES NETO (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0003539-14.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6311022343 - AMARO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

## DECISÃO JEF-7

0000944-42.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022326 - MARIA ZITA  
CORREIA MARTINS (SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES, SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Considerando que a CEF noticia em contestação a existência de fita de segurança quanto ao momento da queda da  
autora em sede de sua agência, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da ré para que  
apresente referida gravação em juízo, devidamente editada e gravada em DVD, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a juntada, dê-se vista à autora e tornem conclusos para sentença.

0000862-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022329 - MADALENA  
MARIA DA SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO,  
SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)  
Considerando os fatos noticiados pelas partes na petição inicial e contestação, reputo necessário o cumprimento  
das seguintes providências:

1 - Considerando que a CEF não apresentou cópia integral do processo de contestação de saque, determino a  
complementação das provas apresentadas, com a relação discriminada agência, local (endereço), terminal de  
saque, horário dos saques, procedendo, se possível, a identificação do tipo de operação realizada (saque com  
senha, saque sem senha, doc, ted, etc...) e a cópia completa do "processo de contestação de saque", formulado pela  
parte autora em relação aos valores apontados na inicial, inclusive com o questionário padrão respondido pela  
autora;

Outrossim, deverá a CEF informar se ainda estão disponíveis as fitas de segurança relativas às datas/horários dos  
saques questionados. Em caso de impossibilidade, deverá a CEF justificar tal fato diante da reclamação da parte  
autora em relação à data dos saques realizados. De seu turno, em não estando disponíveis as fitas, e tendo sido o  
saque realizado eventualmente em lotérica, deverá a CEF informar quais são as condições de atendimento,  
segurança e responsabilidade das operações realizadas pelo correntista, com o cartão da Caixa, em tais locais;  
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra as determinações acima assinaladas.

2 - Após, dê-se vista à parte autora e, em seguida, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

0007190-25.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022327 - GILBERTO  
LOURENCO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
Considerando a controvérsia instalada na presente ação e a necessidade de esclarecimentos de sorte a estabelecer  
as eventuais responsabilidades pelos atos ocorridos, converto o julgamento em diligência e determino:  
1. Considerando que nos termos do artigo 6º da Lei n. 10.820/2003 o INSS é responsável pelo desconto dos  
valores objeto de empréstimo e repasse à instituição financeira;  
Considerando que os documentos apresentados pelo INSS comprovam apenas o desconto no benefício do autor  
mas não o repasse à corré CEF;  
Intime-se o INSS a comprovar documentalmente o repasse dos valores descontados no benefício de Gilberto  
Lourenço a título de empréstimo consignado à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de  
julgamento conforme o estado do processo;

2. Considerando as respostas dos ofícios dos órgãos de proteção ao crédito que dão conta da inclusão e exclusão do nome do autor em 04 oportunidades por prazos que variavam em torno de um mês, intime-se a corrê CEF a esclarecer e comprovar inicialmente a ausência de repasse pelo INSS consoante alegações, e, se não houve o repasse, a razão de ter procedido às baixas nas negativas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Cumpridas as providências, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Redesigno perícia médica na especialidade Ortopedia nos processos abaixo relacionados.**

**Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas, e a trazer documento oficial original com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.**

**Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.**

**As perícias serão realizadas na sede deste Juizado.**

**Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará na**

**Extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.**

**Autos/autor/advogado/data da perícia:**

**0002552-75.2012.4.03.6311**

**ROSELI JOSE MARQUES**

**Advogado:FLÁVIA FERNANDES CAMBA-SP177713**

**Perícia: (6/9/2012 11:30:00-ORTOPEDIA)**

**0002554-45.2012.4.03.6311**

**NANCLEIDES FRANÇA DE SOUSA**

**Advogado:PRISCILA FERNANDES-SP174243**

**(6/9/2012 12:00:00-ORTOPEDIA)**

**0002555-30.2012.4.03.6311**

**ADRIANO RIBEIRO DE NOVAIS**

**Advogado:ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259**

**Perícia: (6/9/2012 12:30:00-ORTOPEDIA)**

**0002557-97.2012.4.03.6311**

**JUSTINA DE SOUZA GONCALVES**

**Advogado:RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B**

**Perícia: (6/9/2012 14:00:00-ORTOPEDIA)**

**0002558-82.2012.4.03.6311**

**ROSINEIDE REGINA DE OLIVEIRA**

**Advogado:ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259**

**Perícia: (6/9/2012 14:30:00-ORTOPEDIA)**

**0001418-13.2012.4.03.6311**

**MARIA AGARINA LEITE DA SILVA**

**Advogado: MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005**

**Perícia: (6/9/2012 15:00:00-ORTOPEDIA)**

**0001284-83.2012.4.03.6311**

**MARIA LUCIA FERREIRA GONCALVES**

**Advogado: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922**

**Perícia: (6/9/2012 15:30:00-ORTOPEDIA)**

**0002109-27.2012.4.03.6311**  
**ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS**  
**Advogado: PATRICIA GOMES SOARES-SP274169**  
**Perícia: (6/9/2012 16:00:00-ORTOPEDIA)**

**0002424-55.2012.4.03.6311**  
**MARIA DE FREITAS SAMPAIO**  
**SEM ADVOGADO-SP999999**  
**Perícia: (6/9/2012 16:30:00-ORTOPEDIA)**

**0002099-80.2012.4.03.6311**  
**JOSE ELIAS DOS SANTOS**  
**Advogado: MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005**  
**Perícia: (6/9/2012 17:00:00-ORTOPEDIA)**

**0002097-13.2012.4.03.6311**  
**GILDO RIBEIRO DOS SANTOS**  
**Advogado: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225**  
**Perícia: (6/9/2012 17:30:00-ORTOPEDIA).**

0001284-83.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022388 - MARIA LUCIA FERREIRA GONCALVES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001418-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022387 - MARIA AGARINA LEITE DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002097-13.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022386 - GILDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002558-82.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022378 - ROSINEIDE REGINA DE OLIVEIRA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002099-80.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022385 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002552-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022382 - ROSELI JOSE MARQUES (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002554-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022381 - NANCLEIDES FRANÇA DE SOUSA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002555-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022380 - ADRIANO RIBEIRO DE NOVAIS (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0002003-02.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022328 - LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA (SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS, SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)  
Considerando a necessidade de esclarecimentos de sorte a possibilitar a análise do mérito da presente ação, converto o julgamento em diligência e determino:

1. Intime-se o autor para apresentar cópia integral (e não só a inicial como já fez em duas oportunidades) do mandado de segurança e do inquérito policial que promoveu relativos aos mesmos fatos noticiados na presente ação, no prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Se e desde que cumprida a providência acima, intime-se a CEF a apresentar cópia integral de procedimento administrativo interno de análise de irregularidade de levantamento de FGTS de titularidade do autor, que teria

motivado o bloqueio em sua conta poupança, conforme noticiado em sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração das alegações.

3. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

0002109-27.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022384 - ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES, SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos em tutela antecipada.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Redesigno a perícia médica na especialidade de Ortopedia para o dia 06/09/2012 às 16 horas.

Considerando que o perito judicial não pôde realizar as perícias agendadas nos dias 09/08/2012 e 30/08/2012, deverá entregar o laudo derivado da perícia marcada para o dia 06/09/2012 no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o perito por e-mail.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia completa legível de sua CTPS em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, verifico que o pleito refere-se a incidência de atualização sob valores recolhidos a título de FGTS por força de ação trabalhista.**

**Considerando que a contestação padrão depositada em Juízo não contempla a tese da petição inicial, determino a citação da ré de forma a evitar nulidade processual.**

**Providencie a serventia a alteração do cadastro quanto ao assunto nos autos virtuais.**

**Sem prejuízo, intime-se o autor para que junte aos autos certidão de inteiro teor, cálculos de liquidação e homologação dos mesmos, comprovação de recolhimento pelo empregador do valor a título de FGTS, relação discriminada dos valores pagos a título de FGTS na ação trabalhista na qual deverá especificar os meses de competência e valores específicos.**

**Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.**

**Cite-se. Intimem-se.**

0001239-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022359 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001451-03.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022354 - EDILSON DE PAULA MACHADO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001197-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022357 - ADACAR DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001161-85.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022364 - PEDRO ANTONIO MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0007456-75.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022352 - EVANIR ANTONIO PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001234-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022358 - RENATO BENZI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

0001163-55.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022360 - DONIZETI PEREZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0002557-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311022379 - JUSTINA DE SOUZA GONCALVES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA, SP174658 - EUGENIO CICHOWICZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Redesigno perícias médica na especialidade Ortopedia nos processos abaixo relacionados.

Fica o periciando intimado a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas, e a trazer documento oficial original com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir.

Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

As perícias serão realizadas na sede deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará na

Extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.

Autos/autor/advogado/data da perícia:

0002552-75.2012.4.03.6311

ROSELI JOSE MARQUES

Advogado:FLÁVIA FERNANDES CAMBA-SP177713

Perícia: (6/9/2012 11:30:00-ORTOPEDIA)

0002554-45.2012.4.03.6311

NANCLEIDES FRANÇA DE SOUSA

Advogado:PRISCILA FERNANDES-SP174243

(6/9/2012 12:00:00-ORTOPEDIA)

0002555-30.2012.4.03.6311

ADRIANO RIBEIRO DE NOVAIS

Advogado:ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259

Perícia: (6/9/2012 12:30:00-ORTOPEDIA)

0002557-97.2012.4.03.6311

JUSTINA DE SOUZA GONCALVES

Advogado:RODRIGO MOREIRA LIMA-SP190535B

Perícia: (6/9/2012 14:00:00-ORTOPEDIA)

0002558-82.2012.4.03.6311

ROSINEIDE REGINA DE OLIVEIRA

Advogado:ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS-SP184259

Perícia: (6/9/2012 14:30:00-ORTOPEDIA)

0001418-13.2012.4.03.6311

MARIA AGARINA LEITE DA SILVA

Advogado: MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005

Perícia: (6/9/2012 15:00:00-ORTOPEDIA)

0001284-83.2012.4.03.6311

MARIA LUCIA FERREIRA GONCALVES

Advogado: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS-SP225922

Perícia: (6/9/2012 15:30:00-ORTOPEDIA)

0002109-27.2012.4.03.6311

ANTONIO BOMFIM DOS SANTOS

Advogado:PATRICIA GOMES SOARES-SP274169

Perícia: (6/9/2012 16:00:00-ORTOPEDIA)

0002424-55.2012.4.03.6311

MARIA DE FREITAS SAMPAIO

SEM ADVOGADO-SP999999

Perícia: (6/9/2012 16:30:00-ORTOPEDIA)

0002099-80.2012.4.03.6311  
JOSE ELIAS DOS SANTOS  
Advogado:MARCUS ANTONIO COELHO-SP191005  
Perícia: (6/9/2012 17:00:00-ORTOPEDIA)

0002097-13.2012.4.03.6311  
GILDO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado:ADRIANA BARRETO DOS SANTOS-SP187225  
Perícia: (6/9/2012 17:30:00-ORTOPEDIA).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**  
**34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6310000097**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, bem como do prazo de cinco dias para eventual manifestação.**

0003315-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6310000132 - ROBSON CARLOS FLORENCIO CAMARGO (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003629-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6310000133 - NELSON GERALDO BRAJAO (SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002654-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026392 - EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 31/08/2012 às 14h50min

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003765-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026183 - ROSALINA BIONDO MONTENEGRO (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 31/08/2012, às 16h10min.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003725-40.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025886 - LUCIA ELENA CATALAO ANSELMO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora manifestou anuência aos valores apresentados pelo INSS, não desejando dar prosseguimento ao feito e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Expeça-se ofício requisitório (RPV) consoante valores da proposta de acordo anexada aos autos.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 14/09/2012, às 13h40min.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007012-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026278 - JORGE RODRIGUES FARIA (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003012-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026077 - MARIA APARECIDA DELFINO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003338-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026076 - JOAO MIGUEL MARTINS (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003378-07.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026075 - IRACI DA SILVA LUIZ (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003770-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026074 - MAURICIO VIEIRA DE SOUZA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002887-97.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026231 - DIONISIO KAZUO TAKETA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003326-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026230 - AUREA REGINA SALZEDAS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003416-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026234 - ANTONIO LINO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0005909-03.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026303 - GILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003867-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025822 - RONALDO DE MORAES NICOMEDIO (SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) 0003809-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026102 - MARIA ZULEIDE BEZERRA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002123-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026103 - FERNANDES CARDOSO GONCALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004076-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026100 - MILTON LUIZ DE ANDRADE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002390-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025823 - SIMEAO JOSE DE LIMA (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003982-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026101 - JOCINEI OLIVEIRA DOS SANTOS (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003518-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026086 - CELIA REGINA GROppo (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002682-68.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026521 - MARIO GOMES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003309-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026298 - MARLENE BONFIM ALVES (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se e Intimem-se.**

0003454-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026096 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRANDO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003372-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026097 - SONIA APARECIDA MONTEIRO CARDOSO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003474-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026095 - ROSA PEREIRA CAMPOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003571-22.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026237 - EVA SELEGHINI SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002969-31.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026239 - BENEDITO VIÇOSO (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003324-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026238 - BENEDITO ADAO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003096-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026241 - JOEL FONTES (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003325-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026236 - MARLI TARDIVELLI URZE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004476-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026220 - JOAO MORAES MOREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003095-81.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026511 - CELSO FONTANETTI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003312-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026513 - LUIZ COLOGNESI (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002970-16.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026510 - MARIA INES ULTRAMAR PALLI (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000569-44.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026294 - MARCOS ROBERTO ZANELLATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.**

**Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0003929-21.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026280 - RITA NUNES SANTOS (SP286244 - MÁRCIA TERCIOTTI SAMAPAIÓ GOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0005249-09.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026281 - JOSE APARECIDO FRANCISCO (SP299659 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)  
0005451-83.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026282 - ANTONIO PASCHINELLI (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**P. R. I.**

0001066-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026474 - LUIZ GONZAGA VILLA (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0001046-67.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026475 - MARIA APARECIDA MARCHI (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem condenação em custas e honorários nesta instância.**

**PRI.**

0004386-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026217 - ADERALDO ALBINO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003464-75.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026233 - JORGE LUIS SANCHES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003448-24.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026232 - GENAURO ROSENO DA SILVA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003729-77.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026302 - ANTONIO LONGUINHO DE SOUZA NETO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 31.12.2011 (data imediatamente posterior à cessação do último benefício), e com DIP em 01.08.2012

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data imediatamente posterior à cessação do último benefício (31.12.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005221-41.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026334 - CLAUDIO DE PAULA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados como segurado especial de 20.02.1965 a 30.05.1978; (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05.06.1978 a 20.10.1981 e 18.12.1981 a 20.05.1991; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (01.09.2011) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 01.09.2011 (ajuizamento), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 para a competência de agosto/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do ajuizamento da ação (01.09.2011) cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 7.590,18, atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000504-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025724 - NEUZA BRAGA DOS SANTOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (29/02/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do primeiro exame médico pericial (29/02/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026292 - ANTONIA DE OLIVEIRA LISI (SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia médica judicial (21/05/2012), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (21/05/2012).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003601-91.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026279 - SIBELIA SANTOS (SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais sofridos, fixando-os no importe de 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Concedo a antecipação da tutela pleiteada, para que o réu providencie a retirada de nome da parte autora do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, somente em relação à fatura discutida no presente feito. Deverá o réu comprovar o cumprimento de tal determinação no prazo de 15 (quinze) dias.

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária, nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, § 1.º, do CTN), um e outro adendos a contar do débito indevido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002699-07.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026313 - SONIA DE JESUS DA SILVA (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 04.05.2012 (data do ajuizamento da ação), e com DIP em 01.08.2012.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (04.05.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003309-09.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026469 - LAIRDES RAMIRO PILOTO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período rural de trabalho de 30.11.1970 a 07.01.1981, observando-se o quanto disposto no § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, forma pela qual tal período não vale para efeito de carência; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (19.01.2010); (3) reconhecer e averbar os intervalos urbanos de trabalho de 08.01.1981 a 25.02.1983; 02.05.1984 a 04.07.1987; 10.02.1988 a 31.08.1988, 01.11.1988 a 31.05.1996; 21.11.1996 a 24.01.2006 e 17.10.2006 a 19.01.2010, e(4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (19.01.2010) e DIP em 01.09.2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o

fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação (06.08.2010).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006130-83.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310025046 - ABELITA PALMEIRA BRITO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 02/05/2012 (data do laudo sócio-econômico), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 e Renda Mensal Atual no valor de um salário mínimo - R\$ 622,00 para a competência de agosto/2012, com DIP na data desta sentença.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Os cálculos deve ser elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com aplicação de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

0003986-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026338 - LUIZ SELLIN NETO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 11.02.1985 a 01.07.1987; 16.10.1990 a 18.02.1991; 07.05.1991 a 06.12.1994; 07.12.1994 a 28.04.1995 e de 21.07.2003 a 12.05.2011; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 02 meses e 29 dias de serviço até a data da DER (10/04/2012) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (10/04/2012) e DIP em 01/08/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (10/04/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000296-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026518 - EDNA LUZIA ANTUNES (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 19.12.2011 (data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade), e com DIP em 01.08.2012.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade (19.12.2011), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026342 - NEIDE PANCIERI (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora os valores atinentes ao salário-maternidade postulado, pelo prazo de 60 dias, calculado na forma do art. 73 da mesma lei, com DIB em 16/02/2011 (DER).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores apurados deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004400-37.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026343 - ANDREIA APARECIDA DE PADUA (SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o salário-maternidade postulado, com DIB em 03/02/2010 (DER), pelo prazo previsto no art. 71 da Lei 8.213/91, calculado na forma do art. 73 da mesma lei.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores apurados deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006667-79.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026253 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na condição de trabalhadora rural de 01.01.1973 a 18.06.1974 e de 24.10.1975 a 01.01.1976.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003720-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026337 - EDNA RUBEN DE MACEDO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar e converter os períodos comuns de 26/01/1993 a 28/05/1993 (PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA); 02/02/1995 a 31/01/1997 (CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO

TECNOLOGICA PAULA SOUZA); 22/04/1999 a 03/04/2008 (IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA); 03/04/2000 a 04/05/2001 (PREFEITURA de RIO DAS PEDRAS); 10/05/2000 a 19/07/2005 (CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA); 17/02/2004 a 20/12/2004 (FIEC FUNDACAO INDAIATUBANA DE EDUCACAO E CULTURA) E 01/10/2008 a 29/03/2012 (ETB - ESCOLAS TECNICAS DO BRASIL LTDA), emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003506-61.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026274 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais sofridos, fixando-os no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária, nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, § 1.º, do CTN), um e outro adendos a contar do débito indevido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026261 - EDMILSON BENEDETTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/09/1983 a 20/06/1988, 04/07/1988 a 09/01/1990, 18/01/1990 a 31/03/2003; 01/05/2005 a 30/09/2008 e de 15/02/2010 a 21/03/2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 04 meses e 17 dias de serviço até a data da DER (21/03/2012) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (21/03/2012) e DIP em 01/08/2012, conforme o critério mais vantajoso (até a EC n.º 20/98, até a Lei n.º 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (21/03/2012), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei n.º 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-79.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6310026062 - MARIA SOCORRO FERREIRA DE SOUZA (SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (NB 300.224.720-2) e mantê-lo por 18 (dezoito) meses a partir da perícia médica judicial (19/04/2012), com DIP na data da prolação desta sentença e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação (16/10/2011).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003569-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026299 - SERGIO SILVA CAVALCANTE (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 18.04.2012 (data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade), e com DIP em 01.08.2012

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade (18.04.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003357-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026526 - MARIA HELENA BRUSCAGIN ZAMPELLIN (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada de 29/9/1961 a 30/5/1962; 01/02/1999 a 18/7/2001; 01/10/2001 a 27/10/2006 e de 09/02/2011 a 10/7/2012, e a reconhecer e averbar como tempo de serviço, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 19/07/2001 a 30/09/2001 e de 28/10/2006 a 08/02/2011;(2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na CITAÇÃO (10/07/2012) e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o

fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (10/07/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002038-62.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026328 - DANIELA GOMES PEREIRA (SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REG EST DE SÃO PAULO  
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

- a) determinar à ré que proceda à inscrição da autora junto a seus registros, com efeitos ex tunc a partir da data em que devido o cumprimento de tal obrigação, e que emita o boleto de pagamento da respectiva anualidade; e
- b) condenar a ré em pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais.

O valor referente aos danos morais deve ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362) e acrescido de juros de mora a partir da citação (23/04/2012).

Os valores condenatórios deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Intime-se a ré para que cumpra imediatamente, no prazo de 05 dias, as obrigações positivas constantes do item “a” deste dispositivo, independentemente de trânsito em julgado.

Com o trânsito, expeça ofício requisitório para pagamento do preceito condenatório (item “b” do dispositivo).

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0006788-10.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310026201 - MARIA ROSA MARTINS ROZATI (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA ROSA MARTINS ROZATI, o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 30.11.2011 (data do ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (30.11.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.729,30 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TRINTACENTAVOS), atualizados para a competência de setembro/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

0001834-81.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026229 - ANEDERCIO PARSELLI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, bem como o valor de R\$ 1.000,00, em decorrência dos danos materiais.

O valor referente aos danos morais deve ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo a quantia atinente aos danos materiais corrigida desde a data em que suportado, pelo autor, o saque indevido.

A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro?86; (b) a OTN de março?86 a dezembro?88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro?1989 e março?1990 a fevereiro?1991; (d) o INPC de março a novembro?1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro?1991; (f) a UFIR de janeiro?1992 a dezembro?1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro?1996 (ERESP 912.359?MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07).

Os juros de mora devem incidir, para ambas condenações, a partir da citação (12/07/2012), sendo calculados em 6% ao ano, até o início da incidência da Taxa Selic, sendo inacumuláveis com esta, pois referida taxa abrange juros moratórios e correção monetária.

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Intime-se a ré para que cumpra o comando positivado nesta sentença, independentemente do trânsito.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0004473-72.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026344 - JANAINA HELENA BRAZ MELLO (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o salário-maternidade postulado, com DIB na DER, pelo prazo previsto no art. 71 da Lei 8.213/91, calculado na forma do art. 73 da mesma lei.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores apurados deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003067-21.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026333 - FILOMENA CONCEICAO ALVES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados como segurada especial de 01.01.1972 a 01.03.1982; (2) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados como como empregada rural de 02.03.1982 a 31.05.1989; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da DER (24.03.2008) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 24.03.2008 (DER), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 752,30 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 969,43 para a competência de julho/2012.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da DER (24.03.2008), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, até o ajuizamento perfaz o montante de R\$ 10.621,82 e após o ajuizamento o montante de R\$ 43.949,30 atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de

liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003613-71.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026300 - ANTONIA PIRES SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com DIB em 18.07.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP em 01.08.2012.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (18.07.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001436-37.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026530 - MARIA LUCIA BATISTA (SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 01.03.1982 a

21.06.1985; emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002727-72.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026260 - LUDVICA MARIA BAUGARTNER (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada urbana de 01/11/1994 a 31/01/2005; a reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês de 01/02/2005 a 31/01/2012 e a reconhecer e averbar como tempo de serviço, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 24/03/2003 a 30/12/2004 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (16/02/2012) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (16/02/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003295-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026257 - CREUZA DA SILVA CASTRO (SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada urbana de 01/04/1971 a 15/5/1971; 15/8/1972 a 09/03/1976; 01/11/1978 a 01/09/1980; 03/09/1980 a 15/09/1982; 01/4/2004 a 02/05/2005; 18/4/2006 a 14/8/2006 e de 31/08/2007 a 01/07/2008; a reconhecer e averbar os períodos constantes na CTPS de atividade comum e os períodos recolhidos mediante carnês de 01/10/2009 a 27/03/2012 e a reconhecer e averbar como tempo de serviço, o período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 03/07/2005 a 17/4/2006 e de 15/8/2006 a 30/8/2007 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora,

caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (27/03/2012) e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27/03/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002812-58.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026296 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11.07.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP em 01.08.2012.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (11.07.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo

máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005283-81.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026252 - ANTONIO CARDOSO VILELA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1978 a 31.12.1979; 17.01.1980 a 31.07.1980 e de 01.12.1998 a 31.12.1999; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e (3) realizar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, de nº 42/152.981.312-0, considerando o sobredito reconhecimento, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, com DIB em 01.07.2009 e DIP em 01.(mês e ano correntes), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 01.07.2009, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-93.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026371 - HILDA ALVES DOS SANTOS (SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

1- determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 11/02/2010 e DIP na data desta sentença;

2- condenar o INSS a pagar à autora as diferenças apuradas desde a DIB.

Condeno o INSS ao pagamento do valor despendido com a perícia, em R\$ 175,00.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes, implantando de imediato o benefício, independentemente de trânsito em julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002539-79.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026262 - MARIA APARECIDA PEREIRA GASTAO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada rural de 01/10/1982 a 04/04/1984 e 07/03/1985 a 04/11/1994; a reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês, de 01/01/2004 a 30/04/2005, 01/03/2006 a 30/06/2006, 01/10/2006 a 31/07/2007 e 01/10/2007 a 31/08/2011 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (07/03/2012) e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (07/03/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005825-36.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026209 - LAZARO ROSA FIDELIS (SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

- a) anular o ato administrativo de revisão do benefício titularizado pelo autor, com efeitos ex tunc;
- b) determinar ao INSS que restabeleça a RMI originária do aludido benefício (R\$ 873,97), devidamente corrigida;
- c) determinar ao INSS que se abstenha de cobrar qualquer valor em detrimento do autor em virtude da revisão ora anulada; e
- d) condenar o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da redução da RMI do autor de R\$ 873,97 para R\$ 194,81, observada a prescrição quinquenal, na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento das obrigações de fazer e não fazer

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003418-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026259 - APARECIDA IRENE DE OLIVEIRA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS de 03/05/1982 a 31/12/1982, 24/01/1983 a 05/03/1983, 02/05/1983 a 10/12/1983, 16/01/1984 a 13/03/1984, 10/05/1984 a 06/10/1984, 29/10/1984 a 22/12/1984, 07/01/1985 a 09/02/1985, 06/05/1985 a 19/10/1985, 04/11/1985 a 08/12/1985, 06/01/1986 a 22/02/1986, 19/05/1986 a 06/12/1986, 11/05/1987 a 30/06/1987, 29/06/1987 a 16/08/1987, 17/08/1987 a 17/12/1987, 10/08/1989 a 08/11/1989, 02/07/1990 a 11/11/1990, 22/06/1992 a 22/11/1982,

23/05/1994 a 23/05/1994, 01/08/1995 a 06/05/1996, 03/06/1997 a 13/06/1997, 02/08/1999 a 08/08/2002; a reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês, de 01/07/1994 a 30/09/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/07/2004 a 31/03/2005, 01/06/2005 a 31/05/2006, 01/10/2006 a 31/01/2007 e 01/04/2007 a 31/08/2011 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (13/04/2012) e DIP na data da prolação desta sentença, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (13/04/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002839-41.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024903 - CRISTIANI MENARDO (SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1. determinar ao réu que restabeleça o benefício de auxílio-doença (N.B.: 535.291.179-5) recebido pela parte autora, com DIB na data de sua cessação (29/07/2011), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com DIB na data do início da incapacidade (02/2012) e com DIP na data da prolação desta sentença;

2. condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da conversão ora determinada.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, em R\$ 175,00.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório..

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno

valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-86.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026242 - CAMILA DE ARAUJO PADILHA LEOPOLDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, bem como o valor de R\$ 700,00, em decorrência dos danos materiais, além de eventuais encargos que foram ou venham a ser descontados em razão das operações indevidas.

O valor referente aos danos morais deve ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo a quantia atinente aos danos materiais corrigida desde a data em que suportado, pela parte autora, o saque indevido.

A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro?86; (b) a OTN de março?86 a dezembro?88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro?1989 e março?1990 a fevereiro?1991; (d) o INPC de março a novembro?1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro?1991; (f) a UFIR de janeiro?1992 a dezembro?1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro?1996 (ERESP 912.359?MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07).

Os juros de mora devem incidir, para ambas condenações, a partir da citação (19/07/2012), sendo calculados em 6% ao ano, até o início da incidência da Taxa Selic, sendo inacumuláveis com esta, pois referida taxa abrange juros moratórios e correção monetária.

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0002520-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026520 - OTAVIO DE LIMA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28.10.2002 (data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade), e com DIP em 01.08.2012.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos

parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade (28.10.2002), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis e respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001796-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026254 - JOAO JOSE DA SILVA (SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1966 a 31.03.1969; de 27.09.1969 a 02.05.1976 e de 31.03.1977 a 30.09.1986, inclusive para efeitos de carência; (2) averbar os períodos urbanos de trabalho de 03.05.1976 a 30.03.1977; 05.09.1990 a 30.09.1990; 01.10.1990 a 22.11.1990; 04.12.1990 a 09.01.1991; 13.02.1991 a 15.04.1991; 08.03.1993 a 21.12.1993; 09.05.2005 a 12.12.2005; 02.03.2006 a 22.01.2009 e de 07.07.2010 a 31.05.2011; (3) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS, totalizando, então, a contagem de 26 anos, 06 meses e 06 dias de serviço até a data da citação do réu (26.04.2012), concedendo, por conseguinte, ao autor JOÃO JOSÉ DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade com DIB em 26.04.2012 (citação do réu), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), para a competência de julho/2012.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da data citação do réu (24.06.2012), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 1.991,06 (um mil, novecentos e noventa e um reais e seis centavos), atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003284-59.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026529 - MARIA RITA DELFIN NORMILLE (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada rural e urbana de 08/02/1972 a 27/03/1973, 08/08/1973 a 30/04/1974, 07/05/1974 a 05/12/1974, 10/12/1974 a 20/02/1975, 06/03/1975 a 20/05/1975, 09/06/1975 a 11/10/1975, 19/02/1976 a 21/07/1976 e de 02/03/1981 a 12/06/1985 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (22/02/2010) e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22/02/2010).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-66.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026207 - OSCAR VIEIRA X UNIVERSO ONLINE S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) condenar solidariamente as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.000,00, a título de danos morais, bem como os valores totais que já foram debitados da conta bancária do autor em razão de operações via internet efetuadas junto à UOL, bem como dos que venham a sê-lo a idêntico título; e

b) determinar às rés que cancelem as cobranças efetuadas em nome do autor, em decorrência das referidas

operações, e se abstenham de efetua-las, sob pena de multa diária a ser fixada em cumprimento de sentença.

O valor referente aos danos morais deve ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362), sendo a quantia atinente à cobrança indevida corrigida desde a data em que suportado, pelo autor, o saque indevido.

A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561?CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro?86; (b) a OTN de março?86 a dezembro?88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro?1989 e março?1990 a fevereiro?1991; (d) o INPC de março a novembro?1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro?1991; (f) a UFIR de janeiro?1992 a dezembro?1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro?1996 (ERESP 912.359?MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07).

Os juros de mora devem incidir, para ambas condenações, a partir do ajuizamento da ação, sendo calculados em 6% ao ano, até o início da incidência da Taxa Selic, sendo inacumuláveis com esta, pois referida taxa abrange juros moratórios e correção monetária.

As rés deverão proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0002530-20.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026339 - MARIA LOURDES DE SOUZA ARAUJO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos de CTPS e os recolhimentos mediante carnês de 02.11.1991 a 28.02.1995, 01.04.1996 a 31.12.2006, 01.09.2007 a 30.09.2007 e 01.05.2010 a 17.10.2011 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (17.10.2011) e DIP em 01/08/2011, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (17.10.2011).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em

recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-78.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026336 - CLARINDA FERREIRA SACCON (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CLARINDA FERREIRA SACCON, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge CYGNE SACCON, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do óbito (07/08/2011), e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (07/08/2011), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da concessão ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003273-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026297 - PAULO FRANCISCO FLUETE (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 10.07.2012 (data do laudo médico pericial), e com DIP em 01.08.2012.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial (10.07.2012), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou

outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004092-64.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026228 - ZOROASTRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/06/1976 a 05/03/1986 (“Toyobo do Brasil Ind. Têxtil Ltda”) e de 21/03/1996 a 19/06/2012 (“Veyance Tech. do Brasil Prod. de Eng. Ltda e Goodyear do Brasil Prod. de Borracha Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, desde a DER: (13/10/2004), obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004073-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026225 - RAIMUNDO CORREIA DE ARAUJO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 07/06/1988 a 15/10/1988 e de 26/10/1988 a 28/05/1998 (“Cosan S/A Ind. e Comércio”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, desde a DER (12/09/2011), obedecida a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000984-27.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026263 - NIVALDA MORO MENDONÇA (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada urbana de 01/03/1977 a 08/01/1978, 20/03/1978 a 12/07/1978, 01/02/1983 a 03/09/1984 e 02/05/1997 a 01/06/2009; a reconhecer e averbar como tempo de serviço, bem como os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 30/12/1999 a 20/04/2004 e 21/04/2004 a 21/11/2006 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (10/01/2012) e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente

prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (10/01/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002211-52.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026235 - JANAINA GOBETTI (SP283359 - FERNANDO BIAGIONI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

- a) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.000,00, a título de danos morais; e
- b) determinar à ré que proceda, no prazo de 24 horas, à exclusão do nome da autora junto ao SERASA, sob pena de incorrer em multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

O valor referente aos danos morais deve ser corrigido desde a prolação desta sentença (STJ, Súmula 362).

A correção monetária será calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro?86; (b) a OTN de março?86 a dezembro?88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro?1989 e março?1990 a fevereiro?1991; (d) o INPC de março a novembro?1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro?1991; (f) a UFIR de janeiro?1992 a dezembro?1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro?1996 (ERESP 912.359?MG, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07).

Os juros de mora devem incidir a partir da citação (12/07/2012), sendo calculados em 6% ao ano, até o início da incidência da Taxa Selic, sendo inacumuláveis com esta, pois referida taxa abrange juros moratórios e correção monetária.

A ré deverá proceder aos cálculos necessários, observando-se os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Intime-se a ré para que cumpra imediatamente a obrigação positiva determinada no item “b” do dispositivo, independentemente do trânsito em julgado, devendo comprovar documentalmente nos autos seu cumprimento.

Sem custas e honorários nesta instância.

PRI.

0004496-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026528 - ONEIDE AMANCIO ALVES DE SOUZA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, para efeitos de carência, os períodos constantes na CTPS como empregada urbana de 19/05/1977 a 02/01/1978, 24/05/1978 a 28/02/1979, 12/03/1979 a 02/05/1979, 19/11/1984 a 27/08/1986, 03/12/1986 a 20/01/1987, 02/05/1988 a 30/09/1988, 17/10/1988 a 14/11/1991, 01/08/1997 a 24/01/2001; a reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnês, de 01/02/2001 a 30/09/2001 e 01/04/2012 a 25/06/2012 e a reconhecer e averbar como tempo de serviço, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de 05/10/2001 a 25/05/2008 e 26/05/2008 a 09/11/2011 (2) conceder a aposentadoria por idade para a parte autora, caso comprovados os critérios de concessão do benefício, com DIB na DER (25/06/2012) e DIP em 01/08/2012, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (25/06/2012).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005046-47.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026326 - LUIZ CAETANO DA SILVA (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe o período laborado na lavoura de 01.01.01965 a 31.12.1981 e os períodos de atividade urbana de 20/01/1982 a 07/11/1984; 14/10/1985 a 02/01/1986; 21/02/1986 a 01/06/1988; 17/03/1989 a 06/06/1989; 01/10/1989 a 30/06/1992; 01/12/1992 a 22/06/1995; 01/04/1996 a 01/01/1997; 03/07/2000 a 11/10/2000; 24/04/2002 a 22/07/2002; 01/08/2002 a 23/08/2002; 10/02/2004 a 10/06/2005; 01/09/2006 a 21/09/2010;

22/09/2010 a 19/11/2010; 20/11/2010 a 08/09/2011

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, perfazendo a contagem de 35 anos, 06 meses e 11 dias de serviço até a data da citação do réu (08.09.2011);

(3) que conceda à parte autora LUIZ CAETANO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 08.09.2011 (citação do réu), Renda Mensal Inicial de R\$ 654,99 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 667,17, para a competência de julho/2012.

Isso porque, é consabido que o INSS deve sempre conceder o melhor benefício a que a situação laboral do segurado lhe propicia, procedimento este plasmado no Enunciado nº 5 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, verbis:

"A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido."

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados a partir da citação do réu (08.09.2011), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 7.592,50, atualizados para a competência de agosto/2012, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003996-49.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026277 - AMIR PORPHIRIO DOS SANTOS (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/02/1974 a 01/03/1976, de 13/04/1976 a 28/02/1981, de 01/06/1981 a 08/05/1984 ("Irmãos Bertolazzi e Cia Ltda"), e de 09/05/1984 a 07/04/1992 ("Dollo Têxtil S/A");

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0005053-39.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026264 - ANTONIA DEOLINA DE LIMA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para aclarar o valor dos atrasados mencionados na sentença, onde se lê: “R\$ 30.925,30 (TRINTAMIL NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS)”, leia-se: “R\$ 30.395,30 (TRINTAMIL TREZENTOS E NOVENTA E CINCO REAISE TRINTACENTAVOS)”.

PRI

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.**

**P. R. I.**

0006837-51.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026415 - JOAQUIM DA COSTA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0006670-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026416 - CARMEN CLEUSA KUERCHE MATEUS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0004453-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026443 - JOSE GASPARDOS SANTOS MARQUES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006481-56.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026417 - GERVASIO MATIAS JACONDINA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0004368-95.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026441 - DANIEL PAGOTTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004464-13.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026445 - MARIA TEREZINHA CAPUCCI BRAGA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004360-21.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026438 - EDNEA LUCIA SIMIONI FERREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006238-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026420 - MARCIA HELENA PEREIRA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006480-71.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026419 - JOSE LUIZ GIMENEZ (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0004363-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026439 - ANA MARIA GUASTALI DE CARVALHO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006843-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026414 - LEONILDO PAULINO DA COSTA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES)

0004362-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026397 - CARLOS VIEIRA GALLONI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006852-20.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026412 - ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006235-60.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026421 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006848-80.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026413 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0000905-82.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026293 - MARIA APARECIDA RUFINO DOS SANTOS (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

JACIARA APARECIDA TROVO (SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Do exposto, defiro o pedido feito pela parte autora, e determino a anulação da sentença proferida de extinção da ação sem resolução de mérito, bem como o prosseguimento do feito.**

**P.R.I**

0004080-50.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026435 - ANTONIO BALDASSIN (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004587-11.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026503 - JOSE ELIO SILVESTRE (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004594-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026504 - ANTONIO CARLOS FARDIN (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004596-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026505 - ADAO SEVERINO DE MOURA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES, SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004532-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026479 - CLAUDEMIR LOURENCO FARIA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença proferida e determino o prosseguimento do feito.  
P.R.I

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.**

**PRI.**

0003141-70.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026247 - REINALDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002809-06.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026243 - ARIIVALDO ANDRIONI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002077-25.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026245 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003559-08.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026246 - JORGE LUIS SANCHES (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002823-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026248 - SIDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002742-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026244 - NELSON LUIS ANTONICELLI (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001726-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026249 - MARIO ANTONIO CARRARO (SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0001031-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026444 - MIRIAM DOS SANTOS DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora. P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.**

**PRI.**

0000299-54.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026267 - SEBASTIAO CARVALHO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0006052-89.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026250 - MARIA APARECIDA FERRARI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003108-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026212 - MARIA HELENA SUPERTI (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para, acrescentar a fundamentação supra e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 28/11/2008 (“Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.**

**PRI.**

0003681-21.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026311 - RODOLFO TADEU WALDER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002738-04.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026309 - ROMUALDO TREVISAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0006677-26.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026318 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para, afastando a obscuridade indicada, aclarar a fundamentação da sentença, para determinar que a DIB seja feita na data de 25/06/2010 (data do requerimento administrativo) e que seja desconsiderado os períodos já reconhecidos em sede administrativa.

PRI

0003865-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026307 - SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM, SP178942E - PAULA RENATA VITORIO DOS SANTOS, SP187407E - ELAINE APARECIDA PERIRA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, afastando a obscuridade indicada, aclarar o dispositivo da sentença, passando o item "3" a contar com a seguinte redação:

“(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (03/07/2012) e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.”.

PRI

0003241-25.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026215 - LAZARO DONISETI LOURENCO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, afastando a omissão indicada, aclarar o dispositivo da sentença, passando o item "3" a contar com a seguinte redação:

“(3) que conceda a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (28/11/2011) e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.”.

PRI

0003299-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026176 - CLAUDEMIRA DE OLIVEIRA ZANCAN SALVADOR (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

PRI.

0005704-71.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026256 - EUNICE APARECIDA DA SILVA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a omissão no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

“(…)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, julgando IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período urbano laborado de 01.05.1985 a 30.09.1985; (2) reconhecer e averbar o período laborado em

como segurada especial de 26.09.1959 a 04.06.1969;

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003193-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026211 - REVAIR FERREIRA DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para, afastando o erro material indicado, aclarar o dispositivo da sentença, passando o item "1" a contar com a seguinte redação:

“(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 14/12/1998 a 28/05/2001 (“Trinity Ind. do Brasil Ltda”), de 28/04/2004 a 30/09/2004 (“F.N. Montec Ltda ME”) e de 16/02/2007 a 10/06/2008 (“MC Manutenção e Montagem Ind. Ltda “);”.

PRI

0003433-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026213 - ALCIR JOSE MENDES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para, afastando a obscuridade indicada, aclarar o dispositivo da sentença, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) condenar o réu a revisar a RMI da aposentadoria por invalidez da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatul ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002605-59.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026184 - LUIZ CARLOS PEDRO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, afastando a omissão indicada, aclarar o dispositivo da sentença, passando o item "3" a contar com a seguinte redação:

“(3) que conceda a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (06/06/2011) e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.”.

PRI

0006418-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026187 - ANTONIO LUIZ RISSO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, afastando a omissão indicada, aclarar o dispositivo da sentença, passando o item "3" a contar com a seguinte redação:

“(3) que conceda a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (01/08/2011) e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.”.

PRI

0003077-60.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026332 - EDINEUTO FERREIRA DE ALENCAR (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reconhecer omissão no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor:

"Posto isso, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

a) condenar o réu a revisar a RMI do benefício da parte autora NB: 135.547.583-7, com a alteração de sua RMI mediante o respectivo cálculo nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91; com reflexos nos benefícios posteriores NB 505.547.117-0 e 560.046.532-3;

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, inclusive quanto aos benefícios posteriores, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês

conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatul ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

P. R. I.

0002462-70.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026323 - SERGIO HORNINK (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas lhes nego provimento.

PRI.

0003553-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026266 - PAULO SAVI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar a sentença consoante contagem e parecer anexos, que passa a ter o seguinte teor:

“DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, a concessão do benefício. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e não suscitou preliminares. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.

A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.123/91.

Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180

contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei.

Já em relação à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional nº 20/1998, em seu artigo 9º, § 1º, estabeleceu que devem ser preenchidos os seguintes requisitos para sua concessão: o homem deve contar com 53 anos de idade, e 30 anos de contribuição; já a mulher deve contar com 48 anos de idade, e 25 anos de contribuição. Além disso, ambos devem contar com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 ou de 25 anos, respectivamente.

Por fim, importante salientar que a Lei nº 10.666/93, em seu artigo 3º, prevê que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a sua conversão em comum e vice-versa.

As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.

Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).

Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp nº 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).

É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos.

No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Por fim e a título de remate, mencionado formulário “devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).

Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.

Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.

O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.

Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A).

A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios:

Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis;  
A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis.

Assim, analisando-se a documentação acostada aos autos, de início, verifico que os intervalos laborais que não encontram-se inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, estão anotados em CTPS. Sabe-se que esta vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nas dobras do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99, e, como ressaltado, goza de presunção “juris tantum” de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar.

Desse modo, cabe frisar que não basta alegar irregularidade nas mencionadas anotações, seria necessário para desconstituir a(s) anotação(ões) feita(s) na CTPS prova em sentido contrário, o que não se avistou nos autos.

Pois bem.

O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 12/12/1998 a 20/08/2003 (Vicunha Têxtil S/A); 01/02/2007 a 01/08/2008 e de 21/07/2009 a 18/10/2010 (Novacor Têxtil LTDA). Postulou, ainda, o reconhecimento do período de gozo de auxílio-doença entre 16/05/2001 e 11/09/2002. Por fim, pediu a homologação dos períodos comuns e especiais já reconhecidos na seara administrativa.

De início, rejeito o pedido de homologação dos períodos comuns e especiais já reconhecidos na seara administrativa, inclusive o interregno de 01/02/2007 a 01/08/2008 (Novacor Têxtil LTDA).

Considerada tal premissa, não há lide a deslindar quanto ao ponto.

Assim sendo, resta a análise com relação ao reconhecimento da especialidade quanto aos intervalos de 12/12/1998 a 20/08/2003 (Vicunha Têxtil S/A) e de 21/07/2009 a 18/10/2010 (Novacor Têxtil LTDA).

Para os lapsos temporais de 12/12/1998 a 20/08/2003 e de 21/07/2009 a 18/10/2010, a documentação acostada aos autos dá conta que o autor esteve exposto a ruídos situados entre 99 e 100,4 dB. Ora, conforme os parâmetros mencionados, tais períodos de trabalho qualificam-se como especiais.

No que concerne ao período de gozo de auxílio-doença entre 16/05/2001 e 11/09/2002, tal interregno deve ser reconhecido, pois encontra-se intercalado com períodos de trabalho.

Porém, tal período não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais.

É que recentemente, a Suprema Corte decidiu que o afastamento contínuo do segurado, sem contribuição, não pode ser considerado para calcular aposentadoria.

Com efeito, no (RE) 583834, por unanimidade, foi considerado que o regime geral da previdência social tem caráter contributivo, “donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição”. Salientou-se no referido julgado que se não houver salário de contribuição este não pode gerar nenhum parâmetro para cálculo de benefício.

Situação diferente seria aquela disciplinada no § 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, que é “uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição”. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, “equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor”, o que se apresenta na espécie.

Diante disso, conclui-se que os intervalos em que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença poderão ser contabilizados, mas apenas como tempo de contribuição comum, à luz do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e do artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Conforme planilha elaborada pela Contadoria deste Juizado e parecer anexados, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 34 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço, porém ainda não preencheu o requisito etário de 53 anos até a data desta sentença, inviabilizando a concessão do benefício de aposentadoria postulado.

**DISPOSITIVO:**

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12/12/1998 a 20/08/2003 e de 21/07/2009 a 18/10/2010; bem como reconhecer e averbar o período de gozo de auxílio-doença entre 16/05/2001 e 11/09/2002, emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P. R. I.

0003339-10.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026186 - LAZARO DE MELO (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para, acrescentar a fundamentação supra e determinar o INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 07/11/1985 a 13/02/1987 (“TFT - Tecidos e Fios Técnicos”).

PRI

0002487-83.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026273 - LUIS CARLOS DE SOUSA (SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para reconhecer omissão na sentença, que passa a ter o seguinte teor:

“(…)  
DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão do benefício de auxílio-doença.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia “ex lege”, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.  
Passo a fundamentar e decidir

A preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à “ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF”, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, benefícios previstos nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (i) qualidade de segurado, (ii) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício cabível.

Os dois primeiros requisitos legais, ao que se constata, a parte autora os cumpriu.

A qualidade de segurado da parte requerente, conforme se observa pelo extrato do cadastro CNIS juntado aos autos, restou devidamente comprovada, vez que a parte promovente titularizou benefício de auxílio-doença (NB: 560.815.287-1) até 28.02.2008.

Do mesmo modo, constata-se pelo extrato do CNIS a presença de, pelo menos, doze contribuições mensais, o que comprova que preencheu o requisito da carência para a concessão dos benefícios postulados.

Resta, pois, esquadrihar incapacidade.

E para verificá-la, como não podia deixar de ser, mandou-se produzir perícia.

Nessa empreita, o laudo médico-pericial anexo aos autos concluiu que a parte autora apresenta “psoríase vulgar.”

No exame realizado, o Sr. Perito informou que a incapacidade é total e permanente. Alegou que a doença teve início a 10 anos, e também que a incapacidade teria começado há pelo menos 04 anos, ou seja, 27.06.2008.

Acrescentou o médico perito que a parte autora consegue desempenhar atividades cotidianas básicas sem o auxílio de terceiros.

Assim, como visto, a incapacidade que assalta a parte autora é total e definitiva. Cumpridos os demais requisitos legais, o benefício que calha ao caso é, sem dúvida, a aposentadoria por invalidez. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua

incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

(...)

VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua alta idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

VIII - Demonstrado nos autos o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez, a requerente faz jus ao benefício pretendido.

(...).”

(TRF 3.ª Região, AC 598226, 9.ª Turma, Relatora Juíza Marianina Galante, decisão de 08/11/2004, DJ de 13/01/2005, p. 325).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho.”

(...)

(TRF 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valeria Nunes, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS.

1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativa da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época.”

(TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão em 28/06/1994, publ. DJ 26/10/1994, pág. 61620 - Grifou-se.)

Ressalte-se que não há que se confundir capacidade para o trabalho com falta de alternativa do obreiro, que vai para o trabalho porquanto precisa subsistir, ainda que lhe faltem condições de saúde e porque o instituto previdenciário não lhe deferiu o benefício a que, vê-se agora, fazia jus. Pior ainda se contribuiu sem trabalhar, para não correr o risco de perder qualidade de segurado. Mesmo em tais períodos cabe o pagamento do benefício. Repare-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8213/91.

(...).

TRF3, AC 1264468, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 23/07/2008.

Tomadas as considerações tecidas, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, que se concede a partir da data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade (26.05.2010).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 26.05.2010 (data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade), e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício em tela, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício, no caso em espécie, a partir data do primeiro requerimento administrativo após o início da incapacidade (26.05.2010), deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios por incapacidade ou outros benefícios inacumuláveis.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

0003009-13.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026268 - JESUE FAGUNDES DA SILVA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar a sentença consoante contagem e parecer anexos, que passa a ter o seguinte teor:

“DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento de tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, então, a concessão do benefício. Adendos e verbas de sucumbência também

pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e alegou, preliminarmente, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia “ex lege”, bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir

A preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à “ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF”, em face da aplicação do art. 3º, “caput”, parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a parte autora o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.

Em sua redação original, o art. 57 da Lei nº 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa.

As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.

Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).

Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o

comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).

É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos.

No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Por fim e a título de remate, mencionado formulário “devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).

Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.

Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.

O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha.

Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB(A).

A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido também entendeu a Turma Nacional de Uniformização, que, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios:

? Antes de 05.03.1997 - na vigência do Decreto n. 53.831/64 - superior a 80 decibéis;  
? A partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003 - superior a 85 decibéis.

Assim, analisando-se a documentação acostada aos autos, de início, verifico que os intervalos laborais que não encontram-se inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, estão anotados em CTPS. Sabe-se que esta vale como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, nas dobras do artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99, e, como ressabido, goza de presunção “juris tantum” de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS não logrou infirmar.

Desse modo, cabe frisar que não basta alegar irregularidade nas mencionadas anotações, seria necessário para desconstituir a(s) anotação(ões) feita(s) na CTPS prova em sentido contrário, o que não se avistou nos autos. Pois bem.

O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 04/11/1985 a 27/08/1991 (Companhia Metalúrgica Prada) e de 01/05/2004 a 16/12/2011 (BANTEC - IND. E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS). Postulou ainda a ratificação de todos os demais períodos já reconhecidos pelo INSS.

Quanto aos interregnos já reconhecidos em âmbito administrativo, falta interesse de agir ao autor, de sorte que não há lide a deslindar quanto ao ponto.

Com relação ao pedido de reconhecimento do período urbano laborado sob condições especiais de 04/11/1985 a 27/08/1991, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 30 e 34) dá conta que naquele ambiente de trabalho havia exposição de ruídos situados nos patamares de 86 dB. Destarte, merece ser acoimado de especial o período em tela, conforme a fundamentação acima expendida.

Em relação ao período que se estende de 01/05/2004 a 16/12/2011, o formulário PPP acostado aos autos (fls. 31) dá conta que o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB. Ora, conforme os parâmetros mencionados, tal período de trabalho também qualifica-se como especial.

Conforme planilha elaborada pela Contadoria deste Juizado e parecer anexados, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 34 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço, porém ainda não preencheu o requisito etário de 53 anos até a data desta sentença, inviabilizando a concessão do benefício de aposentadoria postulado.

#### DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04/11/1985 a 27/08/1991 e de 01/05/2004 a 16/12/2011, emitindo-se a respectiva certidão para fins de obtenção dos benefícios previdenciários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P. R. I.

0002891-37.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026324 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, afastando a omissão indicada, aclarar o dispositivo da sentença, passando o item "3" a contar com a seguinte redação:

“(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, convertendo em aposentadoria especial, caso preenchidos os requisitos legais, pagando as diferenças daí resultantes, desde a DER (06/05/2008), obedecida a prescrição quinquenal.”.

PRI

0001637-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026265 - OSMAR PEREIRA LEMOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002992-74.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026180 - NIVALDO HENRIQUE SCHAFFER (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, para, acrescentar a fundamentação supra e determinar o INSS que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/08/1985 a 28/04/1995 (“Amhpla Coop. de Assistência Médica”).

PRI

0002877-53.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6310026179 - OVIDIO PASCHOALIN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para, afastando a omissão indicada, aclarar o dispositivo da sentença, passando os itens "1 e 2 " a contarem com a seguinte redação:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 01/09/1995 a 01/01/2001, de 02/01/2001 a 12/05/2004 (“J.G. Ind. de Tecidos Ltda”);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, utilizando com salários de contribuição reconhecidos na sentença trabalhista no período de 01/09/1995 a 01/01/2001.

PRI

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0006826-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026214 - NEUSA DA SILVA GARCIA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003586-88.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026432 - ORLANDO MORENO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001670-19.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024916 - ELISEU NUNES DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 267, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0004854-80.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026365 - DANILO ROBERTO DA SILVA (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000483-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310024961 - JORGE BONFIM (SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Posto isso, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004851-28.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026375 - MARGARIDA GOMES DOS SANTOS (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004894-62.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026364 - SUELI DE LIMA LOPES (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003899-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026465 - ARTUR MARQUES (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE

PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pelo exposto, reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004962-12.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026373 - GERALDO CAITANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no disposto pelo inciso V, do art. 295 e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do art. 267, todos do Código de Processo Civil, c.c. inciso II, do art. 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

0003773-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026522 - MARIA DINALVA MARIANO DOS SANTOS (SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.**

0003850-08.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026285 - LUIS CARLOS TIENGO (SP249000 - ALINE DE CAMPOS FUMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004110-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026284 - VICENTE GIMENES FILHO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0004672-94.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026385 - DAVI PEREIRA (SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de multa de 0,5% sobre o valor da causa.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-19.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026320 - ASSOCIAÇÃO MORADORES CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOGUEIRA MARTINS (SP272856 - DEUBER CLAITON ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004941-36.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6310026384 - EZEQUIEL CASSIMIRO DE OLIVEIRA (SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004379-48.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026210 - APARECIDA MIGLIORINI DA SILVA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004957-87.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026374 - CECILIA MARIA BUENO CRUZ DO NASCIMENTO (SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIAÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004954-35.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026489 - MARIZETE COELHO DOS SANTOS (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004961-27.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026360 - LAFAIETE ANDRELINO DE ABREU (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004912-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026382 - ROSILDA BARBOSA GOMES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004877-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026370 - VALDECIR KRUG DE LIMA (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004875-56.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026372 - ROSE MARI ALVES BEZERRA FERNANDES (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

SILVA)

0004890-25.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026380 - FRANCISCA AGUSTINHO LOPES CAETANO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004881-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026383 - DURVAL SOARES DA SILVA (SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004955-20.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026483 - ROBERTA ANDREIA LOPES DE MOURA (SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004909-31.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026487 - TEREZINHA DA COSTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004983-85.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026387 - MARIA LUIZA BARBOSA BASTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004982-03.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026366 - TANIA MARIA ROCHA (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004999-39.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026359 - AMADO RODRIGUES PESTANA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004963-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026488 - TEREZINHA CAMARGO (SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004995-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026389 - ANTONIO BIANCONI NETO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004848-73.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026485 - FERNANDO PEDROSO DE LIMA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004868-64.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026486 - CLEUSA COELHO GASPAROTTO (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004879-93.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026378 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA (SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004906-76.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026381 - JEFERSON RAMOS GRACIANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004876-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026490 - EDITE DOS SANTOS ARAUJO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004997-69.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026388 - ALCILANIA DE FATIMA BARBOSA RODRIGUES (SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004939-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026376 - SANTINA CORREA BRUNELLI (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA

MEDEIROS DA SILVA)

0004956-05.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026386 - EDNILSON DONA JAGA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004884-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6310026367 - ANTONIO ROBERTO DE AZEVEDO (SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **DESPACHO JEF-5**

0003643-09.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026301 - ADRIANA PETERSON GIMENEZ (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o médico perito Dr. Sergio Nastrovsky, para que, no prazo de 10 dias, esclareça a este Juízo a contradição entre os itens 02 e 06 do seu laudo, vez que no primeiro afirma-se que a doença da parte autora não a incapacita para a sua atividade habitual, e em outro alega que a capacidade é parcial e permanente.

Além disso, deve o perito responder objetivamente o questionado pelos itens 04 e 05.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004572-42.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026472 - JOSE CARLOS FRANCHI (SP110778 - ANDERSON WIEZEL, SP189468 - ANDREZZA FERNANDA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que, consoante previsto no Provimento nº 90/2008, do Gabinete da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as petições protocoladas junto a juizados especiais cíveis federais são fragmentadas após sua digitalização e anexação aos processos correspondentes.

Caso a petição inicial tenha sido, excepcionalmente, instruída com documentos originais, prevê o referido provimento, em seu art. 2º, §2º, que estes serão devolvidos à parte ou ao seu procurador em audiência ou, nos demais casos, após a prolação da sentença, mediante recibo, certidão ou termo de entrega de documentos, que será anexado aos autos.

0000813-70.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026473 - SAMUEL COSTA RODRIGUES (SP241766 - ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido da parte autora, vez que ainda não transcorreu o prazo concedido ao INSS para cumprimento da decisão.

O prazo de 45 dias concedido na sentença à autarquia ré conta-se da data da certidão de intimação do ofício para cumprimento de tutela, que no presente caso deu-se em 27/07/2012.

Int.

0003869-48.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026196 - SONIA MARIA GALLO ROSA VIANA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que não há nos autos qualquer manifestação quanto ao cumprimento da tutela concedida, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o faça, apresentando inclusive o valor da multa arbitrada caso tal cumprimento não tenha ocorrido no prazo estipulado na própria sentença.

Int.

0002749-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026325 - JOAQUIM NASCIMENTO DE CARVALHO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da decisão pelo INSS, conforme ofício anexado aos autos em 20/08/2012.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0000607-95.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026206 - LUCINEIA SPERETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, comprove a CEF no prazo de 90 (noventa) dias o cumprimento do acórdão/sentença.

Int.

0002918-93.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026192 - APARECIDA MARTINS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X VITORIA DE OLIVEIRA MARIA JULIA DE OLIVEIRA LEONARDO DE OLIVEIRA JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA) SIMONE DO ROCIO RAMOS

Tendo em vista que os corrêus Leonardo de Oliveira Junior e Vitória de Oliveira não foram localizados, consoante se observa em certidão expedida na carta precatória devolvida a este juízo, intime-se a parte autora, para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço em que tais corrêus e sua representante possam ser localizados.

Após a juntada de tal informação, proceda-se à nova citação dos corrêus Leonardo de Oliveira Junior e Vitória de Oliveira, na pessoa de sua representante, Sra. Adriana Maria Grande.

Int.

0008056-75.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026437 - IVALDO JORGE DA SILVA (SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial anexados em 29/08/2012, inclusive apresentando cálculo dos eventuais descontos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a manifestação do INSS, não havendo outras providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0002204-94.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026501 - DINEZ PAZIN CASCIATORI (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004059-11.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026497 - OSVALDO PALMIERI (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0008137-58.2005.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026493 - RAIMUNDO REINALDO MARQUES (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004773-05.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026495 - ANTONIO EMANOEL MARINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003919-74.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026498 - REINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006338-38.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026494 - CECILIA COSTA GONCALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0004093-83.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026496 - LUCINALVA SENHORA DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000933-50.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026499 - MARIA INES FERREIRA DE GODOY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0004359-36.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026471 - ANA MARIA SILVANA SOARES CAMARGO (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora nos moldes do artigo 296 do CPC.  
Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.  
Cite-se o réu.  
Int.

0002088-54.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026195 - ZENI SARAIVA DOS REIS SANTAROSA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça acerca da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar RECURSO DE SENTENÇA, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - C/JF, a Dra. BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - OAB-SP 237.210, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora.  
Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intime-se a parte autora.  
Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado.  
Int.

0005011-24.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026205 - SUNAMITA DE OLIVEIRA COSTA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da decisão pelo INSS.  
Remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Int.

0002611-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026377 - IDENEIA ROSANA RAVENNA (SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que a parte autora requereu expressamente, em sua inicial, a produção da prova testemunhal, proceda a Secretaria a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, devendo a autora trazer o rol de suas testemunhas. PRI.

0003706-34.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026270 - ROBERTO GONÇALVES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste juizado.

Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, emende a parte autora, no prazo de 10 dias, sua petição inicial, adequando-se o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, nos termos da fundamentação supra, sob pena de extinção do processo.**

**Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.**

**PRI.**

0003774-81.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026305 - MARCOS PENATTI MARQUES (SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003624-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026304 - APARECIDA SIVIRINO DE LIMA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0004764-43.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026506 - KARINA APARECIDA DOS REIS ALVARENGA (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X KAIO FILIPPY DOS REIS CÂNDIDO RODRIGUES KETLLY MAYARA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero despacho anterior, tendo em vista que há recurso pendente.

Ciência à parte autora quanto ao ofício do INSS, o qual demonstra o cumprimento da tutela concedida na sentença.

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0002210-04.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026178 - MARIA LIZETE ANTUNES BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial.

0002486-98.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026216 - ANTONIO DA CRUZ (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo INSS para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Int. Cumpra-se.

0004037-16.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026481 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Reconsidero a decisão anterior.

Recebo o recurso da parte autora como pedido de reconsideração nos moldes do artigo 296 do CPC.

Tendo em vista o tempestivo saneamento da petição inicial, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Faculta-se as partes a manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Após, venham os autos conclusos para julgamento.**

**Int.**

0005582-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026275 - ROQUE MOREIRA DA SILVA (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001093-41.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026347 - VALDIR APARECIDO FERAZ (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos à contadoria judicial.**

0004039-25.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026492 - PAULO AFONSO MESSETTI (SP228919 - PAULO ANDRE STEIN MESSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

0007057-54.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026379 - DAVID RIBEIRO DOS SANTOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

FIM.

0006074-60.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026221 - CLAUDIO LUIZ PETCH (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em que pesem as alegações da parte autora, observo que a sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado, estabelece a implantação do benefício desde então, caso preenchidos os requisitos necessários. Assim, entendo que não há que se falar em pagamento de atrasados quanto a períodos anteriores ao julgado.

Ainda, à vista da informação prestada pelo INSS comprovando o cumprimento da sentença, e considerando que não houve interposição de recurso do julgado oportunamente pela parte autora, indefiro o pedido feito pela parte requerente.

Remetam-se os autos ao arquivo.

0002095-80.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026327 - MARIA PERINA CAETANO CAMILLI (SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista que há o pedido alternativo de LOAS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Ministério Público Federal apresente seu parecer.

Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

0003773-09.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026358 - VALDOMIRO FLORINDO ALNIEZI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro o requerimento da parte ré, vez que a representação judicial do INSS é atribuição da Procuradoria Federal Especializada, a qual foi devidamente intimada, conforme certidão anexada aos autos.

Ademais, cabe ressaltar que não é dever do Juízo oficiar os órgãos administrativos da autarquia previdenciária para que se cumpram as determinações judiciais.

Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão anterior nos seus exatos termos.

Int.

0001985-81.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026345 - DANILO ANDRE TARIFA (SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Considerando o teor da contestação, a qual traz fato modificativo do direito do autor, manifeste-se este, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para sentença. PRI.

0004827-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026218 - MARIA SALETE GOMES DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo INSS para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002774-17.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026348 - FLAVIO GIL GALVAO DE MENEZES (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim sendo, providencie a Secretaria:

1. A intimação do advogado do autor, para que providencie a indicação de novo curador, bem como para que forneça, em 10 dias, os documentos médicos acima referidos;

2. Com a vinda dos documentos mencionados no item "1", intime-se a perita, Dra. Deise de Souza, para que

responda aos quesitos que lhe foram apresentados por este Juízo; e

3. Intime-se o ilustre membro do Ministério Público Federal, para cientificar-se acerca do presente feito, considerando a incapacidade mental do autor.

PRI.

0004342-68.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026361 - JOAO JOSE DE SOUZA FILHO (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão. O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66 foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, in verbis:

PROC.: 2000.61.00.034193-0 AC883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

## Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da premencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

- I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

- 1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.
- 2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;
- 3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é

de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados à época pela demandada, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses, inclusive quanto à juntada dos extratos para comprovação da alegada irregularidade.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressaltou expressamente do cumprimento os casos em que ocorrer o pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

0005169-45.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026306 - MICHELLE ALVES DOS SANTOS (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GABRIELA JUDICE PIVETA, OABSP 303.342, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

0002237-84.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026463 - MARIA DA FONSECA BANUSTARK (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que o decisum proferido nestes autos transitou em julgado, não cabe, nesta fase processual, em obediência à coisa julgada, a rediscussão quanto à decadência do direito concedido na sentença, sob alegação de ter ocorrido erro material. Assim, indefiro o pedido do INSS.

Diante do exposto, comprove a autarquia ré no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.

Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).

Int.

0003333-03.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026276 - MARIA VANDERLEIA DE LIMA BATISTA (SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigna-se a perícia para o dia 24/09/2012 às 12h00, a ser realizada pelo Dr. Fernando Nora Beloti na Av. Campos Sales, 277 - Vila Jones - Americana/SP. A autora deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

Após a entrega do laudo pericial, faculte-se as partes a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0005926-44.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026224 - JOSE RUGGIA (SP160753 - MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Indefiro pedido da parte autora, tendo em vista as alegações da CEF na petição anexada ao autos em 06/04/2010. Tornem-se os autos ao arquivo.

Int.

0001755-73.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026251 - NELSON FERNANDES (SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE, SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Oficie-se à CEF para conversão do depósito judicial em conta judicial em nome da parte autora.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação contrária, arquivem-se. Com a conversão, fica autorizado o levantamento.

Int.

0002806-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026308 - JOAO BATISTA RIGOBELLI (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJP, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - OAB/SP 145.959, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo dano irreparável que justifique a medida.**

**Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0000725-32.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026431 - FATIMA MARIA ORNIANI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002071-18.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026429 - ALTINA MARIA DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006375-94.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026423 - CECILIA COSTA GONCALVES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002504-22.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026427 - MARIA TEREZA FELIX PEREIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003271-60.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026425 - ROBERTO WALDEMAR CAMPOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001510-91.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026430 - ANTONIO CUPERTINO DUARTE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006864-34.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026422 - JOSE ARNALDO CARRENHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003754-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026424 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0003885-16.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026478 - RODRIGO ORLANDO GALVANI (SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609- ARTUR SOARES DE CASTRO)  
Providencie a Secretaria a remessa do ofício por meio do qual este Juízo suscitou conflito de competência negativo. Int.

0003734-02.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026182 - JOSIMAR PINTO DOS SANTOS (SP248409 - OLAIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

O presente feito foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, por falta de documento atualizado comprobatório de domicílio da autora e ausência de cópia integral da CTPS.

Fora do prazo para recurso sobreveio petição da parte autora requerendo reconsideração, na qual apresentou os documentos faltantes em desconformidade com os admitidos por este Juízo.

Primeiramente, cabe ressaltar que o pedido de reconsideração foi protocolado fora do prazo recursal, não se admitindo portanto a aplicação do artigo 296 do CPC.

Ademais, o comprovante de endereço juntado não se encaixa entre os documentos aceitos por este Juízo, o qual admite, conforme disposto na sentença: "conta de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo ou gás, declaração timbrada da fazenda na qual reside o(a) autor(a), se o caso, com data de 6 meses, no máximo, da propositura da ação, sendo que o comprovante, preferencialmente, deve estar em nome do autor(a) da ação. Em caso de comprovante em nome de terceiro, referido documento deve vir acompanhado de declaração de residência com firma reconhecida do declarante. Por fim, esclareço que é aceito comprovante em nome de pessoa próxima (pai, mãe ou cônjuge), independentemente de declaração de residência, desde que a relação de parentesco seja devidamente comprovada com o documento específico."

A parte autora, também, não juntou a CTPS em sua integralidade.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Arquivem-se.

Int.

0004927-52.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026346 - DANIEL RICARDO POLLI (SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o aproveitamento de todas as provas anexadas aos autos do processo 0004808-62.2010.4.03.6310.  
Providencie a Secretaria o traslado.

0001347-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026198 - JOSE ANTONIO CARREGARI (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando os termos da decisão lançada aos autos em 01/08/2012, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/02/2013, às 14:30 horas a realizar-se na sede deste Juizado. A parte autora deverá trazer as suas testemunhas ao referido ato, independentemente de intimação. Intimem-se.

0004355-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026448 - JOSE HUILIA

DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido da parte autora quanto à intimação do INSS para que apresente os comprovantes dos valores pagos, vez que em consulta ao HISCREWEB, anexado aos autos em 29/08/2012, extrai-se que já houve o pagamento.

Quanto à multa aplicada, observa-se que o atraso é de 12/06/2012, dia após o termo final do prazo de 45 dias para cumprir a decisão, a 22/06/2012, data que o INSS comprovou nos autos o cumprimento da sentença. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo de multa referente a este período.

0001479-08.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026507 - ROMILDO SPATTI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002586-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026295 - ROBERTO GONCALVES (MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a constatação da existência de contribuições individuais efetuadas pelo requerente mediante pesquisa no sistema CNIS anexada aos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias junte as guias de recolhimento do período de 08.2010 a 10.2011.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0005581-49.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026440 - GABRIEL ALCIDES LINO (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI, SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Cuida-se de exceção de suspeição ajuizada pela parte autora em face deste Juiz Federal, o qual estaria agindo de forma parcial no cumprimento do julgado, atuando de modo a favorecer a parte ré.

Alega o patrono do excipiente que este Juiz Federal, após o julgamento do recurso, extinguiu o cumprimento da sentença sob o fundamento de que: “conforme esclarecimento da Caixa Econômica Federal, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, que já determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados à época pela demandada, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses, inclusive quanto à juntada dos extratos para comprovação da alegada irregularidade”.

Ademais, afirma o excipiente que interpôs recurso contra a decisão acima referida, o qual não foi recebido por falta de previsão legal, acarretando violação do direito do autor em benefício da Caixa Econômica Federal, o que infringe o artigo 135, V, do Código de Processo Civil, uma vez que o julgador teria interesses evidentes em decidir em favor da parte ré.

Entretanto, ao contrário do que alega o excipiente, este Juiz não conduziu este ou qualquer outro processo ao longo do exercício de sua judicatura com parcialidade, sempre agindo com a neutralidade exigida em todas as suas decisões.

Cabe ressaltar que não há qualquer interesse deste magistrado em relação à instituição pública ré, ademais o excipiente sequer aponta em suas alegações quais seriam tais interesses deste magistrado em beneficiar a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual as acusações feitas a este Juiz são totalmente infundadas.

Diante do exposto, deixo de reconhecer a suspeição apontada, e determino a remessa à Turma Recursal.

0001973-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026434 - VICENTINA DE LIMA CODOGNO (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A fim de se averiguar a qualidade de segurado, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a decisão judicial que motivou a cessação do benefício nº 560.015.633-9, conforme consta no Sistema DATAPREV.

0000946-83.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026222 - FRANCISCO MOSNA (SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876-GERALDO GALLI)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão. O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66 foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, in verbis:

PROC.: 2000.61.00.034193-0 AC883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao

décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então

estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da premencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.

2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;

3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados à época pela demandada, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses, inclusive quanto à juntada dos extratos para comprovação da alegada irregularidade.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressalvou expressamente do cumprimento os casos em que ocorrera pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

0005407-64.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026219 - ANTONIO WLADEMIR OLIVEIRA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência ao autor acerca do cancelamento do RPV.

Int.

0007172-46.2006.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026188 - VALDIR JOSE LIBARDI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência à parte autora da petição anexada aos autos em 14.08.2012. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

0006104-85.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026255 - VALDIR PADOVAN (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que não há nos autos qualquer manifestação quanto ao cumprimento da tutela concedida, concedo ao INSS o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o faça.

Int.

0001650-28.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026312 - NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA (SP275114 - CARLA DE CAMARGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso de Sentença interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, CARLA DE CAMARGO ALVES, OABSP 275.114, cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogado voluntário em favor da parte autora.

Intime-se o advogado acerca de sua nomeação e para que adote as medidas necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte autora.

Cadastre-se o advogado no Sistema Processual Informatizado.

Int

0002321-51.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026450 - APARECIDA CESARIO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário em sede de execução de sentença proferida nestes autos ao argumento de que o réu não estaria cumprindo o comando ali contido. Contudo, observa-se que os períodos reconhecidos pelo Juízo foram devidamente averbados.

Não é possível que, após a sentença, o autor pretenda que seja imposto ao réu o reconhecimento de novos períodos que não foram objeto da presente ação ou, ainda que tivesse sido, não foram abarcados no decurso em comento.

Indefiro, assim, pedido da parte autora, vez que os períodos reconhecidos na sentença foram devidamente averbados, conforme ofício do INSS anexado aos autos em 19/07/2012.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003918-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026177 - FRANCISCO ALVINO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da informação do INSS quanto à conclusão na esfera administrativa do pedido de pagamento referente às verbas de aposentadoria por tempo de contribuição de 31/05/2007 a 09/03/2009.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

0004142-90.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026287 - HAROLDO JUNIOR DE GODOI (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Uma vez que não houve intimação da parte autora para a perícia anteriormente designada, intime-se acerca da data de 01/10/2012, às 10h, para exame pericial a ser realizado pelo Dr. Luis Fernando Nora Beloti - Psiquiatra, na Av. Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP. O autor deverá comparecer à perícia médica acima agendada, munido de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Int.

0010907-19.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026484 - AMERICO FABIANO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assiste razão ao réu.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado da sentença.

Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0004605-08.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026329 - SERGIO ROBERTO GERATO (SP215951 - ANDRÉA CARINE FELIZATTI DELMONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte ré para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0003616-26.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026403 - SUELI FERNANDES TREVIZAN (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003497-65.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026405 - ELI APARECIDO CARDOSO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006542-14.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026400 - INES NEVES DE OLIVEIRA CAICHILOLO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004097-86.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026402 - JOSE CARLOS ONOFRIO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001754-20.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026409 - LUIZ CARLOS HORTENSE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0005479-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026401 - PRECILIANA MARIA DE JESUS (SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002988-71.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026407 - VERA LUCIA MILANI (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X MARIANA DE OLIVEIRA CONSTANCIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003405-87.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026406 - EDISON CARDOSO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000089-66.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026411 - EDSON FERRAZ MEDICI (SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) ( - LORENA COSTA)  
0003546-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026404 - ROBERTO CARLOS CARVALHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002055-64.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026408 - LAURA DOS SANTOS PASCUALI (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000838-83.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026410 - ADEMIR BATISTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0005486-82.2007.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026502 - ANTONIO BARBOSA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
Ciência à parte autora da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002790-34.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026283 - OLIVIA VITTI (SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela advogada voluntária, devidamente ratificado pela parte autora, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.  
Em face da manifestação da parte autora quanto ao seu desejo de apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE SENTENÇA interposto pelo INSS, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, GABRIELA JUDICE PIVETA, OABSP 303.342, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª Região, para atuar no feito como advogada voluntária em favor da parte autora.  
Tendo em vista que a patrona já apresentou as contrarrazões ao recurso em 07/08/2012, remetam-se os autos à Turma Recursal.  
Intime-se a advogada acerca de sua nomeação.

0001503-36.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026272 - SOELI APARECIDA GIMENEZ (SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
Diante das alegações feitas na exordial, de que a parte autora utilizava sua conta-poupança para o pagamento de suas contas, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos de movimentação da referida conta relativos aos 03 (três) meses anteriores aos saques irregulares, visando à comprovação do alegado.

Após, tornem os autos conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.**

**Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0002402-97.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026158 - ALCEBIADES SANTIAGO (SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002293-83.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026160 - IVAN SILVIO VITAL (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002428-95.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026157 - JOSE ANTONIO FIDELIS (SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000482-88.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026172 - IZABEL ANGELINA GOMES SATIRO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006903-31.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026129 - FRANCISCO BUENO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006684-18.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026131 - INACIO VITTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001527-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026166 - ROBERTO DE SOUZA MARIANO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000678-58.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026170 - MARIA REGINA FERREIRA (SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000677-73.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026171 - BENEDITA ALVES CARDOZO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003762-67.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026139 - MOISES JUSTINO PEREIRA (SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001738-66.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026165 - PAULO BARBOSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001799-24.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026162 - ORLANDO INACIO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002774-46.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026150 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002676-61.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026151 - JAMILTON IZAIAS (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA, SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002529-35.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026153 - HUMBERTO GALDINO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006477-19.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026133 - NEUSA CUSTODIO DA SILVA (SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003967-96.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026137 - IRINEU PATUSSI (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003262-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026146 - SELMI DE SOUZA SILVA (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003092-29.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026148 - MARIA HELENA PENACHIONE PACANHELA (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002527-65.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026154 - ANTONIO DONIZETE CALDEIRA DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002344-94.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026159 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001795-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026163 - SIDNEY DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002673-09.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026152 - SIDNEY BENEDITO RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001292-63.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026167 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002507-74.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026155 - DESIDERIO PAZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006828-89.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026130 - ANGELO MARINO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002802-14.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026149 - CHRISTIAN VAZ DOS SANTOS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) RUTINEA FAUSTINO BUENO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003300-13.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026145 - EDVAL STEFANINI (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003541-84.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026140 - SEBASTIAO BRANCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003407-57.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026144 - EDISON LUIS VITTI (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003414-49.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026143 - ROBERTO BASSANI SOBRINHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003533-10.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026141 - MARIA REGINA RODRIGUES COSTA VICENZI (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004800-51.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026136 - JESUS APARECIDO BERALDO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001128-98.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026168 - ROSA MARIA DALFRE (SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002200-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026161 - ADINEUTO GALDINO (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003219-64.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026147 - NEIDE DE JESUS DA SILVA GOBBO (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001779-33.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026164 - FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001100-33.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026169 - LUZIA INES FERREIRA DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003858-82.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026138 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA FILHO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0010550-39.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026128 - OZELIA DA SILVA PASQUALINI (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003459-53.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026142 - JOSE DA CRUZ MARIANO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0000424-85.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026173 - ANTONIO LUIZ DONIZETI ORIANI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0006043-30.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026134 - APARECIDA GISSI VAGETTI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002470-47.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026156 - ANTONIO GOMES DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0005319-26.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026524 - EDNA APARECIDA PINHEIRO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X RENAN BALTAZAR DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante as alegações apresentadas pelo causídico do corréu Renan Baltazar dos Santos, redesigno a data de audiência para o dia 03/10/2012, às 15:45.

Intimem-se.

0004347-90.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026362 - ORLANDO FUZZO (SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a incidência das taxas progressivas de juros em sua conta de FGTS, argumentando a parte autora ter direito ao pagamento dessas diferenças com fundamento nas leis 5.107/66 e 5.958/73, tendo esta última possibilitado a opção retroativa aos trabalhadores que detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Em primeiro grau, o processo foi julgado extinto sem apreciação do mérito fundamentado na prescrição do direito, eis a faculdade de opção retroativa ao sistema de juros progressivos outorgada pela a Lei 5.958/73 havia findado em dezembro de 2003.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Apelação, o qual foi parcialmente provido pela Turma Recursal, condenando a CEF a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, de acordo com os parâmetros estabelecidos no próprio acórdão.

O feito então regressou a este Juizado para que fossem providenciadas medidas no sentido de dar cumprimento ao v. acórdão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Com efeito, as opções ao FGTS realizadas na vigência da Lei 5.107/66 foram corretamente efetuadas, considerando-se as progressões e sendo creditadas na conta do trabalhador na esfera administrativa. Para tais casos há de ser reconhecida a carência da ação, por falta de interesse processual, eis que cabe ao autor o ônus de demonstrar que os depósitos não foram realizados corretamente.

Da mesma forma, não há qualquer direito para aqueles que fizeram a opção sob a égide da Lei 5.705/71, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano, já que nesses casos não há que se falar em progressividade dos juros.

Assim, o cabimento de ação para pleitear a capitalização da conta de FGTS pela taxa progressiva de juros remanesce apenas para aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fulcro na Lei 5.958/73, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região, in verbis:

PROC.: 2000.61.00.034193-0 AC883186

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEI Nº. 5107/66, - OPÇÃO FEITA AO TEMPO DA LEI 5107/66 - INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO RETROATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A opção pelo FGTS deu-se sob a égide da Lei 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos na conta fundiária, razão pela qual é de se reconhecer a carência de ação, por falta de interesse processual, mormente quando se verifica que inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. 2. Declarada a carência de ação, restando prejudicado o recurso interposto.

Voto

Trata-se de apelação interposta no tocante à sentença proferida nestes autos, que veio a julgar improcedente o pedido de incidência da taxa progressiva de juros nas importâncias depositadas em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inicialmente, cabe destacar que a Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, em seu artigo 4º que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Ocorre que, com a edição da Lei nº 5.705 de 21 de setembro de 1971, o artigo acima citado teve nova redação, sendo que ficou então estabelecido no artigo 4º, que:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Mesmo a despeito da Lei nº 5.705, de 21.09.71, ter alterado a disciplina legal estabelecida no artigo 4º da mencionada Lei nº 5.107/66, introduzindo a taxa de juros fixa no que tange aos depósitos para o FGTS, a verdade é que esse diploma legislativo ressalvou o direito daqueles que possuíam contas vinculadas à data de publicação desse texto, pelo que forçoso considerar a continuidade da admissão da tabela progressiva no que tange aos juros para uma faixa de trabalhadores. Porém, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa fixa de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.1973, admitiu a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sem fazer qualquer restrição ou ressalva, sendo que em seu artigo 1º, estabeleceu que:

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão do emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

De sorte que, o preceito acima transcrito consagrou o direito à opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, razão pela qual há de ser considerada essa permissividade em todos os seus ângulos, inclusive no que diz respeito à incidência da tabela progressiva de juros no que tange aos depósitos para o FGTS.

Ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de ser cabível a capitalização dos juros, o que ficou consubstanciado na súmula nº 154, tendo o seguinte teor:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma

do art. 4º da Lei nº 5.107/66." E nesta esteira, reafirmando esse direito está o disposto na Lei nº 8.036, de 11.05.1990, que em seu art. 13 "caput" e § 3º dispõe: "Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano."

.....

§ 3º. Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano:

- I - três por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - (quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - seis por cento a partir do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa."

Assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, tem-se que os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei 5958/73 têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas.

Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Portanto, conclui-se deste breve histórico, que no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS, existem três situações diversas, a saber:

- 1- Aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966. Portanto, submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, pelo que, para estes, é de se reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual.
- 2- Aqueles que fizeram a opção pelo regime de FGTS a partir da Lei 5.705 de 21 de setembro de 1971, devendo para estes, ser a capitalização de juros, realizada pela taxa fixa de 3% ao ano;
- 3- E, finalmente, aqueles que foram admitidos até 21 de setembro de 1971, mas que exerceram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973. A estes, é devida a capitalização pela taxa progressiva de juros. (...) (grifos nossos).

No caso em tela, o autor optou pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71 que determinava a taxa fixa de 3% ou já o fizera sob a Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação dos juros progressivos em sua conta, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual, pois inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados à época pela demandada, ônus que cabe ao postulante nessas hipóteses, inclusive quanto à juntada dos extratos para comprovação da alegada irregularidade.

Frise-se ainda que o próprio acórdão ressaltou expressamente do cumprimento os casos em que ocorreram pagamento administrativo na vigência da lei supramencionada.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo após o transcurso do prazo legal.

Intimem-se.

0005356-63.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026330 - DURVALINO RIBEIRO (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) DIONE RUFIM RIBEIRO (SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos à contadoria judicial.  
Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para ciência quanto aos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS.**

**Após, arquivem-se os autos.**

**Int.**

0003619-15.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026491 - ROGINALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
0000152-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026227 - RUBENS PADOVESI (SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)  
FIM.

0002366-55.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026317 - JULIO CESAR BIANCHINI (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876- GERALDO GALLI)

Defiro a gratuidade judiciária, porquanto comprovada a alegada hipossuficiência.

Verifico não ter sido citada a 2ª ré, Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo. CITE-SE, expedindo-se a precatória competente. Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para seu oferecimento, voltem conclusos para sentença. PRI

0001465-29.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026321 - DANIEL DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Indefiro pedido do autor, vez que já houve cumprimento do acordo com a expedição do RPV, o qual foi pago em 29/06/2009, conforme se extrai da descrição de fase do processo.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

0004185-03.2007.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026390 - SIMAO WELSH (SP131256 - JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

A parte autora requer que se requisite junto à Prefeitura Municipal de Nova Odessa-SP os documentos solicitados pela União Federal para cumprimento da sentença.

In casu, impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme noticia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, apesar das alegações da parte autora da resistência por parte da Prefeitura Municipal de Nova Odessa-SP em fornecer tais documentos, deixa de demonstrar documentalmente tal fato, o que se faz necessário para a intervenção deste Juízo para obtenção dos mesmos.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora, devendo a mesma, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar tais documentos ou comprovar documentalmente a resistência do ente municipal em fornecê-los.

Após, aguarde-se em arquivo.

Int.

0006824-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026199 - ANA BENEDITA JOANONE FURLAN (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 04.03.2013, às 16 horas.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da sentença/acórdão apresentando, inclusive, os cálculos de eventuais valores das parcelas em atraso.**

**Havendo parcelas em atraso, apresente o INSS em sua planilha de cálculos a quantidade de parcelas mensais (número de meses) a que se refere a condenação, nos termos do Art. 34 da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que trata do imposto de renda sobre os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA).**

**Int.**

0008302-08.2005.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026368 - NOEMIA DO NASCIMENTO (SP118235 - WALTER BENTO, SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0001546-41.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026396 - ARLINDO SCADOLIN (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo dano irreparável que justifique a medida.**

**Nos termos dos Enunciados nº 31 e nº 33 do FONAJEF, intinem-se as partes para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.**

0003073-23.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026190 - ANA GONCALVES DO PRADO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0002649-78.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026191 - SONIA MARIA DOS SANTOS ELIAS (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
0003733-17.2012.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026189 - ROQUE JOSE DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)  
FIM.

0001042-30.2012.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6310026208 - JOSE AMARO DO CARMO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429- LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste juizado.

Tendo em vista os princípios da informalidade, simplicidade e oralidade, previstos no Art. 2º da Lei 9.099/95, informadores da atividade jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, deverá o autor providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.  
Int.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005004-61.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA FORTI

ADVOGADO: SP211737-CLARICE RUHOFF DAMER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005027-07.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP232004-RAPHAEL LOPES RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005028-89.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA APARECIDA RIZZO

ADVOGADO: SP142151-ANA FLAVIA RAMAZOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005029-74.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARDOZO DA SILVA

ADVOGADO: SP184488-ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005030-59.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REJAN DE CARVALHO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005031-44.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCELIA APARECIDA FERRAZ

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005032-29.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUISA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO: SP208934-VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2013 15:45:00

PROCESSO: 0005033-14.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005034-96.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MIRIAM HELENA MARCHETTI

ADVOGADO: SP065737-JOSE CARLOS MARQUETTI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005035-81.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FORMOSINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP247653-ERICA CILENE MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005036-66.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOTA TERESINHA SANTUCCI  
ADVOGADO: SP065737-JOSE CARLOS MARQUETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005037-51.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SIZOLEY DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR034202-THAIS TAKAHASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2013 15:15:00  
PROCESSO: 0005038-36.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO JANGROSSI  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005039-21.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS ZUCARELLI  
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005040-06.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA BUENO  
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005041-88.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL GUELERES  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005042-73.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ZUCARELI  
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005043-58.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNO NERY DE NOVAES  
ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005044-43.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SEGANTIN NETO  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005045-28.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SEGANTIN NETO  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005046-13.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON JOSE BORGES  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005048-80.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO AGOSTINHO MARTIM  
ADVOGADO: SP150331-MARIO AGOSTINHO MARTIM  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005050-50.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO HERING  
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005051-35.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIANE TERESINHA PEREIRA FONSECA  
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005052-20.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGINA DONATI DOTTI  
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005053-05.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA ANTONIA DELLAGRACIA CASSADOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.  
PROCESSO: 0005054-87.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA MARQUES TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2013 15:00:00  
PROCESSO: 0005055-72.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI LUDERS  
ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005056-57.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BELLON BUCCI

ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005057-42.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ULRICH

ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005058-27.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA EDITE DE MATOS

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005059-12.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MERCEDES TEIXEIRA GONCALVES

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2012 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005060-94.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILA DA CRUZ RIBEIRO

REPRESENTADO POR: DENILSON GUIRARDI

ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/09/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005061-79.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADELIA NEVES GOMES

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 24/09/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005062-64.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005064-34.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEZETHE SOUZA UMBURANAS  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.  
PROCESSO: 0005065-19.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP147454-VALDIR GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005066-04.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO  
ADVOGADO: SP243609-SARA CRISTIANE PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005067-86.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRVANDA GENEROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP321148-MILTON ROGÉRIO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2013 15:30:00  
PROCESSO: 0005069-56.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP225930-JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005070-41.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS NICOLINI  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005071-26.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES MARTINS  
ADVOGADO: SP309442-ILMA MARIA DE FIGUEIREDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.  
PROCESSO: 0005072-11.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILI DA SILVA GERALDO  
ADVOGADO: SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005073-93.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005074-78.2012.4.03.6310  
CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM  
ORDEN: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA  
ORDEN: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 45  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2012  
UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:  
PROCESSO: 0004989-92.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELIS TAVARES  
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0004990-77.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILSA HELENA ROSA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005010-68.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE MARIA DE LIMA PEGORETTI  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005013-23.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005015-90.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA DE FATIMA PERONI  
ADVOGADO: SP317813-EVERTON GOMES DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005063-49.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO - MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES

REPRESENTADO POR: RANGEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005063-49.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESPOLIO - MARCIA TERESINHA LUDERS RODRIGUES

REPRESENTADO POR: RANGEL RODRIGUES

ADVOGADO: SP258738-ÍLSON FRANCISCO MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005068-71.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON DOS SANTOS

ADVOGADO: SP250207-ZENAIDE MANSINI GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005075-63.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELICA SALES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005076-48.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI APARECIDA GRUPPO ANTONIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 26/09/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005077-33.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISIS DA SILVA GONCALVES JATUBA

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005078-18.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA APARECIDA MORIAL BARBOSA

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005079-03.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILENA DOS SANTOS MARCAL

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005080-85.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUGUSTA DE SOUZA

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005081-70.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILDA LIMA FERREIRA

ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005082-55.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANO SIA DE MATTOS

ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005083-40.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS GARIGO PARRA

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSÍQUIATRIA será realizada no dia 01/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005085-10.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONETE MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005086-92.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDILEIDE DA SILVA

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005087-77.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON SANTOS MENDES

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005088-62.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA LUCIA DE CAMPOS

ADVOGADO: SP279257-ERICA BODEMEIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005090-32.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE QUIRINO SANTAROSA

ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005091-17.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP257762-VAISOM VENUTO STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005092-02.2012.4.03.6310

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: ADAO RIBEIRO DA SILVA

DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005098-09.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA CATARINA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005099-91.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI MARIA ZUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/09/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005100-76.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE FLORENTINA RIOS SIZOTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005101-61.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FABIO MORO

REPRESENTADO POR: MARIA APARECIDA MALAQUIAS MORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 18/09/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005102-46.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOELI BUENO DE CAMARGO GERMANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005047-95.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO GOES SOBRINHO

REPRESENTADO POR: RAQUEL DE OLIVEIRA GOES

ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/03/2013 16:15:00

PROCESSO: 0005049-65.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE JESUS MASNELLO BRIZZI  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0005084-25.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA SUELY SEVERINO  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.  
PROCESSO: 0005089-47.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SANCHEZ FERNANDEZ  
ADVOGADO: SP281698-NATÁLIA SANCHEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005093-84.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITA MARIA DA CONCEICAO CRISP  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005094-69.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA REGINA ZARLOTTINI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005095-54.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA SERRA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005096-39.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA MARIANO  
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005097-24.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA URBANO BARBOSA  
ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005103-31.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISA SHISUCA HORIBE  
ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005104-16.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EURIDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005105-98.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELI INACIO  
ADVOGADO: SP262073-GUSTAVO FREZZARIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005106-83.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005107-68.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005108-53.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARO VARELA NEVES  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005109-38.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATALIBA SOLDERA  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005110-23.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005111-08.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS FEITOR  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005112-90.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BARBOSA VIANA

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 01/10/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005113-75.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005114-60.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005115-45.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID MURBACH

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005116-30.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA ALVES SABARA

ADVOGADO: SP131270-MARCELO STOLF SIMOES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005117-15.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCA PINTO

ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005118-97.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO: SP263991-OSMAR ALVES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005119-82.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJANILSON APARECIDO DO AMARAL

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005120-67.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINA DE FATIMA CASTRO

ADVOGADO: SP272652-FABIO LEMES SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005121-52.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PEREIRA

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005122-37.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA APARECIDA COSTA

ADVOGADO: SP263991-OSMAR ALVES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005123-22.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMADEU GOMES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005124-07.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR MARQUES FELIPE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005125-89.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIVALDO CAVALARO

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005126-74.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDINEA DOS SANTOS LONGO DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2013 16:15:00

PROCESSO: 0005127-59.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELA MARIA MATEUS

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005128-44.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA MARIA SILVA MUNHOZ

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/09/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005129-29.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LETICIA LOURENÇO CORDEIRO

REPRESENTADO POR: MARILENE CORDEIRO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 01/10/2012 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005130-14.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE MARIA DE AMORIM

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005131-96.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGIDIO DA COSTA FILHO

ADVOGADO: SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005132-81.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO: SP145959-SILVIA MARIA PINCINATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005133-66.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INALDA BARBOSA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP287848-GORETE FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005134-51.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005135-36.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELA MARCELINO GUERRA  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/10/2012 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005136-21.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER RIBEIRO

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/03/2013 14:15:00  
PROCESSO: 0005137-06.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORIDES DE CASTRO  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/10/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005138-88.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR BENEDITO DA SILVA  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/10/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0005139-73.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR DONIZETTE FAZOLLI  
ADVOGADO: SP261638-GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0005140-58.2012.4.03.6310

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP  
DEPRCD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 47

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2012  
UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000970-34.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INES DE MACEDO LEME

ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0000971-19.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 06/03/2013 15:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000972-04.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES EVELING

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/03/2013 14:15:00

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 06/11/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000973-86.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGIDIO DE JESUS TEIXEIRA

ADVOGADO: SP208182-ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 07/03/2013 14:00:00

SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000974-71.2012.4.03.6313

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RIBEIRO CANTÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2013 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 5

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA  
35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE N.º 115/2012**

**PORTARIA N.º 26/2012**

**O DOUTOR RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO, JUIZ FEDERAL DA 1a.VARA  
CARAGUATATUBA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS** para o ano de 2013, dos servidores lotados/prestando serviços no(a)  
**1a.VARA CARAGUATATUBA**, como segue:

**995 WANDERLEY DE OLIVEIRA FILHO**

1a.Parcela: 07/01/2013 a 18/01/2013

2a.Parcela: 01/07/2013 a 18/07/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**1075 EDNA APARECIDA BRANDAO**

1a.Parcela: 20/11/2013 a 19/12/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

**1406 MARIA CIDIL STEFANELLI DA CRUZ**

1a.Parcela: 01/04/2013 a 19/04/2013

2a.Parcela: 04/11/2013 a 14/11/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

**1919 DORIS DE SOUZA LEITE**

1a.Parcela: 07/01/2013 a 25/01/2013

2a.Parcela: 16/07/2013 a 26/07/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**2283 ANDRE LUIS GONCALVES NUNES**

1a.Parcela: 20/11/2013 a 19/12/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**2903 DALVA DA SILVA RIBEIRO**

1a.Parcela: 15/01/2013 a 25/01/2013

2a.Parcela: 15/07/2013 a 02/08/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**2940 LUIZ CESAR DE PAIVA REIS**

1a.Parcela: 19/11/2012 a 28/11/2012

2a.Parcela: 10/07/2013 a 19/07/2013

3a.Parcela: 10/12/2013 a 19/12/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**3246 JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ**

1a.Parcela: 30/01/2013 a 08/02/2013

2a.Parcela: 10/07/2013 a 19/07/2013

3a.Parcela: 04/11/2013 a 13/11/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

**3295 ALEXANDRE FREIRE PERRI**

1a.Parcela: 15/04/2013 a 25/04/2013

2a.Parcela: 12/08/2013 a 30/08/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

**3914 DARCI ROSIMAR COSTA**

1a.Parcela: 07/01/2013 a 19/01/2013

2a.Parcela: 10/07/2013 a 26/07/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**5288 HILTON FERREIRA DA SILVA**

1a.Parcela: 14/02/2013 a 01/03/2013

2a.Parcela: 09/09/2013 a 22/09/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**5470 WAGNER APARECIDO DE SOUZA TEIXEIRA**

1a.Parcela: 04/03/2013 a 13/03/2013

2a.Parcela: 11/06/2013 a 20/06/2013

3a.Parcela: 04/11/2013 a 13/11/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**5709 WALMIR GOMES ARAUJO**

1a.Parcela: 10/03/2014 a 21/03/2014

2a.Parcela: 08/09/2014 a 25/09/2014

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

**6645 DAYANA MACHADO LARANJEIRA**

1a.Parcela: 01/04/2013 a 11/04/2013

2a.Parcela: 02/09/2013 a 20/09/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

**7049 THIAGO PERES RIGOTTI**

1a.Parcela: 13/02/2013 a 01/03/2013

2a.Parcela: 10/07/2013 a 22/07/2013

3a.Parcela: 20/11/2013 a 19/12/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

**7237 ROSANA DI GENNARO**

1a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013

2a.Parcela: 10/07/2013 a 19/07/2013

3a.Parcela: 10/12/2013 a 19/12/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CARAGUATATUBA, 31 de agosto de 2012.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002334**

0002059-26.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008375 - ELENIR CASAGRANDE  
(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002335**

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0002693-95.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008376 - ISILDA APARECIDA LUCIO AGREN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) SILVIA DIAS LUCIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) FLAVIA DIAS LUCIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) MARCOS ANTONIO LUCIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002336**

0000325-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008377 - NILCE JACOMIN (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que cumpra o despacho proferido em 21/05/2012, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002337**

0002430-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008380 - APARECIDO JOSE MARTINS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA  
Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, com o nome do autor ou declaração de domicílio datada e assinada por ele, bem como a procuração com a data da outorga atualizada. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002338**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.**

0001119-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008381 - CLAUDEMIR ARCANJO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001302-95.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008382 - MARTA LEITE DA CONCEICAO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001537-62.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008383 - SILVANA PERPETUA BATISTA DOS SANTOS (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0001573-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008384 - MARIA DE LOURDES GALANTE MATOS (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
0004494-07.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008385 - ROSINEIDE APARECIDA DOS SANTOS (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002339**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.**

0002423-61.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008386 - ELIEZER DE ROLVARE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)  
0002424-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008387 - IRACI FERNANDES (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)  
0002425-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008388 - IVAIR HORACIO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP175624 - FABIANA TROVÓ CARNEIRO)  
0002426-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008389 - MICHELY REGINA AGORRETA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP175624 - FABIANA TROVÓ CARNEIRO)  
0002427-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008390 - VALTAIR APARECIDO FARIA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)  
0002428-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008391 - PATRICIA GIOVANA MORELLI

GALVES DA SILVA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP175624 - FABIANA TROVÓ CARNEIRO)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002340**

0002406-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008392 - MARIA FRANCISCA  
CAPARROS VIZENTINI DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO, SP171781 - ANDRÉIA  
CRISTINA GALDIANO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s)  
acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90  
(noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002341**

0002408-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008393 - ERCI GUAREZI (SP264897 -  
EDNEY SIMOES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do feito, acima  
identificado (a), para que fique ciente da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o  
dia 22/11/2012, às 14:00 horas.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002342**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0002652-21.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008406 - CLAUDISNEI ALVES GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0002620-16.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008404 - LUCIANA BOSNIC MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0002653-06.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008407 - ANA PAULA FRANCO (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)  
0002655-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008403 - ROGERIO TONIOLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0002657-43.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008401 - ANTONIO CAROLINO (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)  
0002656-58.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008402 - LUCIMEIRE GABRIEL DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
0002621-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008405 - JOSE APARECIDO BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002343**

0002618-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008408 - DENILSON CESAR TRAVAGIM (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES, SP168384 - THIAGO COELHO)

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Prazo: 10 (dez) dias.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002344**

0002654-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008409 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 90 (noventa) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada. Ademais, junte cópia legível do CPF e RG. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002345**

0001636-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008412 - CASSIA DE FATIMA OLIVA (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO)  
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando à anexação de cópia legível de sua CTPS, onde conste a data de opção pelo FGTS. Prazo 30 (trinta) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314002346**

0002353-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008413 - MARILZA DE FATIMA GARCIA (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA, SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS em contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

## 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314002347

0001182-52.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314008414 - IVONE ARCA DIAS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O. em 09/03/2012, INTIMA novamente o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo anexada pelo INSS em 09/08/2012. Prazo: 10 (dez) dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002609-84.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002610-69.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CONTRIN

ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 13:00:00

PROCESSO: 0002611-54.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZILDA FERRACINI CAMILO

ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002612-39.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVA HELENA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP320493-VINICIUS OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/09/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002613-24.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEBER VALERIO GERALDI

ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002614-09.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCIO DE ANDRADE NEVES  
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002615-91.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER LEONEL

ADVOGADO: SP288842-PAULO RUBENS BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 02/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002616-76.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FUZARO ZANCA  
ADVOGADO: SP215527-THIAGO LUIS MARIOTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012  
UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002617-61.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002618-46.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENILSON CESAR TRAVAGIM

ADVOGADO: SP266574-ANDRE LUIZ BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/10/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PRQ J LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002619-31.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002620-16.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANA BOSNIC MELLO

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002621-98.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO BARBOSA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002622-83.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002623-68.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MILTON ANTONIO DOS REIS

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002624-53.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA REGINA CASTRO ROSA BALTHAZAR

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002625-38.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002626-23.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002627-08.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE FERNANDES MARTINES BARBOSA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002628-90.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILCE ROSELI ALVES DE MORAIS JARDIM  
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002629-75.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA PRISCILA TUPY  
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002630-60.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELAIDE RIGUETTI PRADO  
ADVOGADO: SP216609-MARCO TULIO BASTOS MARTANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002631-45.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA ELENA CONSTANCIO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO: SP272136-LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002632-30.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES  
ADVOGADO: SP318575-EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002633-15.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUARES XAVIER DO AMARANTE  
ADVOGADO: SP318575-EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002634-97.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ MENEGUEZI  
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0002635-82.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 19

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**36.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**  
Avenida Comendador Antônio Stocco, n.º 81 - Vila Industrial - Catanduva/SP  
CEP: 15800-610 Fone: (17) 35313600

#### **PORTARIA Nº 30/2012**

O DOUTOR **PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO**, JUIZ FEDERAL TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CATANDUVA, 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a vacância de função comissionada nos termos do artigo 60, parágrafo 3º da Resolução nº 3, de 10/03/08, publicada em 13/03/08,

#### **RESOLVE:**

- **DESIGNAR**, em substituição, o servidor **FABIO RENATO ALMEIDA DOS SANTOS - RF 7323**, técnico judiciária, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete - FC-05, **NO PERÍODO DE 01/09/2012 a 15/09/2012**.

- **DESGINAR**, em substituição, a servidora **LIA MARA LOPES DA FONTE - RF nº 7328**, técnica judiciária, para exercer as atividades atribuídas à função comissionada de Oficial de Gabinete - FC-05, **NO PERÍODO DE 16/09/2012 a 30/09/2012**.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

CATANDUVA, 3 de setembro de 2012

Documento assinado por **243-Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**  
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0D6E.00A1.1078.0578-SRDDJEF3ºR**  
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

Juiz Federal

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA-SP

PORTARIA Nº 28/2012

O(A) DOUTOR(A) PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO, JUIZ(ÍZA) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO) DO(A) JEF CIVEL DE CATANDUVA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2013, dos servidores lotados/prestando serviços no(a) JEF CIVEL DE CATANDUVA, como segue:

1337 EDINALDO ANTONIO DA SILVA

1a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013

2a.Parcela: 19/08/2013 a 28/08/2013

3a.Parcela: 18/11/2013 a 27/11/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

2732 HENRIQUE AUGUSTO TUTINI

1a.Parcela: 14/05/2013 a 24/05/2013

2a.Parcela: 09/09/2013 a 27/09/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

3382 CARINA PASIANI DE BIASI

1a.Parcela: 11/03/2013 a 26/03/2013

2a.Parcela: 12/07/2013 a 25/07/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

4506 ANDREA CRISTINA MULER

1a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013

2a.Parcela: 10/07/2013 a 19/07/2013

3a.Parcela: 21/10/2013 a 30/10/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5336 ELIZANDRA SPURIO

1a.Parcela: 28/01/2013 a 11/02/2013

2a.Parcela: 01/08/2013 a 15/08/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5479 AURI CORREIA LIMA

1a.Parcela: 15/04/2013 a 24/04/2013

2a.Parcela: 22/07/2013 a 31/07/2013

3a.Parcela: 30/09/2013 a 09/10/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5700 SANDRA CRISTINA MORALES

1a.Parcela: 15/07/2013 a 02/08/2013

2a.Parcela: 15/10/2013 a 25/10/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6642 INGRID MOGRAO OLIVEIRA

1a.Parcela: 19/08/2013 a 06/09/2013

2a.Parcela: 09/12/2013 a 19/12/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

7056 FERNANDA MARTINS PROCOPIO DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 05/03/2014 a 19/03/2014

2a.Parcela: 16/09/2014 a 30/09/2014

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7063 BENEDITO PINHEIRO TESTA

1a.Parcela: 18/11/2013 a 02/12/2013

2a.Parcela: 06/03/2014 a 20/03/2014

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7321 SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS FERRARI

1a.Parcela: 08/07/2013 a 27/07/2013

2a.Parcela: 18/11/2013 a 27/11/2013

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7322 RODRIGO PEDROSA IGLESIAS

1a.Parcela: 09/10/2013 a 18/10/2013

2a.Parcela: 29/10/2013 a 07/11/2013

3a.Parcela: 05/03/2014 a 14/03/2014

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7323 FABIO RENATO ALMEIDA DOS SANTOS

1a.Parcela: 18/11/2013 a 29/11/2013

2a.Parcela: 07/01/2014 a 24/01/2014

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7324 ANA CAROLINA RODRIGUES

1a.Parcela: 09/09/2013 a 26/09/2013

2a.Parcela: 17/02/2014 a 28/02/2014

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7325 DANIELA CRISTINA DOS SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 20/05/2013 a 29/05/2013  
2a.Parcela: 10/07/2013 a 19/07/2013  
3a.Parcela: 07/01/2014 a 16/01/2014  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7326 LUCIO FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

1a.Parcela: 06/05/2013 a 20/05/2013  
2a.Parcela: 11/11/2013 a 25/11/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7327 REGIANE EIKO SATO

1a.Parcela: 13/05/2013 a 30/05/2013  
2a.Parcela: 14/10/2013 a 25/10/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7328 LIA MARA LOPES DA FONTE

1a.Parcela: 10/07/2013 a 08/08/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7329 GIOVANIA LIMA DA SILVA

1a.Parcela: 10/05/2013 a 29/05/2013  
2a.Parcela: 04/11/2013 a 13/11/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7330 NELCI CASTOR PALATA

1a.Parcela: 03/06/2013 a 14/06/2013  
2a.Parcela: 08/10/2013 a 25/10/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

7331 ANDRE LUIS TROVATTI UETANABARO

1a.Parcela: 17/07/2013 a 31/07/2013  
2a.Parcela: 05/12/2013 a 19/12/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

CUMPRASE. REGISTRESE. PUBLIQUESE.

CATANDUVA, 30 de agosto de 2012.

Documento assinado por **243-Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo**  
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0D6E.00A4.15HD.009A-SRDDJEF3ºR**  
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO  
Juiz(a) Federal

Publicada no D.O.E.-Poder Judiciário

De \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, fls. \_\_\_\_\_

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000368**

#### **DECISÃO JEF-7**

0003610-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023012 - JOSE ANTONIO ALVES MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 22.09.2012, às 16h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0005753-97.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023052 - FLORINDO OLIVEIRA DA SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Em razão da proposta de acordo apresentada pela parte ré, protocolizada na data de hoje via internet, havendo, portanto, a possibilidade de as partes transigirem na presente ação, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/09/2012, às 17:00 horas.

Outrossim, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005007-98.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023006 - JOEL LEOPOLDO RIBEIRO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste

Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005030-44.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023017 - JAIR FERREIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0011839-89.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022955 - EMÍDIO RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora do ofício do INSS informando acerca do cumprimento da sentença.

Caso nada seja requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se .

0003102-63.2009.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023032 - RUBENS CORREA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Antes do encaminhamento do precatório para o Tribunal, para os efeitos da compensação prevista nos §§9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora/executada para que informe, em 30 (trinta) dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido §9º, sob pena de perda do direito de abatimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o precatório.

0005041-73.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023044 - JOSE APARECIDO ZACARIAS (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de pensão por morte para dependente foi indeferido pela ausência da qualidade de dependente. Tal

condição somente poderá ser verificada após análise minuciosa dos documentos que instruem a inicial bem como produção de prova oral, pois não é passível de ser feita de plano, em sede de tutela antecipada, pois demanda dilação probatória incompatível com o caráter liminar da antecipação de tutela.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005077-18.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023080 - EDSON MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor, e considerando que o autor reside em área rural, informe o autor, no prazo de dez dias, seu endereço de forma detalhada, indicando, inclusive, pontos de referência e apresentando croquis, sob pena de extinção do processo.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.**

**Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0005095-39.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023097 - ALZIRA DA SILVA DE SOUZA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005073-78.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023078 - IZAURA CARDOSO RIBEIRO (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005051-20.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023047 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES (SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto,

considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispêndência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00054399720114036139, em curso na 1ª Vara Federal de Itapeva, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo de aposentadoria da falecida segurada mencionado na petição inicial, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005005-31.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023021 - ELZA APARECIDA RIBEIRO LUCHI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de procuração ad judicium original SEM RASURAS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005032-14.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023020 - JUCILENO DA SILVA COSTA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom

direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005013-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023002 - NEUZA DO CARMO VIEIRA (SP255296 - LÉSLIE GILVÂNIA ROCHA PINTO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005031-29.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022991 - RICARDO LEANDRO CARICATI (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0002964-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022801 - CELSO DE SOUZA (SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- 1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**
- 2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.**
- 3. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

- 4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0005008-83.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023014 - MARIA DE LOURDES ZANOTO MOTTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005006-16.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023015 - PERSIO DE OLIVEIRA BRITO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0005053-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023034 - JOSE DINIZ BRAGA (SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00010018720084036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 26/01/2012.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora.**

**Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0005093-69.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023093 - SONIA APARECIDA VERGILIO MARTINS (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005081-55.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023065 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROMERO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS

GROHMANN DE CARVALHO)

0005040-88.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023036 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SAMPAIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005079-85.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023066 - CRISTIANA RIBEIRO DOS ANJOS (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005037-36.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023019 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005004-46.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023016 - NANCI PEREIRA MUZEL CASTILHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005009-68.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023005 - ESTELITA RODRIGUES DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005038-21.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023045 - DARCI CARRIEL DE CAMPOS (SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00094879020104036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 21/10/2011.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de

atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

0001781-22.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022969 - PEDRO LUCAS BROTO DE ABREU (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) ANNA LAURA BROTO DE ABREU (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Homologo, por decisão, os novos valores apresentados pela Contadoria Judicial, conforme acórdão proferido pela Turma Recursal transitado em julgado e, conseqüentemente, declaro que os valores atrasados, até a competência de agosto/2012, totalizam R\$ 8.477,47.

Oficie-se ao INSS para que conste de seus cadastros o benefício concedido judicialmente ao falecido segurado. Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV.

0005012-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023003 - LEOPOLDINA CAMARGO RODRIGUES DINIZ (SP130956 - ALMIR NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado após a juntada da contestação.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.**

**O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.**

**Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0005089-32.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023094 - ADEMIR

MACHADO DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005099-76.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023092 - MARIA DA CONCEICAO ROLIM FERREIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005020-97.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022987 - ANA MARIA LOPES (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo ao autor prazo de dez dias para apresentar endereço completo das testemunhas arroladas na inicial, sob pena de indeferimento de expedição da carta precatória requerida.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0005048-65.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023042 - MARIA NEUZA FERNANDES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005078-03.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023081 - JOSE CARLOS DE MORAES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005033-96.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022993 - ISATILIO ALVES BARBOSA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005091-02.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023087 - FRANCINE DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005035-66.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022992 - MARIA FRANCISCA WANDERLEI (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005085-92.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023085 - FRANCISCO DE ASSIS FONSECA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005094-54.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023086 - CLAUDIO LOPES DA SILVA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005021-82.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022988 - JOSE DO AMARAL FERREIRA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005052-05.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023043 - MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005025-22.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022990 - ANTONIO DE JESUS MOREIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0005028-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022999 - CARMEN LUISA ALVES DA SILVA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00078861520114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do

novo requerimento administrativo, ou seja, 14/03/2012.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.**

**Intime-se a parte contrária para contrarrazões.**

**Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

**Intime-se.**

0004659-80.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023104 - AIDE MARIA RIBEIRO VELOSO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004967-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023102 - LUIZ CARLOS FORTES (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003208-20.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023109 - ILDA RIBEIRO DOS SANTOS MENEZES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004931-74.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023103 - JOSE CANDIDO DA ROSA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0003210-87.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022952 - JOSE CESAR DE OLIVEIRA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004658-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023105 - MARIA LUCIA RIBEIRO SAVALLETE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004657-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023106 - GESSI ALVES DE OLIVEIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005069-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023101 - JOSE DO CARMO DE MORAES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004386-04.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023108 - JAIRO NEVES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0004656-28.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023107 - MARCIA CRISTINA DUTRA VAZ SIQUEIRA DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006443-29.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022950 - CARLOS ROBERTO NUNES JUNIOR (SP090773 - ROBINSON JESUS ROSA) X FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBG (SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS) FUNDAÇÃO CESGRANRIO (SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)  
FIM.

0005336-47.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023056 - ALCEBIADES FERMINO DE SOUZA (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Retifico o primeiro parágrafo do despacho (nº 6315022410/2012), de 23/08/2012, para constar o recebimento do

recurso de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, posto não constar da sentença, de 12/07/2012, a antecipação da tutela.

Oficie-se, com urgência, ao INSS, para que desapostile os períodos especiais até o trânsito em julgado, voltando-se ao status quo ante.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0005043-43.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023035 - JORGE ELIAS DE ZOPPA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005034-81.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023018 - MARILENE MOTA FERREIRA (SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00069282920114036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 05/12/2011.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005098-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023099 - JAIME VITORIO MESSIAS FURQUIM (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 09022601419974036110, em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário mencionado na inicial, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

4. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005029-59.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023000 - NORBERTO APARECIDO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005056-42.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023048 - NEDIR DE OLIVEIRA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004414-69.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023013 - GUILHERMINA QUEVEDO CARRIEL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 22.09.2012, às 15h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0005068-56.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023079 - DULCE HELENA DE SOUZA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o

indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005092-84.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023090 - ARNALDO DA SILVA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

0005082-40.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023064 - DOMINGOS CONSTANTINO (SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

3. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

4. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

5. Defiro o pedido do autor e, conseqüentemente, redesigno a perícia médica para que seja realizada com o clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão no dia 05/12/2012, às 16h30min.

6. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0005066-86.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023070 - NILTON DE PAULA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005014-90.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022996 - ALCIR ANTONIO PEDROSO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005024-37.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022998 - MARIA ZELIA DE ANDRADE (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005080-70.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023071 - JOSE ANTONIO MIRANDA (SP127921 - NEMÉSIO FERREIRA DIAS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005064-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023069 - MARIA DAS DORES BRITO ARAUJO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0005059-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023041 - SUELI SANTANA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005060-79.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023077 - DANIEL PENHALVER BOSCO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0009020-77.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022954 - JACQUELINE DE CAMARGO LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Concedo o prazo requerido pelo INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

0005087-62.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023089 - DIVA GUEITOLO DE CAMPOS (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00006862020124036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado a partir do novo requerimento administrativo, ou seja, 24/07/2012.

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005010-53.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022997 - MARIA EDUARDA DO CARMO SILVA (SP307374 - MARIA CRISTINA MING ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS do segurado recluso, sob pena de extinção do processo.
2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.
3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004188-64.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023011 - MARIA DE LOURDES SOUZA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia social a ser realizada na residência da parte autora para o dia 22.09.2012, às 17h00min, com a assistente social Sra. Sueli Mariano Bastos Nita.

Intime-se.

0001673-56.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022944 - MARCOS APARECIDO NUNES (SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o Sr. perito judicial a fim de que apresente esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração as alegações da parte autora constantes na petição de impugnação.

Cumprida a determinação pelo Sr. perito judicial, fica facultado às partes a apresentação de manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005039-06.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023037 - MARIA DE LOURDES SANCHES DOS SANTOS (SP304523 - SAMANTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.**

**Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0005083-25.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023091 - NEUZA DE PAULA MACHADO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005058-12.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023039 - DINA DE SOUSA ALMEIDA (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
0005046-95.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023040 - REINALDO LUIZ DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
FIM.

0005027-89.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023004 - LUIZ ANTONIO CAMARGO (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural foi indeferido pelo INSS em razão da não comprovação da condição de trabalhador rural. Para que seja concedida liminar, é necessário que haja elementos mínimos indicando que a parte autora era lavradora. Contudo, sem dilação probatória e análise minuciosa dos

documentos que instruem a inicial não é possível atestar a condição de trabalhador rural da parte autora. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005001-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023022 - RAIMUNDO TRANQUEIRA DE MACEDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da CTPS, sob pena de extinção do processo.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005063-34.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023068 - JOEL DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 00123159220104036110, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0004390-41.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022959 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção.

0005023-52.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022989 - DOLORES DE ALMEIDA MARTINS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em

nome próprio, sob pena de extinção do processo.  
Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005047-80.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023046 - SILAS TOME PARRA (SP297703 - ANDRESSA VECINA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que parte do pedido ora postulado já foi objeto de ação no processo sob nº 00094511920084036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado improcedente. Portanto, com relação ao período discutido naquela ação, operou-se coisa julgada. Assim, o pedido aqui postulado deve ser analisado somente com relação aos períodos de 10/05/2005 a 11/09/2005, 06/12/2005 a 05/04/2006, de 28/12/2006 a 30/05/2007 e de 12/02/2009 em diante.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005675-06.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023051 - DIRCE LAUREANO DOS SANTOS (SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Em razão da proposta de acordo apresentada pela parte ré, protocolizada na data de hoje via internet, havendo, portanto, a possibilidade de as partes transigirem na presente ação, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12/09/2012, às 16:00 horas.

Outrossim, determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.**

**2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.**

**Decido.**

**A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.**

**O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.**

**A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.**

**Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.**

**A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.**

**No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento. Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.**

**O pedido de concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, foi indeferido pelo INSS após o autor**

**ter sido submetido à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Para que seja concedida a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos indicando a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.**

**Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

**3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

0005088-47.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023096 - HELENA OLIVEIRA GOMES FERNANDES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005090-17.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023095 - ALEXANDRE DE ARAUJO NORBERTO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FIM.

0005237-43.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022972 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU NADIR FERREIRA DA SILVA (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo a perícia social a ser realizada na residência da filha da autora, situada na rua José Marchesi, nº 35, bairro Itaporanga, CEP 18500-000, Laranjal Paulista/SP, para o dia 06.10.2012, às 14h30min, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares.

Designo a perícia médica a ser realizada neste Juizado para o dia 17.12.2012, às 17h00min, com o médico clínico geral Dr. Frederico Guimarães Brandão.

Comunique-se ao Juízo deprecante das designações acima, bem como de que os pagamentos dos peritos serão providenciados por este Juízo.

Intimem-se.

0004667-57.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023008 - JULIANA DE CAMARGO VILALVA (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando-se a alegação de patologia de ordem ortopédica, bem como os atestados e exames médicos carreados aos autos, designo nova perícia médica para o dia 19.10.2012, às 11:00 horas, com o perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada.

Intime-se.

0005022-67.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023001 - AIRTON JOSE MELARE (SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

0005000-09.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022995 - JOAO CARLOS VIEIRA PIRES (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais

(art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação. A ausência de manifestação importará na discordância do autor em renunciar aos valores excedentes e, nesse caso, ultrapassado o valor de alçada deste juizado o processo será extinto por incompetência absoluta nos termos dos artigos 3º, §3º, da Lei 10.259/2001 e 51, III, da Lei 9.099/95.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

0005084-10.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315023098 - JOSE PEREIRA MARTINS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário indeferido administrativamente pelo INSS.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito.

O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito.

No caso dos autos, o pedido foi analisado administrativamente pelo INSS, que decidiu pelo indeferimento.

Considerando-se os documentos que instruem a inicial, não é possível afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento foi indevido.

O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que a parte autora possui renda superior a ¼ de salário mínimo.

Levando-se em consideração que o INSS, na condição de agente público está obrigado a observar o princípio da legalidade estrita, não é possível dizer que o benefício foi indeferido indevidamente já que o INSS apenas cumpriu o que determinar o artigo 20 da Lei 8.742/93. E, ainda que assim não fosse, a miserabilidade da parte autora só poderá ser verificada após a vinda aos autos do laudo sócioeconômico.

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

3. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000370**

### **DECISÃO JEF-7**

0005161-19.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6315022639 - ADEMIR MASUELA NEGRETTI (SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia a concessão ou restabelecimento de benefício.

A ação foi inicialmente proposta na Vara Federal, sendo distribuída à 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, Juízo este que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa determinando a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

É o relatório.  
Decido.

Pela análise dos documentos colacionados aos autos, a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/550.709.766-2, cessado em 02/06/2012, conforme carta de deferimento e de concessão, folhas 36 e 37.

Em 18/05/2012, a parte autora entrou com pedido de prorrogação do benefício supramencionado, o qual foi indeferido, conforme carta de indeferimento, folha 44, inclusive requereu a reconsideração da decisão a qual foi, também, indeferida, conforme consta na folha 48.

Assim, não resta dúvida de que o benefício pretendido nesta ação é de origem acidentária, decorrente de acidente do trabalho, haja vista que após o fato relatado na inicial, que ocorreu em 09/03/2012, conforme alegação da parte autora, durante o contrato de trabalho, houve requerimento administrativo apenas de benefício acidentário.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentes do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no polo passivo da demanda.

De acordo com a súmula 15 do C. STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse diapasão se direciona o entendimento jurisprudencial, conforme abaixo colacionado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SÚMULA 15-STJ. 1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na súmula 15/STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte/MG, o suscitante. (Ac. STJ - Conflito de Competência - 37082 - Proc. Nº 200201477046 - UF:MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 26/02/2003 - Relator: Fernando Gonçalves).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099-95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.

Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo E. STF, de que à Justiça Comum Estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Lei 9.099/95, em seu §2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 42715; Processo: 200400482283 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; DJ: 18/10/2004; PÁG:187; Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; Decisão por unanimidade).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, ao dirimir Conflito de Competência nº 53569/SP, suscitado pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Andradina, decidiu:

“Dessa forma, consoante entendimento consagrado nos Tribunais Superiores, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada extensivamente, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho; mas, também, das variadas conseqüências dessa decisão,

como a fixação, o reajuste e o restabelecimento do benefício.”

Ante o exposto, excepcionalmente, em razão da existência de autos físicos, considerando que a ação foi inicial intentada na Vara Federal, sendo distribuída à 3ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, Juízo este que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa, a fim de não causar maior prejuízo à parte autora, considerando ainda a falta de pressuposto processual, sendo incompetente este Juízo Federal para apreciação do pedido, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, determino o arquivamento dos presentes autos virtuais e a remessa dos autos físicos ao Juízo Estadual competente para o regular processamento e julgamento do feito.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000369**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0002052-94.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022437 - MARCOS TADEU AMARO PEDROSO (SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença (01/12/2010). Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda. No mérito sustenta que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício pleiteado.

Produzida prova pericial.

Foram produzidas provas documental, pericial médica e pericial contábil.

É o relatório.  
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, cumpre salientar que consta da inicial o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente que tem como requisito a existência de seqüelas que impliquem redução da capacidade laborativa do autor para o trabalho que anteriormente exercia, nos termos do artigo 86, da Lei 8.213/91.

Resta analisar se ficou demonstrada a redução da capacidade laborativa.

Na perícia médica realizada em juízo, o Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de seqüelas de lesões traumáticas na mão direita, quais sejam:

Conclui que:

Conforme as alegações do próprio autor constantes do laudo pericial, tais lesões são resultantes de acidente sofrido em 01/2010.

No caso, é patente que houve seqüela deixada pelo acidente aludido na exordial.

O auxílio-acidente postulado nesta ação está previsto no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, que diz o seguinte:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”

Note-se, que a norma é explícita ao assegurar o direito desde que as sequelas deixadas pelo acidente reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado.

Conclui-se, pois, que somente terá direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, o segurado que, em razão de sequelas advindas de acidente de qualquer natureza, não possa mais atuar na atividade laborativa que até então desempenhava, devendo, necessariamente, exercer outro cargo.

As anotações constantes da CTPS anexada aos autos comprovam o vínculo empregatício havido com a empregadora: AMPEG, no cargo de inspetor de qualidade de engrenagens metalúrgica, no período de 01/2008 a 11/2011.

À época do acidente, a atividade que habitualmente exercia o autor era a de “inspetor de qualidade de engrenagens metalúrgica”, atividade esta que continuou a exercer após a consolidação das lesões decorrentes do acidente sofrido.

Ora, se a parte autora continua exercendo a mesma função de desempenhada antes do acidente, ainda que deste tenha lhe resultado algumas sequelas, não tem direito ao benefício de auxílio-acidente descrito no artigo 86, da Lei 8.213/91.

Ademais, esta foi a conclusão do perito judicial em sua conclusão:

"Conclusão: A amputação parcial do II dedo da mão não promove impedimento para o trabalho na função habitual de inspetor de qualidade."

Dessa forma, de rigor a improcedência do pedido postulado nesta ação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0006737-18.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315021772 - CLESIO MOSCATO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/09/1992, deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/055.471.506-6), com DIB em 30/09/1992.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 21/09/1960 a 23/09/1968 .

2. A revisão da RMI desde a DER (30/09/1992).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, bem como inépcia da inicial, falta de interesse de agir e decadência, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que foi realizado requerimento administrativo formulado em 30/09/1992, indeferido pelo INSS, pleiteando o que se pretende na presente ação.

A preliminar de inépcia da inicial sob a fundamentação de a ausência de documentos diz respeito ao mérito e assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

A prejudicial de mérito de decadência é improcedente, considerando que o requerimento administrativo de concessão foi formulado em 30/09/1992 e a decisão administrativa sobre o pedido de revisão para que o período de 21/09/1960 a 23/09/1968 fosse considerado como período especial somente foi proferida em 10/01/2007, sendo que o autor foi cientificado da decisão em 11/05/2007 (fls.73), e ação foi proposta em 19/07/2010.

Por fim, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

Decido.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de no período de 21/09/1960 a 23/09/1968 trabalhado na empresa COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARIA, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, a CTPS e formulário (fls. 57 e 63).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

No caso em tela, no período pleiteado trabalhado na empresa COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARIA 21/09/1960 a 23/09/1968, o formulário SB-40 (fls.57), informa que o autor ocupava o cargo de “Ap. mec. Dec./Ajud.Mec.dec./Op. Maq”, no setor de “Decoração”. Em relação aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, diz que: “Agente agressivo: solvente, secante e catalisador etc.”.

Verifica-se que o formulário acostado aos autos informa de maneira genérica que no local do trabalho desenvolvido pelo autor havia os agentes indicados - solvente, secante e catalisador, no entanto, não consta quais os agentes químicos (substâncias químicas) encontrados, a concentração e intensidade dos mesmos, para aferir se no ambiente de trabalho, o autor estava ou não sujeito aos respectivos agentes nocivos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO -FORMULÁRIO GENÉRICO -EXPOSIÇÃO A RUÍDO -NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.1 -As cópias das Carteiras de Trabalho acostadas aos autos e os documentos de fls. 45, 48/49, 81 e 95, dão conta de que o Autor prestou serviço militar, no período de 13/07/64 a 05/05/65 e trabalhou nas empresas R.G. Têxtil Ltda, no período de 01/10/84 a 13/06/03, e Companhia Oscar Tavex Comercial e Técnica, no período de 01/07/66 a 06/06/77;2 - Os formulários trazidos aos autos informam que o autor trabalhou no período de de 01/10/84 a 13/06/03 exposto a ruído superior a 90 dB;3 - A remansosa jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a comprovação acerca da efetiva exposição aos agentes nocivos ruído e calor exigem a apresentação de laudo técnico pericial individualizado, uma vez que a simples menção em formulário padronizado ou uma informação generalizada, indicando a presença dos referidos agentes no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de exposição são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário e laudo generalizado;4 - No caso em tela, o demandante, além de não ter apresentado laudo técnico referente ao período 01/10/87 a 13/06/03, não comprovou ter trabalhado exposto à agente agressivo à saúde no período de 01/07/66 a 06/06/77, motivo pelo qual não podem ser os referidos períodos considerados como trabalhados em condições especiais;5 - Somados os períodos de trabalho acima mencionados, totaliza o autor 30 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento do benefício (08/12/03), o que não é suficiente para a concessão da pleiteada aposentadoria, espécie 42;6 - TRF 2 - Apelação cível desprovida. (200851018135787 RJ 2008.51.01.813578-7, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 25/01/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::02/02/2011 - Página::19) (grifo nosso).

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que

contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.”(grifo nosso).

Assim, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade no período de 21/09/1960 a 23/09/1968. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

Considerando que não existem outros documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço, não é possível o reconhecimento dos períodos por ausência de informações para tanto.

Não preenchidos os requisitos necessários, não faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial relativamente ao período de 21/09/1960 a 23/09/1968.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

0001026-61.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022311 - ADNILSON ONOFRE DE OLIVEIRA (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)  
Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Parcial e Temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “Esquizofrenia paranóide (F20.0/CID-10) e esquizofrenia residual (F20.5/CID-10)”.

Preenchido o requisito da incapacidade, passemos a analisar o requisito da qualidade de segurada da parte autora.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado entre 1987 a 1997, sendo o último período de 19/06/1997 a 08/1997, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 12/2003 a 05/2004, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 16/07/2004 a 13/04/2006, após somente passou a verter contribuições na qualidade de empregado no período de 21/04/2010 a 07/06/2010, portanto, na data do laudo (09/04/2012) que fixou incapacidade atual da parte autora, este não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurado.

Em petição de manifestação sobre o laudo, protocolada em 11/06/2012, a parte autora alegou que em perícia realizada pela Autarquia, referente ao processo de pensão por morte na data de 17/01/2011, a data de início da incapacidade foi fixada desde 23/06/2003.

Alegou, ainda, que não sendo possível o Perito Judicial fixar a data de início de incapacidade, e sendo esta fixada em 23/06/2003 pelo perito da autarquia a presente ação deverá ser julgada procedente.

Ocorre que, conforme consta no sistema CNIS também na data de 23/06/2003 a parte autora não possuía qualidade de segurada, vez que após o encerramento do vínculo no mês 08/1997 a parte autora somente voltou a averter contribuições na qualidade de contribuinte individual no mês 12/2003.

E mais, em petição juntada em 03/04/2012 o perito do INSS asseverou que o autor não pode ter como considerado início de incapacidade no ano de 2003, vejamos: “no entanto, segurado possui vínculo empregatício formal em 2010. Portanto não há como considerar invalidez desde antes da morte da mãe em 2006, haja vista vínculo registrado em CTPS em 2010.”

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar estatus de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do início da

incapacidade.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002320-85.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022387 - VERA LUCIA MOREIRA (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Em contestação, o INSS requer a improcedência da ação.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade para o exercício do trabalho.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

O requisito sobre a incapacidade restou avaliado por ocasião da perícia médica como sendo Parcial e Temporária. Respondeu o Sr. Perito, o quesito 1 (um) do juízo, ser a parte autora portadora de “ Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e Tendinopatias no ombro direito'.

Após a entrega do laudo, considerando-se os exames e atestados médicos carreados aos autos, bem como, o teor do laudo pericial, foi designado perícia médica com Perito Judicial na especialidade psiquiatria.

Ocorre que, nesta perícia o Sr. Perito concluiu que “Não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária”.

Embora nesta perícia não tenha sido constatado incapacidade da parte autora, passo a analisar o requisito da qualidade de segurada considerando a perícia realizada em 05/05/2011 que constatou a incapacidade atual como sendo Parcial e Temporária.

Alega o INSS, que a parte autora não faz jus ao benefício vindicado, por não apresentar a qualidade de segurado.

Conforme consta da pesquisa disponibilizada no sistema CNIS, a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada nos períodos de 03/07/1990 a 09/07/1991, 01/06/1994 a 31/08/1995 e de 13/10/1995 a 11/11/2008, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 08/08/1997 a 26/12/1997 e de 07/03/1998 a 31/08/2007.

De acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Tal prazo poderá ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Entendo que a autora faz jus à dilação do período de graça, em razão de possuir mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem haver a perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II e §1º da Lei nº 8.213/91, assim, a qualidade de segurada permaneceu até 15/01/2011, portanto, na data do laudo (05/05/2011), a parte autora não possuía o pressuposto de admissibilidade qualidade de segurada.

Vale ressaltar que, do conjunto probatório carreado aos autos, não consta nenhum elemento que pudesse comprovar que a parte autora possuía contribuição quer como empregada, quer como autônoma suficiente para lhe dar status de segurada, quando do início da incapacidade.

Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe à parte autora demonstrar os elementos constitutivos de seu direito, devendo trazer aos autos prova suficiente que comprove a sua qualidade de segurado quando do início da sua incapacidade, o que no presente caso não ocorreu.

Logo, forçoso reconhecer que a parte requerente não mais ostentava a qualidade de segurada na data do laudo pericial que aferiu a existência de incapacidade atual.

Ante tais considerações, deixa a parte autora de preencher tal requisito.

Portanto, o pedido do presente feito não merece prosperar por ausência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004992-32.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022738 - ALZIRA NICOLAU CREPALDI (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, alega que o procedimento adotado pelo INSS quando do cálculo do benefício, amparado pelo artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, extrapola as limites de norma regulamentadora na medida em que vai de encontro aos artigos 29 e 44 da Lei 8.213/91. Requer, ao final, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

Ademais, requer a revisão da RMI para que seja calculada pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

Dispensada a citação do réu quando a matéria for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, artigo acrescido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006.

É o relatório do necessário. A seguir, decido.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício para que o cálculo seja efetuado pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, mostra-se evidente a falta de interesse processual da parte autora.

O Decreto n.º 6.939/2009 introduziu alterações no Decreto n.º 3.048/1999, consubstanciando o reconhecimento administrativo do direito à pretensão aduzida na exordial, ou seja, modificou a forma de cálculo dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e, também, aqueles benefícios que utilizam a mesma forma de cálculo.

Assim, a Autarquia Previdenciária adequou seus sistemas para efetuar os cálculos nos termos dispostos, inclusive efetuando as revisões na esfera administrativa, obedecendo às determinações internas do instituto.

No âmbito interno da Autarquia Previdenciária, editou-se o Memorando Circular n.º 51/INSS/DIRBEN, que normatizou a implantação da nova sistematização de cálculos, bem como autorizou o recebimento, processamento e pagamento das parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal.

Por sua vez, o Memorando Circular n.º 21/INSS/DIRBEN, de 15/04/2010, reconheceu expressamente o direito à revisão nos moldes ora pretendidos.

Isto implica dizer que caberia ao segurado formular sua pretensão de revisão administrativamente e, somente em caso de eventual resistência administrativa, ingressar com ação judicial.

Contudo, com a edição do Memorando Circular n.º 19/INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, houve a suspensão dos procedimentos administrativos necessários ao processamento da revisão em comento, culminando na comprovação do interesse processual para o ingresso da presente demanda na esfera judicial.

Ocorre que a suspensão de revisão administrativa não persistiu. Em 17/09/2010, com a edição do Memorando Circular n.º 28/INSS/DIRBEN, foram restabelecidas os procedimentos de revisões administrativas nos moldes vindicados.

Com isto, o INSS revogou suas normas internas que sobrestavam a revisão administrativa do art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Com efeito, restabelecidos os procedimentos administrativos de revisão, não há que se falar em pretensão resistida a ensejar interesse processual na presente lide, até porque, quando da propositura da presente, já estava em plena efetividade o reconhecimento administrativo à revisão com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91

Observe-se que o INSS não resiste ao pleito, bastando que haja provocação administrativa do segurado.

No caso presente, pelo que consta dos autos, a parte autora não formulou nenhum pedido administrativo em

relação à revisão ora pleiteada.

Assim, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e utilidade. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível aferir-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação do mérito da causa.

Nessa conformidade, ante a verificação da falta de interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do processo por ausência de condição da ação quanto ao referido pedido.

Passo a analisar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91.

A forma de se proceder ao cálculo da aposentadoria por invalidez é determinada pelo artigo 44 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei.

O § 5º, do artigo 29, da Lei 8.213/91, por sua vez, diz o seguinte:

Art. 29. O salário de benefício consiste:

.....

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Finalmente, o artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, estabelece:

Art. 36. No cálculo da renda mensal do benefício, serão computados:

.....

§ 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação do auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

O § 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 não fixa qualquer regra específica a respeito da transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Seu alcance é menor do que o que a parte autora alega na inicial. Este parágrafo estabelece, apenas, que se o beneficiário, durante o período básico de cálculo, recebeu benefício por incapacidade, este período será considerado para o cálculo do benefício. Em outras palavras: não importando qual o benefício recebido (aposentadoria especial, por tempo de serviço, por idade, por invalidez), o benefício por incapacidade recebido no período será considerado no período básico de cálculo.

O artigo 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre algo diverso. Ele fixa como será calculada a aposentadoria por invalidez na hipótese em que este benefício é concedido mediante a conversão do auxílio-doença. Este parágrafo dispõe sobre o caso específico em que o segurado a ser aposentado por invalidez está recebendo auxílio-doença e que será convertido em aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em extrapolação da função regulamentar já que a lei 8.213/91 não regulamenta nem dispõe sobre esse caso específico.

A regra do artigo 29, § 5º, é regra geral a ser aplicada em todos os benefícios. Já a regra específica do § 6º, do artigo 37, do Decreto 3.048/99, dispõe sobre um caso único: a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, o auxílio-doença, calculado em um percentual de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, ao ser convertido em aposentadoria por invalidez, é acrescido dos 9% (nove por cento) restantes, cumprindo, assim, a determinação do artigo 44 da Lei 8.213/91.

Se o auxílio-doença foi calculado nos moldes do artigo 61 da Lei 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez foi calculada mediante a conversão deste benefício com o acréscimo de 9%, a renda mensal inicial corresponde exatamente àquela garantida pelo artigo 44 ao titular da aposentadoria por invalidez.

Entendimento diverso seria se o auxílio-doença fosse concedido em outra época que não a imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. Nesta hipótese, a aposentadoria por invalidez não é resultado da conversão do auxílio-doença. E, nesta situação, a aplicação do artigo 29, §5º, da Lei 8.213/91 é obrigatória e não se pode aplicar o artigo 36, § 7º, do Decreto Regulamentador. Mas não poderia mesmo, já que este parágrafo é específico para os casos de conversão.

Deve ser levado em consideração que, quando do cálculo do auxílio-doença, o § 5º, do artigo 29, foi obedecido, só que o percentual do benefício é 91% do salário de benefício enquanto que na aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial é 100% do salário de benefício.

É desnecessário elaborar duas vezes o mesmo cálculo, já que, basta aplicar os 9% restantes para o cálculo da aposentadoria por invalidez já que todas as regras pertinentes ao cálculo da renda mensal do benefício foram observadas quando da elaboração do auxílio-doença.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício para que o cálculo seja efetuado pela média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição e julgo improcedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por invalidez, conforme determina o artigo 29, § 5º, da lei 8.213/91. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008979-47.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022804 - MARIA ALBETIZA ARCANJO (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou pedido na esfera administrativa em 20/01/2010(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende, em síntese:

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 20/01/2010 e ação foi proposta em 06/10/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

Insta mencionar, a princípio, que a presente ação não versa sobre o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais.

Em outras palavras, a parte autora não pretende a análise e o reconhecimento de tempo especial, sustentando que o referido período já foi considerado especial na esfera administrativa, pleiteando, unicamente, que o Juízo aplique o fator de conversão de 1,2 considerando que se trata de pessoa do sexo feminino sobre período já reconhecido como especial quando da análise administrativa.

1. Aplicação do fator de conversão de 1,2 sobre período que alega ter sido considerado especial na esfera administrativa:

A parte autora requer a aplicação de do fator de conversão de 1,2 sobre o período trabalhado na empresa Cambuci S/A (de 02/09/1985 a 31/12/1986), que alega ter sido efetivamente considerado especial quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa.

Com intuito de comprovar suas alegações colacionou aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo.

Compulsando os documentos colacionados aos autos, especialmente a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, datada de 07/04/2010, assinada por médico perito da Autarquia Previdenciária, colacionada às fls. 24 da inicial (fls. 18 do Processo Administrativo), verifica-se que a princípio, o período de 02/09/1985 a 05/03/1997, a princípio teria sido considerado especial administrativamente:

Ocorre que de acordo com as contagens elaboradas na esfera administrativa colacionada às fls. 28/29 da inicial (fls. 22/23 do Processo Administrativo), verifica-se que o período deixou de ser considerado como especial, culminando num total de tempo de contribuição apurado correspondente a 25 anos, 08 meses e 19 dias:

Outrossim, de acordo com o comunicado de Decisão obtido no sítio eletrônico da Previdência Social, colacionado aos autos, o indeferimento se deu em razão do tempo de contribuição apurado de 25 anos, 08 meses e 19 dias.

Isto implica dizer que ainda que em um primeiro momento a Autarquia Previdenciária tenha efetuado uma análise técnica considerando como especial o período, retificou sua decisão deixando de considerá-lo.

Observe-se, outrossim, que de acordo com o Comunicado de Decisão, obtido nos sistemas da DATAPREV, datado de 20/01/2010, a parte autora foi cientificada que o total de tempo de contribuição apurado até a data do requerimento administrativo realizado em 20/01/2010, correspondia a 25 anos, 08 meses e 19 dias, ratificando desta forma a informação das contagens, ou seja, desconsiderando como especial o período.

Assim, o período não é incontroverso. Ao contrário, paira sim controvérsia acerca da alegada especialidade.

Com efeito, a autora não pretendeu discutir nesta ação o reconhecimento da especialidade da atividade, consoante já mencionado anteriormente.

A parte autora limita-se a alegar que o período era incontroverso e que somente não foi realizada a conversão de acréscimo.

Ocorre que não é esta a situação fática.

Pelas fundamentações expostas, há controvérsia acerca do período que não foi efetivamente considerado como especial na esfera administrativa, assim, não há que se falar em aplicação da conversão de acréscimo de 1,2.

Destarte, as contagens apuradas na esfera administrativa estão corretas nos termos das análises realizadas pela Autarquia Previdenciária e o total de tempo de contribuição apurado, qual seja, 25 anos, 08 meses e 19 dias, é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não preenchendo os requisitos necessários a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do fator de conversão de 1,2 sobre período que não foi considerado especial na esfera administrativa trabalhado na empresa Cambuci S/A no interregno de 02/09/1985 a 31/12/1986; bem como o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ausência de tempo mínimo necessário.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001739-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022967 - MARISA APARECIDA DE CAMARGO VALENTIM (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 15/03/1976 a 09/2011 (vínculo em aberto), sendo o último de 03/11/2009 a 09/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 12/11/2011 a 15/01/2012, portanto, quando da realização da perícia em 27/04/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e discopatia degenerativa cervical”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (27/04/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. MARISA APARECIDA DE CAMARGO VALENTIM, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 07/2012, com DIP em 01/08/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e DIB a partir de 27/04/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia, a qual pode ser realizada desde a presente data vez que no laudo pericial foi estimado um prazo de 03 meses a contar do laudo para se poder reavaliar a parte autora.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 1.969,89 (UM MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova

inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003005-29.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023100 - ISMAEL ALBINO (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/03/2009(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e suas conversões para tempo durante os interregnos de: 01/04/1972 a 08/09/1972 e de 01/11/1996 a “presente”.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 17/03/2009(DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial após 28/05/1998. Por fim, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/03/2009 e ação foi proposta em 15/03/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas ERIGE - Construtora e Administradora Ltda. (de 01/04/1972 a 08/09/1972) e Indusparquet Indústria e Comércio de Madeira Ltda. (01/11/1996 a “presente”), onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico emitidos pela empresa Indústria e Comércio de Madeira Ltda.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa ERIGE - Construtora e Administradora Ltda. (de 01/04/1972 a 08/09/1972) a parte autora limitou-se a colacionar aos autos virtuais cópia da CTPS com anotação do contrato de trabalho em questão na função de “servente”.

Não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's - Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições

ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

No presente caso, não foram juntados aos autos virtuais os referidos documentos.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento dos períodos.

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Ademais, a função “servente” não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Assim, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade.

No período trabalhado na empresa Indusparquet Indústria e Comércio de Madeira Ltda. (01/11/1996 a “presente”), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 41/42 dos autos virtuais, datado de 26/09/2008, informa que a parte autora exerceu a função de “trabalhador braçal”, no setor “Produção” (de 01/12/1992 a 31/10/1996) e a função de “operador de empilhadeira”, no setor “Produção” (de 01/11/1996 a “atual” - 26/09/2008, data de elaboração do documento). Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa:

O Laudo Técnico Individual, juntado às fls. 43/45 dos autos virtuais, datado de 12/02/2009, ratifica as informações prestadas pelo empregador quanto às funções desempenhadas e, quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa:

Pela análise das informações supra, verifica-se que a empresa somente possui dados concretos, quanto à exposição ao agente ruído, após 18/04/1997. Relativamente ao período anterior a tal data, o documento informa, categoricamente, que foram as informações foram prestadas por “similaridade”, ou seja, com base nas semelhanças dos equipamentos, o que implica dizer que se trata de dados concretos.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial entre 18/04/1997 (data a partir da qual a empresa possui informações concretas) a 26/09/2008 (data de

elaboração do documento).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais de 18/04/1997 a 26/09/2008.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:  
“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 18/04/1997 a 26/09/2008.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (17/03/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 34 anos, 07 meses e 29 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo.

Contudo, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS a parte autora permaneceu vertendo contribuições ao RGPS, em razão de contrato de trabalho ativo.

Na data da citação, em 20/08/2010, a parte autora possui um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 36 anos, 01 mês e 02 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano

de 2010, a carência exigida para o benefício em questão é de 174 meses. De acordo com os cálculos elaborados pelo Perito Contábil do Juízo, a parte autora contribuiu, até a data da citação (20/08/2010), por 378 meses, implementando, portanto, a carência.

Destarte, por ocasião da citação, em 20/08/2010, a parte autora comprovou que possuía o tempo de contribuição e carência suficientes, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício a partir da presente data em observância ao princípio da economia processual.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação.

Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial no interregno de 01/04/1972 a 08/09/1972 e de 01/11/1996 a 17/04/1997, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ISMAEL ALBINO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 18/04/1997 a 26/09/2008;
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;
  - 2.1 A DIB é a data da citação (20/08/2010);
  - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 855,79 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS);
  - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 935,50 (NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência de agosto de 2012;
  - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de agosto de 2012. Totalizam R\$ 24.725,74 (VINTE E QUATRO MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS). Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0000664-59.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022973 - LUIZ ALBERTO MARCONDES DE MELLO (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 16/12/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado em períodos descontínuos entre 24/06/1976 a 09/2011 (vínculo em aberto), sendo o último período de 04/08/2008 a 09/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 06/03/2009 a 27/10/2009 e de 14/12/2009 a 29/11/2011, portanto, quando da realização da perícia em 13/03/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra e Tendinopatias nos ombros”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (13/03/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr. LUIZ ALBERTO MARCONDES DE MELLO, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.571,98 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), na competência de 07/2012, com DIP em 01/08/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 2.571,98 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E UM REAISE NOVENTA E OITO CENTAVOS), e DIB a partir de 13/03/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.005,85 (DOZE MIL CINCO REAISE OITENTA E CINCO CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001245-74.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022331 - MARIO SARÚ DE OLIVEIRA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16/10/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejam-se se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregado nos períodos de 30/04/1976 a 22/06/1976, 09/05/1978 - sem anotação da data de rescisão, 08/11/1985 a 12/02/1988 e de 01/04/1993 a 06/10/1999, possui diversas contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 03/1990 a 10/1991, e no período de 04/2011 a 07/2012, esteve em gozo de benefício previdenciário, em períodos descontínuos, entre 26/07/2001 a 11/01/2007, portanto, quando da realização da perícia em 12/04/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra, déficit significativo da visão (cegueira em um olho) e distúrbios vasculares nos MMII (membros inferiores)”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, entendo haver direito ao benefício a partir da data da realização da perícia médica (12/04/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, MARIO SARU DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 07/2012, com DIP em 01/08/2012, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e DIB em 12/04/2012- data do laudo. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.287,38 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001218-91.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022932 - MARIA DE LOURDES CARNEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 30/01/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado no período de 02/01/1986 a 02/01/1989, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 08/1996 a 02/2000, 08/2000 a 10/2003, 02/2010 a 03/2010. 05/2010 a 06/2010 e de 09/2011 a 12/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário em vários períodos, entre 17/01/2004 a 20/12/2008, portanto, quando da realização da perícia em 12/04/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra; Espondilose cervical e Entesopatias nos MMSS (membros superiores), nos joelhos e nos pés”, que embora não ocasione incapacidade para a vida

independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (12/04/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. MARIA DE LOURDES CARNEIRO com renda mensal atual (RMA) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 07/2012, com DIP em 01/08/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), e DIB a partir de 12/04/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.287,38 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAISE TRINTA E OITO CENTAVOS) referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001713-38.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022953 - JOVANIL TEIXEIRA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 30/01/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado no período de 02/01/1998 a 03/2010 (última remuneração), na CTPS não consta anotação de rescisão do vínculo, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 01/02/2006 a 16/02/2006, 06/11/2009 a 12/10/2010 e de 13/10/2010 a 13/10/2011, portanto, quando da realização da perícia em 26/04/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial e Tendinopatias nos ombros e no cotovelo direito”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (26/04/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela atarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr. JOVANIL TEIXEIRA

DA SILVA com renda mensal atual (RMA) de R\$ 709,07 (SETECENTOS E NOVE REAISE SETE CENTAVOS) , na competência de 07/2012 , com DIP em 01/08/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 709,07 (SETECENTOS E NOVE REAISE SETE CENTAVOS) , e DIB a partir de 26/04/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.269,77 (DOIS MIL DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAISE SETENTA E SETE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001718-60.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022963 - CLEONICE FERREIRA DA COSTA RODRIGUES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei

10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente possui contribuições na qualidade de empregado entre 01/10/1996 a 08/2011 (vínculo em aberto), o último deles de 21/10/2010 a 08/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário de 20/08/2011 a 27/02/2012, portanto, quando da realização da perícia em 26/04/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Espondilodiscoartropatia lombo-sacra”, que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (26/04/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sra. CLEONICE FERREIRA DA COSTA RODRIGUES, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 811,74 (OITOCENTOS E ONZE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), na competência de 07/2012, com DIP em 01/08/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de R\$ 811,74 (OITOCENTOS E ONZE REAISE SETENTA E QUATRO CENTAVOS), e DIB a partir de 26/04/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.598,42 (DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova

inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008116-57.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022724 - ALCINDO DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 16/04/2009. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Por decisão interlocutória proferida nestes autos em 09/11/2011, foi determinada a limitação do pedido (a partir da data do requerimento administrativo feito pela parte autora em 18/07/2011), tendo em vista ter sido verificado que parte do pedido postulado fora objeto de ação no processo sob nº 00021404020094036315, que tramitou por este Juizado Especial Federal e foi julgado procedente, no que em relação ao período discutido naquela ação, operou-se a coisa julgada.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de empregada em períodos descontínuos, entre 1982 a 1989, nos períodos de 01/09/1992 a 23/12/1992, 23/05/2005 a 27/01/2006, 22/05/2006 a 13/02/2007, 12/05/2009 a 05/10/2009 e de 06/10/2009 a 26/04/2010, possui contribuições na qualidade de contribuinte individual entre 1990 a 10/2002, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 11/11/2002 a 06/04/2003, 24/07/2007 a 10/06/2008.

Na data de 23/05/2011 o autor ingressou com ação neste Juizado, sendo o processo distribuído sob n.º 0004094-53.2011.4.03.6315 e foi julgado sem resolução de mérito.

Ocorre que, nesta ação a parte autora foi submetida a perícia médica no mês 06/2011, onde foi constatado redução da capacidade funcional de forma parcial e permanente.

Portanto, conclui-se que a parte autora está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente desde o mês 06/2011, e nesta data possuía qualidade de segurada, vez que a qualidade de segurado permanece por 12 meses mais até o dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ou seja, tendo feito o último recolhimento em 04/2010, sua qualidade de segurado permaneceria até 04/2011, tendo então até o mês 06/2011 para fazer o recolhimento do mês 05/2011 para manter sua qualidade de segurado.

Portanto, no mês 06/2011, ainda não havia perdido a qualidade de segurado, quando foi constatada sua incapacidade.

Quanto a incapacidade, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Coxartrose [artrose do quadril] e espondiloartrose dorsal e lombosacra”. Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser reabilitado para outras funções laborativas mais leves. As lesões diagnosticadas, entretanto não geram uma incapacidade que impeça o desempenho de suas atividades da vida diária. Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O expert não definiu a data da incapacidade. Assim, considerando os elementos dos autos, entendo haver direito ao benefício de auxílio-doença, a partir da data da data da limitação do pedido (19/07/2011- conforme decisão interlocutória proferida nestes autos em 09/11/2011), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, ALCINDO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , na competência de 07/2012, com DIP 01/08/2012, renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), e DIB em 19/07/2011 - data da limitação do pedido. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 7.880,19 (SETE MIL OITOCENTOS E OITENTAREAISE DEZENOVE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No

caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005101-17.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315021381 - CELSO MANTELLO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo urbano e reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 24/01/2008, indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O cômputo integral dos períodos trabalhados na empresa “TRANSPORTES QUICK LTDA”, de 03/08/1981 a 30/09/1982 e de 01/11/1982 a 28/01/1985.
2. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum nas empresas “MÁQUINAS DANLY LTDA”, durante os períodos de 23/06/1986 a 02/01/1996 e na “RODIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, de 09/01/1996 a 02/03/1998.
3. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 24/01/2008 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 24/01/2008 e ação foi proposta em 18/05/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Período registrado em CTPS:

A parte autora alega que teve contrato de trabalho de 03/08/1981 a 30/09/1982 e de 01/11/1982 a 28/01/1985 cujo registro foi devidamente realizado em CTPS, não computado integralmente pelo INSS por ocasião de seu requerimento administrativo.

O setor de contadoria informou que os períodos de 03/08/1981 a 30/08/1982 e de 01/11/1982 a 16/01/1985 já foram considerados pelo INSS e, portanto, são incontroversos.

Dessa forma restam controversos os períodos de 01/09/1982 a 30/09/1982 e de 17/01/1985 a 28/01/1985.

Com intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos virtuais CTPS nº 93471, série 254, emitida em 23/07/1970, constando o vínculo controverso às fls. 33.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou apenas parte dos vínculos.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Há, portanto, prova da efetiva existência do vínculo, presumindo-se sua regularidade e cabendo a parte contrária demonstrar qualquer irregularidade, o que não foi feito.

Assim, entendo como comprovado o vínculo empregatício de 01/09/1982 a 30/09/1982 e 17/01/1985 a 28/01/1985, cujo contrato de trabalho está anotado na CTPS nº 93471 série 254, emitida em 23/07/1970.

## 2. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende o reconhecimento como especiais referem-se aos contratos de trabalho com as empresas “MÁQUINAS DANLY LTDA”, durante os períodos de 23/06/1986 a 02/01/1996 e “RODIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, de 09/01/1996 a 02/03/1998.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

Frise-se que para o reconhecimento de atividade especial, no caso de ruído, se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40 ou tão somente o PPP - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Nesse sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No período trabalhado na empresa MÁQUINAS DANLY LTDA, o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 229 dos autos virtuais, datado de 08/02/1999, informa que a parte autora exerceu a função de “torneiro”, no setor “produção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência que está ilegível e “iluminamento” (sic) entre 350 e 400 LUX.

O Laudo Técnico, juntado às fls. 230-235 dos autos virtuais, datado de março de 1998, não foi juntado na íntegra, não havendo conclusão e assinatura de seu signatário ao final.

Para o período trabalhado na empresa RODIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o Formulário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 237 dos autos virtuais, datado de 31/08/1998, informa que a parte autora exerceu a função de “líder de controle de qualidade”, no setor “produção”. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência que está ilegível e “iluminamento” (sic) entre 350 e 400 LUX.

Do mesmo modo, o Laudo Técnico, juntado às fls. 237-246 dos autos virtuais, datado de novembro de 1996, também não foi juntado na íntegra, não havendo conclusão e assinatura do signatário ao final.

Importa frisar que, quando a legislação exige a apresentação de Laudo Técnico, como no caso do ruído, o documento deve preencher os requisitos legais ao descrever as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta e a ocorrência de habitualidade e permanência de exposição, para fins de permitir o enquadramento das funções exercidas.

O preenchimento irregular ou a lacuna inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Sua ausência pode ser substituída apenas pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, do que também não se valeu a parte autora.

Portanto, diante da ausência documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade das atividades pleiteadas.

### 3. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na data do requerimento administrativo (24/01/2008), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 30 anos, 01 mês e 03 dias.

Este total de tempo de serviço é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois com o pagamento do pedágio deveria contar com um tempo total correspondente a 33 anos, 03 meses e 02 dias, além da idade.

Não preenchendo os requisitos necessários não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito averbação do período urbano de 03/08/1981 a 30/08/1982 e de 01/11/1982 a 16/01/1985, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, os quais já foram reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, julgo improcedente o pedido de conversão do tempo comum em especial de 23/06/1986 a 02/01/1996 e de 09/01/1996 a 02/03/1998 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1. Averbar o tempo urbano de 01/09/1982 a 30/09/1982 e de 17/01/1985 a 28/01/1985.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia

proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001545-36.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022628 - RENATO ALVES ANDRADE (SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão do auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios desde 15/02/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas de informação oficiais que a parte requerente teve contribuições vinculadas ao RGPS de 04/2001 a 10/2001, 01 a 02/2005, 09/2005, 11/2006 a 12/09/2011 e de 14/09/2011 a 11/2011, portanto, quando da realização da perícia em 24/04/2012, que constatou a incapacidade atual da parte autora, esta possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é

portadora de , que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, ocasiona-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte autora é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O expert não definiu a data da incapacidade, portanto, reconheço o direito ao benefício a ser pago a partir da data da realização da perícia médica (24/04/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença, à parte autora, Sr (A) RENATO ALVES ANDRADE, com renda mensal atual (RMA) de R\$ 686,08, na competência de 07/2012 , com DIP em 01/08/2012, renda mensal inicial (RMI) no valor apurado de r\$ 686,08, e DIB a partir de 24/04/2012 - data do laudo. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 2.242,87, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003741-47.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022949 - PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício de aposentadoria por idade.

Alega na exordial que realizou pedido administrativo em 11/06/2008(DER), indeferido pelo INSS.

Realizou novo requerimento administrativo em 08/01/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/148.973.973-1, cuja DIB data de 08/01/2009, deferido em 02/02/2009(DDB).

Sustenta que quando do primeiro pedido administrativo já havia implementado os requisitos essenciais para concessão do benefício.

Afirma que quando da realização do segundo pedido administrativo os períodos foram devidamente computados pela Autarquia, viabilizando a concessão do benefício.

Pretende, em síntese, a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, consequentemente, o pagamento dos valores entre 11/06/2008 (data do primeiro requerimento administrativo) e 07/01/2009 (dia anterior à data de concessão do benefício deferido administrativamente).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.  
Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

Insta esclarecer, inicialmente, que não há controvérsia quanto ao ingresso da parte autora no RGPS anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, ou quanto ao implemento do requisito etário.

A questão controvertida diz respeito ao não cômputo de períodos urbanos quando do primeiro requerimento e que supostamente foram considerados quando do segundo requerimento.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora sustenta que fazia jus à concessão do benefício quando da data do primeiro requerimento realizado na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser retroagida a esta data, sob a fundamentação de que os períodos urbanos constantes do sistema CNIS deveriam ter sido considerados.

Alega que as informações constantes no sistema CNIS relativas a alguns recolhimentos foram ignoradas pela Autarquia culminando no indeferimento indevido.

Sustenta, ainda, que quando do segundo requerimento administrativo tais períodos foram considerados acarretando a concessão do benefício de aposentadoria.

De acordo com o parecer elaborado pelo Perito Contábil do Juízo, o período urbano constante do sistema CNIS relativo às competências de 01/1993 a 06/1994, não considerados quando da análise do primeiro requerimento administrativo.

Informou, ainda, que a parte autora possui computadas as competências de 01/1993 a 06/1994 constante do sistema CNIS, até a data do primeiro requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 21 anos e 11 meses, equivalentes a 265 de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2006, a carência mínima era de 150 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 22/10/2008, a autora comprovou que possuía a carência de 265 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício a partir de tal data.

Note-se que, no presente caso, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o equívoco, concedendo o benefício de aposentadoria por idade à parte autora quando da realização do segundo requerimento administrativo realizado

em 08/01/2009.

Assim, a parte autora já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade quando do primeiro requerimento administrativo formulado em 22/10/2008.

Destarte, a parte autora faz jus à retroação da DIB do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 22/10/2008.

Conseqüentemente, a parte autora faz jus à percepção dos valores entre 22/10/2008 (data do primeiro requerimento administrativo), e 07/01/2009 (dia anterior à data de concessão do benefício deferido administrativamente).

Ressalve-se, por fim, que embora a parte autora tenha mencionado que a data do primeiro requerimento administrativo é 11/06/2008, de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, a data correta é 22/10/2008, observando que não há documentos nos autos com intuito de comprovar que a data constante dos sistemas da DATAPREV porventura estaria equivocada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por idade de titularidade da parte autora, Sr(a). PEDRO CARLOS CARLETTI DE ANDRADE, NB 41/148.973.973-1, devendo proceder a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 22/10/2008, visto que a parte autora preenchia os requisitos legais para concessão do referido benefício quando da realização deste requerimento.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, entre 22/10/2008 (data do primeiro requerimento administrativo), e 07/01/2009 (dia anterior à data de concessão do benefício deferido administrativamente), no valor de R\$ 1.326,69 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e expeça ofício ao INSS para que proceda a inclusão dos dados no tocante a retroação da DIB do benefício em seus sistemas.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001397-25.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022626 - VALCILIO ALVES DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos.

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento/concessão de benefício de auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 15/02/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o

benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte requerente possui inúmeras contribuições como empregada dentre elas: 12/2005 a 02/2006, 08/2006 a 01/2007, 10/2007 a 06/2011 e benefício por incapacidade de 01 a 05/2009 e de 11/2011 a 15/02/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde 08/2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, fora designado por este Juízo perícia médica. O Sr. Perito atestou que a parte autora apresenta o quadro de, o que a torna incapaz para o trabalho de forma total e temporária. O expert informou que a incapacidade atestada é suscetível de recuperação ou reabilitação.

Fica afastada, no presente caso a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que o grau de incapacidade da parte autora é total, porém, temporária, impõe-se concluir que o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, o Sr. Perito sugeriu haver incapacidade desde 08/2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do benefício n. 548.763.514-1, a partir do dia do dia seguinte a cessação (16/02/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 548.763.514-1, à parte autora, Sr.(a) VALCILIO ALVES DA SILVA, com RMA de R\$ 1.220,19, na competência de 07/2012, com DIP em 01/08/2012, devido a partir de 16/02/2012 - dia seguinte à cessação. A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 6.823,55, referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009154-41.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315021635 - TELIANE FEITOSA DA SILVA (SP249437 - DANIELA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o recebimento dos valores relativo aos meses de 21/10/2008 a 21/10/2009 provenientes das parcelas de benefício de auxílio reclusão.

Realizou requerimento administrativo de concessão de benefício auxílio reclusão em 21/10/2008, que somente em 29/10/2009 começou a receber o benefício.

Alega que o INSS não efetuou o pagamento do período controvertido de 21/10/2008 a 21/10/2009, cujo pagamento se pretende nesta ação.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

O pedido de cobrança refere-se às parcelas de benefício de auxílio reclusão que sustenta não terem sido pagas pela Autarquia.

As prestações pleiteadas correspondem ao período entre a data de requerimento administrativo e a data de efetiva concessão do benefício pela Autarquia, entre 21/10/2008 a 21/10/2009.

No caso dos autos, o benefício foi requerido em 21/10/2008 (DER), deferido em 30/10/2009 (DDB) e o pagamento somente se iniciou a partir de 20/10/2009, mediante Mandado de Segurança impetrado pela autora.

Ocorre que, o referido benefício foi inicialmente indeferido em 30 de outubro de 2008, então, a parte autora interpôs recurso a 1.ª junta de recursos da Previdência Social, cuja decisão foi “conhecer do recurso e dar-lhe provimento, por unanimidade” (fls 12).

Assim, observa-se que a Autarquia reconheceu o direito da parte autora para concessão do benefício, conforme movimentação do processo.

Embora o INSS tenha reconhecido o direito, o benefício somente foi concedido após quase 01 ano, mediante Mandado de Segurança impetrado pela autora com pagamento a partir de 29/10/2009. Portanto, pode-se presumir que a parte autora faz jus ao benefício no período de 21/10/2008 (DER) a 28/10/2009 (data do efetivo pagamento), até porque, o INSS nem mesmo se manifestou a presente ação.

A Contadoria do Juízo informou que não constam pagamentos efetuados no referido período.

Considerando que a DIB do benefício é data do requerimento administrativo a parte autora faz jus ao recebimento das parcelas pleiteadas.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, a fim de que o INSS pague os atrasados correspondentes às prestações mensais devidas entre o requerimento e o efetivo pagamento.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, TELIANE FEITOSA DA SILVA, para:

1. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças relativas entre a data de requerimento administrativo e a data de efetiva concessão do benefício, no período entre 21/10/2008 a 28/10/2009 corrigidos monetariamente, em uma só parcela. Os atrasados totalizam R\$ 9.762,10 (NOVE MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAISE DEZ CENTAVOS), os quais integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

2. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007941-97.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022800 - ELOAH DE CAMARGO MELLO (SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva a revisão de benefício de aposentadoria por idade.

Alega na exordial que realizou pedido administrativo em 12/05/2008(DER), indeferido pelo INSS.

Realizou novo requerimento administrativo em 26/01/2010(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/151.347.721-5, cuja DIB data de 26/01/2010, deferido em 03/02/2010(DDB).

Sustenta que quando do primeiro pedido administrativo interpôs recurso em 13/08/2008, oportunidade em que colacionou aos autos Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Estado de São Paulo/SP.

Ocorre que o documento foi ignorado, sendo indeferido o recurso administrativo. Ingressou com novo recurso administrativo, sem êxito.

Afirma que quando da realização do segundo pedido administrativo a Certidão foi efetivamente considerada pela Autarquia, viabilizando a concessão do benefício.

Pretende, em síntese, a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, conseqüentemente, o pagamento dos valores entre 13/08/2008 (data do protocolo do recurso administrativo) e a data do segundo requerimento administrativo (26/01/2010).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Insta mencionar, a princípio, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha contestado o processo é aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que como o litígio versa sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos da prova colacionada pela parte autora.

Passo à análise do mérito.

Insta esclarecer, inicialmente, que não há controvérsia quanto ao ingresso da parte autora no RGPS anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, ou quanto ao implemento do requisito etário.

A questão controvertida diz respeito ao não cômputo de Certidão de Tempo de Contribuição apresentada quando do primeiro requerimento e que foi efetivamente considerada quando do segundo requerimento.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A parte autora sustenta que fazia jus à concessão do benefício quando da data do primeiro requerimento realizado na esfera administrativa, devendo, portanto, a DIB ser retroagida a esta data, sob a fundamentação de que os períodos constantes em Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Estado de São Paulo, apresentada na esfera administrativa em sede recursal deveriam ter sido considerados.

Alega que o documento apresentado foi ignorado pela Autarquia culminando no indeferimento indevido.

Sustenta, ainda, que quando do segundo requerimento administrativo tais períodos foram considerados acarretando a concessão do benefício de aposentadoria.

Com intuito de comprovar suas alegações colacionou aos autos virtuais cópias dos Processos Administrativos relativos aos dois requerimentos administrativos realizados por sua pessoa.

Pela análise dos documentos colacionados aos autos, verifica-se que a parte autora efetivamente ingressou com recurso administrativo, protocolo n.º 35395.001288/2008-93, datado de 13/08/2008 (fls. 87), oportunidade em que apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição n.º 376/2008, expedida pelo Estado de São Paulo, datada de 08/08/2008, relativa ao período de 09/04/1984 a 21/04/1997, correspondente a 08 anos e 25 dias, equivalentes a 2945 dias de tempo de contribuição.

De acordo com o parecer elaborado pelo Perito Contábil do Juízo, os períodos constantes da Certidão de Tempo de Contribuição acima mencionada, foram efetivamente considerados quando da análise do segundo requerimento administrativo.

Informou, ainda, que a parte autora possui, até a data do primeiro requerimento administrativo, um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 19 anos, 03 meses e 03 dias, equivalentes a 239 de tempo de contribuição.

No presente caso, na data de preenchimento do requisito idade, em 2004, a carência mínima era de 138 meses, devendo esta ser considerada como a carência suficiente à concessão do benefício. Por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 12/05/2008, a autora comprovou que possuía a carência de 239 meses, devendo, portanto, ser reconhecido o seu direito ao benefício a partir de tal data.

Note-se que, no presente caso, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o equívoco, concedendo o benefício de aposentadoria por idade à parte autora quando da realização do segundo requerimento administrativo realizado em 26/01/2010.

Assim, a parte autora já fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade quando do primeiro requerimento administrativo formulado em 12/05/2008.

Destarte, a parte autora faz jus à retroação da DIB do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo formulado em 12/05/2008.

Conseqüentemente, a parte autora faz jus à percepção dos valores entre 13/08/2008 (data do protocolo do recurso administrativo), consoante expressamente requerido na exordial e 25/01/2010 (dia anterior à data de concessão do benefício deferido administrativamente).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por idade de titularidade da parte autora, Sr(a). ELOAH DE CAMARGO MELLO, NB 41/151.347.721-5, devendo proceder a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 12/05/2008, visto que a parte autora preenchia os requisitos legais para concessão do referido benefício quando da realização deste requerimento.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, entre 13/08/2008 (data do protocolo do recurso administrativo), consoante expressamente requerido na exordial e 25/01/2010 (dia anterior à data de concessão do benefício deferido administrativamente), no valor de R\$ 9.737,26 (NOVE MIL SETECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), consoante cálculo realizado pelo Perito Contábil deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório e expeça ofício ao INSS para que proceda a inclusão dos dados no tocante a retroação da DIB do benefício em seus sistemas.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0001521-08.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022805 - CUSTODIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 11/01/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a

incapacidade laborativa.

Vejam-se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos descontínuos entre 09/1992 a 05/2011, esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 10/12/2003 a 10/12/2005, 20/03/2006 a 09/12/2007 e de 30/05/2011 a 19/01/2012, portanto, quando do início da incapacidade aferida como existente desde junho de 2011, a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que a parte autora é portadora de “Hipertensão arterial e retardo de consolidação de fratura diafisária do úmero direito”, , que embora não ocasione incapacidade para a vida independente, causa-lhe, no momento, incapacidade para as atividades laborativas. Atesta o expert que se trata de incapacidade parcial e temporária. Indagado sobre a possibilidade de a parte autora ser reabilitada para outra atividade capaz de lhe garantir o seu sustento, respondeu afirmativamente.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da parte requerente é apenas temporária, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Nos termos do laudo pericial, a data de início de incapacidade foi aferida como existente desde junho de 2011. Assim, entendo haver direito ao restabelecimento do auxílio-doença n.º 546.479.143-0 a partir do dia seguinte à cessação (20/01/2012), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 546.479.143-0 à parte autora, CUSTODIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com renda mensal atual RMA de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS), na competência de 07/2012, com DIP em 01/08/2012, devido a partir de 20/01/2012, dia seguinte à cessação. A parte autora deverá permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 4.032,15 (QUATRO MIL TRINTA E DOIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) , referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 07/2012, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expendidas.

Fica intimado o réu a proceder à implantação do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001307-85.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022978 - JOSE ANTONIO VIEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 17/07/2009 (DER), deferido pelo INSS a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.530.216-9).

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum de 04/12/1998 A 18/03/2003 e de 31/01/2004 A 26/09/2007.

2. A revisão da RMI desde a DER (17/07/2009).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, inépcia da inicial, decadência, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que foi realizado requerimento administrativo formulado em 17/07/2009, indeferido pelo INSS, pleiteando o que se pretende na presente ação.

A preliminar de inépcia da inicial sob a fundamentação de a ausência de documentos diz respeito ao mérito e assim será analisada.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/07/2009 e ação foi interposta em 28/01/2010, não há que se falar em prescrição.

Por fim, rejeito a alegação de decadência visto que o benefício foi concedido em 17/07/2009.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa SCHAEFLER DO BRASIL LTDA de 04/12/1998 a 18/11/2003 e de 31/01/2004 a 26/09/2007, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/79) e Laudo Técnicos (fls. 124/129 e 130/132).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período pleiteado, empresa SCHAEFLER DO BRASIL LTDA, consta formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 73/79) informando que o autor exercia a função de “Operador de Máquinas”, no setor de “Estamparia Direto” e esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 100 dB(A) a partir de 01/07/1998 a 30/01/2004 de 96 dB(A) de 31/01/2004 até a data do PPP - 26/09/2007.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP -

Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo. Muito embora esteja preenchido pela empresa SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA, e na CTPS esteja anotado o referido vínculo com a empregadora LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA, consta a referida mudança anotada na CTPS do autor (fls. 121 dos autos virtuais).

Destarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de

agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Assim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 04/12/1998 a 18/11/2003 e de 31/01/2004 a 26/07/2007.

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora passa a ter, após a averbação dos períodos especiais em Juízo, até data da EC n.º 20/1998 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 24 anos, 08 meses e 18 dias. E, até a data do requerimento administrativo (17/07/2009), um total de tempo de serviço correspondente a 38 anos, 09 meses e 25 dias.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSE ANTONIO VIEIRA, para:

1. Reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 18/11/2003 e de 31/01/2004 a 26/09/2007
  - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.530.216-9);
  - 3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (17/07/2009);
  - 3.2 A RMI revisada corresponde a R\$ 1.833,19 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS REAISE DEZENOVE CENTAVOS) ;
  - 3.3 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.184,53 (DOIS MILCENTO E OITENTA E QUATRO REAISE CINQÜENTA E TRÊS CENTAVOS) , para a competência de julho de 2012;
  - 3.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2009) até a competência de julho de 2012, descontados os valores percebidos pela aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/150.530.216-9). TotalizamR\$ 8.150,11 (OITO MILCENTO E CINQÜENTAREAISE ONZE CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
5. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0004906-32.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315021623 - ANTONIO CARLOS REGINA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Realizou pedido na esfera administrativa em 12/05/2008 (1ªDER) e em 11/01/2010 (2ª DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Do mérito.

A contagem de tempo de contribuição da parte autora foi realizada com base na contagem elaborada pelo INSS, bem como pelos dados constantes no sistema CNIS.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, até a data na data do primeiro requerimento administrativo (12/05/2008), um total de tempo de serviço correspondente 33 anos, 05 meses e 05 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2008, a carência exigida para o benefício em questão é de 162 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, 12/05/2008, por 401 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO CARLOS REGINA, para:

1. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição;

2.1 A DIB é 12/05/2008

2.2 A RMI corresponde a R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) ;

2.3 A RMA corresponde a R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) , para a competência de 07/2012;

2.4 Os atrasados são devidos a partir de 12/005/2008 até a competência de 07/2012. Totalizam R\$ 30.640,63 (TRINTAMIL SEISCENTOS E QUARENTAREAISE SESENTA E TRÊS CENTAVOS) .Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com de acordo com os termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

2.5 DIP em 01/08/2012

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se e intimem-se. Registrado eletronicamente. NADA MAIS.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000662-60.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315023023 - ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autorapeticionou em 27/08/2012 solicitando a este juízo para que fosse determinado a cessação dos descontos feitos pelo INSS no benefício recebido pelo autor (Aposentadoria Especial).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o requerimento do autor para dar-lhe provimento.

Decido.

Verifico que conforme documento anexado à petição do autor protocolizada em 27/08/2012 (fls. 2) consta a informação de que a Autarquia Previdenciária continua a efetuar os descontos no benefício do autor, muito embora este juízo tenha determinado que fosse restabelecida a Aposentadoria Especial ao autor, mediante o reconhecimento do período especial de 15/04/1967 a 22/05/1969, nos termos da sentença proferida em 30/07/2012.

Assim sendo, determino que o INSS cesse os descontos efetuados no benefício previdenciário recebido pela parte autora (Aposentadoria Especial nº 044.398.740-8), relativos ao processo de auditagem feito pelo INSS (fls. 189/190 da petição inicial), em razão do restabelecimento do benefício Aposentadoria Especial ao autor, como determinado em sentença proferida por este juízo.

Expeça-se ofício ao INSS com urgência para cumprimento desta decisão.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001326-23.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022299 - PAULO ROBERTO LEITE MATHIAS (SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 09/02/2012. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

No processo judicial, para que se possa apreciar o mérito da causa faz-se necessário antes ultrapassar todas as questões tidas como preliminares do mérito; entre elas estão os pressupostos processuais.

Conforme pesquisa realizada nos sistemas oficiais de informação, apurou a Contadoria deste Juízo que no período de fevereiro de 2012 até maio de 2012, a parte autora voltou a receber remuneração e, conseqüentemente, a verter contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Consta, ainda, que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, NB 31.547.044.117-9, no período de 13/07/2011 a 09/02/2012, atualmente esta em gozo de benefício com DIB em 23/05/2012 e DCB em 13/09/2012.

Quando da realização da perícia médica neste Juízo, em 17/04/2012, o autor afirmou que após um período de afastamento por doença após alta médica previdenciária em 02/2012, voltou a trabalhar na mesma função que exercia anteriormente.

Conclui-se, portanto, que após o encerramento do benefício previdenciário, a parte autora retornou ao exercício de suas atividades laborativas.

A presente demanda foi ajuizada em 02/03/2012, quando a parte autora já havia retornado ao trabalho. Ora, o pedido inicial é justamente a concessão e/ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho.

Portanto, evidente a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, o interesse de agir.

Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

As condições da ação são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública.

Em sendo assim, resta reconhecer que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, impondo-se a extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001068-13.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315022415 - MARIA TEREZA CAMARGO OLIVEIRA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos

A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio doença. Requer a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, desde 05/10/2011. O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

Intimadas as partes, a autora se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

No processo judicial, para que se possa apreciar o mérito da causa faz-se necessário antes ultrapassar todas as

questões tidas como preliminares do mérito; entre elas estão os pressupostos processuais.

Conforme pesquisa realizada nos sistemas oficiais de informação, apurou a Contadoria deste Juízo que a partir de 15/02/2012, a parte autoravoltou a receber benefício previdenciário n.º 550.149.077-0 com DCB em 24/01/2013.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou. Se este provimento conferir ao autor benefício que este já recebe ou inferior ao que recebe, ele não tem necessidade deste e a sentença que julgar seu pedido procedente será inútil.

Destarte, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença já se concretizou na esfera administrativa. Configurada está, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, vez que já recebeu o benefício vindicado nesta ação.

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000371**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005248-72.2012.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315023049 - SILVANA ELOISA BRIANEZI (SP239885 - JULIANA CRISTINA GARDENAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação cautelar requerendo a exibição de documentos.

A parte autora menciona na inicial que pretende conhecer o fruto da negativação de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito, visto que teve seu direito obstado pela via administrativa.

É a síntese do necessário.  
Decido.

A medida cautelar é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, que possui procedimento específico o qual não se coaduna com a utilização de ações acessórias, devendo a parte, para evitar dano de difícil reparação, pleitear no curso do processo de conhecimento as medidas cautelares que entender necessárias, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001.

Neste sentido, colhe-se ensinamento constante na obra “Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, de autoria conjunta de Marisa Ferreira Santos e Ricardo Cunha Chimenti, 4ª edição (2006), Editora Saraiva, página 85/86: “A Lei n.º 10.259/2001, em seu art. 4º, expressamente autoriza o juiz do Juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento”. (Grifei)

Insta mencionar ainda que este é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no Enunciado n.º 14 emanado das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, cuja orientação é neste sentido:

“Enunciado 14: Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade de pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal. (Aprovado na Sessão Conjunta realizada em 10/10/2002, e publicado no D.O.E.R.J. de 19/09/2003, pág. 3, Parte III.)” (grifos meus)

Neste mesmo sentido, cumpre mencionar, ainda, o Enunciado n.º 89 do 4º FONAJEF:

“Enunciado n.º 89: Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF.”

Diante de tais considerações, a parte autora deveria se valer das disposições constantes do art. 4º, da Lei n.º 10.259/2001, ou seja, propor ação de conhecimento e nesta formular os requerimentos cautelares pertinentes e não ingressar com ação cautelar autônoma cujo rito é incompatível com o dos Juizados Especiais Federais.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000372**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005119-67.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA DE FATIMA TERTULIANO

ADVOGADO: SP213004-MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA PRESTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005121-37.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA RAMOS MARTINS

ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005122-22.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA PEREIRA LIMA BESERRA  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005123-07.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES TEIXEIRA DE ASSUMPCAO  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005124-89.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE APARECIDA CAMARGO  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005125-74.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMA NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005126-59.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEMI JACOB  
ADVOGADO: SP204051-JAIRO POLIZEL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 17:00:00

PROCESSO: 0005127-44.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIIVALDO ALVES DE PAIVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2012 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005128-29.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA CASTANHO PEDROSO

ADVOGADO: SP163900-CINTIA ZAPAROLI ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005129-14.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOBUMASA IRITANI  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005130-96.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005131-81.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE MARUM GUTIERRES  
ADVOGADO: SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005132-66.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARIA FILHO  
ADVOGADO: SP133153-CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005133-51.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILSON ALVES PEREIRA  
REPRESENTADO POR: RITA MARIA CONCEIÇÃO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2012 17:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 13/11/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005134-36.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE CARDOSO FRANCESCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005135-21.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGEMIRO RODRIGUES DE FREITAS  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005136-06.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005137-88.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005140-43.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO AUGUSTO PIVETTA  
REPRESENTADO POR: PAULO CESAR PIVETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 08:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO  
PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer  
munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005141-28.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOSE TOMAZ  
REPRESENTADO POR: ANTONIO TOMAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005141-28.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOSE TOMAZ  
REPRESENTADO POR: ANTONIO TOMAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005142-13.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA DA SILVA MARIANO ANTONIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2012 17:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005143-95.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOSE TOMAZ  
REPRESENTADO POR: ANTONIO TOMAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005143-95.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR JOSE TOMAZ  
REPRESENTADO POR: ANTONIO TOMAZ  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005144-80.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA VILELA NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP293658-JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2013 14:00:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/11/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005145-65.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITTORIO EMANUELE VISCONTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005146-50.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DIAS  
ADVOGADO: SP108743-ALBERTO ALVES PACHECO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 08:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005148-20.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITORIO BUDART  
ADVOGADO: SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 28

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2012**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005138-73.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005139-58.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO SANCHES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005147-35.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CORREA  
ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005149-05.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005150-87.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GATTI  
ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005151-72.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELEIDE MUNIS PONTES

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/12/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005152-57.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WAGNER VICENTE DA SILVA

ADVOGADO: SP107481-SUSELI MARIA GIMENEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005153-42.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE MEDEIROS CANONES

ADVOGADO: SP204334-MARCELO BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005154-27.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NAZARE MENDES PALMIRO

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005155-12.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELCI MENEZES DE LIRA

ADVOGADO: SP233296-ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005156-94.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDO PARREIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005157-79.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CELIO CORREA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005158-64.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RIVANIA BARBOSA

ADVOGADO: SP272802-ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005160-34.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA

ADVOGADO: SP233296-ANA CAROLINA FERREIRA CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005161-19.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR MASUELA NEGRETTI

ADVOGADO: SP060899-JOSE CARLOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005162-04.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEVINO DE JESUS ROMAO

ADVOGADO: SP279519-CELIA BIONDO POLOTTO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005164-71.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ROBERTO DE SANTI

ADVOGADO: SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005165-56.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ERMELINDA MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP249036-JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005166-41.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA VIEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005167-26.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/02/2013 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005168-11.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EMERSON CESAR LOBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005169-93.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEIA GALEGO IBIRIQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/09/2012 18:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005170-78.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005171-63.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO GONÇALVES

ADVOGADO: PR023771-IZAIAS LINO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JD V CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005172-48.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE FIORUCI

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005174-18.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: MAICON VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005159-49.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENILDA EUGENIA PACIFICO DO CARMO  
ADVOGADO: SP270636-MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26  
2) TOTAL RECURSOS: 0  
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 27

### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2012**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005173-33.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELIA GAVIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP071393-LOURIVAL ADAO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 05/12/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005175-03.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA TABORDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP106248-JOAO DE OLIVEIRA ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005176-85.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP189162-ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005177-70.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA RODRIGUES DE PAULA  
REPRESENTADO POR: BENEDITA ANTONIA FERRAZ DE PAULA  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005178-55.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SEGUNDA FERREIRA DE AGUIAR  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 26/10/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005179-40.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA FAGUNDES TRINDADE  
ADVOGADO: SP218805-PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -  
11/12/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005180-25.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE NUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2012 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005181-10.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP192607-JÚLIO CÉSAR RAMOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005182-92.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP077783-MARIA AMALIA BANIETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005183-77.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUBENS ALEIXO  
ADVOGADO: SP077783-MARIA AMALIA BANIETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005184-62.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CESAR DE LIMA  
ADVOGADO: SP077783-MARIA AMALIA BANIETTI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005185-47.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ APARECIDO ELEOTERIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005186-32.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BATISTA ROCHA  
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005187-17.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS CAMARGO  
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005188-02.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIANA SIMAS DE FREITAS  
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005189-84.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005190-69.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA DE ALMEIDA JUIZ SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005191-54.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005192-39.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005193-24.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248229-MARCELO ALVES RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005201-98.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ACLACIONILDES DE ARAUJO VIEIRA  
ADVOGADO: SP286065-CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005163-86.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BARBOSA DA ROCHA  
ADVOGADO: SP051372-JOSE LOPES GUIRADO  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2012**

**UNIDADE: SOROCABA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005194-09.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE GOES  
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005195-91.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MADALENA GOMES MUQUEM  
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005196-76.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PORCELLI  
ADVOGADO: SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005197-61.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ROBERLANDO ROCHA  
ADVOGADO: RJ100120-FLAVIA PERES DE OLIVEIRA MALHEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005198-46.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISRAEL SALOMAO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005199-31.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA PIRES PINTO  
ADVOGADO: SP247257-RENATO APARECIDO CONEJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005200-16.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DA NOBREGA VIEIRA  
ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte

autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005202-83.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GONCALVES DA CRUZ

ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005203-68.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSINEA CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005204-53.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO: SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005205-38.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO

ADVOGADO: SP289789-JOZI PERSON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/12/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005206-23.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANTINA ROSA LEITE CORREA

ADVOGADO: SP146525-ANDREA SUTANA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 09/10/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/12/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005207-08.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005208-90.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE GASPARI  
ADVOGADO: SP088761-JOSE CARLOS GALLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005209-75.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELI BONETTI  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005210-60.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERMANO SALES DE LIMA  
ADVOGADO: SP146525-ANDREA SUTANA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005211-45.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ZENKO YAMASHIRO  
ADVOGADO: SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005212-30.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP146525-ANDREA SUTANA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2013 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005213-15.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005214-97.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA MODESTO  
ADVOGADO: SP209825-ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005215-82.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP146525-ANDREA SUTANA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005216-67.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DOURADO  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005217-52.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MANARI MOREIRA  
ADVOGADO: SP146525-ANDREA SUTANA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2013 15:00:00  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005218-37.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALOES ALVES DE AMORIM  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005219-22.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES ANTUNES  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005220-07.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEREZ DAS NEVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005221-89.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARIA MOTTA HORTA  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005222-74.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NERCI BERNARDI  
ADVOGADO: SP263146-CARLOS BERKENBROCK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005223-59.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DO CARMO VIEIRA  
ADVOGADO: SP244611-FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005224-44.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA TEREZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2013 17:00:00

PROCESSO: 0005225-29.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MONTEIRO  
ADVOGADO: SP052076-EDMUNDO DIAS ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2013 17:00:00

PROCESSO: 0005226-14.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEOCACIL DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP146525-ANDREA SUTANA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005227-96.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA AUGUSTA AMANCIO ALVES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP171928-GISLEINE CRISTINA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005229-66.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO NELSON BARTH  
ADVOGADO: SP093220-JOAO ROBERTO DA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005230-51.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA GODINHO DE CAMARGO

ADVOGADO: SP204287-FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 18/02/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005231-36.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005232-21.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA DO NASCIMENTO PEDROSO

REPRESENTADO POR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2013 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005233-06.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAELA DE SOUZA

REPRESENTADO POR: ROSINETE APARECIDA RICARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2013 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005234-88.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO: SP250460-JULIANA MORAES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/10/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005235-73.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANO TEODORO

ADVOGADO: SP279437-WAGNER BOTELHO CORRALES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005236-58.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZA PEROTE  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 14:00:00

PROCESSO: 0005237-43.2012.4.03.6315  
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA  
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU  
ADVOGADO: SP257676-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR  
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 06/10/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005228-81.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA LANZONI  
ADVOGADO: SP283311-AMALIA MARIA BARBA MIRANDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AV ARMANDO PANUNZIO, 298 - JD VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 1805000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 43

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012**

**UNIDADE: SOROCABA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005238-28.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANAILZA CUSTODIO VIEIRA  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005239-13.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA ALICE RIZZATO DA SILVA  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/10/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005240-95.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA ATILIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005241-80.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOÃO FRATE NETO  
ADVOGADO: SP235421-GERSON DAVIS GOMES DA SILVA FILHO DE OLIVEIRA ALCÂNTARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005242-65.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE PROENÇA DE MELLO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005243-50.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENOE CLETO GONZAGA  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005244-35.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO TADEU VILAS BOAS  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005245-20.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO ANDRE FERRARI  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005246-05.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NIRA PIRES  
ADVOGADO: SP213062-THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005247-87.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/10/2012 11:30 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005248-72.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA ELOISA BRIANEZI  
ADVOGADO: SP239885-JULIANA CRISTINA GARDENAL  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005249-57.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANGELO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 19/10/2012 12:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005250-42.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CAETANO VALERIO  
ADVOGADO: SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2013 15:00:00

PROCESSO: 0005251-27.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO DE ALELUIA  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/12/2012 18:00 no seguinte endereço:AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005252-12.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMELIA FERRAZ MODESTO  
ADVOGADO: SP272824-ANNA CAROLINA INACHVILI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005253-94.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA MARIA FONSECA CAMARGO  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005254-79.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INOCENCIA CAZZO MORASSI  
ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005255-64.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA REGINA PALADIM  
ADVOGADO: SP209907-JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/10/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005256-49.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDISON SPINOSI  
ADVOGADO: SP149885-FADIA MARIA WILSON ABE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR  
ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte  
autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005257-34.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLEY DE PAULA ASSED  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: SP079354-PAULO SOARES HUNGRIA NETO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005258-19.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZA DE JESUS CAMARGO NUNES

ADVOGADO: SP252914-LUCIANA GARCIA SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005259-04.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADO: SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005260-86.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAN FERREIRA DA SILVA

REPRESENTADO POR: JORGE DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP149885-FADIA MARIA WILSON ABE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005260-86.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALAN FERREIRA DA SILVA

REPRESENTADO POR: IRAIDES FERREIRA DE CAMARGO SILVA

ADVOGADO: SP149885-FADIA MARIA WILSON ABE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 16/02/2013 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005261-71.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUANI GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005262-56.2012.4.03.6315

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HILDA MENDES SOUZA

ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005263-41.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KENNEDY HUMBERTO NUNES CORREIA  
REPRESENTADO POR: MARA RUBIA NUNES  
ADVOGADO: SP172794-FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005264-26.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005265-11.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO ADRIANI PEREIRA  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/09/2013 16:00:00

PROCESSO: 0005266-93.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA FONSECA DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDADOUTOR ARMANDO PANNUNZIO, 298 - JARDIM VERA CRUZ - SOROCABA/SP - CEP 18050000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005267-78.2012.4.03.6315  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 31

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS 14/2007 E 25/2008, DESTES  
JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6316000212**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juízo Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).**

0000425-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000493 - MARIA DE LOURDES DOURADO DE JESUS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000129-30.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000489 - MARIA APARECIDA FRANCO (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000359-72.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000490 - APARECIDA AVELINO HERNANDES (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000374-41.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000491 - MARIA SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000402-09.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000492 - IVONILDE DE ALMEIDA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000647-20.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000494 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000005-47.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000488 - MARIA ALICE NOGUEIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000681-92.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000495 - SILVANA TENORIO DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000724-29.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000496 - GUIOMAR SOARES PEREIRA OLIVEIRA (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI, SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000734-73.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000497 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALARCON (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001931-97.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000498 - MARIA ALVES DE SOUZA CANDIDO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**INTIMAÇÕES EXPEDIDAS EM CUMPRIMENTO ÀS PORTARIAS 14/2007 E 25/2008, DESTE  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6316000213**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao disposto no artigo 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 14/2007, combinado com o artigo 2º da Portaria nº 25/2008, ambas deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).**

0000468-86.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000500 - JESSICA CAROLINE ROCHA DE ABREU (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000570-11.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000501 - APARECIDA ROCINI DE LIMA (SP300759 - CAROLINA SURLO GAMA DA SILVA, SP303510 - JULIANE GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000672-33.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000502 - GENI GALAN LOPES (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000709-60.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000503 - MARIA MARTINS GABRIEL LEITE (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000713-97.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6316000504 - GABRIEL ARAUJO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6316000214**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000512-08.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005711 - EUNIVALDO DUARTE TORRES (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA, SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001745-74.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005586 - ESTER ALVES DOS SANTOS (SP143330 - FAUZE RAJAB, SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000421-15.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005724 - MARLENE GONCALVES DE SOUZA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO F. COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000437-66.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005725 - LIGIA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000414-23.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005723 - AUZAINA MARIA DE SOUSA SILVA (SP301603 - ELIAS DO NASCIMENTO, SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000225-45.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005721 - VANDERLEI SILVERIO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000221-08.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005720 - NAIR MICHELAN (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000210-76.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005719 - LUIZ CARLOS SIMEAO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0001987-04.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005740 - VALENTIM EXPEDITO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. VALENTIM EXPEDITO DE OLIVEIRA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para converter em especial os períodos de 01/02/1978 a 10/02/1980, 02/05/1980 a 30/04/1981 e de 27/03/1989 a 27/08/1991 e condenar o INSS à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.810.998-1), convertendo-o em aposentadoria especial, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 06/11/2008 (data do recurso administrativo), descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria Judicial.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial para apuração dos valores.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001955-28.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005587 - MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO RIBEIRO (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra., MARIA LUCIA FERREIRA DE MELO RIBEIRO, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da DER (04/10/2011) até 16/05/2012, e CONDENO O INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria Judicial.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

0000154-14.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6316005747 - PAULO JOSE DE CASTILHO (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
Posto isto, acolho os embargos para afastar o decreto de decadência, bem como para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01,

restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita.  
Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se as partes.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0001498-64.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005756 - ROBERTO CARLOS RISSATTO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
0000037-52.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005578 - IRENE ROSENE ALVES DE ALMEIDA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0000873-25.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005727 - MARIA NEUSA AMARO NERES (SP184661 - FABIANA SILVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Proceda a secretaria ao cancelamento da perícia designada para o dia 04.09.2012, às 13:00 horas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

#### **DESPACHO JEF-5**

0000845-57.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005739 - MARLY CAMARGO DOS SANTOS SOUZA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Tendo em vista a petição da autora e documentos médicos anexados nos presentes autos virtuais em 24/08/2012, ocasião em que foi informado que a autora não poderá comparecer à perícia médica designada para o dia 28/08/2012, por estar internada para realização de cirurgia, determino o cancelamento da referida perícia. Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Deverá a parte autora informar ao Juízo sua recuperação, para que se designe outra data para a realização da perícia médica.

Intime-se.Cumpra-se.

0001996-63.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005728 - CLARICE EUGENIO VERGULINO (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Trata-se de ação de pensão de morte movida por CLARICE EUGENIO VERGULINO em face do INSS, em razão do falecimento do Sr. Evilásio Vergulino, com o qual foi casada.

Ocorre que informa o INSS, em sua contestação, a existência de outra dependente deixada pelo Sr. Evilásio, na condição de companheira, fazendo-se necessário, assim, que esta integre o pólo passivo da presente ação junto com a autarquia previdenciária.

Assim, tendo em vista o documento de fls. 22 da contestação, incluo a companheira no polo passivo e expeça-se carta precatória a fim de se citar a Sr<sup>a</sup>. LENI MARTINS DE O DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Presidente Vargas, nº 109, Centro, CAARAPO/MS, CEP 79940-000, para que conteste a ação, bem como apresente os documentos que entender necessários, no prazo que transcorrer até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 15/05/2013 (Quarta-feira), às 15:00 horas, podendo arrolar testemunhas, nos termos do artigo 34, da Lei 9099/95, no máximo três, que deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001683-05.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005754 - GISELE CRISTINA MORBECK DE ANDRADE E SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão da RMI de benefício de salário-maternidade, somando-se os salários de contribuição da parte autora na qualidade de contribuinte individual e empregada.

O INSS apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva na demanda, sob o argumento de que a parte autora era empregada na data da ocorrência do fato gerador do benefício, cabendo, assim, ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade, nos termos do art. 72, § 1º da Lei 8.213/91.

Considerando que há informações nos autos que o vínculo empregatício da parte autora cessou quatro meses antes do nascimento de sua filha, intime-se à Prefeitura Municipal de Araçatuba para, no prazo de 20(vinte) dias, informar se foram pagos pela instituição eventuais valores a título de salário-maternidade à parte autora. Em caso positivo, informar em qual período se deu o pagamento e respectivos valores.

Após, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF-7**

0001718-62.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005428 - NEIDE NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA (SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, o valor da presente ação na data de seu ajuizamento, supera o valor de competência do JEF, limitado a sessenta salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE

ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”  
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos.

No presente caso, são postuladas prestações vencidas e vincendas, e à vista do parecer da Contadoria deste Juizado, devidamente anexado aos autos virtuais, o cálculo da apuração das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas ultrapassa o limite de competência dos Juizados Especiais Federais na data do ajuizamento da ação.

Desta feita, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos na época da propositura da ação.

De outro lado, verifica-se que a parte autora reside no município de Ilha Solteira/SP, permitindo-lhe o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Estadual daquela cidade.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO, e diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Ilha Solteira/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000789-92.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005744 - MARCOS LUCIO DA ROCHA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais.

Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, o valor da presente ação na data de seu ajuizamento, supera o valor de competência do JEF, limitado a sessenta salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”  
(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos.

No presente caso, são postuladas prestações vencidas e vincendas, e à vista do parecer da Contadoria deste Juizado, devidamente anexado aos autos virtuais, o cálculo da apuração das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas ultrapassa o limite de competência dos Juizados Especiais Federais na data do ajuizamento da ação.

Desta feita, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos na época da propositura da ação.

De outro lado, verifica-se que a parte autora reside no município de Andradina/SP, permitindo-lhe o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Estadual dessa cidade.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZADO, e diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Andradina/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000929-29.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005745 - ADAZIR LOURENCO PEREIRA (SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS, SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço rural, bem como o período exercido sob condições especiais.

Conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, o valor da presente ação na data de seu ajuizamento, supera o valor de competência do JEF, limitado a sessenta salários mínimos.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”  
(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários mínimos.

No presente caso, são postuladas prestações vencidas e vincendas, e à vista do parecer da Contadoria deste Juizado, devidamente anexado aos autos virtuais, o cálculo da apuração das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas ultrapassa o limite de competência dos Juizados Especiais Federais na data do ajuizamento da ação.

Desta feita, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos na época da propositura da ação.

De outro lado, verifica-se que a parte autora reside no município de Araçatuba/SP, permitindo-lhe o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal daquela cidade.

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUIZADOS, e diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000618-38.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005741 - PAULO DE TARSO ALMEIDA AMARAL (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUIZADOS, e diante do Princípio da Economia

Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001714-88.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005743 - EDUARDO PINTO DE ARRUDA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUIZADO, e diante do Princípio da Economia Processual, dentre outros que norteiam o Juizado Especial, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos à uma das Varas da Justiça Federal de Araçatuba/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

#### **EXPEDIENTE Nº 2012/6316000215**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001576-58.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005582 - ROSANA DOS SANTOS PALMA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) LIVIA MARIA PALMA MARTINS GABRIEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000051-36.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005763 - EVA ALVES DE OLIVEIRA (SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

“Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, face à ausência da parte autora à presente audiência, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários nesta instância. Saem intimados os presentes. NADA MAIS”.

#### **DESPACHO JEF-5**

0001856-92.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005771 - IRENE AMELIA DE ANDRADE MEIRA (SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA, SP072459 - ORÍDIO

MEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2013 às 15:30 horas. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Proceda a Secretaria às alterações de praxe no sistema do Juizado.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001589-86.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005585 - JURANDIR SOARES DE ALBUQUERQUE (SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Converto o julgamento do presente feito em diligência.

Tendo em vista as informações constantes no Sistema CNIS, no tocante ao falecimento da parte autora, intime-se o patrono do autor para que seja realizada a habilitação dos herdeiros, com a consequente regularização da representação judicial, para o prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001925-27.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005746 - MARIA DA SILVA SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Tendo em vista que não há nos autos eventuais documentos demonstrando o indeferimento administrativo, eis que o documento de fls. 16 da petição inicial é somente uma carta de exigência de documentos, junte a parte autora, no prazo de 20 dias e sob pena de extinção, a cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

#### **PORTARIA Nº 17, DE 31 DE AGOSTO DE 2012.**

**A DOUTORA LIN PEI JENG, MMª JUÍZA FEDERAL, PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - APROVAR A ESCALA DE FÉRIAS para o ano de 2013, dos servidores lotados no Juizado Especial Federal de Andradina, como segue:

5193 LUCIANA SERRANTE SANTOS BRANCO

1a.Parcela: 19/02/2014 a 28/02/2014

2a.Parcela: 14/07/2014 a 23/07/2014

3a.Parcela: 21/10/2014 a 30/10/2014

Antecipação da remuneração mensal...: ( N )

Antecipação da gratificação natalina: ( N )

5194 MARCIA TERUMI NO MUNGO

1a.Parcela: 21/01/2014 a 04/02/2014

2a.Parcela: 14/07/2014 a 28/07/2014

Antecipação da remuneração mensal...: ( S )

Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5196 RENATA CAETANO DA SILVEIRA

1a.Parcela: 10/06/2013 a 29/06/2013  
2a.Parcela: 02/12/2013 a 11/12/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5284 ALEXANDRE GONCALVES  
1a.Parcela: 07/01/2013 a 16/01/2013  
2a.Parcela: 15/07/2013 a 24/07/2013  
3a.Parcela: 18/11/2013 a 27/11/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5363 ANA FRANCISCA GRASSI TREMENTOCIO DE OLIVEIRA  
1a.Parcela: 15/05/2013 a 29/05/2013  
2a.Parcela: 01/10/2013 a 15/10/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5483 EDILSON ALVES DE SOUZA  
1a.Parcela: 01/04/2013 a 10/04/2013  
2a.Parcela: 28/08/2013 a 06/09/2013  
3a.Parcela: 04/11/2013 a 13/11/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

5684 MARILAINÉ REQUENA ESGALHA  
1a.Parcela: 26/06/2013 a 05/07/2013  
2a.Parcela: 07/10/2013 a 16/10/2013  
3a.Parcela: 09/04/2014 a 18/04/2014  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6043 FABIO ANTUNEZ SPEGIORIN  
1a.Parcela: 01/04/2013 a 19/04/2013  
2a.Parcela: 04/11/2013 a 14/11/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6607 REINALDO LARA LICERA  
1a.Parcela: 07/01/2013 a 16/01/2013  
2a.Parcela: 15/07/2013 a 24/07/2013  
3a.Parcela: 16/09/2013 a 25/09/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( S )

6825 REINALDO GUEDES MATERIAL  
1a.Parcela: 06/05/2013 a 15/05/2013  
2a.Parcela: 19/08/2013 a 28/08/2013  
3a.Parcela: 16/10/2013 a 25/10/2013  
Antecipação da remuneração mensal...: ( N )  
Antecipação da gratificação natalina: ( N )

Art. 2º - Alterar, **a pedido do servidor**, a segunda e terceira parcelas das férias da servidora Marilaine Requena Esgalha, Analista Judiciário, RF 5684, referentes ao exercício 2012, anteriormente designadas para 02/10/2012 a 11/10/2012 e 25/03/2013 a 03/04/2013 para **22/10/2012 a 31/10/2012 e 01/04/2013 a 10/04/2013**, respectivamente.

Art. 3º - Encaminhe-se cópia desta Portaria para o Núcleo de Recursos Humanos desta Seção Judiciária.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Andradina/SP, 31 de agosto de 2012.

**LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**  
**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/08/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001133-05.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CREUZA DA SILVA NEVES  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001134-87.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARICE CRUZ  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001135-72.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER DE FIGUEIREDO RITA  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001136-57.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001137-42.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONOR DANTAS ALVES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001138-27.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE LEITE CORREIA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001139-12.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILMA SILVA SOUZA CORREA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001140-94.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO BORGES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001141-79.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MIRANDA  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001142-64.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP149994-HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001143-49.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE SOUZA FILHO  
ADVOGADO: SP149994-HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/08/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001144-34.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA RIBEIRO LIMA  
REPRESENTADO POR: EUNICE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP265580-DIEGO DÊMICO MÁXIMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001145-19.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PACE  
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001146-04.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA PASSARELA  
ADVOGADO: SP090558-ELAINE MENDONÇA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001147-86.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONORA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA  
ADVOGADO: SP210283-CAROLINE BEATRIZ BOSCOLO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001148-71.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MANHANI MENEZES  
ADVOGADO: SP185267-JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001149-56.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP239090-IRUSKA CAROLINA TOANI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001150-41.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP090558-ELAINE MENDONÇA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/08/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

**1) Originariamente:**

PROCESSO: 0001151-26.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR CAETANO SANTIAGO OCAMPOS  
REPRESENTADO POR: FABIANA DA SILVA SANTIAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001152-11.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGENTINA BONFIM DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP074701-ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001153-93.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI CARDOSO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001154-78.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON ALVES MOREIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001155-63.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001156-48.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO EDVALDO PEREIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001157-33.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LEMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP218918-MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001158-18.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNEIA DE FATIMA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001159-03.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME JUREMA DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000081-13.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SUZUKI  
ADVOGADO: SP061730-ROBERTO MAZZARIOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001160-85.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA BERNARDO DE BARROS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121392-SILVIO RONALDO BAPTISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001161-70.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KLAUSS EDUARDO DE ROSSI SALGADO  
ADVOGADO: SP121392-SILVIO RONALDO BAPTISTA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001162-55.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA MOREIRA PINTO  
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001163-40.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELIZA SIMOES RIBEIRO  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001164-25.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001165-10.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001166-92.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001167-77.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001168-62.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS DOBRE  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001169-47.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BORGES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001170-32.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001171-17.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SERAFIM  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001172-02.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001173-84.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIANI DA SILVA SOARES  
REPRESENTADO POR: JENIFER PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001174-69.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THALLYS EDUARDO ANGELO DOS SANTOS  
REPRESENTADO POR: MARIA DE LOURDES ANGELO  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001175-54.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001176-39.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001177-24.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVANIR ROSA DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001178-09.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA ROSA  
ADVOGADO: SP128408-VANIA SOTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001179-91.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SANTOS DIAS  
REPRESENTADO POR: EDVIRGES DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP276022-EDER DOURADO DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001180-76.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA DOS SANTOS RAMOS  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001181-61.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001182-46.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA FORTE FERRAZ  
ADVOGADO: SP223944-DANILO AYL A FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

#### 4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001588-77.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DA TRINDADE  
ADVOGADO: SP220606-ALEXANDRE PEREIRA PIFFER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001913-18.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002263-40.2006.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON LUIZ BARBOSA  
ADVOGADO: SP207263-ALAN RODRIGO BORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3

TOTAL DE PROCESSOS: 23

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6316000216**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000241-96.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005757 - GENI MARIA TORESAN GONZALES (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
0001863-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005826 - OLGA ROSA PASCHOAL (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
0001499-15.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005522 - SUELI MENDES DE ABREU SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0000036-67.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005589 - JOSE NILDO DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO O INSS a pagar as parcelas retroativas do benefício de aposentadoria por invalidez de 13.01.2012 até 12.06.2012, descontando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença previdenciário (NB 548.927.641-6), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria Judicial.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000022-83.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6316003956 - SONIA APARECIDA DONA SALES (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. SÔNIA APARECIDA DANA SALES, o benefício de auxílio - doença desde a cessação indevida (DCB), ou seja, em 01/07/2012 até 06/03/2013 (DCB).

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde a citação, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ( “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”)

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DESPACHO JEF-5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13h10min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0001380-54.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005772 - ANTONIO CARLOS CORREA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001375-32.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005770 - MARIA LUZIA PORTILHO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13h40min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0000417-12.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005795 - DERCILIO BINATTI LEITE (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000420-64.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005797 - ISABEL COSTA DE OLIVEIRA (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14h15min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0001584-98.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005778 - ODETE APARECIDA DA SILVA BENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001582-31.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005777 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0001716-24.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005799 - GERALDO BASILIO DE FREITAS (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS, SP299049 - RENATA ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13h45min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

Publique-se.  
Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13h50min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0001613-51.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005800 - SONIA MARIA ROBERTO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000475-15.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005807 - DELCIDE MARIA AUGUSTO BELTRAMINI (SP248549 - MARCELO HENRIQUE RIZZOLLI PEREIRA, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14h45min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0000409-35.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005790 - EDNEU ANGELO CINTRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000298-51.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005789 - EXPEDITO ALVES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14h35min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0002042-18.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005785 - FRANCISCO DIAS DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000290-74.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005786 - APARECIDO FELICIANO RAMOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13h25min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**  
**Cumpra-se.**

0001576-24.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005812 - AGENOR BARBOSA DA SILVA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001562-40.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005811 - JOSE CARLOS BONACHINI (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13h55min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0003334-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005808 - BIANCA APARECIDA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) EDRIANA APARECIDA JUSTINO ESTEVAM SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) MARIA LAURA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000071-27.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005801 - ROSA FERREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14h25min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0001595-30.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005781 - JOAQUIM THEODORO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001891-52.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005782 - NELI BARBOSA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13h15min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0001969-46.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005773 - MARIA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001970-31.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005774 - SEBASTIAO ANCELMO DE SA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13h20min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0001560-70.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005810 - CRISTIANO SANTOS ARAUJO (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001554-63.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005809 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14h30min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0001898-44.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005783 - SERGIO CORREA DE MATOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001899-29.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005784 - MARIO DE NADAI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14h05min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0000096-40.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005806 - MARCIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000094-70.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005805 - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14h50min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0000410-20.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005791 - ANTONIO MIGUEL DA CRUZ FILHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
0000569-26.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005792 - PAULO GONCALVES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, MS014314 - MARJA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13h35min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0002057-50.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005793 - IZABEL ROSA DE ABREU RANIEL (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
0000491-03.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005794 - CLAUDIA LUISA GARDINAL (SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
**FIM.**

0000292-44.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005787 - VANDERLEI DIAS DE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14h40min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14:00 horas.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0000092-03.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005804 - VERSELENCIA CINTRA TRINDADE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0000082-56.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005803 - JOAO BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14h20min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0001588-38.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005780 - ALCIDES TRAFICANTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
0001586-68.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005779 - APARECIDA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13:00 horas.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0000924-07.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005766 - DAVID BARBOSA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
0000926-74.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005767 - CLAUDIO VAZ PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13h30min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0002039-63.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005813 - LAERCIO NICOLAU DA SILVA (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
0000288-07.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005814 - MARIA DE LOURDES JAVAREIS (SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 13h05min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0001373-62.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005769 - SOLANGE PINHEIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
0001372-77.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005768 - VALDELI ALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Designo a audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14h10min.**

**Dê-se ciência às partes, advertindo-se a parte autora dos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

0000646-06.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005775 - DAVID SAMUEL CARBONESE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
0000839-21.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6316005776 - DERCY ALVES DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA, SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA, SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
**FIM.**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELA MMa. JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6316000217**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0000047-96.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005713 - GILMAR MARCELINO FERREIRA (SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA, SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. GILMAR MARCELINO FERREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida em 29/10/2011 (DCB).

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 29/10/2011 (data da cessação), observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora de 1% ao mês até junho de 2009 e 0,5% a partir de julho de 2009, desde a citação, bem como correção monetária, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, valor este a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação

quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0001074-17.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005796 - MARIA LUCIA DE SENA DIAS (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.**

**Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos no sistema processual.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0001133-05.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005825 - CREUZA DA SILVA NEVES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001127-95.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005821 - EUNICE SOUZA DA SILVA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0001131-35.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005823 - NEUSA ANTONIA SILVA SANTOS (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0001143-49.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005753 - ANTONIO ANTUNES DE SOUZA FILHO (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001105-37.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005714 - LAUDIR ANTUNES DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

**Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.**

**Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.**

**O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**

**Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.**

0001142-64.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005755 - RAIMUNDO BEZERRA DOS SANTOS (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

0001130-50.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005716 - MARIA ANA SOARES (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA, SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

**FIM.**

0000128-45.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005748 - IRACI DA SILVA LEAL (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001138-27.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6316005833 - MARLENE LEITE CORREIA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

## **DECISÃO JEF-7**

0000105-02.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005758 - ALEX ROBERTO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juizado para conhecer e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 113, “caput”, do Código de Processo Civil.

Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, determino o encaminhamento dos autos ao Fórum Estadual de Andradina - SP, com as nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0001100-15.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005751 - IRACY MARIA DIAS BENTO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndia por se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora, localizada na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 247, Jardim Roseli, em Araçatuba/SP.

Realizada a perícia, deverá a perita apresentar, em quinze dias, o respectivo laudo.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados.

### **Quesitos da Perícia Social:**

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-77.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005435 - OZAEL TENORIO DE ANDRADE (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Vistos.

Considerando que a parte autora está em gozo do benefício ora pleiteado, conforme se verifica das telas extraídas dos sistemas informatizados Plenus e CNIS, da Previdência Social, esclareça a parte autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.  
Cumpra-se.

0001128-80.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005822 - ORESTE PEDRO DAS NEVES (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afastamento da ocorrência de prevenção/litispêndia em razão de ter sido extinto, o processo anterior, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência da parte autora na perícia designada.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/11/2012, às 09 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames

apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?

04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001137-42.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005832 - LEONOR DANTAS ALVES (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)  
Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de ter sido extinto, o processo anterior, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência da parte autora na perícia designada.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento, esclarecendo o seu pedido, especialmente a partir de quando pretende a concessão dos benefícios citados.

Cumprido, venham os autos conclusos para designação de perícia.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000757-53.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005499 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Trata-se de análise acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão declinatoria de competência nº 6316004328/2012, proferida em 05/07/2012.

Primeiramente, em sede de Juizado Especial Federal as hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão disciplinadas pelos artigos 48 e seguintes da Lei nº 9.099/1995, aplicável ex vi do artigo 1º, combinado com os artigos 4º e 5º, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.”

Conforme se infere dos aludidos dispositivos, somente serão admitidos embargos de declaração quando, da decisão embargada, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso sub examine, insurge-se a parte autora contra decisão declinatória de competência sob o argumento de existência de contradição, a fim de que seja reconsiderada aludida decisão.

Ocorre, contudo, que da análise das razões expostas, infere-se que pretende o autor, na verdade, imprimir caráter infringente aos embargos, numa tentativa de ver reformada a decisão declinatória prolatada por este Juízo, não com base em contradição propriamente existente em seus termos, como é cediço nos embargos de declaração, mas em suposta vinculação de enunciado da Turma Recursal.

Com efeito, não se está aqui diante de contradição ou erro material a ensejar a oposição de embargos declaratórios, como pretendido pela parte autora, mas de entendimento jurisprudencial livremente firmado por este Juízo acerca do valor da causa, tendo por base as normas e orientações jurisprudenciais indicados na decisão guerreada, embora divergente de enunciado da Turma Recursal, de caráter orientativo.

Assim, não há contradição ou erro material a ser sanado por meio de embargos declaratórios.

Por essas razões, ante a inexistência de contradição e/ou erro material, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Dê-se ciência às partes. Após, remeta-se os autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000758-38.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005512 - LOURDES ANHANI DA SILVA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Trata-se de análise acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão declinatória de competência nº 6316004324/2012, proferida em 05/07/2012.

Primeiramente, em sede de Juizado Especial Federal as hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão disciplinadas pelos artigos 48 e seguintes da Lei nº 9.099/1995, aplicável ex vi do artigo 1º, combinado com os artigos 4º e 5º, da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.”

Conforme se infere dos aludidos dispositivos, somente serão admitidos embargos de declaração quando, na decisão embargada, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

No caso sub examine, insurge-se a parte autora contra decisão declinatória de competência sob a alegação de existência de omissão em vista da ausência de parecer da contadoria judicial para conferência do valor da causa.

Não obstante tais argumentos, não devem ser acolhidos os embargos opostos pela parte autora.

A esse respeito, cabe ressaltar, inicialmente, que figura o parecer da contadoria judicial como elemento de convicção do Juízo, que pode dispensá-lo caso sua realização se mostre desnecessária, conforme se infere dos artigos 420, §único, II e 436 ambos do Código de Processo Civil.

Da simples leitura dos pedidos formulados na inicial, é possível verificar que pretende a parte autora a concessão da pensão por morte, com o reconhecimento de salário de contribuição em valor que, se cotejado com a data de início do benefício pretendido e o período abrangido pelas parcelas vencidas somadas a doze vincendas, ultrapassará e muito o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, o que torna desnecessária a remessa dos autos à contadoria para tal desiderato.

Entrementes, dos elementos de convicção constantes dos autos, infere-se que pretende a parte autora, na verdade, imprimir caráter infringente aos embargos, numa tentativa de ver reformada a decisão declinatória prolatada por este Juízo, não com base em omissão propriamente existente em seus termos, como é cediço nos embargos de declaração, mas em suposta qualidade vinculativa de parecer da contadoria judicial quanto à identificação do valor da causa.

Com efeito, não se está aqui diante de omissão ou erro material a ensejar a oposição de embargos declaratórios, como pretendido pela parte autora, mas de contrariedade a entendimento jurisprudencial livremente firmado por

este Juízo acerca do valor da causa, tendo por base os fundamentos expostos na decisão guerreada. Assim, inexistente omissão ou erro material a serem sanados por meio de embargos declaratórios. Por essas razões, ante a inexistência de omissão e/ou erro material, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. Dê-se ciência às partes. Após, remeta-se os autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000817-89.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005742 - RENEE DA SILVA MARTINS GUERRA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA, SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, recebo a petição protocolizada em 27/08/2012 como emenda à inicial.

Nomeio o(a) Dr.(a) João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/09/2012, às 13 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s)?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?
- 03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 04) Qual a atividade que o (a) autor (a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso de o autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001108-89.2012.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6316005750 - MARIA APARECIDA SIMOES DOS SANTOS (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - RUY GARCEZ MOURA JÚNIOR)

Inicialmente, ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, com a ressalva constante do art. 12 da referida lei e afastamento da ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Maria Helena Martim Lopes como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora, localizada na Rua Manoel Baltazar Sobrinho, 8, Jardim Umarama, em Araçatuba/SP.

Realizada a perícia, deverá a perita apresentar, em quinze dias, o respectivo laudo.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos deferidos, abaixo numerados.

Quesitos da Perícia Social:

1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação à perita do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000373

0008695-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6317002645 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) NADZIEJA MARTINHO (SP192098 - FERNANDA GIACOMO MASSAINI, SP132422 - ADRIANA DA SILVA MONACO)

Intimar o corréu do inteiro teor da sentença exarada nos autos, que segue abaixo:

Sentença

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Preliminares se confundem com o mérito e com ele será analisada. Acerca da incompetência da Justiça Federal, reporto-me ao decidido pelo C. STF (RE 545.199 - 2ª T, rel. Min Ellen Gracie, j. 24.11.2009).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois há beneficiária à pensão deixada com seu óbito, ocorrido em 25.10.2010.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Em depoimento pessoal, Miriam afirmou conhecer o falecido por pelo menos 30 anos, sendo que desse total, por 28 (vinte e oito) anos o falecido permaneceu com a esposa (corre), vindo a separar efetivamente 2 (dois) anos antes da morte. Aduziu que a corre “colocou” o falecido para fora de casa e que este foi viver com Miriam à Rua Pedro de Araújo Lima. Um filho do falecido chegou a ir ao hospital visitar o pai, só uma vez. O falecido não passava festividades (natal e ano novo com a autora), embora permanecesse um pouco com ela, antes de ir para a casa da corre. Na virada 2009/2010, Euclides estava doente. Mesmo estando com a autora, Euclides visitava a ex-mulher porque esta insistia muito, por meio de telefone. Foi o irmão de Miriam que avisou os parentes de Euclides sobre o óbito, já que o mesmo queria ser cremado e era necessária a presença de um parente, daí a filha ter sido a declarante do óbito. Sobre o fato de já ter sido casada antes, Miriam aduziu que seu casamento, de fato, se encerrou na década de 70, formalizado o divórcio tão só em 2002. Afirmou que as declarações de fls 27 (pet.provas) foram produzidas pelo falecido no hospital, a pedido dele, já que a corre pretendia tirá-lo de lá.

A corre (Nadzieja) disse que o falecido, em julho de 2010, teria saído de casa para ajudar uma pessoa que estaria passando necessidade. A corre ligou para o falecido e teria sido ameaçada pela pessoa que atendeu ao telefone.

Nunca conheceu a autora. Euclides nunca dormiu fora de casa, embora, quando do óbito, estivesse morando com Miriam. Explicitou que desde fevereiro/2010 o falecido teria ido para casa de Miriam, para ajudar essa pessoa (que tinha trabalhado com ele). Voltou para a casa da corre e teve que voltar para a casa de Miriam, porque não tinha conseguido resolver a situação. Ficou morando na casa para ajudar essa pessoa. Por 3 vezes o falecido voltou para a casa da corre porque não pretendia ficar com essa outra pessoa. Afirmou que essa pessoa fez “cárcere privado”. Disse que Euclides tinha 78 anos de idade. Os filhos foram visitar o falecido, mas não puderam.

Afirmou que teria sido ameaçada por Miriam, a fim de que parasse de procurar o falecido em hospitais. Visitou o falecido por uma vez, mas depois não sabia onde o falecido estava (em qual hospital estava internado). Não

mantinha ajuda financeira à corre, posto que se endividara de tal forma a não poder prestar referida ajuda, inclusive não podendo tratar da próstata (problema sofrido pelo falecido).

Leonilda (descompromissada por amizade íntima com a autora) foi vizinha da autora até por volta de 2002.

Miriam morava com os filhos. Tinha um companheiro (Euclides), mas não moravam juntos. Às vezes o falecido dormia lá. Conheceu Euclides freqüentando a casa da autora por pelo menos 30 anos, contados de 2002. Depois de 2002, Leonilda continua a visitar Miriam e encontrando o falecido. De uns 2 anos para cá, o falecido vinha morando na casa. Leonilda visitou o falecido no hospital. Viu a autora, mas não viu os membros da família, apenas um filho, uma vez. Miriam e Euclides participavam de festas em família, com Leonilda também. O falecido mantinha a autora, pagando as contas. No condomínio, o pagamento era feito direto ao síndico. Nunca presenciou o falecido pagando ao síndico.

Raimundo (compromissado) disse que Miriam morou com Euclides no mesmo condomínio. Há pelo menos 4 (quatro) anos viu constantemente Euclides na casa de Miriam, quase diariamente. Antes, não sabe precisar quantas vezes na semana via o falecido. Euclides pagava a taxa de condomínio. Sempre via o falecido à noite, nos últimos 4 (quatro) anos, no condomínio. Miriam acompanhou o falecido no hospital. Que a testemunha saiba, não viu ninguém da família visitando o falecido. Este mantinha financeiramente a autora, que não trabalhava, a pedido de Euclides. Afirma tal pelo fato de ser vizinho, e, segundo ele, Miriam não tinha condições de pagar o condomínio. Era Euclides quem pagava o condomínio, daí a dependência econômica. A testemunha, para receber o valor do condomínio, batia na porta e era atendida por Euclides, que entregava o numerário.

Alessandra, também descompromissada, conhece autora e corre. Morou na casa de Miriam até 2009 (por 7 anos). Euclides, desde 2002, freqüentava a casa da autora, mas não dormia lá regularmente, porque tinha outra família. Dois anos antes do falecimento de Euclides, este passou a morar com a autora. Soube que a família, ao descobrir que Euclides mantinha outro relacionamento, “colocou-o” para fora. Teria ouvido isto de Euclides. Euclides faleceu no Hospital de Sapopemba, onde Alessandra trabalhava, permanecendo Miriam como acompanhante. Não viu a corre no hospital, nem os filhos. Conheceu a corre quando ele ainda morava com a família. Na oportunidade, o buscava para realização de tratamento de AVC. Euclides arcava com as despesas da casa, e do condomínio. Antes de Alessandra voltar a trabalhar, também teve suas despesas custeadas pelo falecido. Não sabe dizer se a família de Euclides foi avisada da morte.

Elcio, filho do falecido, afirmou que Euclides não se mudara de endereço (R Oswaldo Marques). Quando divorciou, voltou a morar com os pais. Euclides não dormia fora de casa. No ano de 2010, sem explicar adequadamente o que se tratava, saiu de casa para 'resolver um problema'. Estava bem mentalmente. Foi levando roupas “aos poucos”. Encontrou o falecido na casa de Miriam. Não provia financeiramente Nadzieja, quando saiu da casa. Euclides alegava que já tinha feito uma reserva financeira para Nadzieja. O falecido tinha um amigo em São Caetano e, através desse amigo (Atílio), descobriu que o falecido estava com Miriam. Elcio não conseguiu entrar na casa, porque Miriam não deixou. Não acompanhou todas as internações do falecido, apenas de uma ocorrida em Santo André. Atílio mencionou que o falecido tinha “outra mulher”. Elcio foi chamado no hospital porque era necessário alguém da família. Depois de a família ter arrumado uma vaga em hospital para Euclides, este não quis aceitar a vaga ofertada pela família.

Deise, filha do falecido, aduziu que o falecido não morava com Nadzieja quando do óbito, porque necessitava sair de casa. Não disse o endereço onde estava, mas disse que precisava ajudar alguém. Chegou a perder o contato com o falecido. Após, descobriu-se que o falecido estava com outra pessoa. Deise afirmou que nunca foi permitido o contato com o pai, por causa dessa outra pessoa. Não soube onde o pai foi internado antes de falecer. Não declarou o endereço constante do óbito. Foi avisada da morte, e foi até o local, sendo que o endereço já estava constando da certidão. Quem ligou para Deise foi sua mãe, mas não sabe quem avisou Nadzieja sobre a morte de Euclides. Não teve informação sobre rompimento da união entre Nadzieja e falecido. Nadzieja recebia todo o salário do falecido, exceto ultimamente, quando a família percebeu e, diligenciando junto a bancos, verificou que Euclides estava em dificuldade financeira.

Dulcineia, descompromissada, afirmou freqüentar a casa da família de Nadzieja, Parque São Lucas. No último endereço, morava a corre com Euclides. Todas as vezes que visitou a casa, Euclides estava lá. Em julho de 2010, Deise comentou com Dulcineia que ele havia se afastado da casa para resolver problemas particulares. Não conheceu Miriam, nem soube de relacionamento dela com o falecido. Freqüenta a casa há pelo menos 30 anos, não presenciando separação ou que Euclides dormisse fora de casa.

Dos documentos juntados com a exordial (105 páginas) extrai-se de fls. 19 (certidão de óbito) que Euclides moraria na Rua Pedro de Araújo Lima, 51, ap. 11, VI. Guiomar, Santo André/SP, mesmo endereço de Miriam. A fls. 29 consta ficha de filiação do falecido à Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas da Região do Grande ABC, datada de 31/03/2010, com informação de que residia no endereço acima mencionado e de que convivía com a autora, sendo que após o óbito do segurado, foi a autora quem solicitou a exclusão da matrícula do falecido de referida associação. Às fls. 32, tem-se a revogação do mandato outorgado por Euclides em face de Nadzieja, tendo aquele comparecido pessoalmente, no dia 17/06/2010, declarando seu endereço à Rua Pedro de Araújo Lima, 51, ap. 11, VI. Guiomar, Santo André/SP.

Entre agosto e setembro de 2010, Miriam acompanhou o falecido em internação em hospital de Santo André, consoante fls. 34 (pet.provas). Há às fls. 39 comprovante de endereço em nome do de cujus, à Rua Pedro de Araújo Lima, 51, ap. 11, VI. Guiomar, Santo André/SP, também de 2010, sendo que Miriam custeou despesas cartorárias em favor de Euclides, no dia 16.08.2010 (fls. 40 - pet.provas). Os recibos de condomínio, à evidência, não apontam o endereço a que se referem. Entre fls. 63/6 (pet.provas), vê-se comprovantes de endereço da década de 90, a saber, Rua 18, Prédio 51, ap 11, VI Guiomar, Santo André, extraindo-se de fls. 67 e seguintes a contratação de um celular em nome do falecido à Rua Pedro de Araújo Lima, 51, ap. 11, havendo outro igual comprovante de endereço às fls. 74 e seguintes, com as faturas de celular datadas de 2000, com o endereço à Rua Pedro de Araújo Lima, 51, ap. 11, seguindo outros comprovantes de endereço. Os mais recentes apontam a Rua Imperatriz Leopoldina, 51, bl 1, ap 11, VI Palmares (v.g., fls. 103).

Dos documentos juntados com a contestação (248 páginas) tem-se às fls. 19 que o falecido compareceu 3 vezes ao médico (2000, 2006 e 2009). Na última, compareceu acompanhado por Nadzieja. Em agosto de 2010, compareceu ao Serviço de Urgência de Santo André, acompanhado por Miriam, na condição de companheira (fls. 20), com o apontamento do telefone de Élcio, acontecendo da mesma forma às fls. 23. Às fls. 47, vê-se Nadzieja autorizando a internação do falecido, em 24.01.2004, havendo outra internação acompanhada pela corre às fls. 70, também em 2004. Às fls. 190, vê-se que Nadzieja revogou a procuração ofertada em favor de Euclides, em 13/04/2010.

Nadzieja, por sua vez, solicitou o encerramento da conta corrente após a morte de Euclides (fls. 195/7), informando acerca da inexistência de bens, ex vi fls. 204.

Ainda, entre fls. 208/218 (contestação) existem documentos a apontar o endereço do falecido à R. Oswaldo Marques, 95 - São Paulo-SP. De fls. 220 se colhe a declaração de óbito junto à Prefeitura de S Paulo, considerando o endereço de Euclides à Rua Pedro de Araújo Lima, município de São Caetano do Sul, conforme declaração da filha Deise. Por fim, a contestação aponta várias fotos, embora não datadas, buscando demonstrar a convivência entre a corre e o de cujus, ao menos até o óbito.

De toda a documentação, mais a prova oral colhida, extrai-se que Euclides manteve, por vários anos, um duplo relacionamento, a saber, estava casado com Nadzieja e se encontrava com Miriam. Também não há dúvida de que, no ano da morte (2010), o falecido morava com Miriam, à Rua Pedro de Araújo Lima, 51, ap. 11.

Contudo, o conjunto probatório indica, de fato, que somente no ano de 2010 é que o falecido, efetivamente, ter-se-ia mudado para a casa de Miriam, alegando, junto à família, que precisaria resolver “problemas pessoais”. A revogação recíproca dos mandatos, ocorrida em 2010, também são indicadores de que Euclides e Nadzieja estariam se separando de fato naquele ano.

Ainda que Miriam tenha trazido comprovantes de endereço em nome de Euclides, datados de 1992 e 2000, sabido era que o mesmo, naquele momento, mantinha seu estado de casado, fato por ela admitido. Logo, cabia à Miriam demonstrar, de fato (art 333, I, CPC), que o falecido rompeu o relacionamento conjugal com Nadzieja em 2008, passando a conviver somente com Miriam desde então, até sua morte (25.10.2010).

E este rompimento definitivo a partir de 2008 não se mostra claro, já que o falecido ainda mantinha algumas contas no endereço da Rua Oswaldo Marques, 95, bem como, consoante se extrai de fls. 19 da contestação, no ano de 2009 o falecido foi acompanhado por Nadzieja ao médico, sendo esta também a responsável pelo encerramento das contas.

Esta questão tem relevância na medida em que o Supremo Tribunal Federal não vem admitindo a manutenção de dupla relação válida para fins previdenciários, com a conseqüente divisão da verba. Confira-se:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - RE 590.779 - 1ª T, rel. Min. Marco Aurélio, maioria de votos, j. 10.02.2009)

Da mesma forma, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO ADULTERINO. RELAÇÃO CONCORRENTE COM O CASAMENTO. EMBARAÇO À CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL APLICAÇÃO. IMPEDIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte prestigia o entendimento de que a existência de impedimento para o matrimônio, por parte de um dos componentes do casal, embaraça a constituição da união estável.

2. Agravo regimental improvido. (Ag Rg no RESP 1267832 - 5ª T, rel. Min Jorge Mussi, j. 13.12.2011)

Logo, não é possível, pelo conjunto probatório, deduzir que a autora manteve com o falecido união estável por 30 (trinta) anos. Tampouco logrou demonstrar que o falecido permanecera apenas com ela pelos últimos 2 (dois) ou 3 (três) anos antes de seu óbito.

Toda a documentação conduz à conclusão de que o início da união se deu tão só em 2010, ano do óbito, consoante a documentação acostada e a prova oral produzida. Resta saber, no ponto, se esta constituição, somente em 2010 (ano do óbito), com a conseqüente separação de fato em relação à Nadzieja, é suficiente para configurar a união estável e erigir a autora à condição de companheira.

Para tanto, cumpre a leitura do art. 1.723 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Ou seja, não basta de per si que o falecido estivesse morando com Miriam, no momento da morte, para que esta titularizasse a pensão. Exigir-se-ia mais, a saber, que a convivência fosse pública, duradoura e contínua, com o objetivo de constituição de família, sendo que os requisitos da estabilidade e duração prolongada, com o objetivo da constituição de família, não parecem presentes no caso em tela, observando-se a documentação trazida aos autos e a prova oral colhida, mesmo porque, conforme aduzido por Miriam, em seu depoimento pessoal, o falecido sempre passava as festividades com a família, embora passando um pouco tempo com a autora, evidenciando, uma vez mais, que a união não era tão cristalina e contínua a deflagrar o objetivo de novel constituição familiar.

Sobretema:

“A denominação “união estável” já indica que o relacionamento dos companheiros deve ser duradouro, estendendo-se no tempo. Não obstante, tal requisito foi enfatizado no art. 1723 do Código Civil, ao exigir que a convivência seja pública, contínua e “duradoura”. Malgrado a lei não estabeleça um prazo determinado de duração para a configuração da entidade familiar, a estabilidade da relação é indispensável.

Embora o novo diploma não tenha estabelecido prazo algum para a caracterização da união estável, pondera ZENO VELOSO que 'o que não se marcou foi um prazo mínimo, um lapso de tempo rígido, a partir do qual se configuraria a união estável, no geral dos casos. Mas há um prazo implícito, sem dúvida, a ser verificado diante de cada situação concreta. Como poderá um relacionamento afetivo ser público, contínuo e duradouro se não for prolongado, se não tiver algum tempo, o tempo que seja razoável para indicar que está constituída uma entidade familiar?

(...)

Desse modo, deverá o juiz, em cada caso concreto, verificar se a união perdura por tempo suficiente, ou não, para o reconhecimento da estabilidade familiar, perquirindo sempre o intuito de constituição de família, que constitui o fundamento do instituto em apreço. (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, volume VI, Direito de Família, São Paulo: Ed Saraiva, 2005, pg. 545/6)

Por fim, não entrevejo tenha a autora agido de forma a ser apenada com as sanções de litigância de má-fé, pelo só exercício do jus actionis.

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **DECISÃO JEF-7**

0008390-29.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317019461 - JOAQUIM DACIANO BATISTA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que objetiva a parte autora a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Mauá, sem a apresentação do comprovante de residência.

Intimado para apresentar comprovante, o autor apresentou conta de água, indicando seu endereço no município de São Paulo, justificando haver mudado de município.

Tendo sido novamente intimado para esclarecer o endereço residencial quando do ajuizamento da demanda - março/2012, o autor informa que o seu domicílio é no Município de São Paulo.

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento n.º 283, do artigo 1º do Provimento n.º 310 e da Portaria n.º 001 deste Juizado, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá, Ribeirão Pires, Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento

das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado. Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0006847-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317019612 - LUIZ CARLOS NUNES NASCIMENTO (SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral, matéria de natureza estritamente técnica, cuja prova cabível é a perícia médica. Assim, descabido o requerimento de inspeção judicial.

No que tange ao cadastramento de perito em oftalmologia, este Juízo já vem adotando as medidas administrativas necessárias para tanto, inclusive mantendo informada a Corregedoria Regional deste tribunal, conforme já exposto na decisão anterior.

No mais, verifico, em consulta ao Plenus, que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença NB 550.800.263-0 (cessação prevista para outubro de 2012), o que afasta a alegação de periculum in mora para fins de antecipação de tutela, cabendo, tocante ao oportuno agendamento de perícia, a observância de ordem cronológica de distribuição, como corolários dos postulados da isonomia e impessoalidade. Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15**

0006143-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317019440 - SELMA BEZERRA DA SILVA (SP272587 - ANA MARIA PEREZ GALLEGU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Tendo em vista as respostas aos quesitos 13 e 14 do Juízo, que reconhece a incapacidade da parte autora em gerir seus próprios bens sem auxílio de terceiro, bem como a ausência de discernimento para a prática de atos da vida civil, intime-a para que indique parente próximo a fim de figurar como seu curador na presente demanda (artigo 9º CPC), representando-a em todos os atos do processo.

Sendo assim, a procuração e declarações deverão ser retificadas, com a devida representação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Necessária a intervenção do MPF.

Após a regularização, proceda-se às alterações cadastrais necessárias e prossiga-se o feito.

Redesigno data de prolação de sentença para o dia 17.10.2012, dispensada a presença das partes.

0001557-44.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317019453 - VALDIR LOZANO BAZAN (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que o autor pretende a revisão da contagem de tempo que embasou o cálculo de sua aposentadoria, requisite-se à APS cópia do procedimento administrativo completo do autor (NB 142.886.915-5), contendo a contagem de tempo do INSS e a memória de cálculo do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização da autoridade administrativa.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Redesigno a pauta-extra para o dia 21/02/2013, dispensada a presença das partes. Int.

0008770-52.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6317019330 - QUITERIA MARIA CORDEIRO DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas até o ajuizamento, acrescidas das parcelas vincendas, um total de R\$ 54.710,47, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 17.390,47, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 23.10.2012, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXPEDIENTE Nº. 374/2012  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 30/08/2012  
UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.
- 8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 9) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004160-90.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE BORBA LUCAS

ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 22/03/2013 14:15:00

PROCESSO: 0004161-75.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO: SP270186-ANTONIO JOAQUIM FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004164-30.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE SOLDERA

ADVOGADO: SP144823-JULIUS CESAR DE SHCAIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/03/2013 17:00:00  
PROCESSO: 0004165-15.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO NEVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP099377-ROBERTO CARVALHO D ARRUDA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/03/2013 13:45:00  
PROCESSO: 0004166-97.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELICA MARIA MARTINS  
ADVOGADO: SP280465-CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/03/2013 16:45:00  
PROCESSO: 0004167-82.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RODRIGO DA SILVA CHIAFARELI  
ADVOGADO: SP282658-MARIA APARECIDA GONÇALVES STIVAL ICHIURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/03/2013 16:30:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/10/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004168-67.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORA AUGUSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP282507-BERTONY MACEDO DE OLIVIERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 18/03/2013 13:30:00  
PROCESSO: 0004169-52.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS BATISTA CORREA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP100343-ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2013 14:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004708-23.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER JAMES BARREIRO  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006012-57.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA DO CARMO PENHA  
ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 21/05/2010 14:30:00  
PROCESSO: 0007231-08.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOELI SALMEIRON NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP122362-JOSE CARLOS NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/05/2010 16:45:00

PROCESSO: 0008254-23.2008.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA VIRI  
ADVOGADO: SP166989-GIOVANNA VIRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 30/06/2009 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ  
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000375**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"(...) intimem-se as partes para que, se quiserem, apresentem manifestação quanto ao laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal."**

0001053-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002646 - MANOEL MESSIAS GIL DE PASSOS (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006212-35.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6317002647 - ADEMAR GOULART RAIMUNDO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)  
FIM.

**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº. 376/2012**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

**RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/08/2012**

**UNIDADE: SANTO ANDRÉ**

**Nos processos abaixo relacionados:**

**Intimação das partes autoras, no que couber:**

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e

CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Avenida Engenheiro Aarmando de Arruda Pereira, 587, Jabaquara, São Paulo (SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

7) faculta-se manifestação sobre o(s) laudo(s) até 05 (cinco) dias antes da Audiência.

8) faculta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

9) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

## I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004173-89.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERMIVAL ROGRIGUES SANTANA

ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004174-74.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAYRA DENISE BARROS RIBEIRO

ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/03/2013 15:00:00

PROCESSO: 0004175-59.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO: RJ116449-CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 19/03/2013 13:30:00

PROCESSO: 0004176-44.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO: RJ116449-CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 20/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0004177-29.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENESIO RIBEIRO CASCAIS

ADVOGADO: SP210946-MAIRA FERRAZ MARTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 25/03/2013 14:45:00

PROCESSO: 0004181-66.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DORNELAS

ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 26/03/2013 16:45:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/10/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAISO - SANTO ANDRE/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004182-51.2012.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BERNADETE DE BARROS GIMENEZ

ADVOGADO: SP165499-REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2013 13:45:00  
PROCESSO: 0004183-36.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIDEKO ANZAI  
ADVOGADO: RJ065132-CELSON VENTURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 20/03/2013 13:30:00  
PROCESSO: 0004184-21.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESSI JOSE RIBEIRO  
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/02/2013 14:30:00  
PROCESSO: 0004185-06.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL MAIA  
ADVOGADO: SP266983-RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/03/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0004186-88.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP256343-KELLY DENISE ROSSI DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/03/2013 16:30:00  
SERVIÇO SOCIAL - 03/10/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).  
PROCESSO: 0004187-73.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP256343-KELLY DENISE ROSSI DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0004188-58.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE JOSEFA DE SOUSA SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/03/2013 16:15:00  
PROCESSO: 0004189-43.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE JOSEFA DE SOUSA SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004190-28.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP180309-LILIAN BRAIT  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/03/2013 16:00:00

PROCESSO: 0004191-13.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA ROCHA BALDARENA  
ADVOGADO: SP321152-NATALIA DOS REIS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/03/2013 13:45:00  
PROCESSO: 0004192-95.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA BRAGHIROLI  
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 21/03/2013 13:30:00  
PROCESSO: 0004193-80.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE MARCHIORI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2013 14:00:00  
PROCESSO: 0004194-65.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI FURLAN  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PROCESSO: 0004195-50.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE MAKOTO HAYASHIDA  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2013 13:45:00  
PROCESSO: 0004196-35.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON PEREIRA CAMPOS  
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 22/03/2013 13:30:00  
PROCESSO: 0004197-20.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR DA SILVA  
ADVOGADO: SP293029-EDUARDO MACEDO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/03/2013 15:45:00  
PROCESSO: 0004198-05.2012.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS GIMENES SORIA  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 26/03/2013 15:30:00  
SERVIÇO SOCIAL - 04/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 22/10/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA PEREIRA BARRETO, 1299 - TÉRREO - PARAÍSO - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9190610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001380-85.2009.4.03.6317  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACI CADAN  
ADVOGADO: SP166989-GIOVANNA VIRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 02/10/2009 13:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**  
**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6318000151**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca**

0001607-67.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004372 - LUZIA SACELE (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)  
0002985-58.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004407 - MARLENE DA SILVA OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
0002685-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004393 - DEBORA LOPES DA SILVA NASCIMENTO (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)  
0002169-76.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004379 - CLERIA MARIA DE JESUS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
0005015-37.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004420 - REGINA LUCIA RIBEIRO (SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)  
0002795-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004398 - MARIA APARECIDA SILVA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)  
0004081-79.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004419 - MARIA JOSE GARCIA OLEGARIO (SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)  
0002731-85.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004396 - ADENIVALDO GAMA DOS SANTOS GUIDO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0002061-47.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004378 - IVANIA CAIRO DA PAIXAO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
0001903-89.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004376 - JANDIRA RODRIGUES LOTTI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0002663-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004391 - MARLENE MARQUES (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)  
0002833-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004399 - REINALDO BELARMINO DE

CARVALHO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
0002841-84.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004400 - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)  
0002753-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004397 - FRANSENGIO REONALDO BASSI (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
0003547-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004412 - VALDETE APARECIDA DE SOUZA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
0003107-71.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004410 - MEL PESSOA TORRES (COM REPRESENTANTE) (SP288152 - CARLA ARANTES DE SOUZA)  
0002405-28.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004384 - GLAUCIA APARECIDA MAGLHAES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)  
0002561-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004385 - GISELE SILVA DOS SANTOS (SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI)  
0002947-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004403 - AGOSTINHO BORGES DE FREITAS (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
0001000-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004368 - JOSE SALVADOR DA SILVA (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO)  
0002895-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004401 - MARIA ANGELA DE MORAES SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0003733-27.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004416 - NEUZA LUCIA DA SILVA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)  
0002991-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004408 - MARISA PIRES (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)  
0002921-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004402 - ELAINE CRISTINA ORSINI DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
0002955-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004404 - ROSANGELA LEME DE PAULA SILVA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
0001936-16.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004377 - ODETE MARIA DE CASTRO PEREIRA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)  
0001721-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004375 - JOAO PAULO DE PAIVA FERREIRA (COM REPRESENTANTE) (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
0001655-26.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004373 - COSMO DAMIAO ROQUE (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)  
0001491-61.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004371 - IVONE CUSTODIO DA SILVA PIMENTA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA)  
0001157-27.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004369 - LILIAN LEANDRO DE FARIA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)  
0002979-51.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004406 - APARECIDA DOS SANTOS CANHA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
0001665-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004374 - EDNEY DOMINGOS EXPEDITO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
0002691-06.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004394 - MIRIAN CRISTINA DA SILVA GALE (SP114224 - MARIA CRISTINA PENHA DE ARRUDA)  
0003699-52.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004414 - CAIO AUGUSTO MURARI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0002373-23.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004383 - ROSEMARI DE SOUZA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
0002683-29.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004392 - HERMES LUIZ DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
0002619-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004389 - MARIA MADALENA DOS REIS (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES FREITAS)  
0003081-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004409 - IVANIA FERREIRA DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0000387-34.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004363 - EDSON INACIO DE SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0000919-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004367 - MARIA NAZARE DA SILVA PAZ (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0001201-46.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004370 - CAMILA MACEDO CAMAROTA EVANGELISTA (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) EDDY KELLER CESAR EVANGELISTA (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO, SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR, SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) CAMILA MACEDO CAMAROTA EVANGELISTA (SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO, SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

0022944-66.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004421 - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0003737-64.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004417 - LUCI MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

0002589-81.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004388 - SONIA SOUZA MOREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002571-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004386 - DONIZETI APARECIDO PIZZO DE MATOS (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)

0002312-65.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004381 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ, SP307520 - ANA CRISTINA GOMES, SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

0000671-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004364 - MARIA OCELIA EMIDIO DOS SANTOS (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

0002725-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004395 - MARIA MAURA DOS SANTOS SIQUEIRA CEZAR (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000801-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004366 - DEBORA CRISTINA CAMILO (COM REPRESENTANTE) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA)

0003721-13.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004415 - MARIA DAS DORES SILVA LEITE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

0002207-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004380 - ANDERSON BRANDO ALVES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

0003569-62.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004413 - GILBERTO BARBOSA LIMA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

0002963-97.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004405 - JURACI LEODORO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002626-11.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004390 - LEILA DA SILVA MARTINS (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)

0003741-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004418 - JOSE LAERTE DE ALMEIDA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0002370-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004382 - DIVALDO JOSE DA CRUZ (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI)

0002583-74.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004387 - CIOMAR ROBERTO GONCALVES PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003519-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004411 - MARCIA REAL SUERO CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000681-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004365 - VICENTE DE PAULA FUNCHAL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

FIM.

0002153-25.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004422 - SUZANA BRASILEIRA LIMA GONCALVES (SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

“Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Manifeste-se a parte autora, em contrarrazões, no prazo de 10 dias.”Ato Ordinatório expedido conforme Portaria 22/2011 da Presidência do JEF/Franca.**

0004302-96.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004484 - ANTONIO LUIS TAVARES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0000011-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004424 - MILDES ALVES DA SILVA (SP258213 - MANUEL MUNHOZ CALEIRO)

0004426-79.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004485 - SIRLEI MAXIMO DE JESUS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004034-71.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004482 - LUZENI ANTONIO DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

0001628-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004450 - KAUA CESAR MENDES DE OLIVEIRA (COM REPRESENTANTE) (SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERAZ, SP311142 - MONALISA DE SOUZA LIMA)

0001302-83.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004441 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0003769-69.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004478 - EMERSON ALVES DOS SANTOS (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

0002078-88.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004461 - MARLENE ALVES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001525-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004445 - JURACI RANGEL SEVERINO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0003979-23.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004480 - ELZA MARIA CAMILO ZANDONA (SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO)

0001106-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004438 - MARLENE APARECIDA NUNES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000675-79.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004434 - ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA (SP210520 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA, MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA)

0005995-18.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004490 - TERESINHA ALVES DE FREITAS DEMACQ (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY)

0003532-35.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004473 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

0001501-08.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004444 - BENEDITO MIGUEL (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

0000238-77.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004427 - ADELINA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003688-91.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004475 - JOSE FREIRES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004642-40.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004486 - GILDO FURTADO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000628-76.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004432 - JOAQUIM PRADELA DE OLIVEIRA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS, SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS)

0001596-43.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004448 - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0000626-38.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004431 - APARECIDA ZEFERINA GOIS MARTINS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

0005401-04.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004489 - BENEDITO VICENTE FERREIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)

0003718-63.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004477 - JAIME SOARES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0004706-50.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004487 - DULCE HELENA M DE PAULA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0003420-66.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004471 - EUDES CLEMENTE FERREIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)

0003700-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004476 - BRUNO PIRES DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0005116-11.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004488 - CELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0001751-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004452 - DOMINGAS APARECIDA DE SOUZA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

0001577-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004447 - LUIZ CARLOS HERINQUE (SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI, SP304147 - DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES)

0000120-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004425 - JULIANO CARLOS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0000388-53.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004428 - ANA PAULA CARDOSO DE SOUZA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) IGOR CARDOSO DE SOUZA DANIELA CARDOSO DE SOUZA

0001381-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004443 - DIOLINDA MARIA DOS SANTOS REIS (SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR)

0003082-63.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004468 - ANTONIO DE PAULA PEREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001875-58.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004457 - CARLOS ROBERTO RECHE (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

0003462-52.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004472 - TALLES COSTA BISANHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001841-49.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004455 - HELIO DA SILVA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0003279-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004470 - VALDECIR MACHADO DA SILVA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE)

0001374-70.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004442 - HELOISA SILVA DE MATOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0003972-31.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004479 - CARLOS ANTONIO CUSTODIO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

0001699-79.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004451 - SANDRA REGINA DE SOUSA SANTIAGO (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES)

0000438-45.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004429 - EDNA APARECIDA NUNES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

0004275-16.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004483 - MARIA APARECIDA CAIRES (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

0000175-13.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004426 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

0004008-44.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004481 - BRAULIO MOISES DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0001796-21.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004453 - BENEDITA SANTIAGO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002339-82.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004466 - ANTONINA QUADROS DOS SANTOS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

0001096-69.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004437 - PAULO DIVINO NUNES BARBOSA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

0002107-36.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004463 - GENI ROSA MARTINS LEAL (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

0001898-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004459 - ELAINE APARECIDA REIS PERENTE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) RICARDO PERENTE (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) ELAINE APARECIDA REIS PERENTE (SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

0001865-77.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004456 - HILDA DAS GRACAS PIMENTA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

0002728-38.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004467 - ELISA APARECIDA MOSCARDINI MACHADO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0002193-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004464 - TEREZINHA APARECIDA DE SOUSA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

0000955-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004436 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO)

0000674-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004433 - ZINEIDE APARECIDA COELHO DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0001601-60.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004449 - LUIS CARLOS DA SILVA

(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
0002103-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004462 - BENEDITA EDUARDO  
(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
0001947-45.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004460 - MARIA JOSE DE BRITO  
MATIAS (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE, SP284087 - CAIO GRANERO DE  
ANDRADE)  
0001886-58.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004458 - MAURO DE ANDRADE  
(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
0001166-86.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004439 - VITORIA MACHADO DE JESUS  
(COM REPRESENTANTE) (SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA)  
0002337-78.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004465 - REINALDO ROSA COSTA  
(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
0000569-54.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004430 - CRISTIANO DO NASCIMENTO  
BOEMIA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
0001169-41.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004440 - VICENTE SEVERIANO  
BAPTISTA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
0001811-14.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004454 - FERNANDO ISMAEL MENDES  
(SP233462 - JOAO NASSER NETO)  
0003668-32.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004474 - NILZA ABADIA DE SOUZA  
ALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)  
0003215-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004469 - JOAO CUSTODIO DA SILVA  
(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
0001570-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004446 - GILSON GERALDO DA SILVA  
(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)  
0000927-82.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6318004435 - MARIA MARINALVA PEREIRA  
DOS SANTOS (SP083205 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)  
FIM.

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

0001012-68.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318014112 - ROBERTA HELENA JUNQUEIRA DE TOLEDO (SP194657 - JULIANA MOREIRA  
LANÇE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.  
Concedo à parte autora a Justiça Gratuita.(Lei n. 1.060/50).  
Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001006-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
2012/6318014107 - GUILHERME HENRIQUE SILVA JORGE (COM REPRESENTANTE) (SP176398 -  
GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo  
Civil.  
Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.  
Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o**

**pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).**

**Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0004110-95.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014105 - ALAIDE ALVES PEREIRA (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003493-38.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014104 - ISILDA BARCELOS FERREIRA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0006155-43.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014079 - JOSE DE PAULA E SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo relacionados, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações:

PUCCI S/A ARTEFATOS DE BORRACHA Esp 01/08/1969 06/12/1970

IRMAOS TELINI Esp 01/07/1973 02/09/1975

CORTIDORA CAMPINEIRA Esp 03/09/1975 02/04/1979

FRANCISCO MARCOS GOMES Esp 19/04/1979 20/06/1979

M B MALTA Esp 16/07/1979 05/12/1979

ALPHAMAX ARTEFATOS DE COURO Esp 10/12/1979 16/01/1980

CALÇADOS SANDALLO Esp 30/01/1980 16/03/1984

SANBINOS CALÇADOS Esp 19/03/1984 18/04/1984

MARTINIANO CALÇADOS Esp 23/04/1984 04/12/1984

RICAL CALÇADOS Esp 09/01/1985 22/02/1985

INDUSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO Esp 15/03/1985 27/01/1986

AIRTON MARTORI Esp 03/02/1986 05/05/1986

J F D CONSTRUÇÕES Esp 19/05/1986 22/08/1988

KELLER S/A Esp 01/09/1988 09/06/1989

INDUSTRIA DE CALÇADOS TOBAGO Esp 12/06/1989 17/11/1992

COUROQUIMICA COUROS E EQUIPAMENTOS Esp 06/07/1993 31/01/1994

COUROQUIMICA COUROS E EQUIPAMENTOS Esp 01/02/1994 28/04/1995

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/129.337.904-0 - DIB em 03/07/2003), em favor do demandante, a partir da DIB 03/07/2003, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 03/07/2003 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício especial, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.

134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº

9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização

procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006405-76.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014111 - ROMILDA GRACIETE REIS SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações:

IRMAOS DIOGO Esp 01/10/1971 24/11/1971

CALÇADOS SANDALLO Esp 08/05/1973 19/02/1976

CALÇADOS SANDALLO Esp 01/09/1976 19/02/1979

VULCABRAS VOGUE S/A IND E COM DE EXPORT Esp 01/06/1979 08/09/1981

KELLER S/A Esp 19/09/1981 18/06/1985  
INDUSTRIA DE CALÇADOS TROPICALIA Esp 05/11/1985 17/06/1988  
INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇ MARINER Esp 01/09/1988 29/12/1989  
INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇ MARINER Esp 17/04/1990 22/12/1990  
F J DUZZI E CIA LTDA ME Esp 14/02/1991 31/12/1991  
CALÇADOS SAMELLO Esp 01/07/1992 28/04/1995

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do demandante, a partir da citação, ou seja, 22/10/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 22/10/2010 e a data da efetiva e implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais

definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004697-88.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318002411 - ANTONIO LUIS MIRANDA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 01/03/1969 a 26/04/1970; 08/11/1970 a 30/05/1971; 07/06/1972 a 09/06/1978; 12/06/1978 a 29/06/1979; 03/07/1979 a 02/06/1981; 15/06/1981 a 11/10/1985; 07/04/1986 a 06/05/1986; 01/06/1986 a 07/12/1989; 16/07/1990 a 12/01/1991; 13/03/1991 a 20/06/1991; 10/11/1991 a 05/11/1992; 02/03/1993 a 27/07/1994; 14/09/1994 a 26/09/1994; e de 01/11/1994 a 29/04/1995, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o INSS promover as devidas averbações;

b) conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em favor do demandante, por ser benefício mais vantajoso, a partir da data de 11/03/2008 (DER), nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/03/2008 e a data da efetiva implantação do benefício, descontados os valores recebidos administrativamente, conforme tabela abaixo, apresentada pela Contadoria Judicial:

Espécie do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição - (Proporcional)

Nº. do benefício: (conversão)Prejudicado

Data da conversão Prejudicado

Renda mensal atual (RMA) R\$ 669,49

Data de início do benefício (DIB) 11/03/2008

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 519,54

Salário de Benefício (SB) R\$ 633,59

Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2012

Cálculo atualizado até 08/2012

Total Geral dos Cálculos R\$ 37.935,24

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).  
Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pagamento.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004837-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318005540 - APARECIDO CORNELIO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 26/03/1973 a 12/06/1974; 01/07/1974 a 11/05/1976; 16/06/1976 a 13/03/1977; 15/03/1977 a 30/08/1977; 01/02/1979 a 11/10/1979; 01/02/1980 a 24/05/1982; 01/07/1982 a 01/03/1985; 03/06/1985 a 29/02/1988; 04/07/1988 a 15/04/1989; 19/04/1989 a 29/04/1995; 07/04/1998 a 11/10/2001; 02/05/2002 a 19/02/2007; e de 11/02/2008 a 04/05/2009, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da citação (07/10/2009);
- c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 07/10/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1593817751), aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, os valores sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a em 30 (trinta) dias apresentar o cálculo dos valores atrasados. A iniciativa invertida da execução ampara-se nos princípios da celeridade processual (pois há usual concordância com os cálculos do INSS) e da tutela jurisdicional diferenciada (que ao juiz permite flexibilizar o procedimento executivo à luz dos contornos do caso concreto e das peculiaridades do direito material), razão por que não se nega vigência ao inciso II do art. 52 da Lei 9.099/95.

Após a vinda dos cálculos, intime-se o autor a manifestar-se em 10 (dez) dias.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 20 (vinte) dias.

Oficie-se à agência competente.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006435-14.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014141 - JOANA ALVES DE MORAIS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA

DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos, para fins de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações, conforme planilha abaixo:

MSM ARTEFATOS DE BORRACHA Esp 11/04/1978 06/06/1985

M B MALTA Esp 05/07/1985 06/05/1986

AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS Esp 01/03/1986 30/07/1986

MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS Esp 04/08/1986 03/12/1994

INDUSTRIA DE CALÇADOS KISSOL Esp 17/02/1995 14/08/1997

FRANK ALBERTO FERNANDES Esp 01/04/2002 30/05/2003

V. DE O. PADILHA Esp 02/02/2004 11/12/2004

FABIO APARECIDO ANDRADE Esp 01/06/2005 23/06/2009

b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da citação, ou seja, 05/02/2010, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 05/02/2010 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor,

efetivamente, se dirige à empresa em que a autora trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005246-98.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014108 - ALEF JUNIOR GONCALVES RODRIGUES (COM REPRESENTANTE) (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/07/2009 e 09/08/2010 - respectivamente, data do requerimento administrativo indeferido (NB 150.264.640-1) e a data do óbito do primeiro demandante neste feito, Sr. Paulo Sérgio Rodrigues - aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-

somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005155-08.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014159 - PAULO RUBENS DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo discriminados, conversíveis em tempo comum para fins de aposentadoria:

EXPORTADORA MARUBENI Esp 02/01/1974 05/12/1983

EXPORTADORA MARUBENI Esp 14/03/1988 21/04/1989

COCAPEC-COOP CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA Esp 04/05/1991 11/11/1998

COCAPEC-COOP CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS LTDA Esp 11/11/1999 30/04/2009

b) conceder a revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB42/149.989.0581-3) convertendo em aposentadoria especial, conforme fundamentação, em favor do demandante, a partir DIB em 30/04/2009, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30/04/2009 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício, observando-se a prescrição quinquenal, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de

aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000079-95.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014103 - TEREZA APARECIDA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder-lhe aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 15.02.2011, data da entrada do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas pelo INSS;

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 15.02.2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 pela Lei n.º 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, da DIB até a data da efetiva implantação do benefício, mediante requisição de pequeno valor (RPV), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 pela Lei n.º 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Esclareço, ainda, que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Por fim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, verifico estarem reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001822-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014098 - MARIA DAS DORES GONCALVES DOS SANTOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da demandante, desde o dia 13.04.2012 (data do requerimento administrativo);

b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13.04.2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a partir da prolação desta sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autora, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso

concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000291-19.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014088 - MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) conceder-lhe aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 11/10/2011, data da entrada do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas pelo INSS;
- b) pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/10/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso

concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, da DIB até a data da efetiva implantação do benefício, mediante requisição de pequeno valor (RPV), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Esclareço, ainda, que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Por fim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, verifico estarem reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003841-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014095 - ELZA TEIXEIRA DUARTE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) conceder-lhe aposentadoria por idade, com data de início do benefício (DIB) em 06/01/2009, data da entrada do requerimento administrativo, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas pelo INSS.

b) pagar à autora as parcelas atrasadas entre 06/01/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, da DIB até a data da efetiva implantação do benefício, mediante requisição de pequeno valor (RPV), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Esclareço, ainda, que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Por fim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, verifico estarem reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001833-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014110 - CAROLINA BERTO BEGO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

- a) implantar o benefício de auxílio-doença, em favor do demandante, desde o dia 27/12/2011 (data do requerimento administrativo nº 549.442.822-9);
- b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 27/12/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Deixo consignado que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 8 (oito) meses contados da prolação desta sentença. Após o decurso desse lapso temporal, o INSS poderá realizar nova perícia médica para a reavaliação da autora, ficando vedada a alta programada.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatário, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004708-20.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2011/6318017872 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos de 26/02/1970 a 25/07/1973; 19/11/1973 a 15/04/1974; 01/02/1975 a 14/03/1976; 01/07/1976 a 01/10/1977; 01/06/1978 a 28/09/1980; 15/01/1982 a 12/02/1982; 01/04/1982 a 25/02/1986; 01/07/1986 a 15/07/1989; 01/03/1990 a 30/11/1993; 01/09/1994 a 28/12/1996; 01/08/1997 a 26/12/1997; 04/05/1998 a 18/12/1998; 02/08/1999 a 21/12/1999; 02/05/2000 a 20/12/2000; 01/06/2001 a 19/12/2001; 01/04/2002 a 21/12/2002; 01/06/2004 a 20/12/2007; e de 04/05/2009 a 05/08/2009, devendo o INSS promover as devidas averbações;
- b) conceder o benefício de aposentadoria especial, em favor do demandante, a partir da data da citação (17/09/2009);
- c) pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/09/2009 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09; desse modo, para fins de remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que tange à fixação dos honorários periciais, constato que os valores constantes no Edital n.º 001/2008, de 03/04/2008, levam em consideração o número de empresas periciadas, não diferenciando se utilizadas informações, quando o perito realiza perícia por paradigma, através de sua base de dados, decorrentes de trabalho

realizado anteriormente em processo cuja situação das partes tenha se mostrado idêntica ou se o vistor, efetivamente, se dirige à empresa em que o autor trabalhou.

Como no laudo pericial há empresas por similaridade, fixo os honorários periciais no importe de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, sem o acréscimo autorizado pelo artigo 3º parágrafo 1º deste ato normativo.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais no montante ora fixado. Caso já tenha sido expedida a referida requisição, oficie-se ao Núcleo Financeiro e Orçamentário informando o valor dos honorários periciais definitivos fixados nesta sentença, para que adote as medidas cabíveis.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000357-96.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014080 - PAULO SERGIO HIPOLITO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do demandante, desde o dia 13/10/2011;  
b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 13/10/2011 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no

presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001237-88.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014106 - IEDA MARGARIDA MARTINS DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o INSSa:

a) implantar o benefício de pensão por morte em favor da demandante, desde o dia 16/01/2012 - data do óbito do segurado, nos termos do art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91;

b) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 16/01/2012 e a data da efetiva implantação do benefício, aplicando os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual já contém as alterações empreendidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, desse modo, para fins de “remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.

Com a apresentação dos cálculos, a Secretaria deverá intimar a parte autora para sobre eles manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Todas as intimações, na fase de execução, serão feitas por atos ordinatórios.

Feito isso e se, em termos, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que no presente caso está flagrantemente demonstrada a existência do periculum in mora, por se tratar de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.  
Não há reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art.55).  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS-3**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença prolatada nestes autos.**

**Alega que, ao impingir ao INSS a obrigação de apresentar o cálculo de liquidação, a sentença afrontou o art. 52 da Lei 9.099/95 (que obriga a prolação de sentenças liquidadas por servidor judicial), ou os arts. 566 (que atribui ao credor a mera faculdade de iniciar a execução) e 570 (revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), ambos do CPC.**

**É o que importa como relatório.  
Decido.**

**Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95**

**Ou seja, a sentença não é contraditória, omissa ou obscura, nem há que se falar na existência de dúvida, visto que os pontos atacados pelo INSS são objeto de fundamentação expressa deste Juízo.**

**Todas as explanações levantadas pela autarquia previdenciária com relação ao art. 52 da Lei nº 9.099 e art. 566 do CPC já foram previamente analisadas e rebatidas no dispositivo da sentença.**

**Constou do dispositivo, no que atine à execução invertida, o seguinte:**

**“Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.”**

**Daí, a determinação ao INSS para que traga os cálculos de liquidação foi devidamente fundamentada com arrimo em princípios aplicáveis ao Direito Processual Civil.**

**Foi dito, também, no que concerne à não prolação de sentença ilíquida, o seguinte:**

**“ Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.**

**Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF**

200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Desse modo, todos os fundamentos dos embargos de declaração já foram prévia e expressamente rebatidos no dispositivo da sentença.

Isso mostra que a oposição de embargos de declaração foi abusiva, visto que houve a suspensão do prazo do INSS para interpor o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 50), o que protela indevidamente o desfecho da causa.

Afinal, houve manejo de remédio processual manifestamente incabível.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protetatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010).**

Logo, a conduta da ré deve ser exemplarmente desestimulada.

Daí se vê que a parte ré pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Condeno o INSS a pagar à parte autora uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002774-56.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014196 - ZELIA FERREIRA (SP179647 - ANDRÉ VEIGA HJERTQUIST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002600-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014195 - EDSON DOS SANTOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003925-57.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014182 -  
JUVENIL PONCIANO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000268-73.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014191 -  
ISILDA MARIA DE SOUSA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE  
CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-  
DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002663-72.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014167 -  
LUCIA HELENA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0002693-10.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014168 -  
SAMUEL OLIVEIRA PINHEIRO (COM REPRESENTANTE) (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)  
0000863-72.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014154 -  
MARIA JOSE DIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0000875-57.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014155 -  
LOURIVAL LOPES DUARTE (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003975-83.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014184 -  
MARIA JOSE DOS SANTOS ROCHA (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)  
0000907-28.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014158 -  
JOAO GIMENEZ (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS  
VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)  
0002481-57.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014164 -  
JEFERSON PAIXAO DE ALMEIDA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE  
MENEZES)  
0005189-46.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014188 -  
PAULO ROBERTO BARBOSA (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE  
MENEZES)  
0000847-21.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014153 -  
NORIVAL RODRIGUES DA SILVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE  
MENEZES)  
0003853-70.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014180 -  
HERNANI CARMO DE SOUZA (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003591-57.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014173 -  
HILARIO TORRALBO GALHARDO (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE  
MENEZES)  
0000903-54.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014156 -  
CLEOMAR ALVES DE AMORIM (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL  
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
0003641-49.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014174 -  
JOSE FRANCISCO DE CASTRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE  
MENEZES)  
0000637-04.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014148 -  
OSMAR AGENOR DE LACERDA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA  
DE MENEZES)

0002894-02.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014197 - MARIA DAS GRACAS DAMASCENO ALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000738-07.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014151 - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000107-63.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014190 - HELENA SOARES DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001579-36.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014162 - RODOLFO ARAUJO SOARES FERREIRA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000765-87.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014152 - RAFAEL HENRIQUE SILVA MARQUES (COM REPRESENTANTE) (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003819-32.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014201 - SEBASTIAO JOSE DE RESENDE (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000411-62.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014144 - MESSIAS DOS REIS CARVALHO CELESTINO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença prolatada nestes autos.

Alega que, ao impingir ao INSS a obrigação de apresentar o cálculo de liquidação, a sentença afrontou o art. 52 da Lei 9.099/95 (que obriga a prolação de sentenças liquidadas por servidor judicial), ou os arts. 566 (que atribui ao credor a mera faculdade de iniciar a execução) e 570 (revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), ambos do CPC.

É o que importa como relatório.  
Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, omissa ou obscura, nem há que se falar na existência de dúvida, visto que os pontos atacados pelo INSS são objeto de fundamentação expressa deste Juízo.

Todas as explanações levantadas pela autarquia previdenciária com relação ao art. 52 da Lei nº 9.099 e art. 566 do CPC já foram previamente analisadas e rebatidas no dispositivo da sentença.

Constou do dispositivo, no que atine à execução invertida, o seguinte:

“Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a)

celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversa, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.”

Daí, a determinação ao INSS para que traga os cálculos de liquidação foi devidamente fundamentada com arrimo em princípios aplicáveis ao Direito Processual Civil.

Foi dito, também, no que concerne à não prolação de sentença ilíquida, o seguinte:

“ Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Desse modo, todos os fundamentos dos embargos de declaração já foram prévia e expressamente rebatidos no dispositivo da sentença.

Isso mostra que a oposição de embargos de declaração foi abusiva, visto que houve a suspensão do prazo do INSS para interpor o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 50), o que protela indevidamente o desfecho da causa.

Afinal, houve manejo de remédio processual manifestamente incabível.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protetatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010).

Logo, a conduta da ré deve ser exemplarmente desestimulada.

Daí se vê que a parte ré pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Condene o INSS a pagar à autora uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000359-66.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014143 - ANDERSON LUIZ SIMPLICIO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença prolatada nestes autos.

Alega que, ao impingir ao INSS a obrigação de apresentar o cálculo de liquidação, a sentença afrontou o art. 52 da Lei 9.099/95 (que obriga a prolação de sentenças liquidadas por servidor judicial), ou os arts. 566 (que atribui ao credor a mera faculdade de iniciar a execução) e 570 (revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), ambos do CPC.

É o que importa como relatório.  
Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, omissa ou obscura, nem há que se falar na existência de dúvida, visto que os pontos atacados pelo INSS são objeto de fundamentação expressa deste Juízo.

Todas as explanações levantadas pela autarquia previdenciária com relação ao art. 52 da Lei nº 9.099 e art. 566 do CPC já foram previamente analisadas e rebatidas no dispositivo da sentença.

Constou do dispositivo, no que atine à execução invertida, o seguinte:

“Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversada, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.”

Daí, a determinação ao INSS para que traga os cálculos de liquidação foi devidamente fundamentada com arrimo em princípios aplicáveis ao Direito Processual Civil.

Foi dito, também, no que concerne à não prolação de sentença ilíquida, o seguinte:

“ Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta

assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Desse modo, todos os fundamentos dos embargos de declaração já foram prévia e expressamente rebatidos no dispositivo da sentença.

Isso mostra que a oposição de embargos de declaração foi abusiva, visto que houve a suspensão do prazo do INSS para interpor o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 50), o que protela indevidamente o desfecho da causa.

Afinal, houve manejo de remédio processual manifestamente incabível.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protetatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010).

Logo, a conduta da ré deve ser exemplarmente desestimulada.

Daí se vê que a parte ré pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Condeno o INSS a pagar ao autor uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença prolatada nestes autos.

Alega que, ao impingir ao INSS a obrigação de apresentar o cálculo de liquidação, a sentença afrontou o art. 52 da Lei 9.099/95 (que obriga a prolação de sentenças liquidadas por servidor judicial), ou os arts. 566 (que atribui ao credor a mera faculdade de iniciar a execução) e 570 (revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), ambos do CPC.

É o que importa como relatório.  
Decido.

Primeiramente, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, omissa ou obscura, nem há que se falar na existência de dúvida, visto que os pontos atacados pelo INSS são objeto de fundamentação expressa deste Juízo.

Todas as explanações levantadas pela autarquia previdenciária com relação ao art. 52 da Lei nº 9.099 e art. 566 do CPC já foram previamente analisadas e rebatidas no dispositivo da sentença.

Constou do dispositivo, no que atine à execução invertida, o seguinte:

“Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faço isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controvertida, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.”

Daí, a determinação ao INSS para que traga os cálculos de liquidação foi devidamente fundamentada com arrimo em princípios aplicáveis ao Direito Processual Civil.

Foi dito, também, no que concerne à não prolação de sentença ilíquida, o seguinte:

“ Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

**Desse modo, todos os fundamentos dos embargos de declaração já foram prévia e expressamente rebatidos no dispositivo da sentença.**

**Isso mostra que a oposição de embargos de declaração foi abusiva, visto que houve a suspensão do prazo do INSS para interpor o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 50), o que protela indevidamente o desfecho da causa.**

**Afinal, houve manejo de remédio processual manifestamente incabível.**

**Daí por que a jurisprudência não vacila:**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protetatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010).**

**Logo, a conduta da ré deve ser exemplarmente desestimulada.**

**Daí se vê que a parte ré pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.**

**Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)**

**Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.**

**Condeno o INSS a pagar à parte autora uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0005205-97.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014189 - MARIA DA CONCEICAO TEODORO (SP205939 - DENILSON PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000497-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014145 - INES DOS SANTOS DIAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001537-50.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014161 - MARCIO LUIS MELAURO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002149-22.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014163 - EVA DIAS BARBOSA (SP300315 - FRANCYS WAYNER ALVES BEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004088-37.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014186 - SONIA MARIA NASCIMENTO (SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000755-43.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6318014192 - EURIPEDES ALVES GARCIA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS- Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença prolatada nestes autos.

Alega que, ao impingir ao INSS a obrigação de apresentar o cálculo de liquidação, a sentença afrontou o art. 52 da Lei 9.099/95 (que obriga a prolação de sentenças liquidadas por servidor judicial), ou os arts. 566 (que atribui ao credor a mera faculdade de iniciar a execução) e 570 (revogado pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005), ambos do CPC, assim como não teria havido manifestação a respeito do asseverado na contestação de que o benefício do autor já teria sido revisto.

É o que importa como relatório.  
Decido.

Nada a prover com relação à omissão alegada pelo INSS no que atine à possível revisão empreendida no benefício da parte autora, pois a sentença já se manifestou com relação à preliminar relacionada ao interesse de agir e a matéria deverá ser tratada em sede de execução. Ademais, o INSS não comprovou ter efetuado o pagamento das diferenças.

Em segundo lugar, é de se ressaltar que não se faz presente qualquer das hipóteses descritas no artigo 48 da Lei 9.099/95

Ou seja, a sentença não é contraditória, omissa ou obscura, nem há que se falar na existência de dúvida, visto que os pontos atacados pelo INSS são objeto de fundamentação expressa deste Juízo.

Todas as explanações levantadas pela autarquia previdenciária com relação ao art. 52 da Lei nº 9.099 e art. 566 do CPC já foram previamente analisadas e rebatidas no dispositivo da sentença.

Constou do dispositivo, no que atine à execução invertida, o seguinte:

“Após o trânsito em julgado, intime-se a Procuradoria Federal Especializada do INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. Faça isso em virtude dos seguintes fundamentos: a) celeridade processual decorrente da execução invertida, haja vista que é possível dizer que a grande maioria dos credores concordam com os cálculos apresentados ab initio pelo INSS; b) aplicação do princípio da tutela jurisdicional diferenciada, por força do qual o juiz pode adaptar o formato procedimental às exigências do caso concreto e às peculiaridades do direito material que rege a relação controversada, possibilitando a flexibilização procedimental com a inversão da iniciativa da execução do julgado.”

Daí, a determinação ao INSS para que traga os cálculos de liquidação foi devidamente fundamentada com arrimo em princípios aplicáveis ao Direito Processual Civil.

Foi dito, também, no que concerne à não prolação de sentença ilíquida, o seguinte:

“ Por fim, esclareço que a presente sentença não é ilíquida. A Lei n. 9099/95, no parágrafo único de seu artigo 38, impõe que a determinação quanto à extensão da obrigação seja eliminada durante a fase de conhecimento do processo, ainda que genérico o pedido. A exigência de simples cálculos aritméticos (como é o caso da presente decisão) não configura iliquidez, conforme explicita o inciso II do artigo 52 da Lei n. 9099/95. Corroborando esta assertiva o Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9099/95”.

Ressalto, ademais, que o entendimento esposado no parágrafo anterior é pacífico na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante os seguintes julgados: PEDILEF 200651510527796, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins, DJ 29.05.2009; PEDILEF 200533007688525,

Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; PEDILEF 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 07.10.2011.

Cito, para fins de maior esclarecimento, parte da ementa desse primeiro PEDILEF mencionado: “O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução....”.

Desse modo, todos os fundamentos dos embargos de declaração já foram prévia e expressamente rebatidos no dispositivo da sentença.

Isso mostra que a oposição de embargos de declaração foi abusiva, visto que houve a suspensão do prazo do INSS para interpor o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 50), o que protela indevidamente o desfecho da causa.

Afinal, houve manejo de remédio processual manifestamente incabível.

Daí por que a jurisprudência não vacila:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca tão somente a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisor, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que o preparo dos embargos de divergência deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. IV - Aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a verificação do manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. V - Embargos de declaração rejeitados (STF, Pleno, RE-ED-EDv-AgR-ED-ED 212455, rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 14.10.2010).

Logo, a conduta da ré deve ser exemplarmente desestimulada.

Daí se vê que a parte ré pretende reformar a sentença mediante rediscussão de matérias já enfrentadas pelo juízo.

Ora, a via apropriada para isso é o recurso inominado (Lei 9.099/95, art. 41)

Ante o exposto, admito os embargos de declaração aviados, visto que tempestivos, mas lhes nego provimento.

Condene o INSS a pagar à parte autora uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 538, parágrafo único).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0000136-16.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014087 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA CORNELIO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou, em 24.04.2012, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da parte autora para os esclarecimentos pertinentes em 16.07.2012, não havendo até a presente data qualquer informação.

Está, desse modo, verificada a contumácia da parte autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, e o não comparecimento ao exame médico.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004534-11.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014083 - ANESIO PANDOLFI (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que após a contestação apresentada pelo INSS, veio a parte autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002711-94.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014091 - MPF SERVICOS DE HOTELARIA LTDA ME (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Verifico que antes de efetuada a citação, a parte autora veio a desistir da ação.

Contestação ainda não apresentada.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que somente foi apresentada contestação pelo réu, sem maior produção de provas.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial

Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002306-92.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014086 - WALTER THOMAZ DE OLIVEIRA FILHO (COM REPRESENTANTE) (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em 13.10.2011 a parte autora foi intimada para (I) anexar aos autos cópia de eventual sentença e v.acordão que tenha decidido o mérito no feito nº 0000713-37.2006.403.6113, a fim de esclarecer a prevenção apontada, (II) apresentar planilha discriminativa do valor atribuído à causa, para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (art. 3º, caput, da Lei 10.259/01) ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente aos valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda.

Em 07.12.2011 e 12.12.2011 a parte autora se limitou a solicitar dilação de prazo, e apenas em 13.02.2012 atendeu ao item (I) da determinação, sendo que até a presente data não providenciou o determinado em sua integralidade.

Está, desse modo, verificada a contumácia da parte autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não promovendo os atos que lhe competiam.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003108-90.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014138 - MARIA AUGUSTA LIMA DA SILVA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em 08.02.2012 a parte autora foi intimada para apresentar os documentos médicos com os quais pretende comprovar sua incapacidade, reiterada a intimação em 06.07.2012, permanecendo inerte até a presente data.

Está, desse modo, verificada a contumácia da parte autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não promovendo os atos que lhe competiam.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002255-52.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014114 - EVA ALVES DA CONCEICAO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Durante a tramitação da ação e após a contestação apresentada pelo INSS, foi informado que a autora faleceu na

data de 06.06.2010, sem que haja nenhum requerimento de habilitação de sucessores.

Em 16.05.2012 o procurador da parte autora foi intimado a se manifestar nos autos, com o objetivo de indicar interesse no prosseguimento da presente ação, quedando-se inerte até a presente data.

O caso é de se aplicar a norma do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, haja vista que não foi promovida a habilitação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, V, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002799-35.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014181 - ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO (SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, pois nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, falece a este Juizado competência material para o processamento e julgamento das causas de valor superior a 60 salários mínimos.

Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001465-33.2011.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014136 - CELIA MARIA MIRANDA DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou, em 27.06.2012, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da parte autora para os esclarecimentos pertinentes em 16.07.2012.

Está, desse modo, verificada a contumácia da parte autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, e o não comparecimento ao exame médico.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001886-53.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014175 - MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que foi apontada pelo sistema processual prevenção com o processo nº 0002462-51.2009.4.03.6318, distribuído em 23/04/2009, processo ainda não transitado em julgado e que possui a mesma causa de pedir e o mesmo pedido desta demanda.

Face, assim, à plena identidade entre os processos, configurou-se a existência do fenômeno da litispendência, que

gera o término desta relação processual.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000473-05.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014126 - IDALIA MARIA GARCIA (SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou, em 19.04.2012, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da parte autora para os esclarecimentos pertinentes em 16.07.2012, quedando-se inerte.

Está, desse modo, verificada a contumácia da parte autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, e o não comparecimento ao exame médico.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001013-53.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014090 - JOSE EURIPEDES CLAUDINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou, em 30.03.2012, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da parte autora para os esclarecimentos pertinentes em 16.07.2012, quedando-se inerte.

Está, desse modo, verificada a contumácia da parte autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, e o não comparecimento ao exame médico.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001993-34.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014115 - THEREZINHA RIBEIRO FURINI (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou, em 04.05.2012, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da parte autora para os esclarecimentos pertinentes em 16.07.2012, quedando-se inerte.

Está, desse modo, verificada a contumácia da parte autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, e o não comparecimento ao exame médico.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002982-74.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014085 - ANA MARIA SEGURA DE ALMEIDA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Em 11.05.2012 a autora foi intimada para regularização do feito com a apresentação de procuração de todos os herdeiros, sendo que a mesma em 11.06.2012, se limitou em apresentar certidão negativa de inventário e a solicitar dilação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte até a presente data.

Está, desse modo, verificada a contumácia da parte autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não promovendo os atos que lhe competiam.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000696-26.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014084 - JULIANA DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) MARIA ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) ANDRE DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) ELIANA DA COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em 27.04.2012 os autores foram intimados a emendarem a inicial para esclarecimentos, bem como para trazer cópia da CTPS, procurações dos co-autores, e também, quaisquer documentos que possam atestar eventual incapacidade da parte autora para o labor, sendo que os mesmos em 28.05.2012, se limitaram em solicitar dilação de prazo pelo período de 10 (dez) dias, permanecendo-se inerte até a presente data.

Está, desse modo, verificada a contumácia dos autores que permaneceram inertes durante a tramitação do processo, não promovendo os atos que lhe competiam.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002891-47.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014137 - GILSON TORRES BORGES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Durante a tramitação da ação e após o não comparecimento do autor ao exame médico em 07.10.2011, foi informado que o autor faleceu na data de 10.11.2011, sem que haja nenhum requerimento de habilitação de sucessores.

Em 01.06.2012 o procurador da parte autora foi intimado a se manifestar nos autos, com o objetivo de promover a devida habilitação de eventuais sucessores, quedando-se inerte até a presente data.

O caso é de se aplicar a norma do art. 51, V, da Lei nº 9.099/95, haja vista que não foi promovida a habilitação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, V, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que o perito oficial informou, em 22.06.2012, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da parte autora para os esclarecimentos pertinentes em 16.07.2012, quedando-se inerte.**

**Está, desse modo, verificada a contumácia da parte autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, e o não comparecimento ao exame médico.**

**Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.**

**Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).**

**Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0000309-40.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014119 - ROSSINI ALVES DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002064-02.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014127 - BEATRIZ CAMPOS (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0002437-33.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014177 - ELVIRA SOARES MACHADO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que antes da realização da citação do INSS, veio a parte autora a desistir da ação.

Dados os princípios que regem este Juizado Especial Federal e o procedimento previsto nas leis específicas (10.259/01 e 9.099/95), verifico que a extinção do processo sem resolução de mérito, independerá de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, §º 1, da Lei nº 9.099/95).

Não há que se falar, também, em obrigar a parte a renunciar ao direito que se funda ação como condição a consentir com a desistência, pois a parte não pode ser condicionada a exercer um direito processual seu, o de desistência da ação, a renunciar a outro direito seu, o direito substantivo que envolve a demanda.

Noutro ponto, a doutrina majoritária, extrai que na hipótese do art. 267, § 4º, do CPC, a não aquiescência do réu não pode ser somente um “não aceito”, vinculado a questão que está totalmente desvinculada do processo, do conteúdo da demanda. O não consentimento tem que ser gerado por fatos processuais, desse modo, tem que ser justificado e sobre fatos que indiquem que há possibilidade real de ganho de causa para o réu, o que inexistente, obviamente, numa ação em que a parte ré sequer foi citada.

Desse modo, a desistência da ação implica a extinção imediata do processo, sem resolução de mérito, não havendo necessidade de aquiescência do réu no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Federal.

Denoto, também, que já há súmula da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo que rege a matéria, a saber:

“Súmula nº 1. A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu’.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000020-10.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6318014100 - GUMERCINDO PEREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou, em 17.01.2012, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da parte autora para os esclarecimentos pertinentes em 24.05.2012. Em 22.03.2012 os procuradores informaram o falecimento da parte autora antes da data marcada da mencionada perícia e solicitaram o sobrestamento do feito pelo período de 30 (trinta) dias, para a devida habilitação dos herdeiros, quedando-se em silêncio até a presente data.

Está, desse modo, verificada a contumácia da parte autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, não promovendo os atos que lhe competiam.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.**

**Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0002967-37.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014183 - EXPEDITO PROCOPIO DE PAULA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003156-15.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014093 - JOSE LOURENCO SOARES (SP323043 - JESSICA PEREIRA, SP319011 - LAURA BETHANIA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003096-42.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014092 - ROSA MARIA DE ANDRADE CUNHA (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649-DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
FIM.

0000510-32.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6318014089 - JOSE BARBOSA PRADO (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que o perito oficial informou, em 18.06.2012, o não comparecimento da parte autora para o exame médico pericial, gerando a intimação da parte autora para os esclarecimentos pertinentes em 16.07.2012, quedando-se inerte.

Está, desse modo, verificada a contumácia da parte autora que permaneceu inerte durante a tramitação do processo, e o não comparecimento ao exame médico.

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF-5**

0005049-12.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014140 - MARIA VITORIA (SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Revogo o despacho exarado sob o termo nº 6318017502/2011.

2- Intime-se a autora para emendar à inicial, qualificando e apresentando o endereço de Eduardo Alvarenga de Oliveira, maior, nascido em 23.12.1990, para fins de sua citação como listisconsorte passivo necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

3- Cumprido o anteriormente determinado, cite-se o réu e faça-se a inclusão do mesmo no polo passivo.

4- Após, voltem-me conclusos imediatamente para fins de ser designada audiência de instrução para a verificação da possível união estável da autora com o de cujus na maior brevidade possível.

Int.

0000519-27.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014096 - WALDA IRENE MARTINS COELHO BIANCO (SP289872 - MICHELLE MORITA, SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

I - Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, a CEF passou a condição de gestora do FGTS, conservando em seu poder os extratos.

Cite-se e intime-se a CEF para que, no prazo da contestação, apresente os extratos da conta fundiária do autor, inclusive no que tange ao período anterior a 1990, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

II - Com estes, intime-se a autorpara as alegações finais e justificar o valor atribuído à causa, conforme determinado no despacho nº 7852/2012, item II.

III - Publique-se.

0003632-87.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014081 - EURIPEDES TEOFILO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto julgamento em diligência.

2- Tendo em vista a data da incapacidade informada pelo perito em 01/06/2011 e o fato de, em consulta ao sistema CNIS, ter verificado que a última filiação do autor ao RGPS após perda de qualidade de segurado anterior se deu em 21/12/2010, findando-se em 18/02/2011, desse modo, possivelmente não atingindo o autor o número de contribuições necessárias para fins de carência do benefício postulado, intime-se o autor para informar se deseja produzir prova testemunhal para a comprovação de tempo de serviço em atividade rural para fins de carência. Caso positivo, deverá trazer aos autos todos os documentos que possui para fins de comprovação desse tempo de serviço.

Prazo: 20 (vinte) dias.

3- Após, retornem conclusos.

Int.

0006275-86.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014117 - EVANDRO BALDUINO CINTRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) PRISCILA BALDUINO CINTRA

(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) DALVA BALDUINO DOS SANTOS CINTRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) KARINE CRISTINA CINTRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) PRISCILA BALDUINO CINTRA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) EVANDRO BALDUINO CINTRA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) DALVA BALDUINO DOS SANTOS CINTRA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) KARINE CRISTINA CINTRA (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2012, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0004066-47.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014132 - VIRMONDES CUSTODIO DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2012, às 16:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0006146-81.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014118 - SEBASTIAO COCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2012, às 16:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0005628-91.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014121 - GILDO ANTONIO (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2012, às 14:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0003137-09.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014139 - JANAINA KEILA RIBEIRO DIAS (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA, SP243405 - CARLA ANDREA PEREIRA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Tendo em vista que o diagnóstico da autora é da especialidade em neurologista, indefiro o pedido de realização de perícia médica com psiquiatra e, diante da inexistência de neurologista no quadro de peritos deste Juizado, designo perícia médica com clínico geral para o dia 20 de setembro de 2012, às 15:00 horas.

3. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição.

Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos elucidativos, desde que sejam pertinentes e não induzam a respostas já elaboradas pelo perito.

Com isso, busca-se evitar que o experto responda a quesitos repetitivos (o que atende aos princípios da economia e da celeridade processual).

Frise-se que a medida - típica técnica de flexibilização procedimental - encontra respaldo no Protocolo CORE 32.293, da Corregedoria do TRF da 3ª Região, que trata da utilização de laudos padronizados em caso de perícias

médicas e de assistência social.

Hodiernamente, a técnica decorre do que se chama internacionalmente de judicial case management powers, que são poderes de gestão concedidos aos juízes para conduzirem ativamente os processos, adaptando-os flexivelmente às circunstâncias de cada caso e tornando-os, assim, mais ágeis (sobre o tema, em português, p. ex., CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa. Justiça célere e eficiente: uma questão de governança judicial. São Paulo: LTr, 2010, p. 229 e ss.; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008, p. 112 e ss.; MATOS, José Igreja. Um modelo de juiz para o processo civil actual: Coimbra: Editora Coimbra, 2010, p. 116 e ss.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 37 e ss.).

Ademais, a técnica de quesitação único do juízo tem sido encampada por inúmeros Juizados Especiais Federais Cíveis de todo Brasil.

Como se não bastasse, no plano doutrinário, JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, por exemplo, admite, como técnica de flexibilização procedimental, a “realização de perícias independentemente da intimação das partes para apresentação de quesitos”, mediante a “elaboração dos chamados 'quesitos únicos' do juízo, empregados de acordo com as especificidades da questão” (Direito processual previdenciário. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 125).

4. No mais, fica a parte autora intimada para comparecimento à perícia médica na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

5. Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

6. Int.

0002585-49.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014131 - AIDE DE SOUZA LOURENCO (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2012, às 16:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0000896-04.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014129 - JOAO BRAUNA DOS PRAZERES (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2012, às 14:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0005532-76.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014122 - NEUZA FERREIRA DA SILVA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 14:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0002572-50.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014130 - LOURDES GOMES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X SIMONE GOMES XAVIER (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e

Julgamento para o dia 17/09/2012, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0002268-22.2007.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014078 - LICELIA FERNANDES NOGUEIRA (SP233462 - JOAO NASSER NETO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Int.

0005524-36.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014124 - SONIA MARIA DE ANDRADE TURQUETE DE SOUZA (SP147864 - VERALBA BARBOSA) JOSE CARLOS DE SOUZA (SP147864 - VERALBA BARBOSA) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO (SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)  
Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2012, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0006011-69.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014120 - VITOR MARCIANO DE AGUIAR (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X IDNEI FERREIRA BEZERRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) IDNEI FERREIRA BEZERRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

Dedesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2012, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0000520-12.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014099 - WANDA MARIA COELHO FERRARO (SP289872 - MICHELLE MORITA, SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

I - Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, a CEF passou a condição de gestora do FGTS, conservando em seu poder os extratos.

Cite-se e intime-se a CEF para que, no prazo da contestação, apresente os extratos da conta fundiária do autor, inclusive no que tange ao período anterior a 1990, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

II - Com estes, intime-se a autora para as alegações finais e justificar o valor atribuído à causa, conforme determinado no despacho nº 7851/2012, item II.

III - Publique-se.

0000205-48.2012.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014082 - MAURICIO ANACLETO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1- Converto julgamento em diligência.

2- Tendo em vista a data da incapacidade informada em 13/05/2011 e o fato de, em consulta ao sistema CNIS, ter verificado que o último vínculo empregatício do autor findou em 25/06/2008, intime-se a parte para informar se tem interesse na produção de prova testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço na atividade de

pintor para fins de aferição de sua qualidade de segurado.

Caso positivo, deverá trazer aos autos todos os documentos comprobatórios do exercício de tal atividade após 25/06/2008.

Prazo: 20 (vinte) dias.

3- Após, retornem conclusos.

Int.

0006321-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014116 - OCLEZIA ALVES DA SILVA BECARI (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2012, às 16:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0000521-94.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014097 - JOSE LUIZ FERRARO (SP289872 - MICHELLE MORITA, SP210302 - GISELE COELHO BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

I - Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, a CEF passou a condição de gestora do FGTS, conservando em seu poder os extratos.

Cite-se e intime-se a CEF para que, no prazo da contestação, apresente os extratos da conta fundiária do autor, inclusive no que tange ao período anterior a 1990, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

II - Com estes, intime-se a autora para as alegações finais e justificar o valor atribuído à causa, conforme determinado no despacho nº 7850/2012, item II.

III - Publique-se.

0005527-54.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014123 - LUIZ MARIO NUNES COELHO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 16:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0005105-79.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014133 - ITAMAR FERREIRA DA COSTA (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 15:00 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0004090-75.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014134 - MARLY FLAUSINA FERREIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 16:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

0005576-61.2010.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014178 - MARIA APARECIDA DOMENEGHETT DE CARVALHO (INTERDITADA) (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a nulidade da intimação, recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se o(a) i. Procurador(a) Federal do INSS para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal deste Juizado.

Int.

0000518-42.2012.4.03.6113 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014094 - ZAIRA APPARECIDA COELHO (SP289872 - MICHELLE MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - DRA.CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

I - Nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990, a CEF passou a condição de gestora do FGTS, conservando em seu poder os extratos.

Cite-se e intime-se a CEF para que, no prazo da contestação, apresente os extratos da conta fundiária do autor, inclusive no que tange ao período anterior a 1990, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

II - Com estes, intime-se a autora para as alegações finais e justificar o valor atribuído à causa, conforme determinado no despacho nº 8391/2012, item II.

III - Publique-se.

0005443-53.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6318014125 - ONOFRA MARIA GUSMAO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649- DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2012, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01).

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 31/08/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001574-74.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP088773-GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2013 15:40:00

PROCESSO: 0001575-59.2012.4.03.6319  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BOLANI  
ADVOGADO: SP098144-IVONE GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 2

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000319

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes ciente da informação do TRF3 comunicando o pagamento da RPV. (art. 1º, inc. XVII, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0005514-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010923 - ARLINDO JOSE TENORIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003115-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010380 - ADAILTON ROJO ALVES (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003471-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010391 - MARISTELA SANCHES (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000400-35.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010798 - MIGUEL ANTUNES FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000078-78.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010297 - ELISABETE SILVA DURAES (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000078-78.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010619 - ELISABETE SILVA DURAES (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002613-14.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010856 - REGINA NASCIMENTO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003469-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010880 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003247-44.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010706 - APARECIDA PEREIRA BRITES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003554-32.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010394 - CELSO EVANGELISTA DE MEDEIROS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006077-80.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010928 - ALESSIO SARTORI (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003659-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010717 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004788-73.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010912 - JOSE FERREIRA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000238-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010625 - EDITH FLAVIA DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000221-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010624 - ANANIAS APARECIDO XAVIER DE SOUZA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001074-13.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010651 - VALDIR DE JESUS SOUZA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000450-61.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010638 - JOAO WILSON GONÇALVES

(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0002490-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010850 - CARLOS CESAR DE FRANCA  
TAVARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0000433-25.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010635 - MARIA APARECIDA PERES  
GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -  
FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0003471-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010713 - MARISTELA SANCHES  
(MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005392-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010753 - AURINDO JACINTO NEVES  
(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002490-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010682 - CARLOS CESAR DE FRANCA  
TAVARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0004090-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010902 - KEIITI SHIMABUKURO  
(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E  
SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000728-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010643 - ANTONIA PEREIRA PRATES  
(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002590-68.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010363 - OTILIA ALVES DE LIMA  
(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003768-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010722 - ANTONIO CARLOS BORGES  
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003837-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010894 - AGNALDO SANTANA FIRMINO  
(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003469-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010712 - MARIA DAS GRACAS DA  
SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 -  
GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-  
ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001149-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010655 - ADAISA BARBOSA (MS007058 -  
WILLIAM MARCIO TOFFOLI, MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000108-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010622 - JOSE BRITO GOULART  
(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003235-30.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010704 - VILMAR PINTO MENEZES  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000915-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010328 - RAYSSA PEREIRA DE SOUZA  
(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003247-44.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010874 - APARECIDA PEREIRA BRITES  
(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001222-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010657 - CELSO FORTUNATO DA  
COSTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO,  
MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003765-34.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010889 - IRACEMA MARIA DE LIMA  
(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001311-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010659 - GENARA MOLINAS GOMEZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000425-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010632 - VERGINIO ALVES DE MORAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0003667-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010718 - OLIVIO MESA PEIXOTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001074-13.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010819 - VALDIR DE JESUS SOUZA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003071-94.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010951 - ORLANDO RIGONATO PORTILHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003667-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010886 - OLIVIO MESA PEIXOTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001962-16.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010839 - ENIR DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0003247-10.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010873 - VICENTE PEREIRA LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003304-91.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010707 - INOCENCIA FERNANDEZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005148-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010916 - MARIA SALUSTRIANO DOS SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002240-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010675 - MARIA APARECIDA BORGES (MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003733-58.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010397 - ANTONIO ALBERTO MARTINS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002254-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010676 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003469-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010390 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000524-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010318 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES, MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003743-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010888 - IRENE ANGELA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000328-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010796 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005392-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010921 - AURINDO JACINTO NEVES (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000342-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010797 - ROGES ANTONIO DA SILVA PEDRA (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003174-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010871 - ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0006607-21.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010948 - ADELAIDE CRISANTO GOMES (MS007919 - GUSTAVO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) JONAS PEREIRA DA SILVA (MS007919 - GUSTAVO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO) ADELAIDE CRISANTO GOMES (MS012642 - HELEN ELISE HUNÇALO ESPINDOLA) JONAS PEREIRA DA SILVA (MS012642 - HELEN ELISE HUNÇALO ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001757-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010833 - MANOEL MORAIS DE ALMEIDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001972-02.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010840 - RUTH LOPES DE OLIVEIRA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000761-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010812 - ELVIS AFLANES NANTES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003082-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010868 - NEIDE CORREIA PEREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003554-32.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010716 - CELSO EVANGELISTA DE MEDEIROS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000444-54.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010805 - MARGARETE SILVA MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0003339-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010386 - JOSE ROBERTO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0002589-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010684 - VALDELICE DO NASCIMENTO XAVIER (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003304-91.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010875 - INOCENCIA FERNANDEZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002430-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010847 - LAZARA BARBOSA DELMONDES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005531-54.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010925 - FRANCISCO PEREIRA BUENO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006510-84.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010931 - ANDREIA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004427-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010906 - MATHEUS RIBEIRO DOS ANJOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000108-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010300 - JOSE BRITO GOULART (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003109-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010701 - JOÃO LENON MARQUES DE LIMA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002613-14.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010688 - REGINA NASCIMENTO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002339-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010355 - DEONILIA FRANCISCA LORENZI GOBATTO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003782-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010723 - OLINDRINA DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003887-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010728 - ABEL CAFURE (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)  
0000857-38.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010326 - ROSELI DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000443-69.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010314 - DALVA ESCOBAR CABRAL (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001448-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010339 - JOSE MARQUES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001923-19.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010348 - SIDNEY ARANTES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003339-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010876 - JOSE ROBERTO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0002589-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010362 - VALDELICE DO NASCIMENTO XAVIER (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002590-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010686 - EUNICE DO NASCIMENTO XAVIER (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003542-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010715 - MARCIA DOS SANTOS SALES (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003247-44.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010384 - APARECIDA PEREIRA BRITES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002660-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010690 - AILTON DE JESUS MELO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000415-04.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010799 - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0000342-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010629 - ROGES ANTONIO DA SILVA PEDRA (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004788-73.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010744 - JOSE FERREIRA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005514-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010756 - APARICIO JARA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001062-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010952 - ABISAI VITAL FEITOSA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000555-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010641 - VALDEMAR DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0002660-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010368 - AILTON DE JESUS MELO

(MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005025-49.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010915 - JOSE SEVERINO DA ROSA  
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004807-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010913 - FRANCISCA MENDES GOMES  
(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005003-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010746 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA  
(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002254-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010354 - MARIA DE LOURDES DA  
SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0007708-30.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010934 - JANE VIVEIROS BARROS  
(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000322-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010795 - FRANCISCO JOSE DA SILVA  
(MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI  
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO  
DA SILVA PINHEIRO)  
0004060-03.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010900 - CONCEICAO SOARES  
SILVESTRE (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0005148-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010748 - MARIA SALUSTRIANO DOS  
SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI  
BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000761-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010322 - ELVIS AFLANES NANTES  
(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003235-30.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010872 - VILMAR PINTO MENEZES  
(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000099-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010788 - NAIR APARECIDA DE  
ALMEIDA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND  
ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO  
DA SILVA PINHEIRO)  
0003940-91.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010730 - FRANCISCO OLIVEIRA  
BARROS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000294-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010794 - SONIA TEREZA GUIMARAES  
DE MELO (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000443-69.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010804 - DALVA ESCOBAR CABRAL  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001962-16.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010671 - ENIR DA SILVA (MS008597 -  
EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0000520-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010807 - JAQUELINE COUT DE SOUZA  
(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001145-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010822 - TRINIDA MACIEL (MS009550 -  
NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000342-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010307 - ROGES ANTONIO DA SILVA  
PEDRA (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001278-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010826 - RAUL AJALA DOS SANTOS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005514-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010755 - ARLINDO JOSE TENORIO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000702-64.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010940 - ESTHER DA SILVA PATROCINIO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) MARLI ROSENTALSKI DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002804-93.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010373 - JULIA PIRES DE LIMA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

0000322-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010627 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001453-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010662 - ALAOR PEDROZO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005514-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010924 - APARICIO JARA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000328-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010628 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002639-75.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010689 - MAGALI MATHEUS DE ARRUDA DASSOLER (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003743-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6201010398 - IRENE ANGELA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001222-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010825 - CELSO FORTUNATO DA COSTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002345-91.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010678 - CLAUDEMIR LOPES DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000520-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010317 - JAQUELINE COUT DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000415-04.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010309 - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001772-19.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010666 - DIVINA ROSA DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002842-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010374 - AMELIA MARQUES DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001972-02.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010350 - RUTH LOPES DE OLIVEIRA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000041-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010295 - CLAUDIO DA SILVA BARROS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005284-44.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010752 - VALFRIDO ALVES SANDIM (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000430-70.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010802 - ALISEU LOPES BRUNO  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0000425-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010800 - VERGINIO ALVES DE MORAES  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0000443-69.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010636 - DALVA ESCOBAR CABRAL  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0000789-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010814 - NIVALDO NIEHUNS (MS008743  
- PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE  
LIMA)  
0002804-93.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010695 - JULIA PIRES DE LIMA  
(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
0003792-80.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010892 - VALTER LUIS PEREIRA  
GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002345-91.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010356 - CLAUDEMIR LOPES DA SILVA  
(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000429-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010633 - ELIAS LEITE DA SILVA  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0002613-14.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010366 - REGINA NASCIMENTO DA  
SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000444-54.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010637 - MARGARETE SILVA MARTINS  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001757-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010665 - MANOEL MORAIS DE  
ALMEIDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002184-81.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010674 - PEDRO MACHADO SIQUEIRA  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001093-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010820 - CLEIDE IBANHES DE ARAUJO  
(MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004090-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010734 - KEIITI SHIMABUKURO  
(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E  
SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004513-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010742 - OLISA ANA PEREIRA  
(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON, MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA,  
MS013061 - FERNANDO LUIZ BENITEZ OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001777-41.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010836 - EVANICIO ALVES DE SOUZA  
(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO  
NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003580-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010947 - OLARIO BERNARDO DE  
OLIVEIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G.  
BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO  
DA SILVA PINHEIRO)  
0005282-06.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010919 - ALDENORA FRANCO  
CARDOSO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004060-03.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010732 - CONCEICAO SOARES

SILVESTRE (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000520-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010639 - JAQUELINE COUT DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003542-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010883 - MARCIA DOS SANTOS SALES (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000555-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010319 - VALDEMAR DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004447-86.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010907 - NAUDIR CINTRA DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000915-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010650 - RAYSSA PEREIRA DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002184-81.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010352 - PEDRO MACHADO SIQUEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003082-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010378 - NEIDE CORREIA PEREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003782-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010891 - OLINDRINA DE SOUZA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004131-05.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010904 - TAILDO FERNANDES ALVES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004394-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010905 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA) JOÃO BATISTA ZULIANI FILHO (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

0005282-06.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010751 - ALDENORA FRANCO CARDOSO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001883-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010669 - REINALDO ANJOS DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003831-77.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010725 - CLOVIS DA COSTA TOBIAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001149-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010333 - ADAISA BARBOSA (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI, MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001923-19.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010670 - SIDNEY ARANTES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000099-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010620 - NAIR APARECIDA DE ALMEIDA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003247-10.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010383 - VICENTE PEREIRA LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003109-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010869 - JOÃO LENON MARQUES DE LIMA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003453-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010878 - JOSE DOMINGOS SILVA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003349-32.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010877 - MARIA DIAS DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006077-80.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010760 - ALESSIO SARTORI (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000294-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010626 - SONIA TEREZA GUIMARAES DE MELO (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002184-81.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010842 - PEDRO MACHADO SIQUEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000415-04.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010631 - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001772-19.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010344 - DIVINA ROSA DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003542-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010393 - MARCIA DOS SANTOS SALES (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0011609-06.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010936 - ANIZIO LEMES DE FREITAS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0008314-92.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010935 - ENISIO DA SILVA LIMA (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0001923-19.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010838 - SIDNEY ARANTES DE SOUZA (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001145-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010654 - TRINIDA MACIEL (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001883-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010837 - REINALDO ANJOS DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006351-44.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010929 - GILSON TENORIO DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003887-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010896 - ABEL CAFURE (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)  
0000761-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010644 - ELVIS AFLANES NANTES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0015667-52.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010938 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO, MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003115-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010870 - ADAILTON ROJO ALVES (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0003471-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010881 - MARISTELA SANCHES (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000857-38.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010648 - ROSELI DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002778-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010371 - RAUL BEZERRA PAIVA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002599-93.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010365 - ADEMAR DIAS GONZAGA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001222-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010335 - CELSO FORTUNATO DA COSTA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS010413 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PENTEADO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003174-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010381 - ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0003667-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010396 - OLIVIO MESA PEIXOTO (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS013972 - LUCIANA MODESTO NONATO, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001962-16.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010349 - ENIR DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)  
0002345-91.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010846 - CLAUDEMIR LOPES DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000444-54.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010315 - MARGARETE SILVA MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0013986-47.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010937 - ANGELO GONÇALVES MADIA (MS009725 - EMMANUEL AUGUSTO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004528-35.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010743 - APARICIO LOPES (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000857-38.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010816 - ROSELI DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005003-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010914 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000429-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010311 - ELIAS LEITE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0005284-44.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010920 - VALFRIDO ALVES SANDIM (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003039-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010866 - MARIA AUXILIADORA ARAUJO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002660-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010858 - AILTON DE JESUS MELO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004104-90.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010735 - NAZARETE OSSUNA ALVARENGA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003792-80.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010724 - VALTER LUIS PEREIRA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005759-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010759 - PAULO VERGINIO DOS SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001775-71.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010345 - DOMINGAS GONCALVES FERNANDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001103-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010821 - JORGE DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001453-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010830 - ALAOR PEDROZO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000571-89.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010810 - IVETE DE CASTRO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0003349-32.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010709 - MARIA DIAS DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003082-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010867 - EDMIR VAZ DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005025-49.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010747 - JOSE SEVERINO DA ROSA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006878-30.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010950 - MARA HELENA TAVEIRA SERRA (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000433-25.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010313 - MARIA APARECIDA PERES GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0002639-75.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010857 - MAGALI MATHEUS DE ARRUDA DASSOLER (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003174-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010703 - ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0000450-61.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010806 - JOAO WILSON GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0000781-14.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010945 - IRENE TEIXEIRA PEDRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001598-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010341 - JOSEFA PEREIRA SOARES (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003453-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010710 - JOSE DOMINGOS SILVA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0006566-20.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010932 - NEUZA RAMONA ALVES OSSUNA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000099-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010298 - NAIR APARECIDA DE ALMEIDA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001177-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010656 - ILDA DIAS ROSA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003733-58.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010719 - ANTONIO ALBERTO MARTINS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000430-70.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010312 - ALISEU LOPES BRUNO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001775-71.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010835 - DOMINGAS GONCALVES FERNANDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005531-54.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010757 - FRANCISCO PEREIRA BUENO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004104-90.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010903 - NAZARETE OSSUNA ALVARENGA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003831-77.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010893 - CLOVIS DA COSTA TOBIAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002599-93.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010855 - ADEMAR DIAS GONZAGA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000524-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010808 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES, MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002590-68.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010685 - OTILIA ALVES DE LIMA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001757-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010343 - MANOEL MORAIS DE ALMEIDA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003339-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010708 - JOSE ROBERTO DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001311-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010337 - GENARA MOLINAS GOMEZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003495-73.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010714 - MARIA ROSA PINHEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ARILENE ROSA DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) AMELIA CRISTINA ROSA DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003733-58.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010887 - ANTONIO ALBERTO MARTINS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004807-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010745 - FRANCISCA MENDES GOMES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006385-53.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010930 - MARCIA HALLANA DE CARVALHO ARANHA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000105-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010621 - VANDIR BOLOVET (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003659-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010885 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002748-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010860 - NADIR FERNANDES PIRES (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001145-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010332 - TRINIDA MACIEL (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000105-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010789 - VANDIR BOLOVET (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002842-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010696 - AMELIA MARQUES DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002240-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010353 - MARIA APARECIDA BORGES (MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001883-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010347 - REINALDO ANJOS DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003082-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010699 - EDMIR VAZ DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002778-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010693 - RAUL BEZERRA PAIVA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001311-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010827 - GENARA MOLINAS GOMEZ (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002739-98.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010691 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004394-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010737 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE (MS999999- RICARDO MARCELINO SANTANA) JOÃO BATISTA ZULIANI FILHO (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)  
0000811-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010815 - ELISANGELA MARIA DA VERA CRUZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003940-91.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010898 - FRANCISCO OLIVEIRA BARROS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001453-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010340 - ALAOR PEDROZO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003495-73.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010392 - MARIA ROSA PINHEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ARILENE ROSA DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) AMELIA CRISTINA ROSA DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0008214-06.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010944 - REGINA FERNANDES (MS002261 - BERNARDINO LOPES) RUTH PALHANO FERNANDES (MS002261 - BERNARDINO LOPES) VANDA FERNANDES (MS002261 - BERNARDINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS002261 - BERNARDINO LOPES)  
0002254-59.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010844 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001103-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010653 - JORGE DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003082-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010377 - EDMIR VAZ DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000425-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010310 - VERGINIO ALVES DE MORAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003039-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010698 - MARIA AUXILIADORA ARAUJO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000555-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010809 - VALDEMAR DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0004513-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010910 - OLISA ANA PEREIRA (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON, MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA, MS013061 - FERNANDO LUIZ BENITEZ OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002842-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010864 - AMELIA MARQUES DE SOUZA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004427-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010738 - MATHEUS RIBEIRO DOS ANJOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003765-34.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010721 - IRACEMA MARIA DE LIMA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001093-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010330 - CLEIDE IBANHES DE ARAUJO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000238-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010793 - EDITH FLAVIA DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002240-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010843 - MARIA APARECIDA BORGES (MS008296 - VERA LUCIA MAMEDES SILVA STUMPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003082-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010700 - NEIDE CORREIA PEREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000238-69.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010303 - EDITH FLAVIA DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003323-05.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010946 - JOAQUIM ALMEIDA DO NASCIMENTO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000789-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010324 - NIVALDO NIEHUNS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000571-89.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010642 - IVETE DE CASTRO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002739-98.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010859 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000221-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010792 - ANANIAS APARECIDO XAVIER DE SOUZA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000294-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010304 - SONIA TEREZA GUIMARAES DE MELO (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002433-61.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010680 - MIRANDIR DE FARIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000041-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010617 - CLAUDIO DA SILVA BARROS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002804-93.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010863 - JULIA PIRES DE LIMA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

0002590-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010364 - EUNICE DO NASCIMENTO XAVIER (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002339-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010677 - DEONILIA FRANCISCA LORENZI GOBATTO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000430-70.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010634 - ALISEU LOPES BRUNO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001972-02.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010672 - RUTH LOPES DE OLIVEIRA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002430-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010679 - LAZARA BARBOSA DELMONDES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002748-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010370 - NADIR FERNANDES PIRES (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003880-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010727 - JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0003880-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010895 - JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS (MS999999- AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

0000041-17.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010785 - CLAUDIO DA SILVA BARROS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003659-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010395 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001074-13.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010329 - VALDIR DE JESUS SOUZA (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001598-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010831 - JOSEFA PEREIRA SOARES (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003453-58.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010388 - JOSE DOMINGOS SILVA DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001177-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010334 - ILDA DIAS ROSA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003495-73.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010882 - MARIA ROSA PINHEIRO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) ARILENE ROSA DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) AMELIA CRISTINA ROSA DE FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000728-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010321 - ANTONIA PEREIRA PRATES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004131-05.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010736 - TAILDO FERNANDES ALVES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003247-10.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010705 - VICENTE PEREIRA LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002991-67.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010942 - SIDNEY MELONE (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000623-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010939 - EVA DOS SANTOS REIS TAPARAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) IARA REIS PAZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) RUTH REIS PAZ (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003930-47.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010897 - LOIDE DIAS RAMOS (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000429-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010801 - ELIAS LEITE DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003304-91.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010385 - INOCENCIA FERNANDEZ (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000433-25.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010803 - MARIA APARECIDA PERES GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003743-34.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010720 - IRENE ANGELA DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000811-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010325 - ELISANGELA MARIA DA VERA CRUZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000915-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010818 - RAYSSA PEREIRA DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002430-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010357 - LAZARA BARBOSA DELMONDES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002339-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010845 - DEONILIA FRANCISCA LORENZI GOBATTO (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002590-68.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010853 - OTILIA ALVES DE LIMA (MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA, MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002739-98.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010369 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000322-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010305 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002490-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010360 - CARLOS CESAR DE FRANCA TAVARES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003460-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010389 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0003460-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010879 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

(MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)  
0001448-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010829 - JOSE MARQUES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003039-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010376 - MARIA AUXILIADORA ARAUJO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001775-71.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010667 - DOMINGAS GONCALVES FERNANDES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0001772-19.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010834 - DIVINA ROSA DA SILVA (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001435-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010660 - CELEIDA GOMES DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000571-89.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010320 - IVETE DE CASTRO SILVA (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0002599-93.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010687 - ADEMAR DIAS GONZAGA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003768-52.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010890 - ANTONIO CARLOS BORGES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001777-41.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010668 - EVANICIO ALVES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002590-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010854 - EUNICE DO NASCIMENTO XAVIER (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0004447-86.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010739 - NAUDIR CINTRA DE OLIVEIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001177-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010824 - ILDA DIAS ROSA (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003235-30.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010382 - VILMAR PINTO MENEZES (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001149-81.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010823 - ADAISA BARBOSA (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI, MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000450-61.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010316 - JOAO WILSON GONÇALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0002433-61.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010358 - MIRANDIR DE FARIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000524-86.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010640 - ADEMIR PEREIRA DE SOUZA (MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES, MS008737 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000221-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010302 - ANANIAS APARECIDO XAVIER DE SOUZA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000400-35.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010630 - MIGUEL ANTUNES FILHO

(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0005267-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010750 - MARIA DE LOURDES MOURAO  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001278-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010336 - RAUL AJALA DOS SANTOS  
(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO  
MARTINS DE LIMA)  
0002639-75.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010367 - MAGALI MATHEUS DE  
ARRUDA DASSOLER (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000328-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010306 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
(MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005267-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010918 - MARIA DE LOURDES MOURAO  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002748-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010692 - NADIR FERNANDES PIRES  
(MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000811-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010647 - ELISANGELA MARIA DA VERA  
CRUZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003991-68.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010949 - EZIO GUSSON (MS009714 -  
AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003349-32.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010387 - MARIA DIAS DOS SANTOS  
(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000108-16.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010790 - JOSE BRITO GOULART  
(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003115-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010702 - ADAILTON ROJO ALVES  
(MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518-  
JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0000728-28.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010811 - ANTONIA PEREIRA PRATES  
(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.  
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001448-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010661 - JOSE MARQUES DA SILVA  
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0005759-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010927 - PAULO VERGINIO DOS  
SANTOS (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000078-78.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010787 - ELISABETE SILVA DURAES  
(MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0000400-35.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010308 - MIGUEL ANTUNES FILHO  
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)  
0004528-35.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010911 - APARICIO LOPES (MS003580 -  
SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
(MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002778-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010861 - RAUL BEZERRA PAIVA  
(MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA  
PINHEIRO)  
0001103-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010331 - JORGE DA SILVA (MS011325 -

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001278-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010658 - RAUL AJALA DOS SANTOS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0001435-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010338 - CELEIDA GOMES DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001435-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010828 - CELEIDA GOMES DE ARAUJO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001777-41.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010346 - EVANICIO ALVES DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS013338 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO CABRITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000789-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010646 - NIVALDO NIEHUNS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
0003109-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010379 - JOÃO LENON MARQUES DE LIMA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003554-32.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010884 - CELSO EVANGELISTA DE MEDEIROS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001598-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010663 - JOSEFA PEREIRA SOARES (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002589-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010852 - VALDELICE DO NASCIMENTO XAVIER (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003837-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010726 - AGNALDO SANTANA FIRMINO (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0001093-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010652 - CLEIDE IBANHES DE ARAUJO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003930-47.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010729 - LOIDE DIAS RAMOS (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0002433-61.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010848 - MIRANDIR DE FARIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0000105-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010299 - VANDIR BOLOVET (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
0003460-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010711 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Aguardando retirada de officio para levantamento de valores (PORT. 022/2011-JEF2/SEJF).

0003509-33.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010293 - ANA VIVI DOS REIS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) ANTONIO FERREIRA DOS REIS NETTO APARECIDA FERREIRA DOS REIS  
0000114-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010289 - LUZIA DA SILVA SANTANA

(MS004922 - NOELY G. VIEIRA WOITSCHACH)

0002808-28.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010291 - ANA SILVANA DE SOUZA

(MS012579 - RENATA MAZZA ANACHE)

0000798-11.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010290 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA

(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0003701-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010285 - JOAO DE MESQUITA (MS005738

- ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA,

MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004345-25.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201010286 - MARILIA ALVES DE FREITAS

(MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 -

HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000175-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201021420 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003919-81.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201021260 - ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA (MS008763 - ARTHUR LOPES

FERREIRA NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000097-79.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201021519 - MADALENA PIRES COUTO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE

SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003805-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021482 - EZEQUIEL APARECIDO ARCE SALAZAR (SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001915-66.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021527 - SUELY MEDEIROS MAIA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005365-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021532 - JOSE FERREIRA BRANDAO (MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006216-61.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021318 - BIANCA GLEIZER CARVALHO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) LARA CONSUELO ESCOBAR GLEIZER (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0003545-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021700 - ARMANDO CATARINELLI PINTO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0000940-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021760 - JORGE BROWN MARTINEZ (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo em 30/03/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000213-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021717 - ADMIR GARCIA DE MEDEIROS (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA)

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito na inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito de, em substituição à Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais nº. 141.362.118-7, cuja DIB foi fixada em 3/8/2006 (p. 19-23 docs.inicial.pdf), a partir da data da prolação desta sentença, usufruir do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, observando-se, para o caso, as seguintes diretrizes:

a) - deverá ser computado, como tempo de contribuição, o período no qual continuou laborando após o jubileamento até 31/8/2012 (data de prolação desta sentença);

b) os valores pagos pelo INSS ao autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais deverão ser compensados com as importâncias devidas como aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de forma que as parcelas compensatórias representem a diferença entre o valor dos benefícios.

As parcelas a serem compensadas, bem assim o valor do benefício anterior, deverão ser corrigidos mês a mês pelo INSS aplicando-se o índice INPC, nos termos da fundamentação. O cálculo do montante devido segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000270-74.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021732 - LINDALVA DUARTE BRANDAO DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 08/09/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001407-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021719 - CLARA PINZETTA GAYESKI (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido feito na inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito de, em substituição à Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcionais nº. 104.761.407-0, cuja DIB foi fixada em 6/11/1997 (p. 21-22 docs.inicial.pdf), a partir da data da prolação desta sentença, usufruir do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, observando-se, para o caso, as seguintes diretrizes:

a) - deverá ser computado, como tempo de contribuição, o período no qual continuou laborando após o jubileamento até 31/8/2012 (data de prolação desta sentença);

b) os valores pagos pelo INSS à autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais deverão ser compensados com as importâncias devidas como aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de forma que as parcelas compensatórias representem a diferença entre o valor dos benefícios.

As parcelas a serem compensadas, bem assim o valor do benefício anterior, deverão ser corrigidos mês a mês pelo INSS aplicando-se o índice INPC, nos termos da fundamentação. O cálculo do montante devido segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005281-21.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021686 - BARONILIA CANDIDA DE JESUS SILVA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 24/06/2012, conforme fundamentado, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000378-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021756 - ESMERALDA FRANCISCA MAIDANA (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir de 23/9/2009, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

EXPEÇA-SE ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0000350-38.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021751 - FRANCISCO DA CRUZ (MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 15/9/2009, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0005020-56.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021728 - JOSE CAVALLI (MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 21/8/2009 a 21/7/2010, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

0002075-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021688 - MARIA DAS MERCES SIQUEIRA RAMOS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condene o réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo em 03.03.2011 com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000264-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021731 - ZULEIDE DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)  
III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial

ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir 30/4/2008, reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos da propositura da presente ação, com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que integra esta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência não tenha sido tomada.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004900-42.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6201021682 - JUAREZ JANIO DE REZENDE JUNIOR (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, por tempestivos, e acolho-os para CORRIGIR O ERRO DE CÁLCULO constatado, com fundamento nos artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil, passando o cálculo das parcelas devidas perfazer a quantia total de R\$ 887,70 (oitocentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), conforme parecer contabil anexado em 24/08/2012.

Intimem-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001941-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021827 - VANIR VIEIRA DA ROCHA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000151-45.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021870 - ANTONIA APARECIDA DE LIMA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse superveniente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0005395-28.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201021316 - EDILEUZA MARIA DA SILVA DOS SANTOS (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X JOSIMAR LORENA DE ARAUJO CILENE MARIA DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o prazo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa pertinente.

P. R. I.

0000105-95.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201018027 - CARMEN DOS SANTOS GARCIA (MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X BIANCA GLEIZER CARVALHO (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa pertinente.

DESPACHO JEF-5

0004864-39.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021685 - RONALDO ROQUE VAZ (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se a parte auotra para, em 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-os que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794-I do CPC.

Com a manifestação ou no silêncio, se em termos, remeta-se o feito para sentença de extinção da execução.

0004880-90.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021725 - MORALINA DE OLIVEIRA SIQUEIRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requereu a realização de novo cálculo judicial, correspondente a 06/08/2008 a 16/12/2008, com inclusão do período correspondente a data da sentença de mérito (17/12/2008) até a data anterior da decisão que concede tutela antecipada (08/02/2011), com incidência de juros e correção monetária devidos.

Posteriormente, tornou aos autos para informar que o pedido de novo cálculo não se faz necessário, haja vista o devido cumprimento de sentença realizado pelo INSS realizou-se em parte administrativa e com o restante das parcelas em atraso na via judicial, o qual deve ser pago via RPV à requerente.

Desta forma, remetam-se os autos ao setor de execução para solicitação dos valores apurados pela contadoria judicial, com as cautelas de praxe.

0013942-28.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021701 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Postergo o pedido de apreciação de sucessão processual porquanto verifico que a habilitanda, Sra. Janete Paes Rodrigues, juntou ao feito procuração e declaração de hipossuficiência ausente de data (f. 3 e 4, petição anexada em 23/07/2012).

Assim, intime-se a habilitanda para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização dos documentos. Decorrido o prazo, retornem conclusos para deliberação.

0001194-90.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021703 - ANTONIO DA COSTA ALBRES (MS005407 - GUYNEMER JUNIOR CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando a informação do INSS de que a parte autora veio a óbito, promovam os interessados a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 51, inciso V da Lei n. 9.099/95, juntando cópia dos documentos pessoais (RG e CPC) de cada herdeiro, bem como, comprovante de residência.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

0007052-10.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201021733 - CLARINDA AFFONSO (MS005883 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimem-se os herdeiros para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos cópia dos CPF, inclusive das menores. Após, voltem-me conclusos para análise da habilitação.

Intimem-se.

#### DECISÃO JEF-7

0006764-91.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021683 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, na forma da Lei 1.060/50, dispondo o seu artigo 9º que "os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias".

No tocante à Justiça Gratuita, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No presente caso, o autora firmou declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família e requereu a concessão do benefício quando do ajuizamento da ação. Não houve impugnanção por parte do réu. Todavia, até o presente momento não houve apreciação do pedido.

Ausentes elementos objetivos capazes de ilidir a afirmação daquele que postula o direito à gratuidade, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Desta forma, defiro os beneficiada com a assistência judiciária gratuita por não ter capacidade financeira, não se pode ignorar este fato e forçar a parte a suportar tal ônus, face à omissão do juízo.

Registre-se que, mesmo com o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, deve permanecer a condenação à parte sucumbente ao pagamento de honorários, que serão cobrados caso se comprove a mudança de sua situação financeira.

Indefiro, assim, o pedido do INSS de se proceder à penhora on line de valores decorrentes dos honorários de sucumbência.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002550-86.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021698 - HEDMAR DOS SANTOS ILARIO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A sentença, proferida em 13/08/2010, julgou procedente em parte o pedido autoral, condenou o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da realização do exame médico pericial (05/05/2010), com renda mensal calculada na forma da Lei.

O INSS informa que não recorrerá e renuncia ao prazo recursal, todavia, requer sejam os cálculos da contadoria judicial refeitos para deduzir o período em que a parte autora recebeu remunerações pelo trabalho assalariado.

DECIDO.

A questão pertinente ao desconto do valor do benefício no período em que a parte autora recebeu remuneração foi resolvida em incidente de uniformização de jurisprudência na Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (processo nº 2008.72.52.004136-1):

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS.

1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido.

2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia.

3. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, por maioria, dar provimento ao IU, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Desta forma, a remuneração percebida pela parte autora no período que é devido o benefício por incapacidade não implicará abatimento no valor do benefício, nem postergação de seus efeitos financeiros.

Diante do exposto, altero posicionamento anterior para alinhar-me à jurisprudência da TNU e indeferir o pedido do INSS para deduzir o período em que a parte autora recebeu remunerações pelo trabalho assalariado.

Ao Setor de Execução, para as medidas atinentes à solicitação dos atrasados.

Intimem-se.

0002977-44.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021711 - NELSON FRANCISCHINI (PR048412 - SUELY MOYA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação proposta por NELSON FRANCISCHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DDO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a concessão de Aposentadoria Rural por Idade.

A esposa do autor, Sra. LEONILDA BARBON FRANCISCHINI formulou também o mesmo pedido de concessão de Aposentadoria Rural por idade, arrolando as mesmas testemunhas.

Tendo em vista o reconhecimento da conexão existente entre estes feitos, o que impõe, dada a possibilidade neste momento, a reunião dos mesmos para instrução e julgamento conjunto, foi determinada a anotação dependência nos dois feitos, conforme decisão proferida nos autos 0002976-59.2012.4.03.62.01, na qual foi determinado o traslado de cópia para estes autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na oitiva de testemunhas para comprovação do alegado período de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça. Ausente a verossimilhança.

Outrossim, considerando que a parte autora alega que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, bem como juntou aos autos início de prova material e, face ao disposto no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, o presente pedido, depende, para sua apreciação, da produção de prova testemunhal.

Já foi determinada a expedição de precatória nos autos 0002976-59.2012.4.03.62.01 para oitiva de testemunhas arroladas pelos autores, NELSON e LEONILDA, determinando sua instrução com documentos de ambos os processos.

Cite-se.

Intimem-se.

0001334-56.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021684 - FRANCISCO OSMAR PAES (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O v. Acórdão condenou o INSS a pagar honorários advocatícios em em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação.

Aplica-se, na base de cálculo dos honorários advocatícios, apenas correção monetária que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda. Devendo ser excluídas verbas que, ao exemplo dos juros de mora, representem um plus na condenação imposta que somente passou a existir com a prolação do v. acórdão.

Desta forma, indefiro o pedido da parte autora para que seja retificado o cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que no cálculo dos honorários advocatícios deve incidir tão somente atualização monetária sobre a base de cálculo (corrigida) estipulada no v. Acórdão.

Ao setor de execução para solicitação dos atrasados, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0004980-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021694 - TOMAZ AQUINO MOREIRA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a certidão retro, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício expedido nos termos da Portaria n. 22/2011/JEJ2-SEJF.

Intimem-se, novamente, a parte autora para manifestar seu interesse no levantamento da quantia disponibilizada pelo requerido.

Caso o interessado compareça nos autos, expeça-se novo ofício de levantamento, nos termos da Portaria n. 22/2011 JEF2/-SEJF.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do parágrafo 4º, artigo 475-J.

0004978-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201021695 - HORACIO VALERIO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS alega a ocorrência de litispendência.

Informa que o autor ajuizou ação, distribuída em 28.05.2010, nr. 0003594-72.2010.4.03.62.01, buscando o restabelecimento do benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO a partir da cessação ocorrida em 18.03.2010.

Posteriormente, com distribuição em 10.11.2011, foi ajuizada nova ação - PROC. 0004978-36.2011.4.03.6201, também visando o restabelecimento do benefício de AMPARO SOCIAL AO IDOSO, desde a data da cessação 18.03.2010.

No Processo ajuizado em 10.11.2011, foi proferida sentença em 01.06.2012, com antecipação de tutela, para a reativação do benefício a partir da cessação.

Em 15.06.2012, foi prolatada a sentença nos autos - 0003594-72.2010.4.03.6201, no mesmo sentido de restabelecimento do benefício, com antecipação de tutela.

Aduz ainda que “em ambos os processos foi elaborada a planilha de cálculo dos atrasados, sendo que a reativação do benefício já se deu, em cumprimento à decisão proferida nos autos 0003594-72.2010.4.03.6201, ou seja o primeiro ajuizado”.

Dessa forma, restou evidenciada a ocorrência da litispendência a partir do ajuizamento da 2ª ação em 10.11.2011, sendo que em ambos os processos há recurso nominado interposto pelo INSS.

Todavia, a teor do artigo 463 do Código de Processo Civil, com a sentença o juiz cumpre e exaure o ofício jurisdicional. Neste sentido:

"Cabe ao juiz, após a prolação da sentença, apenas verificar os pressupostos de admissibilidade de eventual recurso contra a mesma interposto, deixando ao Tribunal "ad quem" a matéria restante, inclusive quanto a documentos juntados pela parte, (RJTJSP 122/328, rel. Des. Ney Almada), a respeito dos quais é impossível juízo de oportunidade, sem que se cumpra o concomitante exame, já agora inacessível ao julgador de 1º grau, do próprio mérito do recurso".

Assim, Recebo o recurso tempestivamente interposto pelo INSS.

O recorrido já apresentou contra-razões.

Excepcionalmente dê-se baixa no Termo de prevenção para fins de remessa dos autos à Turma Recursal, a quem competirá análise da alegação de litispendência.

Após, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003098-72.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEREZ GABRIEL DE SOUZA  
ADVOGADO: MS002201-GERALDO ESCOBAR PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 08/10/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003099-57.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER  
ADVOGADO: MS008713-SILVANA GOLDONI SABIO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003100-42.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE DA SILVA GARCIA  
ADVOGADO: MS011417-JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/06/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003101-27.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INGRID BERGMANN KARNOPP  
ADVOGADO: MS014387-NILSON DA SILVA FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003102-12.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO MARQUES DA CUNHA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003103-94.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BILTA DE CARVALHO ROCHA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003104-79.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO COSTA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003105-64.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX MARTINS DA SILVA  
REPRESENTADO POR: DEONIRIA DE SOUZA CABRAL  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003106-49.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIAM LEITE DA SILVA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003107-34.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GELSON RAMOS MACHADO  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003108-19.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER XAVIER  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003109-04.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HONORATO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003110-86.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVALDO DELGADO  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003111-71.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES NASCIMENTO  
REPRESENTADO POR: DELMIRA ROJAS YONIMA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003112-56.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO LAILOR GONÇALVES  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003113-41.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO GONCALVES  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003114-26.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA DA CUNHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO

Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003115-11.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ABADIA GOUVEIA DE QUEIROZ  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003116-93.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE AMARO ORTIZ  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003117-78.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR DE FREITAS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003118-63.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIA DA SILVA LEMOS  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONÇALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

## **TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

Ata nº 14/2012  
(Lote geral 16355/2012)

#### **ATA DE JULGAMENTOS**

Aos 10 de agosto de 2012, às 14 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Recursal JANIO ROBERTO DOS SANTOS, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais Recursais

MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA e MÁRCIO FERRO CATAPANI. Anote-se que a participação dos eméritos juízes Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e Márcio Ferro Catapani deu-se de forma virtual, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Resolução n. 344/2008-CJF3ªR. Presente a estudante de Direito Viviane Bezerra Vieira, RG 001652198. Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, por não existirem propostas, indicação de temas para debate ou questões de ordem, o Presidente colocou em julgamento os processos pautados, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue:

PROCESSO: 0000007-47.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOE SILVA DA NOVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000008-32.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ALICE LUCIENE LIMA ANACHE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000009-17.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: SUELI CRAVEIRO DE SA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000010-02.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ODILON DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000012-69.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ZULMIRO JOSE DE ARAUJO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000022-16.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: SIMBALDO BERB  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000027-38.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: DIOMAR GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000028-23.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: AYRTON SIMÕES CIMATE  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000031-75.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ANTONIA DE SOUZA BRUM  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000032-60.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: BERNARDINO ORTIZ  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000037-82.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: SEVERINO JACINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000039-52.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: NEDIR MARTINS DA SILVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000040-37.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: RUBEM DE BARROS WEBER  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000053-36.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: WALTER RUBENS WEBER  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000054-21.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: GREGORIO LOPES NUNES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000054-55.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: NEY CRISOSTOMO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000055-06.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: WILSON CHAVES DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000056-88.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ALEIXO MORAIS DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000057-73.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARFISA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000061-13.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ERCY LOPES MELGAREJO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000062-95.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: LUIZ GREGORIO CELESTINO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000063-80.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOSE OGEDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000064-65.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: VALDEMIRSON MIRANDA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000065-50.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ARISTEO MAURICIO AGUERO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000083-71.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: HYLARIO ESCOBAR PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000101-92.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: MIGUEL HONORATO  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000114-91.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: SERGIO PINHEIRO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000117-46.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000118-31.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: LUIZ ALMEIDA MAGALHÃES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000120-98.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: OCTAVIO QUIRINO DA MOTTA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000121-83.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: WILIAM PINTO ZEFERINO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000123-53.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: RAFAEL DOS PASSOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000124-38.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA

RECTE: TEODOMIRO DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000125-23.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: IRON DE SOUZA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000265-57.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: SILVANIA CABRERA BRITO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000267-27.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOSE DE MELO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000276-86.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: FIRMINO ANTONIO MORAIS CANEDO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000277-71.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: GERINALDO FERNANDES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000278-56.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000279-41.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: BENITA CORREA DE FREITAS BARBOSA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000290-70.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: NIDIO ORTEGA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000291-55.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: MARIA MARQUES DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000295-92.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000296-77.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: ELOISA DO CARMO REGO DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000300-17.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: BRAULINA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000301-02.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: CELINA BAPTISTA DA ROSA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000302-84.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARLENE PEDROSO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000303-69.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: MARCILIA BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000304-54.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARCILIA BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000305-39.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: HAMILTON DE MIRANDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000306-24.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: FRANCISCO YARZON  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000309-76.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARIO GIL DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000310-61.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: ANDRE MIRANDA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000311-46.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: MAURIVALDO GOULART  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000312-31.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: NILZA OLMOS RODRIGUES DE LIMA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000316-68.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOAO ANTONIO OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000317-53.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000319-23.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: WILSON CATELAN  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000320-08.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: ROBERTO PAIVA DIAS TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000322-75.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: VANTUIL DOMINGUES DE FREITAS

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000323-60.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: HENRIQUE BASTOS MARCELLINO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000366-31.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: APARECIDO MARIANO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000411-98.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: GILMAR GONÇALVES PIMENTA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000412-83.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: CARLOS CESAR NAVARROS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000440-51.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: NEIDE PINA FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000441-36.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: PETRONA GAMARRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000442-21.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

ESPECIAIS

RECTE: ETHEVARDE IZIDORO DA COSTA

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000445-10.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

RECTE: VILSON MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000452-65.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: CICERO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000453-50.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: JOSE BENEDITO DA COSTA

ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000458-72.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: ISMAEL DE FREITAS BUCHARA

ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000461-27.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: ANTONIO ELIAS BARBOSA

ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000462-12.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: ANIVAL GAMARRA

ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000463-94.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: ALLAN CHAVES RACHEL  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000467-34.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: ELIAS MORETTI  
ADVOGADO(A): MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000529-74.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: KATIA OLIVEIRA VALLE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000532-29.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000536-66.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: CARLOS ROBERTO GONÇALVES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000538-36.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: NABOR DA CONCEIÇÃO CANHETE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000540-06.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: CLAUDIO OTACILIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000562-64.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: RONALDO AVILA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000563-49.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ABIMAEEL RIBEIRO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000565-19.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARINA DE AQUINO MIERES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000567-86.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: GLORIA MARIA CASTRO GROSSO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000568-71.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: DENISE MANDARANO CASTRO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000569-56.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ROSEMARI OLIVEIRA BEJARANO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000571-26.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: HELOINA RIBEIRO GADIA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000572-11.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: FRANQUELINO RAMOS TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000573-93.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: LEIDE LIMA RASLAN  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000639-73.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: LUIZ ESTAVAO DUARTE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000640-58.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: EMILIO DOS REIS ROCHA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000641-43.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ILDO SALAZAR SOUZA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000644-95.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ALEXANDRE TORRES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000645-80.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MOISEIS MOREIRA ALVES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000646-65.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ANTONIO ALVES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000647-50.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ELZIRA CONCEIÇÃO RUI DIAS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000650-05.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: SUELI APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000652-72.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ALCIDES CARDOSO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000653-57.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ALECIO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000655-27.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARCO ANTONIO ULLMANN DA SILVA

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000656-12.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: GENUINA RIBEIRO RAMOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000657-94.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ALTINA RIBEIRO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000658-79.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ROBERTO PALMEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001152-41.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA SOARES DE CASTRO  
ADVOGADO(A): MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001153-26.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: DAVINA BRIZOLA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001263-25.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: OLDEMAR DE MOURA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001264-10.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: VALDIR SILVESTRE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001268-47.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MANOEL JURANDIR ESTRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001389-75.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: DARI DIETZ  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001391-45.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARIZ DE JESUS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001516-13.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: GUILHERMINA CORREA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001595-55.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RCDO/RCT: MAKSON MOREIRA MARTINEZ E OUTRO  
ADVOGADO: MS007436 - MARIA EVA FERREIRA  
RCDO/RCT: MAYKON WILLIAN MOREIRA MARTINEZ  
ADVOGADO(A): MS007436-MARIA EVA FERREIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001707-58.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: COSME HENRIQUE SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001712-80.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ALFREDO MIGUEL DIAS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001838-33.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ARNALDO XIMENES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001839-18.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002021-04.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: FRANCISCO TEOGENES DE SALES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002032-33.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARTA RICCI FREITAS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002035-85.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ANA FATIMA PINA FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002162-23.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002263-60.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: VALDIR ORLINDO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002268-19.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002293-95.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: OSVALDO MONTEIRO CAMILO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002297-35.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JUARES ESTANISLAU COLBECK GOMES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002298-20.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ENDALECIO VALADARES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002421-18.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARCIO JESUS SALUSTIANO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002463-67.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: CARLOS ROBERTO VALERIO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002464-52.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: EMERSON SALGADO BENITES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002468-89.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002469-74.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARIA DO SOCORRO SILVA MOTTA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002632-54.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ODETE THEODORO VICTORIO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002635-09.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ANAISA HUGA BASTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002638-61.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ROBSON RIBEIRO FRANCO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002640-31.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: DALILA MIRANDA TALAMINI - ESPOLIO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002657-67.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOAO NUNES GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002658-52.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: NAZIRA SALUN MARSIGLIA - ESPÓLIO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002660-22.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MANOEL CICERO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002819-62.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ANTONIO CORREA NEVES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002821-32.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: CARLOS JODEL PARODES CORREA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002822-17.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARCELO DOS SANTOS BEGA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002823-02.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOSIEL DOS SANTOS BATISTA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002892-34.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: DELSON KNUTSEN  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002892-68.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARCELO JOSÉ GARCIA RODRIGUES  
ADVOGADO(A): MS013377 - GEIZIMARY SILVA RODRIGUES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002896-71.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: BERNARDO GAMARRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002898-41.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: RAMAO SANCHES CHAPARRO

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002905-33.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ANTONIO CARLOS DE MELO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002953-89.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOSE ERIVALDO DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003121-91.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003531-52.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JESUS JOCA DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004293-68.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JERONIMO CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005099-40.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: PONCE ALVES JARCEM  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005154-88.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: NILDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005155-73.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: OSWALDO HERMES SIMÕES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005156-58.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: LAUDINEIA DA SILVA VIEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005157-43.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: LINCOLN SAMANIEGO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005161-80.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: ADALGIZA DA CRUZ SILVA FERREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005359-20.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: JOSE MARCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005363-57.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: JANIO PEREIRA GOMES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005364-42.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: HELIO DE LIMA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005367-94.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: LEILA SILVA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005369-64.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: CHERUBINA DA SILVA VALDEZ  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005476-11.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: TEOTONIO BARBOSA COELHO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005478-78.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: ATALIBA BOTTO FILHO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005479-63.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: NELSON ARAGÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005482-18.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: ALDO LEAO SIMAO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005494-32.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARIA EDVIRGES GUIMARÃES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005498-69.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: DALTRO ALVES CORREIA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005525-52.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005533-29.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: SILVIA TAMERAO PAES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005535-96.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ELIANE MARIA MIRANDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005536-81.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: SUCLEMARE GUTIERRES LEITE LOPES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005551-50.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: JESUS RODRIGUES LINDEMAYER  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005552-35.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: EDSON GOMES DE LIMA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005555-87.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: JAIME NUNES DA CUNHA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005582-70.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: LUIZ BARRIOS VASQUES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005583-55.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: ODILSON PENZO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005585-25.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: LUIZ CARLOS PECANTET  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005628-59.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES  
ESPECIAIS  
RECTE: SERGIO ESPINOSA

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005630-29.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005634-66.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: APOLINARIA DOS SANTOS BENEVIDES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005637-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ISaura LOPES PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005755-94.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005756-79.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: LISTER RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006219-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: DENILDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006223-58.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: RAMÃO ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006224-43.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: WANDERLEI FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006225-28.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: EDUARDO JARA  
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006294-60.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: WILMA MACHADO LYRA PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006302-37.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: CELIA SOARES DIAS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006452-18.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: EDISON DO NASCIMENTO SANCHES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006454-85.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: ROSANNO DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006479-98.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: RAMAO SILVA DE ARRUDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006488-60.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: LUIZ CARLOS CHAVES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006489-45.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: IONALDO JOSE ARCE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006491-15.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: SEVERIANO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006495-52.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ANASTACIO CHAMORRO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006496-37.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ELIZETE RODRIGUES GONÇALVES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006497-22.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES

ESPECIAIS

RECTE: NEIDE SILVA

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006499-89.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

RECTE: MARIA JULIA MACHADO DA FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006501-59.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

RECTE: MATILDE AYALA

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006502-44.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

RECTE: NILZA DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006505-96.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

RECTE: JUCIENE DA ROCHA ARRUDA

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006680-90.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA

RECTE: NIVALDO TITICO DA SILVA

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006846-25.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA

RECTE: LUIZ WAGNER DE ARRUDA DALENCE

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006848-92.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: MENELEU CAPURRO BRAGA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006855-84.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: CARLOS HERCULANO DA COSTA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006857-54.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: GERCI PINHEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006862-76.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006865-31.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: DANIEL ALVES MIRANDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006870-53.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARIA AMELIA DA SILVA DE REZENDE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006871-38.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ALMERINDA DUARTE DE GODOY

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006874-90.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ROSELEI RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006876-60.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JORGE BENHUR NETO FARIAS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006940-70.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JUCARA DE ANDRADE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007130-33.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARIM FELIX DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007135-55.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOSE ARAUJO BARRETO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007136-40.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ELIZIARIO PEDROSO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007139-92.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: CLEMENTE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007140-77.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: LETICE COSTA ENNES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007187-51.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: FRANCISCA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007188-36.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: CARMEN LUCIA DUARTE LOPES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007191-88.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: TERCINA CARRAPATEIRA GOMES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007194-43.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ADÃO RODRIGUES NETO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007328-70.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

RECTE: EDISON LUIS DA ROSA DUARTE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007333-92.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOÃO MARIA GREFFE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007335-62.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: CELSO VARGAS PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007419-63.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MILTON ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007420-48.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: EUNICIO MARÇAL ROSA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007620-55.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: RUBENS MARTINS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007676-88.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOSE MARIA MENEZES MONTALVÃO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007679-43.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: NELSI MOTA HOLZSCHUH  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007680-28.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: DANIEL LEGUIZAMON  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007681-13.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MAURO AMADOR DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007771-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: GILBERTO BAUBINO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007772-06.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ALEXANDER AYARDES DE MELO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007773-88.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ANTONIA ALVES DE QUEIROZ WEBER  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007896-86.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

RECTE: VITORIANO DE LEON  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007897-71.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: LUIZ CARLOS WEBER  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007899-41.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: GREGORIO CORREA ANTUNES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007902-93.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: BENEDITO FERREIRA DOS ANJOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007903-78.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARIA MACIEL  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007905-48.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MANOEL CICERO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007906-33.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: VALDIR GUEDES PINHEIRO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007907-18.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: AYRTON RODRIGUES MIRANDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007909-85.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: DJALVINA ANGELICA ROCHA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007910-70.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARA FATIMA CORONEL  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007911-55.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: MARCIA CORONEL  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007930-61.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: NEUZA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007931-46.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: ALDINAR ESPINDOLA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007934-98.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

ESPECIAIS

RECTE: VICTOR LECHNER

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007935-83.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

RECTE: ANTONIO VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007936-68.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS

RECTE: TELEMA HOLSBACH DA CUNHA

ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO

RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013579-41.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ILDA CANDIDA PRADO

ADVOGADO(A): MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013964-86.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA HELENA ALVES CORREA

ADVOGADO(A): MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015910-93.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: GILDETE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO(A): MS001092 - BERTO LUIZ CURVO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.m.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

Eu, LUCIANA DAVID DE OLIVEIRA, Técnica Judiciária, RF 7195, Supervisora da Seção de Processamento de Recursos, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e julgada em conformidade, foi assinada pelo Presidente da Turma Recursal em exercício.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
Presidente da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 31/08/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002951-74.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZIS APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/10/2012 09:30 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002952-59.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA ERIENE ALVES

ADVOGADO: SP205031-JOSÉ ROBERTO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/10/2012 14:00 no seguinte endereço: BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002953-44.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205031-JOSÉ ROBERTO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002954-29.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALMIR FERREIRA ROCHA

ADVOGADO: SP205031-JOSÉ ROBERTO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/10/2012 16:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002955-14.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205031-JOSÉ ROBERTO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002956-96.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDISON CANDEIAS DA SILVA

ADVOGADO: SP205031-JOSÉ ROBERTO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 11:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002957-81.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NADJA CORREIA SANTOS

ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/11/2012 11:30 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE  
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6321000173**

0002001-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001040 - ANTONIO CARLOS NOVAIS DOS SANTOS (SP289926 - RICARDO SCATENA JUNIOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo oferecida pela ré.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente.Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, em seus regulares efeitos.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se**

0001845-77.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001033 - MOACIR DE OLIVEIRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

0004079-04.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001038 - SEVERINO BEZERRA NASCIMENTO (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

0002389-65.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001036 - HELIO GONSALEZ (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0002302-12.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001034 - SUELI FERREIRA DE ORNELAS (SP132032 - ANGELICA DE MARCHI)

0002383-58.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001035 - JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0000033-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001030 - SOLANGE DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

0002438-09.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001037 - GUNJI SHIOBARRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

0000593-73.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001031 - MARCIA APARECIDA MONTEIRO DE AMORIM (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0003702-67.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001027 - MARIA EDILEUZA DA CONCEICAO DE SANTANA (SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA)

0004106-16.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321001039 - MARIA JOSE SILVA (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO)

FIM.

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvido o mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.**

**Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª**

**Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.**

0000190-70.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009028 - JORGE GONCALVES (SP280958 - MARCIA GARRIDO EHREMBERGER, SP278499 - HENRIQUE AKIRAYAMAZATO GOMES, SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001013-44.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321002831 - MARIA EDERVITA DA SILVA TIRRI (SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000921-66.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321002616 - IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001193-60.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009029 - VANDERLEI GONCALVES DIAS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago a Vanderlei Gonçalves Dias (NB n. 1016869824), aplicando-se o IRSM (39,67%), na atualização do salário de contribuição, para fins de cálculo na renda mensal inicial.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000798-68.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321002374 - JOAO VERDEGAY FILHO (SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago a João Verdegay Filho (NB n. 1015005214), aplicando-se o IRSM (39,67%), na atualização do salário de contribuição, para fins de cálculo na renda mensal inicial.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima. Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.**

**Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.**

**Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.**

**Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.**

**Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.**

**Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.**

**No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.**

**Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.**

**O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.**

**Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0001986-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009046 - LAURECY RODRIGUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002887-64.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009039 - PONCIANO DE LIMA JUNIOR (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002820-02.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009041 - CARLA NOVAIS (SP240438 - KÁTIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002175-74.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009044 - MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002852-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009040 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA DA SILVA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002143-69.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009045 - GINA DE CAMPOS ACIOLE DOS SANTOS (SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0001858-76.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009047 - SEVERINO DA COSTA MELO (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
0002361-97.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009042 - JOELMA CELESTE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
FIM.

0000640-13.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009060 - IVANIR CASA (SP173752 - EMILENE DE MELO MASONE, SP173834 - HUMBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo à autora o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Almir Leandro dos Santos, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com RMI de R\$ 1.348,58, RMA de R\$ 1.417,22 (agosto de 2012).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas, num total de R\$ 26.190,86 (vinte e seis mil e cento e noventa reais e oitenta e seis centavos), atualizados para a competência de agosto/2012.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Cumpra-se.  
Saem intimados os presentes.

0001659-54.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009031 - JOSE DAS NEVES CARRIÇO (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago a José das Neves Carriço (NB n. 1022042243), aplicando-se o IRSM (39,67%), na atualização do salário de contribuição, para fins de cálculo na renda mensal inicial.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001979-07.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009032 - MANUEL DA SILVA SIMOES (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA, SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago a Manuel da Silva Simões (NB n. 0250396041), aplicando-se o IRSM (39,67%), na atualização do salário de contribuição, para fins de cálculo na renda mensal inicial.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão

recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001204-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009030 - JOAO DE ALMEIDA NETO (SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago a João de Almeida Neto (NB n. 1038779224), aplicando-se o IRSM (39,67%), na atualização do salário de contribuição, para fins de cálculo na renda mensal inicial.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, Santos, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4**

0005080-19.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321008979 - FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologa-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.

0001334-79.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321009036 - JOSE ROBERTO TOSSINI (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
P.R.I.  
Cumpra-se.

### **DECISÃO JEF-7**

0002715-25.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009038 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a apreciação da demanda, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Int.  
Cumpra-se.

0002405-19.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009009 - BENEDITO NELSON DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Vistos etc.  
Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de São Paulo que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.  
Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Paulo.  
Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.  
Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Vicente para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Paulo com as homenagens de estilo.  
Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002316-93.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009017 - TERESINHA TEIXEIRA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.  
No mais, determino a realização de perícia médica para o dia 05/10/2012, às 09h00, especialidade - ortopedia, bem como para o dia 02/10/2012, às 15h30, especialidade clínica geral.  
Determino ainda a realização de perícia sócio-econômica para o dia 08/10/2012 às 16h00. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.  
Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia, implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, que a sua ausência decorreu de motivo de força maior.  
A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.  
Intime-se.  
Ciência ao Ministério Público Federal.

0002225-03.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009010 - NEUSA OMERO DO NASCIMENTO MIRANDA (SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Determino a realização de perícia médica para o dia 04/10/2012, às 13h00, especialidade - ortopedia, que se realizará nas dependências deste Juizado.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

0002197-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009014 - MARIA AURIZETE PEIXOTO (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Considerando que o comprovante de residência apresentado não possui a identificação do proprietário do imóvel indicado, intime-se a parte autora para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, apresente comprovante de endereço em seu nome ou, se em nome de outrem, com declaração desta de que a parte autora reside no local.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, bem como para designação de perícia.

Int.

0002126-33.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009022 - WALTER VIEIRA DA SILVA (SP319733 - DANIELLE BENCK, SP318520 - BRENDA WANDA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Nestes termos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Cumpra-se.

0002863-36.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009020 - ANA CAROLINA GALVAO PEPE DOS SANTOS (SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se a ré.

Int.

0006691-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009015 - ANTONIA JOANA DE OLIVEIRA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 16h00.

Eventuais testemunhas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação.

Int.

0001064-55.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008981 - NIVALDO SALGADO (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração do cadastro do patrono do polo passivo.

No mais, considerando que a alteração do cadastro do réu se dará após a decisão anterior, intime-se o réu acerca da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2012, às 14h00.

Int.

0000531-96.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321008935 - ROSARIO RUIZ

MUNOZ (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.

No mais, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 16h00. Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Cumpra-se.

Int.

0002858-14.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009021 - JORGE DOS SANTOS (SP85715 - SERGIO PARDAL FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI, SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Proceda a Secretaria a alteração do cadastro do polo ativo.

Cite-se a ré.

Int.

0001666-46.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009016 - FRANCISCO GUILHERME DE FREITAS (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA, SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0002271-89.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009011 - REGINALDO ALVES PEREIRA CARVALHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Determino a realização das seguintes perícias médicas, nas dependências deste Juizado:

1-Especialidade - clínica geral, para o dia 02/10/12, às 15h00;

2-Especialidade - ortopedia, para o dia 04/10/12, às 13h30;

3-Especialidade - psiquiatria, para o dia 06/11/12, às 10h30.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Int.

0002903-18.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6321009013 - MICAEL GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se. Cite-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

41ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Benjamin Constant, 415 - Centro - CEP 11310-500  
São Vicente/SP Fone: 13-35692099

**PORTARIA Nº 21**

A DOUTORA **ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DO JEF SAO VICENTE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITOS A PORTARIA N.º 20, referente à escala de férias para o ano de 2013, da servidora lotada neste JEF SAO VICENTE, para que prevaleça a PORTARIA N.º 18/2012, posto que há duplicidade entre ambas as portarias.

CUMpra-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

SAO VICENTE, 27 de agosto de 2012.

Documento assinado por **JF422-ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**  
Autenticado e registrado sob o n.º **0036.0D6A.0IHG.0B1A.0GB9-SRDDJEF3ºR**  
(Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região)

**ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**  
Juíza Federal Substituta no exercício da Presidência do JEF São Vicente

Publicada no D.O.E.-Poder Judiciário

De \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, fls. \_\_\_\_

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001065-09.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA ALBERTONI DE SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 17/12/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR  
GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora  
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001066-91.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO LOPES  
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001068-61.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MIRANDA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001026-15.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO TAKASHI ANDO FARIA  
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001028-82.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL HENRIQUE MARCOS  
ADVOGADO: MS007525-LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001504-23.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIRES RESENDE NETO  
ADVOGADO: MS011636-CICERO DA CONCEICAO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001954-63.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR BORGES  
ADVOGADO: MS005456-NEIDE GOMES DE MORAES  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002050-78.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO SIMOES DE OLIVEIRA FRANCO  
ADVOGADO: MS003674-VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000414

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000202-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202002981 - MARIO ALBERTO GRACA (MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

0000667-62.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6202002984 - CELOA CORREIA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X LUCAS GONCALVES DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de pensão por morte, 21/138.837.963-2, incluindo a autora no rol de dependentes.

SÍNTESE DO JULGADO

Benefício a ser revisado 138.837.963-2

Nome da beneficiária Celoia Correia dos Santos

RG/CPF 609.015 SSP/MP / 542.676.841-20

Benefício concedido Pensão por morte (instituidor Adão Gonçalves dos Santos)

Data de início do benefício (DIB)30/08/2012

Competência de inclusão da dependente e início do pgto 30/08/2012

Renda mensal inicial (RMI) R\$ 622,00

Renda mensal atual(RMA) R\$ 622,00 (quota parte autora - 50% e quota parte Lucas Gonçalves dos Santos - 50%)

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade judiciária.

Concedo a tutela antecipada para que o requerido revise o benefício de pensão por morte incluindo a autora no rol de dependentes, no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária de cinquenta reais. Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ de Dourados, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Destaque-se que a DIP/competência inclusão da dependente na esfera administrativa será fixada em 30.08.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000415

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se e intime-se o requerido para que apresente, em 30 dias, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

Após, conclusos.

0004521-88.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002996 - RICARDO TORRES (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN, MS011238 - FABRÍCIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004523-58.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002995 - ROBERTO ALONSO SILVEIRA (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN, MS011238 - FABRÍCIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004525-28.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002994 - KLEBER SAMPAIO (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN, MS011238 - FABRÍCIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
FIM.

0001020-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002998 - JOAO EVANGELISTA DA SILVA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a petição de 27/08/2012 como emenda à inicial.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, solicite-se a secretaria informações à 2ª Vara Federal de Dourados, via correio eletrônico, acompanhadas de certidões de objeto e pé, cópia da inicial e sentença (se houver) acerca do processo 20086002000072355.

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel.

Após, tornem os autos conclusos para análise da antecipação de tutela.

0000816-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002982 - MARIA REGINA HISAE SATO GUIMA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Maria Regina Hisae Sato pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Compulsando os documentos enviados pela 1ª Vara Federal de Dourados, relativos aos autos nº 0001513-34.2011.4.03.6002, indicados no “Termo de Prevenção”, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto foi extinto sem exame do mérito.

Observa-se que até a presente data a parte autora não apresentou manifestação quanto ao ato ordinatório expedido em 11/07/2012, que determinou a correção do valor da causa.

Ainda, verifica-se da leitura da inicial que a autora alega estar doente desde 2003 e incapacitada desde 2007, apresentando requerimento administrativo de 2003, 2011 e 2012. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) esclarecer seu pedido, indicando a partir de que data pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez;
- 2) atribuir o adequado valor da causa nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação;
- 3) manifestar-se se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, caso o valor de todas as prestações vencidas mais as doze vincendas ultrapasse o valor de alçada deste Juízo. Ressalte-se que, havendo interesse na renúncia, a procuração será aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho.

Tudo regularizado, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0000812-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002991 - MARIA DORALICE DE OLIVEIRA SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em razão de problemas com o áudio da audiência realizada nestes autos em 28/08/2012, a fim de evitar qualquer nulidade ou prejuízo as partes, determino a realização de nova audiência.

Assim, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/09/2012, às 14:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora, ressaltando que poderá trazer testemunhas para a prova de suas alegações, cfr. o art. 34 da Lei 9099/99, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente intimação.

Intime-se o INSS.

0000988-97.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002988 - ORMEZINDA TEIXEIRA SOARES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI para a realização de perícia médica a se realizar no dia 15/10/2012, às 8:25 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

000020-04.2011.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002949 - DIVA CABRAL LUNA (MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS014630 - VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS015752 - ALEXANDRE LIMA SIQUEIRA, MS015064 - FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS014988 - JOHNNAND PEREIRA DA SILVA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Aceito o comprovante de residência trazido aos autos.

Indefiro o pedido de prioridade de tramitação, formulado com base na Lei 10.741/03, considerando que a requerente conta com menos de 60 anos de idade.

Intimem-se as partes para tomarem ciência dos documentos trazidos pelo Hospital Evangélico.

Aguarde-se a realização da audiência.

0000656-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002987 - BRAULIO BOGARIN BENITES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em razão de problemas com o áudio da audiência realizada nestes autos em 28/08/2012, a fim de evitar qualquer nulidade ou prejuízo as partes, determino a realização de nova audiência.

Assim, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/09/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora, ressaltando que poderá trazer testemunhas para a prova de suas alegações, cfr. o art. 34 da Lei 9099/99, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente intimação.

Intime-se o INSS.

0000133-21.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002993 - JOSEFA LEITE MACIEL (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em razão de problemas com o áudio da audiência realizada nestes autos em 28/08/2012, a fim de evitar qualquer nulidade ou prejuízo as partes, determino a realização de nova audiência.

Assim, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/09/2012, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora, ressaltando que poderá trazer testemunhas para a prova de suas alegações, cfr. o art. 34 da Lei 9099/99, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente intimação.

Intime-se o INSS.

0000986-30.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002990 - MARIA SOARES DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RIBAMAR VOLPATO LARSEN para a realização de perícia médica a se realizar no dia 17/12/2012, às 11:30 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)

3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
  - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade), bem como qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

0000125-44.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002986 - JAIR DA ROCHA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em razão de problemas com o áudio da audiência realizada nestes autos em 28/08/2012, a fim de evitar qualquer nulidade ou prejuízo as partes, determino a realização de nova audiência.

Assim, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/09/2012, às 13:00 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora, ressaltando que poderá trazer testemunhas para a prova de suas alegações, cfr. o art. 34 da Lei 9099/99, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente intimação.

Intime-se o INSS.

0000811-36.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202002992 - MARIA OLIMPIA MEDINA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em razão de problemas com o áudio da audiência realizada nestes autos em 28/08/2012, a fim de evitar qualquer nulidade ou prejuízo as partes, determino a realização de nova audiência.

Assim, fica designada audiência de conciliação para o dia 19/09/2012, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora, ressaltando que poderá trazer testemunhas para a prova de suas alegações, cfr. o art. 34

da Lei 9099/99, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente intimação.  
Intime-se o INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000416

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000193-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6202002979 - JOAQUIM JOSE SANTANA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA  
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante (x)Sim ( )Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ( )Não

Procurador(a)/Representante do INSS (x)Sim ( )Não

Representante do Ministério Público Federal ( )Sim (x)Não

A parte autora compareceu acompanhada de seu advogado Dr(a). Rilziane Guimarães Bezerra de Melo, OAB nº 9.250.

O INSS foi representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dra. Paula Gonçalves Carvalho, matrícula nº1903943.

Pelo INSS foi apresentada a seguinte proposta de acordo:

a) a autarquia previdenciária compromete-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em nome do(a) autor(a), Joaquim José Santana, no prazo de 30 (trinta) dias com:

-DIB: 02/02/2012

-DIP: 01/08/2012

-RMI: a calcular

b) a autarquia-ré compromete-se a pagar 80% dos valores atrasados referentes ao débito entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente, sem a aplicação de juros, abatidos os valores eventualmente pagos na esfera administrativa a título do mesmo benefício ou outro inacumulável.

A parte autora CONCORDOU com o acordo proposto.

As partes renunciam no presente ato os prazos para eventuais recursos.

Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte SENTENÇA:

HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.099/95, o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais - SADJ da Gerência Executiva de Dourados para implantação do benefício, no prazo de 30 dias. Tendo em vista a renúncia dos prazos recursais pelas partes, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado. Após a implantação, à Contadoria para elaboração dos cálculos. A seguir, intimem-se as partes para falarem sobre os cálculos, no prazo de 10(dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos. Havendo concordância expressa ou tácita das partes com os valores propostos, expeça-se o ofício requisitório. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/9555 e 1º da Lei nº 10.259/01). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita Os presentes saem intimados. Oportunamente, arquivem-se.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000417

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0000659-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6202002968 - EDILEUZA PEREIRA DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

ATA CONSOLIDADA DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Dourados - MS, na sala de audiências da 1ª Vara Gabinete do Juizado Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram:

Autor(a)/Representante (x)Sim ( )Não

Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) (x)Sim ( )Não

Procurador(a)/Representante do INSS(x)Sim ( )Não

Representante do Ministério Público Federal ( )Sim (x)Não

A parte autora compareceu acompanhada de advogado: Dr. Josiane Mari Oliveira de Paula, OAB/MS nº 14.895.

O INSS foi representado pelo(a) Procurador(a) Federal, Dra. Bárbara Medeiros Lopes Carneiro, OAB nº 13147.

Presente a testemunha arrolada pela parte autora: Gonçalo Rufino da Silva.

Frustrada a audiência de conciliação, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, e procedida a oitiva das testemunhas presentes, os quais foram gravados no formato audiovisual, nos termos do art. 13, § 3.º, in fine, e art. 36, da Lei n.º 9.099/95.

Pelas partes foi dito que não havia outras provas a serem produzidas.

Instrução Encerrada: (x)Sim ( )Não.

Alegações finais remissivas pelas partes.

TERMO DE DELIBERAÇÃO:

Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Venham-me os autos conclusos para sentença”.

TERMO DE DEPOIMENTO/OITIVA

Inicialmente, foi ouvida a testemunha abaixo qualificadas, as quais foram devidamente compromissadas e advertidas das penas legais cominadas ao falso testemunho, bem como cientificadas de que sua oitiva seria gravada em formato audiovisual.

Testemunha: Gonçalo Rufino da Silva brasileiro(a), separado, aposentado, residente e domiciliado na Rua Emílio de Menezes, nº 1655, Dourados - MS, compromissada, não contraditada e advertida das penas legais cominadas ao falso testemunho.

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual vai assinado por todos os presentes conforme abaixo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000418

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

0000266-81.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000779 - SONIA MOREIRA DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000410-37.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000782 - MANOEL VICENTE DE LIMA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000399-08.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000783 - ELIANE APARECIDA COSTA GOMES (MS009215B - WAGNER GIMENEZ, MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000402-60.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000778 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000525-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000780 - VALDERENI GAMARRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000526-43.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000781 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

0000479-69.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000785 - ADEMIR FERREIRA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000413-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000784 - ROSELI CARDOSO GAMARRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 620200020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

0000536-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000798 - MARIA QUILMA TEIXEIRA MORAES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000362-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000799 - GEREMIAS LOPES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000900-59.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000800 - GETULIO DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
FIM.

0000549-07.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000802 - APARECIDO ANTONIO DIAS (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Manifestem as partes sobre o teor do ofício requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000462-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000801 - MARIA DE FATIMA SANTOS MACHADO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
Manifestem-se as partes sobre laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o que foi determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o determinado pela Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF, artigo 1º, inciso XXII. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

0000734-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000793 - MACIMINO LOPES DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000810-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000792 - CALISTRA ARGUELHO DE ALCÂNTARA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000505-67.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000787 - JAMIR RAMAO DE MATOS (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000672-84.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000790 - JEAN ROSENDO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS012737 - TÚLIO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)  
FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/08/2012

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000987-40.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTA CARVALHO

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-25.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP212750-FERNANDO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000989-10.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATILDE RITER FRANCO

ADVOGADO: SP178815-PATRICIA CURY CALIA DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000992-62.2012.4.03.6323

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MONTEIRO

ADVOGADO: SP095704-RONALDO RIBEIRO PEDRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**

### **25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6323000085**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da r. decisão proferida nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias.**

0000670-42.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000349 - MARIA APARECIDA FABRICIO DA SILVA (SP237448 - ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO)

0000678-19.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000347 - ALCIDNEI GOMES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

0000470-35.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000346 - ORAIDE GOMES DE LARA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

0000769-12.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000350 - ALCIDNEI GOMES (SP305037 -

IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
0000636-67.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000348 - SUSANA APARECIDA DUARTE  
BEZERRA BERTUSSO (SP168486 - TIAGO RAMOS CURY, SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)  
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da sentença proferida por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias e que, decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados.**

0000415-84.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000363 - JOSE BRAGA DE SOUSA  
SOBRINHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA  
SILVA BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)

0000440-97.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000365 - APARECIDO TEIXEIRA  
(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)

0000511-02.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000371 - MARIA APARECIDA DE  
ANDRADE NUNES (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES  
BARATA)

0000326-61.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000356 - BENEDITA MARCATO DO  
AMARAL (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS  
GIMENES)

0000368-13.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000359 - JOSE RAYMUNDO DOS  
SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO,  
SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 -  
EDSON RICARDO PONTES)

0000226-09.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000354 - RODRIGO CARVALHO DA  
SILVA (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

0000497-18.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000369 - ALDEZIRIO LEME (SP276810 -  
LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000394-11.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000361 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA  
BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)

0000489-41.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000368 - BENEDITO APARECIDO  
SOARES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 -  
VIVIANE LOPES GODOY)

0000367-28.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000358 - IVO BERALDO (SP159250 -  
GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

0000442-67.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000366 - EDEMILSON DOS REIS  
(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

0000213-10.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000353 - VERA LUCIA CAMACHO DE  
MELO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO,  
SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

0000484-19.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000367 - BENEVENUTO FRANCISCO DA  
SILVA FILHO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE  
BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

0000423-61.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000364 - GILSON RAMOS (SP126090 -  
CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

0000519-76.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000372 - TEREZA BERTINI DE SOUZA  
(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

0000351-74.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000357 - JOAO FERMINO VIEIRA  
(SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000397-63.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000362 - CLAUDINEI VENANCIO  
(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA  
BERNARDINO, SP297994 - ALEX RODRIGO TORRES BERNARDINO)

0000500-70.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000370 - ALMIR ALBERTO DE SOUZA  
(SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000385-49.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000360 - IVANISE MARIA PEREIRA DA  
SILVA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)

0000016-55.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000352 - APARECIDO JOSE DE SOUZA

(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)  
0000257-29.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000355 - ROBERTO CARLOS VICENTE  
(PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CERSOSIMO RODRIGUES, PR057162 - JAQUELINE BLUM)  
0000531-90.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000373 - DANIEL JORGE DE ALMEIDA  
SALVADOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
FIM.

## **DESPACHO JEF-5**

0000819-38.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002100 - JOSE BENTO MOURAO DA SILVA (SP241007 - ARGENIO JOSÉ SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando “termo de renúncia expressa aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação”, assinado pela própria parte ou por seu advogado (desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar, nos termos do art. 38, CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência (Enunciado nº 16 do II Encontro dos JEF da 4ª Região) e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

b) esclarecendo qual, afinal, é a profissão exercida pelo autor, visto que, no corpo da exordial, alegou trabalhar como auxiliar de serviços gerais e, em momento distinto, como motorista, não restando clara a função desempenhada por ele;

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

## **DECISÃO JEF-7**

0000839-29.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002531 - VAUDELIRE MIGUEL DA SILVA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a

celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000911-16.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002510 - LETICIA MARQUES DOS REIS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000738-89.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002496 - DIRCEU DA SILVA (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Analisando a pendência de prevenção, verifico a sua existência, porém com processo originário deste mesmo Juízo, motivo pelo qual estes autos devem aqui ser processados.

III. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

IV. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

V. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

VI. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 07h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

IX. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

X. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

XI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000692-03.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002515 - ZILDA GERALDO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000918-08.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002514 - PAULO SERGIO BARROS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 17h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000827-15.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002529 - EDNA CARDOSO DOS SANTOS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que

possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000948-43.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002524 - LUZIA CORREA ALVES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal, atentando-se ao fato de que o autor já foi periciado em novembro/2009 em outro juízo, tendo-se sido atestada a inexistência de incapacidade laborativa naquela outra ação:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000731-97.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002101 - CLEUZA CORREA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP295869 - JACSON CESAR BRUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 10h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h45min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, informando a mesma de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Fica desde já autorizado o ilustre médico assistente técnico indicado pelo autor a participar do ato pericial judicial. Cabe ao autor providenciar o seu comparecimento ao ato pericial na sede deste juízo, afinal, o parecer técnico é prova de seu exclusivo interesse. Também asseguro a participação de seu ilustre advogado, nos termos da Portaria nº 32/2011 desta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

IX. Quanto aos documentos médicos que o autor reputa necessários à prova de sua alegada incapacidade (relatórios, prontuários, exames laboratoriais, exames de imagem, atestados, etc.) cabe e ele próprio (autor) apresentá-los até a data da perícia judicial, a fim de que o médico perito possa ter acesso a eles no exame pericial e apresentar suas conclusões de maneira fundamentada, lastreada em tais documentos, na anamnese (entrevista pericial) e na avaliação física do periciando, durante o ato pericial. Assim, indefiro o pedido do autor de que deve o médico perito, previamente, indicar os documentos que seriam necessários, pois se trata de ônus do autor, inclusive sob pena de preclusão caso deixe de apresentar tais exames até a data da perícia judicial (art. 396, CPC). Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Ourinhos, bem como de intimação do médico que acompanhou o tratamento da autora.

X. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

XI. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000922-45.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002533 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Analisando a pendência de prevenção, verifico a sua existência, porém com processo originário deste mesmo Juízo, motivo pelo qual estes autos devem aqui ser processados.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000763-05.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002508 - EDLEUSA ALVES PEREIRA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que

contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000879-11.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002501 - MARISA DE SOUSA NEGRAO LORENZETTI (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da

jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 11h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000617-61.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002532 - LEONICE REIS (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 16h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h25min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000761-35.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002507 - JOANA DO CARMO NASCIMENTO ANTUNES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que

contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000789-03.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002506 - RUBEM ALVES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 14h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei

9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000932-89.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002534 - LUCINEIA FELIPE (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 17h20min, nas dependências do

prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h35min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000834-07.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002518 - DAVID FLORENTINO (SP265605 - AMANDA RIBEIRO FONTEQUE, SP284143 - FABIANA RAQUEL MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000808-09.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002519 - ELIZA FERRELI CRUZ DA SILVA (SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI, SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL, SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h35min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10

(cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000625-38.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002497 - MARISETE DE OLIVEIRA LIMA (SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 08h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h25min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e guarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000800-32.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002526 - WELTON AQUINO DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Analisando a pendência de prevenção, verifico a sua existência, porém com processo originário deste mesmo Juízo, motivo pelo qual estes autos devem aqui ser processados.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será

possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000730-15.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002499 - EDIVANETE ESTEVES MAGALHÃES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 09h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h35min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, informando a mesma de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de

que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Fica desde já autorizado o ilustre médico assistente técnico indicado pelo autor a participar do ato pericial judicial. Cabe ao autor providenciar o seu comparecimento ao ato pericial na sede deste juízo, afinal, o parecer técnico é prova de seu exclusivo interesse. Também asseguro a participação de seu ilustre advogado, nos termos da Portaria nº 32/2011 desta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

VII. Quanto aos documentos médicos que o autor reputa necessários à prova de sua alegada incapacidade (relatórios, prontuários, exames laboratoriais, exames de imagem, atestados, etc..) cabe e ele próprio (autor) apresentá-los até a data da perícia judicial, a fim de que o médico perito possa ter acesso a eles no exame pericial e apresentar suas conclusões de maneira fundamentada, lastreada em tais documentos, na anamnese (entrevista pericial) e na avaliação física do periciando, durante o ato pericial. Assim, indefiro o pedido do autor de que deve o médico perito, previamente, indicar os documentos que seriam necessários, pois se trata de ônus do autor, inclusive sob pena de preclusão caso deixe de apresentar tais exames até a data da perícia judicial (art. 396, CPC). Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, bem como de intimação do médico que acompanhou o tratamento da autora.

VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos

de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000703-32.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002527 - ANTONIO VENERUCI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de médicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h05min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora

e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000835-89.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002502 - DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 11h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h55min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000917-23.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002513 - LUZIA DE OLIVEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO, SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO, SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Analisando a pendência de prevenção, verifico a sua existência, porém com processo originário deste mesmo Juízo, motivo pelo qual estes autos devem aqui ser processados.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 17h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h35min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000764-87.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002509 - DOROTEIA MOREIRA DA SILVA COSTA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede

deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 16h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h25min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com

base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000735-37.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002516 - JOANITO FARIA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 07h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h50min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o

indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000681-71.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002498 - JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial. Verifico a inexistência da relação de prevenção.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o

requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 08h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 09h00min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas

oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000953-65.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002525 - ANA LUCIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste

juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 11h40min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h55min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal, atentando-se ao fato de que o autor já foi periciado em maio/2010 em outro juízo, tendo-se sido atestada a inexistência de incapacidade laborativa naquela outra ação:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que

aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000778-71.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002500 - JANETE CORDEIRO FERRAZ (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de médicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 09h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à

audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000236-53.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002522 - SELMA MARIA NUNES FERREIRA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 09h50min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h10min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000737-07.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002495 - DORENI APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR, SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Acato a emenda à inicial.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

V. Portanto, designo a perícia médica para o dia 17 de outubro de 2012, às 07h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 07h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

IX. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear

assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

XI. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000946-73.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002517 - ROBERTA KELI FRANCISCO MARABA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar

seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

III. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

IV. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 08h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 08h25min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VIII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art.

355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

X. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000750-06.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323002530 - ANA ALVES PEREIRA TIBURCIO (SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL, SP136104 - ELIANE MINA TODA, SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

II. Portanto, designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

III. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h15min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

IV. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

VIII. Quesitos únicos do Juízo Federal:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?
9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

**EXPEDIENTE Nº 2012/6323000087**

**DESPACHO JEF-5**

0000982-18.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323002584 - MARIA ALVES DE PAULA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LONDRINA X ESTELA MARINA DE SOUZA MENDONCA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo dia 10/09/2012, às 16:00 horas, para oitiva da corré (Estela Marina de Souza Mendonça).

Intime-se a corré, por meio de seu advogado.

Comunique-se o Juízo Deprecante.